



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

PROCESSO	: ROAR - 6081 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO PIRES CORDEIRO
ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
PROCESSO	: ROMS - 956 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
PROCESSO	: ROAR - 6034 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA BASSETI PROCHMAN
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 170541 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO FERRAZ LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
PROCESSO	: AD - 173083 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A)	: ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉU	: VIAÇÃO FERRAZ LTDA.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Dependência - 1ª Turma.

PROCESSO	: RR - 462 / 2004 - 013 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRM-MG
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Dependência - 2ª Turma.

PROCESSO	: RR - 616 / 2004 - 191 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EMIR JOSÉ TESCH
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO PINHEIRO BONAPARTE
ADVOGADO	: OSWALDO AMBRÓSIO JÚNIOR

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO	: FIORAVANTE DELLAQUA

PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2004 - 114 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO	: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1663 / 1997 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: VICENTE DEÃO MONTEIRO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 603508 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO GALLIS
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO GALLIS
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 691296 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: DARCI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1646 / 2001 - 110 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: JÚLIA OLIVEIRA DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
PROCESSO	: E-A-AIRR - 22265 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 726269 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGANTE	: PAULO DE TASSO DOURADO FIALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DENISE DE OLIVEIRA BARROS
EMBARGADO(A)	: ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DENISE DE OLIVEIRA BARROS
PROCESSO	: E-ED-RR - 53413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGANTE	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A)	: FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JAYME VITA ROSE
EMBARGADO(A)	: FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JAYME VITA ROSE

PROCESSO	: E-ED-RR - 61156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: IVAN PRATES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: IVAN PRATES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - SESBDI2.

PROCESSO	: ROAR - 627 / 1997 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: ROMS - 595 / 2004 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO	: LILIANE CHRISTIANE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
PROCESSO	: ROAR - 1177 / 2005 - 000 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: ADEVALDO ANDRADE REIS
PROCESSO	: ROMS - 10940 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	: ABGAIL CABRAL E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ SADY
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - SESEDC.

PROCESSO	: RODC - 7330 / 2002 - 000 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA SINVENPRO
ADVOGADO	: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA SINVENPRO
ADVOGADO	: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - SETP.

PROCESSO : ROAG - 319 / 2005 - 000 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO)  
RECORRIDO(S) : RIJÓSE MADRUGA FREIRE  
ADVOGADO : BRENO AMARO FORMIGA FILHO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 6944 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO  
AGRAVADO(S) : SONIA ROCCA DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
PROCESSO : AIRR - 1950 / 1989 - 003 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NEUZA LOPES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO : AIRR - 105 / 1992 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
PROCESSO : AIRR - 1016 / 1994 - 029 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA

AGRAVADO(S) : MARIBEL ANTUNES COUTINHO  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS

PROCESSO : AIRR - 2306 / 1994 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE HARO  
ADVOGADO : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS  
PROCESSO : AIRR - 2783 / 1994 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GILBERTO MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI  
PROCESSO : AIRR - 2431 / 1995 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE FREITAS  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO  
PROCESSO : AIRR - 2641 / 1995 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRIÁDE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : RENATO TUFÍ SALIM  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BOSCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS INGENGO  
PROCESSO : AIRR - 103 / 1996 - 301 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
ADVOGADO : ANA RITA NAKADA

PROCESSO : AIRR - 415 / 1996 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
AGRAVADO(S) : ZAURI ARNO QUOOS  
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE

PROCESSO : RR - 659 / 1996 - 462 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 3017 / 1996 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.  
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NICOLAU FONSECA

PROCESSO : AIRR - 304 / 1997 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CRISTINA SCHEER  
AGRAVADO(S) : ODILON PAULO PETRY  
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR - 390 / 1997 - 004 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VIEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

PROCESSO : AIRR - 454 / 1997 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
PROCESSO : AIRR - 1020 / 1997 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
AGRAVADO(S) : BRUNO EMILIO ADORNA LOPES  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
PROCESSO : AIRR - 48 / 1998 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO SALVADOR GONÇALVES  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
PROCESSO : AIRR - 131 / 1998 - 002 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : GERALDO CARMELINO LOURENÇO  
ADVOGADO : IARA MARIA ALENCAR DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 176 / 1998 - 033 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BATISTA LOPES

PROCESSO : AIRR - 1829 / 1998 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO(S) : MARCOS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO : AIRR - 336 / 1999 - 111 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.  
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AFONSO  
ADVOGADO : JOSÉ ADOLFO MELO

PROCESSO : AIRR - 478 / 1999 - 021 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ  
AGRAVADO(S) : LUIZ RAIMUNDO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO

PROCESSO : AIRR - 949 / 1999 - 052 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO CANCELA PEREIRA  
ADVOGADO : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LIVORNO PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NADIA HISSAKO FUGITA

PROCESSO : AIRR - 1464 / 1999 - 027 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES  
AGRAVADO(S) : SYMONTON CARDOSO DOS REIS  
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

PROCESSO : AIRR - 1600 / 1999 - 048 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA  
ADVOGADO : ERICA BASSANEZI MORANDIN

PROCESSO : AIRR - 1621 / 1999 - 023 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GODOY DE SOUZA  
ADVOGADO : IVAN IDALGO  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT

PROCESSO : AIRR - 1966 / 1999 - 008 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ FERNANDES  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 36 / 2000 - 009 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ILDETE CARNEIRO DE SOUSA  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA/CE

ADVOGADO : ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 240 / 2000 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE  
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERNANDES PEREIRA  
ADVOGADO : BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 1864 / 2000 - 024 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CACIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO CERVANTES SIGOLI  
ADVOGADO : LOURENÇO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 4265 / 2000 - 012 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : TILSO DE FREITAS FERREIRA  
ADVOGADO : FARAM BOUQUEZAM NETO  
PROCESSO : AIRR - 196 / 2001 - 512 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS CENCI LTDA.  
ADVOGADO : SOLANGE NEVES

AGRAVADO(S) : DANIEL FLORIANO BATISTELLA  
ADVOGADO : IVONE MASSOLA  
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2001 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : VALDER VILELA REZENDE  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 2102 / 2001 - 002 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CACIQUE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : WALTER SOARES  
AGRAVADO(S) : JOÃO MOURA DAS NEVES  
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANTA ROSA  
PROCESSO : RR - 23 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : JOSSIO GABRIEL  
ADVOGADO : SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA BARBOSA SOUSA  
ADVOGADO : PAULETE GINZBARG  
PROCESSO : AIRR - 752 / 2002 - 305 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORRÊA PEREIRA GONÇALVES  
ADVOGADO : EROTIDES ANDRADE VIEIRA



PROCESSO : AIRR - 1642 / 2002 - 015 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA  
 ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA  
 PROCESSO : RR - 1934 / 2002 - 002 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO  
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : DEUSDY FREITAS PASSOS PACHECO  
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 471 / 2003 - 008 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO COELHO DA COSTA  
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COELHO DA COSTA  
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ADUFMAT - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA GONÇALVES ANDREOLA E OUTRA  
 ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 71349 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO ROSA DE JESUS  
 ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : TRANSLAZER TURISMO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : BRUNO ALBERTO PANEK  
 ADVOGADO : KATIÚSCIA HIRATA COELHO  
 PROCESSO : AIRR - 991 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE  
 PROCESSO : AIRR - 1949 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SILVIA TEREZINHA DA SILVA MARQUES FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : JUSSARA PIEMONTE FARIA  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ STRINA NETO  
 AGRAVADO(S) : MAGISTRAL ATLÉTICO CLUBE  
 PROCESSO : AIRR - 119 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE  
 AGRAVADO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES  
 ADVOGADO : ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 458 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO  
 ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SANTANA ALVES  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1323 / 1984 - 011 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO BOAVENTURA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO  
 PROCESSO : AIRR - 617 / 1988 - 025 - 15 - 42 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO TOLEDO NETO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 617 / 1988 - 025 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO TOLEDO NETO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 PROCESSO : AIRR - 1881 / 1988 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ASTROGILDA PORTELLA DE MELLO  
 ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL  
 PROCESSO : AIRR - 4372 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO RODRIGUES DE LIMA  
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 PROCESSO : AIRR - 274 / 1989 - 029 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO LOUZADA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO  
 PROCESSO : AIRR - 994 / 1989 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : WAGNER ALENCASTRO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 1828 / 1989 - 003 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : MARIA TEREZA DA COSTA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1839 / 1989 - 003 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFFPA  
 AGRAVADO(S) : DULCELI SOARES BESSA E OUTROS  
 ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 1187 / 1990 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MACIEL COUTINHO  
 ADVOGADO : AUGUSTO HADDOCK LOBO  
 PROCESSO : AIRR - 2385 / 1990 - 331 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : HELOÍSA PEREIRA DE MORAES E OUTROS  
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA  
 PROCESSO : AIRR - 1141 / 1991 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : IVANI TEREZA VIVAN E OUTROS  
 ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA FELICIO  
 PROCESSO : AIRR - 1526 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO(S) : CEFERINO WALTER GOMES MENDOZA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 2228 / 1991 - 007 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDIR FOLEGATI E OUTROS  
 ADVOGADO : EROS ROBERTO AMARAL GURGEL  
 PROCESSO : RR - 1382 / 1992 - 037 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : JORGE BERG DE MENDONÇA  
 PROCESSO : AIRR - 547 / 1994 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FE-PAM  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS  
 ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO  
 PROCESSO : AIRR - 684 / 1994 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL KRAUSE E OUTROS  
 ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : AIRR - 1256 / 1994 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : BMK INDÚSTRIA GRÁFICA E MICROFILMAGEM LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM  
 AGRAVADO(S) : BENTO LUIZ SILVEIRA  
 ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 774 / 1995 - 056 - 19 - 43 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 826 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
 AGRAVADO(S) : CEZÁRIO DA ROSA NUNES E OUTROS  
 ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE  
 PROCESSO : AIRR - 941 / 1995 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
 AGRAVADO(S) : JOCELINO LEANDRO NOBRE  
 ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI  
 PROCESSO : AIRR - 1016 / 1995 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA SCHEER  
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NORONHA DA JORNADA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : AIRR - 1812 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA LOURO E OUTROS  
 ADVOGADO : JORGE U. F. BARRETO  
 PROCESSO : AIRR - 5811 / 1995 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES  
 AGRAVADO(S) : SILSON SILVA  
 ADVOGADO : EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 658 / 1996 - 001 - 23 - 43 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ITAMAR BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : HERMES CLAIR FAGUNDE  
 ADVOGADO : SÉRGIO ARIANO SODRÉ  
 PROCESSO : AIRR - 881 / 1996 - 028 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALINE PEREZ SUCENA  
 AGRAVADO(S) : MARIANO PERESZ MARTINS  
 ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 998 / 1996 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO  
 ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 1434 / 1996 - 006 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NUCCI  
 ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
 PROCESSO : AIRR - 1434 / 1996 - 006 - 15 - 42 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ NUCCI  
 ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 PROCESSO : AIRR - 1567 / 1996 - 047 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DÉBORA MORALINA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS  
 ADVOGADO : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1855 / 1996 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DANIEL PAULO FONTANA

PROCESSO	: AIRR - 2125 / 1996 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 1998 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1320 / 2001 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ÁGUA AZUL LTDA.
ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES	ADVOGADO	: LUIZ PAULO FERREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO(S)	: MAURO FERREIRA MUNIZ	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
PROCESSO	: AIRR - 24 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 498 / 1999 - 089 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1715 / 2001 - 005 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: KATSIKO ITIMURA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
AGRAVADO(S)	: IVO DE FREITAS MEDEIROS	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	RECORRIDO(S)	: VILENE SCHAD NETO	AGRAVADO(S)	: GLENN NOMAN FERRAZ SALIM
PROCESSO	: AIRR - 25 / 1997 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEX PANERARI	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 563 / 1999 - 391 - 06 - 42 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2001 - 109 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA SEMERARO LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
AGRAVADO(S)	: EDINALDO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DAMASCENO DE MELLO
PROCESSO	: RR - 342 / 1997 - 471 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 602 / 1999 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 1866 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: AFL DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA	ADVOGADO	: RONALDO MAURÍLIO CHEIB	RECORRENTE(S)	: FEAMIG FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: JUAREZ FARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SILVIA RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: ÂNGELO BOER	RECORRIDO(S)	: GILMAR CÂNDIDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1023 / 1997 - 461 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 991 / 1999 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 3180 / 2001 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: MARTA DE AZEVEDO LUCENA	ADVOGADO	: VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: PEDRO IVAN DO AMARAL PERUCHIN	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1308 / 1997 - 038 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2000 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3874 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FAUSTINO	AGRAVADO(S)	: JOÃO NUNES MOREIRA
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
PROCESSO	: AIRR - 1308 / 1997 - 038 - 12 - 41 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2000 - 002 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2002 - 671 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: LÚCIO ROBERTO DIAS BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S)	: CARBONÍFERA DO CAMBUÍ LTDA.
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OSMARINO DA SILVA AFONSO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CLODINEY ELIAS PANOSSO
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ ACREANO BRASIL	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1362 / 1997 - 402 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2000 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: RAQUEL ALVES BARRETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES	ADVOGADO	: MARIA TEREZA THEODORO RIBEIRO	ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
PROCESSO	: AIRR - 1582 / 1997 - 101 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAVID DE AQUINO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 501 / 2002 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2000 - 065 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CTIL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	: WILSON GODOI	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JUAN PACHECO BERZOZA
ADVOGADO	: LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DULCE CARVALHO BARROS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 330 / 1998 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2002 - 010 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: RR - 1849 / 2000 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BERTOL S.A. - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ADEMAR TOFFOLI	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOVINO DA SILVA	ADVOGADO	: DÉBORA CHAVES GOMES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ODILON DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: SÔNIA VALIM
PROCESSO	: AIRR - 378 / 1998 - 110 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: CLÓBIS NETO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 5434 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: KELEN PATRÍCIA M. V. C. NEVES	PROCESSO	: AIRR - 34 / 2001 - 104 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEONILTON FELIX MENDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: IZAAC CABRAL DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 580 / 1998 - 102 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	: DJALMA DE BARROS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2003 - 001 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 35 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LACERDA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RECORRENTE(S)	: MARCOS CÍCERO CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: VALDENIR MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 859 / 1998 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 372 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA NEIVA RIZZO	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO	: ADILSON PINTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SIMPOL - DF	ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA GERALDA DE BARCELOS
ADVOGADO	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 1226 / 1998 - 005 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCOS CÍCERO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: URBANO OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2001 - 057 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
AGRAVADO(S)	: TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO VITOR DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DAVID RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LILLIANE SIMOME BARROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO	: AMLCAR LARROSA MOURA	ADVOGADO	: GILBERTO SOARES MARTINS		



PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 093 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADO : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 1745 / 1989 - 009 - 10 - 85 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : VICENTE PAULO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CONSTÂNCIO PINHEIRO DA FONSECA  
 ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO  
 PROCESSO : AIRR - 1802 / 1990 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESTÉRCIO BONFIM DE PÁDUA RUAS  
 ADVOGADO : ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : YOUSSEF GEORGES SAIFI  
 PROCESSO : AIRR - 1393 / 1992 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : GETÚLIO ACOSTA  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 PROCESSO : AIRR - 2018 / 1992 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARCO FÁBIO DA SILVEIRA MOURÃO E MARTINS  
 ADVOGADO : PEDRO EDSON GIANFRÉ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 PROCESSO : AIRR - 2937 / 1992 - 015 - 05 - 42 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ  
 PROCESSO : AIRR - 743 / 1993 - 061 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 AGRAVADO(S) : WILSON FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 PROCESSO : AIRR - 552 / 1994 - 002 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 567 / 1994 - 021 - 05 - 42 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MOZART GUANAES GOMES JÚNIOR  
 ADVOGADO : MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SHELL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 338 / 1995 - 007 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.  
 ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA  
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON CONCEIÇÃO INOCÊNCIO  
 ADVOGADO : IVONETE OLIVEIRA LOURENÇO DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 441 / 1995 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE  
 PROCESSO : AIRR - 2562 / 1995 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FÉLIX JOÃO DAS NEVES  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

PROCESSO : AIRR - 3232 / 1995 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARTINEZ  
 ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI  
 PROCESSO : AIRR - 1 / 1996 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 AGRAVADO(S) : MOISÉS ELIAS VIEIRA  
 ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH  
 PROCESSO : RR - 49 / 1996 - 012 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : ANELITO EMÍLIO BOGONI  
 ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI

PROCESSO : AIRR - 255 / 1996 - 841 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA MACHADO DE BRITO  
 ADVOGADO : SELMAR FIUZA FAGUNDES  
 PROCESSO : AIRR - 1486 / 1996 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : BENONI ROSSI  
 AGRAVADO(S) : LÚCIO ERNANI NASCIMENTO DUARTE  
 ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 2707 / 1996 - 241 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VITOR MATEUS  
 ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO  
 PROCESSO : AIRR - 728 / 1997 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEILER DE FREITAS  
 ADVOGADO : BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES  
 AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

ADVOGADO : BENONI ROSSI  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - ISBRE  
 ADVOGADO : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  
 PROCESSO : AIRR - 857 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERMINO MARQUES  
 ADVOGADO : EDISON DI PAOLA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 861 / 1997 - 281 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : OPP POLIETILENOS S.A.  
 ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA MESQUITA  
 ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH  
 AGRAVADO(S) : HIDROMATIC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1218 / 1997 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RINALDI BARBOSA  
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
 AGRAVADO(S) : KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS FARIAS  
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 461 / 1998 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JURACY BENTO SANTOS MONTEIRO  
 ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY  
 PROCESSO : AIRR - 620 / 1998 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ITAMAR NOGUEIRA UCHOA  
 ADVOGADO : MARIA SUDETE DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1130 / 1998 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES  
 ADVOGADO : ADALBERTO JACOB FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 PROCESSO : AIRR - 1211 / 1998 - 044 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FUMIYO MAEDA HALLAL  
 ADVOGADO : CLÉBER DOTOLI VACCARI  
 PROCESSO : AIRR - 1211 / 1998 - 044 - 15 - 42 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUMIYO MAEDA HALLAL  
 ADVOGADO : VERÔNICA FILIPINI NEVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 25354 / 1998 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : PAULO TRINDADE MONTEIRO  
 ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
 PROCESSO : RR - 27155 / 1998 - 008 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : SELMA MARIA GONÇALVES LIEDMANN  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO PALAVATO LESSA  
 RECORRIDO(S) : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S. A.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA PRESTES MIESSA  
 PROCESSO : AIRR - 849 / 1999 - 004 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MATEUS RITZEL  
 ADVOGADO : MARIA HELENITA MARTINI FLECK  
 PROCESSO : AIRR - 930 / 1999 - 305 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ROSELEI FAVERO  
 ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI  
 PROCESSO : AIRR - 1422 / 1999 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
 PROCESSO : AIRR - 112 / 2000 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ISRAEL DA SILVA NEPOMUCENO  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 182 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  
 PROCESSO : AIRR - 1158 / 2000 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ZOLA SANTIAGO  
 ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC-BH

ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA  
 PROCESSO : AIRR - 1387 / 2000 - 004 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ASSIS SOBRINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 2373 / 2000 - 432 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : GREGÓRIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARGARIDA VIEIRA DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : TRATTORIA DEI FRATELLI RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : WANDYR LOZIO



PROCESSO : AIRR - 67 / 2001 - 004 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON  
AGRAVADO(S) : MARLENE DAHMER PRATES  
ADVOGADO : TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 297 / 2001 - 761 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  
AGRAVADO(S) : VANDRO CHARLES RAMOS SOARES  
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
PROCESSO : AIRR - 297 / 2001 - 761 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : VANDRO CHARLES RAMOS SOARES  
ADVOGADO : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA  
AGRAVADO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
PROCESSO : AIRR - 727 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELES P. CELULAR S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO LA PARISI CURCI  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ MARANHÃO  
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
PROCESSO : AIRR - 954 / 2001 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : ÉLBIO LOPES ANTUNES  
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
PROCESSO : AIRR - 1607 / 2001 - 009 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ANSELMO ROCHA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ  
ADVOGADO : HILDA HELENA MASSLER CARNEIRO  
PROCESSO : RR - 1751 / 2001 - 472 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ERNANDO BERNARDINO FEITOSA  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES RAINHA DA NOVA GERTY  
ADVOGADO : ADEMIR CÂNDIDO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 2324 / 2001 - 461 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : IME ROBERTO GRILO JORGE  
ADVOGADO : MAURA RITA BATISTIN  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES SERRANO  
ADVOGADO : RITA MARIA MATTOS  
PROCESSO : AIRR - 142 / 2002 - 010 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : ALENAGRACIA ABREU DE CARVALHO  
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
PROCESSO : RR - 281 / 2002 - 841 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
RECORRENTE(S) : ROSANE FLORES DE LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EDSON DE ÁVILA VERÍSSIMO  
ADVOGADO : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO  
PROCESSO : AIRR - 923 / 2002 - 021 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : JAIR PEREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
PROCESSO : AIRR - 931 / 2002 - 702 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : EDLANI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CONGELADOS LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO DE MELLO  
AGRAVADO(S) : PAULO RÉGIS CALLEGARO  
ADVOGADO : ZENO BITTENCOURT SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 259 / 2003 - 094 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TELHAS COLONIAIS FERSON LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADO(S) : WALTER CIR MARCOS TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MOREIRA  
PROCESSO : RR - 415 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE  
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAIXÃO ALEXANDRE

ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA NEVES  
PROCESSO : AIRR - 977 / 2003 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : AGNALDO NOGUEIRA DE PAIVA  
AGRAVADO(S) : RUBENS VASCONCELOS DO VALE  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS NUNES  
AGRAVADO(S) : JOSÉLIA FRANCO GARCIA  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : NEIDE ROSA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : POLYBIO BRANDÃO ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 1267 / 2003 - 092 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.  
ADVOGADO : DECILIO TRISTÃO NETTO  
AGRAVADO(S) : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO  
PROCESSO : RR - 1422 / 2003 - 003 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ RONCHI  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
PROCESSO : AIRR - 144 / 2004 - 005 - 13 - 41 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.  
ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHARLES DA SILVA  
ADVOGADO : PEDRO REGINALDO GOMES  
PROCESSO : RR - 659 / 2004 - 103 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : LÁZARA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA  
RECORRENTE(S) : LÁZARA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA  
RECORRIDO(S) : A. REL. S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : A. REL. S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DANIELA GONZAGA OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 929 / 2004 - 009 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : PROFISSIONAIS DE SAÚDE S/C LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SIMONE LINO MELLO  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 159 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : ADELMO ALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SEVERINO URBANO SOBRINHO  
PROCESSO : AIRR - 816 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : SIMONE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAUNA  
ADVOGADO : ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1255 / 1987 - 022 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BORN E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EXATA S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

PROCESSO : AIRR - 767 / 1989 - 074 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE REZENDE  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTE NOVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1013 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SANTOS  
ADVOGADO : CONSTANTE DALL'OLMO  
PROCESSO : AIRR - 2249 / 1989 - 006 - 03 - 43 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : OLAVO BRAZ STARLING JARDIM  
ADVOGADO : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VIANA DE ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 459 / 1990 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO(S) : CELSO TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS  
PROCESSO : RR - 1938 / 1990 - 005 - 10 - 87 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JANETE SOARES BERNARDES  
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES NETO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF  
ADVOGADO : MARCELO MENDES DE ALMEIDA  
PROCESSO : AIRR - 372 / 1991 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERNANDES DINIS  
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA  
PROCESSO : AIRR - 805 / 1991 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : CRISTIANE DORNELES KLEIN  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DEGGERONI  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
PROCESSO : AIRR - 894 / 1991 - 033 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
AGRAVADO(S) : NAZIR RANGEL  
ADVOGADO : LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO  
PROCESSO : AIRR - 1056 / 1991 - 003 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL ZACARIAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO : ANA CÉLIA PASTANA  
PROCESSO : AIRR - 1393 / 1992 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
AGRAVADO(S) : SALOMÃO ELIAS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE  
PROCESSO : AIRR - 1801 / 1992 - 002 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MÍNÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 2127 / 1992 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
AGRAVADO(S) : ENÉIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : JEOVÁ SILVA FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 286 / 1993 - 333 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSMAR DE SOUZA  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
PROCESSO : AIRR - 343 / 1993 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.  
ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
AGRAVADO(S) : VALDEMIR AUGUSTO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : EDUARDO FREDERICO GOUVEIA DE FREITAS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA  
PROCESSO : AIRR - 804 / 1993 - 011 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA



AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 177 / 1997 - 161 - 17 - 42 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 214 / 1998 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ROBLEDO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: PÉRES DE SOUZA, IZUMIDA DE ALMEIDA E PUPO DE MORAES ADVOCACIA S/C
PROCESSO	: AIRR - 1355 / 1993 - 301 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: LUÍS PICCININ
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: ELIANE SCARAMUSSA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA CAEBB)	ADVOGADO	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÍLIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 455 / 1997 - 048 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 1998 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1910 / 1993 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLAUDIONOR DORNELES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: FELIPE GROSSI DIAS	ADVOGADO	: EDISON GALVÃO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
AGRAVADO(S)	: PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA	PROCESSO	: AIRR - 626 / 1997 - 291 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: OSCAR ALVES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: RENATO DE CASTRO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 260 / 1994 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S)	: SEGURANÇA PLANALTO LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 423 / 1998 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: HILDA MARIA BEZERRA DE LIMA E OUTRO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: HERTA LIMA FALEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 836 / 1997 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 455 / 1994 - 047 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 932 / 1998 - 029 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERCI PÁDUA DA SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S)	: GRAZIELA DE FREITAS ROTONDARO	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO	: AIRR - 836 / 1997 - 561 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO	: AIRR - 2004 / 1994 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA STROHSCHOEN RODRIGUES
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1122 / 1998 - 044 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PERCI PÁDUA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS MARINS	PROCESSO	: AIRR - 1294 / 1997 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECURRENTE(S)	: VALMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA
PROCESSO	: RR - 57 / 1995 - 095 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO SILVA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS
RECURRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 1998 - 006 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO LOPES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 1997 - 006 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 238 / 1995 - 241 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: VALDECY CUSTÓDIO DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GRAÇA PORTO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: GETÚLIO VARGAS DE CASTRO
ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1998 - 010 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 779 / 1995 - 083 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1345 / 1997 - 006 - 17 - 42 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECURRENTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: ALINE COELHO S. T. SOARES	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GONÇALVES DA FONTE NETO
RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 2672 / 1998 - 031 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 999 / 1995 - 004 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 1997 - 021 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
RECURRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAETANO MARCOS MOREIRA	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA
RECORRIDO(S)	: IVANETE BEZERRA DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: RR - 3129 / 1998 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 1997 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 6639 / 1995 - 663 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECURRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ZAIRA SENA CORRÊA	RECURRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S)	: ATIVA GERENCIAMENTO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ROBERTO ALVES	ADVOGADO	: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE A. CAMPANELLI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR - 410 / 1996 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA LUISA VANNUCCI SALEM	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: PLANTER'S RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS	PROCESSO	: AIRR - 1714 / 1997 - 082 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVO GERMANO HOFFMANN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 1999 - 120 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 563 / 1996 - 191 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO HENRIQUES	ADVOGADO	: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	AGRAVADO(S)	: VALDELI FELIX DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	PROCESSO	: RR - 2804 / 1997 - 050 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PORTO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 326 / 1999 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECURRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 1996 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECURRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEDRO MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: MARIA TERESA DA SILVA GORDO BRESCIANI	ADVOGADO	: AROLDI BARAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ADÃO DE CASTRO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: FÁBIO LUÍS NOGUEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 364 / 1999 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: LUCIANO ROGÉRIO BRAGHIM	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1945 / 1996 - 036 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 1998 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVADO(S)	: MARLI CARDOSO PAIVA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: RUBIANA SANTOS BORGES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MICHEL BECHARA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS		
AGRAVADO(S)	: IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES		
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DIAS BICUDO				

PROCESSO : AIRR - 857 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 271 / 2001 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 649 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - AEFRAN/PCC - COLÉGIO SA-GRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	AGRAVADO(S) : RODINEI COSTA SERENO	ADVOGADO : MARIA JACOBY WINGERT
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TERESINHA LOURDES SCHWENGBER
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : RR - 357 / 2001 - 721 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER
PROCESSO : AIRR - 980 / 1999 - 103 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 691 / 2002 - 069 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO MONSON CORONEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ PEDRO WAGNER	RECORRIDO(S) : ECLAIR DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA AURÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	PROCESSO : AIRR - 369 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA DOLIWA DIAS
PROCESSO : RR - 1213 / 1999 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 805 / 2002 - 004 - 19 - 41 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
RECORRIDO(S) : IARA PAGANELLI DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : ROMILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVADO(S) : JUÇARA DELIENS HERNIG	ADVOGADO : LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1273 / 1999 - 026 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	PROCESSO : AIRR - 926 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 547 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOISÉS ALBA GONÇALVES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : RENATO TOGNERE FERRON	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : ROSANA NOGUEIRA PAULINI E OUTROS	ADVOGADO : DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
PROCESSO : AIRR - 1687 / 1999 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO : RR - 926 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 877 / 2001 - 098 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA FERREIRA SILVA	ADVOGADO : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS	RECORRIDO(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : ARTUR BAETA MELO	ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO : AIRR - 2306 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1378 / 2002 - 008 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1557 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE PAULA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA GONDIM
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
PROCESSO : AIRR - 216 / 2000 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1408 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1580 / 2001 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS
AGRAVADO(S) : MARISA INÊS ASSONI FALEIRO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA FIDELIS	AGRAVADO(S) : VALDENIR DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 361 / 2000 - 098 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1580 / 2001 - 013 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7082 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ERMÍNIO MAMEDE BUBA	AGRAVADO(S) : JOÃO EUGÊNIO DE BARROS
AGRAVADO(S) : NORDON BRUM DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO : CÉLIO FRAGA DA FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1585 / 2001 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 212 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 744 / 2000 - 015 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS	ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
PROCESSO : AIRR - 97 / 2001 - 034 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1840 / 2001 - 042 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : TAMINE CHEDID
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STI-QUIFAR	RECORRIDO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : TAMINE CHEDID
ADVOGADO : VICTOR SILVA COURI	RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DIAS JAIME
AGRAVADO(S) : HAMILTON PEREIRA E OUTRO	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 126 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STI-QUIFAR	RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA DIAS JAIME
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : AIRR - 56932 / 2001 - 009 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 336 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CRISTIANO PACHIARI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO FÉLIX BERNEJO DIAZ	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRINEU RANKEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO MARQUES
AGRAVADO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.	ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO : SÔNIA BARBIERI
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO CABELLO	PROCESSO : AIRR - 281 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 801 / 2003 - 007 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 183 / 2001 - 021 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA SÃO JORGE LTDA.
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DÁRIO NEVES DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S) : IRINEU RANKEL	AGRAVADO(S) : GERALDO RAPHAEL DE MELO MATOSO
AGRAVADO(S) : ROMILDO ZUGE	ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER	ADVOGADO : ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO GROSSMANN	PROCESSO : AIRR - 281 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 962 / 2003 - 261 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 223 / 2001 - 171 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO : SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ MACHADO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : OSMAR DOMINGOS DE BARROS	AGRAVADO(S) : GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA	ADVOGADO : OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES
ADVOGADO : JORGE NUNES DE BARROS	ADVOGADO : EDSON DE MORAES	





PROCESSO : RR - 993 / 2003 - 032 - 12 - 85 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : DILNEY NOVAES BOIANOVSKY  
 ADVOGADO : EDUARDO PHILIPPI MAFRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : NILO DE OLIVEIRA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1051 / 2003 - 012 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL  
 ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES GADELHA  
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES  
 PROCESSO : AIRR - 1170 / 2003 - 111 - 18 - 41 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.  
 ADVOGADO : KÁTIA REGINA PRADO FARIA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO ANTUNES ROSA PEREIRA  
 ADVOGADO : IBANEZ MAIA DE ASSIS  
 PROCESSO : AIRR - 1272 / 2003 - 011 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA DE LA PLATA  
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1284 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO  
 AGRAVADO(S) : EDI LÚCIA MIRON DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : JACIR PAULO DELAZERI  
 PROCESSO : AIRR - 1714 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES GOMES CAVALHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 PROCESSO : AIRR - 1861 / 2003 - 012 - 18 - 41 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)  
 ADVOGADO : ROBERTA LIMA SILVA QUEIROZ  
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CIPRIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 2408 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS  
 ADVOGADO : ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 PROCESSO : AIRR - 44 / 2004 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES  
 PROCESSO : RR - 59 / 2004 - 073 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 RECORRENTE(S) : RUBENS ARAÚJO DIAS E OUTRO  
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA  
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
 RECORRIDO(S) : NEUZA APARECIDA VIEIRA SILVA  
 ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 412 / 1985 - 019 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : WANTOIR DE ASSIS FROTTA  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

PROCESSO : AIRR - 404 / 1989 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CARVALHO TEIXEIRA BRANCO  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1883 / 1989 - 028 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
 ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO  
 PROCESSO : AIRR - 77 / 1991 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO  
 AGRAVADO(S) : JACI JOSÉ CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : VALMI DOS SANTOS FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 397 / 1991 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA  
 ADVOGADO : ÁLVARO CAVALCANTE BEZERRA  
 PROCESSO : AIRR - 955 / 1992 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL - BANORTE  
 ADVOGADO : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA MARQUES  
 AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  
 PROCESSO : AIRR - 1504 / 1993 - 252 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 765 / 1994 - 131 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO ESTEVES  
 ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 PROCESSO : AIRR - 2072 / 1994 - 014 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA IONDA ZOLEZI E OUTRA  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 77 / 1995 - 020 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : LUCI MARIA PIROLLI BARRETO  
 ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI  
 PROCESSO : AIRR - 3160 / 1995 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO(S) : EMTET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE ZAMBRANO CORREIA CARDARELLI E OUTRAS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 7843 / 1995 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
 ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO ORQUIZA  
 ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 PROCESSO : AIRR - 35668 / 1995 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO FREITAG  
 ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

PROCESSO : RR - 1598 / 1996 - 059 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : AMIRA MARIA MERH ROMÃO DE VITA  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 PROCESSO : RR - 1745 / 1996 - 069 - 02 - 85 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : NIVALDO DE SOUZA PORTO  
 RECORRIDO(S) : ELENICE DAREZZO DE SOUZA  
 ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE  
 PROCESSO : AIRR - 1787 / 1996 - 011 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ADRIANA LEÃO ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : ADROALDO PACHECO DE JESUS  
 PROCESSO : AIRR - 2476 / 1996 - 062 - 03 - 42 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DANIEL SÍLVIO FERREIRA  
 ADVOGADO : GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 28269 / 1996 - 016 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : LISIAS CONNOR SILVA  
 AGRAVADO(S) : ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 PROCESSO : AIRR - 143 / 1997 - 101 - 05 - 42 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : ALDEMI R DIONÍSIO DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DIALMA LUCIANO P. ANDRADE  
 PROCESSO : AIRR - 876 / 1997 - 492 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARLON ANDRADE SILVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 960 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA DO AMARAL  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 1290 / 1997 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
 AGRAVADO(S) : RENILDA SUZART DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 1461 / 1997 - 096 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA SILVA  
 ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
 PROCESSO : RR - 1988 / 1997 - 049 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRENTE(S) : ASAEAL SOARES ROCHA  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : AIRR - 18026 / 1997 - 652 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE FRANÇA  
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 566 / 1998 - 018 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO DA SILVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 1260 / 1998 - 009 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOR  
AGRAVADO(S) : JUDITH DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 1858 / 1998 - 011 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA VIDAL  
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA  
PROCESSO : RR - 2550 / 1998 - 006 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
PROCESSO : RR - 4450 / 1998 - 021 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IVANI SIRIANI DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 92 / 1999 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE PAULA MADRUGA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
PROCESSO : RR - 469 / 1999 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
RECORRENTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF  
RECORRIDO(S) : NATALINO GILDO  
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA  
RECORRIDO(S) : NATALINO GILDO  
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA  
PROCESSO : AIRR - 487 / 1999 - 081 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.  
ADVOGADO : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
AGRAVADO(S) : OSMAR BENEDITO DE GODOI  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
PROCESSO : AIRR - 758 / 1999 - 084 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS RÉGIS ROMÃO  
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO GOMES VARGAS  
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER  
AGRAVADO(S) : GILSON DENIR AMARAL  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MOURA  
PROCESSO : AIRR - 1335 / 1999 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ENÉIAS PAULO FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PREST-SERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO  
PROCESSO : AIRR - 2920 / 1999 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO : PAULO KLÉBER CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO  
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
PROCESSO : AIRR - 203 / 2000 - 020 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO  
AGRAVADO(S) : ZENITA DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : RUI HOBUS

PROCESSO : RR - 311 / 2000 - 201 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ERIBALDO ARIMATÉA ROSA  
ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : ERIBALDO ARIMATÉA ROSA  
ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 522 / 2000 - 333 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO KRAUSE  
AGRAVADO(S) : CLECIO JOSÉ ROSSINI  
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF  
PROCESSO : AIRR - 857 / 2000 - 033 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FERNANDES ALVES  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 1613 / 2000 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL MIRIM LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DA SILVA MEDEIROS  
ADVOGADO : JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : SÔNIA LUZIA OLIVEIRA FEDULO  
PROCESSO : AIRR - 380 / 2001 - 090 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA  
ADVOGADO : ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS  
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : GERALDINA DE FÁTIMA GONÇALVES  
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 786 / 2001 - 107 - 03 - 42 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR GOMES DUTRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS  
PROCESSO : RR - 816 / 2001 - 432 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO TREVÓ DA PAZ LTDA.  
ADVOGADO : MARCOS TEIXEIRA PASSOS  
RECORRIDO(S) : DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES  
ADVOGADO : KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ  
PROCESSO : RR - 955 / 2001 - 014 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
RECORRIDO(S) : ODETE MARIA PEREIRA  
ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN  
PROCESSO : AIRR - 998 / 2001 - 007 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.  
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : SANDRA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS  
PROCESSO : RR - 78 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.  
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS  
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.  
ADVOGADO : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTO JURKEVICIUS  
PROCESSO : RR - 195 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRENTE(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.  
ADVOGADO : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES MAIA  
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES MAIA  
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 588 / 2002 - 094 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALBERTI  
ADVOGADO : IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO  
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LINO JÚNIOR VACCARO  
ADVOGADO : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA  
AGRAVADO(S) : JAMBO MADEIRAS LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES  
PROCESSO : AIRR - 409 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE ARAÚJO  
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
PROCESSO : AIRR - 440 / 2003 - 090 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA  
AGRAVADO(S) : HELVÉCIO FERREIRA DE MIRANDA  
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ELKEM - PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : OSMAR ELIAS ROVER  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
PROCESSO : AIRR - 1030 / 2003 - 004 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : LUZIA SUTÉRIA LUCAS  
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO  
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO POMPEU PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 661 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : THAIS BARBOSA ATHAYDE  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CÉSAR  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ JANUÁRIO  
PROCESSO : AIRR - 1142 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO  
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2003 - 003 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES  
PROCESSO : RR - 172823 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : DEOLINDA APARECIDA VOLTARELI ALMEIDA  
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3362 / 1997 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EDSON LOPES SILVA  
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



PROCESSO : AIRR - 893 / 1998 - 009 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : RUBEM CHAVES MEDINA  
 ADVOGADO : PAULO DOS SANTOS MARIA  
 PROCESSO : AIRR - 1464 / 1998 - 013 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 AGRAVADO(S) : DARCI TOIGO  
 ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA  
 PROCESSO : AIRR - 1466 / 1998 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR  
 PROCESSO : AIRR - 130 / 1999 - 004 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : VARIG AGROPECUÁRIA S.A.  
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEM BERTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA  
 ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
 PROCESSO : RR - 2027 / 1999 - 311 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS SOARES  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1180 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : JARBAS ROBERTO BALCEVIZ  
 ADVOGADO : CARLOS WALTER MOREIRA

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - SESBDI1.

PROCESSO : E-ED-RR - 64612 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGANTE : JOSÉ LEHN  
 ADVOGADO : RÔMEU TERTULIANO  
 EMBARGANTE : JOSÉ LEHN  
 ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEHN  
 ADVOGADO : RÔMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LEHN  
 ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 708 / 1987 - 008 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : AVILEZ MOREIRA DE NOVAIS E OUTROS  
 ADVOGADO : THEOPISTO ABATH NETO  
 PROCESSO : AIRR - 784 / 1989 - 301 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 AGRAVADO(S) : JALMIR CARREIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : LILIAN BARCELLOS TURON  
 PROCESSO : AIRR - 1118 / 1989 - 037 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 AGRAVADO(S) : CLOTILDE CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1218 / 1989 - 003 - 10 - 42 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUSA E OUTROS  
 ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)  
 PROCESSO : AIRR - 1396 / 1989 - 008 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ADALTINO PARAENSE DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 ADVOGADO : CRISTIANO INÁCIO GOMES  
 AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA  
 PROCESSO : AIRR - 2610 / 1989 - 002 - 19 - 48 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : LUCILÉDA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : RICARDO COELHO DE BARROS  
 PROCESSO : AIRR - 40 / 1990 - 001 - 09 - 45 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR  
 AGRAVADO(S) : LOURDES TIEKO MIURA LINK E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
 PROCESSO : AIRR - 940 / 1990 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PITELLI  
 ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1394 / 1990 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1460 / 1990 - 006 - 05 - 41 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA  
 ADVOGADO : JAIR BRANDAO DE S. MEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 875 / 1992 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA MACIEL  
 ADVOGADO : ALEXANDRA CRISTINA CYPRIANO  
 PROCESSO : AIRR - 941 / 1992 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO SANTANA DE JESUS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1472 / 1992 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
 PROCESSO : AIRR - 3488 / 1992 - 044 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO BAPTISTA DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 PROCESSO : AIRR - 3488 / 1992 - 044 - 15 - 42 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO BAPTISTA DO PRADO E OUTROS  
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
 PROCESSO : AIRR - 11281 / 1992 - 005 - 09 - 43 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI  
 PROCESSO : AIRR - 508 / 1993 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO BORGES  
 ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

PROCESSO : AIRR - 952 / 1993 - 701 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO(S) : SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1196 / 1993 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARQUES VEIGA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 1579 / 1993 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : NÉLSON MEDINA ELPÍDIO E OUTROS  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
 PROCESSO : RR - 706 / 1994 - 061 - 02 - 85 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.  
 ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  
 RECORRIDO(S) : ROSEMBERG MOREIRA SALES  
 ADVOGADO : IVETE MARQUES FRANCO  
 PROCESSO : AIRR - 839 / 1994 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO GABRIEL DA ROCHA  
 ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : EDINÉIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO BABOT GOMES  
 PROCESSO : AIRR - 363 / 1995 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADO(S) : ANDREA OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : ADILSON DE SOUZA ALEXANDRE  
 AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 988 / 1995 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO VIDON DE CARVALHO  
 ADVOGADO : VALTER PEREIRA DA CRUZ  
 PROCESSO : AIRR - 1391 / 1995 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE  
 ADVOGADO : SOTERO DOTTI  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
 PROCESSO : AIRR - 77 / 1996 - 551 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : ESTEVO SEHOREK  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO SIEBEN  
 PROCESSO : AIRR - 204 / 1996 - 060 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES MENDONÇA  
 ADVOGADO : MARIA DA PENHA DE S. ARRUDA  
 PROCESSO : AIRR - 688 / 1996 - 662 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA  
 AGRAVADO(S) : SERAFINA ZÉLIA VICENZI CANSI  
 ADVOGADO : RÔMEU GEHLEN  
 PROCESSO : AIRR - 807 / 1996 - 029 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY  
 AGRAVADO(S) : RONI DIRCEU DE BORBA FIGUEIRÓ  
 ADVOGADO : DENIS EINLOFT  
 PROCESSO : AIRR - 807 / 1996 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RONI DIRCEU DE BORBA FIGUEIRÓ  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : AIRR - 1251 / 1996 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÓVIS ALVES MACHADO  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO

PROCESSO : AIRR - 1410 / 1996 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO LUÍS DE ARRUDA FALCÃO  
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADO(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY

PROCESSO : AIRR - 1522 / 1996 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSULTA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : FORTUNATO CÂNDIDO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

PROCESSO : AIRR - 1625 / 1996 - 012 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARILENE LEAL MIRANDA  
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 127.

PROCESSO : AIRR - 1788 / 1996 - 092 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA ROSANA PEREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)

ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 AGRAVADO(S) : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

PROCESSO : AIRR - 2248 / 1996 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
 AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES

PROCESSO : AIRR - 426 / 1997 - 038 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARIA MARTA MIRANDA MAINI

PROCESSO : AIRR - 470 / 1997 - 019 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW  
 AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ BENEZ  
 ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME

PROCESSO : AIRR - 678 / 1997 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES GONÇALVES  
 ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR - 1033 / 1997 - 001 - 06 - 41 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : THIAGO PESSOA PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1234 / 1998 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 AGRAVADO(S) : NADIR SILVEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR - 1628 / 1998 - 001 - 13 - 41 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA  
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : CELESTINO AUGUSTO TAVARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

PROCESSO : AIRR - 2632 / 1998 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. INDÚSTRIA DE RELÓGIOS  
 ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : MARCELO CARO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA

PROCESSO : RR - 501 / 1999 - 089 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA  
 ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER  
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO DUTRA FREITAS  
 ADVOGADO : ALEX PANERARI

PROCESSO : AIRR - 769 / 1999 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FIDELIS ANTÔNIO DA SILVA TOLEDO  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CÁCERES DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELEMIC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1106 / 1999 - 255 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : EDSON PINTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : ELIZEU DA SILVA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.  
 ADVOGADO : SILMARA CORRÊA BAILON

PROCESSO : AIRR - 1215 / 1999 - 005 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON LUIZ PIRES CARDOSO E OUTROS  
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : AIRR - 2001 / 2000 - 015 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
 ADVOGADO : ADALBERTO LOPES  
 AGRAVADO(S) : SUELI PENA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 598 / 2001 - 461 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : HILDO GONÇALVES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO FÁRIA ANDRADE  
 ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 1555 / 2002 - 011 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : AIRR - 410 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SAULO VASSIMON  
 AGRAVADO(S) : DAVI TEIXEIRA  
 ADVOGADO : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1195 / 1975 - 004 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA PIRES RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

PROCESSO : AIRR - 86 / 1989 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ANA RITA SCHWARZ E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

PROCESSO : AIRR - 2747 / 1989 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARTA MANFREDO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA

PROCESSO : AIRR - 36 / 1990 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA  
 ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : AIRR - 1192 / 1990 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GILDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : HUGO AURÉLIO KLAFKE

PROCESSO : AIRR - 644 / 1991 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO SAUD DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA HOFFMANN  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 346 / 1992 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA TEREZA LAFETÁ  
 ADVOGADO : EURY PEREIRA LUNA FILHO

PROCESSO : AIRR - 463 / 1992 - 101 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : JORGE CAVALCANTE E OUTROS  
 ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE

PROCESSO : AIRR - 1651 / 1993 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : RENATO DE MAGALHÃES

ADVOGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 441 / 1994 - 011 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DA SILVA FLORES  
 ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

PROCESSO : AIRR - 735 / 1994 - 070 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANCHES  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BERTOLI

PROCESSO : AIRR - 814 / 1994 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 AGRAVADO(S) : DULCE CLÁUDIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : ROXANE BENEVIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1107 / 1994 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : CRISTIANE DORNELES KLEIN  
 AGRAVADO(S) : MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : AIRR - 1135 / 1994 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA  
 ADVOGADO : CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 ADVOGADO : AIRR - 1727 / 1994 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TECEMAYER  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO LOCK FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DAVID NETO  
 ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE

PROCESSO : AIRR - 2091 / 1994 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SIBUWA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADO(S) : METRO SISTEMA LTDA.



PROCESSO : AIRR - 2091 / 1994 - 019 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : METRO SISTEMA LTDA.  
 ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIM  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEZERRA DA SILVA SIBUWA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : AIRR - 24 / 1996 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : AYRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
 PROCESSO : AIRR - 277 / 1996 - 030 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BACHIEGA  
 ADVOGADO : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE  
 PROCESSO : AIRR - 1190 / 1996 - 021 - 03 - 42 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIOS S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DUTRA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 PROCESSO : AIRR - 1418 / 1996 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA  
 ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 547 / 1997 - 026 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADO : CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : GENTIL MARSCHALK  
 ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI  
 PROCESSO : AIRR - 662 / 1997 - 161 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARIA GORETE PEREIRA E OUTRAS  
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
 PROCESSO : AIRR - 968 / 1997 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RODRIGUES DUARTE E OUTROS  
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1225 / 1997 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON LEMES GOMES  
 ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER  
 PROCESSO : AIRR - 1412 / 1997 - 032 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ  
 AGRAVADO(S) : VITO FRUGIS NETO  
 ADVOGADO : BENONI FERNANDO R. BIGLIA  
 PROCESSO : AIRR - 1674 / 1997 - 325 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : COCAMAR - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE  
 AGRAVADO(S) : SELMO RODRIGUES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1693 / 1997 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.  
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON LIMA FERREIRA  
 ADVOGADO : ADIVANI DE OLIVEIRA LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 36 / 1998 - 003 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
 ADVOGADO : PEDRO ALONSO CEOLIM  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

PROCESSO : AIRR - 186 / 1998 - 241 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : IVAN SÉRGIO FELONIUK  
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO FELONIUK  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA  
 PROCESSO : AIRR - 1993 / 1998 - 451 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL  
 ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES MONNERAT  
 PROCESSO : AIRR - 29 / 1999 - 008 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : TURBO MOTO SHOP LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRÃO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BELLE  
 ADVOGADO : REGINA ADYLLES ENDLER GUIMARÃES  
 PROCESSO : AIRR - 941 / 1999 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PÓLIS PESQUISA LTDA.  
 ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : JOSEFINA MARIA MURTA FERREIRA  
 ADVOGADO : RENATA MOURA CARDOSO  
 PROCESSO : AIRR - 949 / 1999 - 006 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.  
 ADVOGADO : FLAVIANA APARECIDA GUEDES BOLOGNANI OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ERIKA OLIVIER VILELA BRAGANÇA  
 ADVOGADO : TAKAO AMANO  
 PROCESSO : AIRR - 399 / 2000 - 071 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : RUTH LOPES CANÇADO PORTO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 PROCESSO : RR - 399 / 2000 - 071 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : RUTH LOPES CANÇADO PORTO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 981 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA KIPPER WINK  
 ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA  
 PROCESSO : RR - 1081 / 2000 - 070 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : BRASILEIRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOILE E OUTRA  
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : MAURI BASTOS FILHO  
 ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES  
 PROCESSO : RR - 729 / 2001 - 006 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : DENISE SILVA ALVES  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO  
 RECORRIDO(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA  
 PROCESSO : AIRR - 1423 / 2001 - 031 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE FARIAS  
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ  
 PROCESSO : RR - 3 / 2002 - 126 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ELANCO - QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO STEFANINI  
 ADVOGADO : MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ  
 PROCESSO : AIRR - 604 / 2002 - 020 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO  
 AGRAVADO(S) : HÉLCIO BAPTISTA PINTON  
 ADVOGADO : GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 3094 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE CARVALHO BENTO  
 ADVOGADO : PAULO TADEU REIS MODESTO  
 PROCESSO : AIRR - 11849 / 2002 - 005 - 20 - 41 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : VALDICE MARIA GOMES MOURA  
 ADVOGADO : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 - 006 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : ADERALDO DE MORAIS LEITE  
 AGRAVADO(S) : MISAEL ROSA RÉGIO  
 ADVOGADO : ARNALDO SANTANA  
 PROCESSO : AIRR - 2396 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : SIDNEI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1455 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO NORTE PEREIRA  
 ADVOGADO : CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA  
 PROCESSO : AIRR - 370 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SILVANA MÔNICA CARDOSO DE ARAÚJO NAVARRO  
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO HENTGES  
 PROCESSO : AIRR - 512 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : CARLOS JOILSON VIEIRA  
 PROCESSO : RR - 894 / 2005 - 921 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 RECORRENTE(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : KLEUDSON BARROS JULIÃO CAVALCANTE  
 ADVOGADO : ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 3381 / 1979 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO LAMBERTI E OUTRAS  
 ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
 PROCESSO : AIRR - 3398 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MOREIRA ELTZ  
 ADVOGADO : NAIRA TEREZINHA PEDROSO BRITES  
 PROCESSO : AIRR - 408 / 1989 - 040 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : JANETE MONTEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VICENTE  
 PROCESSO : AIRR - 720 / 1989 - 008 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
 PROCESSO : AIRR - 1160 / 1989 - 010 - 10 - 42 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
 AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA



PROCESSO	: AIRR - 1222 / 1989 - 039 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 1994 - 019 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 891 / 1998 - 035 - 03 - 41 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ALFREDO ALBINO ITTURRIET FERREIRA E OUTROS	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: ALCINA CORDEIRO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: CARLOS MÁRIO FRANCESCHINI	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1684 / 1989 - 020 - 01 - 01 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ALVES DE MORAES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 1995 - 009 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NERY DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO RAMOS DE QUEIROZ	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 1998 - 036 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MAURO DELPHIM DE MORAES	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2004 / 1989 - 002 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GAMA CORREA	AGRAVADO(S)	: DAYSE MARA RODRIGUES DE SOUZA BASTOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB	PROCESSO	: AIRR - 900 / 1995 - 042 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 1998 - 040 - 01 - 41 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NORMANDO GOMES FILGUEIRAS E OUTROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 246 / 1991 - 102 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	: LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: NELSON MORIO NAKAMURA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GUIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAQUEL OTERO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 1998 - 010 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO MOURA SILVEIRA	ADVOGADO	: OSMAIR LUIZ	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 1681 / 1991 - 005 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 1995 - 057 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUMARÃES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUBIRATAN SEARA NUNES DE MATOS
ADVOGADO	: FELIPE FALCÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HILTON GUIDO DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1576 / 1998 - 049 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: ÁLVARO HENRIQUE DA SILVA	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO	: AIRR - 83 / 1992 - 091 - 14 - 41 - 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 603 / 1996 - 006 - 15 - 43 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MARLI CIOFFI BIAZOTTI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR
ADVOGADO	: WAGNER ALMEIDA BARBEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2051 / 1998 - 443 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 749 / 1992 - 092 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL DE JESUS FERNANDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 603 / 1996 - 006 - 15 - 42 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MAIOLI FERNANDES E OUTROS	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1589 / 1992 - 026 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DE JESUS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: LEIDE DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR ALFREDO BECKER E OUTROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3242 / 1998 - 034 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1644 / 1996 - 034 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VAGNER MANFRINATO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ PASCHOAL FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1589 / 1992 - 026 - 01 - 41 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DORIVAL DE JESUS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: RICARDO KENJI MORINAGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 209 / 1999 - 231 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA GRAÇA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ARTHUR ALFREDO BECKER E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 892 / 1997 - 024 - 15 - 41 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 1992 - 811 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: USINA MARAVILHAS S.A.
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ELVIRA MARIA DANGIO ENGELBERG	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2000 - 068 - 09 - 42 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RIGHI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S)	: ELVANDIR NELSON SANTOS DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1086 / 1997 - 255 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCESSO	: AIRR - 1821 / 1992 - 811 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO DE SOUZA DIAS
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HONORATO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1079 / 2000 - 104 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ÁUREO ALVES SEVERO	PROCESSO	: RR - 1216 / 1997 - 023 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCA IVÂNIA DE FIGUEIREDO SANTOS	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1683 / 1993 - 059 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JAILTON SOARES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROBSON MOREIRA COUTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2000 - 007 - 09 - 41 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: OIM MANAGEMENT SERVICES LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 1997 - 053 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2280 / 1993 - 002 - 17 - 42 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIMARA PEREIRA DA SILVA HONÓRIO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: FERNANDA TÁPIAS ROSSETO	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO D'AMBRÓSIO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2000 - 001 - 19 - 41 - 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	: ROGÉRIO ARO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S)	: CÉLIA LENY CANAL MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 141 / 1998 - 671 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CORDEIRO
PROCESSO	: RR - 483 / 1994 - 002 - 22 - 00 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S)	: SILVANA OLIVEIRA DE MOURA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	ADVOGADO	: CÍCERO EDSON MONTEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: MARIA DOLORES MOREIRA LIRA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2000 - 003 - 23 - 41 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON GONÇALVES VELOSO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GALVÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ALTAMIRO RONDON NETO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR			ADVOGADO	: VÂNIA REGINA MELO FORT



PROCESSO : AIRR - 1127 / 2001 - 024 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA MATOS  
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
 AGRAVADO(S) : JORGE FARIAS COSTA  
 ADVOGADO : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1204 / 2001 - 101 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES  
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1204 / 2001 - 101 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO LINS SANCHES  
 ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 1207 / 2001 - 231 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : ELIA TERESINHA HOFFMANN  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 AGRAVADO(S) : MAYRA - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 1103 / 2002 - 020 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ERLY MIRANDA DA ROCHA (BANCA DE JOGO DE BICHO"SEGURANÇA")  
 ADVOGADO : ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DO CARMO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE  
 PROCESSO : AIRR - 5893 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ELINEIDE FERREIRA PEREIRA LEITE  
 ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS  
 PROCESSO : AIRR - 1105 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : ARIETI DO CARMO NAVARRO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1766 / 1987 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SORMANI  
 ADVOGADO : ROSANE MARIA BURATTO  
 PROCESSO : AIRR - 1094 / 1989 - 001 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO CORRÊA  
 ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ  
 PROCESSO : AIRR - 1982 / 1989 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
 AGRAVADO(S) : SUZANA DE SOUZA TIMES E OUTRO  
 ADVOGADO : RENATO CODECEIRA TIMES  
 PROCESSO : AIRR - 2364 / 1989 - 006 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MARQUES  
 ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 223 / 1990 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA)  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE MELO FREITAS  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 PROCESSO : AIRR - 1299 / 1990 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : MARISA IBARRA VIEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS  
 PROCESSO : AIRR - 604 / 1991 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 665 / 1991 - 001 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE  
 PROCESSO : AIRR - 665 / 1991 - 001 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
 AGRAVADO(S) : ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRE  
 PROCESSO : AIRR - 1273 / 1991 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 AGRAVADO(S) : JORGE GARRIDO BARBOZA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
 PROCESSO : AIRR - 1345 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : ALDO RONI PINTO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 1655 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : CLAYTON MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 PROCESSO : AIRR - 1770 / 1991 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO DE SOUZA  
 ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : SECURIT S.A.  
 ADVOGADO : VANESSA MARIA NEUMAN  
 PROCESSO : AIRR - 2215 / 1991 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO  
 ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO MENDES DE AZEVEDO  
 PROCESSO : RR - 268 / 1993 - 761 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : ANGELA MAGALI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VARLEI FRANCISCO BRUNO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 2759 / 1993 - 702 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : LEANDRO BAUER VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO RESENDE BELTRÃO  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 PROCESSO : AIRR - 655 / 1994 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 AGRAVADO(S) : VALDIR MORAIS NASCIMENTO E OUTROS  
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO  
 PROCESSO : AIRR - 742 / 1994 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ANSELMO FRAMARIN  
 AGRAVADO(S) : LUIZ TRAMONTIN  
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI

PROCESSO : AIRR - 560 / 1996 - 402 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : VALDETE BATISTA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : MÁRIO PINTO SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 1352 / 1996 - 044 - 03 - 42 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DJAIR DE SOUSA FARIAS  
 AGRAVADO(S) : EDNA FIGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1703 / 1996 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MONTEIRO DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 2364 / 1996 - 021 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.  
 ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ NEAIME  
 AGRAVADO(S) : IEDA APARECIDA DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 65 / 1997 - 018 - 05 - 41 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
 AGRAVADO(S) : ELZA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : JAIME AUGUSTO MARQUES  
 PROCESSO : AIRR - 333 / 1997 - 048 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PASCHOAL FERREIRA  
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA  
 PROCESSO : AIRR - 14 / 1998 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : EDIMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : SILVANO SABINO PRIMO  
 PROCESSO : AIRR - 86 / 1998 - 311 - 06 - 42 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO THIAGO DE LIMA  
 ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
 PROCESSO : AIRR - 732 / 1998 - 013 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI  
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 PROCESSO : RR - 732 / 1998 - 013 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI  
 ADVOGADO : TÂNIA REGINA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 890 / 1998 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PORTELA  
 ADVOGADO : EYDER LINI  
 PROCESSO : AIRR - 1835 / 1998 - 002 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 AGRAVADO(S) : RICARDO JUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO FRANCO SIQUEIRA CAMPOS  
 PROCESSO : AIRR - 654 / 1999 - 008 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : ENÉAS JOSINO LEAL  
 ADVOGADO : ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 855 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
 AGRAVADO(S) : LUIZ JACINTO  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1067 / 1999 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES  
AGRAVADO(S) : MÁRIO EUSTÁQUIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MARIA TEREZA DE CASTRO  
PROCESSO : AIRR - 1630 / 1999 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : GILSON ANGELÍCIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DANIEL REMOR BASCHIROTO  
PROCESSO : RR - 1812 / 1999 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
PROCESSO : AIRR - 1812 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL  
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO DANTAS FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
PROCESSO : AIRR - 97 / 2000 - 291 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO  
AGRAVADO(S) : EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 445 / 2000 - 114 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS  
AGRAVADO(S) : IVONE AZEVEDO SILVA  
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS  
PROCESSO : RR - 2214 / 2000 - 068 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : ALAN CARLOS DA FONSECA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
PROCESSO : RR - 393 / 2001 - 721 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ADRIANA FONSECA BAGGIO  
RECORRIDO(S) : CENIRA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE  
PROCESSO : AIRR - 459 / 2001 - 005 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : HILTON MUNIZ DE BRITO FILHO  
ADVOGADO : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS  
PROCESSO : AIRR - 551 / 2002 - 027 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MM MG LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : EIDINO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE  
PROCESSO : AIRR - 18144 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS NO PARANÁ - APP  
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às 1.473.

PROCESSO : RR - 92183 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
RECORRIDO(S) : VALDECI SIMPLÍCIO DE LIMA  
ADVOGADO : JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 308.

PROCESSO : AIRR - 358 / 2004 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
ADVOGADO : RAIMUNDO MENDES ALVES  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CID COSTA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2442 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : COMARCA - AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.  
ADVOGADO : MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : CONFIRP - ASSESSORIA CONTÁBIL E INFORMÁTICA SCLTDA.  
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE HARO ALVARES  
ADVOGADO : WANDER APARECIDO GOMES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção Mediante Sorteio - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 5129 / 1988 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : ALBERTINA CÂNDIDO  
ADVOGADO : ÁUREA ALTENHOFEN  
PROCESSO : AIRR - 1499 / 1989 - 020 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVA  
ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
PROCESSO : AIRR - 11 / 1990 - 013 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : ANGELINA AMIDAMI MASCARENHAS  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
PROCESSO : AIRR - 538 / 1990 - 037 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDO DE MORAES  
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI

PROCESSO : AIRR - 221 / 1991 - 010 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : SERGIO PARENTE  
AGRAVADO(S) : IRACEMA BUSCH GUEDES DE CAMARGO  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
PROCESSO : AIRR - 455 / 1991 - 030 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
PROCESSO : AIRR - 455 / 1991 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : MARIA DOLORES FARIAS FRAZÃO  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
PROCESSO : AIRR - 716 / 1991 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GARCIA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1499/1991-016-15-40.7-TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VALINI E OUTROS  
ADVOGADO : VERA REGINA MOLINARI FERRARESI  
PROCESSO : AIRR - 806 / 1992 - 811 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : JESUS PETRARCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
PROCESSO : AIRR - 806 / 1992 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JESUS PETRARCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
PROCESSO : AIRR - 840 / 1992 - 040 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ALFEU CAVARARO MARTINS  
ADVOGADO : RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
PROCESSO : AIRR - 1345 / 1992 - 021 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
AGRAVADO(S) : MARIA ODILA PEREIRA LORDELLO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI  
PROCESSO : AIRR - 1822 / 1992 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XIMENDES DA SILVA  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : AIRR - 1193 / 1994 - 096 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : EDUARDA LEMOS RASZL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS  
ADVOGADO : RENÉ FERRARI  
PROCESSO : AIRR - 247 / 1995 - 020 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : RITA GRACIELA MOLINA MANSO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : ARY LOPES CHARÃO  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
PROCESSO : AIRR - 722 / 1995 - 009 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN  
ADVOGADO : ELY SOUTO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SILVANA TERRA CHEDID  
PROCESSO : AIRR - 1678 / 1995 - 003 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MACHADO  
ADVOGADO : TÂNIA GARISIO SARTORI MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR  
PROCESSO : AIRR - 11259 / 1995 - 002 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ  
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FRANCO ROSA  
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 17 / 1996 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
PROCESSO : AIRR - 1524 / 1996 - 131 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : VALTER PALMEIRA  
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO DE SOUZA BISPO  
ADVOGADO : ALIOMAR MENDES MURITIBA  
PROCESSO : AIRR - 3533 / 1996 - 087 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO FURLAN  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI



PROCESSO : AIRR - 253 / 1997 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : LUÍS SOARES ROCHA  
 ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 23 / 1998 - 101 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO  
 AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : MAURA DE FREITAS DAVEL  
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 1481 / 1998 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAGANO  
 ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 3795 / 1998 - 011 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANDRADE  
 ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA  
 PROCESSO : AIRR - 700 / 2000 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FELIPE GROSSI DIAS  
 AGRAVADO(S) : LÍLIAN MARIA MAGNANI RODRIGUES  
 ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 889 / 2000 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS  
 AGRAVADO(S) : RAMIRO CARVALHO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HELDER LARRY GAZE GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 62 / 2001 - 005 - 19 - 41 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO  
 PROCESSO : AIRR - 438 / 2001 - 039 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1784 / 2001 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : ANDERSON BRUZELLO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
 PROCESSO : AIRR - 962 / 2002 - 009 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC - COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT  
 ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ANNA CHRISTINA DE PASSOS FRAGOSO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
 PROCESSO : RR - 1230 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA RENGER  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA RENGER  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1352 / 2002 - 020 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DÉBORA BOSAK DE REZENDE  
 AGRAVADO(S) : PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEDROSA CAMPOS  
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AIRR - 988 / 2003 - 053 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DO VALE DO RIO VERDE LTDA. - COCARIVE  
 ADVOGADO : DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : ALUÍZIO PEREIRA DE CASTRO  
 ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
 PROCESSO : AIRR - 1584 / 2003 - 041 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : YOLANDA DA SILVA VIEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVADO(S) : JAIR JOSÉ PAVINI  
 ADVOGADO : IVAIR SEVERO CRUZ  
 PROCESSO : AIRR - 1382 / 2004 - 102 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA JEREMIAS  
 ADVOGADO : TRISTANA CRIVELARO SOUTO  
 PROCESSO : RR - 5246 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ARAUCI MALHERBI AIRES  
 ADVOGADO : PATRÍCIA TOSTES POLI  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DANIELA SCHWEIG CICHY

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Prevenção - 5ª Turma.

PROCESSO : RA - 173242 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO  
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
 PROCESSO : RA - 173243 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 INTERESSADO(A) : HILD FERNANDO DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : HILDEBRANDO COCENTINO  
 PROCESSO : RA - 173244 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)  
 INTERESSADO(A) : CARLA NOGUEIRA DE SOUZA LEMOS E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURO MIGUEL PEDROLLO  
 PROCESSO : RA - 173245 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 INTERESSADO(A) : WALDINAR LUIZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS  
 ADVOGADO : EDILSON ARAUJO DOS SANTOS  
 PROCESSO : RA - 173246 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
 INTERESSADO(A) : ERSIMAR SILVA DUARTE  
 ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1968 / 1988 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : SERGIO LUMERTZ  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CF MONTAGEM E EVENTOS LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 1566 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : ELIDA DE LARA FERREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 1846 / 1992 - 701 - 04 - 42 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEST  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER  
 PROCESSO : AIRR - 2103 / 1992 - 002 - 17 - 51 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES  
 ADVOGADO : PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO DE SOUZA ARCANJO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 3139 / 1995 - 231 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ELAINE MARIA SCHREIBER ADOLFI  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 3376 / 1995 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 AGRAVADO(S) : IARA GUIMARÃES MENDES  
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 407 / 1996 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GONÇALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA  
 PROCESSO : AIRR - 2146 / 1996 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.  
 ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
 AGRAVADO(S) : KELSY CARPORAS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO HERNANDES MORENO  
 PROCESSO : AIRR - 3058 / 1996 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ESPERIA  
 ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WINDSOR VIEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BUFFET SILVER HOUSE LTDA.  
 PROCESSO : AIRR - 189 / 1997 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE  
 ADVOGADO : LIZETE FREITAS MAESTRI  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO THIEL DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  
 PROCESSO : AIRR - 990 / 1997 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADO : DANIEL AVILA ZANOTELLI  
 AGRAVADO(S) : ALMIRO BECKER DUARTE  
 ADVOGADO : MARINO MENNA  
 PROCESSO : AIRR - 2778 / 1997 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : LUCILENA TOZZI  
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
 ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
 PROCESSO : AIRR - 236 / 1998 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO JOAQUIM GARCIA  
 ADVOGADO : ALCEBÁDES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SCHMIDT  
 PROCESSO : AIRR - 322 / 1998 - 019 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : MONIQUE LIMA E CRUZ  
 AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARCELO BELLO DA COSTA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA FREITAS CARILLO  
 PROCESSO : AIRR - 393 / 1998 - 048 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO CLARO AMORIM  
 ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

PROCESSO	: AIRR - 605 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1870 / 1999 - 026 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO GALLIANI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA ESTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO S. THURLER DE MENDONÇA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: RENÉ RAMOS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÁLVARO MASCARO DE TELLA	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA FERREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1409 / 1998 - 401 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1882 / 1999 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2000 - 106 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO FONTES GANDRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OMAR CASTILHOS	PROCESSO	: AIRR - 2445 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 936 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1409 / 1998 - 401 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ADDE E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FRAZÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CELSO SEIGIRO MIYOSHI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 3221 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 938 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEY SANTOS ARRUDA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: OMAR CASTILHOS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1823 / 1998 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3221 / 1999 - 043 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: LIVING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOZIMAR DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: ADILSON VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2000 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ARTUR COUTINHO LAMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1920 / 1998 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS-RS	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: DIEGO VOLCATO ZASSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PETRI NIDERAUER	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO CÉLIO VIEIRA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 45 / 2000 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE MATOS RAMOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KATIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	: HENRIQUE RINKIEVIEJ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2000 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2096 / 1998 - 444 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: SAUL PAULO DEL FABRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 94 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ODILON CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: FRANCISCA VALE MATTEONI
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S)	: ERALDO SILVANO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSICLEA PACHECO SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVADO(S)	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUÍS AYRES NETO
PROCESSO	: AIRR - 462 / 1999 - 121 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2000 - 031 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COPERSEG - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS FERNANDO TEIXEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA	ADVOGADO	: JOSÉ LEME DE MACEDO
ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE JESUS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2000 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 631 / 1999 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON ANTÔNIO CRISPIM	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2000 - 011 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES ALBUQUERQUE E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	AGRAVADO(S)	: OLAVO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 954 / 1999 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: KARYNA SARAIVA LEÃO GAYA WANDERLEY	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2000 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO SILIUNAS	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OLÍNDIA MARIA REBELLO
ADVOGADO	: PAULO DE JESUS GARCIA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1053 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA FONTES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2000 - 421 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1757 / 2000 - 242 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDA MARIA NASCIMENTO PINTO	AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA	ADVOGADO	: HELIO LEITE PINTO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA JORGE
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUZIA DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FONTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ	PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL BRAGA BARROSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
		ADVOGADO	: ADILSON BATISTA DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
		PROCESSO	: AIRR - 598 / 2000 - 018 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA REINALDO PEGORARI
		RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA E OUTRO
		AGRAVANTE(S)	: BANCO PROSPER S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLEER
		ADVOGADO	: ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI		
		AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO DE CASTRO MACIEIRA		
		ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA		





PROCESSO	: AIRR - 2222 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2001 - 026 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: MILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: IDEMAR GOMES TAVARES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO SIMÕES WEBSTER
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2001 - 372 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SIMÕES WEBSTER
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO CUCCI	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2001 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2000 - 066 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MILTON DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO CUCCI	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: POLICLÍNICA DE BOTAFOGO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDES DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RAQUEL NUNES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: VANDER DA SILVA ANTUNES	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 2711 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA SUZUKO UEMURA	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO PEREIRA REIS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.		E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: GEDIÃO TÚLIO	ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA
PROCESSO	: AIRR - 2870 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 607 / 2001 - 034 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RINCÃO CAPIRA COZINHA TÍPICA LTDA.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRASIL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS		
ADVOGADO	: CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA SIQUEIRA		
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO BASTOS (ESPÓLIO DE)		
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: MARCELO NOGUEIRA ROCHA		
PROCESSO	: AIRR - 3116 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2001 - 127 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP		
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKÓS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI		
AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		
PROCESSO	: AIRR - 3747 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LIMA DE JESUS		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2001 - 127 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		
ADVOGADO	: RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA		
AGRAVADO(S)	: PAULO CIRINO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO	: DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER	ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 18 / 2001 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RICHARD FLOR		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO	: JOSÉ LIMA DE JESUS		
AGRAVADO(S)	: GLADIS PERES PEDRA	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
PROCESSO	: AIRR - 137 / 2001 - 045 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA		
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD S.A. ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE		
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOGGIA		
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SOARES MARQUES	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO	ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN		
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 827 / 2001 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.		
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON RIBEIRO DE ARAÚJO		
ADVOGADO	: ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA	ADVOGADO	: VALTER TAVARES		
PROCESSO	: AIRR - 221 / 2001 - 251 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO FERNANDES DIAS		
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.		
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT		
PROCESSO	: AIRR - 298 / 2001 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 922 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO		
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: EDUARDO SIMODO	ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: CLEONICE ALVES ELIAS		
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS	ADVOGADO	: NASSER AHMAD ALLAN		

PROCESSO	: AIRR - 1750 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041 / 2002 - 211 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CIBELE DE TOLEDO CÂMARA NEDER
ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TORRES	ADVOGADO	: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: VICTOR ROGÉRIO OLIVEIRA SALVADOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS VICENTE DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2003 - 205 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ARIONE NAZÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: RICARDO BRAGA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2002 - 322 - 09 - 42 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: EUROVALE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA FRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: SENILZA GERMANN KNEVITZ
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: EURODATA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1788 / 2001 - 013 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA FRANCO	AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LOURENÇO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: DENISE MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: EUROVALE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1867 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 651 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EURODATA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ARISTIDES CHACÃO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
PROCESSO	: AIRR - 1903 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOCIMEIRY SCHROH
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ELZA NICODEMOS BRUNO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO BENTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 2209 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2003 - 056 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÉLSON VIRGÍLIO ORTOLANI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1982 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEDIL - SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DERALDINO ALVES DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: IOMAR TELES DE JESUS SALES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IZILDA APARECIDA ADRIANO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE PINOTTI TORRES	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1993 / 2001 - 222 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ALDO LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇÚ	ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2003 - 056 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPSAÚDE - COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE	AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO DIAS DE SOUSA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE KATS	ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE GASPAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 2024 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GUEDES DE MENEZES
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANY DE CASTRO CARBONI	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SEBASTIÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BAMBERG - PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2003 - 074 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARIA CÂNDIDA FERNANDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BUTIÁ
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA ZAMÓ	AGRAVANTE(S)	: WILSON TIRAPELLI	ADVOGADO	: ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 2197 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANDRO MARCOLINO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA	ADVOGADO	: MABEL DE QUADROS CAVALLI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WALDIR GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERPLUS 10 - COOPERATIVA DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	ADVOGADO	: MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2972 / 2001 - 003 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SCHEIN TRINDADE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ RODRIGUES DE ÁVILA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDISON GOMES BATISTA
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ PALMOR RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1101 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALDOVÂNIO CALEGARI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
PROCESSO	: AIRR - 329 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS VICTOR NUNES E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MARGARETH DE OLIVEIRA CRECÊNCIO	ADVOGADO	: ASSIS OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: LUCIANO BRANDÃO CAMATTA
ADVOGADO	: ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO	: OGÍDIO BARBIERI GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: EDITORA JORNALÍSTICA CORREIO DO SUL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MADALENA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	: LOVANI CASTRO SORDI	ADVOGADO	: ROGER SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO RODRIGUES MÁXIMO	ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCI	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 422 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: JUVENAL ANTÔNIO VILLELA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVADO(S)	: CALISTO LUIZ DE DAVID	ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA PROENÇA	AGRAVADO(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: CLERES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 1582 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA INEU	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 004 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S)	: DALMO PESSOA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UTC EBE CIE	AGRAVADO(S)	: MURTRANS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2154 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO PRÁTICO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ROCHA	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO FIDELIS	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2908 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DOBROVLSKI ALMADA	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA PLANET LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: WILDE LEAO PEDREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SALES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDACÃO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALTER MORAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS	PROCESSO	: AIRR - 1404 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2004 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR OLISKOVICZ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ROQUE SIMIONATO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FARIAS	AGRAVADO(S)	: RUIVAR ALVES DE MACÊDO
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA SOBRAL	ADVOGADO	: AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL	ADVOGADO	: HÉLIO JARCZEWSKI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CABREÚVA	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1577 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCAS GIOLLO RIVELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 40 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA RUIZ	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: A. L. FAGUNDES ENGENHARIA E TRANSPORTADORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO M. DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 075 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÉLTON DA CRUZ SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI	AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCESSO	: AIRR - 83 / 2004 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE SOMBRI	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO ADÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO BORGES DIAS
ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1649 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUSAM)	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MONTEIRO SILVEIRO	AGRAVADO(S)	: SOS SERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ULISSES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: ROSANE JESSEN DE JESUS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2004 - 016 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DUACTION MOTO E NAUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDA XAVIER DE CARVALHO E OUTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PETRÔ	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PINTO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 103 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	ADVOGADO	: ETEVALDO QUEIROZ FARIA
ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BAKONYI NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 199 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSELITO DO EGITO
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 069 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL PRELETRI S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
ADVOGADO	: PRAZILDO P. S. MACEDO	ADVOGADO	: CARLOS TADEU SPADELLA	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO DO EGITO
AGRAVADO(S)	: PAULA LOURENÇO DE LEMOS	ADVOGADO	: PEDRO FERNANDES CARDOSO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 069 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO DO EGITO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS NELLY RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 919 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ MACIEL DURÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: WALDIR MADUREIRA COSTA E OUTROS	ADVOGADO	: VERIDIANA CRISTINA TORNICH	AGRAVADO(S)	: ITAMAR COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS			ADVOGADO	: JOÃO RODRIGUES FRAGA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATURAMA			PROCESSO	: AIRR - 376 / 2005 - 104 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA			RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
				AGRAVADO(S)	: APARECIDO VIDOTTO
				ADVOGADO	: LAERTE SILVÉRIO

PROCESSO : AIRR - 467 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : ALCIDES MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : PEDRO PAULO GARCIA  
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 478 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ESTÁCIO DUTRA  
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
PROCESSO : AIRR - 495 / 2005 - 119 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ANANINDEUA  
AGRAVADO(S) : RICARDO DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 497 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS  
AGRAVADO(S) : IVANETE DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON  
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : VANDA LÚCIA MARQUES DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : ELCEENIRA LIRA DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : HILDENEY DE MACEDO PEREIRA

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição por Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 374 / 1989 - 001 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO THIESEN  
PROCESSO : AIRR - 1306 / 1996 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
PROCESSO : AIRR - 1306 / 1996 - 049 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DANTAS LESSA  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
PROCESSO : AIRR - 1885 / 1996 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : VALTINHO COUTINHO  
ADVOGADO : NEILIANE SCALSER  
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

PROCESSO : AIRR - 67 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SILVA FILHA  
ADVOGADO : RENATA BOTNER  
PROCESSO : AIRR - 309 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES FLORES  
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
PROCESSO : AIRR - 318 / 1997 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
AGRAVADO(S) : GABRIEL DOMINGOS SALOMONI  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI  
PROCESSO : AIRR - 445 / 1997 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PROCATTI FLÔRES  
ADVOGADO : MARCELO ABBUD  
PROCESSO : AIRR - 1677 / 1997 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES  
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO  
PROCESSO : AIRR - 2190 / 1997 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : MÔNICA DA COSTA CARVALHO  
AGRAVADO(S) : HUMBERTO MIGUEL OGHIERI  
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
PROCESSO : AIRR - 928 / 1998 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
ADVOGADO : EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERNANDES DE JESUS JÚNIOR  
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
PROCESSO : AIRR - 1313 / 1998 - 006 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
AGRAVADO(S) : RONALDO VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 1313 / 1998 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : RONALDO VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARTUR DA FONSECA ALVIM  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 1496 / 1998 - 242 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
AGRAVADO(S) : IGY BELKS ASSUNÇÃO GUABIRABA SILVA  
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1699 / 1998 - 067 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA MIRANDA  
AGRAVADO(S) : SIDNEY VOLPATTO MATTEI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : CHRISTIANE ORÉFICE M. PASCHOAL  
PROCESSO : AIRR - 1818 / 1998 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
AGRAVADO(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.  
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES  
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
ADVOGADO : ANTÔNIO BARIJA FILHO

PROCESSO : AIRR - 2258 / 1998 - 231 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
PROCESSO : AIRR - 39 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : ALDO FRANCISCO CÂNDIDO CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE MOREIRA DE ANDRADE  
PROCESSO : AIRR - 173 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.  
ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI  
AGRAVADO(S) : ELIZABETH FERNANDES DA SILVA DE ABREU  
ADVOGADO : VALDETE DE MOURA FÉ  
PROCESSO : AIRR - 238 / 1999 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : ADEMAR FRANCO  
PROCESSO : AIRR - 329 / 1999 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DUTRA ARGILES  
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  
PROCESSO : AIRR - 406 / 1999 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
AGRAVADO(S) : NEIR AFONSO ALVES MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CANMPELLO  
PROCESSO : AIRR - 471 / 1999 - 030 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.  
ADVOGADO : FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI  
AGRAVADO(S) : GUY ALBERTO RETZ E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
PROCESSO : AIRR - 542 / 1999 - 055 - 19 - 43 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS  
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO  
PROCESSO : AIRR - 570 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : WALTER PADILHA  
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
PROCESSO : AIRR - 585 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : ADAILTON PEDROZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENÉRIO DE MOURA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA  
PROCESSO : AIRR - 855 / 1999 - 461 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SUZANO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMON DIAS  
PROCESSO : AIRR - 1090 / 1999 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AGRAVADO(S) : SULEYMARA SANTOS JESUS ANDRIANI  
ADVOGADO : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1452 / 1999 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO FERNANDES ROLAM  
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES  
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS



PROCESSO : AIRR - 1980 / 1999 - 032 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2000 - 006 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARTIN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABÍ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS , MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
AGRAVADO(S) : MARLÚCIO DE MORAES TAVARES	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 396 / 2000 - 011 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : AIRR - 2146 / 1999 - 058 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 1725 / 2000 - 224 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA BELONI SILVEIRA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CONCEIÇÃO FERREIRA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : LEIR ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2225 / 1999 - 058 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO : AIRR - 1784 / 2000 - 225 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : JARBAS FRANCO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SINAF ASSISTENCIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : CIRLENE JACINTO	PROCESSO : AIRR - 817 / 2000 - 021 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNI EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA
PROCESSO : AIRR - 2247 / 1999 - 070 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDILSON RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : MARCOS RENATO LEITE	PROCESSO : AIRR - 1948 / 2000 - 463 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA.	ADVOGADO : EDSON SALGADO TEIXEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : DOUGLAS DOS SANTOS CHAVES	PROCESSO : AIRR - 893 / 2000 - 006 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELSO DIAS SIMÕES
ADVOGADO : LEIDE JANE GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : RAFLE MUNIZ SALUME
PROCESSO : AIRR - 2250 / 1999 - 061 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO	AGRAVADO(S) : BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOP
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : JACQUELINE ROSALINA DE FREITAS LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMI-TRENS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA LTDA. - SICOOB CENTRAL BAHIA
AGRAVADO(S) : FICHER SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 960 / 2000 - 001 - 22 - 40 - 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIÚNA LTDA. - CREDICOOGRAF
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA	ADVOGADO : FERNANDA VIANA LIMA
PROCESSO : AIRR - 38 / 2000 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 2122 / 2000 - 465 - 02 - 41 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAIXÃO BANDEIRA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : HELBERT MACIEL	AGRAVANTE(S) : OTACÍLIO JOSÉ DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : ELO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2000 - 021 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANCISCO ZARA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : QUALITÁ INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 162 / 2000 - 043 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2162 / 2000 - 020 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SOUSELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : DANIEL RAGGIO QUINTAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S) : VOLNEI MULLER	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2000 - 032 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : ELIZABETH DA SILVA PONTES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 207 / 2000 - 072 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARTINI LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2226 / 2000 - 008 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : DANIELA CRISTINA MAVIEGA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WÂNIA LÚCIA BAROLLO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO EDUARDO BELO
ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	AGRAVADO(S) : MARIA ZORAIDE NUNCIARONI DA SILVA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FERNANDO VICENTE AFFONSO	AGRAVADO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO CABRERA PEREIRA DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2000 - 037 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 207 / 2000 - 072 - 01 - 41 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2629 / 2000 - 048 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : ROSA TOYOKO GOTO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : NÉLSON BENEDITO BUAVA
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : WÂNIA LÚCIA BAROLLO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2000 - 037 - 02 - 41 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : RICARDO ALVES CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 265 / 2000 - 012 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR - 3017 / 2000 - 243 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : RICHARD FLOR	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ROSA TOYOKO GOTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : RODRIGO MARMO MALHEIROS	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : IARA MARIA SILVEIRA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2000 - 361 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANIBAL BRUNO NETO
PROCESSO : AIRR - 320 / 2000 - 034 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDIVALDO ARANTES	PROCESSO : AIRR - 3607 / 2000 - 263 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : NEIDE ANDRÉA NAHAS BORGES	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : EHL - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : RENATA ANDRINO ANÇÁ	ADVOGADO : OSVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVADO(S) : IZAURA DE JESUS SANTA ROSA DE MOURA
ADVOGADO : OSCAR RIBEIRO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : ESV - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : IRAMAR DUARTE DE SÁ
PROCESSO : AIRR - 349 / 2000 - 301 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : AIRR - 35 / 2001 - 074 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : EDNA DE FALCO	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO JARDIM DA SILVEIRA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1407 / 2000 - 028 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : MARCELO MANCUSO
AGRAVADO(S) : ARNALDO FAUSTINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EISA - ESTALEIRO ILHA S.A.	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 369 / 2000 - 014 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH NORONHA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MARIA TERESA MENDES BARBERÁ	PROCESSO : AIRR - 55 / 2001 - 002 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MEDEIROS PADILHA	ADVOGADO : SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2000 - 071 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : PAULO DANILO TROMBONI
ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVANTE(S) : DELARA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES GRANADO
PROCESSO : AIRR - 396 / 2000 - 011 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO : HERMES BARRERE
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CÂNDIDO GARCIA (ESPÓLIO DE)	
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA		
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.		



PROCESSO	: AIRR - 87 / 2001 - 020 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2001 - 093 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2001 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HERALDO JOSÉ ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 163 / 2001 - 005 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2001 - 012 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2001 - 020 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS VOLNEI DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: KÁTIA THIANI LIPPERT STÜRMER	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: RUY BARBOSA SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	AGRAVADO(S)	: MARIA LUIZA FONTES DO AMARAL FRANCO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA	ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2001 - 025 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2001 - 024 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2001 - 032 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS COUTINHO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO LONGO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1448 / 2001 - 034 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2259 / 2001 - 341 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2001 - 121 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	ADVOGADO	: CRISTINA PINTO AGOSTINHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVADO(S)	: IVAN CAMPELLO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2001 - 053 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RUBILAR PINHEIRO OLIONI	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2564 / 2001 - 003 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 761 / 2001 - 053 - 18 - 41 - 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: ELO LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IRENILDO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1491 / 2001 - 282 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVADO(S)	: ADAIR GOMES DE SOUSA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2832 / 2001 - 008 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2001 - 126 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVADO(S)	: WALTER PESSANHA GOMES E OUTROS	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: FLORISVALDO JORGE LEITE	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	AGRAVADO(S)	: ROSELI PONSTEIN SHIROMA
ADVOGADO	: ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI	PROCESSO	: AIRR - 1516 / 2001 - 058 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO	: AIRR - 3682 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 942 / 2001 - 433 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE MANTOVANI GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO GUERRA JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DENISE BÉRGAMO THOMÉ	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TECSEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: VANESSA BÉRGAMO	PROCESSO	: AIRR - 1561 / 2001 - 017 - 03 - 41 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO ARBOS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ADMILSON BERALDO
ADVOGADO	: SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CONSULADO GERAL DO URUGUAY EM BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2001 - 031 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 4711 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO MURTA	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AMINADABE GUANDELINI	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ KACHEL
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO	: AIRR - 1593 / 2001 - 465 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2001 - 025 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 4922 / 2001 - 481 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: ACE DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: GELCI TEJITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AMARO FERREIRA DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2001 - 044 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTITEK SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: LUCIO ALVES DE SOUZA MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2001 - 016 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2002 - 009 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RECIFE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NELSON DOS SANTOS FREITAS	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: IRANIR DE LOURDES SCALON PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	AGRAVADO(S)	: COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	: AIRR - 1844 / 2001 - 036 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2001 - 029 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA TIMÓTEO E OUTROS
RELATOR	: J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S)	: JOACIR DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 264 / 2002 - 731 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MEUREN	AGRAVANTE(S)	: GUIOMAR ISABEL ROSSINI MACHADO
ADVOGADO	: ANGELES PILAR VICENT CANDAME	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2001 - 067 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	: TÂNIA PEREIRA BRITO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2001 - 029 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2002 - 732 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SANDRA DE LOURDES FABER
ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2001 - 056 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2002 - 051 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2001 - 029 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ADELENA REIS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES GUERRA	AGRAVADO(S)	: JUNIA GARDENAL DETONI
ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVADO(S)	: LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE



PROCESSO : AIRR - 872 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 547 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S) : CLEONOR GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS	ADVOGADO : FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE
ADVOGADO : ANA CRISTINA MATOS CROTI	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE CAMPOS E CAMPOS	AGRAVADO(S) : SANEAR - SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GERBER	PROCESSO : AIRR - 74 / 2004 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 553 / 2004 - 015 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1029 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : DERLY GONÇALVES PACHECO	AGRAVADO(S) : CLEBSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : ELISA LUNARDI MUNARETTI	ADVOGADO : MÁRCIA BARROSO GONDIM COUTINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	PROCESSO : AIRR - 599 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : AIRR - 110 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 1029 / 2002 - 022 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	AGRAVADO(S) : VENCERLAU BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	ADVOGADO : NIVALDO CAREAGA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 634 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FARIAS DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTO EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 448 / 2003 - 109 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROSENARA SILVA DA LUZ
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARLINDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : AIRR - 113 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MIOTTI & LIMA LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 690 / 2004 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ALAR SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO SOUSA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS KIST - EPP	AGRAVANTE(S) : MARGHERITA TATEOSSIAN
ADVOGADO : KLINGER DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : JOÃO MOACIR FERREIRA	ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 874 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLÁUCIO PAULO SCHWENDLER	AGRAVADO(S) : MONSOUR HANNA KHAMIS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ODILO COUTINHO	ADVOGADO : MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 299 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROMETA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES LUNARDI LTDA. E OUTRO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 690 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE RAMOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES LOPES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DÉCIO RAUL FLORIANO LAHORGUE	ADVOGADO : SILVANA CRISTINE GUEDES	ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1161 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIANA GRASSI	AGRAVADO(S) : ROSEMARY CARVALHO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) : PAULO VIECELLI	PROCESSO : AIRR - 390 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 719 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ADAUTO AFONSO VIEZZE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ZAMIR CARNEIRO	AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSUL - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.	ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS DE CASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA VALDENOURA DOS SANTOS SILVA FERNANDES
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ALCEU GIESE	ADVOGADO : MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 415 / 2004 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 805 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S) : ILDENEI MAGS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
PROCESSO : AIRR - 1616 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BLANCO JORGE
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : JOSEMAR SIEMANN	ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
AGRAVANTE(S) : HÉRCIO LANDI FILHO E OUTRO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 934 / 2004 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HTS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA	AGRAVANTE(S) : MARCOS DERLI DIAS DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA	ADVOGADO : NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH	ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI
ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S) : CALÇADOS ISI LTDA.
PROCESSO : AIRR - 5138 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 181 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LADI MARIA HARTMANN SCHERER
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVANTE(S) : CIC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSSANA MOREIRA GOMES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : OROMAR PINHO DUBOC	AGRAVADO(S) : JÚLIO SÉRGIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : MATHEUS MATOSSIAN	ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF
PROCESSO : AIRR - 31 / 2004 - 491 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DELTA ELETRIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MURTRANS LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RINALDO DO NASCIMENTO MARTINS	ADVOGADO : GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA HENRIQUE ROCHA	PROCESSO : AIRR - 527 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S) : DIMENSIONE TURISMO S. R. L. (D BEACH RESORT LTDA.)	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO GURGEL	AGRAVADO(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 60 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VASCONCELOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1032 / 2004 - 012 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARINHEIRO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO : MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA	AGRAVANTE(S) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	PROCESSO : AIRR - 532 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MURTRANS LTDA.
AGRAVADO(S) : RODRIGO HENRIQUE FERNANDES	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : RICARDO BONETTI	AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
	AGRAVADO(S) : OSWALDO FERNANDES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	ADVOGADO : ALBERTO DO CARMO MIRANDA	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI
	PROCESSO : AIRR - 533 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : IVAN ALVES DA ROSA
	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
	AGRAVADO(S) : AXEL RAGNAR ENVALL	AGRAVADO(S) : OROTY FRANCISCHELLI
	ADVOGADO : IVAN VONTOBEL FONSECA	ADVOGADO : JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

PROCESSO : AIRR - 1293 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 513 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1188 / 1989 - 008 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO GERBER FARINHA
AGRAVADO(S) : WÁLTER MOREIRA SILVA	AGRAVADO(S) : MÔNICA MARIA FEITOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL GLASHORESTER SEVERO
PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1450 / 1989 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 518 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO REGIO
AGRAVADO(S) : JUSCÉRIO ALVES PEREIRA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO : ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARIA DEYRESNÁ DAMASCENO BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 2135 / 1989 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1621 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GARCIA DA CRUZ E OUTRAS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA	AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	PROCESSO : AIRR - 113 / 1990 - 001 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : WENDER DIOGO MARCELINO DE CARVALHO	ADVOGADO : ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 654 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	PROCESSO : AIRR - 1708 / 1990 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON SIMÃO SILVA VITNISKI	ADVOGADO : PABLO AVELLAR CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : ANA MARIA VARASCHIN GEHM	AGRAVADO(S) : HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ONCOLOGIA E RADIOTERAPIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : DI MAURO BROTHERS & PARTNERS LTDA.	AGRAVADO(S) : WAINER INHOTA	ADVOGADO : CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO : HUGO SKRSYPCSAK	ADVOGADO : ALCIDES FÉLIX DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SOLEVID LTDA.	PROCESSO : AIRR - 709 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTRO
PROCESSO : AIRR - 95 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PALHARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1040 / 1991 - 024 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO INAMPS)
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO WEIGERT CAVAGNARI	PROCESSO : AIRR - 723 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1251 / 1991 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 133 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PALHARES DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ROSAN DE SOUSA AMARAL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	AGRAVADO(S) : NADJA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS CARNEIRO	ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	ADVOGADO : AUDILEILA M. C. ARAUCO
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH	PROCESSO : AIRR - 728 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2340 / 1991 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : STEBRÁS CALÇADOS LTDA.	RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO : VELMI ABRAMO BIASON	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : RENIA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : JOEL MAXIMO
PROCESSO : AIRR - 176 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO MENDES DE SOUZA	ADVOGADO : REINALDO BARBA
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1747 / 1992 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 833 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO SALVADOR II	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : NEY SÉRGIO CONFORTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RUBEM VOGT DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG	ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON VALICENTI	AGRAVADO(S) : BEL LIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JANES FERREIRA BOLZAN	ADVOGADO : ISABELA DE ABREU BARRA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BAZHUNI
PROCESSO : AIRR - 257 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : D'ÁNGELO MATTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS MACHADO MENDES	ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1037 / 1993 - 132 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : NELY MOREIRA FRAGA	ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 611 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACILDA BOHRY DE SOUZA	ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSEGUR - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ADELMO PINTO
AGRAVADO(S) : GRÁFICA MÉRITO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EMIRO BONILLA	ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	ADVOGADO : ELIENE MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SAULO FRANCISCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ESPEDITO ESQUERDO	PROCESSO : AIRR - 1150 / 1996 - 033 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR U. ROCHA	PROCESSO : AIRR - 5268 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 264 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A. E OUTRAS
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	AGRAVANTE(S) : VALMIR SEBASTIÃO SEVERINO	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : ENRIQUE DANIEL ESPINO MARTINEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : EVANDRO DE MOURA
AGRAVADO(S) : JUAREZ DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1460 / 1996 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 268 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACILDA BOHRY DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : PEDRO TIBIRICA CARDOZO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA	ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 2493 / 1996 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	AGRAVADO(S) : ESPEDITO ESQUERDO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 348 / 2005 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5268 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI	ADVOGADO : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VALMIR SEBASTIÃO SEVERINO	AGRAVADO(S) : SAIDE SALES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : CONSCAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : CLAU AGUILAR ALVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 40192 / 1996 - 002 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JUSSARA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 501 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACILDA BOHRY DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 1043 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : ADHERBAL NEVES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADVOGADO : VAYNE VALERA RIALTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALVES TEIXEIRA E OUTRA	AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA FRANCO	
ADVOGADO : SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	ADVOGADO : PAULO CEZAR STEFFEN	
	PROCESSO : AIRR - 1043 / 1989 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	
	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
	AGRAVADO(S) : SOLANGE COELHO LEAL	
	ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.



PROCESSO : AIRR - 136 / 1997 - 012 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 885 / 2000 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : WAGNER MOTTA SALLES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : ITAÚ SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S) : MOACIR FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGUIBERTO DOS SANTOS VILAS BOAS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
ADVOGADO : DENISE PITHON TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 1416 / 1999 - 313 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1024 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 503 / 1997 - 033 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO RIO DOS CEDROS	ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S) : FORT LIMP ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E LIMPEZA LT-DA.
ADVOGADO : PAULO ALEXANDRE WANROWSKY FISSMER	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.	ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DE TIMBÓ	AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMÉLIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR - 634 / 1998 - 016 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1720 / 1999 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1286 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : UNITED AIRLINES, INC.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	ADVOGADO : CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS 9
AGRAVADO(S) : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA MARQUES	AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : HERBERT FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : CELSO NOBORU HAGIHARA	ADVOGADO : EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA	AGRAVADO(S) : R. BARRETO SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 736 / 1998 - 221 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2006 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DONIZETE CARLOS ALVARENGA E OUTRO	ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMILSON DA SILVA MACHADO	ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NUNES SABOYA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES	PROCESSO : AIRR - 2210 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO DA GAMA E SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1861 / 1998 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1363 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CURI RÂMIA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : REGINALDO VASSEUR
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SPOTTI	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) : EDITORA SÍNTESE LTDA.
ADVOGADO : ANDRE OLIMPIO GRASSI	PROCESSO : AIRR - 2402 / 1999 - 511 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EMÍLIO PAPANÓ ZIN
PROCESSO : AIRR - 2236 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : GLAUSSUIS DE AZEVEDO SILVA	AGRAVANTE(S) : ADNAZIL DE OLIVEIRA ISCHKANIAN E OUTROS
ADVOGADO : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	AGRAVADO(S) : HUMBERTO MARTINS DE MORAIS	ADVOGADO : HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S) : IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2000 - 023 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2488 / 1998 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO SIMÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 163 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12	AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO SILVÉRIO FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPER-PLUS - 7	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JADYAEEL RODRIGUES ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : HITOSHI URATA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 164 / 1999 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 335 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1917 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CESAR AUGUSTO MENEZES FERREIRA DA COSTA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SCARPA FILHO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LUZIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	ADVOGADO : DANIEL NEAIME	ADVOGADO : APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S) : GUILHERME CATALDO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 185 / 1999 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 356 / 2000 - 411 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 2032 / 2000 - 481 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEUSA MARIA LUDWIG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : SÉRGIO IPÓLITO GREGÓRIO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO HARWALYS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : DONATO PONTES	ADVOGADO : ANDRÉA PACÍFICO SILVA
PROCESSO : AIRR - 388 / 1999 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	AGRAVADO(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 503 / 2000 - 732 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : VALDOMIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORCINO VERISSIMO	ADVOGADO : JAQUELINE PRADE	PROCESSO : AIRR - 2076 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA ISSLER	AGRAVADO(S) : JEANE DOS REIS FERREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
PROCESSO : AIRR - 390 / 1999 - 851 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 518 / 2000 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO BOTELHO PIACENTE
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : ELISA E. MELECCHI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : JAQUELINE PRADE	PROCESSO : AIRR - 2157 / 2000 - 381 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAERTE AGAPITO NUNES	AGRAVADO(S) : DENISE DE ANDRADE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : PAULO WALDIR LUDWIG	ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 441 / 1999 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 609 / 2000 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : GILVAN LUIZ LAYDNER DE AZEVEDO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO AMBROGINI	AGRAVADO(S) : AUDENES FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA M. CAPUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S) : FLÁVIA FERNANDA DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 2286 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 844 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 644 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : ANA FÁTIMA RIVERA COIMBRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	AGRAVADO(S) : ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : VALMIRO JOSÉ DUARTE
	AGRAVADO(S) : T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
	ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO	

PROCESSO : AIRR - 2327 / 2000 - 501 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 523 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE MORAES	ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
AGRAVADO(S) : SANDRO ROGÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
PROCESSO : AIRR - 2443 / 2000 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 566 / 2001 - 332 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2001 - 445 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA HELENA EGYDIO SOCOTTO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO : APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : OTONIEL OLIVEIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA	AGRAVADO(S) : MARCELO ZEFERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	PROCESSO : AIRR - 678 / 2001 - 225 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
PROCESSO : AIRR - 2549 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2001 - 029 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : RODRIGO NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPEREXT	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO
AGRAVADO(S) : IVETE APARECIDA MOROZINI	AGRAVADO(S) : EDILTON FIRME GOMES	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARCELLOS NÉGLIA
ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO	ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 2562 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 754 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1246 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S) : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	ADVOGADO : WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO MARTINS	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO BASTOS FIQUEIREDO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ ABREU FRANÇA
ADVOGADO : JOANA MORAIS DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
PROCESSO : AIRR - 2802 / 2000 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 811 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1301 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA BERTI
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : CÍNTHIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : JOSEANE CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 1386 / 2001 - 023 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CIA. SANTO AMARO AUTOMÓVEIS	PROCESSO : AIRR - 874 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVADO(S) : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE METAIS PEVILON LTDA.
PROCESSO : AIRR - 3171 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO : GUSTAVO FREITAS CARDOSO	AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO OLÍMPIO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BASSO	AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1564 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : LEONARDO CRUZ DE HEMERITAS	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO : RICARDO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 13 / 2001 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 874 / 2001 - 027 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : TUPAC - TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES GONÇALVES FRANÇA	AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	ADVOGADO : ELAINE VERTI
ADVOGADO : MANUEL POSE GIL	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISPIM LOPES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : APARECIDA ARLETE COVIELLO
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2001 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	AGRAVADO(S) : LEONARDO CRUZ DE HEMERITAS	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 22 / 2001 - 012 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVANTE(S) : MARIZETE CARBONI
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO : AIRR - 949 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETI DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2001 - 521 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LÊDA MARIA SALDANHA SANTOS COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 233 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JARBAS FRANCO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO : AIRR - 1024 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : MARIZETE CARBONI
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : FOCUS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1613 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDERSON PINHEIRO OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES	AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MARQUES ZANINETTI
ADVOGADO : TIAGO MACHADO ALVARENGA	PROCESSO : AIRR - 1061 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
PROCESSO : AIRR - 296 / 2001 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : HAYDEE MARIA ROVERATTI
AGRAVANTE(S) : CELINO MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1657 / 2001 - 313 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON NACAGUMA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : SUCORRICO S.A.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS	AGRAVANTE(S) : MENZIES AVIATION BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FELIPE SCHMIDT ZALAF	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA GOMES CORREIA
PROCESSO : AIRR - 350 / 2001 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S) : WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO : OLÍVIO BARBOSA FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR - 1662 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : REGINALDO PEDRO DA SILVA	RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARQUES DE AZEVEDO	ADVOGADO : BENEDITO DONATO FREIRE	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
PROCESSO : AIRR - 434 / 2001 - 002 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CORDEIRO CHAVES DA SILVA	ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVADO(S) : AILTON ANDRADE DE JESUS
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DIAS FAGAN	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : BALLUFF CONTROLES ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHENQUER	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2001 - 030 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
PROCESSO : AIRR - 481 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO DIAS FAGAN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS AILTON SIMÕES DE JESUS	ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	
ADVOGADO : FÁBIO RENATO RIBEIRO		





PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2464 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 - 201 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GABARRA BOTTER	AGRAVANTE(S)	: ITAP BEMIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES BELJA-FLOE LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: BENEDITO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VITALINO PATROCÍNIO SOBRINHO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: RENATO HANCOCSI	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2484 / 2001 - 019 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE E COMÉRCIO IMPERIAL LTDA.
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 224 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: DÉLIO CALDO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: SIDNEY BOMBARDA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADBENS IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: WANDIL MÔNACO SOARES	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: OSWALDO ELEUTÉRIO	ADVOGADO	: AIRR - 2549 / 2001 - 045 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: ELCIO BAYÃO COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: EYBL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: YARA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO LABATE PECEGO
ADVOGADO	: ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTONIO VIEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2552 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ORNELES XAVIER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PICCELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: JOÃO DOMINGOS DEL PIERO
AGRAVADO(S)	: ABIDAS FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1929 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	ADVOGADO	: DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NICÁCIO BASTIANELE
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONI FURTADO BORGEO
AGRAVADO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S)	: JANAYNA PINHEIRO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ROGÉRIO GRALLIKY ARAÚJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JANICE SANTANA MOREIRA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: CARMEN SUZANA FRANKE
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 2824 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVADO(S)	: LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO REBOUÇAS DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS	ADVOGADO	: RENATO DONADIO MUNHOZ
ADVOGADO	: PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE CAVALHEIRO PEREIRA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 2070 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CARNEIRO
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 2825 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: AILTON IEGLI ANSELMO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO CORREA ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 2216 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO JACOTE	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	ADVOGADO	: IÉDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2858 / 2001 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON TADEU GIRARDI
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: STAR TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL DEODORO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: NILTON SOARES RAMOS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO BATISTA CAMARA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO RIBEIRO LEITE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 2260 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2872 / 2001 - 066 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	AGRAVADO(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MOBITELE S.A. TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS BRITO NOVAES	ADVOGADO	: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO	: ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	: RENALDO BALDISSERA
AGRAVADO(S)	: SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA FREITAS GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO BARCELLOS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1878 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	PROCESSO	: AIRR - 2926 / 2001 - 048 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY
ADVOGADO	: DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL	RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL	AGRAVANTE(S)	: IGLU EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	: MARINALVA ALVES PEREIRA VENÂNCIO DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA COELHO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE ALMEIDA PRADO	AGRAVADO(S)	: MARIA LISETE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 2355 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CILADE SCORSONI PESSOA	ADVOGADO	: MAURO TISEO
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 41 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1931 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	: IVART ALVES DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GILSON DE JESUS E OUTRO
AGRAVADO(S)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO QUEIROGA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: PRAIA OCEÂNICA HOTEL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	: ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 2374 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELENA SILVA SOUZA
RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
AGRAVANTE(S)	: TDB TÊXTEL S.A.	AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO MARCOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ERNESTO MALHEIROS JÚNIOR
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO	: CLEBER SILVA E LIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ZILMA ROSA DA SILVA BONILHA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LUCIANO BENJAMIM TOURINHO
ADVOGADO	: SAKAE TATENO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 2385 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS BARNABÉ
RELATOR	: J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY	PROCESSO	: AIRR - 606 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2248 / 2003 - 007 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO NACIGUAT E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA CARDOSO	ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO
ADVOGADO	: GENY A. BONILHA	AGRAVADO(S)	: EDMILTON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: JOEL LEAL DE MORAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS TRAVESSA DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: BAHTEL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 2248 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS TRAVESSA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO NACIGUAT E OUTROS  
ADVOGADO : ARNALDO FRAGA  
PROCESSO : AIRR - 2484 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-  
DA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DA SILVA  
ADVOGADO : VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  
PROCESSO : AIRR - 3531 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
ADVOGADO : PAULO NOBUO TSUCHIYA  
AGRAVADO(S) : ALDIVINO DOMINGUES  
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO  
PROCESSO : AIRR - 7341 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
AGRAVADO(S) : CLÉIA FERNANDES  
ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
PROCESSO : AIRR - 2 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JAIR BORGES  
ADVOGADO : CLÁUDIO R. B. MIKA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO  
SUL  
PROCESSO : AIRR - 3 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-  
DESP  
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARISA ALVES DIAS MENEZES  
PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA RAMOS NIFFA  
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRAN-  
DE DO SUL  
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 016 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRAN-  
DE DO SUL  
ADVOGADO : MÁRCIO VARGAS  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA RAMOS NIFFA  
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 367 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE  
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : JACINTA HECK DE SOUZA  
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO  
PROCESSO : AIRR - 368 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : ALCINO JUSTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : TRATTORIA PALAZZO LTDA.  
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
PROCESSO : AIRR - 493 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO PINHEIRO DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES  
PROCESSO : AIRR - 511 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATURAMA  
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA  
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPÓ-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES  
AGRAVADO(S) : V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO APARECIDO PROFETA  
ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1154 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
ADVOGADO : TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : GELSON SANTOS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA  
AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 1280 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS  
ADVOGADO : TADEU MUNIZ NOGUEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES FERREIRA  
ADVOGADO : GILSONEI MOURA SILVA  
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NOVA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1318 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ROSIMERY GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAMARA  
PROCESSO : AIRR - 1352 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA  
ADVOGADO : FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA  
AGRAVADO(S) : ENEIDA VASCONCELOS CASTANHA  
ADVOGADO : ANA PATRICIA OLIVEIRA LEITÃO  
PROCESSO : AIRR - 1429 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNO-  
MOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU  
ADVOGADO : ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LAJEADO  
ADVOGADO : ROSELI C. Z. GUSSON  
AGRAVADO(S) : ANGELA SANTI BAZANELLA  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SEHN  
PROCESSO : AIRR - 2526 / 2004 - 017 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : VALDIR GERALDO BELO  
ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 2564 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DENIS MAKSOUND FILHO E OUTRO ( REPRESENTA-  
TADOS POR SUA MÃE )  
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA  
AGRAVADO(S) : MARTÍLIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
PROCESSO : AIRR - 4884 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX-  
TENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : ILIAN LOPES VASCONCELOS  
AGRAVADO(S) : EDNA BATISTELLA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : ITAMAR NIENKOETTER  
PROCESSO : AIRR - 96004 / 2004 - 072 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
ADVOGADO : ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : STELLA MARIA MOREIRA BARVINSKI  
ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 37 / 2005 - 321 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ALEXSSANDRA WIRGÍNIA DE LUCENA BARBOSA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM  
ADVOGADO : CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA  
PROCESSO : AIRR - 229 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO  
PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 260 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO SIQUEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : AIRR - 265 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : JAIBAS LEMOS GUIMARÃES  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
PROCESSO : AIRR - 270 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : VENÂNCIO RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
PROCESSO : AIRR - 271 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOSÉ DE MELO FALCÃO E OUTRO  
ADVOGADO : MARCOS SILVEIRA PORTO  
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : JOVANETE ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA  
PROCESSO : AIRR - 410 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : GENILDA CARMEN SEVERO  
ADVOGADO : MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO  
PROCESSO : AIRR - 433 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ADENIR TELLES DE SOUZA  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
ADVOGADO : LILIANE GRUHM PAGANI  
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : MAGALY SIMONE MENZ GUZZO  
PROCESSO : AIRR - 1454 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA  
ADVOGADO : ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN  
AGRAVADO(S) : QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.  
AGRAVADO(S) : SALVADOR JOSÉ DE ÁVILA  
PROCESSO : AIRR - 2513 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : LIRIA TEREZINHA HAUFFE PEIXER  
ADVOGADO : NILTON JOSE MACHADO  
AGRAVADO(S) : CLEVERTON KAIPER  
AGRAVADO(S) : URCA COMÉRCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distri-  
buição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 742 / 1992 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MÉRCIA ELIANE CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : EDNEUZA DE LOURDES BRAZ  
PROCESSO : AIRR - 1130 / 1992 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
AGRAVADO(S) : ANA MARLINDA SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA  
PROCESSO : AIRR - 2374 / 1992 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E ARTEFATOS - IN-  
COARTE  
AGRAVADO(S) : CATARINA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO



PROCESSO : AIRR - 156 / 1994 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 200 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 388 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CATHERINE ANN PARTRIDGE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO	AGRAVANTE(S) : VALDO GOMES DO AMARAL
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.	, MECÂNICAS E DE MATERIAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ	CPTM
PROCESSO : AIRR - 1180 / 1994 - 001 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL	ADVOGADO : RICARDO ALVES CAVALCANTE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 434 / 1999 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E CO-	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : AILTON DA SILVA NOBRE E OUTROS	MÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO	ADVOGADO : TATIANA CHAVES
PROCESSO : AIRR - 1402 / 1995 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 837 / 1998 - 671 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : EDITE MATOS ANDRADE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CASTANHA DE SOUZA - ME	PROCESSO : AIRR - 608 / 1999 - 421 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO CAMARGO	AGRAVANTE(S) : LÚCIA PRADO GUIMARÃES DA ROCHA FROTA
ADVOGADO : CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ	ADVOGADO : JAIR RIBEIRO DE PROENÇA	ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1811 / 1995 - 464 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 886 / 1998 - 241 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALOMÃO SILVINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULO VIDIGAL LAURIA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 741 / 1999 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : EDUARDO FARIA BRAZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO
PROCESSO : AIRR - 2521 / 1995 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1082 / 1998 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LOURENÇO JOSÉ VALETE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : IGOR MAKIYAMA
DESP	ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY	PROCESSO : AIRR - 886 / 1999 - 037 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : LAERTE LUDWIG DA LUZ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO
OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO : AIRR - 1082 / 1998 - 027 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EXTRAJUDICIAL)
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE	AGRAVANTE(S) : LAERTE LUDWIG DA LUZ	AGRAVADO(S) : VALDIR GRECCO
SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : RONALDO DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : AIRR - 945 / 1999 - 076 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DUARTE PRADO	ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1862 / 1998 - 313 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO
PROCESSO : AIRR - 1108 / 1996 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PAULO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HO-	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	TÉIS	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VILLARI DE LIMA
ADVOGADO : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : KLEBER JOSÉ AFONSO BALESTER	RESTAURANTES,	PROCESSO : AIRR - 993 / 1999 - 401 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO PESSÓA RIBEIRO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1108 / 1997 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	CHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE	AGRAVADO(S) : EBERLE S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-	SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ITACIR GOTARDO PONTEL
ÇÃO)	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1041 / 1999 - 491 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL MOSTARDEIRO COLA	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ORLANDO GARCIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE "PIONEIRO DE CUMBICA" LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : MIGUEL VILLEGAS	JANEIRO - CERJ
PROCESSO : AIRR - 1165 / 1997 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2183 / 1998 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA LEITE DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : HERALDO MOREIRA DE MATOS	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO : AIRR - 1041 / 1999 - 491 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍLIO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CAVALHEIRE	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE SOUZA LEITE DE CASTRO
ADVOGADO : JOÃO MANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1430 / 1997 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON ZUKERAN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL	JANEIRO - CERJ
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	DE HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO : AIRR - 1100 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2955 / 1998 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-
PROCESSO : AIRR - 1430 / 1997 - 069 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS CARABÉ LTDA.	GEM - DAER
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FERNANDA CAMPOS GARCIA	AGRAVADO(S) : ENIZALDO GOMES E OUTROS
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JESUS ALVES MARINHO	ADVOGADO : JORGE KOSTYLEW STEPANOW
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 1999 - 018 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 140 / 1999 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : ADEMIL VICENTE
PROCESSO : AIRR - 1710 / 1997 - 001 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.	ADVOGADO : ADILSON GUERCHE
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CHRISTINIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO DOS SANTOS NUNES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISQUINI	AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : IVAN BRANDI	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 208 / 1999 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 1999 - 018 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2710 / 1997 - 011 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS	AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
AGRAVANTE(S) : EVA ELISABETA DAHRE	AGRAVADO(S) : ROSIANE MARIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MENEZES SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDO MARTINI	AGRAVADO(S) : ADEMIL VICENTE
AGRAVADO(S) : POUSADA DIANA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 309 / 1999 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BELCHOTE TROCOLIN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2224 / 1999 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DARCKSON VIEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMU-	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 3887 / 1997 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	NICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-
JANEIRO - CERJ	EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE	ÇÃO)
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO	ADVOGADO : SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RAMOS DE ANDRADE FILHO	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD	AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO
ADVOGADO : DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES	/ ES	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA
	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR XAVIER AMARAL	

PROCESSO	: AIRR - 2273 / 1999 - 221 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2001 - 066 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EURICO GASPAR PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARISTELA BENVENEGU	ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	AGRAVADO(S)	: REINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2000 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
PROCESSO	: AIRR - 2351 / 1999 - 059 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ TAVARES GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: ELZA IRACI KOSLOSKI	AGRAVADO(S)	: ELIOENAI DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: ELIEZER NOCCHI
ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO GOMES FÉRES
PROCESSO	: AIRR - 3212 / 1999 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO GALL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	: CHRISTIAM MOHR FUNES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO RÔMULO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: NELSON LUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO XAVIER	PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2001 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 369 / 2000 - 009 - 13 - 41 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
ADVOGADO	: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO	AGRAVADO(S)	: VIVIAN DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JORAN CAVALCANTE ANDRADE	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2179 / 2000 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2001 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2000 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS	AGRAVADO(S)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
AGRAVADO(S)	: JOÃO EDUARDO DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES HONÓRIO DAVID VIANA
PROCESSO	: AIRR - 418 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2221 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2001 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: IRINEU ALVES PIRES	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO TADEU SOARES	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE PAULINO
PROCESSO	: AIRR - 534 / 2000 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2223 / 2000 - 301 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2001 - 002 - 13 - 41 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE	AGRAVANTE(S)	: NELMA LUZIA MELO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S)	: NILTON GERALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 621 / 2000 - 006 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO CARNEIRO SENNA	ADVOGADO	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2295 / 2000 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 917 / 2001 - 105 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S)	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA FREITAS DE GODOI	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA SANTANA	AGRAVADO(S)	: CARLOS BORGES MONTEIRO NETO	ADVOGADO	: SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 798 / 2000 - 253 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVADO(S)	: ÂNGELO ANTÔNIO PIMENTEL
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2477 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2001 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HAMILTON JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVANTE(S)	: CALDEIRARIA INDUSTRIAL ENGEDEP LTDA.
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI JOSÉ BERTOLI	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA
PROCESSO	: AIRR - 808 / 2000 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FELIPE
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2001 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON NEVES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: KARCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA BREGANHOLI	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	AGRAVADO(S)	: RICARDO MACIULAITIS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PROCENGE ALAGOAS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	ADVOGADO	: GILSON TEODORO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2001 - 411 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE ROTHFUCHS	AGRAVADO(S)	: MARIA CLAUDINEIDE DE SENA LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JAIR FOGOLARI	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DENI ROLDÃO WAGNER	AGRAVADO(S)	: INFOCO - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TÉCNICOS DA INFORMAÇÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NIERTE MARIA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: NORTELUZ EMPRESA ELETRICIDADE DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ICATU HOLDING S.A.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDERSON JORGE SILVA MEDEIROS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: GILDO LUIZ NASCIMENTO TAVARES
ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: DELTA FORCE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARIO NOBRE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WANDA TORRES BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: SEPREV - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LAURO EMIGDIO VIDAL GUARIGLIA
AGRAVADO(S)	: MAURO GILBERTO VIEIRA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2001 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTIA DA CRUZ
ADVOGADO	: SIDNEI BORGES GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2000 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU TEIXEIRA MADEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO MADEIRA E OUTRO (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: FSB DIVULGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	ADVOGADO	: MAURO ALVES SIMÕES PIRES	ADVOGADO	: WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE			AGRAVADO(S)	: MÔNICA RODRIGUES PETTINELLI
ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO			ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES



PROCESSO : AIRR - 1269 / 2001 - 005 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1590 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2028 / 2001 - 001 - 07 - 41 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FONSECA BARROCAS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA	AGRAVADO(S) : GILMARA PEDROSA DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : ALLAN CARLOS MONTES MARTINS	PROCESSO : AIRR - 2043 / 2001 - 020 - 05 - 86 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDLENE BRASILEIRO LIRA	PROCESSO : AIRR - 1626 / 2001 - 342 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FÁBIO BRITO FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NAÉCIO SÉRGIO DE PAULO	ADVOGADO : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	AGRAVADO(S) : TECHINT S.A.
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DUARTE LOPES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR	ADVOGADO : ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1700 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2044 / 2001 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2001 - 134 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
ADVOGADO : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : VALTER DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1703 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 2146 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1369 / 2001 - 101 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVADO(S) : MAURO DA CUNHA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAMPOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1774 / 2001 - 052 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2172 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO : CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES NETO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S) : RUI IOVINE	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DUARTE DA PAZ
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 1903 / 2001 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LIANE GASSE GALVAO
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2557 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : PRÁTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO CASSEB
ADVOGADO : BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA	ADVOGADO : ANA PAULA VIESI	ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE FARIAS SILVA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PAÇO	AGRAVADO(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : GERALDO DI STASIO FILHO	ADVOGADO : MARINISE APARECIDA FERREIRA SIMÃO RODRIGUES	ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 1478 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2705 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1927 / 2001 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RMS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PRISCILA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ZILMA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CRISTIANE R. DUTRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : RMS SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : MARIA PORTELA SANTOS (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : PRISCILA CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1479 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ABRAÃO SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR CARVALHO HANSEM
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1982 / 2001 - 481 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2770 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVANTE(S) : ISABEL PEDROSO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE MELO	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : ROSIMARI SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : LUCIANA HOGATA SCHOBA	ADVOGADO : NÓRIO OTA
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2000 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2854 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELES P CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : VERA MARIA PAES DE BARROS SMID
ADVOGADO : JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO VICENTE DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 5313 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA	ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1500 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2019 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDVAR BATISTA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FAGUNDES DA SILVA ROGGERI	ADVOGADO : FELIPE MAIA DE FAZIO	PROCESSO : AIRR - 40 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : LURDES ANDRADE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1574 / 2001 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AIRR - 2028 / 2001 - 001 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FONSECA BARROCAS	AGRAVADO(S) : OLÍMPIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TÂNIA THOMAZ RORATO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 627 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1581 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FONSECA BARROCAS	AGRAVANTE(S) : ELIZABETH AMARAL BARCELOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : ELISA GRINSZTEJN	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JURACY CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO : REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA	ADVOGADO : AMANDA CUNHA CIDADE HEIZER
ADVOGADO : ANA PAULA PINA CORREIA		PROCESSO : AIRR - 908 / 2002 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ODETE APARECIDA BERBER	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)
ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: JANE BEATRIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	: GILMAR LIMA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-ÇÃO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELIAS DE MOURA FLORIANO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-ÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1518 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2299 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DUARTE	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: GERVASIO BESERRA DE SAMPAIO E OUTRA	AGRAVADO(S)	: LÁZARO BORGES (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ALVARENGA AYRES PEREIRA
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO	: DALLI CARNEGIE BORGHETTI	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2368 / 2003 - 131 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3491 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VALE AZUL LTDA.	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: RÉGIS ALAN BAULI	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-DA.	AGRAVADO(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DELFINO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ARI ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 51225 / 2002 - 095 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FE-BEM/SP	ADVOGADO	: FABRÍCIO CALEGARIO SENA
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE GE A - ENGENHARIA E EMPREENDI-MENTOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DARCI CHAGAS MACHADO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTONIO LIMA AMORIM	ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING
ADVOGADO	: JANE ANITA GALLI	ADVOGADO	: CLAUDEMIR LUIZ FLÁVIO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1112 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: SILVANA VOLPATO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SILVIA LOPES BURMEISTER
AGRAVANTE(S)	: OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2004 - 656 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍVIA GUEDES BOSSCHAERTS	AGRAVADO(S)	: VITALINA DE FÁTIMA CORREA VIEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIBAGI
AGRAVADO(S)	: ROSANA MAURO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
ADVOGADO	: CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: IRANI DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 108 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: ANDRESSA SOLTES FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 122 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S)	: SANDRA APARECIDA BOSSETO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: HILÁRIO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 076 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 828 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI E OUTROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁ-DIO E TV EDUCATIVAS	ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES HUESCAR	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO MARANHÃO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARNALDO DA SILVA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS ESPINELLI E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPOJUCA	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 996 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO JOSÉ TEODÓSIO	AGRAVADO(S)	: ERIKA ALEXANDRA PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS REIS DE FREITAS
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	: JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO(S)	: ALCIONE ROBERTA DE LIMA TRANSPORTE - ME	PROCESSO	: AIRR - 1204 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRAN-DE DO SUL - CRO-RS
ADVOGADO	: ALUIZIO BEZERRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO	: AIRR - 894 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: V A PACHECO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE	ADVOGADO(S)	: EVA SOUZA RAIMUNDO	ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	ADVOGADO	: ROGÉRIO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ERNO SAUERESSIG
ADVOGADO	: ESTELAMARIS MEIRELES RUAS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CADORE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LEANDRO ALVES ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1015 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 896 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOECI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE JESUS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GESSI JORGE	AGRAVANTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: AIRTON LIMA DOS SANTOS			AGRAVADO(S)	: GILSON MAGNO FERREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA ATHANÁSIO KOLBE			ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.				
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO				
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA TAVARES DE SOUZA				
ADVOGADO	: ALTAIR PAZ COSTA				





PROCESSO : AIRR - 1019 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL  
 ADVOGADO : ALBÉZIO DE MELO FARIAS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : SHERLEY DA SILVA ALVES  
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS FELIX CORDEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 1023 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : NILTON MATEUS  
 ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
 ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.  
 ADVOGADO : TARCÍSIO ANÍSIO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
 ADVOGADO : VALÉRIA BATISTA FORTES  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MURILO DE VASCONCELOS FILHO  
 ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1094 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : SIERRA MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : AIR PAULO LUZ  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ROLDÃO SCHEFFER  
 ADVOGADO : ARI STOPASSOLA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ TISSOT  
 ADVOGADO : AIR PAULO LUZ  
 PROCESSO : AIRR - 1095 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LESSA E OUTROS  
 ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA  
 PROCESSO : AIRR - 1456 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ  
 ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA XAVIER DE LIMA BARBOSA  
 ADVOGADO : MARTIM FEITOSA CAMÉLO  
 PROCESSO : AIRR - 15065 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : AMB REPRESENTAÇÕES E VENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ COELHO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MILCECLÉIA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
 PROCESSO : AIRR - 32335 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ANA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
 ADVOGADO : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 149 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : LCA RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME DA LUZ JOAQUIM  
 ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 170 / 2005 - 045 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITUETA  
 ADVOGADO : AUGUSTO MÁRIO MENEZES PAULINO  
 AGRAVADO(S) : DÉBORA GAEDE  
 ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE  
 PROCESSO : AIRR - 173 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
 ADVOGADO : WILSON DA COSTA LOPES  
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR MANESCO  
 ADVOGADO : MÔNICA RIBEIRO BONESI

PROCESSO : AIRR - 434 / 2005 - 351 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OXFORD LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO RABELO CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.  
 AGRAVADO(S) : HILTAMAR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA  
 PROCESSO : AIRR - 500 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA APARECIDA COSTA DIÓRIO  
 ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA  
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PONTES DE O. OTERO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 727 / 1984 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A.  
 ADVOGADO : ROBSON ALBERTO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
 PROCESSO : AIRR - 1446 / 1991 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ORMINDA PACHECO LOBATO E OUTROS  
 ADVOGADO : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GIORGI  
 ADVOGADO : FLÁVIA VIEGAS DAMÉ  
 PROCESSO : AIRR - 1588 / 1993 - 041 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AMILTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 627 / 1994 - 261 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 AGRAVADO(S) : ADELINO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
 PROCESSO : AIRR - 322 / 1995 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ELEMAR DE ÁVILA JACQUES  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT  
 AGRAVADO(S) : AUTARQUIA DO BALNEÁRIO DO CASSINO - ABC  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAPLIN POLETTO  
 PROCESSO : AIRR - 802 / 1995 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS JOSÉ BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.  
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCESSO : AIRR - 1106 / 1995 - 471 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CLEMENTINO E OUTROS  
 ADVOGADO : GIOVANNA OTTATI  
 PROCESSO : AIRR - 590 / 1996 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NANCY CHINEN  
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : PEDRO DA SILVA REIS NETO  
 PROCESSO : AIRR - 284 / 1997 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ODILON DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 892 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA  
 PROCESSO : AIRR - 996 / 1997 - 060 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ALMEIDA FERNANDES  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES AMARAL  
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
 ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
 PROCESSO : AIRR - 1235 / 1997 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO ANASTÁCIO ALVES  
 ADVOGADO : LUIZ DE MACEDO COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT  
 ADVOGADO : JAIME JOSÉ M. FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1354 / 1997 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MACHADO GABRIEL E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 1356 / 1997 - 038 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : WILSON CÂNDIDO  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 PROCESSO : AIRR - 1594 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EZIO TOFANI FILHO  
 ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES  
 PROCESSO : AIRR - 2415 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
 ADVOGADO : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : IVAO IVO CAMILLO  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO  
 PROCESSO : AIRR - 138 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA CARDOSO  
 ADVOGADO : HENRIQUE S. OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 292 / 1998 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINRAPORT  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : ENOQUE DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO  
 PROCESSO : AIRR - 684 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA  
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 PROCESSO : AIRR - 1584 / 1998 - 035 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO JANDIR TRAJANO  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	: AIRR - 1584 / 1998 - 035 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 911 / 1999 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2000 - 433 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	AGRAVANTE(S)	: KRONES S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI	ADVOGADO	: GABRIELA NAHSEN FEDALTO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO PERICINOTI DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JOÃO JANDIR TRAJANO	ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO DUCATTI	ADVOGADO	: SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	: AIRR - 990 / 1999 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2000 - 029 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2239 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: CHRISTIAN LAURITO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO	AGRAVADO(S)	: GILSON APARECIDO BANCARO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CORREIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FSB DIVULGAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	ADVOGADO	: PAULA FERREIRA
ADVOGADO	: RENATA TAVARES VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2747 / 1998 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO
AGRAVANTE(S)	: ZULEIKA DE OLIVEIRA DÓRIA	ADVOGADO	: ANTONIO DONIZETI GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1234 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3222 / 1998 - 241 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1676 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: JOCENIR MONTEIRO
ADVOGADO	: HÉLIA CHRISTINA MATHIAS NETTO	AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO DE FARIA ROCHA E OUTRO	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2000 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5 / 1999 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1999 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
ADVOGADO	: EDUARDO FLECK BAETHGEN	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO CAMARGO FARIA	AGRAVADO(S)	: EDSON DELAIDE
AGRAVADO(S)	: VALMIR DA COSTA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 51 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1788 / 1999 - 029 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AMIGO ROMÁN
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ MONTEIRO MOLINARI	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
ADVOGADO	: MILTON LUIS XAVIER GABINO	AGRAVANTE(S)	: OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AGRAVADO(S)	: MAIA DA ROCHA & DA ROCHA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: NELY ALT DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO CAMARGO FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93 / 1999 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1859 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA HARENZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: DENI ALEXANDER DA ROSA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: MARTA GAZELATO	PROCESSO	: AIRR - 1992 / 2000 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SOARES MEIRELLES	ADVOGADO	: GÉZIO DUARTE MEDRADO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 2090 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CONE SUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ONOFRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELLUS ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: VALDELÍCIO MENÉZES
PROCESSO	: AIRR - 202 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUSTÁCHIO BENEDITO ALVES DO PATROCÍNIO	PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO WOLMAR BURTET DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2653 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: IZABEL MARIA FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVADO(S)	: ADILSON GUEDES
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2607 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: AFONSO SABEL	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR VIEIRA MAIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 2895 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
ADVOGADO	: FERNANDA ARRUDA DUTRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
PROCESSO	: AIRR - 202 / 1999 - 732 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERPRINT LTDA.	ADVOGADO	: BEATRIZ GRIGNA
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CCF FUNDO DE PENSÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: OSMAR ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MARTA MARIA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2612 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6039 / 1999 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AÍLTON CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOÃO WOLMAR BURTET DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	AGRAVADO(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: VALTER LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO WEBERMAN
PROCESSO	: AIRR - 337 / 1999 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 2613 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2000 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO STILUS LTDA.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	PROCESSO	: AIRR - 2841 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2000 - 008 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ROZALINA PEDROZA
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	: CALISTO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
		ADVOGADO	: RUDEGER FEIDEN	PROCESSO	: AIRR - 3188 / 2000 - 035 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
				ADVOGADO	: CARLA CAMINHA TAROUÇO
				AGRAVADO(S)	: AMÉLIA APARECIDA DE SOUZA
				ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA



PROCESSO : AIRR - 259 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 764 / 2001 - 103 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2001 - 481 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENTITES DAS NEVES	ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S) : EDNALDO FRANCISCO DE MELO	AGRAVADO(S) : DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA	ADVOGADO : HELINTON JOSE LAVOYER	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE LARA FELIPE
PROCESSO : AIRR - 279 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 770 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : J. MACÊDO S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDROSO DE BRITTO E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RESSOLI LUIS BALDO CUNHA	AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : PRISCILA MARA PERESI
PROCESSO : AIRR - 324 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 872 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LÍVIO ENESCU
AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE S.A.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2001 - 064 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DE SANTANA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILSON NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : VALDIR PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA. - ME	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO : AIRR - 361 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 941 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA	AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS MANAGER LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS	AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : EVANDRO MONTEIRO KIANEK	AGRAVADO(S) : ADENÍLTON ALVES BORGES	ADVOGADO : BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
PROCESSO : AIRR - 364 / 2001 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1008 / 2001 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZAMALI ANITA SANTOS DORIA
AGRAVANTE(S) : HUTCHINSON DO BRASIL S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	AGRAVANTE(S) : FERNANDO SAMPAIO DO VALE	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ALEXANDRE BESERRA KULLMANN	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUNILTON DOMINGOS DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : PEDRAS NOVO MUNDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
PROCESSO : AIRR - 480 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA M. DA SILVA LOUREIRO	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ZAMALI ANITA SANTOS DORIA
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SANDRA DE MATTOS MARTINS	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	PROCESSO : AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 42 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAYR DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : DANIEL MURTA BARROS	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 515 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DONIZETI APARECIDO DE FARIA	AGRAVANTE(S) : ZAMALI ANITA SANTOS DORIA
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	AGRAVANTE(S) : JAQUELINE DICK	ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : TEREZINHA CAETANO	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : GISELA FELTRIM JÚLIO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 563 / 2001 - 481 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL	PROCESSO : AIRR - 2038 / 2001 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE )
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
AGRAVADO(S) : SOCREL CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO EXATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOMINGOS	AGRAVADO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.	ADVOGADO : DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ADRIANO TEIXEIRA JORGE	ADVOGADO : TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE	PROCESSO : AIRR - 2062 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1444 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 567 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA GERAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : CELSO ALBUQUERQUE BARBOSA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S) : SHEILA DO COU TO VAZ
ADVOGADO : RICARDO DANIEL	AGRAVADO(S) : VALDEMIR CLAUDINO FAGUNDES E OUTROS	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GASPAR LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	PROCESSO : AIRR - 2264 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 620 / 2001 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO : ARMINDA CAPLE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS
ADVOGADO : WILSON DE MELLO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE
PROCESSO : AIRR - 643 / 2001 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2001 - 014 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	SÃO PAULO E OUTROS
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO : SARA PEREL STEINBERG	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : DALVA MARTINS DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO BATISTELLA	PROCESSO : AIRR - 2291 / 2001 - 291 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	ADVOGADO : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 660 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1682 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVADO(S) : RICARDO DE LIMA PORTO	ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO BATISTELLA	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA	E REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 670 / 2001 - 331 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1682 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ SCABORA - ME
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LICCA
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO : AIRR - 2346 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DUARTE KORB	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SERSÍ REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNHWALD	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 724 / 2001 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVADO(S) : JÚLIO FÉLIX FAGUNDES SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS		ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : ZILÁ MARIA ALDRIGHI GOMES		
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER		

PROCESSO	: AIRR - 2606 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REMAZA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: NEIREMARIS BUENO CAVALCANTE			AGRAVADO(S)	: JOSÉ ZAMINATO
ADVOGADO	: SUZI APARECIDA DE SOUZA			ADVOGADO	: GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
PROCESSO	: AIRR - 2889 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2003 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA			RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PREBIANCHI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY SAIRAFI ALUANI	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: VINICIUS POYARES BAPTISTA
		PROCESSO	: AIRR - 633 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÉRIO LUIZ D'AQUINO
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LÚCIO ROBERTO FALCE
PROCESSO	: AIRR - 12894 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO INÁCIO MACHADO SALGADO	PROCESSO	: AIRR - 2650 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NILKO METALURGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO REIMANN	ADVOGADO	: WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO	AGRAVADO(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: MOACIR BARP	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1042 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: VILMOR LEOPOLDO HENRIQUE	PROCESSO	: AIRR - 24 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LIDIA LONI JESSE WOIDA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4	AGRAVADO(S)	: DRUM AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA LTDA. - ME	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO	: MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MIRIAN GOMES KAMINSKI	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	: PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 644 / 2003 - 461 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	: ROGÉRIO SILVA NETTO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON LOURENÇO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVADO(S)	: ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAMON BATISTA NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 138 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ZELINA TEIXEIRA ADORNO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
AGRAVADO(S)	: RUBENS DE SOUZA GABRIEL	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
ADVOGADO	: ANTÔNIA MARLI ROMANO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
PROCESSO	: AIRR - 1648 / 2002 - 104 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DONIZETTI LIMA MATHEY	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OBERDAN SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ACHILES CÉSAR NAVES	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ARTTEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC	AGRAVANTE(S)	: MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PAGANIN VANAZ
ADVOGADO	: MODESTO PONCIANO FREITAS	ADVOGADO	: REINALDO DE MELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
AGRAVADO(S)	: JÚLIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO RICARDO MENEGON
ADVOGADO	: LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALAÔR PAULINO MARQUES	AGRAVADO(S)	: CARLOS RENATO KOFFERNANN
PROCESSO	: AIRR - 237 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO GOMES SECUNDINO	ADVOGADO	: TELMO BORGES ROSSI
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ENGEOMEC ENGENHARIA DE OBRAS ELETROMECÂNICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: UIRAÇABA ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADO	: MARISTELA SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: AIRR - 294 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO SILVA DA FRANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVADO(S)	: OSMAR DIEL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN NAATZ
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VERA LOURDES BONOTO GURSKI - ME	AGRAVADO(S)	: REINALDO LEITE SALES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA SOUZA NOFFS	AGRAVADO(S)	: EDIRORA SÉCULO NOVO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO NORBERTO LUZ DO AMARANTE	AGRAVADO(S)	: THANCO SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRO MAMBRINI
ADVOGADO	: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	PROCESSO	: AIRR - 853 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE SPULDARO
PROCESSO	: AIRR - 338 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: SANDRA NELI LAZZARI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	AGRAVADO(S)	: RM SISTEMA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: TENSÊ PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERISMAR PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	: CINARA APARECIDA LUCAS	ADVOGADO	: EZILDO EDISON BUENO DE GODOY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETTI ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: WILSON JOSÉ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS	AGRAVADO(S)	: ROGER LUCIANO BRUM WEASE
AGRAVADO(S)	: ADELINO VASCONCELLOS MAIA	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF
PROCESSO	: AIRR - 422 / 2003 - 801 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: DISCOVERY CRIAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: DJALMA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ADELINO VASCONCELLOS MAIA	ADVOGADO	: ANDRÉA SALVADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2003 - 201 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIRÁ	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ERENI SOARES GOMES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MACHADO REINHEIMER	AGRAVADO(S)	: ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
		ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	ADVOGADO	: MARCELO RULI



PROCESSO : AIRR - 560 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : MARCELO RULI  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BEZERRA  
PROCESSO : AIRR - 613 / 2004 - 351 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : VALÉRIO ANDRADE FRANCISCO  
ADVOGADO : CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO DORNEU CARDOSO MACIEL  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PRUX DO AMARAL  
PROCESSO : AIRR - 617 / 2004 - 031 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DELMOR VIEIRA  
PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : DROGARIA REDE ECONÔMICA LTDA.  
ADVOGADO : JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL  
AGRAVADO(S) : LAURI DA SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI  
AGRAVADO(S) : DROGARIA SUPER DESC LTDA.  
ADVOGADO : JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL  
PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : FORMAC - FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA  
AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA  
PROCESSO : AIRR - 930 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE  
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN  
AGRAVADO(S) : JUREMA DE LOURDES RIBEIRO  
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO  
PROCESSO : AIRR - 991 / 2004 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : DECIO CLAUDINE BERNARDO  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO ITAIPU CIVIL  
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : CALÇADOS CHINESINHA S.A.  
ADVOGADO : CELI DE FÁTIMA ALVES WINTER  
AGRAVADO(S) : JANETE SILVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO  
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2004 - 039 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TREVO LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA MENDES  
AGRAVADO(S) : KÁTIA DA CONCEIÇÃO TORRES  
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO  
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ EDÉLCIO DRUMOND ALVES  
AGRAVADO(S) : V A EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : SALVADOR JÚLIO FERREIRA  
ADVOGADO : PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1100 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DELMOR VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 1147 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : EMERSON DA SILVA LOPES  
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN  
AGRAVADO(S) : COMERCIAL FAZENDA MATA NATIVA LTDA.  
PROCESSO : AIRR - 1201 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALEXANDRE COSTA  
ADVOGADO : ILDEMAR BARBOZA MONTEIRO  
PROCESSO : AIRR - 1318 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ILSON DA SILVA CARDOSO  
ADVOGADO : IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1430 / 2004 - 079 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
AGRAVADO(S) : EMÍLIA SIQUEIRA REIS VAZ DE MELO PEREIRA  
ADVOGADO : UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES  
PROCESSO : AIRR - 1434 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : MAURO LUIS SIEBERT  
ADVOGADO : DANIEL HORN  
AGRAVADO(S) : CRISLUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN  
PROCESSO : AIRR - 1570 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
ADVOGADO : MARIA GENOVEVA DA SILVA  
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA  
PROCESSO : AIRR - 1570 / 2004 - 006 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM  
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
ADVOGADO : PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : NELIANA FRAGA DE SOUSA  
PROCESSO : AIRR - 2965 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOARTES FLORES  
ADVOGADO : GERALDO JUSTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN  
AGRAVADO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA. - EPP  
PROCESSO : AIRR - 8 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GISTO MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
PROCESSO : AIRR - 12 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA  
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.  
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALLAZIA  
ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI  
PROCESSO : AIRR - 31 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO(S) : ADAMAS EMPREENHIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BADIN  
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE  
PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 065 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO JORGE  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 144 / 2005 - 065 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO JORGE  
PROCESSO : AIRR - 153 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES  
PROCESSO : AIRR - 252 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : AQUILINO MORATO JÚNIOR  
ADVOGADO : NELY MOREIRA FRAGA  
PROCESSO : AIRR - 381 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : HELENA DE SOUZA SANTOS E OUTRAS  
ADVOGADO : MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO  
PROCESSO : AIRR - 401 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRAINHA  
ADVOGADO : ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : BENEDITA VIEGAS SILVA  
PROCESSO : AIRR - 535 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA AQUINO  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 540 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : VALDENICE PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 544 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA  
ADVOGADO : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 569 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : ALCEU FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS PALMIERI  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE EWBANCK DA CAMARA  
ADVOGADO : SILENE HELENA ABJAUD  
PROCESSO : AIRR - 574 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA  
ADVOGADO : AGUINALDO TAVARES DE MELO  
AGRAVADO(S) : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA  
AGRAVADO(S) : MARIA ROMUALDA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2661 / 1989 - 002 - 19 - 47 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
ADVOGADO : TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CLEMENTINO DE GUSMÃO E OUTROS  
ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 1049 / 1991 - 008 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
AGRAVADO(S) : AFONSO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
PROCESSO : AIRR - 90563 / 1991 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORELLY MEURER E OUTROS  
ADVOGADO : PEDRO RUAS

PROCESSO	: AIRR - 119 / 1993 - 201 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 1998 - 204 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 1999 - 048 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: TRANSTURISMO REI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ALTIVO RIEGER
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: REJANE FERREIRA NASCIMENTO SILVA	AGRAVADO(S)	: VALMIR DIAS DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ALVES HIR	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2260 / 1993 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132 / 1998 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 1999 - 063 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIME BRUM CARLOS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BARBOSA E OUTROS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: UZIRLEI LUDOLFF
PROCESSO	: AIRR - 544 / 1996 - 010 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 1998 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 1141 / 1999 - 063 - 01 - 41 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: S/C DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLÂNEA	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: UZIRLEI LUDOLFF
AGRAVADO(S)	: MARIA GISÉLIA EVANGELISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DALMAZO BARBIERI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 1492 / 1996 - 262 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNALDO CUSTÓDIO DIVINO	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1582 / 1999 - 005 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA SILVA REIS	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 1998 - 057 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RICARDO DIAS
AGRAVADO(S)	: PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: IVAN PEDRO MELO
ADVOGADO	: JAYME BORGES GAMBÔA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LOPES PACHECO ORMOND	AGRAVADO(S)	: RESTCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1694 / 1996 - 202 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL CÉSAR VIEIRA DE MEIRELLES	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 1999 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	: PAULO MELO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 1998 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO	: ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALMEIDA MATOS
ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER	ADVOGADO	: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO	ADVOGADO	: RAFAEL SANCHES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETS	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON ROGÉRIO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2047 / 1999 - 027 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1936 / 1996 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 1998 - 282 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA. E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MACHADO BALTAZAR	ADVOGADO	: EDSON URBANO MANSUR
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 2068 / 1999 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1186 / 1997 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2756 / 1998 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO	: CÁSSIA REGINA TRÜPPEL	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY SANTIAGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2756 / 1998 - 061 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	: ERANI CHAGAS DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO	: AIRR - 2311 / 1999 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO	: AIRR - 1503 / 1997 - 013 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: REGINA FERRAREZI DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO GIOVANELLI	ADVOGADO	: PAULO DIAS DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2804 / 1998 - 261 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 2713 / 1999 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DE JESUS FREDERICO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO PAIOTTI	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GUILHERME AMÂNCIO GENOVA
PROCESSO	: AIRR - 2231 / 1997 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PADARIA E LANCHONETE LAVERSIER LTDA.	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 15 / 1999 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
AGRAVANTE(S)	: REINALDO FRANCISCO CRUZ	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3161 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO	: AMILCAR LARROSA MOURA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
PROCESSO	: AIRR - 289 / 1998 - 201 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR	ADVOGADO	: HELENA MARIA DIGON SANTIAGO
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 54 / 1999 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IPIRÁ	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO	: ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: AMAURY DAL FABBRO
AGRAVADO(S)	: EUNICE MENDES DE SENA E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3210 / 1999 - 020 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 1998 - 243 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELYDIO CONSTANTE KISLOWSKI	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 219 / 1999 - 052 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA FORTUNATO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROGÉRIO MENDES CHIAPPETA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	: AURANY MILLEN DE CASTRO	ADVOGADO	: GUILHERME H. BAETA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 578 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO	: ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELIAS BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 1999 - 015 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.
AGRAVADO(S)	: CIFERAL COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY GONÇALVES LEIVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
ADVOGADO	: PAULA MARQUES MARTINS	ADVOGADO	: JAIRO TORRES PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: WÁLTER ALBERTO PANTOJA TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 890 / 1998 - 304 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	ADVOGADO	: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 184 / 2000 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIELRA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 651 / 1999 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVADO(S)	: RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.	RELATOR	: J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	: CARMEN VALÉRIA SALDIVIA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: OSÓRIO CASTRO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: ARY CORREA SIMÕES
ADVOGADO	: NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS	AGRAVADO(S)	: DANILO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO





PROCESSO : AIRR - 244 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2000 - 011 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 572 / 2001 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIMONE APARECIDA MARTINS SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA APARECIDA PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DUILIO DAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EX-CEPCIONAIS - AVAPE	AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE VARGAS
ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA	AGRAVADO(S) : W.C.A. SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 267 / 2000 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1871 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 628 / 2001 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL NASCIMENTO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA MOSER	ADVOGADO : ANA PAULA CALLEGARI	ADVOGADO : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : CARLOS DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1896 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAUDIA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 639 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : NEXUS INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : CLÉCIO WEBER	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MELO DE LIRA BRANDT
PROCESSO : AIRR - 494 / 2000 - 161 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MONS - COMÉRCIO, ENGENHARIA, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1919 / 2000 - 003 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 687 / 2001 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
ADVOGADO : ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ONEIDA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BENJAMIN RATZKOWSKI
AGRAVADO(S) : NÍLTON DAMASCENO NASCIMENTO ( ESPÓLIO DE )	ADVOGADO : CARLOS ANTONIO F. WANDERLEY	ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIMENTA	AGRAVADO(S) : ANNE - ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO : AIRR - 580 / 2000 - 341 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO	ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1919 / 2000 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : RENATA KERKHOFF
ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CLINISERV - CLÍNICA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÂNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 727 / 2001 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 645 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AGENOR MUNIZ DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA ALVES	AGRAVANTE(S) : HAYWOOD DAIL LAUGHINGHOUSE III
AGRAVANTE(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA	PROCESSO : AIRR - 2449 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRCIA TABACOS S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA	AGRAVANTE(S) : BANCO PINE S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO : AIRR - 732 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 645 / 2000 - 078 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DO CARMO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR DAMASCO	AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE E OUTRA	PROCESSO : AIRR - 2475 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS QUINTILHANO
AGRAVADO(S) : PAULO ADROALDO RAMOS DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARQUES CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR - 835 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 827 / 2000 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PRIMIERI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : AIRR - 2514 / 2000 - 263 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA BERNARDI NOGUEIRA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADRIANA MARIA MARTINS MILLER	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 886 / 2000 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO : AIRR - 960 / 2001 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAINT PAUL TAQUARI VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO PINHEIRO NANTES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 2937 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JOÃO OSCAR SIQUEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : ROSIANE DOS SANTOS LAURIANO
ADVOGADO : ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
PROCESSO : AIRR - 1188 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVAN PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : CRISTIANE DUARTE	AGRAVANTE(S) : RODRIGO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR - 2949 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DANILO GRAZINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : LUÍS ADRIANO ANHUCI VICENTE	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA GIRÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : AIRR - 1293 / 2000 - 205 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO : AIRR - 1081 / 2001 - 058 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FORTUNATO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : EDVAR RAMOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 379 / 2001 - 060 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2000 - 431 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE	ADVOGADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ALVÃO ALVES FARIAS	AGRAVADO(S) : REGINALDO BENEDITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : PAULA FERREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 481 / 2001 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO SANTOS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1086 / 2001 - 017 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : BIANCA PEREIRA MÔNICA	AGRAVANTE(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ELLEN LAGES	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MAHFUZ FACCHINI
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA SOUZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	AGRAVADO(S) : ROSELI TEODORO IKEOKA
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	PROCESSO : AIRR - 481 / 2001 - 028 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : A. MAHFUZ S.A.
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 1133 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
PROCESSO : AIRR - 1585 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : GLEUNICE GIL DEBASTIANI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELLEN LAGES	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR		
AGRAVADO(S) : WALMIR SILVESTRE		
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JACOB		

, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2131 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1223 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : DELICATESSE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S) : DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : LUCIANO LIMA SANTOS
AGRAVANTE(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRAS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA HELENA C. DO PRADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADILSON DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO : AIRR - 1240 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 2374 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1171 / 2001 - 012 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : CLADIMIR PINA ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DONIZETE DE SOUZA	ADVOGADO : HERMINDA ELIZABETE SALIBA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : VALDIR KEHL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE BAGÉ LTDA. - COOTRABA
AGRAVADO(S) : FLÁVIA LUIZA GARCIA HABERGRIC	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE G. SOUZA
ADVOGADO : ROSIMEIRE HERDY GIVISIEZ BATTAGLIA	PROCESSO : AIRR - 2378 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO GOMES RAMALHO	ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MARA LÚCIA MELLO BITELLO	ADVOGADO : JORGE COSTA DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : FRANCISCO AFRÂNIO VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA MESQUITA	AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1340 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CAROLINA RABELLO	AGRAVADO(S) : GIGANTE DA IMIGRANTES SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA.
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 2450 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2002 - 201 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : VALDIVINO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES CHC PREFE-RENCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ADÃO ANDRADE DA PAIXÃO	ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
ADVOGADO : EDUARDO DIOGO TAVARES	AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1355 / 2001 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA	AGRAVADO(S) : LUCIANO CICHELERO
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 2924 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO MISTURINI
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1779 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A. E OUTRA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S) : VANDA BIONDO HOFFMANN
ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	AGRAVADO(S) : EDVANDO ARCANJO DOS SANTOS	ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO
PROCESSO : AIRR - 1448 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 10190 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - ASSAMAE
AGRAVANTE(S) : BARDUSCH ARRENDAMENTOS TÊXTEIS LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : EDILAINE GENI ANDREOLLA
ADVOGADO : CELSO WOLF	AGRAVANTE(S) : CARMEN LÚCIA PIOVEZAN	PROCESSO : AIRR - 1854 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANSELMO BETTO	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 1529 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : CLODOALDO HENRIQUE ROMANOSSI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 13001 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DIALMA MOREIRA DOS ANJOS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 2697 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1657 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : MILENA CRISTINA MINSKI HIBARINO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S) : JAIR PELUTTI
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI	AGRAVADO(S) : ST PAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 18578 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3676 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÉBER GONÇALVES COSTA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1788 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-ÇÃO)	AGRAVADO(S) : GABRIELA MARIA DE TOLEDO MARCONDES CÉSAR
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ANTONIO BRONDANI	ADVOGADO : MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
AGRAVADO(S) : PAULO AMÉRICO DE SIQUEIRA	ADVOGADO : ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 87 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDIR KEHL	PROCESSO : AIRR - 419 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : AIRR - 1919 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : TELMO ERNANI RODRIGUES
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCIANE INÊS MORSCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 138 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO STANICHESCH	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1929 / 2001 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DEVID BENEDITO BARBIERI	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 714 / 2002 - 351 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA-ÇÃO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO HENRIQUE ALVES	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : SILAS GONÇALVES ESTEVAM
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER-PRO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO HOFF	PROCESSO : AIRR - 386 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO	AGRAVADO(S) : TEGNER & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS WAHLE	ADVOGADO : ÁLVARO EUGÊNIO T. ZANCHI	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2080 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ALICE GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	PROCESSO : AIRR - 552 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : EDUARDO SCHEIN TRINDADE	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JAINE MARIA CARDOSO MARTINS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : ERNANI DE ALMEIDA MACHADO	ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1063 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VA-CARIA
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : AFONSO VIAPIANA
	AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS WEBER
	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : TELMO BORGES ROSSI
	AGRAVADO(S) : AILTON BARISSA	
	ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO	



PROCESSO : AIRR - 576 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 863 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SILVIA MONTENEGRO MACHADO	ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MAGNAGO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : ASSUNTA SCOLA
ADVOGADO : LUCIANO BRANDÃO CAMATTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ACOSTA LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO
PROCESSO : AIRR - 609 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 926 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1399 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
AGRAVADO(S) : JOÃO WILSON FRITSCH	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN
ADVOGADO : ADELI JOSÉ STEFFEN	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : ELIANE DE SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S) : BEACH SHOES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : DJALMA JÚLIO E OUTROS	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : MIX SHOES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 937 / 2004 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPOJUCA
AGRAVANTE(S) : ALVARO GIANLUPI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO : FERNANDA AMARANTE TORRES BANDEIRA
ADVOGADO : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA ROCHA FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : DORALICE MARIA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	ADVOGADO : JOÃO CÉSAR CANPANIA	ADVOGADO : ERINALDO BARBOSA LIMA
ADVOGADO : ALDO ELIAS	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO DE BRITO - ME
PROCESSO : AIRR - 776 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	PROCESSO : AIRR - 956 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REJANE MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTRAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CELSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO	ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ ALVES	ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE	PROCESSO : AIRR - 2053 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCESSO : AIRR - 811 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO APARECIDO DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ODETE FERREIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2204 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CAMILO GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : GILBERTO APARECIDO VANUCHI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVADO(S) : LISSANDRO PRUX DE ARAUJO
PROCESSO : AIRR - 922 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AURELINO MARCOS BRITO	ADVOGADO : ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : VALÉRIA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 966 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE BEBIDAS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : SAULO RESENDE	PROCESSO : AIRR - 2298 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S) : HAROLDO FORTUNATO DE OLIVEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : MARIA REGINA CAVARIANI SILVARES
ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA CAEEB)	ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 924 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL	PROCESSO : AIRR - 994 / 2004 - 702 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AMAURI DE AZEVEDO DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALTAIR PAZ COSTA	ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	AGRAVADO(S) : LUIZ ZAMBONATO - ME (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2561 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANE MESSERSCHMIDT RIGOL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ADÃO DE JESUS OLIVEIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 1052 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : MARGARETH CASTILHOS DA ROCHA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : NELSON SCARDUA	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVADO(S) : AMARANTE & RIBEIRO LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : FRANCO MESSIAS GIUDICE	PROCESSO : AIRR - 288 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVADO(S) : CRISTINA FRIC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO(S) : ELIETE MARIA LÉPORE GONSALEZ
ADVOGADO : SÉRGIO PALADINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA	ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1058 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA TIEPPO	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : PAULO RICARDO MENEGON	AGRAVANTE(S) : FERNANDA ROSSI DA SILVA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : PANIFÍCIO E CONFEITARIA BRASÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
ADVOGADO : SUZANA NONNEMACHER ZIMMER	ADVOGADO : ELISABETE RITTER DE VARGAS SILVA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JÚLIO GARCIA COUTO	PROCESSO : AIRR - 332 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 658 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLISE SEVERO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIELA DA GRAÇA STIEH	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS	AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 353 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ECOCIT LTDA.
AGRAVADO(S) : LETICE DE MORAIS	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 1351 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IRENE SATLER AGUIAR	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SCA - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : SILVANA M. GIACOMINI WERNER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS VARELA MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : IDAMAR MECCA	ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	ADVOGADO : REJANE CAVALLI	AGRAVADO(S) : MOTOMAO CAMINHÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR - 670 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : AIRR - 1381 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2003 - 008 - 17 - 41 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VALDIR PICCOLI MINUZZI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO VEIGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VARELA MOREIRA E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 755 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AUGUSTO CESAR A. F. ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	PROCESSO : AIRR - 11 / 2005 - 132 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 241 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES ROSA	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : CORDILHEIRA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 794 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM	AGRAVADO(S) : EDEX - ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VALERCI DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL)	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CARARO
ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA	AGRAVADO(S) : LARSON SULAVAN NEIRA DOMINGUES	ADVOGADO : MARCELO SCHIAVINI COSSATI
	ADVOGADO : IRLAN ROGÉRIO ERASMO DA SILVA	

PROCESSO : AIRR - 261 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RODOMARQUES LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
AGRAVADO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
PROCESSO : AIRR - 278 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EDIMAR COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ  
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA E SILVA  
PROCESSO : AIRR - 368 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAÍ  
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO MACHADO  
AGRAVADO(S) : ELIS REGINA FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO : RENATO DE OLIVEIRA E SILVA  
PROCESSO : AIRR - 375 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : GUSTAVO JOSÉ MENDES  
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES FRAGA  
PROCESSO : AIRR - 435 / 2005 - 070 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS  
ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : THAÍS DE ANDRADE LIMA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO  
PROCESSO : AIRR - 453 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS  
AGRAVADO(S) : FRANCISNEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE MELO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 1955 / 1999 - 065 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : CASA DE FRUTAS FORCCARE LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ELISABETE P. CESQUIM  
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO DANTAS  
ADVOGADO : NINO DEUSMISIT DA SILVA  
PROCESSO : RR - 61 / 2000 - 361 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : RASPA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE LAZER S/C LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO CLABOXAR GIL  
RECORRIDO(S) : JOBEL MENDES FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ ORTIZ  
PROCESSO : RR - 323 / 2001 - 038 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
RECORRIDO(S) : MAURY RESTAURANTE LTDA.  
ADVOGADO : LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BATISTA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO  
PROCESSO : RR - 611 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ADILSON LUCIANO BENEDITO  
ADVOGADO : UBIRAJARA LEANDRO GARCIA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : B. J. ARAÚJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA.  
PROCESSO : RR - 736 / 2001 - 023 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SILVANO DOS SANTOS SILVÉRIO  
ADVOGADO : MÁRCIA CHRISTINA BRANCACIO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : SUZANA CRISTINA F. PESSOA

PROCESSO : RR - 1625 / 2001 - 317 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : IMB - INDÚSTRIA DE MODAS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ PEDRO FRAGETI  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JURACY RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES DE QUEIROZ  
PROCESSO : RR - 2047 / 2001 - 004 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ARTUR SYBILLA BORGES  
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA VILA LINDÓIA LTDA.  
PROCESSO : RR - 1082 / 2002 - 051 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : DESTILARIA REAL VITA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
RECORRIDO(S) : USINA COLONIAL LTDA.  
ADVOGADO : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA  
RECORRIDO(S) : GILBERTO JESUS PIRES DE CAMARGO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
PROCESSO : RR - 2008 / 2002 - 034 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA  
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : RR - 2129 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA LEITE DE BRITO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU  
PROCESSO : RR - 3 / 2003 - 055 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA GAGLIARDI  
RECORRIDO(S) : F.B.S. REVESTIMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : VERA LÚCIA MORENO  
PROCESSO : RR - 104 / 2003 - 432 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CORRÊA ARAÚJO  
ADVOGADO : PEDRO SANTOS DE JESUS  
RECORRIDO(S) : NOVA ABC FUNDAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS  
PROCESSO : RR - 139 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ  
RECORRIDO(S) : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.  
ADVOGADO : LEONARDO VAZ  
PROCESSO : RR - 344 / 2003 - 025 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ARTUZO  
ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN  
PROCESSO : RR - 570 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
PROCESSO : RR - 686 / 2003 - 038 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : REINALDO FEITOZA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
PROCESSO : RR - 1096 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MADALENA TAVARES  
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL  
ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENGER  
PROCESSO : RR - 1109 / 2003 - 303 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO  
ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

PROCESSO : RR - 1142 / 2003 - 102 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
ADVOGADO : CARINA DELGADO LOUZADA  
RECORRIDO(S) : ROGER BOEMEKE  
ADVOGADO : MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT  
PROCESSO : RR - 1554 / 2003 - 038 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ALTAIR PEDRO FERNANDES  
ADVOGADO : OENES NECKEL DE MENEZES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON  
PROCESSO : RR - 1920 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CÉLIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ  
PROCESSO : RR - 2243 / 2003 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : PAULO VALED PERRY FILHO  
RECORRIDO(S) : LUIZ MARCOS DE BARROS SILVA  
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES DE SOUSA  
PROCESSO : RR - 4445 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : GERSON LUÍS DE BOER PHILOMENA  
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
PROCESSO : RR - 5035 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : GLOBAL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES  
RECORRIDO(S) : ANA PAULA MILANI BERTOSSE  
ADVOGADO : SANDRO AUGUSTO BONACIN  
PROCESSO : RR - 9549 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EXAL - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.  
ADVOGADO : RAFAEL COSTA CONTADOR  
RECORRIDO(S) : SANDRO EDUARDO CRESPIM  
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO TASCHNER  
PROCESSO : RR - 16691 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : LOMARA ANDRADE  
ADVOGADO : MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO  
PROCESSO : RR - 9 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
RECORRIDO(S) : DONIZETE ANTÔNIO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DÁZIO VASCONCELOS  
PROCESSO : RR - 33 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : CREUZA GOMES DE HOLANDA  
ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA  
PROCESSO : RR - 135 / 2004 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI  
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE BORBA  
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO FERNANDES  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
PROCESSO : RR - 318 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DA SILVA  
PROCESSO : RR - 350 / 2004 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : SALVIO GARCIA MONTE ALEGRE  
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA  
PROCESSO : RR - 360 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO FONSÊCA E OUTROS



PROCESSO : RR - 436 / 2004 - 211 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1505 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : JOÃO TERBA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : WILLIAN PEDROZA DOS SANTOS E OUTRO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRIDO(S) : N C ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C LT-DA.	PROCESSO : RR - 1507 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONI BONTORIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 16 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 748 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BATISTA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOZENALDO LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO : ORLÂNE VIEIRA LIMA	PROCESSO : RR - 1513 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NETA CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 25 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 823 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA	RECORRENTE(S) : ISOLDA DE FARIAS LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRENTE(S) : WALESKA CORINA SEGALLA SATANDER	PROCESSO : RR - 1769 / 2004 - 040 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA ACCIOLY	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAVALCANTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DUARTE	PROCESSO : RR - 27 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LUISA G. FLORENCIO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1034 / 2004 - 015 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S) : GUIOMAR ALZIRA DE SOUZA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	PROCESSO : RR - 1999 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
RECORRIDO(S) : JUAREZ MOURA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 62 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1208 / 2004 - 001 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 2001 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERRO-VIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO	PROCESSO : RR - 64 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1267 / 2004 - 521 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 2029 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ODORICO PAES LANDIM DE MACÊDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	RECORRIDO(S) : ALZENIRA PEREIRA SILVA	ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR - 93 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSENILDE GALIVAR	PROCESSO : RR - 2750 / 2004 - 024 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : ENELISE GASPARETTO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : FABÍOLA AIRES DE FARIAS ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1295 / 2004 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ	RECORRIDO(S) : EMERSON RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 95 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA SONIA RODRIGUES	ADVOGADO : RENATO DO AMARAL S. NETO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : RR - 1324 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3810 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA DALVA DO NASCIMENTO QUEIROZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
RECORRIDO(S) : PAULO NONATO MESQUITA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : MANOEL FÉLIX NETO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : RR - 98 / 2005 - 666 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1329 / 2004 - 371 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3896 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
ADVOGADO : SÉRGIO CELOF FLESCH	ADVOGADO : RODRIGO BARRETO SASSEN	RECORRIDO(S) : LAMINADORA SIÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELMA JAQUELINE JOST	RECORRIDO(S) : JONATHAN EMÍLIO OLM	PROCESSO : RR - 173 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR - 1329 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3901 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : BRASILATA S.A. - EMBALAGENS METÁLICAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : JORGE RICARDO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO PENHA TELES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALES DA COSTA	RECORRIDO(S) : VANILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : JOÃO LUIZ SEHN
PROCESSO : RR - 1380 / 2004 - 117 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4310 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 300 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : GILBERTO NUNES FERNANDES	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA RODRIGUES	ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIME LUÍZ ALMEIDA SOUTO	PROCESSO : RR - 20766 / 2004 - 008 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR - 1465 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR - 379 / 2005 - 064 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVA DOURADO	RECORRIDO(S) : KLEDES GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
PROCESSO : RR - 1469 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 24130 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : OSCARLINO JOÃO DE SÁ
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DE ALENCAR	ADVOGADO : EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.	
PROCESSO : RR - 1479 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALISON SENA DE SOUZA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 5 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S) : JOSEFA SIMÕES VILAR ARAÚJO	
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA	
RECORRIDO(S) : AGUINALDO JOSÉ DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ	
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO	

PROCESSO : RR - 410 / 2005 - 024 - 02 - 01 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA  
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA PACAEMBÚ S/C. LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO TALEISNIK  
PROCESSO : RR - 448 / 2005 - 004 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ERONI PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS  
PROCESSO : RR - 558 / 2005 - 013 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MÁRJORE JANAÍNA GÓES SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COOEND - COOPERATIVA DOS INSPETORES DE ENSAIOS  
NÃO DESTRUTIVOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DA BAHIA  
LTDA.  
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI  
PROCESSO : RR - 560 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO PEREIRA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 659 / 2005 - 042 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FU-  
NEPU  
ADVOGADO : MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO HUMBERTO FERNANDES  
ADVOGADO : SIMONE RIBEIRO SILVA  
PROCESSO : RR - 694 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS GARCIA BUENO  
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LUIS GUILHERME PEGORARO  
PROCESSO : RR - 767 / 2005 - 271 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO  
RECORRIDO(S) : ELSON FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO  
PROCESSO : RR - 785 / 2005 - 024 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : ACIR JOSÉ RIBEIRO  
ADVOGADO : VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER  
PROCESSO : RR - 1076 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DENISON HENRIQUE LEANDRO  
PROCESSO : RR - 1166 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MAURY GOULART  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CA-  
TARINA - COHAB  
ADVOGADO : MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO  
PROCESSO : RR - 1525 / 2005 - 013 - 18 - 00 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : ANDREY BANDEIRA GOMES  
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES  
PROCESSO : RR - 1623 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ELEONORA MÁRCIA MOURA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES  
PROCESSO : RR - 1664 / 2005 - 131 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
RECORRIDO(S) : BENEDITO CARNEIRO DE ANDRADE JÚNIOR  
ADVOGADO : ROMERO MATTOS TERRA  
PROCESSO : RR - 2589 / 2005 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA FONTES NEGROMONTE E OUTRA  
ADVOGADO : RICARDO SANTANA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de DistribuiçãoRelação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distri-  
buição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 2695 / 1997 - 241 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO  
RECORRIDO(S) : BELCHIOR JERÔNIMO DE SANTANA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
PROCESSO : RR - 1970 / 2001 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DURVAL SCARAMUSSA  
ADVOGADO : MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
PROCESSO : RR - 30007 / 2001 - 013 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR  
DO RECIFE S/C LTDA.  
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
RECORRIDO(S) : COOPETRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PERNAM-  
BUÇO LTDA.  
ADVOGADO : ARINALDO VIEIRA CRISPIM  
PROCESSO : RR - 68 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BRUNO PIRES GONÇALVES PAES  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : BANK OF AMERICA LIBERAL S.A. E OUTROS  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO FERRAZ MENDES  
PROCESSO : RR - 992 / 2002 - 099 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : JAIR CABERLIN  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA  
PROCESSO : RR - 1326 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : TELET S.A.  
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA HELENA FREITAS NUNES  
ADVOGADO : FILIPE SANTANA HAACK  
PROCESSO : RR - 1504 / 2002 - 003 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ALAÉRCIO MAURÍCIO GOMES  
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-  
LESC  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-  
LESC  
ADVOGADO : AMAURY CALLADO JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 2051 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMEN-  
TEL - FUNAP  
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
RECORRIDO(S) : DURVAL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES  
PROCESSO : RR - 2133 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO PRACCHIA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TROISE  
RECORRIDO(S) : RS MARKETING E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 2168 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : SANTA SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : IRENE MARIANO MATHIAS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA  
PROCESSO : RR - 2236 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : BARRAL CORDEIRO & CIA. LTDA.  
RECORRIDO(S) : JAIR DE LACERDA MIRANDA  
ADVOGADO : OSMAR ANDERSON HECKMAN  
PROCESSO : RR - 2354 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MERCADINHO E PADARIA LUIZÃO LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA ALVES TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALVES MACHADO  
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA

PROCESSO : RR - 140 / 2003 - 127 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA  
RECORRIDO(S) : GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.  
ADVOGADO : MÁRIO MELLO CASADO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO : ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM  
PROCESSO : RR - 490 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
RECORRIDO(S) : CARLOS PEREIRA GUEDES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
PROCESSO : RR - 659 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SONIMAR DE MELO VILELA  
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 864 / 2003 - 305 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : CRISTINE DE SOUZA MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OSMAR DAPPER  
ADVOGADO : DÉCIO CÔNSUL MISSEL  
PROCESSO : RR - 1030 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAMUEL CHAPPER  
PROCESSO : RR - 1098 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY  
RECORRIDO(S) : MARIA JUREMA PORTAL PORTILHO  
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI  
PROCESSO : RR - 1196 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
RECORRIDO(S) : LEANDRO OSVALDO DE LIMA  
ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 1409 / 2003 - 013 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : NILTON DOS SANTOS LOUSADA  
ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO  
PROCESSO : RR - 1440 / 2003 - 271 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : SIDNEI LUIZ MANHABOSCO  
RECORRIDO(S) : LONDERO IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ NEGRELLO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO VIEIRA  
PROCESSO : RR - 1512 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES FILHO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI  
RECORRIDO(S) : COSME GOMES DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
PROCESSO : RR - 1717 / 2003 - 019 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : TIM PARTICIPAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
RECORRIDO(S) : METALPARK ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
RECORRIDO(S) : JOEL GUIMARÃES  
ADVOGADO : WAGNER PIROLO  
RECORRIDO(S) : LOMAR MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS S/CLTDA.  
ADVOGADO : FRANK OHASHI SAITA  
PROCESSO : RR - 1939 / 2003 - 122 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FRANÇA  
ADVOGADO : JOSÉ AMARO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : HIPERCASA CONSTRUÇÕES MATERIAIS LTDA. - ME  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MEDEIROS





PROCESSO : RR - 1946 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ABADIAS RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI  
 PROCESSO : RR - 2398 / 2003 - 001 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ADHEMAR DE GASPERI  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  
 RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
 PROCESSO : RR - 2690 / 2003 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME  
 ADVOGADO : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES  
 PROCESSO : RR - 3197 / 2003 - 662 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR E TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARINGÁ  
 ADVOGADO : ADILSON REINA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROGÉRIO ZANIN  
 ADVOGADO : LUCINÉIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM  
 PROCESSO : RR - 7 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : MARCELO MACHADO BERTOLUCCI  
 RECORRIDO(S) : NIVO NELCI RODRIGUES  
 ADVOGADO : SOLANGE PONS  
 PROCESSO : RR - 101 / 2004 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN  
 RECORRIDO(S) : LÁZARO TUROLI  
 ADVOGADO : EURIVALDO DIAS  
 PROCESSO : RR - 178 / 2004 - 134 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS, PASSAMARIAS, RENDAS; TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTEZANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDITÊXTIL  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO  
 PROCESSO : RR - 178 / 2004 - 006 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : A. ANGELONI E COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARAO E REGIÃO  
 ADVOGADO : HENRIQUE LONGO  
 PROCESSO : RR - 184 / 2004 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DA COSTA SCHORNES  
 ADVOGADO : NORMÉLIA CERESOLI  
 PROCESSO : RR - 197 / 2004 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ISAIAS ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

PROCESSO : RR - 215 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SADI KNEVITZ FEIJÓ  
 ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : MAXXIBOLT INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : OLAVO DE VILLA JUNIOR  
 PROCESSO : RR - 235 / 2004 - 351 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
 RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ECILDO BINDÁ BRÁULIO  
 PROCESSO : RR - 236 / 2004 - 351 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ  
 RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : WUELLINTON ALMEIDA DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 264 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA  
 ADVOGADO : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUCIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES  
 PROCESSO : RR - 279 / 2004 - 040 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ELY DA LUZ DARADA  
 ADVOGADO : RAPHAEL PEDRASSANI  
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO DE EDUCAÇÃO INTERATIVA LTDA.  
 ADVOGADO : ROBSON CASSOL  
 PROCESSO : RR - 280 / 2004 - 015 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : IVO FRANCISCO FINGER  
 ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : RR - 320 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA  
 PROCESSO : RR - 374 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : MAURO ANDRÉ LESCHKO  
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENIR DE MATOS DA SILVA  
 ADVOGADO : SÉRGIO SEBASTIÃO CAL  
 PROCESSO : RR - 501 / 2004 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES BICALHO  
 ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
 PROCESSO : RR - 536 / 2004 - 373 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : LEONARDO OSTERMANN MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIDNEI COPETTI MOREIRA  
 ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO  
 PROCESSO : RR - 653 / 2004 - 151 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÁCIO PEREIRA  
 ADVOGADO : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 857 / 2004 - 001 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : RENILDA FERNANDES CÂMARA  
 ADVOGADO : RUGGIERO PICCOLO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
 ADVOGADO : ELIANE RITA POTRICH  
 RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.  
 ADVOGADO : CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA  
 PROCESSO : RR - 1016 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 1018 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SADI S.A.  
 ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : ANDERSON PEREIRA  
 ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA  
 PROCESSO : RR - 1197 / 2004 - 032 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MESSIAS NORBERTO  
 ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : RR - 1220 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : ADALBERTO GODOY  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : RR - 1225 / 2004 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : ADALBERTO GODOY  
 RECORRIDO(S) : DEVINA MARIA BREDA CONTESSOTO  
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : RR - 1334 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA COSTA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 1388 / 2004 - 006 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : PAULO TADEU MEDEIROS DE FARIAS  
 ADVOGADO : FELIPE BORGES PAES E LIMA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 PROCESSO : RR - 1658 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 1663 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 1685 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 1768 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : MARCELLY LIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 2039 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 2075 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO  
 ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 2137 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO FERREIRA  
 ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 4110 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : WANDERLAN SERRÃO ROSAS  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 4139 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MATIAS DA SILVA  
 ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 4293 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA  
 ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : RR - 4308 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
RECORRIDO(S) : VICENTE DA SILVA MATEUS  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 9869 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO CÂNDIDO  
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ARINALDO BITTENCOURT  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO  
PROCESSO : RR - 21416 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : ARNILDO ROCHA DE LIMA  
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO  
PROCESSO : RR - 30450 / 2004 - 003 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JONE ARAÚJO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : RR - 53 / 2005 - 102 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ  
ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TANCREDO BELISÁRIO DE SOUSA  
ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO  
PROCESSO : RR - 104 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JORGE RUDNEY ATALLA  
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA  
ADVOGADO : MARCELO COELHO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 132 / 2005 - 021 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA MARTINS  
ADVOGADO : LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPERÓÁ  
ADVOGADO : JOÃO PINTO BARBOSA NETTO  
PROCESSO : RR - 243 / 2005 - 096 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
RECORRIDO(S) : SIDENEI DE JESUS SILVA CALDAS  
ADVOGADO : DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES  
PROCESSO : RR - 318 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : DILTON DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : RR - 447 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.  
ADVOGADO : JANICE BASTOS  
RECORRIDO(S) : DIEGO MAURÍCIO SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA  
PROCESSO : RR - 566 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DANIELA ARAÚJO DE BRITTO  
RECORRIDO(S) : CARLOS LUCIANO SILVEIRA VALLE  
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
PROCESSO : RR - 612 / 2005 - 027 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SADI RAMOS  
ADVOGADO : ROBERTO STAUB  
PROCESSO : RR - 622 / 2005 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
RECORRENTE(S) : ÉRCIO MOREIRA DE ASSIS JÚNIOR  
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 648 / 2005 - 020 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TADEU CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO  
PROCESSO : RR - 682 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JOVITE MARIA SCHIAVINI  
ADVOGADO : ADEMIR DALLEGRAVE  
RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO IEISBICK  
PROCESSO : RR - 731 / 2005 - 401 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ CORSO  
RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA  
ADVOGADO : JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA  
PROCESSO : RR - 759 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : GUTIERREZ PIZZA LTDA.  
ADVOGADO : CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ANDERSON DO CARMO PINTO  
ADVOGADO : ELMARA PEREIRA DE SOUZA  
PROCESSO : RR - 816 / 2005 - 103 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RUBENS BRAGA  
RECORRIDO(S) : JACKSON INTIOSP BARBOSA  
ADVOGADO : NILTON RICARDO AVENDANO DA ROSA  
PROCESSO : RR - 968 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : PAULA CASTRO TREPTOW  
RECORRIDO(S) : DENISE MARIA BUHLER BARBOZA  
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA  
PROCESSO : RR - 1207 / 2005 - 007 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : JAIR CAVALCANTE  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 1333 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI  
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.  
ADVOGADO : ROSSANA BRACK  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO GOMES RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCELINO HAUSCHILD  
PROCESSO : RR - 1520 / 2005 - 018 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : NOVO HORIZONTE ALUMÍNIOS LTDA.  
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : JÂNIO DA SILVA FREITAS  
ADVOGADO : ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA  
PROCESSO : RR - 51103 / 2005 - 664 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI  
RECORRIDO(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : JOEL KRAVTCHEKNO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS  
ADVOGADO : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 86 / 2006 - 861 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOIANORTE  
ADVOGADO : MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES  
RECORRIDO(S) : GERCIN JACINTO SILVÉRIO  
ADVOGADO : JOÃO BOSCO HERCULANO  
Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : RR - 2435 / 1996 - 445 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS  
ADVOGADO : JURANDIR FIALHO MENDES  
RECORRIDO(S) : ARLINDO PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVANA MOURÉ COSTA  
PROCESSO : RR - 2955 / 2000 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES DA CRUZ  
ADVOGADO : CLOVIS BARBOSA GOMES

PROCESSO : RR - 1405 / 2001 - 361 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CARVALHO  
ADVOGADO : RÉGES MAGALHÃES DIAS  
RECORRIDO(S) : LEONARDO APARECIDO PESCARA (CHURRASCARIA E PIZZARIA VITÓRIA GRILL)  
ADVOGADO : EDUARDO APARECIDO MENEGON  
PROCESSO : RR - 2474 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA GALVÃO SPÍNOLA FERRAZ  
ADVOGADO : LEONILDE D. RODRIGUES GARANITO  
RECORRIDO(S) : EDITORA SÃO BERNARD HOJE LTDA.  
PROCESSO : RR - 21964 / 2001 - 015 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : SILVANE PREVIDI PEREIRA  
ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
PROCESSO : RR - 73 / 2002 - 109 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO  
RECORRIDO(S) : ADENIR FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
PROCESSO : RR - 116 / 2002 - 081 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
ADVOGADO : ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO  
RECORRIDO(S) : ODAIR DONIZETTI DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
PROCESSO : RR - 146 / 2002 - 046 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MOACIR LAU DA SILVA  
ADVOGADO : AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.  
ADVOGADO : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO : RR - 487 / 2002 - 061 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
ADVOGADO : BERNARDO PAULO GEHRKE  
RECORRIDO(S) : MISAEL MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA  
PROCESSO : RR - 919 / 2002 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : TEREZA IZABEL FERREIRA  
ADVOGADO : ELIANA TITONELE BACCELLI  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
PROCESSO : RR - 1022 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SHELDON CLÁUDIO DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO "F" - CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA  
ADVOGADO : FABIANA TELES SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : FIEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
PROCESSO : RR - 1289 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
RECORRIDO(S) : MARIA MISSILENE LOPES DE PAIVA  
ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE  
PROCESSO : RR - 1392 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO IZA LTDA.  
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : CLEBER ZACHARIN MUNARIN  
ADVOGADO : VALÉRIA INOCENTE DI FAZIO  
PROCESSO : RR - 1396 / 2002 - 062 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : LOJAS GLOBAL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA  
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA  
ADVOGADO : VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA  
PROCESSO : RR - 1457 / 2002 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
RECORRIDO(S) : ANTONIO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO : VANESSA COSTA CHAVES  
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA  
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI



PROCESSO : RR - 1526 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADOVADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO BARBETTI  
 ADOVADO : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1566 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 RECORRIDO(S) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.  
 ADOVADO : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDES DE ÁVILA  
 ADOVADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1585 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : COMPOSTELA PÃES E DOCES LTDA.  
 ADOVADO : KATIA REGINA MURRO  
 RECORRIDO(S) : AMAURI BONFIM NEGRÃO  
 ADOVADO : IVAN LOPES MUNIZ  
 PROCESSO : RR - 1626 / 2002 - 501 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : BETHS AUGUSTUS PAPELARIA E PRESENTE LTDA.  
 ADOVADO : JOÃO DOS SANTOS MELO  
 RECORRIDO(S) : LUCIANA GOMES FRANCISCHETTI  
 ADOVADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF  
 PROCESSO : RR - 1712 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO BUENO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA  
 ADOVADO : CLAUDIR FONTANA  
 PROCESSO : RR - 1754 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADOVADO : ADRIANA TEODÓSIO GOMES MENDES  
 RECORRIDO(S) : NIV-CAR TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA.  
 ADOVADO : SAMIR JORGE ABDUL-HAK  
 PROCESSO : RR - 1800 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA.  
 ADOVADO : ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : LÍVIA POLLYANNA DA SILVEIRA  
 ADOVADO : MANOEL SANTANA PAULO  
 PROCESSO : RR - 1807 / 2002 - 035 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : BOM VIVER SAÚDE LTDA.  
 ADOVADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO SALVADOR DE SOUZA  
 ADOVADO : EDSON SIDNEY TRITAPEPE  
 PROCESSO : RR - 1821 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES FABRINUPER LTDA.  
 ADOVADO : VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MILANEZ  
 ADOVADO : FRANCISCO CARLOS MEDINA  
 PROCESSO : RR - 1960 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : TRANS-RODRIGUES TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ERISVALDO GABRIEL DA SOLIDADE  
 ADOVADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
 PROCESSO : RR - 1969 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PAIANO FERREIRA  
 ADOVADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 2070 / 2002 - 015 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA  
 ADOVADO : CLÁUDIO CARNEIRO DE FARIA  
 RECORRIDO(S) : RECLAME RESTAURANTE E BAR LTDA.  
 ADOVADO : NELSON SANTOS PEIXOTO

PROCESSO : RR - 166 / 2003 - 311 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.  
 ADOVADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FEITOSA DE SOUZA  
 ADOVADO : MARTA BUENO COSTANZE  
 PROCESSO : RR - 261 / 2003 - 100 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADOVADO : ADALBERTO GODOY  
 RECORRIDO(S) : SIDNEI CELESTINO BERTO  
 ADOVADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 PROCESSO : RR - 313 / 2003 - 059 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO  
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : ADEILDO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 554 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : REIZA KERN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : SANDRA MARIA DOMINGUES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILMER DA SILVA  
 ADOVADO : ELIEL DE CARVALHO  
 PROCESSO : RR - 778 / 2003 - 016 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER  
 ADOVADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
 PROCESSO : RR - 918 / 2003 - 072 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GIANINNI MADRUGA  
 ADOVADO : NELSON HALIM KAMEL  
 PROCESSO : RR - 1041 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE JESUS PAIM  
 ADOVADO : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA PIZZARIA - ME  
 ADOVADO : JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX  
 PROCESSO : RR - 1055 / 2003 - 301 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES FILHO  
 ADOVADO : LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1200 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.  
 ADOVADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MARCELINO  
 ADOVADO : RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
 PROCESSO : RR - 1359 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LEME DO CARMO E OUTRO  
 ADOVADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 ADOVADO : MAGALY LIMA LESSA  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO  
 ADOVADO : RODOLFO GOMES AMADEO  
 PROCESSO : RR - 1543 / 2003 - 076 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CUNHA ANDRADE  
 ADOVADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
 PROCESSO : RR - 1734 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOVADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO ARAÚJO DOS SANTOS  
 ADOVADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES  
 PROCESSO : RR - 1758 / 2003 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES COLETIVOS S.A. - CMTC  
 ADOVADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PINTO  
 ADOVADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 Síndico : Alexandre Alberto Carmona  
 PROCESSO : RR - 1842 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ZANATTA ADMINISTRADORA LTDA.  
 ADOVADO : LUIZ HENRIQUE MORONA  
 RECORRIDO(S) : ATAIR JOACI ZEFERINO  
 ADOVADO : GILVAN FRANCISCO  
 PROCESSO : RR - 2034 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ELIANE DA SILVA  
 ADOVADO : MARTINHO DOS SANTOS FILHO  
 RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA DOMICIANO  
 PROCESSO : RR - 2036 / 2003 - 077 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCONE ALVES BEZERRA  
 ADOVADO : GILDO DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : J. F. PIVATO - ACABAMENTOS S/C LTDA.  
 ADOVADO : LUIZ ROGÉRIO TAVARES PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 2266 / 2003 - 001 - 16 - 00 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : NILZA MOREIRA  
 ADOVADO : GEORGE HAMILTON COSTA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COMPASSO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.  
 ADOVADO : SAULO GONÇALEZ BOUCINHAS  
 PROCESSO : RR - 2517 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA  
 ADOVADO : SÉRGIO LUIZ ORTIZ  
 RECORRIDO(S) : LAOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
 PROCESSO : RR - 37 / 2004 - 511 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO SCHUSTER  
 ADOVADO : HAMILTON FERREIRA ANSELMO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARVALHO  
 ADOVADO : ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN  
 PROCESSO : RR - 230 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO : HELENA SANTIAGO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADOVADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
 PROCESSO : RR - 273 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.  
 ADOVADO : ALESSANDRO ALVES BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : PEDRO FERNANDES  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI  
 PROCESSO : RR - 380 / 2004 - 251 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA LUCILENE PEREIRA DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 419 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 451 / 2004 - 101 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DARCISA PEREIRA DAS CHAGAS  
 PROCESSO : RR - 780 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JULIO MARIA KAISER  
 ADOVADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADOVADO : ALMERINDO PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA  
 ADOVADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 795 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTER LTDA.  
ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK  
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA SILVA ROSA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN  
PROCESSO : RR - 1193 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ECELSA  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : RR - 1226 / 2004 - 077 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALMEIDA SCARDONE ÁVILA  
ADVOGADO : RUBENS GROFF FILHO  
PROCESSO : RR - 1338 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : TEREZA LEANDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1339 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1340 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1346 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES LEAL  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1366 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1370 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1440 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : SOFIA VAREJÃO FILGUEIRAS  
RECORRIDO(S) : EZEQUIAS LINO MUNIZ  
ADVOGADO : NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO  
PROCESSO : RR - 1780 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : JANETE DINIZ DA SILVA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1785 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAGA GOMES E OUTRO  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1797 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FRASER DA CUNHA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1868 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 2002 / 2004 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : WAGNER LUIZ GIANINI  
RECORRIDO(S) : NÉLIO PAULO BOARETTO  
ADVOGADO : MIGUEL VALENTE NETO  
PROCESSO : RR - 2323 / 2004 - 045 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNANI FREITAS  
ADVOGADO : MARCELO FREITAS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS

PROCESSO : RR - 2357 / 2004 - 031 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL FERNANDES  
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES  
RECORRIDO(S) : HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.  
ADVOGADO : JOANA BATISTA DO PRADO  
PROCESSO : RR - 2671 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
ADVOGADO : MARCOS LEATE  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VICENTE  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA SANTOS ESCANTABURLO  
PROCESSO : RR - 4314 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 4315 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BASTOS DA SILVA  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 4330 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : JUVENAL ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 18498 / 2004 - 010 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : EDITORA ANA CÁSSIA LTDA.  
ADVOGADO : DAUTON CORONIN  
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BATISTA  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES  
PROCESSO : RR - 28292 / 2004 - 007 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA  
ADVOGADO : NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO  
RECORRIDO(S) : WALMIR FERREIRA DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
PROCESSO : RR - 94 / 2005 - 666 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
RECORRIDO(S) : ROBRISMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LT-DA.  
PROCESSO : RR - 96 / 2005 - 666 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFOS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL  
RECORRIDO(S) : BRITORAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LT-DA.  
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 129 / 2005 - 015 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : RENATO GOUVEA DOS REIS  
RECORRIDO(S) : JEFERSON RODRIGO FILIPPI  
ADVOGADO : ARI BORBA FERNANDES  
PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 091 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE  
RECORRENTE(S) : ADILSON APARECIDO TEZZEI  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 354 / 2005 - 100 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA CAZARI  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/C LTDA.  
ADVOGADO : RICARDO S. BERGONSO  
PROCESSO : RR - 399 / 2005 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI  
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANDER MORAIS  
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 835 / 2005 - 291 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.  
ADVOGADO : SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE  
RECORRIDO(S) : INÁCIO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA  
PROCESSO : RR - 853 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : ANA MARIA LIMA RIOS  
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS  
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 1618 / 2005 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CIPLAN - CONSTRUTORA INCORPORAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.  
ADVOGADO : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO SOARES FREITAS  
PROCESSO : RR - 1712 / 2005 - 292 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO  
RECORRIDO(S) : GILBERTO RENATO TEIXEIRA MACHADO  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS  
PROCESSO : RR - 2519 / 2005 - 045 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON  
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ LAURENTINO  
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA  
PROCESSO : RR - 51033 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK  
RECORRIDO(S) : VALDEMIR LUÍS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : CLÓVIS RODRIGUES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 831 / 1987 - 004 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST  
ADVOGADO : GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU  
RECORRIDO(S) : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITTENCOURT E OUTROS  
ADVOGADO : LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO  
PROCESSO : RR - 309 / 1998 - 441 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : VÉRTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSÁRIO  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA CRUZ  
ADVOGADO : DÉCIO MARINO DE JESUS FILHO  
PROCESSO : RR - 2037 / 2000 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEVINO VRECHI  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE  
RECORRIDO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA  
PROCESSO : RR - 1225 / 2001 - 038 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CLAUDETE DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
PROCESSO : RR - 2892 / 2001 - 243 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
RECORRIDO(S) : VIVIANE GOMES ROCHA VANNIER  
ADVOGADO : FÁBIO ARANTES SALGADO



PROCESSO : RR - 3449 / 2001 - 243 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ROSINETE DA PENHA NEVES DE MELLO  
 ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BOUTIQUE LEADER LTDA.  
 ADVOGADO : ORMINDA ALICE BARROS TORRES  
 PROCESSO : RR - 3873 / 2001 - 243 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO JÓIA DE SÃO FRANCISCO AUTO SERVI-  
 CE LTDA.  
 ADVOGADO : NELY CAFURE  
 RECORRIDO(S) : MICHELLE GOMES COELHO  
 ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
 PROCESSO : RR - 335 / 2002 - 021 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM  
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
 ADVOGADO : PATRÍCIA NAGY  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA MEDEIRO  
 ADVOGADO : RENÉ FERRARI  
 PROCESSO : RR - 501 / 2002 - 095 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NELSON ROSSI  
 ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : OSMAR LICO DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1153 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA LEOPOLDINO DA SILVA CACHAPUZ  
 ADVOGADO : ALFONSO DE BELLIS  
 RECORRIDO(S) : DVOSKIN & DVOSKIN LTDA.  
 ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO  
 PROCESSO : RR - 1219 / 2002 - 341 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : LÉLIO JOSÉ CRESPIM  
 PROCESSO : RR - 1254 / 2002 - 401 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MARQUES  
 ADVOGADO : NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT  
 RECORRIDO(S) : MATRIZARIA E RECUPERADORA DE PLÁSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : ENIO SCHEFFER BOFF  
 PROCESSO : RR - 1333 / 2002 - 301 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CARLA ANDRÉA TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : ALZIRA SALOMÃO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA ANDRADE SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1690 / 2002 - 033 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : LOB PRODUTOS DE MODAS LTDA.  
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO  
 RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADO : LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO  
 PROCESSO : RR - 1716 / 2002 - 001 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
 ADVOGADO : PAULO VIANA MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IVANILDE CAVALCANTE DE SOUSA  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 2073 / 2002 - 143 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : IVANILDO BISPO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA  
 RECORRIDO(S) : MERCADINHO COSTA (EDINALDO DA COSTA FILHO)  
 PROCESSO : RR - 2179 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CUMAN  
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI  
 PROCESSO : RR - 2696 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE  
 ADVOGADO : MARCELO VALENTE RICARDO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA VERDE HORTIFRUTI LTDA.

PROCESSO : RR - 3048 / 2002 - 481 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES  
 PROCESSO : RR - 14662 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO PEDROSO DE SOUZA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.  
 ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA  
 PROCESSO : RR - 15394 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTONIO BARBOSA DA CUNHA  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BULOTAS  
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES  
 PROCESSO : RR - 155 / 2003 - 732 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO EBERT LTDA.  
 ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SIEBERT  
 ADVOGADO : EDSON MALOMAR GREGÓRIO  
 PROCESSO : RR - 202 / 2003 - 381 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
 INSS)  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES AGUIAR  
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RABECCA  
 PROCESSO : RR - 404 / 2003 - 732 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ALCINEU GASS  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER  
 RECORRIDO(S) : EGON A. THEISEN - ME  
 ADVOGADO : MILTON MOHR  
 PROCESSO : RR - 642 / 2003 - 601 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN  
 RECORRIDO(S) : EMERSON TERRA VALLAU  
 ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI  
 PROCESSO : RR - 654 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SALETE RADAELLI DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS  
 PROCESSO : RR - 694 / 2003 - 201 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CARILUCIA FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
 ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO  
 RECORRIDO(S) : SANTAMATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E  
 EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERTA ARRUDA KRUEL  
 PROCESSO : RR - 745 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JF DA COSTA RAMOS - ME  
 ADVOGADO : SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : SANDRA ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : ANDRÉA BRAGUIM GOMES  
 PROCESSO : RR - 793 / 2003 - 431 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO  
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA RITA RIEMMA  
 PROCESSO : RR - 850 / 2003 - 044 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR POLONEIS BERNARDI  
 ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  
 PROCESSO : RR - 883 / 2003 - 202 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA  
 ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI  
 RECORRIDO(S) : GENIVAL FONSECA SOUZA  
 ADVOGADO : LOIZE CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 891 / 2003 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : RSR CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PAULO RICARDO TAFRA SOARES  
 PROCESSO : RR - 1219 / 2003 - 751 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA  
 LTDA. - COOTRAB  
 ADVOGADO : RICARDO CHECHI  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA FREITAS  
 ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO  
 FUTURO - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO  
 FUTURO  
 ADVOGADO : JOSÉ SÁVIO HERMES  
 PROCESSO : RR - 1373 / 2003 - 332 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
 ADVOGADO : ROSA MIZUE FUCHS  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.  
 ADVOGADO : ROSA MIZUE FUCHS  
 RECORRIDO(S) : DANIEL POSSEDÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JAYME ALVES JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 1616 / 2003 - 024 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : FÁBIO SALLES VIANNA  
 RECORRENTE(S) : ELIANE MARA MAYER  
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 1688 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO  
 DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 PROCESSO : RR - 1898 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FRAN MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CELECINA DE CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO  
 PROCESSO : RR - 1948 / 2003 - 471 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : DANILO CAMPANELLA  
 ADVOGADO : HUMBERTO FERNANDO BRAIDO  
 RECORRIDO(S) : MARIA MILZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : RITA MAYORGA  
 RECORRIDO(S) : WÁLTER PINHEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : MANOEL PERES SANCHEZ  
 PROCESSO : RR - 2126 / 2003 - 049 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : WALTER DE BIASI E OUTROS  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RODRIGUES MONTEIRO  
 ADVOGADO : RICARDO AMARAL SILVA  
 PROCESSO : RR - 2737 / 2003 - 075 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO(S) : ROSÁRIA BORGES ALEIXO  
 ADVOGADO : ANA AURÉLIA COELHO PRADO  
 PROCESSO : RR - 3100 / 2003 - 481 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DÉBORA CHAVES GOMES  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BORGES CRUZ BOM  
 ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
 PROCESSO : RR - 6702 / 2003 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : ELAINE MANZAN SABINO  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
 PROCESSO : RR - 9256 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO BONALDO  
 ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS  
 RECORRIDO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 132 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : TETRA PAK LTDA.  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ  
RECORRIDO(S) : DORIVAL MAROCCI  
ADVOGADO : RICARDO LUÍS PRESTA  
PROCESSO : RR - 260 / 2004 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO(S) : DELSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO  
PROCESSO : RR - 391 / 2004 - 103 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GERALDO GASPARELLO  
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
PROCESSO : RR - 503 / 2004 - 012 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARCOS AVRITZER  
ADVOGADO : RENATO ABJAUDE SIMAO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ELIANA GUERRA FELIPE  
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 768 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
RECORRIDO(S) : ATAÍDE MARQUES  
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 797 / 2004 - 014 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
ADVOGADO : JÚLIA BORBA COSTA  
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  
PROCESSO : RR - 817 / 2004 - 382 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ROBSON HUF DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN  
PROCESSO : RR - 866 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.  
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
RECORRIDO(S) : RÉGIS BORNE  
ADVOGADO : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA  
PROCESSO : RR - 945 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : ANABELA GALVÃO  
RECORRENTE(S) : DARLY VETEKEYSKY  
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COOPSERGE - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : ORCY PIMENTA ROCIO  
PROCESSO : RR - 1018 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : AURIZANGELA MARTINS GOMES  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1035 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1301 / 2004 - 029 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.  
ADVOGADO : PAULO BERNARDINO DE MELLO  
RECORRIDO(S) : OSVALDO CAMARGO NETO JÚNIOR  
ADVOGADO : SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
PROCESSO : RR - 1308 / 2004 - 373 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.  
ADVOGADO : SÉRGIO CELOÍ FLESCHE  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO BUENO DE SOUZA  
ADVOGADO : IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : RR - 1371 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : WILSON DA SILVA MELO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 1376 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA NILZA ARAÚJO GOMES  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1377 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : DORALICE LOPES DE SOUSA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1378 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1413 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LT-DA.  
ADVOGADO : RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA  
PROCESSO : RR - 1471 / 2004 - 472 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : BACOS HOTELARIA LTDA. - EPP  
ADVOGADO : MARCOS DANIEL DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : NILSON ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : EDUARDO DO AMARAL  
PROCESSO : RR - 1636 / 2004 - 004 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
RECORRIDO(S) : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES  
ADVOGADO : SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 1880 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1884 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : JOSIVALDO RODRIGUES CANDEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1887 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : HAÍDE SILVERIO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
PROCESSO : RR - 1913 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA  
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
PROCESSO : RR - 1945 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : ROZENIO RAULINO DUARTE  
ADVOGADO : WILSON REIMER  
PROCESSO : RR - 1987 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELIANE FARIAS FREIRE  
RECORRIDO(S) : PAULA JORDANNA CHAVES PINTO  
ADVOGADO : FERNANDA BARREIROS ROCHA  
PROCESSO : RR - 2873 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 2917 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : EDÍLSON MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR - 3079 / 2004 - 028 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SALFER LTDA.  
ADVOGADO : FRANCO ANDREI DA SILVA  
RECORRIDO(S) : GUIOMAR CELESTINO MATIAS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA LUFIEGO  
PROCESSO : RR - 3614 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : BEATRIZ LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 3742 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 3772 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
PROCESSO : RR - 4119 / 2004 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : MAURO VIEGAS  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : RONALDO MÁRIO ROSA  
ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN  
PROCESSO : RR - 4296 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
PROCESSO : RR - 50 / 2005 - 090 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.  
ADVOGADO : MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA  
RECORRIDO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : VALNEY DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO : ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES  
PROCESSO : RR - 100 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ELDER DE ARAÚJO  
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CIRNA TERESINHA LINDENMAYR  
PROCESSO : RR - 158 / 2005 - 068 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.  
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
RECORRIDO(S) : ORLANDO APARECIDO FERRARI  
ADVOGADO : NESTOR HARTMANN  
PROCESSO : RR - 340 / 2005 - 030 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ADILSON COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES  
RECORRIDO(S) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
PROCESSO : RR - 466 / 2005 - 657 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : AMARILDO DAMBRAT  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : EKIPE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONA  
RECORRIDO(S) : GERHARD KALTMAIER  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONA  
PROCESSO : RR - 517 / 2005 - 034 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
PROCESSO : RR - 687 / 2005 - 005 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS  
ADVOGADO : ROBERTO MENDES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : NAZARENO ADALBERON LOPES GARCÉZ  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO  
PROCESSO : RR - 727 / 2005 - 471 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : CEPAM - CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE MAUÁ S/C LTDA.  
ADVOGADO : ROSIMAR APARECIDA PORTO  
RECORRIDO(S) : BRUNA DA SILVA VITAL  
ADVOGADO : MARISTELA GOMES MENEZES DA SILVA





PROCESSO : RR - 797 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CLEVERSON TORGO ZANARDI E OUTROS  
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI  
 PROCESSO : RR - 981 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GE-  
 RAIS - SINPRO - MG  
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-  
 nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distri-  
 buição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : RR - 1212 / 2000 - 089 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA MARINATTO DE MATTOS GRIGOLLI  
 ADVOGADO : YARA FERRAZ DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LEITE  
 ADVOGADO : LAURA GOMES CABELLO  
 PROCESSO : RR - 1700 / 2000 - 441 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 RECORRIDO(S) : CONECTORES E SISTEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : ELOÁ MAIA PEREIRA STROH  
 RECORRIDO(S) : NADIA COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 2267 / 2000 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHA-  
 RIA LTDA.  
 ADVOGADO : ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA CRUZ DE SILVA  
 ADVOGADO : MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 2362 / 2000 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : AUDERI LUIZ DE MARCO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
 DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : CÁTIA R.ESCOBAR PINZON ZABKA  
 PROCESSO : RR - 795 / 2001 - 012 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA SABIN LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : DENISE ANDRÉA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 1404 / 2001 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NEUSA DAVID DE SOUZA  
 ADVOGADO : SINESIO JOSÉ DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.  
 ADVOGADO : GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI  
 PROCESSO : RR - 2062 / 2001 - 041 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA VALLE  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE SOUZA PEDROSO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-  
 TROS  
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
 PROCESSO : RR - 655 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JOÃOZINHO SANTANA  
 PROCESSO : RR - 1404 / 2002 - 421 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VASSOURAS  
 RECORRIDO(S) : NOEL GOMES  
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA TRANCOZO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1468 / 2002 - 108 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MARIA SINEIDA POLI E OUTRA  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : ALDEVINO FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : ERNANI APARECIDO LUCHINI  
 PROCESSO : RR - 1563 / 2002 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA  
 DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : MAURA DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
 PROCESSO : RR - 1830 / 2002 - 231 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : AMARO MANOEL DA SILVA  
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO JANUÁRIO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VERAS  
 ADVOGADO : MÁRCIA FELIX DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 1887 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS  
 RECORRIDO(S) : EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO  
 PROCESSO : RR - 2248 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CBC CAPITAL BRASIL CORRIER TRANSPORTES LTDA. - ME  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI CARLOS BATISTA  
 ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS  
 PROCESSO : RR - 9596 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE(S) : ADÃO ADILSON DILAY  
 ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 PROCESSO : RR - 233 / 2003 - 013 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TCL - TRANSPORTES COLETIVOS LÍBER LTDA.  
 ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA  
 RECORRIDO(S) : GENTIL PEREIRA DE JESUS  
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 404 / 2003 - 110 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELE-  
 TRONORTE  
 ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO  
 ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS  
 PROCESSO : RR - 437 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RANGEL GOMES  
 ADVOGADO : SILAS GONÇALVES MARIANO  
 RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI  
 PROCESSO : RR - 528 / 2003 - 056 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUII HIRATA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MORETTI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
 PROCESSO : RR - 724 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES  
 EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN-  
 TO  
 ADVOGADO : BRUNO DALL'ORTO MARQUES  
 RECORRIDO(S) : SELVINO ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA  
 PROCESSO : RR - 871 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ROMILDO SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
 PROCESSO : RR - 886 / 2003 - 048 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FERNANDA MACHADO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES  
 RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO PEQUENO MUNDO FELIZ LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

PROCESSO : RR - 893 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ BRUNO WAGNER  
 PROCESSO : RR - 976 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : MEGALVIO MUSSI JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CARDEAL  
 ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1044 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : JACQUELINE BRUM BOHRER  
 RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO  
 SUL - BRDE  
 ADVOGADO : CELIANA S. SIMÕES PIRES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LT-  
 DA.  
 RECORRIDO(S) : JOEL SALVADOR DE ANDRADE  
 ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA

Síndico : Francisco Machado

PROCESSO : RR - 1199 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO MARQUES  
 ADVOGADO : FRANCO GENOVÊS GOMES  
 RECORRIDO(S) : A. J. DA SILVA BADY  
 PROCESSO : RR - 1211 / 2003 - 482 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS - CABELEIREIROS  
 ADVOGADO : CID PENHA  
 RECORRIDO(S) : JOSENEIDE PEREIRA  
 ADVOGADO : ANDRÉIA REIS FIGUEIREDO  
 PROCESSO : RR - 1244 / 2003 - 078 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA CAMPOS  
 ADVOGADO : ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA  
 PROCESSO : RR - 1391 / 2003 - 069 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGUES CAMARGO  
 ADVOGADO : FÁBIO PONTES  
 PROCESSO : RR - 1393 / 2003 - 069 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
 RECORRIDO(S) : ANDRELINO RIBEIRO  
 ADVOGADO : FÁBIO PONTES  
 PROCESSO : RR - 1575 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO VIANNA FRAGA  
 ADVOGADO : VICTOR VIANNA FRAGA  
 PROCESSO : RR - 1617 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO  
 DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI  
 RECORRIDO(S) : MARIA LECIDE DA SILVA  
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS  
 PROCESSO : RR - 1706 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
 RECORRIDO(S) : IRMA ELIANE LEAL TATSCH HERNANDES  
 ADVOGADO : MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO  
 PROCESSO : RR - 1981 / 2003 - 006 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CARMEN AGLE FERNANDEZ  
 ADVOGADO : ANTONIO MARON AGLE  
 RECORRIDO(S) : FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : THELMA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : JUAREZ TEIXEIRA

PROCESSO	: RR - 2724 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1250 / 2004 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2151 / 2004 - 020 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA NETO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS	RECORRIDO(S)	: LUIZA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRIDO(S)	: ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA.	ADVOGADO	: VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WANDERLAAN MILANEZ JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: SILVIO ROMERO MELO DE CARVALHO E OUTRA
PROCESSO	: RR - 2801 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1304 / 2004 - 041 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2400 / 2004 - 313 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OZENIR MANOEL INÁCIO	RECORRENTE(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	: INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO	: MARCELO ROSSI NOBRE
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA ROCHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA CAVALCANTI
PROCESSO	: RR - 188 / 2004 - 221 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO MACHADO CARDOSO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK	PROCESSO	: RR - 2593 / 2004 - 009 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1381 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SIDCLÉIA SILVA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: CÉSAR PORTO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO CORDEIRO - ME	RECORRIDO(S)	: CÉLIA BORGES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 280 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1383 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2945 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ESTRUTURAL GRÁFICA UV LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MARIA CONCEBIDA ARAÚJO SANTOS	RECORRIDO(S)	: LICIANE LIMA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: DIONÍSIO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARCELÊA RODRIGUES MATOS	PROCESSO	: RR - 1405 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3960 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 349 / 2004 - 069 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S)	: CARMELITA BEZERRA DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
ADVOGADO	: RUBIA MARA CAMANA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ RITTER	PROCESSO	: RR - 1687 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CECÍLIA FIDELIS
ADVOGADO	: ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: RR - 409 / 2004 - 089 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DAYANE DE CASTRO CARVALHO	PROCESSO	: RR - 3964 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS BAFFA CLAVERO	RECORRIDO(S)	: COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	RECORRIDO(S)	: JACKSON EMANNUEL CAVALCANTE RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: PAULO VOLMIR GOMES	RECORRIDO(S)	: ZILMA SANTOS COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 1712 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: RR - 667 / 2004 - 013 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 4155 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: AZEMIL MENEGILDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MILLNITZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO	RECORRIDO(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCILEY BENTO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADO	: DENISE ABREU CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: IRANDIR MOREIRA BARBOSA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1758 / 2004 - 020 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4224 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 702 / 2004 - 121 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EDENEIDE JOAQUINA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ERLENI LEÃO AMORIM
RECORRENTE(S)	: BRAZFOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE FERNANDES ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO RUFINO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT	RECORRIDO(S)	: MV INFORMÁTICA NORDESTE LTDA.	PROCESSO	: RR - 6602 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANÚBIO FREITAS GAFANHA	PROCESSO	: RR - 1917 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	: LINDBERGH DONEDA
PROCESSO	: RR - 950 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	PROCESSO	: RR - 1923 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 12 / 2005 - 999 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROMILDA DE JESUS EUGÊNIO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1175 / 2004 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÉLCIO BRAGA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S)	: LINDOMAR DE BRITO FONTENELE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1945 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 86 / 2005 - 119 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: CELSO FRANCHINI	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ELAINE CRISTINA DE CAMPOS
PROCESSO	: RR - 1209 / 2004 - 001 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO SILVA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1947 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DOMINGOS BONOCCHI
ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 109 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA GONÇALVES GOMES NAIME	RECORRIDO(S)	: MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
PROCESSO	: RR - 1246 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1953 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: DORIVAL APARECIDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ FERREIRA PASSO	RECORRIDO(S)	: ALICE PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 123 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1246 / 2004 - 020 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2033 / 2004 - 028 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CARVALHO ANDRADE
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ANA ANDRADE FONTES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRENTE(S)	: MARCOS GUIMARÃES MORAES E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: VANDERLEY DE GODDY	ADVOGADO	: GÉZIO DUARTE MEDRADO	PROCESSO	: RR - 188 / 2005 - 106 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS MENEGHELLO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1248 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS F. BEVILACQUA	RECORRENTE(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: ARTE & VISÃO ARTES GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO	: VALDECIR RUBENS CUQUI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA			RECORRIDO(S)	: DIOGO ANTONIO ALVES BRUNHEIRA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIANE BENTO DE ARAÚJO			ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GALLO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE				



PROCESSO : RR - 205 / 2005 - 103 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS  
 ADVOGADO : DANIEL LOPES RÊGO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BIONGO DE SOUSA  
 ADVOGADO : GLEUVAN ARAÚJO PORTELA  
 PROCESSO : RR - 254 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : EDILSON CLÁUDIO VIEIRA BORGES  
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES  
 PROCESSO : RR - 298 / 2005 - 050 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA SQUIZATI  
 ADVOGADO : JAIME CÂNDIDO DA ROCHA  
 PROCESSO : RR - 424 / 2005 - 087 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR BORGES DE MATOS  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 PROCESSO : RR - 489 / 2005 - 021 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
 ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 567 / 2005 - 011 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS  
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 PROCESSO : RR - 596 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG  
 ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : CLEÍCE GAROTTI FONSECA  
 ADVOGADO : SIMONE MARÇONI RODRIGUES CRUZ  
 PROCESSO : RR - 659 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS BIASI  
 RECORRIDO(S) : TEREZA FILOMENA ROMANO DE PAULA  
 ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED  
 PROCESSO : RR - 673 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO LINHARES RUIVO  
 ADVOGADO : ASSIS DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 747 / 2005 - 009 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ZILMA GALVÃO SOUSA  
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 PROCESSO : RR - 1111 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO GASPARETTO SOARES USUAL  
 ADVOGADO : GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1430 / 2005 - 001 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ADÉCIO LUCIANO DE MATOS  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : RR - 333 / 1996 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS RENATO SORBILE  
 RECORRIDO(S) : GERSON DA SILVA AMORIM  
 ADVOGADO : LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI  
 PROCESSO : RR - 2865 / 1997 - 053 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)  
 RECORRIDO(S) : JOZIAS RIBEIRO QUEIRÓZ  
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA  
 PROCESSO : RR - 2731 / 1998 - 383 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS  
 ADVOGADO : IVONETE VIEIRA  
 PROCESSO : RR - 1502 / 1999 - 317 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : GUARUBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA.  
 ADVOGADO : CARLA MURANO CREVELANTI  
 RECORRIDO(S) : VALMIR DE OLIVEIRA PINTO  
 ADVOGADO : IZIDRO MENDES CARDOSO  
 PROCESSO : RR - 277 / 2001 - 102 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA GOULART LOPES  
 RECORRIDO(S) : RUDI CARDOSO VIEIRA  
 ADVOGADO : DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI  
 PROCESSO : RR - 812 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : INTENSIBARRA - CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DE BARRA MANSÁ S/C LTDA.  
 ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY  
 RECORRIDO(S) : ÉRIKA ARAÚJO  
 ADVOGADO : SANDRO AQUILES DE ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 1028 / 2001 - 011 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SHIRLEY CHEQUER FERNANDEZ  
 ADVOGADO : LILIAN ACRAS ADAM  
 RECORRIDO(S) : BANFISCAL EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA TRIBUTÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
 PROCESSO : RR - 2625 / 2001 - 034 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA  
 ADVOGADO : ECLEONAR CAMPOLONGO  
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR MEIRELLES DA SILVA  
 PROCESSO : RR - 27 / 2002 - 049 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : HILTON COSTA DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
 RECORRIDO(S) : DUCHAS CAR FERNANDO WILLIAN BENEZES LTDA. - ME  
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DINIZ  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO ITABORAÍ LTDA.  
 PROCESSO : RR - 43 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : NILTON MANOEL MAFRA  
 ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES  
 PROCESSO : RR - 242 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO EUCLIDES CHAGAS  
 ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 377 / 2002 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALOÍSIO SÓNEGO  
 RECORRIDO(S) : ROMEU DA SILVA  
 ADVOGADO : ARY BERTOSSI VIEIRA

PROCESSO : RR - 407 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS - ME  
 ADVOGADO : DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MELO LIMA  
 ADVOGADO : LILIAN GERMANO TOYAMA  
 PROCESSO : RR - 656 / 2002 - 444 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES  
 RECORRIDO(S) : GERSON DE SOUZA RODRIGUES  
 ADVOGADO : RODNEY ANDRETTA FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 741 / 2002 - 252 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PALINCAS  
 ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ESTE ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS S.A.  
 ADVOGADO : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO  
 RECORRIDO(S) : TESE - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER LOPES CALVO  
 PROCESSO : RR - 913 / 2002 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES JÚNIOR  
 ADVOGADO : ENOC MANOEL DE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : CR COLEVATE  
 PROCESSO : RR - 1116 / 2002 - 026 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : PATRÍCIA NAGY  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES NUNES JÚNIOR  
 ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA  
 PROCESSO : RR - 1141 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PERSIANAS LÍDER ABC LTDA. - ME  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : NILSON OLIVEIRA DE ASSIS  
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES DE MIRANDA  
 PROCESSO : RR - 1184 / 2002 - 094 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : DIVINO ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS  
 RECORRIDO(S) : BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : ELOISA PINTO SILVA  
 PROCESSO : RR - 1205 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.  
 ADVOGADO : LUCIANA DALLA SOARES  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO RICARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA  
 PROCESSO : RR - 1455 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE M. JUNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARCELO IGLESIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : EDUARDO DELLAROVERA  
 PROCESSO : RR - 1489 / 2002 - 029 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ATLAS SERVIÇOS CONTÁBEIS E FISCAIS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VICENTE NETO  
 ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR GUIMARÃES  
 PROCESSO : RR - 1517 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : WELINGTON MACIEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 PROCESSO : RR - 1676 / 2002 - 431 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA

PROCESSO	: RR - 2107 / 2002 - 043 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 933 / 2003 - 402 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 302 / 2004 - 005 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO SERNAGLIA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA ALCEBIADAS MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: SWIFT ARMOUR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: VILSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARILUCI ORSI BICUDO ROSA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEONI SOBRINHO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	PROCESSO	: RR - 589 / 2004 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ZANATO GIRALDI	PROCESSO	: RR - 1096 / 2003 - 202 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 2373 / 2002 - 317 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: IZABEL PEREIRA DE ABREU	ADVOGADO	: LUCIANO BATISTELLA
ADVOGADO	: AMÂNCIO GOMES CORRÊA	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTÇÃO	PROCESSO	: RR - 694 / 2004 - 402 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCINE MATOS MAIATE	PROCESSO	: RR - 1173 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 2711 / 2002 - 382 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ CORSO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DA COSTA BARBOZA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: DINE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISE- RICÓRDIA DE OSASCO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 734 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PENA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: ISABEL MARTINES COZENDEY	PROCESSO	: RR - 1414 / 2003 - 043 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
PROCESSO	: RR - 3155 / 2002 - 383 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: JORGE SILVESTRE DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BIP BIP EXPRESS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: ALBERICO MOURA C ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO BENTO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 834 / 2004 - 110 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA	RECORRIDO(S)	: WILSON VICENTE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: MARCELO AVELINO FILGUEIRA	ADVOGADO	: PAULO UMBERTO DO PRADO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO	: MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1936 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 12441 / 2002 - 010 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO TORRES LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: OSWALDO GARCIA	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA. - SAMEL	ADVOGADO	: ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL	PROCESSO	: RR - 1053 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA POSSEBON	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: SIGRID BRANDÃO TAVEIRA	ADVOGADO	: FABAIANA MENCARONI GIL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	PROCESSO	: RR - 2663 / 2003 - 117 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO
PROCESSO	: RR - 10 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSARIO	PROCESSO	: RR - 1069 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: LUCIANO ALVES DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO MGALHÃES
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA HEXTRA LTDA.	PROCESSO	: RR - 7164 / 2003 - 008 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: RENE BONILHA DA SILVA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 1072 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 150 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCIVALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NATAEL NASCIMENTO MONTEIRO	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS DIONÍSIO FERREIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1074 / 2004 - 087 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JULIANE SELENA PERBONI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 422 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45 / 2004 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ERINALDO SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MACAÚBA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ALESSANDRO TAPETTI
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CARDOSO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCE- EE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: WILSON MACHADO	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI	PROCESSO	: RR - 1113 / 2004 - 054 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ORLANDO DUTRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEDRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: RR - 627 / 2003 - 331 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GÉLSON LUIZ SILVA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: REGINALDO SANTOS MIRANDA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 233 / 2004 - 069 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	ADVOGADO	: ROSEMENIGILDA DA SILVA SIOIA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
RECORRIDO(S)	: ADILSON HELENO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: OSWALDO DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE SOUZA	ADVOGADO	: FÁBIO PONTES	PROCESSO	: RR - 1152 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 656 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 237 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VANESSA JULIANA FRANCO	RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: RUNTER ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: SIDNEI MARTINS
RECORRIDO(S)	: LÍDIA ALMEIDA DE SOUZA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 255 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
ADVOGADO	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1317 / 2004 - 373 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 665 / 2003 - 042 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LILYAMARA LIMA VILHENA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS NIANSO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	: RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO	: SÉRGIO CELÓI FLESCH
ADVOGADO	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES	PROCESSO	: RR - 266 / 2004 - 090 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: LURDES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SILVANA TELLES AMORIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: IVANI BERNADETE MILANI
ADVOGADO	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1406 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 688 / 2003 - 077 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA HELENA FERREIRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: JÉBUS PINHEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: MARCOS VINÍCIUS MORATORI MANFRINI	ADVOGADO	: MARSON ANTÔNIO MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 273 / 2004 - 012 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 1408 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDENIR BARBOSA	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LOURENÇO PIOVESAN	RECORRIDO(S)	: VALDIZIA BERNARDO DE LIMA
		ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO : RR - 1415 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO VILARINO DA SILVA  
 ADOVADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  
 PROCESSO : RR - 1449 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : IZALINDA ALZIER ARAÚJO DA SILVA  
 ADOVADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : RR - 1450 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : JONAS SOARES  
 ADOVADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
 PROCESSO : RR - 1478 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE RODRIGUES  
 ADOVADO : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
 PROCESSO : RR - 1776 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ACÁCIO JOSÉ BUZZI  
 ADOVADO : TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 1804 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM  
 ADOVADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS  
 ADOVADO : MAXWELL OREFICE  
 RECORRIDO(S) : LEONARDO LEOPOLDO PICEDA NETO  
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : OPEN 5 LTDA.  
 ADOVADO : VERA LÚCIA LEMOS  
 PROCESSO : RR - 1835 / 2004 - 001 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : CLÓVIS CORRÊA CARDOZO FILHO  
 ADOVADO : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADOVADO : ZULENE BRUNO MACHADO  
 PROCESSO : RR - 1966 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINDOVAL DA SILVA  
 ADOVADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 1990 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA  
 ADOVADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 1995 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA  
 ADOVADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
 PROCESSO : RR - 2233 / 2004 - 059 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA  
 ADOVADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COSEBRA CORRETORA DE SEGUROS BRASILEIRA LTDA. E OUTRO  
 ADOVADO : LUCIANA IERVOLINO  
 PROCESSO : RR - 2705 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : NILVANDA DINIZ DE LIMA  
 ADOVADO : ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
 PROCESSO : RR - 2774 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : ROSINEIDE ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 PROCESSO : RR - 2784 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR - 4017 / 2004 - 002 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI  
 ADOVADO : TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO : NILO DE OLIVEIRA NETO  
 PROCESSO : RR - 76 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
 ADOVADO : EDUARDO FLÜHMANN  
 RECORRIDO(S) : DIRCELENE SEVERINA DE SANTANA  
 ADOVADO : ADRIANE FERNANDES NOVO  
 PROCESSO : RR - 101 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
 ADOVADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : RR - 102 / 2005 - 124 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDO(S) : ELAINE ELI SIMON RODRIGUES  
 ADOVADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO  
 PROCESSO : RR - 105 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
 ADOVADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : MARINALVA DE JESUS SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : RR - 122 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
 ADOVADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA SANTOS MATOS  
 ADOVADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : RR - 130 / 2005 - 036 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)  
 ADOVADO : CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR DOS SANTOS  
 ADOVADO : HÉLIO DE MELO MACHADO  
 PROCESSO : RR - 131 / 2005 - 014 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS  
 ADOVADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : NANCY ALEXANDRE DA CRUZ  
 ADOVADO : JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
 PROCESSO : RR - 225 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA  
 ADOVADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA DA SILVA SANTOS  
 ADOVADO : JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 551 / 2005 - 034 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : AURELINO PAULA ROSA E OUTROS  
 ADOVADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 4997 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : JAÚ GUEDES ALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : RENATO PEREIRA GOMES

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDII.

PROCESSO : E-ED-RR - 1542 / 1990 - 001 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 EMBARGADO(A) : IGUASSINÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS  
 ADOVADO : BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 465 / 1994 - 611 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO  
 ADOVADO : REJANE CASTILHO INACIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : MARCOS LUÍS AGOSTINI

PROCESSO : E-RR - 786 / 1994 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
 PROCESSO : E-A-RR - 792 / 1994 - 011 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : MANOEL MACHADO BATISTA  
 EMBARGADO(A) : DANIEL DA SILVA SANTOS  
 ADOVADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1651 / 1994 - 103 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA FAGUNDES CONDE  
 ADOVADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI  
 PROCESSO : E-AIRR - 634 / 1995 - 039 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
 ADOVADO : NILTON CORREIA  
 EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE  
 ADOVADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA  
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE  
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  
 PROCESSO : E-RR - 948 / 1995 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 ADOVADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SANTANA  
 ADOVADO : MARINEIDE SPALUTO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 267 / 1996 - 020 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA  
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 631 / 1997 - 095 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 EMBARGADO(A) : ASSIS DA SILVA  
 ADOVADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 1283 / 1997 - 161 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
 PROCESSO : E-RR - 1996 / 1997 - 014 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ROBERTO GONÇALVES DAMÁSIO E OUTROS  
 ADOVADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADOVADO : FLÁVIO HECHTMAN  
 PROCESSO : E-ED-RR - 2715 / 1997 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : ARMANDO FORMAL E OUTROS  
 ADOVADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADOVADO : SAULO VASSIMON  
 PROCESSO : E-A-RR - 482 / 1998 - 023 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : DAGOBERTO SOARES  
 ADOVADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

PROCESSO	: E-A-RR - 572 / 1998 - 019 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1203 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 576645 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: SIMONE HAJJAR CARDOSO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VALDENEZ SALES SILVA	EMBARGANTE	: FRANCISCO RAMOS DA SILVA	EMBARGADO(A)	: NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1046 / 1998 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 588924 / 1999 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1548 / 1999 - 222 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO	: GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO MÁXIMO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: VICENTE HERNANDES MANOEL	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	: E-ED-RR - 598219 / 1999 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REGASSI	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1727 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: VICENTE HERNANDES MANOEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1566 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EDIVALDO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 617826 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: JESSE TENÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	PROCESSO	: E-RR - 2056 / 1999 - 443 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 2090 / 1998 - 481 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARILDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MACAÉ	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 475 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELZA MARIA GOMES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: EVERALDO RODRIGUES CORREIA	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 21719 / 1998 - 006 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	EMBARGADO(A)	: CANTINA ROMANATO LTDA.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 2171 / 1999 - 065 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 798 / 2000 - 193 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO PIRES NORBERTO	EMBARGANTE	: BANCO BANE B.S.A.
EMBARGADO(A)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	EMBARGADO(A)	: LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: ROSELI APARECIDA LUCIANO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO	: E-A-AIRR - 2257 / 1999 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUZINETE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 480999 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: RÔMULO MARTINS NAGIB
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: JUN YAMAMOTO	PROCESSO	: E-AIRR - 953 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DAS ARTES - FUNARTE	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE COELHO NEVES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
ADVOGADO	: HUGO GOLDEMBERG	PROCESSO	: E-AIRR - 2595 / 1999 - 315 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 481709 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO SHIRAIISHI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: EDSON GALDINO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DENIZAR FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA DE QUADROS	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: VIVIANE FERNANDES MATTOS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: E-RR - 1033 / 2000 - 022 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-AIRR - 4444 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MARCOS ALEXANDRE CHRISANTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 484083 / 1998 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SEVERINO FORTUNATO MANTOVAN	EMBARGADO(A)	: COTIA TRADING S.A.
EMBARGANTE	: UNISYS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: E-RR - 1108 / 2000 - 094 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MAURO MAZZOCHIN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: E-A-RR - 524890 / 1999 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 506571 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A)	: REINALDO CAMONDÁ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGANTE	: BRUNO VIRGLIO GORINI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: E-ED-RR - 1132 / 2000 - 411 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: E-ED-RR - 536694 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: EVALDO LOMMEZ DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 496 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN	EMBARGADO(A)	: SILVIO VIEIRA MARINS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: MARA MELLO	ADVOGADO	: DANIELA MARCOLINI PINAUD
EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 567927 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1275 / 2000 - 026 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BAN-RISUL E OUTRO
ADVOGADO	: ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: E-RR - 567927 / 1999 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSELEY ANETE GÖRCK STREIT
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 602 / 1999 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1364 / 2000 - 066 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE LIMA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	EMBARGANTE	: REGINA PUTI DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	EMBARGADO(A)		ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO		EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	RELATOR			
EMBARGADO(A)	: MILTON ANTÔNIO RIEDEL	EMBARGANTE			
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO			
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	EMBARGADO(A)			
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO			





PROCESSO	: E-AIRR - 1377 / 2000 - 005 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2871 / 2000 - 067 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: NEUSA MARIA DE FREITAS BOTELHO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI	EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: E-AIRR - 1431 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3083 / 2000 - 038 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 646186 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: JONAS ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ROMARIO S DE MELO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: MAURÍLIO SOARES GOMES
EMBARGANTE	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
EMBARGADO(A)	: VITAL DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 621277 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA PRESTES MIESSA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 647255 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 1564 / 2000 - 035 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGANTE	: ROBERTO DOBIES	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER	ADVOGADO	: ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELLOS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 647810 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1630 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 628465 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
EMBARGANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: NICOLAU TANNUS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EDSON RODRIGUES
EMBARGANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS XAVIER	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
ADVOGADO	: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES	PROCESSO	: E-ED-RR - 649907 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 632303 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1864 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LEONARDO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: CÉSAR MORAES BARRETO
EMBARGADO(A)	: ADILSON DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: DORACI ROBERTO DA SILVA VENÂNCIO
ADVOGADO	: ARI RIBERTO SIVIERO	PROCESSO	: E-RR - 632778 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1988 / 2000 - 039 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 650038 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: CARLOS REUBEN CABRAL BRUNO E OUTROS	EMBARGANTE	: MANOEL RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: IVAN DE JESUS MENEZES	PROCESSO	: E-ED-RR - 632933 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2218 / 2000 - 002 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: E-AIRR - 650253 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DONATO MARTINS	EMBARGADO(A)	: MARCO AURÉLIO RECK DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: IRINEU GEHLEN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: DONATO MARTINS	PROCESSO	: E-ED-RR - 637375 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÔNICA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL PEDROZA DINIZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ
PROCESSO	: E-AIRR - 2275 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 650444 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CARLO PONZI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO	EMBARGANTE	: BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: ELIAQUIM GUTTENBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 652941 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: NADILSON FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-ED-RR - 2615 / 2000 - 001 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-ED-RR - 642875 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: NUZILENE MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA	EMBARGANTE	: REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
EMBARGANTE	: ORNEZINDO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	PROCESSO	: E-ED-RR - 654353 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE	: REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2768 / 2000 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 643212 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RONALDO PEIXOTO CARRIJO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 656622 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ALVES DA COSTA FILHO	EMBARGANTE	: MÁRCIA PIMENTEL ROCHA	EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: SILVÉRIO CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROSANE MARIA SALOMÃO	PROCESSO	: E-RR - 643467 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 660031 / 2000 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
		EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: RAFAEL PEDROZA DINIZ	EMBARGANTE	: MIGUEL LUIZ DA SILVA E OUTROS
		EMBARGADO(A)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
		PROCESSO	: E-ED-RR - 644540 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
		EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO		
		ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES		
		EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO CARVALHO VASCO		
		ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES		
		EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		

PROCESSO	: E-RR - 667977 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 699553 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 719998 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AFONSO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE	: UNIÃO	EMBARGANTE	: ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARARIPE FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: AFONSO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: ALCIMAR ALMEIDA SENA	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	PROCESSO	: E-RR - 701835 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 96 / 2001 - 481 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 668293 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGANTE	: CARLOS DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	EMBARGADO(A)	: FARLEY ARIIVALDO DIAS
EMBARGADO(A)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 149 / 2001 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 669607 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO	: EDWARD ALVES PEIXOTO	EMBARGADO(A)	: TERESINHA BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 706049 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO LABOLITA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 288 / 2001 - 255 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO GOMES SILVEIRA	EMBARGANTE	: ALCINDO VARGAS ESPÍNDOLA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 677824 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERREIRA DE LISBOA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA - POLAR S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SANKYU S.A.
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	PROCESSO	: E-RR - 706192 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO DE PAULA FRANCO E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-A-RR - 365 / 2001 - 141 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CID FERNANDES DE MAGALHÃES	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-RR - 680016 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA	EMBARGANTE	: RIVELINO STEINMETZ E OUTRO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: EDNA FRANCO AVENA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	: ESTER DAMAS PEREIRA	EMBARGANTE	: RIVELINO STEINMETZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	PROCESSO	: E-RR - 708034 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA TEREZINHA DA SILVA FRAGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: RIVELINO STEINMETZ E OUTRO
ADVOGADO	: ODONE ENGERS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
PROCESSO	: E-RR - 691096 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGANTE	: ANA MARIA PONTES PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 708096 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 367 / 2001 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO	: E-ED-RR - 691419 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE GAMA PINTO	EMBARGADO(A)	: ADILSON GONÇALVES DIAS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: E-ED-RR - 708671 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 377 / 2001 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGANTE	: VANDERLEI MARTINS VALADÃO	EMBARGANTE	: LINDALVA MAURO CAMPOS
ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ENÉAS MAZOTTI	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 693093 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 709440 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 382 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY LTDA	EMBARGANTE	: MARIA JOSÉ VIEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	EMBARGADO(A)	: MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: RENATO BARCAT NOGUEIRA	ADVOGADO	: DAVI FURTADO MEIRELLES	ADVOGADO	: ROGÉRIO B. MUSIELLO
PROCESSO	: E-RR - 693654 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 709815 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 417 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ SPEGLIS	EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	EMBARGANTE	: TAKAO YONEMURA
ADVOGADO	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	EMBARGADO(A)	: SIGEBERTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS BONINI
PROCESSO	: E-RR - 695927 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 712735 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 446 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CLEONICE DULCENINA	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A)	: RENATO DIAS	EMBARGADO(A)	: DANILO CORREIA
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: CLEITON CÉSAR SCHAEFER
PROCESSO	: E-RR - 695966 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 715095 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 526 / 2001 - 044 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANGELO MAGGIOLI JUNIOR	EMBARGADO(A)	: LÚCIA HELENA CAMPOS	EMBARGADO(A)	: VILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSUÉ LOURENÇO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 698624 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 719595 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 781 / 2001 - 013 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 719985 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC		
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES MONTENEGRO SILVA		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO		
		EMBARGADO(A)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.		



PROCESSO	: E-AIRR - 799 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 1867 / 2001 - 008 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 745326 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR- TUÁRIA - INFRAERO	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA
ADVOGADO	: LUZYARA DE KARLA FELIX	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: RODOVÁRIO CONFIANÇA LTDA.	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SER- PRO
ADVOGADO	: JACQUELINE SILVA PAIVA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR - 749173 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	PROCESSO	: E-RR - 2143 / 2001 - 462 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 986 / 2001 - 046 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SUZANETH BARBOSA SANTANA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO GOMES NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ACY MARINHO E SOUZA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: E-RR - 749219 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1004 / 2001 - 017 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 2757 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: ROBERTO STAHELIN
EMBARGANTE	: DELVAIR ARAÚJO	EMBARGANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	EMBARGADO(A)	: ABÍLIO SOUZA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MURILO CLEVE MACHADO	PROCESSO	: E-A-RR - 2777 / 2001 - 041 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 751782 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: HUGOLINO ZAPELINI FILHO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1023 / 2001 - 041 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: REGINALDO MANOEL GAONA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGANTE	: NELSON SOARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ NALESSO SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR E RR - 8014 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 753848 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: CARLOS BONINI	EMBARGANTE	: LOURIVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
PROCESSO	: E-RR - 1088 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGADO(A)	: ESIO ENOR DA PAZ KLIPPEL
EMBARGANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SE- NAC	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-RR - 16568 / 2001 - 003 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 756675 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LAURIANE RODRIGUES DE MELLO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM- BASA
PROCESSO	: E-AIRR - 1130 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MARIÁNGELA ARAÚJO RAGHI	EMBARGANTE	: GENIVALDO BISPO DE SENA
EMBARGANTE	: SÍLVIO NARDINI NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 723283 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 757273 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 1158 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO RUZSILLA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	: HELIO PRECOMA	ADVOGADO	: RICARDO A. RODRIGUES PERES	EMBARGADO(A)	: LÚCIA MARILDA HERNANDEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 727562 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 760719 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1200 / 2001 - 076 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: PEDRO PITOLI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE	: PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.	ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	EMBARGADO(A)	: SANDRA ASSUNÇÃO DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: IARA MARTHOS ÁGUILA	PROCESSO	: E-RR - 728086 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	: GISLAINE SILVA E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 761100 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OLINTHO SANTOS NOVAIS	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1200 / 2001 - 081 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MOEMA ROSA NAÉGELE	EMBARGANTE	: MRS LOGÍSTICA S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 732648 / 2001 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDA- ÇÃO)
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA GABRIEL SANCHEZ	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- SECRETARIA DE SAÚ- DE PÚBLICA	ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO FERREIRA	PROCESSO	: E-RR - 763317 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1246 / 2001 - 011 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-RR - 734933 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE	: ARTUR GUILHERME SOLEDADE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	EMBARGANTE	: EDMILSON CORRÊA BARBOSA	EMBARGADO(A)	: MOACIR APARECIDO FAVARON
EMBARGANTE	: ARTUR GUILHERME SOLEDADE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE ABREU
ADVOGADO	: MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM- LURB	PROCESSO	: E-ED-RR - 763573 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 737190 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1432 / 2001 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE	: PAULO DA COSTA OLIVEIRA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SCARPAT	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: ALVARO CEZAR DE ANDRADE	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 738050 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 764267 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: DIORACI RUSSO	EMBARGANTE	: PAULO HONDA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: LIRNEY SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1755 / 2001 - 003 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO HONDA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MÁRCIO DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE	: DETROIT VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 765561 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCIA NORAT GUILHON	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: GRÃO PARÁ CAMINHÕES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 740748 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO	: MARCIA NORAT GUILHON	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
EMBARGADO(A)	: ANDRÉ VICENTE BALBINOT	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: FERNANDO BASTOS ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE CAVALCANTE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ADILSON BRAZ
		ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO
		EMBARGADO(A)	: MARCELO FERREIRA DINIZ		
		ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES		

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 769195 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 799306 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 614 / 2002 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES	EMBARGANTE	: SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA	EMBARGANTE	: HYDRONORTH S.A.
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: PEDRO LUIZ BASSO
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: E-RR - 769529 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 799815 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 693 / 2002 - 005 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO GOMES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO EDSON DA COSTA	EMBARGADO(A)	: VLADEMIR ASCENSO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: ANA PAULA MANFRINATO	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 769576 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 799817 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR - 710 / 2002 - 071 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS SOBENKO	EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR BUSIQUIA
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: E-RR - 800738 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 742 / 2002 - 043 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS	EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	EMBARGANTE	: CARLOS ROBERTO SAUAN
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: EMILENE RODRIGUES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-AIRR - 769822 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SILVANA EMATEGUI BENIGNO	EMBARGADO(A)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGANTE	: STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO	PROCESSO	: E-RR - 801573 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 786 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGANTE	: ARTHUR TORRES CARDOSO	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	EMBARGADO(A)	: PEDRO DE OLIVEIRA GUEDES
PROCESSO	: E-RR - 772052 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 826 / 2002 - 012 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO JOSÉ BON	PROCESSO	: E-ED-RR - 810499 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: E-RR - 773034 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BETHOMÉ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: OLIR TONELLO
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	EMBARGANTE	: CARLITO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	: ODILA RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-A-AIRR - 854 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 777704 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 814449 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ERLI GALOTE
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A)	: EDUARDO CALEGARI	EMBARGADO(A)	: NILTON CABABE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 873 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 779918 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 814619 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE	: VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A)	: GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	: ALCEU BERNARDO MARTINELLI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ JORGE DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 880 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ALBERTO SIQUEIRA PASCHOAL	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: WESLEY PEREIRA FRAGA	PROCESSO	: E-RR - 814960 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: E-A-RR - 783176 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: GRAZZIOTIN S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA ROSA DA ROSA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CLASEN LORENZET	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL BENEFICENTE DOUTOR CÉSAR SANTOS	EMBARGADO(A)	: LIRIO PAULO BRONZATTO	PROCESSO	: E-AIRR - 1006 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO GANZER	ADVOGADO	: FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: OLINDA FARIAS	PROCESSO	: E-RR - 143 / 2002 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CURTUME SULINO LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	: E-AIRR - 787421 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO IBANÉZ BASTOS OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA LUCIA VITORINO BORBA	ADVOGADO	: CLÁUDIA TUTIKIAN
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA BARCARO SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1009 / 2002 - 074 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: ERAZÉ SUTTI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ARISVALDO LOURENÇO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 335 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: E-RR - 792428 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: CENTRAL PARK COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGADO(A)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: E-A-RR - 1034 / 2002 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BRANCO NETO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NELSON QUARESMA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGADO(A)	: CARLOS JOSÉ CHRISPIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VAURLEI DA SILVA	EMBARGANTE	: MATUZALÉM CARLOS HUBNER
ADVOGADO	: MIGUELSON DAVID ISAAC	PROCESSO	: E-RR - 514 / 2002 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELLISARI
PROCESSO	: E-RR - 795750 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ALICE ARRUDA DE SOUSA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PREMONT MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS B. DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: MIGUEL JURCHAKS FILHO	ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO
EMBARGANTE	: ALICE ARRUDA DE SOUSA	ADVOGADO	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI		
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-RR - 579 / 2002 - 061 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES URBANOS - EBTU)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
PROCESSO	: E-ED-RR - 796880 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTONIO JOSÉ DE PAULA		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA		
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ		
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES		
EMBARGADO(A)	: ISRAEL KUNERT BUCHARA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ		
ADVOGADO	: WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MARCOS MATOS DE QUEIROZ		
		EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS		
		ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO		



PROCESSO	: E-RR - 1088 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 9840 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 35868 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: JOSÉ MARTINS DINIZ	EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA RIBAS E OUTROS	EMBARGANTE	: SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	ADVOGADO	: MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 18030 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1161 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 35949 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: BENEVALDO SANTOS DE JESUS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ARIIVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	EMBARGANTE	: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	EMBARGANTE	: BENEVALDO SANTOS DE JESUS	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	EMBARGANTE	: CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 1310 / 2002 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-AIRR - 18361 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: ADEVAN BISPO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: NEUSA SOLANGE RAMIRES	ADVOGADO	: ELSO HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1326 / 2002 - 091 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 18767 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 36057 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	EMBARGANTE	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS AVELINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	: TAÍS BRUNI GUEDES
ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LAÉRCIO TAVARES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LÍDIO FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1337 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 21299 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 36228 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE	: DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS	EMBARGANTE	: WR PRODUÇÕES LTDA-ME
EMBARGADO(A)	: DIVINA MOREIRA DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	EMBARGANTE	: DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS	EMBARGADO(A)	: WALTER VALÉRIO DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR - 1496 / 2002 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 36514 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGADO(A)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: MILTON ROXO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGADO(A)	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A)	: NELSON BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 21945 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 37893 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 2298 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
EMBARGANTE	: GLACI SALETE PERLA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: DEUCI MAURÍCIO FAGUNDES SEVERO
EMBARGANTE	: GLACI SALETE PERLA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: MARCOS ERNANI SENGER
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 38835 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 26351 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 2306 / 2002 - 038 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	EMBARGADO(A)	: MARLETE RENOSTO
EMBARGANTE	: MARILENE KIST PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-AIRR - 39345 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: MARILENE KIST PINTO	EMBARGADO(A)	: ARNALDO CONSTANTINO DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	EMBARGANTE	: KRONES S.A.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 28840 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO STÜSSI NEVES
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: KRONES S.A.
PROCESSO	: E-RR - 4808 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: JANINE MALTA MASSUDA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EDILSON SEVERINO DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: IVONE TODESCATTO BELLÓ	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO	: CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	ADVOGADO	: DALTRO MARCELO MARONEZI	PROCESSO	: E-RR - 40271 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELIERME GOMES LEITE	PROCESSO	: E-ED-RR - 28852 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: MÁRCIO ANTÔNIO LEITE DA SILVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 5181 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO JORGE TIBIRIÇÁ
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-RR - 42807 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: E-ED-RR - 32463 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: APARECIDO DE FÁTIMO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS	EMBARGANTE	: AUGUSTO DE JESUS PERIN	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: E-RR - 6818 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 45096 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS	PROCESSO	: E-AIRR - 34801 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
EMBARGANTE	: LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS	EMBARGANTE	: REQUINTE RESTAURANTE LTDA.	EMBARGADO(A)	: ARNALDO OLIVIO RINALDI
ADVOGADO	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A)	: EDIVALDO ALVES DE MACEDO		
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO		

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 45306 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 15 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 636 / 2003 - 372 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGANTE	: JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DORALICE DOS SANTOS SILVA	EMBARGADO(A)	: CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEF	PROCESSO	: E-RR - 33 / 2003 - 116 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JÚNIOR WILLERS
PROCESSO	: E-RR - 45611 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOICE RAYMUNDO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A)	: ISAQUE DA SILVA OLIVEIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VERENI CORNELIOS LEITE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 654 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	EMBARGADO(A)	: HÉLIO JOÃO DE ÁVILA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 48640 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 135 / 2003 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MARCIO JOSÉ FURINI
EMBARGANTE	: VILSON VITÓRIO SCHIMITZ	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS	PROCESSO	: E-RR - 671 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A)	: MANOEL LEITE DE SOUZA	EMBARGANTE	: SADIA S.A.
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 50338 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VENTURIN	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 146 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NELSON BENTO DA SILVA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	PROCESSO	: E-RR - 712 / 2003 - 305 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ALEANDRO DIAS OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	EMBARGANTE	: PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 56255 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 224 / 2003 - 046 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EVERALDO MARTINS DE SOUZA
EMBARGANTE	: UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: MARCELO EVANDRO ENGERS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 732 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: DENIS DE JESUS CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-RR - 56406 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO ALAN FONSECA GOMES	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR - 258 / 2003 - 001 - 19 - 00 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MARIA CREMON	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CELESTINO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 753 / 2003 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: GENAURO GAMA BERTOLDO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AIRR - 57943 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	EMBARGANTE	: ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR - 295 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	: JUCELMA SOUZA CRUZ E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 776 / 2003 - 014 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINI	EMBARGADO(A)	: NILSON JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-AG-ED-RR - 58816 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: E-RR - 337 / 2003 - 058 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A)	: MANOEL DOCE DA SILVA	EMBARGANTE	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 58828 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ NELSON PEREIRA	ADVOGADO	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI	PROCESSO	: E-ED-RR - 908 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 372 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: MARIA DAS GRAÇAS TAVEIRA DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: E-AIRR - 65005 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: MARLY MONTEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STI-QUIFAR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR - 909 / 2003 - 010 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-ED-RR - 428 / 2003 - 048 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: JOSÉ HERMÍNIO COLZANI
ADVOGADO	: EDUARDO DIOGO TAVARES	EMBARGANTE	: PAULO ROBERTO DUARTE	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
PROCESSO	: E-RR - 65990 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE	: JOSÉ HERMÍNIO COLZANI
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 462 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ADEMIR ANTÔNIO LUCAS E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 909 / 2003 - 107 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 66624 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARINA VAILATI FLORES	EMBARGANTE	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MARCOS DA ROSA RODRIGUES	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
EMBARGANTE	: WAGNER YAMANAKA	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CAIAFA E OUTROS
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-A-RR - 485 / 2003 - 252 - 02 - 01 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-RR - 973 / 2003 - 015 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 67774 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	EMBARGANTE	: FLÁVIO IRAJÁ CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA CAROLINA REIS CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 974 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-AIRR - 618 / 2003 - 006 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 50338 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS DELFINO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: VILSON VITÓRIO SCHIMITZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: NELSON AGUIAR NEVES	EMBARGADO(A)	: ARI MENDES CASTILHO CUNHA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO			ADVOGADO	: DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO





PROCESSO : E-A-RR - 987 / 2003 - 012 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 1131 / 2003 - 055 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1541 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARTINHO TAVARES DE SOUSA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA	EMBARGADO(A) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
PROCESSO : E-ED-RR - 988 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	ADVOGADO : FÁBIO JABUR
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR - 1148 / 2003 - 009 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 1651 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : SADIÁ S.A.	EMBARGANTE : IERENE DI FEBBO
EMBARGADO(A) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS	EMBARGADO(A) : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A.
PROCESSO : E-AIRR - 1046 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA V. DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR - 1183 / 2003 - 016 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 2132 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : TÂNIA MARA MARTINS MIRANDA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA	EMBARGADO(A) : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ALAIR TAVARES
PROCESSO : E-A-RR - 1046 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 1185 / 2003 - 069 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARCELO CARDOSO
ADVOGADO : KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : E-RR - 1055 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR - 1204 / 2003 - 052 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
EMBARGANTE : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-ED-RR - 2572 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : GERALDO EUSTÁQUIO DA SILVA	EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA	ADVOGADO : MARCELO CARDOSO
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : E-RR - 1289 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
PROCESSO : E-RR - 1056 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO : E-ED-RR - 5290 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : PEDRO CELSO VERATI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTUCCIO POLONIO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 1311 / 2003 - 025 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1058 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MOURA BATISTA	EMBARGADO(A) : VALMIRO PEDRO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : LEANDRO GAYER GUBERT
ADVOGADO : JOEL GOMES SOARES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 1318 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALMIRO PEDRO DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1087 / 2003 - 013 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROGÉRIA DE MELO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : E-ED-RR - 10583 / 2003 - 002 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : WAGNER MOHALLEM	EMBARGANTE : ANDRÉ FIEL DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI	ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI	PROCESSO : E-RR - 1326 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
PROCESSO : E-A-RR - 1087 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	PROCESSO : E-AIRR - 10771 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A) : ALFREDO ROSSI	EMBARGANTE : PÉRICLES DE SOUZA GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO	ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO : E-RR - 1327 / 2003 - 024 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
PROCESSO : E-RR - 1095 / 2003 - 015 - 10 - 85 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : E-A-RR - 29207 / 2003 - 005 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS MADRUGA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ FILOMENO	ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONCALVES TEIXEIRA	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : CARLOS EUGÊNIO VENDRAMETTO	EMBARGADO(A) : MARA GIANNI MORAES DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 1096 / 2003 - 014 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MONTE	ADVOGADO : SHEILA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-AIRR - 1346 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 73588 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	EMBARGANTE : ANÍSIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : ROSIVALDO DOS ANJOS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : ADILSON POLICARPO DO MONTE FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : E-A-RR - 1483 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR - 77450 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 1098 / 2003 - 114 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : WALTER JOAQUIM MENDONÇA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL	EMBARGADO(A) : EULINA SILVA LIMA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 1530 / 2003 - 083 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 1112 / 2003 - 017 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE : LAUSILVAN PINTO DA COSTA	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PLANALTO CATA-RINENSE SICOOB/SC - PAPANDUVA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	
ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	
EMBARGADO(A) : LÚCIO MAURO PINTO DA SILVA		
ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS		

PROCESSO	: E-ED-RR - 78477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 293 / 2004 - 011 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 721 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGANTE	: ROSANE MARIA DA SILVA TEODORO	EMBARGANTE	: SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ROSANE MARIA DA SILVA TEODORO	EMBARGADO(A)	: JESUS MADALENA
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	ADVOGADO	: CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 81351 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RURAL SEGURADORA S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 806 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 388 / 2004 - 701 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUIZ DI PRIMIO	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO	: E-ED-RR - 894 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 89910 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUCAS KLIEMANN	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: GIRNEI ROBERTO DA CÁS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: JOSÉ ALOÍSIO DA JUSTA FEIJÃO E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 455 / 2004 - 004 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ZELIVAN SILVA SERRÃO
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: NAOLU SAISSU	PROCESSO	: E-A-RR - 927 / 2004 - 022 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 91724 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ALVONIR TATSCH MOREIRA	PROCESSO	: E-RR - 475 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ZARIFE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE	: VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA	PROCESSO	: E-RR - 974 / 2004 - 664 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON AZAMBUJA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-AIRR - 92434 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGANTE	: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGANTE	: MAGALI RIBEIRO SARAIVA	EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: GLEISSON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI
ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJJOTTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: E-ED-RR - 490 / 2004 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1159 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR - 92659 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	EMBARGANTE	: NICEA LOURDES CREMASCO E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO	: RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
EMBARGANTE	: PAULO CHICA DA LAPA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA	EMBARGADO(A)	: ONOFRA PIRAI ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
EMBARGANTE	: PAULO CHICA DA LAPA	PROCESSO	: E-A-RR - 496 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: RECEPUTI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-AIRR - 1281 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	EMBARGANTE	: POSTO FIGUEIRA LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR - 102887 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: IVO MATUSIAK	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: VERA MARA SOUZA LOPES	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCOLINO DE SOUSA
EMBARGANTE	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR - 506 / 2004 - 013 - 08 - 41 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS RAMOS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 1307 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JORGE LUIZ DOS SANTOS	EMBARGANTE	: AIRTON LEOPOLDO HASS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 102964 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	EMBARGANTE	: IRIS MARIA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	PROCESSO	: E-RR - 575 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	: NELCI DA SILVA BUENO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	EMBARGANTE	: WALLACE AMORIM	ADVOGADO	: BARBARA BIANCA SENA
PROCESSO	: E-RR - 91 / 2004 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1539 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	ADVOGADO	: EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MILTON EIITI TAKAHASHI	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO	: ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO	: E-A-AIRR - 603 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELMOR VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 128 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 1646 / 2004 - 008 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: COLÉGIO AMADEUS LTDA.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RENATO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: ANA REGINA NOGUEIRA SCHMIDT
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A)	: ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	PROCESSO	: E-RR - 623 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-AG-ED-RR - 216 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-A-RR - 1763 / 2004 - 001 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	: LUZIA ARAÚJO OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO	: E-AIRR - 260 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENER DA SILVA CRUZ	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: E-RR - 692 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTONIO WALMIR CARAMURU DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 13030 / 2004 - 008 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: E-AIRR - 260 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: ADUANA DESPACHOS E ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	EMBARGADO(A)	: ANDRÉ RICARDO MARINHO MORAIS
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
EMBARGADO(A)	: VALTER ALMEIDA DE LIMA	EMBARGADO(A)	: ARY JOSÉ DA SILVA		
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
		EMBARGADO(A)	: ARY JOSÉ DA SILVA		
		ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE		



PROCESSO : E-ED-RR - 133920 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-RR - 137196 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CELSO ALMEIDA SIMÕES MOTA  
 ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
 PROCESSO : E-RR - 663 / 2005 - 007 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
 EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 PROCESSO : E-RR - 796 / 2005 - 003 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : DAMIÃO ACIOLY DA MOTA  
 ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.

PROCESSO : ROAR - 55453 / 1999 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HELOÍSA FONTENELLE SIMONSEN  
 ADVOGADO : JESSE GOMES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 55112 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA  
 RECORRIDO(S) : ANIBAL BARBOSA REIS NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA  
 PROCESSO : ROAR - 1539 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO TEIXEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO  
 PROCESSO : ROAR - 1632 / 2002 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON  
 RECORRIDO(S) : BENITO CÉZAR DRUDI  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 PROCESSO : ROAR - 336 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERASA S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDA BLASIO PEREZ  
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CENTENARO SOARES CABRAL  
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO MARTHO  
 PROCESSO : ROAC - 337 / 2003 - 000 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VITAL PACHECO BARROS  
 ADVOGADO : FERNANDO BELFORT  
 RECORRIDO(S) : F. MARQUES SILVA COMERCIAL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ GARCIA PINHEIRO  
 PROCESSO : ROAR - 1053 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON JUSTINO VIEIRA  
 ADVOGADO : RENÊ PEREIRA CABRAL  
 PROCESSO : ROAR - 1134 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA  
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

RECORRIDO(S) : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : DJALMA VIEIRA DE LIMA E OUTRO  
 ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF  
 PROCESSO : ROAR - 1367 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIANO DE LIMA  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCESSO : ROAR - 1625 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : IOLANDA VIEIRA DE TOLEDO SGOBIN  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
 PROCESSO : ROAR - 1626 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SÍLVIA HADY FRUTUOSO VAUGHAN  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCESSO : RXOF E ROAR - 1876 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TRISTÃO  
 ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ NICOLAU  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 2077 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ MASTROCOLA CENTURION  
 ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN  
 RECORRIDO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 PROCESSO : ROAR - 2078 / 2003 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : SIMONE APARECIDA GIACON  
 ADVOGADO : FABIANO RENATO DIAS PERIN  
 RECORRIDO(S) : VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 PROCESSO : ROAR - 3200 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : PAULO ARTHUR MONETTO  
 ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)  
 PROCESSO : ROAR - 11772 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMURB - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : HÉLIO AGOSTINHO  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS OSWALDO CRUZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA HANDLOVIKS TAVARES  
 ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA FILHO  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO FLEMING DE ANÁLISES CLÍNICAS E MICROBIOLÓGICAS LTDA. E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : LIA LUZITANA CARDOSO DE CASTRO  
 PROCESSO : ROMS - 12227 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS ROMERO  
 ADVOGADO : LEILA GOYTACAZ  
 RECORRIDO(S) : MANOEL MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
 RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES SOMARCO E ANDRADE LTDA.  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
 COATORA : ROAR - 12400 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
 ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO BATISTA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : SÉRGIO GOMES COSTA  
 PROCESSO : RXOF E ROMS - 13665 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA DE MORAES SOLIMENI  
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE  
 COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 24 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ZOLDITE APARECIDA BELOSO  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCESSO : RXOF E ROAC - 32 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : HOMERO CONSENTINO  
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 180 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS ZANELATO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 PROCESSO : ROAR - 203 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RENATO GHIRARDELLO  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCESSO : ROAR - 208 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARA BICALETO  
 ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 PROCESSO : RXOF E ROAG - 213 / 2004 - 000 - 23 - 00 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
 ADVOGADO : RICARDO GOMES GODOY  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO PIRES LOPES  
 ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAR - 216 / 2004 - 000 - 23 - 00 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ELAINE LOPES DE SANTA ROSA  
 ADVOGADO : JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE DE CARVALHO FERREIRA  
 ADVOGADO : VALDENIR RODRIGUES BENEDITO  
 PROCESSO : ROAR - 393 / 2004 - 000 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : GERALDO RUFINO PEREIRA  
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 PROCESSO : ROMS - 414 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : DIVONZIR JOSÉ DE FARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA  
 COATORA : ROMS - 449 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : CATOREY VEÍCULOS LTDA E OUTROS  
 ADVOGADO : ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TERRES  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ  
 COATORA : ROMS - 449 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : COSME ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : IVAN DOS SANTOS GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : L R DA BARRA VEÍCULOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO TERRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOTTA M. RIBEIRO  
 PROCESSO : ROAR - 590 / 2004 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : EULER DE AMORIM ARRUDA  
 ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
 PROCESSO : ROAR - 1113 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : WILSON XAVIER DA COSTA  
 ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : ROAR - 1311 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10126 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 46 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CÉLIA MARIA JOSÉ	RECORRENTE(S) : EDITORA GRÁFICA ELIAS JOÃO TAJRA LTDA.	RECORRENTE(S) : AURORA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : EDVIL CASSONI JÚNIOR	ADVOGADO : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÓVIS BARATA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR	ADVOGADO : IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO	RECORRIDO(S) : JAIR MORAES PIRES
PROCESSO : ROAR - 1351 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 10229 / 2004 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAC - 77 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUBENS NELSON FORTUNATO	RECORRENTE(S) : M.D. PAULINO	RECORRENTE(S) : UNIÃO ( EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
ADVOGADO : TATIANA VEIGA OZAKI	ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD	ADVOGADO : ZACARIAS BARBOSA DA SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 1711 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRINOL - FRIGORÍFICO DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO : ROAR - 81 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO : ROMS - 10357 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELIANE GARBELINE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CCS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ	ADVOGADO : RICARDO JORGE ALCÂNTARA LONGO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS
PROCESSO : ROAR E ROAC - 3112 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RONEI APARECIDO SANTORO	ADVOGADO : PAULO DONISETTE PITARELLI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	RECORRIDO(S) : O TORRES (POSTO NAMORADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	PROCESSO : ROAR - 106 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ERCIO WEIMER KLEIN	PROCESSO : ROMS - 10379 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : OMAR LUIZ DEZORDI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS MACEDO	RECORRENTE(S) : ENEIDA MACAGGI ALEMANY E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOF E ROMS - 4171 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S) : S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO LIMA SANDES
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	RECORRIDO(S) : JUVENAL GONÇALVES DE LIMA	PROCESSO : ROMS - 108 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 64ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SIMILARES	PROCESSO : ROMS - 10466 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 22ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE COATORA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDNA BARROS QUINTANILHA ARAÚJO E OUTRO	RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES
PROCESSO : ROAR - 6133 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MENEZES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : SIS SISTEMAS INTELIGENTES DE SEGURANÇA LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA COATORA
RECORRENTE(S) : LUIZ ADEMIR FÉLIX	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO : ROAR - 183 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO FERREIRA COUTO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA CRAVO E CANELA	PROCESSO : RXOF E ROAR - 11215 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEO
PROCESSO : ROAR - 6149 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	RECORRIDO(S) : GERLINDO MIOTTO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRENTE(S) : VINÍCOLA DURIGAN LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA CAMPOS ORLANDO E OUTROS	PROCESSO : ROAR - 186 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMINDO DUARTE FILHO	ADVOGADO : MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WALDO BALEIXE DA COSTA
PROCESSO : ROAR - 6179 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 12042 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MYLENA XAVIERSERÁFICO DE ASSIS CARVALHO MORAIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
RECORRENTE(S) : DAVI LUIZ SILVA RIBEIRO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA GOMES	RECORRIDO(S) : KLEITON AMÂNCIO CABRAL
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : ROMS - 191 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 6183 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	COATORA : ROMS - 12162 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LIBBS FARMACÉUTICA LTDA.
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : ROAR - 12648 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MARCELA RABELO NICOLINI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ PRESTA	RECORRENTE(S) : WALTERTRUFFI NETO	ADVOGADO : FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUEIRO	ADVOGADO : ABRÃO JORGE MIGUEL NETO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA COATORA
PROCESSO : ROAR - 6239 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELISANGELA ALVES COELHO	PROCESSO : RXOF E ROMS - 191 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ROSIMAR FAVIERO FASOLI	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CELSO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : NOLASCO E TRUFFI CHELOTTI LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : ALMIR AIRES TOVAR FILHO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : ROAR - 12648 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
PROCESSO : ROAR - 6263 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ COATORA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : EDENICE DE FÁTIMA QUINTILIANO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TRANSPIVA LTDA.	ADVOGADO : EXPEDITE PINHEIRO BASTOS	PROCESSO : ROAR - 214 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : ELIZEU DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAG - 13792 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA CRUVINEL SAMPAIO
ADVOGADO : ALEXSANDRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 6288 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO : ROAG - 218 / 2005 - 000 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : OSIRES GERALDO KAPP	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : VANDERLÉA DA APARECIDA RIBEIRO	PROCESSO : ROAR - 17 / 2005 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALFREDO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : ROAR - 10097 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	PROCESSO : ROMS - 225 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : KAREN GUMARÃES ASSIS	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA		ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO DE FREITAS		RECORRIDO(S) : NIVALDO SIMONI
ADVOGADO : OSWALDO AUGUSTO DE BARROS		ADVOGADO : MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS
		AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO COATORA



PROCESSO : ROMS - 2955 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA LOPES  
RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DURAYSKI  
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ FREITAS BECK  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA COATORA  
COATORA : CRUZ DO SUL  
PROCESSO : ROAR - 6009 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FAZENDA SOLON AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADO : CLEBER TADEU YAMADA  
RECORRIDO(S) : DALVINO LEMES SOARES  
ADVOGADO : NELSON CENZOLLO  
PROCESSO : ROAR - 6012 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : SATIRO RODRIGUES LUZ  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FARIAS MACHADO  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
PROCESSO : ROAR - 6016 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : CLARA ELIZABETH GOLTZ  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA)  
ADVOGADO : REGINA DE FATIMA WOLOCHN  
PROCESSO : ROAR - 6018 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : VERÔNICA DE FÁTIMA BOMBARDELLI  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES  
PROCESSO : RXOF E ROAR - 6023 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA SANTOS ALVAREZ  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
PROCESSO : ROAR - 6074 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL  
PROCESSO : ROAR - 6075 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : VEDOLINO RIBEIRO  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES  
PROCESSO : ROAR - 6076 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : TEREZA PARACHEN DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES GUIMARÃES  
PROCESSO : ROAR - 6077 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ARILDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
PROCESSO : ROMS - 6443 / 2005 - 000 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : FERNANDO DI GÊNIO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DA PARAÍBA  
RECORRIDO(S) : SISTEMA EQUIPE DE ENSINO LTDA.  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESCOATORA  
COATORA : SOA  
PROCESSO : ROAR - 10025 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUÍ-CEPISA  
ADVOGADO : LUIZ SOARES DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO  
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
PROCESSO : ROAR - 10059 / 2005 - 000 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA  
ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RXOF E ROMS - 10150 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
RECORRIDO(S) : ADÃO BERNARDES  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA  
COATORA :  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCESSO : ROAC - 11030 / 2005 - 909 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRENTE(S) : EDEN RIBEIRO ROCHA  
ADVOGADO : ZENO SIMM  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : ROAR - 63 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ALBÉRICA DA CONCEIÇÃO PRATA  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE  
RECORRIDO(S) : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - PROVÍNCIA DE SANTA CRUZ ( COLÉGIO SÃO JOSÉ DA AÇÃO FRATERNAL DE ITABUNA)  
ADVOGADO : PAULO CESAR MOREIRA MACHADO  
PROCESSO : ROAR - 169461 / 2006 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : MARCELO JUSTEN  
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
PROCESSO : ROAR - 173022 / 2006 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
ADVOGADO : RUDOLF ERBERT  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - CURADOR ESPECIAL DE ANTÔNIO SANTO ROSSI (ESPÓLIO DE)  
PROCESSO : AR - 173082 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
REVISOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AUTOR(A) : IRAILDES PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA  
RÉU : JOSÉ CARLOS ALMEIDA RIBEIRO  
PROCESSO : AR - 173303 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
REVISOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AUTOR(A) : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
PROCESSO : AR - 173446 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AUTOR(A) : MAURÍLIO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS  
RÉU : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 1666/2003 - 000 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS  
ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS  
PROCESSO : RODC - 20141/2003 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP

ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE  
ADVOGADO : LEANDRO AGUIAR PICCINO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
ADVOGADO : FLÁVIO MAZZEU  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TURISMO S.A.  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRES-CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DANIELLA FERREIRA BARBUY  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA  
, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : PEDRO TEIXEIRA COELHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP  
PROCESSO : RODC - 284/2004 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC  
ADVOGADO : FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO BABY  
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
RECORRIDO(S) : TIM TELESCELULAR S.A.  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
ADVOGADO : SUELY LIMA POSSAMAI  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
PROCESSO : RODC - 545/2004 - 000 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL  
ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE DOS REIS CABRAL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS





PROCESSO : ROAD - 588 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA - CDI  
 ADVOGADO : HELOÍSA FAUST MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 PROCESSO : RODC - 951 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : MIRELLA PEZZINO RANGEL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
 PROCESSO : RODC - 3032 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : EDUARDO CARING RAUPP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : JULIANO ROMBALDI RODRIGUES  
 PROCESSO : RXOF E RODC - 20058 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : RICHARD FLOR  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DARMY MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : RODC - 20139 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADO : ELVIO DARDES  
 PROCESSO : RODC - 20332 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DANIELLA QUINTAS DA ROCHA BRAGA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
 ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA  
 ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI S.A.  
 ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : IVAN PRATES  
 RECORRIDO(S) : ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO  
 RECORRIDO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP  
 ADVOGADO : ALOYSIO DE ARAÚJO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : GLAÚCIA SOARES MASSONI  
 RECORRIDO(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.

RECORRIDO(S) : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA  
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GUAZZELLI  
 RECORRIDO(S) : TELES P CELULAR S.A.  
 RECORRIDO(S) : FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : BCP S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC  
 ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 RECORRIDO(S) : PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MULTICAL - NET SÃO PAULO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DIRECTV - GALAX BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : RODRIGO LUÍS SHIROMOTO  
 RECORRIDO(S) : TELEFUNKEM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
 ADVOGADO : JOSÉ SYLVIO MODÉ  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 RECORRIDO(S) : RHODIA S.A.  
 PROCESSO : RODC - 209 / 2005 - 000 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADO : LEIZER PEREIRA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DO ESTADO DE GOIÁS - SINDILIVRE  
 ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA  
 PROCESSO : ROAA - 438 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO PARÁ  
 ADVOGADO : DOMINGOS FABIANO COSENZA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR  
 ADVOGADO : RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR  
 PROCESSO : RODC - 2202 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDÚSTRIAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : MARCIANI LANSONI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO  
 ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA KRAMER  
 PROCESSO : RXOF E RODC - 20232 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIOLA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO : RODC - 20288 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FURLANETTO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTROS  
 ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI  
 PROCESSO : RODC - 20319 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RXOF E ROAD - 171061 / 2006 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER  
 ADVOGADO : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROAG - 1707 / 1989 - 001 - 09 - 42 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : JANE MARA KRAUS ORTIZ  
 ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
 PROCESSO : ROAG - 290 / 1990 - 003 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : ANA RITA AMORIM  
 PROCESSO : ROAG - 1867 / 1991 - 022 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
 RECORRIDO(S) : BENONI ESTANISLAU RIBEIRO  
 PROCESSO : ROAG - 3481 / 1991 - 019 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : JANETE VEIGA SILVESTRE  
 ADVOGADO : MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
 PROCESSO : ROAG - 17105 / 1991 - 005 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ  
 RECORRIDO(S) : MILTON VASCONCELOS GUEDES  
 ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 PROCESSO : ROAG - 6333 / 1992 - 513 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL)  
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENEDITO GUIRRO  
 ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
 PROCESSO : ROAG - 6808 / 1992 - 513 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO LINARES  
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO  
 PROCESSO : ROAG - 2842 / 1993 - 663 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
 RECORRIDO(S) : SANDOVAL MOTA DE JESUS  
 ADVOGADO : MEIRE PALLA FONTES  
 PROCESSO : ROAG - 10196 / 1993 - 013 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
 RECORRIDO(S) : ADJALMA DO CARMO PEREIRA DE FRANÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : ISAIAS ZELA FILHO  
 PROCESSO : ROMS - 2918 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : IARA MARIA DOS SANTOS VIEIRA SIQUEIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
 PROCESSO : ROAG - 79 / 2005 - 000 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA MEDEIROS DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

PROCESSO	: ROAG - 106 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2000 - 445 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1405 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE)	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: VAGNER RAMOS BORGES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: BIANCHA LINHARES FURTADO DE MENDONÇA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO RUBERTONE
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO	: ROAG - 341 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 2640 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1405 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANTONINO MAIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELLA
PROCESSO	: MA - 173784 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S)	: VAGNER RAMOS BORGES E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCILLA MARIA BAPTISTA PEREIRA	ADVOGADO	: RAMIS SAYAR
INTERESSADO(A)	: TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO	: CRIAÇÃO E/OU EXTINÇÃO DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PROJETO DE LEI CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES.	PROCESSO	: RR - 2640 / 2000 - 074 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
		RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: ELISA E. MELECCHI
		ADVOGADO	: LUÍ\$ FERNANDO FEOLA LENCIONI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: SAMI ARAP SOBRINHO
				AGRAVADO(S)	: EDER VANDERLEI ZÜGE
		ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ONEIDE SMIT
		RECORRIDO(S)	: LUCILLA MARIA BAPTISTA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 221 / 2004 - 302 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		PROCESSO	: RR - 589 / 2002 - 044 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDER VANDERLEI ZÜGE
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ONEIDE SMIT
		RECORRENTE(S)	: ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
		RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
		ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
		PROCESSO	: AIRR - 589 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531 / 2004 - 022 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
		ADVOGADO	: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA	ADVOGADO	: CLÉRISTON PÍTON BULHÓES
		AGRAVADO(S)	: ELOÍSA LÚCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
		PROCESSO	: RR - 2194 / 2002 - 016 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S)	: APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
		RECORRIDO(S)	: CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO PETRÓLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
		ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
		PROCESSO	: AIRR - 2194 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1349 / 2004 - 109 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		AGRAVANTE(S)	: CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	RECORRENTE(S)	: JACKSON VERSIANE MURTA
		ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: APARECIDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
		ADVOGADO	: ANTÔNIO SÍLVIO BELINASSI FILHO	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
		PROCESSO	: AIRR - 373 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		AGRAVANTE(S)	: VERA APARECIDA BUENO MACEDO	AGRAVANTE(S)	: TRANSMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
		ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JACKSON VERSIANE MURTA
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO	: MARTA ALMEIDA ROMANACH
		PROCESSO	: RR - 373 / 2003 - 007 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 217 / 2005 - 023 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: EULÁLIA HOSTALÁCIO MANSO MANSELLI
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOZO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
		RECORRIDO(S)	: VERA APARECIDA BUENO MACEDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
		PROCESSO	: AIRR - 424 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
		AGRAVADO(S)	: REINALDO GOMES	AGRAVADO(S)	: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: GESSI SANTOS LEITE
		PROCESSO	: RR - 424 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		RECORRENTE(S)	: REINALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
		RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: EULÁLIA HOSTALÁCIO MANSO MANSELLI
		ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
		PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 217 / 2005 - 055 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
		ADVOGADO	: ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1233 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 625 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
		RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROBANK S.A.
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
				AGRAVADO(S)	: EDUARDO COSTA CAVALCANTE
				ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO	: AIRR - 946 / 1998 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
AGRAVANTE(S)	: ISMAIL VIEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA MOSER
PROCESSO	: RR - 946 / 1998 - 015 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S)	: ISMAIL VIEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: RR - 1906 / 1999 - 444 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: JUAREZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO	: AIRR - 1906 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: JUAREZ LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
PROCESSO	: RR - 1152 / 2000 - 445 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR



PROCESSO : RR - 625 / 2005 - 054 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO COSTA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 PROCESSO : RR - 741 / 2005 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : JANET DE SOUZA  
 ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 PROCESSO : AIRR - 741 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA  
 AGRAVADO(S) : JANET DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 PROCESSO : AIRR - 741 / 2005 - 019 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : JANET DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 900 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES  
 ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 900 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO QUADROS FERNANDES  
 ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
 PROCESSO : RR - 925 / 2005 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : AFONSO RODRIGUES XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 925 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : AFONSO RODRIGUES XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 PROCESSO : RR - 989 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 PROCESSO : AIRR - 989 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG  
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 352 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : MOACIR ANTÔNIO RIGONI  
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM  
 PROCESSO : RR - 352 / 2000 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : MOACIR ANTÔNIO RIGONI  
 ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM  
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

PROCESSO : AIRR - 1330 / 2000 - 022 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA MARIA MULLER  
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
 PROCESSO : RR - 1330 / 2000 - 022 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO  
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA MULLER  
 ADVOGADO : CAROLINE HARTMANN  
 PROCESSO : RR - 1750 / 2001 - 002 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : MÔNICA PALMA BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : MARILENE VASCONCELOS DE QUEIROZ MOTA  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 RECORRIDO(S) : YORK WILLIS CORRON S.A. - CORRETORES DE SEGUROS  
 ADVOGADO : MARCELA MOREIRA MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : CYNTIA CORDEIRO SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1750 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 ADVOGADO : CYNTIA CORDEIRO SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : ITANA BADARO  
 AGRAVADO(S) : MARILENE VASCONCELOS DE QUEIROZ MOTA  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
 AGRAVADO(S) : YORK WILLIS CORRON S.A. - CORRETORES DE SEGUROS  
 PROCESSO : RR - 100 / 2002 - 063 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
 RECORRIDO(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : JUPIRA VICENTE DA COSTA GONÇALVES  
 ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES  
 PROCESSO : AIRR - 100 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA  
 AGRAVADO(S) : JUPIRA VICENTE DA COSTA GONÇALVES  
 ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES  
 PROCESSO : RR - 631 / 2002 - 028 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOPELSA  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 PROCESSO : AIRR - 631 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOPELSA  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 PROCESSO : RR - 11163 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO RICARDO ILKIW  
 ADVOGADO : JOSÉ LUCIO GLOMB  
 PROCESSO : AIRR - 11163 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO RICARDO ILKIW  
 ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA  
 PROCESSO : AIRR - 506 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : DALVA KRAMER TIGRE  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALINE DE LIMA RICCARDI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

PROCESSO : RR - 506 / 2003 - 021 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DAIANE FINGER  
 RECORRIDO(S) : DALVA KRAMER TIGRE  
 ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO  
 PROCESSO : RR - 584 / 2003 - 221 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO SILVA DOS REIS  
 ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI  
 PROCESSO : AIRR - 584 / 2003 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REGINALDO SILVA DOS REIS  
 ADVOGADO : SÉRGIO BARTILOTTI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS  
 PROCESSO : RR - 674 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA SCHEER  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : JAQUES BERNARDI  
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA AMARAL NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL  
 PROCESSO : AIRR - 674 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA SCHEER  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
 AGRAVADO(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA AMARAL NASCIMENTO  
 ADVOGADO : LACY MACHADO DE BEM  
 PROCESSO : AIRR - 674 / 2003 - 018 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA AMARAL NASCIMENTO  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 PROCESSO : RR - 773 / 2003 - 026 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : IVAN ALVES  
 ADVOGADO : DENISE CRISTINE BORGES  
 PROCESSO : AIRR - 773 / 2003 - 026 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : IVAN ALVES  
 ADVOGADO : ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA  
 PROCESSO : AIRR - 794 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA ROSA  
 ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

PROCESSO : RR - 794 / 2003 - 005 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA ROSA  
ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO REZENDE  
PROCESSO : AIRR - 32 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.  
ADVOGADO : RONALDO MARIANO BITTENCOURT  
AGRAVADO(S) : DILSON MARIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 32 / 2004 - 110 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ADILSON MARIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.  
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA  
PROCESSO : AIRR - 247 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA  
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
PROCESSO : RR - 247 / 2004 - 016 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EDUARDO JOSÉ DE MELO FARIA  
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA  
PROCESSO : RR - 418 / 2004 - 741 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO JOHN KUNZ  
ADVOGADO : PAULO JOEL BENDER LEAL  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
PROCESSO : AIRR - 418 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA  
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO JOHN KUNZ  
ADVOGADO : CIBELE FRANCO BONOTO  
PROCESSO : AIRR - 741 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS LUZ DE MELO  
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
PROCESSO : RR - 741 / 2004 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS LUZ DE MELO  
ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO  
RECORRIDO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES  
PROCESSO : AIRR - 880 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : NELSON ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DJEISON KEHL  
PROCESSO : RR - 880 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : NELSON ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
PROCESSO : AIRR - 12081 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO WISENTAINER (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
PROCESSO : RR - 12081 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : AGUINALDO WISENTAINER (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
PROCESSO : RR - 14781 / 2004 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO

PROCESSO : AIRR - 14781 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS LAZZAROTTO  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA  
PROCESSO : AIRR - 610 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
AGRAVADO(S) : ANA VILMA DE FREITAS  
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 610 / 2005 - 098 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ANA VILMA DE FREITAS  
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
PROCESSO : RR - 898 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ROSA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
PROCESSO : AIRR - 898 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  
AGRAVADO(S) : ROSA DE FÁTIMA GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 24474 / 2000 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO  
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO  
PROCESSO : RR - 24474 / 2000 - 002 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO  
ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
PROCESSO : AIRR - 314 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : WILMAR SIBET  
ADVOGADO : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PORTELLA NETO  
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
PROCESSO : RR - 314 / 2001 - 442 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : ANNA MARIA DA SILVEIRA MUÑOZ  
RECORRIDO(S) : WILMAR SIBET  
ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO  
PROCESSO : RR - 2719 / 2001 - 016 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : GISÉLIA SILVA PIRES  
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
PROCESSO : AIRR - 2719 / 2001 - 016 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : GISÉLIA SILVA PIRES  
ADVOGADO : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  
PROCESSO : RR - 5168 / 2001 - 005 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LIPKA

PROCESSO : AIRR - 5168 / 2001 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA  
ADVOGADO : NARCIZO LIPKA  
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA  
ADVOGADO : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO  
PROCESSO : RR - 22489 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERNANDES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO  
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
PROCESSO : AIRR - 22489 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO  
ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
PROCESSO : RR - 4518 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : ARY LANG  
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
PROCESSO : AIRR - 4518 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ARY LANG  
ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
PROCESSO : RR - 18260 / 2002 - 015 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : CERTEGY LTDA.  
ADVOGADO : JACQUELINE PIERRI  
RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : AB - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : NILCE MARA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : JANE SALVADOR  
PROCESSO : AIRR - 18260 / 2002 - 015 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : NILCE MARA FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.  
ADVOGADO : JACQUELINE PIERRI  
AGRAVADO(S) : AB - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SILVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 1796 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PAULO SABOIA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : RR - 1796 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA  
RECORRIDO(S) : PAULO SABOIA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 2131 / 2003 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SATORU NAGAI  
ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA  
PROCESSO : AIRR - 2131 / 2003 - 513 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SATORU NAGAI  
ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
PROCESSO : AIRR - 2860 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
AGRAVADO(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES  
ADVOGADO : IRIA REGINA MARCHIORI



PROCESSO : RR - 2860 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ROSENEIDE FLORIANO FERREIRA GOES  
 ADVOGADO : IRIA REGINA MARCHIORI  
 RECORRIDO(S) : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM  
 PROCESSO : AIRR - 8876 / 2003 - 003 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : CARINA PESCAROLO  
 AGRAVADO(S) : ALICE APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA  
 PROCESSO : RR - 8876 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ALICE APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.  
 ADVOGADO : CARINA PESCAROLO  
 PROCESSO : AIRR - 653 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 PROCESSO : RR - 653 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO MELLO GARCIAS E OUTROS  
 ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 PROCESSO : RR - 675 / 2004 - 104 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE MORAES ALVES SILVA  
 ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 PROCESSO : AIRR - 675 / 2004 - 104 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS  
 AGRAVADO(S) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE MORAES ALVES SILVA  
 ADVOGADO : SUELI ROSA FERNANDES  
 PROCESSO : RR - 892 / 2004 - 052 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO MARCOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 PROCESSO : AIRR - 892 / 2004 - 052 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO MARCOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
 PROCESSO : AIRR - 945 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
 AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ALMEIDA BRITO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 PROCESSO : RR - 945 / 2004 - 024 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REGINA MARIA ALMEIDA BRITO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
 PROCESSO : RR - 1156 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA ROCHA RAMOS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI  
 PROCESSO : AIRR - 1156 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA ROCHA RAMOS  
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : CARLINDO DOS ANJOS SALES  
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : RR - 39 / 2005 - 113 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CARLINDO DOS ANJOS SALES  
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS  
 PROCESSO : AIRR - 205 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JONATAN FRÓES DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO  
 PROCESSO : RR - 205 / 2005 - 009 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : JONATAN FRÓES DA SILVA MARQUES  
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO  
 PROCESSO : RR - 208 / 2005 - 088 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO  
 PROCESSO : AIRR - 208 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREITAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 446 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : TANIA MARIA QUARESMA TORRES  
 PROCESSO : RR - 446 / 2005 - 021 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI

Brasília, 16 de agosto de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : RR - 1331 / 1998 - 521 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS  
 ADVOGADO : LAURO W. MAGNAGO  
 PROCESSO : AIRR - 1331 / 1998 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS  
 ADVOGADO : MARCIANI LANSONI  
 AGRAVADO(S) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ  
 PROCESSO : AIRR - 18439 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ROSA  
 ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
 PROCESSO : RR - 18439 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ROSA  
 ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 196 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 AGRAVADO(S) : EDGAR HIGA  
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 196 / 2003 - 668 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : EDGAR HIGA  
 ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 PROCESSO : RR - 517 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : NOVA ORLA TOUR LTDA.  
 ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
 RECORRIDO(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 517 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.  
 ADVOGADO : ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : NOVA ORLA TOUR LTDA.  
 ADVOGADO : ANDREZA VETTORE SARETTA  
 PROCESSO : RR - 594 / 2003 - 023 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO NELO  
 ADVOGADO : DÉCIO NEUHAUS  
 RECORRIDO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 PROCESSO : AIRR - 594 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL  
 ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERNANDO NELO  
 ADVOGADO : DÉCIO NEUHAUS  
 PROCESSO : RR - 1604 / 2003 - 046 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : YOSHIO KAKAZU  
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 PROCESSO : AIRR - 1604 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
 AGRAVADO(S) : YOSHIO KAKAZU  
 ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
 PROCESSO : AIRR - 6156 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SERGIO NOFRE  
 ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 PROCESSO : RR - 6156 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : SERGIO NOFRE  
 ADVOGADO : LEANDRO HERLEINN MURI  
 PROCESSO : RR - 28 / 2004 - 017 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO JUSTINO  
 ADVOGADO : WAGNER PIROLO  
 PROCESSO : AIRR - 28 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO JUSTINO  
 ADVOGADO : WAGNER PIROLO  
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 PROCESSO : RR - 506 / 2004 - 007 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO  
 RECORRIDO(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES  
 ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE

PROCESSO : AIRR - 506 / 2004 - 007 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RUBEM BRANDÃO NUNES  
ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO  
PROCESSO : RR - 1105 / 2004 - 001 - 17 - 00 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI  
RECORRIDO(S) : JAIME DA VITÓRIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
PROCESSO : AIRR - 1105 / 2004 - 001 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : JAIME DA VITÓRIA  
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI  
PROCESSO : RR - 1185 / 2004 - 663 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDENILSON OLERANOS  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : CRISTINA KAKAWA  
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : ADRIANE PIECHNIK BARROS  
PROCESSO : AIRR - 1185 / 2004 - 663 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : CRISTINA KAKAWA  
AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIA C. C. ROJAS  
AGRAVADO(S) : EDENILSON OLERANOS  
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
PROCESSO : AIRR - 1194 / 2004 - 004 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
PROCESSO : RR - 1194 / 2004 - 004 - 20 - 00 - 9 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
PROCESSO : RR - 1208 / 2004 - 231 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ROGER MAXIMILIAN DA ROCHA VIER  
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
RECORRIDO(S) : CLOROSUL LTDA.  
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : CSI - CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO DELLA GIUSTINA  
RECORRIDO(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 231 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : CLOROSUL LTDA.  
AGRAVADO(S) : ROGER MAXIMILIAN DA ROCHA VIER  
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
AGRAVADO(S) : CSI - CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA.  
PROCESSO : RR - 14675 / 2004 - 004 - 09 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : DARCY DO VALLE SENEGAGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
PROCESSO : AIRR - 14675 / 2004 - 004 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : DARCY DO VALLE SENEGAGLIA E OUTROS  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 023 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES  
PROCESSO : RR - 92 / 2005 - 023 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES  
RECORRIDO(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
PROCESSO : AIRR - 264 / 2005 - 003 - 20 - 40 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA  
AGRAVADO(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
PROCESSO : RR - 264 / 2005 - 003 - 20 - 00 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ABCELAN DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
PROCESSO : RR - 308 / 2005 - 002 - 20 - 00 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
PROCESSO : AIRR - 308 / 2005 - 002 - 20 - 40 - 6 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
AGRAVADO(S) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO  
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRADE ROSAS  
PROCESSO : AIRR - 993 / 2005 - 001 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
AGRAVADO(S) : ARMANDO GRISÓLIA E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
PROCESSO : RR - 993 / 2005 - 001 - 08 - 00 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARMANDO GRISÓLIA E OUTROS  
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA  
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2005 - 043 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA  
AGRAVADO(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.  
PROCESSO : RR - 1003 / 2005 - 043 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GUARDIAN SEGURANÇA ARMADA LTDA.  
ADVOGADO : VALÉRIA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA  
PROCESSO : RR - 1178 / 2005 - 005 - 20 - 00 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA  
PROCESSO : AIRR - 1178 / 2005 - 005 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
AGRAVADO(S) : NÉLIO BICALHO PESSOA

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 1147 / 2001 - 057 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 1147 / 2001 - 057 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : AIRR - 21295 / 2001 - 008 - 09 - 41 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : ERON LUIZ KLOSTER DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
PROCESSO : RR - 21295 / 2001 - 008 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ERON LUIZ KLOSTER DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
PROCESSO : AIRR - 286 / 2002 - 023 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : TERCIO DA SILVA VERPA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS  
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
PROCESSO : RR - 286 / 2002 - 023 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : LILIAN SIMONE BONETI  
RECORRIDO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : ÉDER FABRILLO ROSA  
RECORRIDO(S) : TERCIO DA SILVA VERPA  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS  
PROCESSO : AIRR - 794 / 2002 - 001 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA  
PROCESSO : RR - 794 / 2002 - 001 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
PROCESSO : RR - 10976 / 2002 - 008 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : DENIS SALEM  
ADVOGADO : SABRINA ZEIN  
PROCESSO : AIRR - 10976 / 2002 - 008 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : DENIS SALEM  
ADVOGADO : SABRINA ZEIN  
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
PROCESSO : RR - 432 / 2003 - 253 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
PROCESSO : AIRR - 432 / 2003 - 253 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES  
AGRAVADO(S) : ODUVALDO VENÂNCIO MARTINS  
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
PROCESSO : AIRR - 973 / 2003 - 007 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ESPÍRITO SANTO BRITO  
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS





PROCESSO : RR - 973 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA ESPÍRITO SANTO BRITO  
 ADVOGADO : PEDRO PAULO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 1416 / 2003 - 001 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CLÉSIO GÓIS  
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
 PROCESSO : AIRR - 1416 / 2003 - 001 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
 AGRAVADO(S) : CLÉSIO GÓIS  
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
 PROCESSO : AIRR - 12418 / 2003 - 007 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : WILSON BOLONHESE  
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
 PROCESSO : RR - 12418 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : WILSON BOLONHESE  
 ADVOGADO : JULIANA MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 PROCESSO : RR - 810 / 2004 - 055 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS FARID LTDA.  
 ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 810 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS FARID LTDA.  
 ADVOGADO : MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA  
 ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 PROCESSO : AIRR - 1133 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA LEITE  
 ADVOGADO : EDNA CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO  
 PROCESSO : RR - 1133 / 2004 - 013 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA LEITE  
 ADVOGADO : EDNA CARDOSO DOS SANTOS  
 PROCESSO : AIRR - 1163 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : RODRIGO VALENTE MOTA  
 PROCESSO : RR - 1163 / 2004 - 036 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : RODRIGO DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADO : RODRIGO VALENTE MOTA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÊDO SANTOS  
 RECORRIDO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA  
 PROCESSO : RR - 1193 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSENÓBIO MARTINS DEPOLI  
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 PROCESSO : AIRR - 1193 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSENÓBIO MARTINS DEPOLI  
 ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : PAULO CESAR BUSATO

PROCESSO : RR - 6952 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 6952 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER  
 PROCESSO : AIRR - 9990 / 2004 - 651 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : ANILDO JOSÉ BARON  
 ADVOGADO : LUÍS FERNANDO BUBA  
 PROCESSO : RR - 9990 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : ANILDO JOSÉ BARON  
 ADVOGADO : MARINA MANGINI BUBA  
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.  
 ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 PROCESSO : RR - 270 / 2005 - 071 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 270 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARTINS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 423 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 AGRAVADO(S) : ALAIR SOCORRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 PROCESSO : RR - 423 / 2005 - 014 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALAIR SOCORRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
 ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA  
 PROCESSO : RR - 936 / 2005 - 041 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
 RECORRIDO(S) : CRISTAL SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : JUCEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA  
 PROCESSO : AIRR - 936 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CRISTAL SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
 ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
 AGRAVADO(S) : JUCEMAR DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA  
 PROCESSO : RR - 987 / 2005 - 099 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

PROCESSO : AIRR - 987 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
 ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE  
 PROCESSO : RR - 1085 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS  
 PROCESSO : AIRR - 1085 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 10/08/2006 - Distribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 2263 / 1997 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - APSERVI  
 PROCESSO : RR - 2263 / 1997 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - APSERVI  
 ADVOGADO : VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FONSECA E OUTRO  
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS  
 PROCESSO : AIRR - 1926 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO(S) : NAUM GHERMAN  
 ADVOGADO : ALEXANDRA MARQUES GOMES  
 PROCESSO : RR - 1926 / 2001 - 029 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : NAUM GHERMAN  
 ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO  
 RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 PROCESSO : AIRR - 721 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA BASTOS  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
 PROCESSO : RR - 721 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA BASTOS  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 PROCESSO : RR - 1520 / 2002 - 060 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA YURIKO KUNITAKI TAMURA  
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS  
 PROCESSO : AIRR - 1520 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CECÍLIA YURIKO KUNITAKI TAMURA  
 ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI  
 PROCESSO : RR - 18568 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : NOEMI SOUZA LEITE  
 ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 18568 / 2002 - 005 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : NOEMI SOUZA LEITE  
ADVOGADO : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA  
PROCESSO : RR - 573 / 2003 - 462 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO  
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
PROCESSO : AIRR - 573 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO GARCIA  
ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO  
PROCESSO : AIRR - 885 / 2003 - 018 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
PROCESSO : RR - 885 / 2003 - 018 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO(S) : MIGUEL CLAUDINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  
PROCESSO : RR - 1663 / 2003 - 110 - 08 - 00 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : LILIANE ALMEIDA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADVOGADO : BIANCA LANA CÔRTEZ  
PROCESSO : AIRR - 1663 / 2003 - 110 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
ADVOGADO : ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO  
AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
ADVOGADO : IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
PROCESSO : RR - 1687 / 2003 - 004 - 17 - 00 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
RECORRIDO(S) : EDIMILSON FERREIRA FAUSTINO  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2003 - 004 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : EDIMILSON FERREIRA FAUSTINO  
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
PROCESSO : AIRR - 97 / 2004 - 012 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : DIRLEI APARECIDA MACIEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO  
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
PROCESSO : RR - 97 / 2004 - 012 - 12 - 00 - 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : DIRLEI APARECIDA MACIEL TEIXEIRA  
ADVOGADO : MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

PROCESSO : AIRR - 244 / 2004 - 034 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA  
AGRAVADO(S) : CAROLINA BERGESCH CABRAL  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI  
PROCESSO : RR - 244 / 2004 - 034 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CAROLINA BERGESCH CABRAL  
ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI  
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
PROCESSO : RR - 1509 / 2004 - 004 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : MARCELO JIU SHEE WONG  
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
PROCESSO : AIRR - 1509 / 2004 - 004 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES  
AGRAVADO(S) : MARCELO JIU SHEE WONG  
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
PROCESSO : RR - 1567 / 2004 - 011 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO LAURINDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS  
PROCESSO : AIRR - 1567 / 2004 - 011 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO LAURINDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
PROCESSO : RR - 1812 / 2004 - 030 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AUGUSTO LIMA  
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 1812 / 2004 - 030 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TRADIMAQ LTDA.  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AUGUSTO LIMA  
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR  
PROCESSO : AIRR - 13124 / 2004 - 008 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
PROCESSO : RR - 13124 / 2004 - 008 - 09 - 00 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL PEREIRA DE MATOS  
ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD  
RECORRIDO(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
PROCESSO : RR - 556 / 2005 - 034 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
PROCESSO : AIRR - 556 / 2005 - 034 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO BRONZONI E OUTROS  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
PROCESSO : AIRR - 823 / 2005 - 121 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : ROMES SÉRGIO MARQUES

PROCESSO : RR - 823 / 2005 - 121 - 18 - 00 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.  
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : ROMES SÉRGIO MARQUES  
PROCESSO : RR - 938 / 2005 - 011 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA  
PROCESSO : AIRR - 938 / 2005 - 011 - 08 - 40 - 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA  
AGRAVADO(S) : VITOR FERNANDO QUEIROZ ALVES  
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO  
PROCESSO : RR - 976 / 2005 - 099 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : OTAVIO MOURA VALLE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
PROCESSO : AIRR - 976 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : OTAVIO MOURA VALLE  
PROCESSO : RR - 1004 / 2005 - 099 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : OTAVIO MOURA VALLE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2005 - 099 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO  
ADVOGADO : OTAVIO MOURA VALLE

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1118/2006, em 10/08/2006 - Redistribuição Ordinária - 6ª Turma.

PROCESSO : AIRR - 694091 / 2000 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
ADVOGADO : WINSTON SEBE  
AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO  
ADVOGADO : FLÁVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR  
PROCESSO : RR - 701413 / 2000 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ADIR CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 16 de agosto de 2006.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **ED-ROAG-500/1994-009-09-416 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**EMBARGANTE** : **JOÃO MARIA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **DR. NILTON CORREIA**  
**ADVOGADO** : **DR. OLÍMPIO PAULO FILHO**  
**EMBARGADO(A)** : **INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR**  
**PROCURADOR** : **DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados .



**PROCESSO** : ROAG-627/1994-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ADELINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. POSSÍBILIDADE. ARTIGO 34, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O precatório constitui solução processual para a execução igualitária dos credores da Fazenda Pública ante a impenhorabilidade dos bens públicos. Por outro lado, tratando-se de precatório pendente, com prazo de pagamento vencido, é possível - por consistir em evento de descumprimento de ordem judicial -, a responsabilização da autoridade omissa e a intervenção no Estado, nos termos do artigo 34, VI, da Constituição Federal. Desta forma, não há óbice constitucional ou legal para que o Tribunal de origem, em razão do descumprimento de ordem judicial, determine o encaminhamento de documentos no intuito de ver processado o pedido de intervenção federal, tal como se verifica no artigo 34, VI, da Constituição da República. Na verdade, trata-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da preterição, conforme disciplina a norma do artigo 36, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAG-870/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-890/2005-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRUNO DOURADO LAVINSKY FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. SARAH MIRIAM CAMPOS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO BEZERRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. TERCEIRO INTERESSADO. PRAZO.

O terceiro interessado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior do que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado, e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas, a permanecer indefinidamente sujeito à possibilidade de sofrer impugnação recursal.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAG-4.388/1994-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AGPET-147.946/2004-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SALOMÃO AKEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARTINS NUNIS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DO PRESIDENTE DENEGATÓRIO DE PROCESSAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA RELATIVA A DISSÍDIO INDIVIDUAL EM TRÂMITE NA VARA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TST.

O Presidente do Tribunal, nos termos do art. 36, inciso XXV, do RITST, detém competência para ordenar a distribuição dos feitos, observadas, contudo, as regras regimentais atinentes às competências específicas dos Órgãos que compõem o Tribunal, conforme disposição expressa do art. 88 do mesmo Regimento Interno.

Verificando-se a inexistência de competência dos Órgãos judicantes do Tribunal para o julgamento da ação ajuizada - no caso, ação declaratória relativa a dissídio individual em trâmite em Vara do Trabalho -, cabe ao Presidente da Corte, em vez de determinar a distribuição do processo, decidir a causa, ordenando o arquivamento do feito ou sua remessa ao Órgão judicial competente, como entender de direito.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-R-170.881/2006-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO BEZERRA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 190 A 194 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAR O CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E DA JUSTIÇA ESTADUAL, E DA COMPETÊNCIA DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE RITO ESPECIAL MOVIDA PELOS ORA RECLAMANTES.

A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho e a garantir a autoridade de suas decisões (artigos 190 e seguintes do Regimento Interno desta Corte). No entanto, o pressuposto essencial para o cabimento da Reclamação não ocorreu no presente caso, uma vez que não houve desacatamento de decisão proferida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho ou a usurpação de sua competência. Tem-se que os pedidos formulados nesta ação - de reconhecimento da competência desta Corte para julgar o conflito entre a 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e a 8ª Vara Empresarial da Justiça Estadual, bem como a declaração de inexistência de juízo universal de falência ou de recuperação judicial, em face da Justiça do Trabalho, e o reconhecimento da plena competência da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação de rito especial movida pelos ora Suscitantes - não encontram esteio nos dispositivos do Regimento Interno desta Corte, nem na interpretação a eles conferidas pelos precedentes jurisprudências deste Tribunal, em sua composição plena, revelando-se juridicamente impossível.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : MA-172.803/2006-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**INTERESSADO(A)** : PRESIDÊNCIA - TRT 5ª REGIÃO  
**ASSUNTO** : ANTEPROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS.

**DECISÃO:** Por unanimidade, encaminhar ao Poder Legislativo o anteprojeto que cuida da criação de 253 (duzentos e cinquenta e três) cargos de analista judiciário, 93 (noventa e três) cargos de técnico judiciário, 29 (vinte e nove) cargos em comissão CJ-2, 53 (cinquenta e três) funções de confiança FC-5, 138 (cento e trinta e oito) funções de confiança FC-4, 79 (setenta e nove) funções de confiança FC-3 e 50 (cinquenta) funções de confiança FC-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**EMENTA:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.

1. O TRT da 5ª Região submeteu ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT - anteprojeto de lei que cuida da criação de cargos de provimento efetivo e de funções comissionadas.

2. O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho emitiu parecer favorável ao anteprojeto.

3. O CSJT, na sessão ordinária de 23/05/06, aprovou a proposição, detendo em remessa dos autos a esta Corte, a quem compete apresentar proposta legislativa para criação de cargos e funções no âmbito da Justiça do Trabalho (CF, art. 96, II, "b").

4. Nesse contexto, estando a proposta aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter ao projeto ao Poder Legislativo, a quem cabe deliberar sobre a matéria.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAR-648.853/2000.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ MACHADO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ORIBASIU FONTES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor ao acórdão proferido pelo TRT da 10ª Região (fls. 273/286), que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, II e V, do CPC.

Contra-razões às fls. 337/364.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 268/271, pelo não-provimento do recurso ordinário.

Registre-se que o processo foi inicialmente distribuído no âmbito da SBDI-2 ao Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, que pelo despacho de fls. 274 determinou a adequação da distribuição do feito no âmbito desta Seção, vindo-me os autos conclusos em 12/5/2006 (fls. 278).

É o relatório.

**VOTO**

Insiste o recorrente na viabilidade da pretensão rescindente, fundamentada nos incisos II e V do art. 485 do CPC e com o objetivo de desconstituir a sentença proferida pela 14ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da Ação Anulatória nº 1.972/94, que julgou procedente a ação para declarar a ineficácia do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de 1991.

Cumpre registrar inicialmente que, malgrado a rescisória sob exame objetive a desconstituição de decisão proferida em processo da competência da SEDC, é da SBDI-2 a competência funcional para firmar a jurisprudência em sede de ação rescisória, razão pela qual não se pode olvidar as orientações jurisprudenciais a ela inerentes e oriundas daquele Colegiado.

Compulsando os autos, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda (fls. 34/39) e das demais peças apresentadas pelo autor com a exordial da rescisória.

Nesse passo, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Frise-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda e/ou certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, consoante se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84, segundo a qual:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - RELATOR**

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





### 2.15. CLÁUSULA 24ª - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, não serão anotados pelos empregadores em suas respectivas carteiras profissionais." (fl. 256)

A Consolidação das Leis do Trabalho veda expressamente a anotação de condutas desabonadoras na CTPS do trabalhador (art. 29, § 4º). O controle de atestados médicos somente diz respeito ao empregador atual, não se justificando, sob nenhum viés, a anotação na CTPS do trabalhador.

A par dessa circunstância, a cláusula tem caráter pedagógico e consta de sentença normativa revisanda (cl. 24, fl. 55).

**Mantenho.**

### 2.16. CLÁUSULA 25ª - MULTAS DE TRÂNSITO

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Em virtude das determinações do Novo Código Brasileiro de Trânsito, as empresas deverão entregar aos empregados todas as multas de trânsito em 48 horas do recebimento, a fim de possibilitar a defesa administrativa ou o recurso da mesma." (fl. 256)

A cláusula não implica onerosidade ao empregador, garantindo o direito à ampla defesa, a par de já haver constado em instrumento normativo anterior (cl. 25, fl. 55).

**Mantenho.**

### 2.17. CLÁUSULA 28ª - QUADRO DE AVISOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político partidário ou ofensivo." (fl. 257)

A cláusula foi instituída nos exatos termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

**Mantenho.**

### 2.18. CLÁUSULA 29ª - REPRESENTANTE DAS EMPRESAS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos." (fl. 258)

Consustancia ônus excessivo exigir da empresa com reduzida quantidade de empregados que disponibilize um deles para assumir cargo de dirigente sindical.

**Reformo parcialmente** para adaptar à redação do Precedente Normativo nº 86 da SDC/TST.

"CLÁUSULA 29ª - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO. Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

### 2.19. CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADES

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Os empregadores procederão, desde que previamente autorizados por escrito pelos empregados, ao desconto em folha das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, devendo os valores descontados serem recolhidos aos cofres da entidade profissional até três dias após a efetivação do desconto." (fl. 259)

A cláusula em apreço condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

**Mantenho.**

### 2.20. CLÁUSULA 35ª - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Esta é a cláusula deferida:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias." (fl. 259)

A cláusula aperfeiçoa o tratamento da matéria fornecido por lei (art. 2º da Lei nº 4.749/1965). O Recorrente, por sua vez, tão-somente se insurge contra a atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

**Mantenho.**

### 2.21. CLÁUSULA 36ª - ACIDENTES DE TRÂNSITO

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"Durante o período em que estiver com sua habilitação apreendida em razão de acidente de trânsito, o motorista poderá ser deslocado para outras funções compatíveis, sem prejuízo de seus salários, devendo, entretanto, o interessado providenciar com urgência a liberação de sua habilitação." (fl. 260)

A cláusula, tal como redigida, apresenta-se inócua, pois não impõe obrigação à empresa, tão-somente faculta o aproveitamento de motorista cuja habilitação seja recolhida por envolvimento em acidente de trânsito. Contudo, para evitar litigiosidade, conveniente que não conste da presente sentença normativa.

**Reformo** para excluir.

### 2.22. CLÁUSULA 41ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A cláusula foi instituída nos seguintes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso-prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias." (fl. 262)

Nesse aspecto, a matéria já se encontra regulada pelo art. 487 e seguintes da CLT. Não diviso peculiaridade a modificar o comando legal, onerando a categoria patronal.

**Reformo** para excluir.

### 2.23. CLÁUSULA 44ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 263)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

**Mantenho.**

### 2.24. CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO-FUNERAL

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O empregador pagará um auxílio funeral, em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, a seus dependentes, em valor equivalente a um piso salarial vigente à época, limitado aos dependentes de motoristas e cobradores, excluindo os fiscais." (fl. 263)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva, mormente, como aqui, em que restrita a **óbitos decorrentes de acidente de trabalho**.

A douta maioria, contudo, houve por bem excluir a cláusula ao fundamento de que a concessão do benefício demandaria negociação coletiva frutífera.

**Reformo** para excluir.

### 2.25. CLÁUSULA 47ª - SEGURO DE VIDA

Definiu-se a seguinte cláusula:

"Institui-se a obrigação de seguro contra acidente de trabalho em favor do empregado e seus dependentes, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de acidente no exercício de suas funções." (fl. 264)

**Reformo parcialmente** a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 84 da SDC/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 47 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

### 2.26. CLÁUSULA 48ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 264)

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade.

Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquire o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

### 2.27. CLÁUSULA 50ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

**Parágrafo único** - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fls. 265/266 - sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

**Reformo** parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com redução do desconto a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o re-

colhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

**Parágrafo único** - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) afastar as preliminares argüidas de ofício pelo Ministério Público do Trabalho de não esgotamento da via negocial e falta de comprovação de "quorum"; b) negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal suscitado quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, bem assim quanto às Cláusulas: 7ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS, 8ª - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, 9ª - CONTROLE DE HORÁRIO, 11 - JORNADA DE TRABALHO, 12 - ESCALA DE SERVIÇO, 13 - FOLGAS, 15 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 20 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 24 - ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS, 25 - MULTAS DE TRÂNSITO, 28 - QUADRO DE AVISOS, 34 - MENSALIDADES, 35 - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, 44 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 7,5% (sete vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas a seguir: 19 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 29 - REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES. ESTABILIDADE NO EMPREGO - "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de 1 (um) representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 47 - SEGURO DE VIDA. ASSALTO - "Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções"; 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em 2 (duas) parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente Normativo nº 17/TST. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo Único - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO e 41 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 45 - AUXÍLIO FUNERAL, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : RODC-968/2003-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC  
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER  
ADVOGADO(S) : DRS. GIOVANA ALBO HESS E TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN  
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL. SALÁRIO NORMATIVO. 1. Se há acordo coletivo de trabalho preexistente firmado entre as partes, contemplando a instituição de piso salarial para a categoria, não se justifica a estipulação de salário normativo no exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se de prestar obediência ao livremente convencionado pelas partes. Constituição Federal, art. 114, § 2º. 2. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento, no particular.

Em 1º/07/2003, SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 05/44.

O Eg. 4º Regional rejeitou a preliminar argüida em contestação e, no mérito, **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2003 (fls. 576/613).

Embargos de Declaração interpostos pela Empresa Suscitada (fls. 615/619), a que se deu provimento para aclarar: 1) que a abrangência da sentença normativa restringe-se aos empregados agentes de fiscalização de trânsito, 2) que cabe aos interlocutores sociais definir quais são os EPs a que a Empresa está obrigada a fornecer, e 3) que o adicional de insalubridade incide sobre o salário normativo (fls. 623/627).

Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 630/646), não conhecidos, por intempestivos (fls. 653/654).

Irresignada, a EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma das cláusulas 2 - SALÁRIO NORMATIVO e 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (fls. 665/676).

Também inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia a **majoração** do valor do salário normativo previsto na cláusula 2 e o deferimento de cláusula de adicional de risco de vida (fls. 682/695).

O Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho **indeferiu** o efeito suspensivo formulado em relação à cláusula 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão obteve o referendo da Eg. Seção de Dissídios Coletivos, sob o seguinte fundamento:

"(...) verifica-se que o TRT fixou o valor do salário normativo por ser o salário praticado na empresa, inclusive destacando a razoabilidade do pedido (...) **por tratar-se de cláusula histórica da categoria, não implicando em** (sic) ônus excessivo para o empregador ou inadequação, mormente quando a própria suscitada, em sua proposta de acordo (...), admite a manutenção da previsão normativa anterior (...) (fl. 92).

Por esse motivo, não se vislumbraria urgência na concessão da medida, mesmo se considerarmos questionável competência da Justiça do Trabalho para normatizar o salário da empresa. Também não se constata, em princípio, que os critérios adotados pelo Órgão Regional, neste particular, atemem contra a literalidade de preceito de lei ou contrariem a orientação jurisprudencial desta Corte.

Quanto ao adicional de insalubridade, há que se ressaltar que nas razões de recurso a parte insiste na suspensão da cláusula, por via oblíqua, uma vez que o Tribunal Regional determinou que o cálculo desse adicional tivesse por base justamente o salário normativo da categoria profissional.

Pelos mesmos parâmetros adotados na análise da cláusula concernente ao salário normativo, deve ser mantida a cláusula relativa ao adicional de insalubridade tal como normatizada (...). (fl. 408, dos autos em apenso - AG-ES-142.015/2004-000-00-06)

Contra-razões apresentadas (fls. 699/707 e 742/745). O Ministério Público do Trabalho opina pelo **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada e pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 749/751).

É o relatório.

**A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA**

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA

Sustenta a Recorrente que a concessão de **salário normativo** extrapolaria os limites da lide, limitada que seria ao pleito de fixação de piso salarial.

A bem da verdade, a insurgência da Empresa Recorrente confunde-se com o mérito, já que envolve discussão acerca do conteúdo da própria cláusula 2a - SALÁRIO NORMATIVO, âmbito próprio para se examinar de maneira mais detalhada a matéria.

**Nego provimento.**

2.2. CLÁUSULA 2a - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi assim deferida:

"Deve ser mantido como **salário normativo** da categoria profissional, a partir de 1o .05.2003, o valor então praticado pela empresa, ou seja R\$ 937,48 .

§ 1o . O salário será pago, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de referência.

§ 2o . O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 582)

Alega a Empresa Recorrente que " não há pedido expresso de que o piso salarial (salário nominal/base) passe a ter o cunho de salário normativo" . Aduz que, mediante acordo coletivo de trabalho para o período revisando, resultou previsto piso salarial da categoria e não salário normativo.

Requer a reforma do v. acórdão regional para que seja fixado piso salarial (fl. 673).

**Indeferiu-se** o efeito suspensivo formulado no tocante à cláusula.

Assiste razão à Recorrente, data venia .

Se há acordo coletivo de trabalho preexistente firmado entre as partes, contemplando a instituição de piso salarial para a categoria, não se justifica a estipulação de salário normativo no exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Trata-se de prestar obediência ao livremente convencionado pelas partes. Constituição Federal, art. 114, § 2º.

Nesse contexto, constato que as partes previamente ajustaram acordo coletivo de trabalho para o período imediatamente revisando (2002/2003), contemplando a cláusula 2 a que estabelecia **piso salarial** de R\$ 718,72 (setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) (fl. 88).

Ademais, na própria representação do Sindicato profissional Suscitante consta tão-somente pleito referente à manutenção de **piso salarial**.

De outro lado, a Empresa Recorrente confessa que o salário básico à época da instauração do dissídio coletivo é de R\$ 937,48 (novecentos e trinta e sete reais e oito centavos) (fl. 215).

**Reformo** para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2 - PISO SALARIAL. O piso salarial equivalerá ao valor de R\$ 937,48 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)."

2.3. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula obteve a seguinte dicção:

"Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão." (fl. 584)

**Indeferiu-se** o efeito suspensivo formulado em relação à cláusula (fl. 408 dos autos em apenso).

A Empresa Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que não se trata de salário profissional, a justificar a aplicação da Súmula nº 17/TST, porquanto os agentes de fiscalização de trânsito e transporte "não estão privilegiados por norma legal específica criadora de salário mínimo profissional, convenção coletiva ou sentença normativa, mas tão-somente possuem um piso salarial (salário-base)."

Requer a fixação do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Assiste-lhe razão parcial.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa**, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o piso salarial, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

**Reformo parcialmente** apenas para substituir a expressão "salário normativo" por "piso salarial", conforme decidido no tópico 2.2:

"CLÁUSULA 5 a . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão."

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 2 a - PISO SALARIAL

Eis a cláusula deferida:

"Deve ser mantido como **salário normativo** da categoria profissional, a partir de 1 o .05.2003, o valor então praticado pela empresa, ou seja R\$ 937,48 .

§ 1o . O salário será pago, impreterivelmente, até o último dia útil do mês de referência.

§ 2o . O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 582)

Sustenta o Sindicato profissional Recorrente que o Eg. 4 o Regional partiu de premissa equivocada ao fixar o valor do salário normativo. Aduz que, apesar de o acordo coletivo revisando prever o reajustamento bimestral do salário com aplicação integral do índice de inflação acumulada entre março e maio de 2003 medido pelo IGPM-FGV (2,45%), a Empresa não cumpriu integralmente a cláusula, implementando tão-somente o patamar de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento).

Entende que resultaria uma defasagem de 1,92% (um vírgula noventa e dois por cento).

Postula, assim, a reforma do v. acórdão regional para que o salário normativo alcance **R\$ 955,39** (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Sem razão.

Primeiramente, mister ressaltar que, conforme decidido quando da análise do recurso ordinário interposto pela Empresa Recorrente, reformou-se o v. acórdão regional, para imprimir nova redação à cláusula 2 a , que passa a contemplar **piso salarial** e não, salário normativo.

Feita essa consideração preliminar, analiso o mérito da impugnação profissional.

Certo que a não-implementação do reajuste integral no percentual indicado pelo Sindicato profissional Suscitante, conforme previsão do acordo coletivo de trabalho revisando, constitui matéria incontroversa (fl. 214).

A meu juízo, todavia, para ver adimplida cláusula de acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, necessário o ajuizamento de ação de cumprimento, nos termos do art. 1 o da Lei nº 8.984/95 e do art. 872 da CLT.

Com efeito, ao Eg. 4 o Regional competia estipular normas e condições de trabalho referentes ao período 2003/2004, cabendo aos interessados a propositura de dissídio individual com postulação de completude de reajuste salarial garantido por norma coletiva anterior. Aliás, constato dos autos que o Sindicato profissional Suscitante já o fez, conforme demonstram as fls. 685 e 755.

Por derradeiro, note-se que o índice a final percebido pelos empregados entre maio de 2002 e setembro de 2003 - **30,58%** (trinta vírgula cinquenta e oito por cento) - superou em muito a média dos demais trabalhadores do País, sobre cujos salários incidiram reajustes no índice de inflação medido pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da ordem de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

**Mantenho.**

2.2. CLÁUSULA 3a - ADICIONAL POR RISCO DE VIDA

DA

O Eg. 4 o Regional **indeferiu** o adicional de risco de vida, sob o fundamento de que " a matéria é própria para acordo entre as partes" (fl. 583). Deferiu, todavia, a cláusula 3 a com a seguinte redação:

"A EPTC fornecerá todos os equipamentos de Proteção Individual aos Agentes de Fiscalização em operações de **Blitzes, Barreiras, Eventos Isolamento em Acidentes com Cargas Perigosas, entre outras atividades de risco** ." (fl. 583 - sem grifo no original)

Aduz o Recorrente que os agentes de fiscalização de trânsito exercem atividades " típicas de segurança pública ", a demandar o uso de colete à prova de balas, conforme atestado por Auditores Fiscais do Trabalho e debatido em audiências públicas realizadas pela Câmara de Vereadores.

Entende que, após celebração de convênio com a Brigada Militar em 13 de junho de 2002, as funções exercidas ultrapassaram aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem assim nos editais dos certames a que se submeteram os agentes de fiscalização.

Argumenta que o risco de vida reside na participação em blitzes diurnas e noturnas, que demandariam, tal qual ocorre com os policiais militares, o uso de colete à prova de balas.

Requer, assim, o deferimento de adicional por risco de vida " em face da realidade vivida por esta categoria na prática diária de atividades que antes somente eram exercidas por Policiais Militares devidamente equipados " .

**Não lhe assiste razão.**

Depreende-se da leitura dos autos que os interlocutores sociais discutem sobre eventuais riscos inerentes ao trabalho externo dos agentes de fiscalização de trânsito. Há relatórios produzidos quer por empresa contratada pela Suscitada, quer pelo Suscitante, apontando para a potencialidade de ocorrência de agressões verbais e físicas.

Não olvidio que seja insito à nossa cultura o pleito de verba indenizatória para situações melhor enfrentadas com mecanismos de prevenção. Os interesses da categoria profissional, no particular, obteriam melhor defesa se o Sindicato formulasse pretensão no sentido de proteger os trabalhadores.

É verdade que auditores fiscais do trabalho fomentaram a realização de audiências públicas com o escopo de discutir previamente o fornecimento de colete à prova de balas à categoria profissional.

Contudo, não houve negociação específica sobre o item, de modo que se me afigura patente a necessidade de aprofundar o debate nesse aspecto: a atenuação de riscos oriundos do ambiente de trabalho certamente ostenta caráter mais produtivo em relação ao recebimento puro e simples de adicional.

A meu juízo, **no caso concreto** , a negociação coletiva encerrou-se prematuramente. A categoria profissional conta com pouco tempo de mobilização, mas já reúne condições de encetar o debate coletivo, a exemplo daquele que culminou em acordo coletivo de trabalho com condições bastante vantajosas e que foram reproduzidos no v. acórdão regional.

Finalmente, se a preocupação reside exclusivamente na percepção de verba reparatória, as partes avençaram no acordo coletivo de trabalho **para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003** (fls. 58/68) a cláusula 7 - Adicional Especial por Atividade, de seguinte teor:





## " CLÁUSULA 7 - ADICIONAL ESPECIAL POR ATIVIDADE

Será pago adicional operacional equivalente a 15% (quinze por cento) de salário básico do cargo de agente de fiscalização de trânsito, quando no exercício efetivo da função .

Esse adicional, devido ao seu caráter especial, não incidirá sobre os adicionais de horas-extras, adicional noturno e demais benefícios garantidos por este acordo.

Para efeito de reconhecimento do exercício efetivo da função, serão contemplados os agentes de fiscalização de trânsito lotados na Gerência de Operação e Fiscalização, na Coordenação de Atendimentos e Multas, na Equipe de Atendimento 158 e na Equipe de Apoio Operacional ." (fl. 61 - sem grifo no original)

Tal cláusula resultou mantida pelo Eg. 4 o Regional e não foi objeto de recurso pela Empresa Suscitada.

Reputo, pois, indevido o adicional por risco de vida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pela Empresa Pública de Circulação e Transporte - EPTC. Dele conhecer e negar-lhe provimento quanto à preliminar de julgamento "ultra petita" e, no mérito: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - PISO SALARIAL - "O piso salarial equivalerá ao valor de R\$937,48 (novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)" e 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "Quando devido o adicional de insalubridade aos agentes de fiscalização de trânsito, a base de cálculo será o piso salarial fixado nesta decisão"; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Agentes de Fiscalização de Trânsito do Município de Porto Alegre - SINTRAN. Dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

## Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ED-RODC-1.346/2003-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA NELUSA MELOSE NOGUEIRA DE SÁ

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP

**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 2. Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-la.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP interpõe embargos de declaração (fls. 1239/1242), contra o v. acórdão de fls. 1209/1231, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargante.

Acoima a decisão embargada de **contraditória**, ao argumento de que, não obstante constar da fundamentação o afastamento de todas as preliminares aventadas, a parte dispositiva menciona que foi dado provimento ao recurso ordinário para "afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de quorum e de ausência de negociação." (fl. 1241).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

### VOTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

### 2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Como visto, o Embargante interpõe embargos de declaração, por meio dos quais indica contradição entre o dispositivo e a fundamentação do v. acórdão, pois apesar de afastadas as preliminares por ele argüidas, foi dado provimento ao recurso, no particular (fls. 1239/1242).

Assiste-lhe razão.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do artigo 535 do CPC).

Com efeito, cotejando-se as razões de decidir do v. acórdão embargado com sua respectiva parte dispositiva, constata-se o não acolhimento das preliminares de ausência de representatividade do Sindicato profissional Suscitante, ausência de convocação, insuficiência de quorum e ausência de negociação. Patente, todavia, que tal afastamento resulta no **não provimento** do recurso ordinário, e não no provimento, como transcrito no dispositivo (fl. 1228).

Tal esclarecimento afigura-se salutar à medida que impede o comprometimento da coerência lógica da decisão embargada pelo prolapado vício procedimental. Mister, portanto, o saneamento da contradição a fim de elucidar o resultado do julgamento quanto ao tópico supramencionado.

Diante do exposto, **dou** provimento aos embargos para sanar contradição do acórdão embargado para que, no dispositivo, onde se lê "dar-lhe provimento para afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de quorum e de ausência de negociação" leia-se "negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação, de insuficiência de quorum e de ausência de negociação".

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região - SINDICAMP e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição do acórdão embargado para que, no dispositivo, onde se lê "dar-lhe provimento para afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de quorum" e de ausência de negociação" leia-se "negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação, de insuficiência de quorum" e de ausência de negociação".

Brasília, 29 de junho de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

**PROCESSO** : RODC-1.530/2003-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOB BARRETO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. DIRIGENTES SINDICAIS. REUNIÕES. FREQUÊNCIA LIVRE. 1. Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores. 2. O Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador. 3. Recurso ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 31.10.2003, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO, SÃO LEOPOLDO, ESTÂNCIA VELHA, IVOTI, PRESIDENTE LUCENA, LINDOLFO COLLOR, DOIS IRMÃOS, SANTA MARIA DO HERVAL, MORRO REUTER, CAMPO BOM E SAPIRANGA ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/28.

O Eg. 4º Regional afastou as preliminares suscitadas em contestação e **instituiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de novembro de 2003 (fls. 234/271).

Irresignada, a entidade patronal suscitada interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e ausência de escrutínio secreto e persegue a reforma de determinadas cláusulas (fls. 278/305).

Contra-razões apresentadas (fls. 310/313).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 317/329).

É o relatório.

### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

### 2. MÉRITO DO RECURSO

**2.1. NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Alega a Federação patronal Suscitada que não houve o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei e da revogada Instrução Normativa nº 04/TST. Requer, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia.

Razão não lhe assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando o Sindicato patronal Suscitado para uma reunião no dia 10 de setembro de 2003 (fl. 38), além de uma mesa-redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 44, 45 e 47).

Todavia, a negociação prévia resultou infrutífera, pois o Sindicato patronal Suscitado não enviou interlocutor para as reuniões agendadas, sequer contraproposta à pauta de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional Suscitante.

Relembre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC, que perfilhou o diretriz de que a realização de mesa-redonda perante a DRT seria insuficiente para efeito de negociação prévia, resultou cancelada.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

### Mantenho

### 2.2. AUSÊNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

O Sindicato patronal Suscitado requer a extinção do processo, sem exame do mérito, por não-atendimento de formalidade prevista no art. 524, alínea e, da CLT, qual seja, a deliberação em assembléia por escrutínio secreto.

Não lhe assiste razão.

Inicialmente, impende considerar que o **escrutínio secreto** nas deliberações de assembléia geral sindical visa a garantir a livre manifestação de vontade do trabalhador ali presente. Por isso, a medida tem sua razão de ser quando se votam matérias em que o sigilo é conveniente, tais como eleição de diretoria, aplicação de penalidades a membros da própria entidade, aprovação de contas e outros casos semelhantes.

Já no que se refere à apuração da vontade da categoria para autorizar o sindicato a proceder a negociação coletiva e, eventualmente, ajuizar dissídio coletivo, o escrutínio secreto desempenha papel importante na época em que se constatava forte intervenção estatal na vida dos sindicatos.

Contemporaneamente, porém, a Constituição Federal de 1988 consagra a **liberdade sindical** (art. 8º, inciso I) dentre outros inúmeros direitos sociais. Assim, não há mais a necessidade de proteger a identidade dos empregados que autorizam o sindicato a negociar, na mesma proporção que havia antes do advento da atual Carta da República. Nesse sentido, a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho já deu sinais de que vem se inclinando pela tese da revogação tácita do art. 524, alínea "e", da CLT pelo aludido preceito constitucional, como revelam os seguintes precedentes: TST-RODC-55969-2002-00-0000, Rel. Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO, DJU 07.03.2003; TST-RODC-810.923/2001, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJU 13.12.2002; e TST-RODC-813.472/2001, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, DJU 11.10.2002.

Na espécie, nota-se que o art. 22 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante não contempla a hipótese de deliberação de pauta de reivindicações ou de ajuizamento de dissídio coletivo naquele rol de exigência de escrutínio secreto (fls. 56/57).

Outrossim, compareceram à assembléia 115 (cento e quinze) integrantes da categoria, número expressivo se considerada a circunstância de que a base territorial do Suscitante é composta de municípios com população relativamente reduzida. A votação, por aclamação, se deu, em segunda convocação, por **unanimidade** (fls. 30/31).

Assim, tenho que a vontade da maioria da categoria profissional foi respeitada de acordo com a previsão do Estatuto Social.

### Mantenho

### 2.3. CLÁUSULA 1 - REAJUSTE DE SALÁRIO

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), com base no total das perdas da inflação apuradas pelo INPC, sobre os salários vigentes em 1º.11.2002, a partir de 1º.11.2003, observando-se a hierarquia salarial e a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e quanto às empresas constituídas e em funcionamento depois da data-base, e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST (fl. 240).

A Federação Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a concessão do reajuste nesse patamar descumpra as normas de política salarial impostas pela Lei 8.880/94.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial à Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **16%** (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

**Reforma parcialmente**, apenas para limitar o reajuste salarial a 16% (dezesseis por cento).

**2.4. CLÁUSULA 2 - SALÁRIO NORMATIVO**

O Eg. 4º Regional instituiu a norma coletiva nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o pedido formulado no caput, para estabelecer que o percentual deferido na cláusula anterior (16,15%) incida sobre o salário normativo previsto na cláusula 2 a, caput, da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido salário normativo de R\$ 479,60 (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos). (fl.241)

§ 1º O Fica estabelecido que os empregadores acrescerão aos salários de seus empregados, para todo os efeitos legais, a título de estimativa de gorjetas espontâneas, um valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo ora fixado, salvo prova de pagamento de valor maior a título de gorjetas, excluídas as empresas que mantêm acordo coletivo de trabalho, prevendo cobrança direta de gorjetas."

A Federação Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Constato, entretanto, que o caput da cláusula não institui salário normativo. Limita-se a corrigir valores constantes da sentença normativa revisanda (fl. 241, cláusula 2 a).

No tocante ao § 1º o, reputo temerária a instituição de gorjeta, por sentença normativa, em patamar fixo com reflexos em todas as parcelas salariais.

**Reformo parcialmente**, apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1 e excluir o parágrafo primeiro. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 2 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

Defere-se em parte o pedido formulado no caput, para estabelecer que o percentual deferido na cláusula anterior (16%) incida sobre o salário normativo previsto na cláusula 2 a, caput, da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido salário normativo de R\$ 477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)."

**2.5. CLÁUSULA 3 - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO**

Esta é a cláusula deferida:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 241)

Entendia que a cláusula visava a precitar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho brasileiro, máxime em quadro social de elevado número de desempregados, naturalmente dispostos a qualquer oportunidade de labor.

Contudo, a douta maioria exclui a cláusula para que o empregador ostente a facultade de pagar salário de acordo com a experiência do novo empregado.

**Reformo** para excluir, ressaltando meu entendimento pessoal.

**2.6. CLÁUSULA 4 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar as vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo." (fl. 241)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST.

**Mantenho**. **2.7. CLÁUSULA 7 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

A cláusula foi assim deferida:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 242)

A Recorrente alega que a matéria já estaria disciplinada em Lei.

A norma coletiva versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregado.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

**Mantenho**.

**2.8. CLÁUSULA 9 - DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração de repouso semanal." (fl. 243)

A cláusula complementa as disposições constantes da Lei nº 605/49, ao prever a hipótese de trabalho em dia de repouso semanal remunerado.

**Reformo parcialmente** apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST:

" **CLÁUSULA 9 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS . PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

**2.9. CLÁUSULA 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMMISSIONISTAS**

Eis o teor da cláusula instituída:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 243)

Tal cláusula completa adequadamente o art. 7º da Lei 605/49. O caput está em consonância com a Súmula 27/TST e o parágrafo único regula a forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, conforme a média das comissões auferidas. Precedentes: RODC 73.435/2003-900-04-00-6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 06/06/03; RODC 39.638-2002-900-04-00-2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 16/05/2003; RODC 759.043/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e RODC 801.121/2001, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 28/11/2003.

**Mantenho**.

**2.10. CLÁUSULA 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO; CLÁUSULA 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS; e CLÁUSULA 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO**

Essas são as cláusulas deferidas:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 243)

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (fl. 247)

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 257)

A cláusula 11 reproduz os termos do Precedente Normativo nº 93/TST.

Com relação à cláusula 20, constato que facilita ao próprio empregador o controle dos documentos fornecidos ao empregado. De interesse, pois, de ambos.

Por sua vez, a cláusula 56 contempla tutela específica relevante, sem onerar o empregador.

**Mantenho**.

**2.11. CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E FERIADOS**

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 244)

A cláusula garante ao empregado a eficácia do pagamento no prazo legal.

**Mantenho**.

**2.12. CLÁUSULA 13 - MULTA. MORA SALARIAL**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 244)

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 72/TST e encontra-se atualizada com relação ao antigo sistema de BTN previsto na Lei nº 7.855/89.

**Mantenho**.

**2.13. CLÁUSULA 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Eis o teor da cláusula em apreço:

"É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 244)

A cláusula permite que o trabalhador fique a par de seus direitos e obrigações na relação de emprego entabulada. Ademais, não acarreta ônus ao empregador.

**Mantenho**.

**2.14. CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE; e CLÁUSULA 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO**

Cuida-se das seguintes cláusulas:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

"Readmitido o empregado, no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 210)

O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite contrato com prazo ínfimo de duração. Ademais, veja-se a celebração de novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado.

Em conclusão, as cláusulas, tal como postas, não se contrapõem à lei e visam a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

**Mantenho**.

**2.15. CLÁUSULA 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS**

Eis o teor da cláusula:

"As despesas com eventuais exames admissionais serão pagas pelas empresas quando estas exigirem a apresentação dos mesmos." (fl. 245)

A cláusula arrima-se ao art. 168, inciso I, da CLT, que impõe realização de exame médico às expensas do empregador.

**Mantenho**.

**2.16. CLÁUSULA 19 - CURSOS E REUNIÕES**

Eis o teor da cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho." (fl. 246)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

**Mantenho**.

**2.17. CLÁUSULA 22 - ATRASO AO SERVIÇO**

O Eg. 4º Regional fixou a cláusula da seguinte forma:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 247)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 92/TST, que impõe a forma de compensação do atraso.

" **CLÁUSULA 22 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO**. Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

**2.18. CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO PARA O SAQUE DO PIS. GARANTIA DE SALÁRIO**

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço, em até meia jornada de trabalho sem prejuízo salarial, para que saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto com relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal." (fl. 248)

A cláusula resulta menos onerosa à categoria econômica do que o Precedente Normativo nº 52/TST, que concede abono do dia de ausência para recebimento do PIS a todo empregado, independentemente do domicílio bancário.

**Mantenho**.

**2.19. CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA**

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos." (fl. 248)

**Reformo parcialmente**, apenas para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 24 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS**. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

**2.20. CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula em apreço:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 248)

**Reformo parcialmente**, apenas para incluir na redação da cláusula a ressalva que o Precedente Normativo nº 81/TST contempla:

" **CLÁUSULA 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**2.21. CLÁUSULA 26 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE**

O Eg. 4º Tribunal fixou a cláusula em apreço:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 249)

**Reformo parcialmente** para adaptar à redação do Precedente Normativo nº 70/TST:

" **CLÁUSULA 26. LICENÇA PARA ESTUDANTE**. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."



### 2.22. CLÁUSULA 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; CLÁUSULA 33 - FÉRIAS, CONCESSÃO; e CLÁUSULA 35 - FÉRIAS CANCELAMENTO OU ADIAMENTO

As cláusulas foram instituídas com a redação a seguir:  
"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço constitucional." (fl. 250)

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal." (fl. 250)

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados." (fls. 250/251)

As cláusulas foram fixadas, respectivamente, nos termos da Súmula 261/TST e dos Precedentes Normativos nºs 100 e 116/TST.

### 2.23. CLÁUSULA 37 - UNIFORMES E EPI

O Eg. Regional acolheu a seguinte cláusula:  
"Sempre que for exigido pelo empregador, uso de uniforme ou de equipamento de proteção individual, deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado." (fl. 251)

A cláusula encontra-se em harmonia com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST. O fornecimento de EPI, em que pese não constar da redação do Precedente, aperfeiçoa a cláusula.

### 2.24. CLÁUSULA 38 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

O Eg. 4º Regional acolheu a seguinte cláusula:  
"Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas." (fl. 251)

A meu juízo, a cláusula, quando enfatiza normas de medicina e segurança do trabalho, sobretudo da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, reveste-se de nítido caráter pedagógico.

### 2.25. CLÁUSULA 45 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO

Trata-se da seguinte cláusula:  
"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT da CF." (fl. 253)

Note-se que a cláusula não trata de assunto interno da Comissão e, sim, da estabilidade provisória a que se refere a Súmula nº 339/TST.

### 2.26. CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

Eis a norma instituída pelo Eg. 4º Regional:  
"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 254)

Data venia, a matéria já está satisfatoriamente disciplinada em lei. Não diviso, no caso vertente, peculiaridade a justificar a concessão de tutela específica.

### 2.27. CLÁUSULA 48 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

Eis o teor da cláusula deferida:  
"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador." (fl. 254)

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Excluo, então, a garantia de emprego na hipótese de aposentadoria por idade. Outrossim, incluo a ressalva de que a garantia de emprego se extingue no momento em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria.

A cláusula passa, desse modo, a exibir a seguinte redação:  
"CLÁUSULA 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

### 2.28. CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." (fl. 208)

A cláusula em apreço repete a norma contida no Precedente Normativo nº 80/TST.

### 2.29. CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO; e CLÁUSULA 53 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

As cláusulas estatuem:  
"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo

Parágrafo único. No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho." (fls. 255/256)

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 256)

O caput da cláusula estipula tão-somente anotação referente ao aviso prévio, que se torna garantia para as partes. O § 2º e a cláusula 53 estipulam condições aceitáveis pelo empregador e convenientes para o empregado buscar e preservar o novo trabalho, sem que representem ônus desnecessário.

### 2.30. CLÁUSULA 55 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:  
"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salário de contribuição ao empregado demitido." (fl. 257)

A cláusula acompanha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8/TST.

### 2.31. CLÁUSULA 59 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

Cuida-se da seguinte cláusula:  
"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado." (fl. 257)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 05/TST.

### 2.32. CLÁUSULA 60 - DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES

Esta é a cláusula impugnada:  
"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado." (fl. 258)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 14/TST.

### 2.33. CLÁUSULA 61 - QUEBRA DE MATERIAL

Deferiu-se a seguinte cláusula:  
"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa na apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 118/TST.

### 2.34. CLÁUSULA 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

A cláusula foi assim deferida:  
"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A cláusula identifica-se com o Precedente Normativo nº 105/TST.

### 2.35. CLÁUSULA 40 - AUXÍLIO-CRECHE; e CLÁUSULA 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO

O Eg. 4º Regional deferiu cláusula conjunta com a seguinte redação:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 252)

A cláusula repisa os termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

### 2.36. CLÁUSULA 64 - GARANTIA DE SALÁRIO/AMAMENTAÇÃO

A cláusula foi assim concedida:  
"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT." (fl. 259)

A cláusula reitera o teor do Precedente Normativo nº 6/TST.

### 2.37. CLÁUSULA 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Eis o teor da cláusula instituída:  
"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 259)

Note-se que a norma fixada complementa o Precedente Normativo nº 98/TST ao limitar o valor da multa, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

### 2.38. CLÁUSULA 66 - QUEBRA DE CAIXA

Definiu-se a seguinte cláusula:  
"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 259)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 103/TST.

**Mantenho**.

### 2.39. CLÁUSULA 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES OU PARTURIENTES

O Eg. 4º Tribunal fixou a cláusula em apreço:  
"Obrigou-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste." (fl. 260)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 113/TST.

### 2.40. CLÁUSULA 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Eis a cláusula acolhida na instância regional:  
"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia." (fl. 260)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 117/TST.

### 2.41. CLÁUSULA 69 - JORNADA DO ESTUDANTE

Cuida-se da seguinte cláusula:  
"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (fl. 260)

A cláusula repisa o Precedente Normativo nº 32/TST.

### 2.42. CLÁUSULA 71 - INTERVALOS. CPD

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:  
"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da duração da jornada." (fls. 260/261)

**Reformo parcialmente** a cláusula consoante o enunciado da Súmula 346/TST, que, ao equiparar a função de digitação à de mecanografia, assegura uma pausa de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados.

A cláusula passa a ter a seguinte dicção:  
"CLÁUSULA 71 - INTERVALOS - CPD. Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da duração da jornada."

### 2.43. CLÁUSULA 72 - CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:  
"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA." (fl. 261)

A cláusula traz norma inovadora, porquanto os arts. 163/165 da CLT e a NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78), que tratam da matéria, não prevêm, como obrigação da empresa, a remessa ao sindicato da relação dos empregados eleitos para a CIPA.

A meu juízo, tal disposição não constitui burocracia inútil. A medida imposta é de simples realização e permite aos sindicatos o devido acompanhamento das atividades da comissão, com a possibilidade, por exemplo, de entrevista dos seus integrantes sem a intervenção da empresa, porque previamente conhecidos.

Saliento que as chamadas "CIPAS de papel", formalmente instituídas, mas inoperantes, revelam-se comuns na prática. Convém facilitar a fiscalização, por parte dos sindicatos, sobre o funcionamento destes órgãos, de modo a que contribuam verdadeiramente para o controle e a prevenção dos acidentes de trabalho, conforme o ideal legislativo.

### 2.44. CLÁUSULA 73 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; e CLÁUSULA 74 - REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO

Eis o teor da cláusula deferida em conjunto:  
"Obrigou-se a empresa a remeter ao Sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 261)

**Reformo parcialmente** para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 41/TST e ao Precedente Normativo nº 111/TST, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 73 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

### 2.45. CLÁUSULA 75 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

Eis o teor da cláusula:  
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 261)

Os dirigentes sindicais devem ser custeados pela própria entidade profissional, a fim de que, livres de constrangimentos ou favorecimentos quer patronais, quer governamentais, atuem com a máxima isenção, sempre em defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a cláusula, tal como posta, não se revela apropriada, pois deixa entrever que incumbiria ao empregador a remuneração dos dirigentes liberados para compromissos próprios da atividade sindical.

Note-se que o Precedente Normativo nº 83/TST ganhou novo texto (Res. 123/2004, DJ 06.07.2004), em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

**Reformo** parcialmente, portanto, para adaptar a cláusula à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83/TST. Imprimi-lhe a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 75. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE**. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

**2.46. CLÁUSULA 76 - DELEGADO SINDICAL**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 86/TST.

**Mantenho.**

**2.47. CLÁUSULA 77 - MENSALIDADES SINDICAIS**

Assim foi deferida a cláusula:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 262)

A cláusula limita-se a tratar da mensalidade sindical, condicionando o desconto nos salários à autorização expressa do empregado associado.

**Mantenho.**

**2.48. CLÁUSULA 79 - QUADRO DE AVISOS**

Acolheu-se a seguinte cláusula:

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidário ou ofensivo." (fl. 262)

A cláusula foi instituída **nos exatos termos** do Precedente Normativo nº 104/TST.

**Mantenho.**

**2.49. CLÁUSULA 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 163)

Tal como disposta, a norma está em consonância com o Precedente Normativo nº 91/TST e define bem os contornos em que se pode exercer funções sindicais dentro de empresa, atendendo a interesses de empregados e empregadores.

**Mantenho.**

**2.50. CLÁUSULA 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Eis o conteúdo da cláusula coletiva:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a **10%** (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 263)

A cláusula aperfeiçoa a redação do Precedente Normativo nº 73/TST ao contemplar ressalvas que resguardam a categoria econômica.

**Mantenho.**

**2.51. CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante as empresas até 10 (dez) dias após a realização do primeiro pagamento reajustado." (fl. 264, sem destaque no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados.

**Reformo parcialmente**, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, reduzir o valor do desconto para 50% do salário-dia e excluir o direito de oposição, imprimindo-lhe a redação a seguir:

" **CLÁUSULA 83 - DESCONTO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL**. "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária."

**2.52. CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA**

O Eg. 4º Regional fixou a norma a seguir:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa **a partir de 01.11.2003**." (fl. 265)

Note-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. Com efeito, o Eg. 4º Regional limitou-se a adotar o termo a quo da norma coletiva.

O parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas podem sofrer revisão - especialmente as de natureza econômica -, dependendo das alterações nas circunstâncias que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Todavia, prestigiando a solução que melhor consulta aos interesses das partes, fixo o prazo de **1 (um) ano de vigência**.

**Reformo parcialmente** para fixar a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2003. Imprimi à cláusula a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 84 - VIGÊNCIA**. A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004."

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal suscitada. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de esrutínio secreto e de não esgotamento de negociação; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO PARA EMPREGADOS COMIS-SIONISTAS, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E FERIADOS, 13 - MULTA. MORA SALARIAL, 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE, 17 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO, 18 - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS, 19 - CURSOS E REUNIÕES, 20 - COMPROVANTES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 23 - ABONO DE PONTO PARA O SAQUE DO PIS - GARANTIA DE SALÁRIO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - FÉRIAS. CONCESSÃO, 35 - FÉRIAS CANCELAMENTO OU ADIAMENTO, 37 - UNIFORMES E EPI, 38 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 45 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO, 49 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ALISTANDO, 51 - AVISO PRÉVIO, 53 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 55 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 56 - CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, 59 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 60 - DESCONTOS SALARIAIS. CHEQUES, 61 - QUEBRA DE MATERIAL, 62 - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS, 63 - LOCAL PARA AMAMENTAÇÃO, 64 - GARANTIA DE SALÁRIO/AMAMENTAÇÃO, 65 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 66 - QUEBRA DE CAIXA, 67 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS. DOENTES OU PARTURIENTES, 68 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE, 69 - JORNADA DO ESTUDANTE, 72 - CIPA - RELAÇÃO DOS ELEITOS, 76 - DELEGADO SINDICAL, 77 - MENSALIDADES SINDICAIS, 79 - QUADRO DE AVISOS, 80 - ACESSO ÀS EMPRESAS, 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 16% (dezesseis por cento); d) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - "Deferir-se em parte o pedido formulado no "caput", para estabelecer que o percentual deferido na cláusula anterior 16% (dezesseis por cento) incida sobre o salário normativo previsto na Cláusula 2ª, "caput", da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando estabelecido salário normativo de R\$477,40 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos)"; 9ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 22 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO - "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; 24 - ATESTADOS MÉDICOS DOS FILHOS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 26 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 48 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Deferir-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 71 - INTERVALOS - CPD - "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 (dez) minutos para cada 90 (noventa) minutos trabalhados, não deduzidos da duração da jornada"; 73 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria. Encaminhará, também, cópias das guias de contribuição assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 75 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 83 - DESCONTO PARA O SINDICATO PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da

presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária"; 84 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 1º de novembro de 2003 a 31 de outubro de 2004"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: 3ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 47 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.411/2003-000-02-01.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: JB COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

**EMENTA:** I - DISSÍDIO DE GREVE. RECURSO DO JB COMERCIAL S.A. e OUTRA e DA GAZETA MERCANTIL S.A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Tendo em conta o art. 8º da Lei nº 7.783/89, de caber à Justiça do Trabalho, ao julgar o dissídio de greve, decidir sobre a pauta de reivindicações, chega-se a conclusão de a legitimidade para a declaração da abusividade da greve, consagrada na OJ nº 12 da SDC, ser extensiva para o exame daquelas reivindicações. II - Isso em razão do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC de que a abusividade da greve não gera efeitos, de tal sorte que, não havendo lugar para pronunciamento do Tribunal sobre a abusividade ou não do movimento então irrompido, resulta juridicamente ilógico devesse se pronunciar sobre as reivindicações. III - No julgamento do RODC-620/2003, este Relator alertou para essa circunstância ao salientar que, firmada a tese de que o sindicato profissional não é parte legítima para requerer a qualificação legal do movimento paralisado por ele deflagrado, impunha-se estender tal ilegitimidade para o exame das reivindicações, uma vez que elas e a declaração de abusividade do movimento constituem questões ontologicamente indissolúveis. IV - Não obstante a firme convicção sobre a ilegitimidade de parte arretrita do sindicato profissional, a douta Subseção, por maioria, entendeu naquela ocasião ser ela restrita ao pedido de declaração de abusividade, cabendo ao Judiciário, ainda assim, manifestar-se sobre a pauta de reivindicações. V - Percebe-se da inicial que as reivindicações ali deduzidas não têm natureza constitutiva, mas sim condenatória e cominatória, como se constata, por exemplo, do pedido da letra "c" de imediato pagamento das parcelas vencidas do acordo judicial, referentes à mora salarial de junho a setembro de 2003, ou dos pedidos das letras "g" e "i", respectivamente, de aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 368/68 e de bloqueio "on line", pelo convênio BACENJURI de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das empresas requeridas. VI - Equivale a dizer que não desfrutando o sindicato profissional de legitimidade de parte quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve, tampouco se divisa a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que as pretensões de natureza condenatória e cominatória não são dedutíveis em sede de dissídio coletivo, mesmo que o seja de greve, posto que estes não de ser necessariamente de natureza constitutiva, sendo imperativo por igual a extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI do CPC. VII - Patentada a ilegitimidade de parte do sindicato profissional quanto ao pedido de declaração de não abusividade da greve tanto quanto a impossibilidade jurídica da multitude das pretensões, integrantes da pauta de reivindicações, deixa de subsistir evidentemente a garantia de emprego de 90 (noventa) dias, cabendo salientar o fato de o Regional, em sede de embargos de declaração, ter indeferido o inusitado pedido de declaração de nulidade de "todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho referidas no presente dissídio", pelo que no particular os recorrentes carecem de interesse recursal. VIII - Por conta do provimento dado ao recurso ordinário das empresas suscitadas, fica prejudicado o exame do recurso ordinário do sindicato suscitante, tanto mais que, além de a declaração de nulidade de "todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho referidas no presente dissídio" não ter sido deduzida na pauta de reivindicações, ela se revela incompatível com a natureza constitutiva do dissídio coletivo, padecendo do mesmo vício da impossibilidade jurídica do pedido. IX - Recurso a que se dá provimento para, acolhendo as preliminares suscitadas, julgar extinto o dissídio de greve, sem exame da pauta de reivindicações.

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 226/236, julgou pela existência de greve legítima e legal e concedeu aos trabalhadores representados pelos sindicatos profissionais suscitantes estabilidade de 90 dias a partir do julgamento, declarando nulas todas as demissões, avisos prévios, extinções dos contratos de trabalho referidas no presente dissídio.

Ao apreciar a pauta de reivindicações, deferiu parcialmente as pretensões ali deduzidas, determinando o pagamento imediato dos salários e adiantamentos salariais em atraso, acrescidos dos reajustes previstos nas normas coletivas das categorias, bem como das parcelas vencidas relativas ao acordo firmado no Dissídio Coletivo de Greve (Processo TRT/SP302/03-4), compensando-se os valores pagos.

Aplicou ainda a pena de multa diária, imediata a título de mora salarial, de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário normativo, revertido em favor dos trabalhadores, até o efetivo cumprimento da determinação.





Deferiu, mais, o bloqueio e repasse para os trabalhadores da arrecadação proveniente da venda de espaços publicitários e assinaturas mensais, na hipótese de não cumprimento da obrigação, determinando que, nesse caso, seja procedida à lavratura de auto de constatação e arrecadação dos bens móveis e imóveis das empresas suscitadas, declarando-os indisponíveis, desde já, nomeando como depositário um dos sócios-proprietários de cada empresa, decretando a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de todos os sócios e proprietários das três empresas suscitadas.

Pelo acórdão de fls. 431/436, o Regional acolheu parcialmente os embargos opostos pelas suscitadas excluindo da condenação a declaração de nulidade de todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho, por não constarem do pedido inicial.

Informados os suscitados e o suscitante interpõem recursos ordinários. O JB Comercial S.A. e outra às fls. 441/458, argüindo preliminares de extinção do processo por perda de objeto e por ilegitimidade ad causam, preliminar de nulidade por violação do art. 114, § 2º da Constituição Federal e por cerceamento de defesa e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado. A Gazeta Mercantil S.A., às fls. 485/500, a seu turno, argüiu preliminar de extinção do processo, defende a inexistência de greve e requer a improcedência do dissídio. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo recorre às fls. 503/506, pleiteando a decretação da nulidade de todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho.

Despacho de admissibilidade às fls. 508.

Contra-razões da Gazeta Mercantil S.A. apresentadas às fls. 510/512 e do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo às fls. 514/524.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 528/531, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC.

É o relatório.

#### VOTO

I - RECURSOS DO JB COMERCIAL S.A. E OUTRA e DA GAZETA MERCANTIL S.A.

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

Embora a Gazeta Mercantil S.A. tenha suscitado, no seu recurso ordinário, preliminar de inexistência de greve, deixa-se de examiná-la em prol do exame da preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, suscitada tanto no seu recurso como no recurso do JB Comercial e Outra, com esteio nas Orientações Jurisprudenciais nº 1, 10 e 12 desta Subseção.

Acha-se efetivamente consagrada nesta Subseção, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 12, posicionamento sobre a ilegitimidade do Sindicato Profissional para requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou. A princípio poder-se-ia cogitar que a sua ilegitimidade se restringisse à declaração de abusividade da greve.

Entretanto, tendo em conta o art. 8º da Lei nº 7.783/89, de caber à Justiça do Trabalho, ao julgar o dissídio de greve, decidir sobre a pauta de reivindicações, chega-se a conclusão de a ilegitimidade para a declaração da abusividade da greve ser extensiva para o exame daquelas reivindicações.

Isso em razão do que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC de que a abusividade da greve não gera efeitos, de tal sorte que, não havendo lugar para pronunciamento do Tribunal sobre a abusividade ou não do movimento então irrompido, resulta juridicamente ilógico devesse se pronunciar sobre as reivindicações.

Aliás, no julgamento do RODC-620/2003, este Relator alertou para essa circunstância ao salientar que, firmada a tese de que o sindicato profissional não é parte legítima para requerer a qualificação legal do movimento paredista por ele deflagrado, impunha-se estender tal ilegitimidade para o exame das reivindicações, uma vez que elas e a declaração de abusividade do movimento constituem questões ontologicamente indissolúveis.

Não obstante a firme convicção sobre a ilegitimidade de parte irrestrita do sindicato profissional, a douda Subseção, por maioria, entendeu naquela ocasião ser ela restrita ao pedido de declaração de abusividade, cabendo ao Judiciário, ainda assim, manifestar-se sobre a pauta de reivindicações.

Pois bem, percebe-se da inicial que as reivindicações ali deduzidas não têm natureza constitutiva, mas sim condenatória e cominatória, como se constata, por exemplo, do pedido da letra "c" de imediato pagamento das parcelas vencidas do acordo judicial, referentes à mora salarial de junho a setembro de 2003, ou dos pedidos das letras "g" e "i", respectivamente, de aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei nº 368/68 e de bloqueio "on line", pelo convênio BACENJURI de todas as contas bancárias e aplicações financeiras das empresas requeridas.

Equivale a dizer que não desfrutando o sindicato profissional de legitimidade de parte quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve, tampouco se divisa a possibilidade jurídica do pedido, na medida em que as pretensões de natureza condenatória e cominatória não são dedutíveis em sede de dissídio coletivo, mesmo que o seja de greve, posto que estes não de ser necessariamente de natureza constitutiva, sendo imperativo por igual a extinção do processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI do CPC.

A propósito do declarado intuito do sindicato profissional de valer-se do dissídio de greve para assegurar o cumprimento do que fora ajustado em acordo coletivo, vem a calhar o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 1 da SBDC, de que "O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito "

Por sinal, reportando-se à sentença normativa, constata-se ter o Regional surpreendentemente determinado o imediato pagamento de salários e adiantamentos salariais em atraso, deferido o bloqueio e repasse para os trabalhadores da arrecadação proveniente da venda de espaços publicitários, só se acautelando quanto as questões relativas a férias, fundos de pensão e etc., em relação às quais acertadamente advertiu devessem ser discutidas em sede de dissídio individual.

Patenteada a ilegitimidade de parte do sindicato profissional quanto ao pedido de declaração de não abusividade da greve tanto quanto a impossibilidade jurídica da multitude das pretensões, integrantes da pauta de reivindicações, deixa de subsistir evidentemente a garantia de emprego de 90 (noventa) dias, cabendo salientar o fato de o Regional, em sede de embargos de declaração, ter indeferido o inusitado pedido de declaração de nulidade de "todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho referidas no presente dissídio", pelo que no particular os recorrentes carecem de interesse recursal.

Por conta do provimento dado ao recurso ordinário das empresas suscitadas, fica prejudicado o exame do recurso ordinário do sindicato suscitante, tanto mais que, além de a declaração de nulidade de "todas as demissões, avisos prévios e extinções dos contratos de trabalho referidas no presente dissídio" não ter sido deduzida na pauta de reivindicações, ela se revela incompatível com a natureza constitutiva do dissídio coletivo, padecendo do mesmo vício da impossibilidade jurídica do pedido.

Do exposto, acolho as preliminares suscitadas pela recorrentes e julgo extinto o dissídio sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte ativa e impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, inciso VI do CPC. Custas em reversão.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher as preliminares suscitadas pelos recorrentes e julgar extinto o dissídio sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte ativa e impossibilidade jurídica do pedido, a teor do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do sindicato suscitante. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à questão da legitimidade ativa do sindicato de categoria profissional para ajuizar Dissídio Coletivo de Greve. Custas em reversão.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RXOF E RODC-251/2004-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS - SINDPDES  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO IV DO CPC C/C O ART. 859 DA CLT. I - Acha-se consagrada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte jurisprudência no sentido de que a validade da assembleia dos trabalhadores, convocada para autorizar a entidade sindical a proceder a instauração de dissídio coletivo, subordina-se à observância do quorum previsto no art. 859, da CLT. II - Compulsando-se a lista de assinaturas dos participantes das assembleias realizadas, depara-se com a inexistência do quorum mínimo legal, para validade da sua instalação. III - O Regional, ao dar pela higidez da deliberação assemblear, não se apercebeu de que a assembleia fora convocada para instauração de dissídio coletivo e não para celebração de convenção ou acordo coletivo, pelo que se mostra inadequada a norma do art. 612 da CLT, posto que o é a do art. 859 da CLT. IV - Mesmo que se levasse em consideração o conteúdo no art. 612, ainda assim as assembleias, realizadas em primeiro turno, o foram com quorum abaixo daquele ali preconizado de 2/3 dos interessados na celebração do acordo coletivo, valendo salientar não ser invocável o quorum de 1/3, em virtude de ele só o ser no caso, incorrido na hipótese, de segunda convocação. Processo extinto sem julgamento do mérito, ficando prejudicado o exame da remessa necessária.**

Trata-se de remessa necessária e de recurso ordinário para reexame do acórdão de fls. 347/354, que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados e Trabalhadores em Informática do Estado do Espírito Santo - SINDPDES. Contra-razões apresentadas às fls. 388/392. A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso. É o relatório.

#### VOTO

1 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 859 DA CLT E ENUNCIADO Nº 177 DO TST. O recorrente suscita preliminar de inépcia da inicial por insuficiência de quorum para instauração do dissídio coletivo, invocando para tanto o art. 859 da CLT, segundo o qual o quorum assemblear exigível, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados. Salienta que apenas 59 dos seus 161 empregados participaram da assembleia do dia 22 de março, na qual nada se deliberou, e que na assembleia, realizada em 27 de maio, em que se deliberou a instauração do dissídio, dela participaram somente 38 dos seus empregados, não alcançando o quorum mínimo de 2/3 contido no preceito consolidado.

Acha-se consagrada no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte jurisprudência no sentido de que a validade da assembleia dos trabalhadores, convocada para autorizar a entidade sindical a proceder a instauração de dissídio coletivo, subordina-se à observância do quorum previsto no art. 859, da CLT, segundo o qual "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Compulsando-se a lista de assinaturas dos participantes das assembleias realizadas, por sinal todas em primeira convocação, conforme se constata do contexto fático-probatório, depara-se com a inexistência do quorum mínimo legal, para validade da sua instalação.

Com efeito, constata-se do edital de fls. 47 a convocação para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 22 de março, às 13:30 horas em primeira convocação, ou às 14 horas em segunda, tendo a Ata de fls. 50/51 registrado que a assembleia iniciou-se às treze horas e trinta minutos.

Tal circunstância é indicativa de que sua realização deu-se em primeira convocação, sem observância do quorum de 2/3 (dois terços) dos associados interessados na instauração do dissídio coletivo, considerando que dos 161 empregados interessados somente 59 lá compareceram, pelo que se revela incontestável, não a suscitada inépcia da inicial, mas a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.

Mesmo assim o Tribunal concluiu pela higidez da deliberação assemblear, ao argumento de que "O documento de fls. 43/46 atesta que a suscitada tem 161 (cento e sessenta e um) empregados. Como o suscitante buscava a celebração de acordo coletivo, o quorum necessário é aquele da parte final do art. 612 da CLT, ou seja, um terço dos membros, que equivaleria a 54 (cinquenta e quatro). Compareceram à assembleia geral extraordinária 59 (cinquenta e nove) empregados, razão por que restou cumprido o citado dispositivo legal".

Além disso, trouxe à colação o Estatuto Social do suscitante pelo qual o quorum assemblear seria de metade mais um dos associados quites, em primeira convocação, e 2/3 dos votos dos presentes em segunda, arrematando daí ter havido cumprimento do quorum estatutário, uma vez que a aprovação das matérias se deu pela unanimidade dos presentes.

Não se apercebeu no entanto o Regional de que a assembleia fora convocada para instauração de dissídio coletivo e não para celebração de convenção ou acordo coletivo, mostrando-se por isso inadequada a norma do art. 612 da CLT, então invocada, posto que o seria a do art. 859 da CLT.

A par disso, mesmo que se levasse em consideração o conteúdo no art. 612, ainda assim as assembleias, realizadas em primeiro turno, o foram com quorum abaixo daquele ali preconizado de 2/3 dos interessados na celebração do acordo coletivo, valendo salientar não ser invocável o quorum de 1/3, em virtude de ele só o ser no caso, incorrido na hipótese, de segunda convocação.

Do exposto, retificando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo recorrente, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, a teor do art. 267, inciso IV do CPC, ficando prejudicado o exame da remessa necessária.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o exame da remessa necessária e quanto ao recurso voluntário, retificando a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo recorrente, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo, a teor do art. 267, inciso IV do CPC.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-520/2004-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PARAUPEBAS, CURIONÓPOLIS, XINGUARA, RIO MARIA, OURILÂNDIA DO NORTE, TUCUMÁ, ÁGUA AZUL DO NORTE E CANAÃ DOS CARAJÁS - STHOPA  
 ADVOGADO : DR. VALTER SILVA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : R MOREIRA REIS COM. - ME  
 RECORRIDO(S) : M. A. C. FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : E. NUNES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : E. GOMES FREITAS RESTAURANTE  
 RECORRIDO(S) : AÇÁI MERCANTIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : HOTEL CHAMA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ ROCHA - ME  
 RECORRIDO(S) : HELIANA DA S. VIEIRA - ME  
 RECORRIDO(S) : F. ALBINO TOMÉ DA SILVA - ME (TOMETUR)  
 RECORRIDO(S) : AILTON NUNES SANTOS - ME

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA NA QUAL AS PARTES TRANSACIONAM A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO, NO CASO DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES, PELA QUAL A CATEGORIA PROFISSIONAL ABRE MÃO DO AVISO PRÉVIO E DE PARTE DA MULTA DO FGTS EM PROL DA MANUTENÇÃO DO EMPREGO, MEDIANTE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ILEGALIDADE. I - Incontrastável o caráter lesivo da negociação na medida em que, ao ser absorvido pela empresa sucessora renunciando a direitos previstos em lei, o empregado não desfrutaria de uma garantia de emprego, mas apenas seria admitido mediante contrato de experiência, por prazo de noventa dias, caso em que, sobrevindo o termo final e não havendo interesse da sucessora na sua permanência na empresa, nada receberia a título de aviso prévio e multa de 40%. II - Constatado que a transação ali embutida, embora visasse a manutenção do contrato de trabalho pretérito, impõe concessão à categoria profissional que se revela desproporcional com a vantagem que lhe fora assegurada, visto que a contratação subsequente dar-se-ia a título precário, em que a denúncia do contrato a prazo somente viria em benefício da empresa sucessora, defronta-se com a sua nulidade. Recurso conhecido e provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 91/103, julgou parcialmente procedente os pedidos, para declarar a nulidade total das cláusulas quinta, oitava, vigésima (alínea "c") e vigésima primeira, mantendo, no entanto, a validade da cláusula trigésima segunda do Acordo Coletivo celebrado entre os réus, que dispõe sobre a garantia de emprego.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 106/110.

Despacho de admissibilidade às fls. 118.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula XXXII do Acordo Coletivo, redigido nos seguintes termos:

**"GARANTIA DE EMPREGO. Nos casos da sucessão de contrato de prestação de serviços entre a empresa quite com suas obrigações sociais, e o tomador de serviços nos casos acima, será admitido à dispensa do aviso prévio e a proporcionalidade da multa constitucional de 50% (cinquenta por cento) do FGTS, será negociada de acordo com o tempo de trabalho do empregado na empresa sucedida, desde que o trabalhador seja absorvido pela outra empresa sucessora, mediante o contrato de experiência na nova empresa por prazo mínimo de 90 (noventa dias), desde que é aceito pelo trabalhador e homologado pela CCPSP - Comissão de Conciliação Prévia do STHOPA de Parauapebas - Pa, concordar com a forma da dispensa do aviso prévio ou partes do pagamento da indenização do FGTS, considerando-se então mencionado, tudo com a concordância de ambos os trabalhadores empregadores e o STHOPA, com as seguintes graduações, para aplicação da referidas multa do FGTS, rescisória dispensada total ou Partes pelo trabalhador e a Comissão de Conciliação Prévia de Parauapebas, homologação quando autorizado pelo trabalhador por escrito, para produzir efeitos legais conforme a lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000, nas seguintes condições;**

a) Quando o empregado tiver ate um ano ininterrupto à empresa sucedida, após livre negociação com os trabalhadores e o STHOPA não será feito o deposto de percentual que for negociado a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho, sendo observado o deposto de 10% do plano COLLOR de qualquer valor que seja o nível de negociação.

b) Quando o empregado tiver mais de um ano ate 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa sucedida será feito um deposto de 35% (trinta e cinco por cento) da multa do FGTS, quando o empregado tiver acima de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa sucedida será feito um deposto de 30% (trinta por cento) da multa do FGTS, mais 10% do plano COLLOR" (fls. 25/26).

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, por não haver, por parte da negociação coletiva, " violação ao patamar civilizatório mínimo previsto na legislação heterônoma, eis que o próprio cerne da expressão acordo pressupõe que as partes abram mão de certos direitos em prol de uma composição amigável do dissídio " (fls. 101).

Destacou, ainda, que " a integralidade dos depósitos fundiários permanece garantida: apenas a multa não será devida em seu percentual total. Da mesma forma, o empregado que for absorvido por outra empresa, em contrato com duração mínima de 90 dias, não fará jus ao aviso prévio. Tal cláusula se denota favorável ao obreiro que, caso recebesse o aviso prévio, faria jus a um mês de remuneração, enquanto que, no caso de ser absorvido por outra empresa, terá a garantia de permanência mínima por 90 dias, evitando as consequências do desemprego " (fls. 102).

Segundo o recorrente a cláusula importa em renúncia a direitos dos trabalhadores, tais como aviso prévio e multa do FGTS, assegurados na lei, em afronta ao art. 7º, I da Constituição Federal e 10 do ADCT. Registra que " ao deixar de pagar as verbas rescisórias devidas as empresas tomadoras repassam aos empregados uma parte do ônus financeiro. Em alguns contratos de prestação de serviços, as verbas rescisórias já se encontram provisionadas, entram na planilha para cálculo do custo dos serviços e, por conseguinte para a fixação do valor do contrato. Com essa cláusula esses valores que seriam dos empregados retornam a empresa ".

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional convalidado a legalidade da cláusula ao argumento de que o empregado da sucedida a ser absorvido pela empresa sucessora desfrutaria de garantia de permanência mínima de 90 (noventa) dias. Extrai-se desse trecho que a Corte de origem orientou-se pela hipótese de ter sido assegurado ao empregado absorvido, que abrisse mão do aviso prévio e de parte da multa do FGTS, uma garantia de emprego de noventa dias.

Entretanto, lendo mais detidamente a cláusula em apreço percebe-se o caráter lesivo da negociação na medida em que, ao ser absorvido pela empresa sucessora renunciando a direitos previstos em lei, o empregado não desfrutaria de uma garantia de emprego, mas apenas seria contratado mediante contrato de experiência, por prazo de noventa dias, caso em que, sobrevindo o termo final e não havendo interesse da sucessora na sua permanência na empresa, nada receberia a título de aviso prévio e multa de 40%.

Constatado que a transação ali embutida, embora visasse a manutenção do contrato de trabalho pretérito, impõe concessão à categoria profissional que se revela desproporcional com a vantagem que lhe fora assegurada, visto que a contratação subsequente dar-se-ia a título precário, em que a denúncia do contrato a prazo somente viria em benefício da empresa sucessora, defronta-se com a sua nulidade.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para declarar a nulidade da cláusula XXXII do Acordo Coletivo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula XXXII do acordo coletivo - DA GARANTIA DE EMPREGO.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-20.027/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. GARANTIA DE EMPREGO. PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL. 1. Justa e razoável a manutenção de garantia de emprego ao portador de doença profissional ou ocupacional até a aposentadoria, com base em cláusula prevista em convenção coletiva celebrada anteriormente pelas mesmas partes. 2. O meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito humano fundamental do empregado, reconhecido na Constituição da República, bem como em normas internacionais de direito do trabalho que integram o ordenamento jurídico brasileiro (arts. 6º e 200, caput e inciso VIII, da Constituição Federal; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 592/92, art. 12; e Convenção nº 155 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 1.524/94). 3. A tônica da Constituição da República quanto à tutela da higidez física e mental do trabalhador reside na adoção de medidas preventivas, eliminando-se fatores de risco para acidentes e agentes causais de enfermidades (art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal). 4. Nesse sentido, recai sobre o empregador a responsabilidade primordial pelas medidas de higiene e segurança que obtem a ocorrência de doenças profissionais e acidentes no trabalho (art. 16 da Convenção nº 155 da OIT e art. 19, caput e parágrafos da Lei nº 8.213/91). 5. A cláusula social consolidada ao longo de vinte anos de negociação coletiva ostenta enorme relevância social ao prorrogar a estabilidade do acidentado até a aposentadoria, caíndo como uma luva neste sistema jurídico de tutela da vida e da saúde do empregado. 6. Recurso Ordinário interposto pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se dá parcial provimento, apenas para incluir na cláusula a exigência de que a doença profissional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade compatível com o seu estado físico ou psíquico.

Em 20.02.2004, a FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO das bases territoriais de: ABC, ARAQUARA, ITÚ, SOROCABA, MATÃO, SALTO, CAJAMAR, BAURU, TAUBATÉ, JAGUARIÚNA, PINDAMONHANGABA, MONTE ALTO, ITAQUAQUECETUBA, ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS, pretendendo a inclusão da cláusula que trata da "GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADA AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO" à convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes com vigência de 1º.11.2003 a 31.10.2004 (fls. 02/10 - vol. 1 e fls. 1.876/1.912).

O Eg. 2º Regional **instituiu** a cláusula coletiva pleiteada pela Categoria profissional Suscitante, a partir de 1º de outubro de 2003 (fls. 2324/2343).

Irresignados, os Sindicatos patronais Suscitados interpõem recurso ordinário, mediante o qual pleiteiam a reforma do v. acórdão para **exclusão** da cláusula 88 - Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Relacionadas ao Trabalho, bem como ao Empregado Acidentado no Trabalho, instituída pelo Tribunal a quo (fls. 2345/2361).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas às fls. 2383/2398.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso, para excluir a cláusula referente à garantia de emprego (fls. 2402/2403).

É o relatório.

#### 1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

#### 2. MÉRITO DO RECURSO

##### 2.1. CLÁUSULA 88 - GARANTIA DE EMPREGO

Como visto, o presente dissídio coletivo refere-se tão somente à manutenção, ou não, para o exercício de 2003/2004, da cláusula que estabelece a garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional até a aposentadoria, deferida pelo Eg. 2º Regional com a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO** . Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com o seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D - Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentes de trabalho, os acidentes de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91." (fl. 2.342)

O Eg. 2º Regional **instituiu** a cláusula nos exatos termos da Pauta de Reivindicações aprovada pela categoria profissional (fl. 899 - vol. 5).

Por meio do presente recurso ordinário, os Sindicatos patronais Suscitados alegam que tal garantia de emprego até a aposentadoria não corresponderia à vontade das partes.

Aduzem que a cláusula instituída pelo Tribunal a quo **contraria** a redação da cláusula 34, constante da convenção coletiva de trabalho para o período 1999/2000, última oportunidade em que as partes chegaram ao consenso. Entendem que, na aludida cláusula 34, resultou firmado que a garantia de emprego reger-se-ia, posteriormente, pela Lei 8.213/91, art. 118.

Em decorrência, pleiteiam a **exclusão** da "cláusula 88 - Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Relacionadas ao Trabalho, bem como ao Empregado Acidentado no Trabalho", instituída pelo Eg. 2º Regional (fls. 2345/2361).

**Não** lhes assiste razão.

Da análise dos autos, em especial das convenções coletivas firmadas de um lado pela categoria profissional Suscitante e de outro pela categoria patronal Suscitada, **constato** que a cláusula de garantia de emprego trata-se de verdadeira conquista da categoria profissional dos metalúrgicos, porquanto presente nas convenções coletivas de trabalho de 1985/1986 (cl. 17, fls. 949/950 e 998/999), 1987/1988 (cl. 25, fls. 1055/1056), 1988/1989 (cl. 25, fls. 1101/1102), 1990/1991 (cl. 40, fls. 1309/1310), 1991/1992 (cl. 44, fls. 1362/1363), 1992/1993 (cl. 44, fls. 1415 e 1445), 1993/1994 (cl. 47, fl. 1476), 1994/1995 (cl. 5, fl. 1505), 1995/1996 (cl. 7, fl. 1517 e cl. 44, 1673/1674), 1551, 1593/1594 (93/94), 1996/1997 (fl. 1703), 1997/1998 (cl. 37, fls. 1731/1732), 1998/1999 (cl. 35, fls. 1778/1779) e 1999/2000 (cl. 34, 1821/1822).

É bem verdade que nas convenções coletivas de trabalho para os períodos de **1998/1999** e **1999/2000**, respectivamente, constaram as seguintes ressalvas referentes à cláusula em apreço:

"Parágrafo único: as partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada excepcionalmente nesta Convenção Coletiva tendo em vista que ficou assumido o compromisso, de forma irreversível para a **formação de Comissão Paritária**, composta de 3 (três) membros indicados pelo conjunto de Sindicatos Profissionais, sendo que cada uma das representações, querendo, poderá ser assistida por Advogado, um Médico do Trabalho e um Engenheiro de Segurança. Esta Comissão, a partir de 1º de janeiro de 1999 e no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias proporá nova redação para esta cláusula. E, ocorrendo a concordância de ambas as partes a nova cláusula fará parte integrante da próxima Convenção Coletiva de Trabalho. Essa garantia teria sua regência apenas no art. 118 da Lei 8.213/91, se não fosse o compromisso assumido." (fl. 1779)





"Parágrafo único. As partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada nesta Convenção Coletiva de Trabalho de forma excepcional, principalmente, em face do constante na cláusula 35, parágrafo único da Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, ficando íntegra, conforme a cláusula anterior citada, a sua subsequente regência pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 e eventual legislação posterior a respeito." (fl. 1822).

Note-se, portanto, que, nesses períodos específicos, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não se cuidou de alteração substancial da cláusula: tão-somente as partes acordaram que a cláusula seria revista sob a condição de criação de comissão paritária com o objetivo de rever os termos em que vazada.

Sucede, todavia, que tal reserva contida nas cláusulas, em apenas dois períodos normativos, **não expressa a vontade da categoria profissional**, haja vista haverem firmado acordos coletivos com diversas empresas, posteriores ao ano de 1999, sem a ressalva prevista no art. 118, da Lei nº 8.213/91, nas cláusulas de garantia de emprego (2001/2003, cl. 69, fls. 1995/1998), (2000/2001, cl. 2, fl. 2005), (2002/2003, cl. 2, fls. 2009, 2011 e 2013; cl. 1 a , fls. 2018/2053).

Robustece minha convicção a circunstância de que na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, em cujo bojo pretende-se a inclusão da **cláusula 88**, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho (fl. 1912).

Afigura-se-me nítido que a causa de pedir do presente dissídio coletivo consubstancia-se no malogro da negociação exatadamente com relação à manutenção da cláusula tal como pactuada tantas e repetidas vezes. Não ostenta sentido lógico a ilação de que a real pretensão do Sindicato profissional Suscitante seria a de repetir o teor da **cláusula 34** a , que continha a previsão de constituição de comissão paritária para discutir os termos da garantia de emprego. Incólume o art. 460 do Código de Processo Civil, pois o Poder Normativo foi exercido sem exorbitância.

Nesse sentido, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante baliza para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que tratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais.

Entretanto, quando, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resultar demonstrada a excessiva onerosidade da cláusula preexistente, é viável a sua revisão.

A Justiça do Trabalho deve exercer o poder normativo mediante a ponderação entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), estabelecendo normas coletivas que aperfeiçoem a proteção do empregado sem prejuízo da viabilidade econômica da empresa.

No exame da Cláusula "88 - Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Relacionadas ao Trabalho, bem como ao Empregado Acidentado no Trabalho", cumpre perquirir, de um lado, a relevância intuitiva do benefício fixado e, por outro, conveniência da aplicação da legislação previdenciária (art. 118, Lei 8.213/91).

A Constituição Federal situa a saúde dentro do elenco de direitos sociais (art. 6º). Além disso, assenta que "compete ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, caput e inciso VIII).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas (ratificado pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991 e promulgado por meio do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992) dispõe, em seu art. 12, que os Estados-Partes "reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental".

Na mesma linha, tem-se a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Brasil em 18 de maio de 1992 e promulgada por meio do Decreto n. 1.524, de 29 de setembro de 1994), que versa sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho.

Portanto, o meio ambiente do trabalho seguro e saudável é direito humano fundamental do empregado, reconhecido na Constituição da República, bem como em normas internacionais de direito do trabalho que integram o ordenamento jurídico brasileiro.

A tónica da Constituição da República quanto à tutela da higidez física e mental do trabalhador reside na adoção de medidas preventivas, eliminando-se fatores de risco para acidentados e agentes causais de enfermidades. Tal é precisamente a diretriz do art. 7º, caput e inciso XXII, de seguinte teor:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - **redução dos riscos** inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

(sem destaque no original)

Bem se compreende a ênfase na prevenção, visto que a indenização, quer a cargo do Estado, quer a cargo do empregador, pressupõe lesão consumada ao direito fundamental do hipossuficiente.

Claro está que recai sobre o empregador a responsabilidade primordial pelas medidas de higiene e segurança que obstem a ocorrência de doenças profissionais e acidentados no trabalho, conforme enuncia o art. 16 da Convenção nº 155 da OIT:

IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA

Artigo 16

1. Deverá ser exibido dos empregados que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.

2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.

3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentados ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Neste sentido trilha a Lei nº 8.213/1991, no que conceitua acidente de trabalho e estatui responsabilidade administrativa, civil e penal em face da empresa, a teor do art. 19, caput e parágrafos:

Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Natural que a empresa responsabilize-se, primordialmente, pelas medidas coletivas e individuais de prevenção, porquanto seu poder diretivo amolda o ambiente de trabalho e subordina a prestação pessoal de serviços em favor da atividade laborativa.

O legislador ainda equipara a acidente de trabalho às doenças profissionais e ocupacionais, pois não seria lógico que a tutela em matéria de segurança e medicina no trabalho se restringisse às lesões físicas decorrentes de sinistros. Daí a dicção do art. 20 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Como é cediço, o acidentado, a que se equipara a vítima de doença profissional ou ocupacional, tem legalmente garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

A meu juízo, a **Cláusula 88**, ora em debate, consolidada ao longo de vinte anos de negociação coletiva, ostenta enorme relevância social ao prorrogar semelhante estabilidade até a aposentadoria, caindo como uma luva neste sistema jurídico de tutela da vida e da saúde do empregado.

Note-se que a garantia de emprego em tela apresenta regra criteriosa.

Com efeito, somente faz jus ao benefício da norma coletiva aquele empregado acometido de afecção etiológicamente relacionada ao trabalho, que também lhe cause seqüela permanente, com redução da capacidade laboral e incapacidade para a atividade que exercia anteriormente na empresa, desde que remanesça aptidão para o desempenho de função compatível com a sua nova condição, após obrigatória participação em procedimento de reabilitação.

Por tudo o que se veio de expor, conclui-se que a **Cláusula 88** imprime máxima efetividade ao valor social do trabalho sem, de outro turno, mitigar o valor social da livre iniciativa, além de reconhecer o valor dos instrumentos negociais firmados pelas partes no decorrer de duas décadas (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT).

Essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos manteve **cláusula idêntica** no julgamento dos Processos nº RODC 1828/2003-000-15-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05.08.2005, RODC 66341/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.2005 e RODC 1862/2002-000-15-00.8, Rel. Min. Rider de Brito, Redator Designado Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.03.2005.

Apenas para aumentar a segurança jurídica, **reforma** parcialmente tão-somente para incluir na cláusula a exigência de que a doença profissional ou ocupacional seja comprovada, exclusivamente, por atestado médico do INSS que demonstre o nexo de causalidade e a incapacitação do empregado para o exercício da função que ocupava, mas não para outra atividade que seja compatível com o seu estado físico ou psíquico. Imprimi à cláusula a seguinte redação:

" **CLÁUSULA 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO** . Será garantido emprego e salário aos trabalhadores portadores de doença profissional ou relacionadas ao trabalho, bem como ao empregado acidentado no trabalho, com resultado de seqüela incapacitante e, por isso, impedidos de exercer a função que vinham exercendo, ou que a exerçam com maior grau de dificuldade, ou que tenham reduzido a sua capacidade de trabalho, mas em condições de exercer qualquer outra função compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida.

A - Estão abrangidos por esta garantia os portadores de seqüela incapacitante, empregados que tiveram a doença profissional ou relacionada ao trabalho, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desta Convenção.

B - Os trabalhadores beneficiados com a garantia prevista nesta cláusula não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pela empresa até o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito à aposentadoria, salvo se for praticada falta grave, ou ainda se houver acordo entre os trabalhadores e a empresa, com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria metalúrgica.

C - Os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos, permanecendo vinculados à empresa com o seus contratos suspensos na forma prevista em Lei.

D - Estão incluídos nesta cláusula, como efetivos acidentados de trabalho, os acidentados de trajeto, independentemente do meio de transporte utilizado pelo empregado, tal como previsto no artigo 20 da lei 8.213/91.

E - O nexo de causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como as condições previstas nos itens A, B, C e D, deverão, sempre e exclusivamente, ser comprovados mediante atestado médico oficial do INSS ."

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais suscitados, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial tão-somente para incluir na redação da Cláusula 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, o item "E" de seguinte teor: "O nexo de causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como as condições previstas nos itens A, B, C e D, deverão, sempre e exclusivamente, ser comprovados mediante atestado médico oficial do INSS".

Brasília, 29 de junho de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-20.264/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA SCATTOLINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - O tópico do recurso ordinário, referente à pretensa inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, padece da falha de não ter impugnado especificamente o fundamento em razão do qual o Regional rejeitara a arguição, fundado em decisão do STF que, em sede de ADIN, já reconhecera a constitucionalidade daquele preceito legal, pelo que ele rigorosamente não se credencia ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422. II - De qualquer modo, como bem destacado pelo Colegiado de origem, a questão da suposta inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 acha-se superada por decisão do STF, no julgamento da ADIN nº 1852-1-DF. Preliminares rejeitadas. 2 - TAXA DE HOMOLOGAÇÃO. I - A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador". II - Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical. III - Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual "É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabeleça taxa para homologação de rescisão contratual". Recurso desprovido.**

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 269/280, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do § 4º da cláusula 41ª da Convenção Coletiva firmada pelos requeridos.

Em acórdão de fls. 294/299, o Regional acolheu os embargos de declaração opostos pelo sindicato dos trabalhadores, para prestar esclarecimentos, e rejeitou os embargos opostos pelo Ministério Público.

Com a oposição de novos embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 315/318), o Regional os acolheu, com efeito modificativo, para, sanando a contradição, fazer constar da parte dispositiva do acórdão a extinção do feito, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de imposição de obrigação aos requeridos de se absterem de incluir cláusula de cobrança de taxa de homologação da rescisão contratual em suas convenções coletivas (acórdão de fls. 329/332).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário às fls. 301/312. Reitera a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que a cláusula não institui taxa de homologação e sim o reembolso de despesas face a estrutura ajustada.

Despacho de admissibilidade às fls. 336.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 319/326 e do Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo - SEPROSP às fls. 339/340.

Em petição de fls. 341/342 o Ministério Público requer o desentranhamento da petição denominada de contra-razões pelo segundo réu, haja vista o equívoco ocorrido, principalmente porque sua intenção era a de ratificar os termos do recurso.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 1 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 83, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93 E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET .

Renova o recorrente a preliminar de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, mediante remissão ao voto proferido no processo TRT/SP nº 498/95-0, tanto quanto a de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que " não pode o Ministério Público vir a Juízo para anular atos que demandaram autorização das empresas, participe, da assembléia da respectiva categoria econômica, resultando no acordo das partes ".

O tópico do recurso ordinário, referente à pretensa inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar 75/93, padece da falha de não ter impugnado especificamente o fundamento em razão do qual o Regional rejeitara a argüição, fundado em decisão do STF que, em sede de ADIN, já reconhecera a constitucionalidade daquele preceito legal, pelo que ele rigorosamente não se credencia ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 422.

De qualquer modo, como bem destacado pelo Colegiado de origem, a questão da suposta inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 acha-se superada por decisão do STF, no julgamento da ADIN nº 1852-1-DF, oportunidade em que se baixou a seguinte ementa:

**"CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, 20.5.93, ART. 83, IV, CF., art. 128, § 5º e 129, IX.**

I - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º, e art. 129, IX.

**II - Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente."**

Não se sustenta, de outro lado, a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para postular em juízo a nulidade de cláusula de convenção ou acordo coletivo.

Isso em razão de os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definirem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Parquet, de propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; bem como a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Rejeito a preliminar.

#### 2 - CLÁUSULA 41ª, § 4º - HOMOLOGAÇÕES:

"As empresas recolherão ao SINDPD, por homologação efetuada a título de ressarcimento de despesas administrativas, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) se o empregado for associado ao SINDPD e R\$ 20,00 (vinte reais) se o empregado não for associado" (fls. 278)

Segundo o Regional " O § 7º do art. 477 da CLT é de clareza solar, ao estabelecer que o ato de assistência na rescisão contratual será realizado sem qualquer ônus para o trabalhador e o empregador ". Registra que a cobrança de taxa, mesmo com a denominação de ressarcimento de despesas, viola frontalmente a lei, sendo contrária ao espírito da função precípua do sindicato, impondo-se a declaração da nulidade da cláusula.

Diz o recorrente que a cláusula não institui taxa de homologação e sim o reembolso de despesas face a estrutura ajustada. Consigna que " não existe ilegalidade na deliberação das assembleias de empregadores a respeito de reembolsar despesas para o sindicato profissional, em especial, para manter equipes e departamentos adequados 'em substituição' à atividade do Ministério do Trabalho, e, no plano da literalidade da disposição do artigo 477 em seu parágrafo 7º, também não existe nenhuma violação, em especial para ensejar a anulação de cláusula de instrumento normativo, posto que, não se confunde ônus das partes com deliberação da categoria econômica, livre e desimpedida, em colaborar com as despesas resultantes do múnus atribuído aos entes profissionais ".

A matéria relativa ao ônus da assistência na rescisão contratual já se encontra contemplada no parágrafo 7º, do art. 477 da CLT, segundo o qual " **O ato de assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador** ". Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes ajustar, mediante Convenção Coletiva, o pagamento de importância em dinheiro, a cargo do empregador, mesmo que o seja a título de ressarcimento de despesas, as quais devem ser suportadas pela entidade sindical.

Aqui, em que pese a alegação do recorrente de não ter sido instituída taxa de homologação, embora a redação da cláusula indique ter sido esse efetivamente o intuito das partes, vem a calhar o precedente da OJ 16 da SDC, segundo o qual " **É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7º, da CLT) e da função precípua do sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual** ".

Nego provimento ao recurso .

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93 e de ilegitimidade ativa do parquet e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-20.272/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. DARMY MENDONÇA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Determinação de pagamento de parcela a título de remuneração por resultados.** A decisão deve observar os limites de cabimento do dissídio coletivo - circunscrito à constituição e/ou declaração de normas de conduta e condições de trabalho aplicáveis ao âmbito das relações bilaterais. Nesse contexto, a decisão normativa não pode ter natureza condenatória. O pedido de cumprimento da norma coletiva, com caráter condenatório, deve ser articulado mediante a ação de cumprimento, ao teor do art. 872 da CLT

**Da decisão ultra e extra petita. Do Prazo para Pagamento da parcela.** A determinação do pagamento, em 48 horas, compõe comando coercitivo próprio da ação de natureza condenatória - incabível no contexto do dissídio coletivo. Estabilidade Provisória. Declarada a não-abusividade do movimento, tem-se reconhecido na jurisprudência o direito à estabilidade provisória, como forma de garantir-se a efetividade do direito à greve. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 204-211, no Dissídio Coletivo de Greve ajuizado por SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO, em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP e EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE, reconheceu a não-abusividade do movimento paralista e julgou procedente em parte o pedido, para determinar o pagamento, em 48 horas, das verbas de PRR - Política de Remuneração por Resultados, conforme estabelecido em normas coletivas, conceder estabilidade de 60 dias e determinar o pagamento dos dias parados, cominando multa diária de 5% do salário normativo, em favor dos trabalhadores.

As empresas Suscitadas opuseram Embargos Declaratórios, às fls. 213-216, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 258-260. As Suscitadas requereram, às fls. 240-241, a juntada do documento de fls. 242-245, alusivo a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em Reclamação Correicional, julgada procedente em parte, para sustar os efeitos do ato que determinou o pagamento em 48 horas da PRR, até o julgamento do Recurso Ordinário.

As Suscitadas interpuseram Recurso Ordinário, às fls. 217-232, ratificado e complementado, às fls. 264-265, em que alegam julgamento **extra** e **ultra petita** quanto à determinação de pagamento da verba pleiteada, em 48 horas, e ao deferimento da estabilidade não postulada; alegam que o dissídio coletivo contém natureza declaratória, não se prestando à imposição, e impugnam o mérito da decisão, pretendendo a reforma. Na parte complementar do Recurso, às fls. 264-265, alegam ainda as Suscitadas a ilegitimidade ativa do Sindicato obreiro para suscitar dissídio coletivo de greve que ele próprio instaurou.

Contra-razões, às fls. 273-276.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 279-280, opina pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço .

2 - MÉRITO

**Da ilegitimidade ativa e da abusividade da greve**

Esses temas, articulados no Recurso, estão interligados, razão por que apreciados em conjunto.

Na inicial, alegou o Sindicato Suscitante que a ausência de definição quanto ao pagamento da 2ª parcela da PRR é que ensejou o movimento grevista, já que infrutíferas as tratativas diretas e a mediação tentada pela Delegacia Regional do Trabalho, com vistas à solução da pendência (fls. 03-04).

Instaurado o dissídio, a primeira Suscitada - CESP, reconheceu, em depoimento na Audiência de Instrução e Conciliação, às fls. 148-152, que "os órgãos controladores não permitiram o pagamento da 2ª parcela" da referida verba.

O Regional, em sua decisão, entendeu caracterizada a confissão e considerou que, malgrado a resistência oposta pelos órgãos controladores do Estado, "a referida verba é devida, não podendo as suscitadas negarem-se ao cumprimento de norma coletiva com a qual anuíram devendo ser efetuado o seu pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, nos exatos termos das cláusulas 5ª e 10ª supracitadas, sob pena de multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, revertido em favor do trabalhador" (fls. 210).

É claramente prevista no inciso I do art. 14 da Lei nº 7.783/89 a possibilidade de exigir, por meio de paralisação do trabalho, o cumprimento de cláusula ou condição normativa. De outra parte, o art. 8º da Lei de Greve, declara que a "Justiça do Trabalho, **por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público**, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações...".

Na hipótese, não se caracteriza abusivo o movimento grevista e tem-se por legítima a representação judicial exercitada pelo Sindicato obreiro.

Nego provimento.

Do pagamento da parcela a título de PRR - Política de Remuneração por Resultados

Conforme bem relatado no Acórdão Regional, as cláusulas objeto da celeuma são, respectivamente, a Cláusula Quinta, da Norma Coletiva celebrada com a CESP, e a Cláusula 10ª, avençada com a EMAE. Estas fixam, minuciosamente, os aspectos técnicos e econômico-financeiros a serem observados para que se efetue o pagamento das verbas avençadas a tal título. Trata-se de tema discutido e aprovado pelas respectivas representações, objeto de instrumento formal, celebrado livremente, pelo que inarredável o cumprimento da obrigação decorrente do que foi estipulado, uma vez que "faz lei entre as partes".

Considerando não haver **animus** por parte do empregador signatário do Acordo Coletivo em cumprir a obrigação livremente avençada, bem como a insuficiência, no contraditório, de fundamentos razoáveis para o fato, o E. Regional pronunciou-se no sentido de declarar devido o pagamento da parcela estipulada.

Todavia, a decisão deve observar os limites de cabimento do dissídio coletivo - circunscrito à constituição e/ou declaração de normas de conduta e condições de trabalho no âmbito das relações bilaterais. Nesse contexto, a decisão normativa não pode ter natureza condenatória.

A ação de cumprimento protege o exercício do direito individual com vistas à obtenção do pronunciamento judicial sobre a existência do alegado direito com fundamento na obrigação ou condição fixada em decisão normativa da Justiça do Trabalho. Por ser ação judicial individual exercida pelo suposto titular do direito material contra devedor identificado, submete-se ao processo de conhecimento, para declarar-se a existência do direito, podendo propiciar o comando de natureza condenatória, com a cominação de sanções, se for o caso, e a conseqüente execução do título.

Conforme bem elucidado no despacho do Exmo. Ministro Corregedor, à fl. 244, o pedido de cumprimento da norma coletiva, com caráter condenatório, deve ser articulado mediante a ação de cumprimento, ao teor do art. 872 da CLT.

**Dou provimento**, para, excluir da decisão a determinação de pagamento da parcela a título de PRR - Política de Remuneração por Resultados .

**Da decisão ultra e extra petita**

Ao deferir o pedido, o E. Regional determinou "pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, nos exatos termos das cláusulas 5ª e 10ª supracitadas..." (fl. 210).

Além disso, deferiu estabilidade por 60 dias.

Alegam as Recorrentes que o deferimento da estabilidade e a determinação do pagamento da verba relativa ao PRR - Política de Remuneração por Resultados - em 48 horas extrapolam o postulado pelo Suscitante na inicial e ferem disposições dos artigos 128 e 460 do CPC. Aduzem jurisprudência sobre o tema.

Com efeito, o Dissídio Coletivo tem natureza constitutiva e/ou declaratória. O cumprimento da norma coletiva se expressa, no âmbito do direito individual, coercitivamente, mediante a possibilidade de ajuizamento da competente ação de cumprimento, se e quando evidenciado o inadimplemento individual da obrigação de teor normativo.

A determinação do pagamento, em 48 horas, compõe comando coercitivo próprio da ação de natureza condenatória - incabível no contexto do dissídio coletivo. Deva-se reformar a decisão, nesse aspecto.



Declarada a não-abusividade do movimento, tem-se reconhecido na jurisprudência o direito à estabilidade provisória, como forma de garantir-se a efetividade do direito à greve consoante os objetivos fixados pelo legislador nas disposições dos artigos 6º, §1º e §2º, e 7º, parágrafo único, da Lei de Greve. Mantenho a decisão, quanto à estabilidade provisória concedida.

**Dou provimento parcial**, para, reformada a decisão, dela excluir o prazo de 48 horas fixado para o pagamento da parcela .

#### Da multa

Alegam as Recorrentes que o "processo do trabalho tem mecanismos objetivamente estabelecidos para execução e cumprimento das suas decisões", e que a imposição de multa, na hipótese, afronta o disposto no art. 412 do CCB, pois o eventual decurso de três dias para o pagamento implicaria multa superior ao principal da dívida. Por esse motivo, requer seja excluída a multa diária, ou reabrida em face do débito para cada indivíduo, ante o limite fixado na referida disposição do Código Civil (fls. 231-232).

Efetivamente, no Direito do Trabalho, a cláusula penal, ainda que diária, deve observar o limite fixado no art. 412 do CCB, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do TST. Na hipótese, trata-se de disposição acessória à fixação do prazo para o pagamento da parcela; portanto, insubsistente ante a exclusão da quele.

**Dou provimento**, para, reformada a decisão, excluir a multa nela fixada .

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão normativa, excluir a determinação de pagamento da parcela de PRR - Política de Remuneração por Resultados, o prazo para efetuação do pagamento, e a multa cominada, vencido integralmente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-62/2005-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. EMERSON CHAVES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE TRÊS LAGOAS E BRASILÂNDIA/MS
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HORAS IN ITINERE . SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I** - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. **II** - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. **III** - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. **IV** - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. **V** - Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 144/150, rejeitou a preliminar e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade das cláusulas 16ª e 17ª, mantendo, no entanto, a validade da cláusula 11ª do Acordo Coletivo celebrado entre os réus, com vigência de 1.11.04 a 31.10.05, que dispõe sobre as horas in itinere.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 155/159.

Despacho de admissibilidade às fls. 160/161.

Contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Três Lagoas e Brasilândia-MS, às fls. 163/165.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

#### 2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 11ª do Acordo Coletivo 2004/2005, redigido nos seguintes termos:

"DAS HORAS DE PERCURSO. O tempo despendido no transporte de ida e vinda ao serviço, não serão computados como jornada de trabalho quando a empresa proporcioná-lo, ao entendimento que se trata de condição mais benéfica ao empregado, não gerando por consequência, direitos a título de salário utilidade, horas extras e seus reflexos."

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que se trata de pleito perfeitamente negociável no contexto coletivo, não havendo nenhum prejuízo aos réus, destacando que "prevalecem os interesses recíprocos que levam a concessões mútuas e que, no contexto geral, redonda em efetivo proveito para a categoria profissional representada" (fls. 147).

Sustenta o recorrente que a manutenção da referida cláusula importa em supressão do direito às horas in itinere, em flagrante ofensa à parte final do § 2º do art. 58 e aos arts. 9º e 444, todos da CLT. Ressalta que "a jurisprudência tem entendido como válida a redução do pagamento dessas horas, mas nunca a supressão pura e simples, como descrito na cláusula, eis que nessa hipótese há verdadeira renúncia de direito".

A matéria relativa às horas in itinere está regulada no § 2º do art. 58 da CLT, o qual dispõe que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 11ª do Acordo Coletivo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 11 - HORAS "IN ITINERE", do acordo coletivo 2004/2005.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-79/2005-000-24-00.0 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MOACIR SCANDOLA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PONTA PORÁ

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. 1 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente de s contados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). **2 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONDICIONAMENTO. I** - O art. 913 da CLT dispõe que o Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessárias à execução desta Consolidação. **II** - Significa dizer ter sido delegado ao Ministério do Trabalho a atribuição de expedir instruções para execução do contido na CLT. **III** - Em relação aos documentos exigíveis no ato da homologação da rescisão do contrato, vigora a Instrução Normativa nº 02/92, que não

inclui no rol dos documentos ali especificados comprovantes de empresa estar quite com as contribuições devidas ao Sindicato. **IV** - Tendo em conta o princípio da reserva legal, fica afastada a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, introduzir exigências não contempladas naquela Instrução. Nesse sentido precedentes desta douda SDC. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 74/81, rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação anulatória para decretar a nulidade das cláusulas 24ª, Letra "j" - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONDICIONAMENTO e 43ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos requeridos, com vigência no período compreendido entre 1.11.2002 a 31.10.2005.

Os embargos de declaração de fls. 83/90 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 102/104, para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Federação dos Empregados no Comércio e Serviços no Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso ordinário às fls. 107/119. Pretende a reforma do julgado, sob o argumento de que a cláusula 43ª tem amparo no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal que autoriza a fixação da contribuição em discussão e a cláusula 24ª não impõe qualquer ônus para o empregador ou empregado.

Despacho de admissibilidade às fls. 121/122.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região às fls. 126/131.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

#### 2 - MÉRITO

A recorrente pretende a reforma da decisão que determinou a nulidade das cláusulas 24ª, Letra "j" e 43ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada para o período compreendido entre 1.11.2002 a 31.10.2005.

As cláusulas serão examinadas na ordem proposta no recurso.

#### 2.1 - CLÁUSULA 43ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

O Ministério Público do Trabalho da 24ª Região requereu a nulidade da Cláusula 43ª da Convenção Coletiva de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 43ª - Contribuição Confederativa dos empregados abrangidos pela presente C.C.T., nos termos do Artigo 8º da CF Item III e IV, e ART 513, letra e da CKT, a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Porã, descontado em folha de pagamento a razão de 5,0% (cinco por cento), do salário remuneração de cada empregado nos meses, de novembro/04 e julho/05, a favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Porã, em guias próprias fornecidas pelo sindicato. Parágrafo 1º: O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado até 10/12/04 a 10/08/05. Parágrafo 2º: A falta de recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2,0% (dois por cento) ao mês de atraso, juros de 1,0% (um por cento) ao mês além da atualização pela SELIC, multa e juros que serão aplicados sobre valores corrigidos" (fls. 78).

A Corte a quo acolheu a pretensão, anulando a Cláusula 43ª, em relação aos empregados não associados, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST e Súmula 666 do STF, consignando que "as contribuições confederativas não alcançam todos os trabalhadores, pois a liberdade de associação, na órbita da liberdade sindical, é a garantia constitucional que se sobrepõe".

A Federação-recorrente sustenta que "A representação sindical, pelo nosso sistema vigente, abrange toda a categoria e as decisões tomadas em assembléia pelos associados ou filiados, não se limitam a estes mais a toda categoria". Defende a não arbitrariedade da condição, uma vez que a autorização para a fixação da contribuição tem amparo no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal e no art. 613, letra "e" da CLT, especialmente no caso em debate, onde ficou previsto o direito de oposição ao seu desconto.

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, bem como o direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembléia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo, é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente de s contados'."

Por conta do Precedente Normativo em tela, constata-se a licitude da criação de contribuição confederativa, por meio de instrumentos normativos, correndo a restrição à prerrogativa conferida aos protagonistas das relações coletivas de trabalho de impor tal contribuição apenas aos empregados associados, pelo que a cláusula deve ser mantida com a adaptação de a contribuição não ser exigível dos empregados não sindicalizados.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### 2.1 - CLÁUSULA 24ª, LETRA "J" - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - CONDICIONAMENTO:

A cláusula anulada apresentava a redação a seguir:

" CLÁUSULA 24ª - No ato da homologação do contrato a empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

j) No ato da homologação a empresa deverá estar quite com as contribuições devidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio, considerando como período de quitação nos últimos 05 (cinco) anos " (fls. 76).

O Regional entendeu ilegal a exigência de comprovação do recolhimento das contribuições devidas ao Sindicato " por criar obstáculos à assistência dos trabalhadores nas rescisões contratuais, que ficariam prejudicados com a não homologação, porquanto deixariam de receber de imediato o que lhes é devido " (fls. 77).

Sustenta a recorrente a inexistência de ônus para o empregador e o empregado, na referida cláusula, por se tratar de comprovação do que já foi imposto por lei, como as contribuições devidas.

O art. 913 da CLT dispõe que o Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos que se tornarem necessárias à execução desta Consolidação. Significa dizer ter sido delegado ao Ministério do Trabalho a atribuição de expedir instruções para execução do contido na CLT.

Pois bem, em relação aos documentos exigíveis no ato da homologação da rescisão do contrato, vigora a Instrução Normativa nº 02/92, que não inclui no rol dos documentos ali especificados comprovantes de a empresa estar quite com as contribuições devidas ao Sindicato. Tendo em conta o princípio da reserva legal, fica afastada a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, introduzir exigências não contempladas naquela Instrução.

Aliás como acentuado pelo Regional e reiterado pelo Ministério Público do Trabalho, em contra-razões, a jurisprudência da SDI consolidou-se no sentido da nulidade da cláusula em tela, invocando de um lado a circunstância de ela criar obstáculo a assistência do sindicato nas rescisões contratuais e, de outro, o óbice do princípio da legalidade do art. 5º, inciso II da Constituição.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: RODC-82/2005-000-23-00.0 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO MARTINS VERÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO

**EMENTA:** 1 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PREMATURA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - O recorrente interpôs o Recurso Ordinário no prazo legal após a publicação do acórdão impugnado, não se verificando a sua prematuridade em razão de o sindicato dos trabalhadores ter interposto embargos de declaração. II - Embora o efeito interruptivo que lhe é inerente se irradie para as partes, não é ele invocável para sustentar a tese de o recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal o ter sido antecipadamente. III - Ele só poderia ser considerado prematuro e por isso intempestivo se igualmente tivesse interposto embargos de declaração e antes que esses fossem julgados houvesse interposto o recurso ordinário

#### Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. I

- Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária do art. 315 do CPC. II - Mesmo porque o processo do trabalho, quer o seja coletivo, quer o seja individual, singulariza-se pela ênfase dada à celeridade e simplicidade processuais, que igualmente ilustram a finalidade da reconvenção, de sorte que há sobejas razões jurídicas para sua aplicação incondicional no dissídio coletivo, mesmo que o seja de greve. III - Isso por ser norma do art. 8º da Lei nº 7.783/89 caber a Justiça do Trabalho, ao examinar a legalidade ou abusividade do exercício do direito de greve, deliberar, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. IV - Significa dizer que o sindicato patronal, ao suscitar o dissídio de greve a fim de que o Judiciário examine a higidez jurídico-material do movimento, há de deduzir pretensão referente às condições de trabalho, a permitir que o sindicato profissional, opondo-se à declaração de abusividade da greve, ofereça reconvenção na qual deduza pretensão relativa a outras condições de trabalho, tendo em conta o concurso do pressuposto do art. 315 do CPC, relativo indiferentemente à conexão com a ação principal e com o fundamento da defesa. Preliminar rejeitada. DA COMPOSIÇÃO SALARIAL. I - É sabido que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, razão pela qual não pode subsistir o reajuste concedido em percentual superior aos índices de inflação. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". IV - Imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas, de modo que, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 6,4% (seis vírgula quatro por cento), em consonância com o que fora fixado pelo Presidente do Tribunal, no despacho, proferido no Incidente de Efeito Suspensivo suscitado pelo recorrente. ADICIONAL DE PENOSIDADE. I - É norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. II - Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. III - Tal previsão constitucional, no entanto, só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais. IV - A instituição do adicional de penosidade refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que, segundo disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, ele deve ser objeto de lei em sentido estrito, vindo à baila o princípio da reserva legal. Recurso provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABÁ E REGIÃO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRETENSÕES. I - Não obstante o Precedente 37 exija fundamentação individualizada das cláusulas objeto da pauta de reivindicações, requisito a ser observado no dissídio de greve, por conta do que prescreve o art. 8º da Lei nº 7.783/89, é de se alertar para o fato de que o suscitante esclareceu que as condições de trabalho então oferecidas decorriam ou de lei ou de concordância entre as entidades envolvidas, todas já apreciadas e julgadas no processo DG-00158.2003.000.23.00.5. II - Significa dizer que a fundamentação genérica ali anunciada dizia respeito a cada uma das cláusulas, mostrando-se por isso marginal a pretensa falha de o suscitante não tê-la deduzido em relação a cada uma delas, tendo em vista que o procedimento lá adotado atingiu a finalidade preconizada naquele precedente. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO. Além de ter sido excluído da sentença normativa o adicional de penosidade, com o provimento dado ao recurso do suscitante, a tal penosidade do trabalho dos motoristas e cobradores não se equipara, por ausência de lei, a teor do art. 7º, XXIII, da Constituição, à insalubridade de que trata o art. 60 da CLT. Preliminar rejeitada. CLÁUSULAS 6ª - JORNADA DE TRABALHO, 9ª - DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA REPRESENTADA E 17ª - TAXA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, DA RECONVENÇÃO. I - Extrai-se da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da manutenção ou introdução de regime especial de jornada reduzida de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, ali incluída a jornada especial de trabalho, hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, pelo que é imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. IV - Não cabe na senda estreita da sentença normativa a fixação de taxa para custeio de despesas com negociações coletivas, tanto quanto a instituição de contribuição confederativa, matérias afetadas à deliberação assemblear. Recurso integralmente desprovido.

O TRT da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 1204/1267, admitiu os dissídios coletivos de greve suscitados pelo Ministério Público e pelo sindicato patronal, bem como o dissídio coletivo suscitado pelo sindicato obreiro, em ação reconvenção, rejeitou a preliminar de não cabimento do DG suscitado pelo Sindicato Patronal e argüida em contestação pelo Sindicato obreiro e, no mérito, julgou improcedente o dissídio proposto pelo Ministério Público e julgou parcialmente procedente o dissídio patronal e a reconvenção suscitada pelo sindicato obreiro.

Os embargos declaratórios de fls. 1270/1271 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 1293/1297 para prestar esclarecimentos.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso às fls. 1309/1330, reiterando preliminar de não cabimento da reconvenção no processo de dissídio coletivo e, pretendendo a reforma das cláusulas 18ª do Dissídio Patronal - Da Composição Salarial e 9ª, § 7º, da Reconvenção - Dos Salários da Categoria Representada - Adicional de Penosidade, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestre de Cuiabá e Região recorre às fls. 1344/1360, reiterando preliminar de extinção do processo e requerendo a concessão das cláusulas 6ª - Jornada de Trabalho, 9ª - Dos Salários da Categoria Representada e 17ª - Taxa de Convenção Coletiva de Trabalho, da Reconvenção.

Despachos de admissibilidade às fls. 1335 e 1386.

Contra-razões do sindicato obreiro apresentadas às fls. 1362/1372, argüindo preliminar de intempestividade prematura do apelo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PREMATURA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Sustenta o sindicato obreiro que o recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal foi protocolizado em 27/6/2005, quando ainda pendia de julgamento dos embargos de declaração que interpusera, cujo acórdão foi publicado no DJ do dia 2/8/2005 que circulou no dia 3/8/2005. Registra que o recurso foi recebido no dia da efetiva publicação do acórdão dos embargos e, como os prazos estavam suspensos e o recorrente não reiterou suas razões após publicação, o seu apelo deve ser declarado intempestivo prematuramente.

O Pleno desta Corte, em sintonia com a jurisprudência dominante no STF, firmou tese, no julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, de ser intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Essa decisão no entanto teve por pressuposto o fato de que a parte que interpusera prematuramente o recurso ordinário era a mesma que havia interposto os embargos de declaração.

No caso concreto se constata que o recorrente interpôs o Recurso Ordinário no prazo legal após a publicação do acórdão impugnado, não se verificando a sua prematuridade em razão de o sindicato dos trabalhadores ter interposto embargos de declaração.

Com efeito, embora o efeito interruptivo que lhe é inerente se irradie para as partes, não é ele invocável para sustentar a tese de o recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal o ter sido antecipadamente. Ele só poderia ser considerado prematuro e por isso intempestivo se igualmente tivesse interposto embargos de declaração e antes que esses fossem julgados houvesse interposto o recurso ordinário.

#### Rejeito a preliminar.

#### II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

#### 1.1 - PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO.

Sustenta o recorrente que, segundo o entendimento da SDI do TST, não há como se admitir reconvenção apresentada em Dissídio de Greve. Requer, assim, a extinção do processo em relação à reconvenção apresentada.

Dispõe o art. 315 do CPC que " o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda a vez que reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa ". Daí a conclusão, disseminada na doutrina, de a reconvenção ser considerada uma contra ação, cuja justificativa, última instância, reside no princípio que norteia todo e qualquer processo segundo o qual dele se deve extrair o máximo de proveito útil.

Não obstante o processo coletivo se distinga do processo individual, na medida em que aqui se aplica direito preexistente e lá se constitui direito novo, ambos se identificam como instrumentos de atuação jurisdicional do Estado, pelo que não se divisa nenhum óbice à aplicação subsidiária do art. 315 do CPC.

Mesmo porque o processo do trabalho, quer o seja coletivo, quer o seja individual, singulariza-se pela ênfase dada à celeridade e simplicidade processuais, que igualmente ilustram a finalidade da reconvenção, de sorte que há sobejas razões jurídicas para sua aplicação incondicional no dissídio coletivo, mesmo que o seja de greve.

Isso por ser norma do art. 8º da Lei nº 7.783/89 caber a Justiça do Trabalho, ao examinar a legalidade ou abusividade do exercício do direito de greve, deliberar, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Significa dizer que o sindicato patronal, ao suscitar o dissídio de greve a fim de que o Judiciário examine a higidez jurídico-material do movimento, há de deduzir pretensão referente às condições de trabalho, a permitir que o sindicato profissional, opondo-se à declaração de abusividade da greve, ofereça reconvenção na qual deduza pretensão relativa a outras condições de trabalho.

Em outras palavras, como é imprescindível ao dissídio de greve seja ele acompanhado da pauta de reivindicações, depara-se com a pertinência da reconvenção que for oferecida pelo sindicato profissional, tendo em conta o concurso do pressuposto do art. 315 do CPC, relativo indiferentemente à conexão com a ação principal e com o fundamento da defesa.





Aliás, de uns tempos para cá, a douta Subseção, revisando sua jurisprudência, passou a admitir o oferecimento de reconvenção no âmbito dos dissídios coletivos, conforme se constata dos DC-145.687/2004-000-00.0 e DC-145.688/2004-000-00.0, nos quais deixou-se consignado in verbis:

"Conquanto o suscitado não tivesse enquadrado processualmente o incidente em que requerera a declaração de abusividade da greve, dele se extrai pretensão reconvenção do art. 315 do CPC, segundo o qual " **O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa** ". Como o dissídio coletivo foi instaurado no curso do movimento paretista, sobressai a conexão da reconvenção com a ação principal, a fim de se obter pronunciamento judicial sobre a sua abusividade. É correto que o art. 299 do CPC dispõe que a contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas, ao passo que a reconvenção subjacente ao incidente suscitado pela Caixa o foi no corpo da defesa. Releva-se no entanto essa pequena impropriedade não só por causa da singularidade do processo coletivo do trabalho, em razão da qual nem todas as normas do processo comum lhe são aplicáveis subsidiariamente, mas também porque a jurisprudência a tem relevado, ao argumento de que se a contestação contém inequivocamente uma reconvenção, pode esta ser conhecida, embora formulada na própria contestação (RTJ 99/671 e RD 24/315)."

**Rejeito a preliminar.**

## 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 18ª do Dissídio Patronal - Da Composição Salarial e 9ª, § 7º, da Reconvenção - Dos Salários da Categoria Representada - Adicional de Penosidade.

### 2.1 - CLÁUSULA 18ª DO DISSÍDIO PATRONAL - DA COMPOSIÇÃO SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"**deferir parcialmente a cláusula décima oitava e seu parágrafo único, nos termos do voto do Juiz Relator com a seguinte redação: a) para motoristas: R\$ 1.053,00; b) para cobradores: R\$ 658,80; c) para fiscais: R\$ 685,80. Parágrafo único. Para as demais funções, as empresas integrantes da categoria econômica concederão a título de reposição das perdas salariais do poder aquisitivo e ganho real, o percentual mínimo de 8% (oito por cento)**" (fl. 1261).

Sustenta o recorrente que o reajuste concedido foi superior a variação de todos os índices oficiais acumulados no período, sem que o Regional justificasse tecnicamente os argumentos que fundamentassem tal percentual.

Verifica-se do Recurso Ordinário que a irrisignação do recorrente restringe-se ao índice percentual de reajuste de 8% (oito por cento), concedido pelo Regional para as demais funções que não as de motoristas, cobradores e fiscais, para os quais deferiu composição salarial mediante fixação dos respectivos salários. Dessa sorte, esse tópico da sentença normativa acha-se à margem da cognição do TST, em virtude do efeito devolutivo parcial imprimido ao apelo, a teor do art. 505 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

O Regional concedeu, a título de reajuste salarial, o índice de 8% (oito por cento), ressaltando tê-lo feito por " equidade e em observância ao art. 12, § 1º da Lei 10.192/2001 e ao art. 766 da CLT, sem a pretensão de recompor perdas históricas da categoria ". Entretanto, logo depois, na fundamentação de fls. 1219, deixou consignado que o IPC-FIP acumulado no período fora de 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento), o INPC-IBGE de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento) e o IPCA-IBGE de 7,79% (sete vírgula setenta e nove por cento).

Pois bem é sabido que o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, razão pela qual não pode subsistir o reajuste concedido em percentual superior aos índices de inflação.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo " **deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade** ".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas, de modo que, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 6,4% (seis vírgula quatro por cento).

Aliás esse índice percentual está em consonância com o que fora fixado pelo Presidente do Tribunal, no despacho reproduzido à fls. 1340/1342, proferido no Incidente de Efeito Suspensivo suscitado pelo recorrente, oportunidade em Sua Excelência deixou registrada a advertência de que " para que não se alimentem expectativas irrealistas da categoria trabalhadora, nem se sujeite a empresa ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido, nesse particular, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6,4% (seis vírgula quatro por cento) ".

**Dou provimento parcial** ao recurso para deferir a vantagem, constante do Parágrafo único da cláusula 18ª, no seguintes termos: "Parágrafo único. Para as demais funções, as empresas integrantes da categoria econômica concederão a título de reposição das perdas salariais do poder aquisitivo e ganho real, o percentual mínimo de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)".

### 2.2 - CLÁUSULA 9ª, § 7º, DA RECONVENÇÃO - DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA REPRESENTADA - ADICIONAL DE PENOSIDADE.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"**Aos motoristas e cobradores de transportes urbanos é devido um adicional de penosidade equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo**" (fls. 1266).

O Regional deixou assentado que, apesar da previsão constitucional, a matéria ainda não foi regulamentada em lei, carecendo de norma posterior a lhe fixar as condições, e concluiu ser " indiscutível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho para inovar o ordenamento jurídico e regulamentar efetivamente o disposto no texto constitucional, de modo a dar eficácia máxima a preceito de direito fundamental, eis que evidente o vazio da lei sobre o assunto ".

Consigna que até o ano de 2000 a categoria possuía norma convencional sobre o tema, não sendo crível que as condições de trabalho tenham sofrido melhora substancial ao longo dos anos, até porque ficou comprovado que os trabalhadores do setor são submetidos a condições penosas de trabalho.

Sustenta o recorrente que o art. 114, § 2º da Constituição Federal deve ser interpretado restritivamente, sob pena de serem incorporadas ad eternum aos contratos de trabalho todas as condições de trabalho alcançadas pelos trabalhadores pela via negociada coletiva ou não. Alerta que a concessão foi retirada de comum acordo em instrumentos celebrados posteriormente pelas partes e não restaurada em dissídios ulteriores.

É norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente. Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Tal previsão constitucional, no entanto, só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Com isso, assiste razão ao recorrente ao sustentar a tese de que, mantida a cláusula prevista em convenção coletiva substituída posteriormente por sentença normativa, estar-se-ia dando caráter definitivo a disposições convencionais transitórias.

Isso pela proverbial razão de que essas só devem ser observadas no dissídio que suceder a extinção de acordo ou convenção coletiva preexistente, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A instituição do adicional de penosidade, por sua vez, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, na medida em que, segundo disposto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, ele deve ser objeto de lei em sentido estrito, vindo à baila o princípio da reserva legal.

Por sinal, o Presidente desta Corte, no despacho reproduzido à fls. 1340/1342, ao deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário, assinalou com acuidade que " o Regional, para deferir o mencionado benefício, tomou como base uma Convenção Coletiva celebrada no ano de 2000, não estando consignado que esse benefício tenha constado nos instrumentos normativos posteriores, afastando a condição de preexistência da cláusula ".

Ainda naquela oportunidade deixou consignado que " Nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição de 1988, a concessão do adicional de penosidade está vinculada a edição de lei, tratando-se de matéria de reserva legal ", arrematando tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

**Dou provimento** para excluir a cláusula.

### III - RECURSO DO SUSCITADO-RECONVINTE.

#### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

### 1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS PRETENSÕES.

O recorrente reitera a preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação, sob o argumento de que, independente das pretensões coletivas constarem de outros instrumentos, as cláusulas que se pretende instruir devem ser fundamentadas sob pena de não apreciação, de conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 37 da SDC do TST.

Não obstante o precedente exija fundamentação individualizada das cláusulas objeto da pauta de reivindicações, requisito a ser observado no dissídio de greve, por conta do que prescreve o art. 8º da Lei nº 7.783/89, é de se alertar para o fato de que o suscitante, no particular, esclareceu que as condições de trabalho então oferecidas decorriam ou de lei ou de concordância entre as entidades envolvidas, todas já apreciadas e julgadas no processo DG-00158.2003.000.23.00.5.

Significa dizer que a fundamentação genérica ali anunciada dizia respeito a cada uma das cláusulas elencadas à fls. 18/29, mostrando-se por isso marginal a pretensa falha de o suscitante não tê-la deduzido em relação a cada uma daquelas cláusulas, tendo em vista que o procedimento lá adotado atingiu a finalidade preconizada no Precedente nº 37 desta Corte.

Daí o acerto da decisão do Regional ao rejeitar a preliminar ao fundamento de que " o suscitante instaurou dissídio coletivo de greve, cuja finalidade primordial é a declaração da abusividade da greve com o retorno dos empregados ao trabalho e as cláusulas coletivas apresentadas encontram fundamentação na sentença normativa proferida nos autos do processo DG - 00158.2003.000.23.00.5, que teve vigência no período de 01.05.2003 a 30.04.2004, matéria já apreciada e julgada por esta Corte, embora o instrumento coletivo que vigeu até 30.04.2005 é o CCT 2004-2005 " (fls. 1209).

**Rejeito a preliminar.**

### 1.2 - PRELIMINAR DE INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO.

Sustenta o recorrente que o Regional acolheu a jornada de trabalho proposta pelo sindicato patronal, mantendo o parágrafo segundo que prevê a possibilidade de acordo individual para compensação e prorrogação de horário, tendo também deferido aos motoristas e trabalhadores o adicional de penosidade, tornando-se inaplicável essa compensação e prorrogação a estes trabalhadores, sob pena de violação do art. 60 da CLT. Assim, requer a reforma do julgado para que se declare que o parágrafo segundo da cláusula nona não se aplica aos motoristas e cobradores, em razão de exercerem atividades penosas.

Além de ter sido excluído da sentença normativa o adicional de penosidade, com o provimento dado ao recurso do suscitante, a tal penosidade do trabalho dos motoristas e cobradores não se equipara, por ausência de lei, a teor do art. 7º, XXIII, da Constituição, à insalubridade de que trata o art. 60 da CLT.

**Rejeito a preliminar.**

## 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 6ª - Jornada de Trabalho, 9ª - Dos Salários da Categoria Representada e 17ª - Taxa de Convenção Coletiva de Trabalho, da Reconvenção.

### 2.1 - CLÁUSULA 6ª - JORNADA DE TRABALHO.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"**As partes reconhecem que os motoristas e cobradores exercem trabalho árduo, difícil, molesto, incômodo, doloroso, rude e que exige a atenção constante e vigilância acima do comum, bem como, por sua própria natureza ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente a agentes físicos, químicos ou biológicos, nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, com risco de vida a todo momento, e na forma do inciso XXII, da Constituição Federal, e por estas razões, resolvem:**

§ 1º - Como norma de Segurança do Trabalho, fica instituída a jornada de trabalho de seis horas, com revezamento quinzenal, para os motoristas e cobradores das empresas de transportes urbanos de Cuiabá e Várzea Grande, com intervalo de 15 minutos que será distribuído entre as viagens, com uma folga semanal e sem prejuízo na remuneração.

§ 2º - **O tempo em que os trabalhadores ficarem a disposição dos seus respectivos empregadores, antes ou depois do horário das linhas, em que estejam escalados, seja para verificação do veículo, da roleta, ou o tempo destinado à prestação de contas, serão computados como trabalho extra e será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento), a mais que o valor da hora normal.**

§ 3º - Fica vedado escala de trabalho para motoristas e cobradores, que venha extrapolar a jornada de seis horas fixada através da presente convenção.

§ 4º - **Havendo necessidade de escalas emergenciais, que venham superar a jornada de trabalho acima fixada, o que não pode em hipótese alguma ser superior a duas horas além da jornada acordada, estas serão pagas como labor extraordinário, com o adicional de 100% (cem por cento).**

§ 5º - As horas extras deverão integrar a remuneração dos trabalhadores, para refletir nas verbas que tenham como base de cálculo os salários, inclusive no cômputo da proporção ou compensação do período destinado ao gozo das férias, conforme consta no art. 130 da CLT.

§ 6º - **No cálculo das horas extras devem ser observado o divisor de 150 horas e os adicionais previstos na presente convenção de trabalho.**

§ 7º - A jornada de trabalho será controlada através de fichas de viagem que deverão ser devidamente assinadas pelo motorista e cobrador, podendo ser eletrônica, desde que conste: a) número do veículo; b) número inicial e final da roleta; c) horário de início e final das linhas; d) em caso de bilhetagem eletrônica, a máquina deverá emitir um Relatório Resumo, para o motorista e outro para o cobrador.

§ 8º - **As Fichas de Viagem que se refere o Parágrafo anterior, devem ser confeccionadas em três vias, ficando a primeira via com a prestação de contas na empresa, a segunda com motorista e outra cobrador.**

§ 9º - Os trabalhadores da administração manutenção e apoio, executarão jornada de trabalho de 08 horas diárias e 40 horas semanais, e, no geral, fica vedado o trabalho extraordinário para o empregado que exerça função considerada insalubre, penosa ou periculosa.

§ 10º - **O trabalho executado pelos trabalhadores em empresas de transportes urbanos de Cuiabá e Várzea Grande, entre as 22hs00min, será remunerando com o adicional de 40% sobre o valor da hora normal.**

§ 11º - O trabalho executado pelos trabalhadores em empresas de transportes urbanos de Cuiabá e Várzea Grande, nos domingos, feriados e dias santificados será remunerado de forma dobrada, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado.

§ 12º - **Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, fica as empresas obrigadas a conceder aos trabalhadores um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, sob pena de pagar uma hora extra, com adicional de 100% sobre o valor da hora normal.**

§ 13º - As empresas poderão manter a jornada de trabalho de 07hs20min, para os motoristas e cobradores, com uma hora de intervalo para refeição e descanso e duas folgas semanais, nas mesmas condições acima estabelecidas.

§ 14º - **O empregador que impuser, sem autorização do sindicato laboral, jornada de trabalho ou escalas superior ao tempo convencionado na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou desprezar as normas acima convencionadas, pratica falta greve, passível de rescisão indireta do contrato, na forma das alíneas "a" e "c", do art. 483, da CLT** (fls. 1241/1243).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula da seguinte forma:

" deferir parcialmente a Cláusula Sexta, que deverá integrar a cláusula nona (dissídio apresentado pelo Sindicato Patronal), como parágrafo quarto, com a seguinte redação: 'As horas extras deverão integrar a remuneração dos trabalhadores, para refletir nas verbas que tenham como base de cálculo os salários'. Por unanimidade, indeferir o caput desta Cláusula e os Parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, nono, décimo, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, nos termos do voto do Juiz Relator. Por unanimidade, declarar prejudicados, ainda, nesta cláusula, os parágrafos sétimo, oitavo e décimo primeiro, nos termos do voto do Relator " (fls. 1266).

Verifica-se das razões do recurso ordinário que a irresignação contra a rejeição da cláusula sexta da pauta de reivindicação, deduzida na reconvenção, ficou restrita à jornada de trabalho de seis horas, com revezamento quinzenal, intervalo de quinze minutos diluído entre as viagens, com uma folga semanal e sem prejuízo na remuneração, integração de possíveis horas extras no cálculo das férias, forma de controle da jornada e adicional noturno de 40% (quarenta por cento).

Pois bem, no que concerne à jornada especial de seis horas, extrai-se da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da manutenção ou introdução de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa.

Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, afi incluída a jornada especial de trabalho, hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, pelo que é imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Já em relação ao critério de integração de possíveis horas extras no cálculo das férias, por igual não há margem para intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista o que dispõe o art. 130 da CLT, sendo indeclinável que a vantagem seja objeto de acordo ou convenção coletiva.

O recorrente carece de interesse recursal quanto à forma de controle da jornada de trabalho, visto que, segundo consta da sentença normativa, a matéria fora objeto de análise e deferimento nos termos da cláusula décima da pauta de reivindicação do sindicato patronal, cujas razões de decidir, de qualquer modo, aqui são reiteradas para indeferimento da pretensão.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo. Registre-se tratar-se de pretensão reconvenção sem respaldo em cláusula coletiva preexistente, pelo que não é invocável a norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Quanto à proposição alternativa de manutenção da jornada de trabalho atualmente executada, mas com duas folgas semanais, além de ela não ser alternativa e sim subsidiária, não foi deduzida no pedido reconvenção, achando-se a margem do conhecimento do Tribunal, pretensão que, de qualquer sorte, é infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

#### Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 9ª - DOS SALÁRIOS DA CATEGORIA REPRESENTADA.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"A partir de 1º de maio de 2005, ficam estabelecidos seguintes salários convencionais:

- para motoristas R\$ 1.160,25
- para cobradores R\$ 725,90
- para fiscais R\$ 755,65.

§ 1º - Para chegarmos a composição dos salários elencados, houve a correção do poder de compra dos salários de maio/2004 até abril/2005, no percentual 14% (percentual estimado da perda do poder de compra dos salários nos últimos 12 meses), mais a aplicação de 5% a título de ganho real, que totalizou 19% que deverá ser à base de reajuste salarial dos demais empregados das empresas.

§ 2º - Nenhum empregado poderá ser admitido, ou permanecer no exercício de suas funções, nas empresas integrantes da categoria econômica, com salário inferior a R\$ 416,50.

§ 3º - O pagamento de salário deverá ser efetuado sempre até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 2%, mais 1% por dia de atraso.

§ 4º - Quando a empresa optar por pagamento de salários mediante cheques, concederá ao empregado tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia da emissão.

§ 5º - Até o dia 20 de cada mês, as empresas integrantes da categoria econômica, deverão conceder a todos os seus empregados um adiantamento de salário, no valor equivalente a 30% sobre a remuneração do empregado, devendo constar do comprovante de pagamento do salário mensal.

§ 6º - Além do adiantamento, os comprovantes de pagamentos de salários deverão constar o salário fixo, horas extras e adicionais, valor bruto e líquido, bem como, o valor depositado a título de INSS e o valor a ser depositado a título de FGTS pelo empregador.

§ 7º - Aos cobradores e motoristas será devido o adicional de penosidade no valor equivalente a 30% sobre o salário convencional.

§ 8º - Para o trabalhador que exerça trabalho insalubre ou perigoso é devido um adicional de risco no percentual de 30% sobre o valor da remuneração por ele recebida.

§ 9º - As empresas integrantes da categoria econômica, pagarão aos seus empregados que exerçam as funções de cobradores e caixas, o valor equivalente a 10% sobre o seu salário, a título de adicional de função.

§ 10º - Assegura-se ao empregado substituto, o mesmo salário, as mesmas vantagens e as mesmas condições de trabalho do empregado substituído.

§ 11º - Os descontos dos vencimentos dos trabalhadores representados através da presente Convenção Coletiva, dependem de autorização prévia, ficando vedado descontos dos salários para cobertura de danos materiais em equipamentos da empresa, sem a comprovação da culpa ou dolo do empregado.

§ 12º - Os descontos considerados indevidos, devem ser devolvidos de forma dobrada pelo seu valor original, mais multa de 10% e juros de 1% ao mês e correção monetária." (fls. 1247/1248).

O Regional declarou prejudicados o caput e os parágrafos primeiro, segundo, quarto, sexto e décimo segundo; indeferiu os parágrafos quinto, oitavo, nono e décimo primeiro; e deferiu parcialmente os parágrafos terceiro, sétimo e décimo da seguinte forma:

**PARÁGRAFO TERCEIRO - "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".**

**PARÁGRAFO SÉTIMO - "Aos motoristas e cobradores de transportes urbanos é devido um adicional de penosidade equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo".**

**PARÁGRAFO DÉCIMO - "Assegura-se ao empregado substituto, o mesmo salário, as mesmas vantagens e as mesmas condições de trabalho do empregado substituído " (fls. 1266).**

O recorrente sustenta que a decisão deve ser reformada para que seja deferido o percentual de reajuste na forma pleiteada e registra que o piso normativo é consequência do reajuste do salário, pois nas normas vigentes até 30/4/2005, já estabeleciam este direito. Defende que os parágrafos 3º e 6º pretendem complementar a norma que rege a matéria.

Não declina o recorrente os fundamentos pelos quais deveriam ser deferidas as vantagens previstas na cláusula 9ª caput e parágrafo 1º, não se prestando como tal a fugidia alegação de que encontrariam amparo legal no art. 7º da Constituição, pois trariam melhoria na condução social para os trabalhadores da categoria representada (sic).

Afora isso, há de se convir sobre o acerto da decisão do Regional ao deferir a cláusula com a redação de fls. 1219, mediante remissão ao disposto no art. 12, § 1º da Lei nº 10.192/2001, pelo qual a decisão que puser fim ao dissídio coletivo deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

Por igual acha-se desfundamentado o pedido de que o piso normativo seja fixado em R\$ 416,50 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), uma vez que não se afigura com força jurídica a versão de que tal seria consequência do reajuste do salário, em virtude de não ter impugnado a cláusula em que fora concedido o reajuste inferior ao percentual pleiteado.

No que concerne à data de pagamento de salário, a matéria já consta de lei, não sendo pertinente o argumento de que a sua inclusão na sentença normativa propiciaria o pagamento de multa no caso de atraso, visto que na hipótese prevalece o princípio da reserva legal.

De qualquer modo, verifica-se da sentença normativa ter o Regional deferido parcialmente a cláusula, estabelecendo multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

Relativamente à cláusula pertinente ao pagamento de salários mediante cheques, acha-se ela realmente prejudicada, como salientado pelo Regional, visto que a matéria, com exceção de insignificante diferença, fora contemplada na cláusula 20ª da pauta proposta pelo suscitante.

No que se refere ao adiantamento de salário, em valor equivalente a 30% da remuneração, efetivamente foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor tal obrigação às empresas, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo. Registre-se, em consequência, o fato que o fora na sentença normativa de encontrar-se prejudicada a pretensão deduzida no § 6º da cláusula 9ª, em razão do indeferimento da antecipação salarial e o deferimento da cláusula 21ª do dissídio suscitado pelo sindicato patronal.

Prejudicada, de outro lado, a pretensão ao deferimento do adicional de penosidade tendo por base de cálculo a remuneração dos empregados, considerando o provimento dado ao recurso do suscitante para excluí-la da sentença normativa. Ininteligível ainda o tópico do recurso em que o recorrente denuncia as injustiças causadas aos motoristas e cobradores pela ilusão da comutatividade (sic), não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal.

O cobrador de ônibus exerce função que não guarda similitude com a do caixa, contemplado no Precedente Normativo nº 103 desta Corte com gratificação de 10% (dez por cento), pelo que bem se orientou o Regional ao indeferir o pedido, remetendo-o à negociação coletiva.

#### Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 17ª - TAXA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

"As empresas descontarão dos salários de seus empregados, no mês de maio/2005, em favor do sindicato laboral, o percentual de 2% (dois por cento), como forma de custear as despesas com as negociações coletivas do ano de 2005, mais 1% ao mês a título de Contribuição Confederativa" (fls. 1256).

O Regional indeferiu a cláusula tendo em vista o Precedente Normativo nº 119 do TST. O recorrente não impugna o fundamento invocado pela Corte de origem, pelo que o recurso acha-se desfundamentado. De qualquer sorte, não cabe na senda estreita da sentença normativa a fixação de taxa para custeio de despesas com negociações coletivas, tanto quanto a instituição de contribuição confederativa, matérias afetas à deliberação assemblear. No mais, resalte-se ter o Regional concedido a cláusula 18ª, relativa a contribuição social, restringindo-a acertadamente aos associados da entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119.

#### Nego provimento.

##### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso, argüida em contra-razões; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do Estado de Mato Grosso. Dele conhecer, rejeitar a preliminar de não cabimento da Reconvenção e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o § 7º da Cláusula 9ª da Reconvenção - ADICIONAL DE PENOSIDADE - e deferir o Parágrafo Único da Cláusula 18 - DA COMPOSIÇÃO SALARIAL, nos seguintes termos: "Para as demais funções, as empresas integrantes da categoria econômica concederão a título de reposição das perdas salariais do poder aquisitivo e ganho real, o percentual mínimo de 6,4% (seis vírgula quatro por cento)"; III - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Cuiabá e Região. Dele conhecer, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-86/2005-000-24-002 - 2ª REGIÃO - (AC.SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. 1 - PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E COMISSÕES. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO SALARIAL. VALIDADE. I - Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele não se integraria à remuneração salarial do empregado, para qualquer fim, a cláusula não viola o artigo 457 e §§ da CLT. Isso porque as normas ali contidas não se classificam como cogentes ou de ordem pública, pois se limitam a estabelecer regras sobre títulos que devam integrar o salário. II - Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordos ou convenções coletivas, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 2 - ADICIONAL DE SOBREVISO. I - Tendo a jurisprudência estendido o regime de sobreaviso, do § 2º do art. 244 da CLT, a outras categorias de trabalhadores, na esteira da analogia legis, não se verifica no parágrafo 2º da cláusula 37ª, ao dispor que ao empregado em regime de sobreaviso será devido adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nenhuma violação de norma de ordem pública, pelo que é imperativo, por força do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, prestigiar o que fora acertado entre as partes. II - Tanto mais que não se confundindo com as horas extras, pois no regime de sobreaviso o empregado se acha aguardando ordens do empregador, não se pode dar pela sua lesividade pelo fato de ter sido ajustado apenas o pagamento do referido adicional, estando por sua vez acobertado pela supremacia da norma constitucional o ajuste, não impugnado no recurso ordinário, de ser devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e não a vantagem de 1/3 do salário normal, prevista no § 2º do art. 244 da CLT. Recurso não provido.**





O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 135/144, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho, deixando de declarar a nulidade das cláusulas 18ª e 37ª, § 2º da Convenção Coletiva-2004/2006.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 149/158, pretendendo a reforma do julgado, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas acima citadas.

Despacho de admissibilidade do recurso às fls. 160/161.

Contra-razões apresentadas às fls. 163/166, pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS e às fls. 167/181 pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMSUL.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular conhecimento do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade das cláusulas 18ª e 37ª, § 2º da Convenção Coletiva-2004/2006, argumentando que a negociação coletiva não pode transacionar ou renunciar direitos garantidos pelo Estado (sic).

#### 2.1 - CLÁUSULA 18ª - PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E COMISSÕES:

" Os prêmios, gratificações e comissões concedidos não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

**Parágrafo Único - Iguamente não integrarão à remuneração a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural, como também de efetuar pequenas plantações "** (fls. 136).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que " na atual Constituição Federal, a indicação mais acentuada da tendência à flexibilização das normas trabalhistas é a função atribuída às convenções e acordos coletivos, em face dos quais o princípio da irredutibilidade salarial deixou de prevalecer ". Destacou, ainda, que " no que se refere aos prêmios e às comissões, pode-se dizer que sua previsão como direito da categoria constitui inovação, instituída pela norma coletiva, e, portanto, a atribuição de natureza não salarial não afronta qualquer preceito legal, podendo ser pactuada pelas partes no mesmo instrumento "

Segundo o recorrente, não se pode admitir a mitigação de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, sendo impossível a revogação ou diminuição da proteção constitucional e legal emanada do Estado. Registra que a cláusula afronta a garantia prevista no art. 457, caput e § 1º da CLT; art. 7º, incisos, VIII e XVII da Carta Magna; e 15, caput, da Lei nº 8.036/90.

Trata-se de criação de vantagem não prevista em lei mas por meio de negociação coletiva, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele não se integraria à remuneração salarial do empregado, para qualquer fim, a cláusula não viola o artigo 457 e §§ da CLT. Isso porque as normas ali contidas não se classificam como cogentes ou de ordem pública, pois se limitam a estabelecer regras sobre títulos que devam integrar o salário.

Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordos ou convenções coletivas, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição.

Os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição, ou o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90 não se prestam, por sua vez, a nulificar a cláusula nos termos em que ajustada, uma vez que não guardam pertinência com a questão relacionada à possibilidade de instituição, por norma convencional, de benefício não previsto em lei, com contornos restritivos.

**Nego provimento .**

#### 2.2 - CLÁUSULA 37ª, § 2º - ADICIONAL DE SOBREVISO:

" Fica instituído o adicional de sobreaviso à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normal do empregado, para as atividades agropecuárias que, por sua natureza, possam demandar atenção do empregado a qualquer momento fora da jornada de trabalho.

**Parágrafo Primeiro - Considera-se um regime de sobreaviso o empregado que, permanecendo fora do local do trabalho ou em sua própria casa, possa a qualquer momento ser chamado para o serviço.**

Parágrafo Segundo - Pelos serviços prestados em regime de sobreaviso não será devida qualquer remuneração além do adicional referido no caput desta cláusula " (fls. 141/142).

Segundo o Regional " o prejuízo não é manifesto, ao contrário, é afastado quando se reconhece que a transação de direitos através da negociação coletiva pressupõe ganhos e perdas. Por isso é sempre difícil apreciar isoladamente cláusulas ou aspectos dos convênios coletivos firmados pelas categorias profissional e econômica porque, sem sombra de dúvidas, tais instrumentos resultam de um processo negocial onde se transacionam direitos e obrigações enfrentadas em conjunto, nos quais as partes atuam 'cedendo aqui e ganhando ali', o que deve ser respeitado pelo julgador sob penas de viciar a norma constitucional que reconhece tais pactos "

Sustenta o recorrente que a inovação da norma, com aparente benefício aos trabalhadores, traz embutido no § 2º uma disposição extremamente prejudicial, pois prevê, pelo trabalho realizado fora da jornada de trabalho, apenas o pagamento do indigitado adicional, sem o percebimento do adicional de horas extras e tampouco do valor da hora normal, acarretando violação das disposições legais e constitucionais e até mesmo do instrumento normativo, nas cláusulas 3ª e 4ª, que garantem o pagamento do adicional de horas extras de 50% e 100%.

Não é demais lembrar que a vantagem intitulada "sobreaviso" refere-se ao serviço ferroviário, dando direito ao empregado, a teor do art. 244, § 2º da CLT, à percepção de remuneração equivalente a 1/3 do salário normal. Constatou-se do preceito legal não se confundir o sobreaviso com as tradicionais horas extras, na medida em que o empregado se acha aguardando ordens do empregador, o que explica o critério de remuneração consubstanciado não no pagamento das horas de sobreaviso, mas apenas no pagamento da vantagem pecuniária correspondente a 1/3 do salário normal.

Tendo a jurisprudência estendido tal dispositivo legal a outras categorias de trabalhadores, na esteira da analogia legis, não se verifica no parágrafo 2º da cláusula 37ª, ao dispor que ao empregado em regime de sobreaviso será devido adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nenhuma violação de norma de ordem pública, pelo que é imperativo, por força do art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, prestigiar o que fora acertado entre as partes.

Tanto mais que não se confundindo com as horas extras, pois no regime de sobreaviso o empregado se acha aguardando ordens do empregador, não se pode dar pela sua lesividade pelo fato de ter sido ajustado apenas o pagamento do referido adicional, estando por sua vez acobertado pela supremacia da norma constitucional o ajuste, não impugnado no recurso ordinário, de ser devido o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e não a vantagem de 1/3 do salário normal, prevista no § 2º do art. 244 da CLT.

**Nego provimento ao recurso .**

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

<b>PROCESSO</b>	: ROAA-93/2005-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AUTO POSTO AERO RANCHO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADRIANO L. CARNEVALI
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglombamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O § 3º do art. 71 da CLT, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei. III - Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que " é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva ". Recurso conhecido e provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 94/98, rejeitou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula 2, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos requeridos, com vigência de 1.10.04 a 30.9.06, que dispõe sobre o intervalo intrajornada .

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 105/111.

Despacho de admissibilidade às fls. 112/113.

Contra-razões pelo Auto Posto Aero Rancho Ltda., às fls. 117/119.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

#### VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade da cláusula 2 do Acordo Coletivo 2004/2006, redigida nos seguintes termos:

"A jornada diária de trabalho será de 07 (sete) horas com intervalo de 1/2 hora para descanso."

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que " na atual Constituição Federal, a indicação mais acentuada da tendência à flexibilização das normas trabalhistas é a função atribuída às convenções acordos coletivos, em face dos quais o princípio da irredutibilidade salarial deixou de prevalecer, bem como há a possibilidade de duração normal do trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, dentre outras hipóteses. Observa-se que o constituinte admitiu que referidos instrumentos pudessem ter função ambivalente: além de engendrar alterações in melius de condições de trabalho, é possível também a modificação in pejus destas mesmas condições " (fls. 96).

Sustenta o recorrente que a observância do intervalo mínimo de uma hora para repouso e alimentação não pode ser alterada pela vontade das partes " porque se trata de norma que visa a garantia da higidez física e mental do trabalhador "

Regista a impossibilidade da redução prevista na cláusula, quando não obedecidos os requisitos do § 3º do art. 71 da CLT, mormente na hipótese em que os trabalhadores se ativam em atividade periculosa, não podendo a pactuação coletiva substituir a autorização que deve ser concedida pelo Ministério do Trabalho.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada está regulada no art. 71 e § 3º da CLT, o qual dispõe que, verbis:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quanto os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

Embora o princípio do conglombamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o § 3º do art. 71 da CLT, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei.

É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais **a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança** .

Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial.

Consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Aliás, não é demais salientar que a previsão da cláusula de ver possibilitada a redução do intervalo para refeição e descanso não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva" .

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 2 do Acordo Coletivo.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar a nulidade da Cláusula 2ª - INTERVALO INTRAJORNADA, do acordo coletivo 2004/2006.

Brasília, 29 de junho de 2006.

**ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-318/2005-000-03-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DIAS DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:** 1 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 5,5%. Recurso provido parcialmente. JORNADA DE TRABALHO. I - Seja à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da introdução do regime de compensação do horário de trabalho ou de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserirem em e outro entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho, demandarem acertamento mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - A norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução dos regimes de compensação e de jornada especial, por meio de sentença normativa, por ser imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. V - Inviável acolher a proposta patronal de manutenção da jornada atual de 40 horas semanais e 6:40 horas diárias, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 1 a 2 horas, o qual não seria computado na jornada de trabalho, e manutenção do sistema de "dupla pegada". Isso porque, tanto quanto a pretensão do sindicato profissional, ela é infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível que a sua manutenção, posteriormente à expiração do prazo de vigência do instrumento normativo que a previra, seja precedida de nova negociação coletiva. VI - A douta maioria da Subseção entendeu, no entanto, ser admissível o acolhimento da proposta do sindicato patronal de validação do regime de trabalho pactuado anteriormente, mesmo que o sindicato profissional com ele não tenha concordado, após a expiração do período de vigência do instrumento convencional precedente. VII - Em razão disso, deu-se provimento ao recurso do sindicato patronal, para deferir a cláusula 3ª - JORNADA DE TRABALHO - referente à manutenção da jornada atual de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos diários o intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) a 2 (duas) horas, no qual não será computada a jornada de trabalho, e para a manutenção do sistema de dupla pegada. Recurso provido. SEGURO DE VIDA. I - Apesar das ponderações do recorrente sobre os custos elevados inerentes à vantagem deferida, mesmo relevando o fato de ele não ter demonstrado conclusivamente as vicissitudes financeiras dela decorrentes, o certo é que se trata de cláusula convencional preexistente cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. II - É bom lembrar que tal previsão constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que o suceder, oportunidade em que as cláusulas concedidas serão examinadas à luz dos limites inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Recurso não provido. 2 - RECURSO DO SIN-

DICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO. CLÁUSULAS 15 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 32 - SISTEMA DE SEGURANÇA, 38 - PLANO ODONTOLÓGICO E 39 - SEGURO DE VIDA. Negado provimento. CLÁUSULA 37 - PLANO DE SAÚDE. I - Em que pesem as considerações do Regional para alterar a cláusula, a fim de reduzir a idade das filhas solteiras de 21 para 18, bem como a exclusão do benefício em relação ao empregados afastados pelo INSS, o certo é que se trata de cláusula preexistente em que a sua manutenção é um imperativo da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 516/541, rejeitou as preliminares de impossibilidade de ajuizamento do Dissídio Coletivo sem anuência da outra parte (Emenda Constitucional nº 45/2004), de ilegitimidade ativa para interposição de dissídio coletivo em caso de greve em serviço essencial e de ausência de interesse processual; julgou improcedente o pedido de declaração da abusividade da greve e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH às fls. 581/608 e aditamento às fls. 617/627, pretendendo a reforma das cláusulas 2 - Salários, 3 - Jornada de Trabalho e 39 - Seguro de Vida, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região recorre às fls. 644/654, pretendendo a concessão das cláusulas 15 - Vale-Alimentação, 32 - Sistema de Segurança, 37 - Plano de Saúde, 38 - Plano Odontológico e 39 - Seguro de Vida.

Despachos de admissibilidade às fls. 615 e 656.

Contra-razões do suscitado às fls. 628/643 e 671/679 e do suscitante apresentadas às fls. 660/669.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 682/690, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, e parcial provimento dos mesmos.

É o relatório.

#### VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BELO HORIZONTE - SETRABH.

##### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

##### 2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2 - Salários, 3 - Jornada de Trabalho e 39 - Seguro de Vida, deferidas pelo acórdão.

##### 2.1 - CLÁUSULA 2 - SALÁRIOS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"2.1 Os salários, a partir de 1º de fevereiro de 2005, serão os seguintes: MOTORISTA - R\$ 976,45; COBRADOR - R\$ 488,22; DESPACHANTE - R\$ 976,45; FISCAL - R\$ 528,35. 2.2. DEMAIS EMPREGADOS: Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2005, em 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para o contratados a partir de fevereiro de 2004. 2.3. Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, excluídos os pertinentes a término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparações salariais, implementos de idade e término de contrato a título de experiência. 2.4. As diferenças oriundas da extrapolção da data-base pelo período de negociação e tramitação do dissídio coletivo serão repostas aos obreiros até o pagamento da remuneração pertinente ao trabalho no mês imediatamente posterior ao da publicação da presente sentença normativa" (fls. 512).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento) para recompor o quantum salarial, mantendo as disposições constantes da CCT anterior com a adoção do índice do INPC acumulado nos últimos doze meses anteriores à data-base da categoria.

Sustenta o recorrente que o reajuste deferido está muito além das possibilidades econômicas das empregadoras e requer seja acolhido o pleito inicial de fixação de 2,5% (dois e meio por cento) para todos os trabalhadores.

Verifica-se do Recurso Ordinário que a irrisignação do recorrente restringe-se ao índice percentual de reajuste de 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento), concedido pelo Regional para as demais funções que não as de motoristas, cobradores e fiscais, para os quais deferiu recomposição salarial mediante fixação dos respectivos salários. Dessa sorte, esse tópico da sentença normativa acha-se à margem da cognição do TST, em virtude do efeito devolutivo parcial imprimido ao apelo, a teor do art. 505 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 5,5%.

Aliás esse índice percentual está em consonância com o que fora fixado pelo Presidente do Tribunal, no despacho reproduzido à fls. 567/568, proferido no Incidente de Efeito Suspensivo suscitado pelo recorrente, oportunidade em Sua Excelência deixou registrada a advertência de que " para que não se alimentem expectativas na categoria trabalhadora, nem se sujeitem os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, arbitro o percentual de reajuste salarial em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para a categoria profissional, mantidos os demais critérios adotados na origem, até mesmo no tocante aos salários nominados indicados para as funções especificamente elencadas".

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"2.1 Os salários, a partir de 1º de fevereiro de 2005, serão os seguintes: MOTORISTA - R\$ 976,45; COBRADOR - R\$ 488,22; DESPACHANTE - R\$ 976,45; FISCAL - R\$ 528,35. 2.2. DEMAIS EMPREGADOS: Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2005, em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para o contratados a partir de fevereiro de 2004. 2.3. Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, excluídos os pertinentes a término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparações salariais, implementos de idade e término de contrato a título de experiência. 2.4. As diferenças oriundas da extrapolção da data-base pelo período de negociação e tramitação do dissídio coletivo serão repostas aos obreiros até o pagamento da remuneração pertinente ao trabalho no mês imediatamente posterior ao da publicação da presente sentença normativa".

##### 2.2 - CLÁUSULA 3 - JORNADA DE TRABALHO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"3.1 - A jornada de trabalho para motoristas e cobradores será de 36 (trinta e seis) horas semanais e a duração diária será de 06 (seis) horas. 3.2 - Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho. 3.3 - O intervalo para repouso e/ou alimentação será de quinze minutos, não computáveis na jornada de trabalho. 3.4 - Mediante expresso consentimento por escrito do empregado, as folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente. 3.5 - Para celebração de acordo de compensação de horas extras com folga, será obrigatória a realização de assembléia dos empregados da empresa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa ao Sindicato Profissional. I - Participarão da assembléia dos empregados, um representante da empresa, o delegado sindical e, na sua ausência, um representante sindical, e a comissão paritária; II - Fixada a data e o horário para a realização da assembléia, a mesma será realizada mesmo sem a presença de qualquer das partes acima mencionadas, exceto os empregados, o delegado sindical ou representante sindical; III - Nessa assembléia prevalecerá a manifestação individual do interessado; IV - Manifestada a aceitação pelo empregado do acordo, a Comissão Paritária o homologará na própria assembléia, desde que presentes todos os seus membros; V - Se submetem ao regime ora estabelecido o (s) acordo (s) escrito (s) Assinado (s) anteriormente ao presente ajuste; VI - A exceção prevista no item II, no tocante ao delegado e representante sindical, somente prevalecerá na 1ª e 2ª assembléias, sendo que na 3ª, havendo concordância do empregado, o acordo por ele firmado estará automaticamente homologado. 3.6 - Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia; 3.7 - Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44:00 (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos sub-ítem 3.6, 3.7 e 3.8" (fls. 513).

Sustenta o recorrente que o Regional descon siderou o fato de que a redução da jornada de trabalho somente é possível mediante negociação direta entre as partes, sendo inconstitucional a decisão recorrida " por gerar encargos excessivos às empresas representadas pelo recorrente, que prestam serviço essencial de transporte público de passageiros, e necessariamente terão que repassar para a população, através do aumento de tarifas, os custos pelo aumento dos gastos advindos da drástica redução da jornada de trabalho da categoria profissional " (fls. 595).

Requer, assim, a manutenção da jornada atual de 40 horas semanais e 6:40 horas diárias, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 1 a 2 horas, o qual não seria computado na jornada de trabalho, e manutenção do sistema de "dupla pegada", como pleiteado na inicial.

Seja à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionadas e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da introdução do regime de compensação do horário de trabalho ou de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserirem em e outro entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho, demandarem acertamento mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução dos regimes de compensação e de jornada especial, por meio de sentença normativa, por ser imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Inviável, por outro lado, acolher a proposta patronal de manutenção da jornada atual de 40 horas semanais e 6:40 horas diárias, com intervalo para repouso e/ou alimentação de 1 a 2 horas, o qual não seria computado na jornada de trabalho, e manutenção do sistema de "dupla pegada". Isso porque, tanto quanto a pretensão do sindicato profissional, ela é infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível que a sua manutenção, posteriormente à expiração do prazo de vigência do instrumento normativo que a previra, seja precedida de nova negociação coletiva.

Não obstante tais ponderações, a douta maioria da Subseção entendeu ser admissível o acolhimento da proposta do sindicato patronal de validação do regime de trabalho pactuado anteriormente, mesmo que o sindicato profissional com ele não tenha concordado, após a expiração do período de vigência do instrumento convencional precedente.

Em razão disso, deu-se provimento ao recurso do sindicato patronal, para deferir a cláusula 3ª - JORNADA DE TRABALHO - referente à manutenção da jornada atual de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos diários o intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) a 2 (duas) horas, no qual não será computada a jornada de trabalho, e para a manutenção do sistema de dupla pegada.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para excluir a cláusula e deferir a pretensão do sindicato patronal quanto à manutenção da atual jornada de trabalho.

### 2.3 - CLÁUSULA 39 - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

**"39.1 As empresas contratarão e/ou manterão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas: a) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; b) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez do empregado, causada por doença (total) ou acidente (total ou parcial), independentemente do local do ocorrido, assim declarado pelo INSS. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez; c) R\$ 4.113,50 (quatro mil cento e treze reais e cinquenta centavos), em caso de morte de cônjuge do empregado(a) por qualquer causa; d) R\$ 2.056,75 (dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em caso de morte de cada filho até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro), do empregado por qualquer causa; e) R\$ 2.056,75 (dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em favor do empregado(a) quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o 6º (sexto) mês do dia do seu nascimento. 39.2 - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50Kg de alimentos. 39.3 - Ocorrendo morte do empregado por acidente, no exercício de sua profissão, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor máximo de R\$ 624,56 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 39.4 - No ato da contratação do seguro ou na admissão de novos empregados, as empresas solicitarão dos mesmos a indicação dos seus beneficiários. 39.5 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora. 39.6 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes nesta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima. 39.7 - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados em regime de trabalho temporário devidamente comprovados o seu vínculo. 39.8 - As coberturas por morte ou invalidez, previstas nas letras "a" e "b" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra. 39.9 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sobre qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo. 39.10 - As empresas deverão enviar para as Entidades Profissionais o nome da seguradora com a qual foi efetivado o seguro de vida em grupo" (fls. 514).**

Segundo o recorrente as seguradoras não aceitam estabelecer as mesmas condições previstas na CCT, tendo algumas empresas arcado sozinhas com os custos. Regista que "as empresas não estão conseguindo manter o seguro de vida nas condições hoje pactuadas, pois, a previsão de indenização em caso de morte do cônjuge, filhos e nascimento de filho portador de invalidez trazem ônus enormes e acabam por desvirtuar a finalidade do benefício, que deve ser dirigido unicamente ao empregado das empresas de ônibus, mesmo porque, a família do empregado também é beneficiada quando ocorre o pagamento de indenização ao trabalhador".

Apesar das ponderações do recorrente sobre os custos elevados inerentes à vantagem deferida, mesmo relevando o fato de ele não ter demonstrado conclusivamente as vicissitudes financeiras dela decorrentes, o certo é que se trata de cláusula convencional preexistente cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

É bom lembrar que tal previsão constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que o suceder, oportunidade em que as cláusulas concedidas serão examinadas à luz dos limites inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

### Nego provimento.

## II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.

### 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

### 2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 15 - Vale-Alimentação, 32 - Sistema de Segurança, 37 - Plano de Saúde, 38 - Plano Odontológico e 39 - Seguro de Vida.

### 2.1 - CLÁUSULA 15 - VALE-ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

**"As empresas concederão vale-alimentação a todos os seus empregados, pelo mês de trabalho, um total de 26 (vinte e seis) vales mensais no valor de face de R\$ 7,07 (sete reais e sete centavos)" (fls. 533).**

O Regional deferiu a cláusula como pleiteada, sob o entendimento de que o valor seria razoável, não havendo respaldo à pretensão do suscitado de ampliação do benefício.

O suscitado pretende a estipulação da cláusula nos seguintes termos:

**" AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - VALE REFEIÇÃO E/OU TICKET ALIMENTAÇÃO. Fica mantida a ajuda de custo de alimentação previsto na CCT 2.004/2.005, sendo que o valor unitário deverá ser correspondente a R\$ 15,00 (quinze reais), por "vale refeição" e/ou "ticket alimentação", na quantidade de 30 (trinta) "tickets" por mês.**

- As empresas manterão o fornecimento da ajuda de custo de alimentação nos casos de férias, afastamento por doença e/ou acidente de trabalho, licença médica, e aposentadoria por invalidez " (fls. 648)

Sustenta o recorrente que a cláusula não constitui ônus excessivo ao patronato diante da alta lucratividade das empresas, bem como das conquistas análogas obtidas pelos trabalhadores do transporte coletivo urbano. Com razão o Regional ao conceder o benefício nos termos propostos, por se tratar de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. Já o reajuste requerido demanda celebração de novo acordo ou convenção coletiva, sobretudo por não ter o recorrente demonstrado a pretendida lucratividade das empresas.

### Nego provimento.

### 2.2 - CLÁUSULA 32 - SISTEMA DE SEGURANÇA.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

**"32.1 As empresas instalarão cofres em seus veículos e afixarão um aviso no sentido de que as respectivas chaves estão na sede das empresas.**

32.2 Fica instituído um grupo de trabalho composto por representantes dos trabalhadores e empregadores, indicados pelas respectivas entidades, para, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do instrumento normativo, iniciar a discussão e a busca de medidas eficazes para coibir a violência de que vêm sendo vítimas os trabalhadores e usuários do transporte coletivo" (fls. 533).

O Regional deferiu a cláusula como pleiteada, porque mantém a disposição da CCT anterior.

O recorrente sustenta que a redação ideal da cláusula seria a seguinte:

**" SISTEMA DE SEGURANÇA. As empresas dotarão seus veículos um sistema de segurança que possibilite a comunicação imediata do motorista ou cobrador com as autoridades policiais e com a empresa.**

As empresas instalarão cofres em seus veículos e afixarão um aviso no sentido de que as respectivas chaves estão nas sedes das empresas, ficando em poder do cobrador apenas a importância necessária ao exercício de sua atividade.

- Ficom o motorista e o cobrador totalmente isentos dos prejuízos materiais (objetos e/ou dinheiro), advindos de assaltos, sendo lhes assegurado o devido ressarcimento, desde que estes estejam registrados em ocorrência policial " (fls. 649).

Tal qual se decidiu em relação a cláusula anterior, houve-se com acerto o Regional ao conceder o benefício nos termos propostos, por se tratar de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. Já a inovação pretendida pelo recorrente demanda celebração de novo acordo ou convenção coletiva.

### Nego provimento.

## 2.3 - CLÁUSULAS 37 E 38 - PLANOS DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO.

As cláusulas foram deferidas nos seguintes termos:

**"CLÁUSULA 37 - PLANO DE SAÚDE: 37.1 As empresas manterão Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar de seu empregados, extensivo aos dependentes.**

37.2 Consideram-se dependentes a esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos(as) solteiros(as) até 18 (dezoito) anos.

**37.3 Fica mantida a co-participação mensal do empregado no pagamento do Plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento.**

37.4 O empregado, quando afastado pelo INSS, não poderá usufruir do Plano de Saúde.

**37.5 A contratação, implantação e o acompanhamento do Plano de saúde, deverão ter a aprovação da Comissão de saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes esses que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes.**

37.6 A comissão de Saúde, além de definir a contratação e a cobertura do Plano de saúde, decidirá também quanto ao início e término da vigência e identificará o(s) prestador(es) dos serviços que serão contratados e os respectivos valores" (fls. 533/534).

**"CLÁUSULA 38 - PLANO ODONTOLÓGICO: 38.1 As empresas manterão Plano odontológico de seus empregados, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, mediante desconto em folha de pagamento.**

38.2 - Fica mantida a co-participação mensal do empregado no pagamento do Plano Odontológico, mediante desconto em folha de pagamento.

**38.3 - Aplica-se ao Plano Odontológico o disposto nos subitens 37.5 e 37.6" (fls. 534/535).**

O Regional deferiu a cláusula 37 na forma pleiteada sob a alegação de que a alteração em relação à CCT anterior é a redução da idade das filhas solteiras de 21 para 18, equiparando-as aos filhos solteiros, bem como a exclusão do benefício em relação ao empregados afastados pelo INSS. Registrou que a ampliação do benefício não tem amparo na jurisprudência. Já a cláusula 38 relativa ao Plano Odontológico, o Tribunal a quo deferiu nos termos da CCT anterior, sem qualquer alteração.

O suscitante consigna que seria mais razoável e justo a estipulação das cláusulas nos seguintes termos:

**" PLANO DE SAÚDE MÉDICO/ODONTOLÓGICO: Fica garantido o Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar e o Plano Odontológico, adequado à legislação que rege a matéria, a todos empregados abrangidos pela presente CCT, extensivo aos seus dependentes, sem ônus para os mesmos, inclusive relativos aos reajustes garantidos por lei e ou contratual, para manutenção dos atuais níveis de qualidade e padrão de atendimento.**

- Fica mantida a participação dos sindicatos profissionais na contratação, na fiscalização e na manutenção dos Planos de Saúde Ambulatorial/Hospitalar e Odontológico.

**- Considera-se dependente a esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos e filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, sendo que em caso de ausência de dependentes legais, fica facultada a inclusão de pai e/ou mãe.**

- O empregado aposentado ou afastado pelo INSS, juntamente com seus dependentes, continuarão usufruindo do Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar e Odontológico, enquanto perdurar o vínculo empregatício " (fls.650/651).

Não se sustenta a pretensão do recorrente de que não haja ônus para os empregados em relação aos Planos de Saúde, Médico e Odontológico, não tanto por não ser admissível, em sede de sentença normativa, imputá-los exclusivamente às empresas, mas sobretudo porque tal condição já era contemplada na Convenção Coletiva anterior.

De outro lado, em que pesem as considerações do Regional para alterar a cláusula 37 - Plano de Saúde, a fim de reduzir a idade das filhas solteiras de 21 para 18, bem como a exclusão do benefício em relação ao empregados afastados pelo INSS, o certo é que se trata de cláusula preexistente em que a sua manutenção é um imperativo da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Do exposto, **dou provimento parcial a cláusula 37 para deferir-la nos seguintes termos:**

**"CLÁUSULA 37 - PLANO DE SAÚDE: 37.1 As empresas manterão Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar de seu empregados, extensivo aos dependentes.**

**37.2 Consideram-se dependentes a esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos(as) solteiros(as) até 18 (dezoito) anos e filhas solteiras até 21 anos.**

37.3 Fica mantida a co-participação mensal do empregado no pagamento do Plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento.

**37.4 O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de doze meses, contados da data de seu afastamento.**

37.5 A contratação, implantação e o acompanhamento do Plano de saúde, deverão ter a aprovação da Comissão de saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes esses que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes.

**37.6 A comissão de Saúde, além de definir a contratação e a cobertura do Plano de saúde, decidirá também quanto ao início e término da vigência e identificará o(s) prestador(es) dos serviços que serão contratados e os respectivos valores" .**

#### 2.4 - CLÁUSULA 39 - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi deferida de acordo com a CCT anterior, sem qualquer alteração, com a seguinte redação:

"39.1 As empresas contratarão e/ou manterão, em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas: a) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; b) R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), em caso de invalidez do empregado, causada por doença (total) ou acidente (total ou parcial), independentemente do local do ocorrido, assim declarado pelo INSS. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez; c) R\$ 4.113,50 (quatro mil cento e treze reais e cinquenta centavos), em caso de morte de cônjuge do empregado(a) por qualquer causa; d) R\$ 2.056,75 (dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em caso de morte de cada filho até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro), do empregado por qualquer causa; e) R\$ 2.056,75 (dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em favor do empregado(a) quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o 6º (sexto) mês do dia do seu nascimento. 39.2 - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50Kg de alimentos. 39.3 - Ocorrendo morte do empregado por acidente, no exercício de sua profissão, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor máximo de R\$ 624,56 (seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 39.4 - No ato da contratação do seguro ou na admissão de novos empregados, as empresas solicitarão dos mesmos a indicação dos seus beneficiários. 39.5 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora. 39.6 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes nesta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima. 39.7 - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados em regime de trabalho temporário devidamente comprovados o seu vínculo. 39.8 - As coberturas por morte ou invalidez, previstas nas letras "a" e "b" desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra. 39.9 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizados, sobre qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo. 39.10 - As empresas deverão enviar para as Entidades Profissionais o nome da seguradora com a qual foi efetivado o seguro de vida em grupo" (fls. 514).

O suscitante propõe a modificação da cláusula a fim de promover reajustes que representem um valor de cobertura economicamente representativo. Requer assim a alteração do benefício que deveria vigorar com a seguinte redação:

"39 - SEGURO DE VIDA: As empresas contratarão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, com cobertura também para a invalidez para o trabalho qualquer que seja a sua causa, devendo ser observadas as seguintes coberturas mínimas: a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em caso de morte do empregado(a) independentemente de sua causa e do local onde ocorreu; b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em caso de invalidez do empregado(a), independentemente de sua causa e do local ocorrido; c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de morte do cônjuge empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; d) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte de cada filho do empregado(a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; e) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do empregado(a) quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada. 39.1 - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 60Kg de alimentos por mês, pelo período de 04 (quatro) meses. 39.2 - Ocorrendo morte do empregado por acidente do trabalho, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 39.3 - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa caberá à empresa e/ou empregador uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas. 39.4 - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida por lei. 39.5 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base de Março/2004, sofrerão, anualmente, atualizações, pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. 39.6 - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive aos empregados em regime de trabalho temporário. 39.7 -

Caso a empresa deixe de efetivar o seguro, ou mesmo não venha a celebrá-lo nos exatos moldes previstos nesta cláusula, fica a mesma diretamente responsável pelo adimplemento da obrigação, devendo pagar diretamente ao beneficiário o valor referente ao seguro, acrescido de 10% (dez por cento), a título de multa, devendo, ainda, ser respeitado o prazo previsto pela sub-cláusula 39.4" (fls. 652/654).

Com razão o Regional ao conceder o benefício nos termos propostos, por se tratar de cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. Já a ampliação pretendida pelo recorrente demanda celebração de novo acordo ou convenção coletiva, sobretudo por não ter demonstrado a existência de capacidade financeira das empresas para arcar com a elevação do benefício.

#### Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte - SETRABH e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula: 39ª - SEGURO DE VIDA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 2 - SALÁRIOS, nos seguintes termos: "2.1 Os salários, a partir de 1º de fevereiro de 2005, serão os seguintes: MOTORISTA - R\$ 976,45; COBRADOR - R\$ 488,22; DESPACHANTE - R\$ 976,45; FISCAL - R\$ 528,35. 2.2. DEMAIS EMPREGADOS: Os salários dos demais empregados serão reajustados, a partir de 1º de fevereiro de 2005, em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) sobre os salários praticados em janeiro de 2005, permitida a proporcionalidade para o contratados a partir de fevereiro de 2004. 2.3. Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, excluídos os pertinentes a término de aprendizagem, promoções, transferências, equiparações salariais, implementos de idade e término de contrato a título de experiência. 2.4. As diferenças oriundas da extrapolação da data-base pelo período de negociação e tramitação do dissídio coletivo serão repostas aos obreiros até o pagamento da remuneração pertinente ao trabalho no mês imediatamente posterior ao da publicação da presente sentença normativa"; c) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à cláusula 3ª - JORNADA DE TRABALHO, a fim de acolher a proposta do sindicato patronal para manutenção da jornada atual de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 6 (seis) horas e 40 (quarenta) minutos diários o intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) a 2 (duas) horas, no qual não será computada a jornada de trabalho, e para a manutenção do sistema de dupla pegada, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo; Quanto ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, a) dar-lhe provimento parcial para deferir a cláusula 37 - Planos de Saúde com a redação a seguir: "CLÁUSULA 37 - PLANO DE SAÚDE: 37.1 As empresas manterão Plano de Saúde Ambulatorial/Hospitalar de seu empregados, extensivo aos dependentes. 37.2 Consideram-se dependentes a esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos(as) solteiros(as) até 18 (dezoito) anos e filhas solteiras até 21 anos. 37.3 Fica mantida a co- participação mensal do empregado no pagamento do Plano de saúde, mediante desconto em folha de pagamento. 37.4 O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de doze meses, contados da data de seu afastamento. 37.5 A contratação, implantação e o acompanhamento do Plano de saúde, deverão ter a aprovação da Comissão de saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes esses que serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes. 37.6 A comissão de Saúde, além de definir a contratação e a cobertura do Plano de saúde, decidirá também quanto ao início e término da vigência e identificará o(s) prestador(es) dos serviços que serão contratados e os respectivos valores"; b) negar-lhe provimento quanto às cláusulas: 15 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 32 - SISTEMAS DE SEGURANÇA, 38 - PLANO ODONTOLÓGICO E 39 - SEGURO DE VIDA.

Brasília, 29 de junho de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-436/2002-011-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SETEMBRINO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### DESPACHO

Os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no acórdão embargado. Assim, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, querendo. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no âmbito desta Corte superior mediante decisão da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-1396/2003-004-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MILTON DE VASCONCELLOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
 EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-28808/1999-015-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS COSTA LEANDRINI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-538.026/1999.3TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ  
 EMBARGADO : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E PCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NELSON SÁ GOMES RAMALHO

#### DESPACHO

Mediante a petição Pet nº 147541/2005-3 (fls. 668/669), Célia Nascimento Araújo, que se qualifica como esposa do de cujus, requer a substituição no feito em face do óbito do reclamante.

Todavia, o art. 830 da CLT não foi observado, uma vez que os documentos foram juntados em cópias sem a devida autenticação.

Assim, indefiro a habilitação.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO : E-AIRR-62/2001-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : RUBENS ARCA  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-69/2004-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : ORÁCIO DA CONCEIÇÃO COSTA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO NUNES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.





PROCESSO : E-AIRR-78/2003-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ADEMAR POERNER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-84/2002-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GUERRA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : E-AIRR-125/2004-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA QUEIROZ REIS GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a validade da declaração de autenticidade de peças feita pelo Advogado e determinar o retorno do processo à Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO REGULAR. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS EXPEDIDAS POR ADVOGADO DIVERSO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. VALIDADE. O fato da declaração de autenticidade das peças do instrumento de agravo não ter sido feita, pelo próprio advogado subscritor do apelo, não invalida a comprovação de autenticidade, pois o § 1º, do artigo 544, do CPC, exige apenas que seja declarada por Advogado legalmente constituído no processo. Até porque, o advogado habilitado e constituído nos autos, independentemente de ser ou não o subscritor do recurso interposto, que declara a autenticidade de peças irá se responsabilizar pessoalmente por ela nos termos da lei penal. Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-174/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : MARIA FERREIRA DE SENA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST**

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-377/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : IONALDO BARBOSA DO MONTE  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST**

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-399/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ORLANDO MESSIAS SOUZA MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST**

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-421/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : RUBENS FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ESCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-437/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST**

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-455/2002-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JORGE TITOCHI MOITI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO.** A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço. Há também entendimento com relação a ser vedada a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a remuneração, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, impedindo a superposição de vantagens pecuniárias, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Reformo o meu entendimento anterior, para curvar-me à jurisprudência da SBDI-1 da Corte. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-632/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO DA TURMA.** Não há como examinar a prefacial suscitada. O reclamado limita-se a arguir a nulidade da decisão proferida pela C. Turma, sem, no entanto, relacionar os motivos pelos quais assim entende. Há necessidade de a parte expor as matérias e os argumentos relevantes que deixaram de ser enfrentados, de forma a possibilitar o exame da suposta nulidade. Não o fazendo ao arguir, genericamente, a nulidade da decisão, impossibilita a apreciação da questão. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Conforme bem decidiu a C. Turma, cabia à reclamada a prova do fato desconstitutivo do direito do autor às horas extras, relativamente ao exercício de função de confiança. Inteligência do artigo 818 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MARIA CECÍLIA GAETA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ALUMNI  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-723/1990-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
 PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA DE MOURA REIS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. SÚMULA 422 DO TST.** Não merece conhecimento o recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-729/2003-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : RENATO HENKES  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO.** Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo.  
**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-782/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IRINEU MANSANO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-822/2004-007-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO CASTELO COSTA  
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - empregado de telefonia - Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI1 do TST". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.** A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, no caso, de recurso de agravo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI1 DO TST.** Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, correta a decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-846/2004-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
 EMBARGADO(A) : MARCIONÁRIO ANDRADE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-864/2002-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.** Não se verifica a existência de omissão no julgado. O Acórdão expressamente combateu a alegação do Embargante pela qual o Regional deixara de apreciar as normas do Banco do Brasil do Plano de Incentivo à Aposentadoria. Os aspectos suscitados, e que reputa omissos, na verdade denotam o inconformismo do Embargante com a Decisão que lhe foi desfavorável, ou seja, insiste na alegação pela qual deve ser declarada a nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, já que este não apreciou as normas relativas ao Plano de Incentivo do Banco, argumentação expressamente combatida no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-RR-869/2003-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
 EMBARGADO(A) : ILÉIA DE ANDRADE SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA**

1. Não se configura a apontada omissão na análise de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em relação à suposta configuração de ato jurídico perfeito, porquanto a SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ao denegar seguimento aos embargos em recurso de revista, examina especificamente a alegação da parte.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-907/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 ADVOGADO : DR. EMERSON FACCI NI RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Turma não apreciou a questão da prescrição sob o enfoque da data da decisão havida no âmbito da Justiça Federal para determinar a recomposição do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, e o reclamante, ao opor Embargos de Declaração, não postulou pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST a inviabilizar a aferição de afronta, sob este prisma, ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-935/2003-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ LAGES E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-979/2002-028-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPETRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-986/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : DAVID MARASSI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.003/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : EDNEY SOARES DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.048/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, não restando configurada a violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.052/2003-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : LUZIA NATALICE CÔRTEZ ROCHA MUNDIM  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. DANIELA ELENA CARBONERI  
 ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**





Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.073/2002-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BATISTA LEITE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENHO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO**

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais n os 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.088/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FRANGO ROTISSERIE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.091/1994-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO SCHROEDER VALENTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE SEMIRUCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida por meio da declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, observou estritamente as normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**2. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC** - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-1.116/2001-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER CHRISTANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEOCÁSSIA MEDEIROS DE SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A lide envolve pedido referente a diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, verba de natureza trabalhista, inerente à própria relação de emprego, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador, pelo que a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ATO JURÍDICO PERFEITO. A questão que envolve a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da complementação da multa de 40% do FGTS já se encontra pacificada na Corte, no sentido de que é do empregador, pelo que o apelo encontra óbice na Súmula nº 333/TST, pela aplicação do item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.125/2002-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.128/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.137/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.143/2002-741-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VILMAR SCHOPPAN  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.215/2003-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : GLADIMIR FRANÇOSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARGUMENTO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando o Acórdão esclarece as questões postas nos Embargos Declaratórios. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, "A", DA CF/88 E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 362/TST. MATÉRIA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. PERTINÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA. Se o Regional, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, afastou a prescrição decretada na Vara do Trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento, a Reclamada, na hipótese, tinha legítimo interesse em interpor recurso de revista, ou mesmo recurso adesivo para requerer a reforma do acórdão do Regional, mediante argüição da preliminar de prescrição bial. Não o fazendo, e suscitando a questão em contra-razões, deixou que se consumasse a preclusão, não podendo a matéria ser apreciada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.238/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : NÍVIA HELENA DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.282/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : GABRIEL MORENO QUINTERO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Não foram atendidos os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

**DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, não tendo se manifestado, portanto, quanto às diferenças do acréscimo do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, razão por que incide a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-1.311/2002-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO RONCOLATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.312/2004-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CÉSAR SOUTO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE R E VISTA ILEGÍVEL**

Não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças descritas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, é indispensável à formação do Instrumento o traslado regular do Recurso de Revista, com registro da data do protocolo legível, possibilitando a aferição da sua tempestividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.316/2000-079-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-1.322/2003-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - CARIMBO ACOMPANHADO DE RUBRICA NÃO IDENTIFICADA**

Como já decidido por esta C. SBDI-1, não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, a declaração de autenticidade realizada por meio da aposição de carimbo acompanhado por rubrica não identificada.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.338/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO.** As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.346/2003-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JESUS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : TELEFONIA DE REDE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. CABI S TA. MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE CONTATO COM REDE ELÉTRICA ENERGIZADA.** Não há que se falar em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da c. SBDI-1 quando o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante era de cabista e que fazia a manutenção das redes de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pela c. Turma e pelo Eg. TRT. R e curso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.365/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : DEJAIR GRANETTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.** Constatada a omissão no Acórdão embargado, com relação aos pressupostos extrínsecos dos Embargos, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo.

**Embargos Declaratórios acolhidos.**

**RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRORROGAÇÃO.** O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não criou um novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os sábados, domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco, suspendem a contagem respectiva. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.373/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PLÍNIO BARBOSA ISOLAN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.377/2002-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALCIDES BRIZOLLA CABEDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O entendimento proferido pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que o reclamante não preencheu os requisitos à obtenção da complementação de aposentadoria, instituída pela empresa, não pode ser alterado, considerando a natureza probatória da controvérsia. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.401/2002-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : AMIR CRÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI 1.060/50, ART. 11, §1º. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO.** Os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.441/1999-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.469/1999-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : MARISA MIZ LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ISOLINA MIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.469/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA  
**EMBARGADO(A)** : JADIR PARREIRAS DA FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-A-AIRR-1.471/1999-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDSON SOARES DO RÊGO  
 ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA DO VÍCIO - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS**

1. Embora conste dos autos procuração em nome da Embargante - TELEMAR NORTE LESTE S.A., o substabelecimento outorgado aos subscritores dos Embargos não deriva daquela procuração, porquanto refere-se aos poderes conferidos por TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa estranha à lide.

2. Ao contrário do alegado, o fato de as empresas constituírem grupo econômico não implica que o ato praticado por uma delas - in casu -, a outorga de mandato judicial - tenha efeitos estendidos à outra, ainda que coincidentes os respectivos representantes legais (o que, aliás, não se pode inferir dos autos). Trata-se, com efeito, de pessoas jurídicas diversas, com distintos registros de CNPJ e capacidade jurídica própria.

3. Ademais, não há nos autos procuração outorgada por TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A., não havendo como conferir validade ao substabelecimento que, em tese, habilitaria os subscritores dos Embargos.

4. Persistindo a irregularidade de representação verificada pela C. Turma ao não conhecer do Agravo de Instrumento e dos Agravos interpostos, os Embargos, igualmente, não merecem conhecimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.491/2000-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO(A) : CECI OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.533/2000-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-I já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.544/2002-014-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-I - ATO JURÍDICO PERFEITO**

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embora a Embargante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.572/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO**

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-I.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.666/2001-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH ROSSINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422**

Se a parte não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o recurso mostra-se desfundamentado. Aplica-se à hipótese o teor da Súmula nº 422: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Agravo a que se nega conhecimento

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.699/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS  
 EMBARGADO(A) : EPONINA FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422/TST**

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.718/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : EMERILDO BATISTA  
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.**

1. O mero inconformismo com a tese adotada no acórdão embargado, sem a necessária demonstração de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT -- omissão, obscuridade ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso --, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.747/2003-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
 ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS  
 EMBARGADO(A) : ALFREU DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA**. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se enquadra em qualquer dos itens expostos na Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.751/2003-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - CÓPIA AUTENTICADA - CARIMBO ACOMPANHADO DE RUBRICA NÃO IDENTIFICADA**

Como já reiteradamente decidido por esta C. SBDI-I, não supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, a declaração de autenticidade realizada por meio da aposição de carimbo acompanhado por rubrica não identificada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.756/2004-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 EMBARGADO(A) : ÉLCIO MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE.** Na forma do que dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, a procuração do Agravante é peça indispensável à formação do Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do apelo. Em face disso, não se há falar que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, pela ausência de peça obrigatória, implicou em negativa de acesso da Agravante ao STF, em violação do devido processo legal e do livre acesso ao Judiciário, à medida que teve ela oportunidade de recorrer, e com isso chegar à mais alta Corte, no entanto, não observou a legislação pertinente, que impõe a satisfação de pressupostos extrínsecos para a admissibilidade do apelo, notadamente a juntada de procuração, já que a lei processual civil é expressa ao aferir que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo." (CPC, art. 37, primeira parte). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.764/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : PAULO MARCOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS**. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória

nº 18. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.807/2002-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : IVO GUAGNELI  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não há que se falar em violação do artigo 7º, XI, tendo em vista que não foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional que a parcela paga estivesse relacionada à participação nos lucros da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.958/2000-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Recurso de Embargos de que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-AIRR-2.036/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS NASCIBENI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.**

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.174/1996-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO FIRMO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.186/1999-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGADO(A) : WALMIR AUGUSTO FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, de que não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese. Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.280/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE MELLO IGNÁCIO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.433/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : JOSÉ NUNES SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO.** A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Ausência de violação direta do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.812/1995-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GALDINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.152/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelío Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO**

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-3.251/2001-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SALA

ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:NULIDADE - OCORRÊNCIA - FALTA DE EXAME DE QUESTÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - PREQUESTIONAMENTO**

1. Embora a nulidade somente se declare em hipóteses excepcionais, como expresso no art. 794 da CLT, o caso dos autos é tipicamente de nulidade do acórdão regional.

2. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deixou de examinar fato essencial ao deslinde da controvérsia, referente à existência de autorização para efetivação de descontos salariais a título de contribuição para entidade de previdência privada.

3. Se o órgão julgador mantém-se silente, muito embora tenha sido instigado por meio de Embargos de Declaração, e verificado o manifesto prejuízo à parte, a nulidade deve ser declarada, para que seja prequestionada a matéria fática, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-7.011/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LUIS CARLOS PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-7.686/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCIO LUIZ GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM.** Depreende-se, do que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II/TST). Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.094/2003-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

EMBARGADO(A) : AILTON DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC, não pode ser exigido como pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as custas estão reguladas pelo artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-8.612/2000-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O artigo 461, § 2º, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira, hipótese em que as promoções ocorrerão por merecimento e antiguidade. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto ante a ausência de alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conhecidos.

**HORAS DE DESLOCAMENTO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Não há como alterar a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional e confirmada pela C. Turma no sentido de que devem ser pagas como extraordinárias as horas de deslocamento, decorrentes da viagem de serviço, pois evidenciado pelo Eg. TRT o trabalho em sobrejornada. Os dispositivos legais que serviram de suporte as razões do recurso de revista e reiterados nos embargos mostram-se ineficazes à demonstração do desacerto da tese, quais sejam artigos 7º, XIII, da Carta Magna e 58 e 59 da CLT, tendo em vista as conclusões de existência de trabalho além da jornada máxima e, também, por não versarem especificamente sobre horas extras decorrentes de deslocamentos em viagens. Embargos não conhecidos.





**FÉRIAS REFERENTES AO PERÍODO 93/94 E 96/97. DOBRA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Não se verifica a infringência ao artigo 137 da CLT, na medida que o referido texto legal confere uma faculdade ao empregado de pleitear a fixação judicial da fruição de férias, não impedindo que, posteriormente, observado o prazo prescricional, apresente ação requerendo a dobra salarial. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-12.523/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO PASCISCENAI  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo a Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito, afastada a deficiência de traslado.

**EMENTA:** CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO.

Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional.

**Recurso de Embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-16.109/2000-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVALIDADE. A Constituição Federal estabeleceu direitos e garantias mínimos para os trabalhadores no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal, dentre os quais o adicional de 50% (cinquenta por cento) para remuneração das horas extraordinárias. O legislador constituinte estabeleceu numerus clausus os casos em que esses direitos poderiam ser flexibilizados, estabelecendo parâmetros para tanto, conforme se infere dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º. A interpretação do inciso XXVI, do artigo 7º da Carta Magna, ao atribuir validade às convenções e acordos coletivos, deve ser compatibilizada com a exegese dos aludidos dispositivos, que admitem a flexibilização de apenas alguns direitos trabalhistas estabelecidos no texto constitucional. Não se pode extrair do comando do aludido inciso XXVI do artigo 7º que todo e qualquer direito trabalhista previsto na Carta Magna possa ser restringido mediante negociação coletiva, mesmo porque se assim pretendesse o legislador constituinte teria adotado regra genérica de flexibilização e não pontuado, especificamente, quais direitos trabalhistas e em que medida poderia sofrer restrição por meio de convenções e acordos coletivos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-18.786/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADOLFO LUIZ COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DESPEDITA IMOTIVADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não tendo o reclamante feito prova inequívoca de prejuízo a sua imagem, honra e boa fama, não há falar que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes da desconstituição da despedida por justa causa resultou em afronta aos arts. 5º, inc. X, da Constituição da República e 186 do Código Civil.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-18.944/2000-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ROGÉRIO CÉSAR SCHULLER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interpostos intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Com efeito, o v. acórdão embargado foi publicado em 04.11.2005, tendo o prazo recursal terminado em 14.11.2005. No entanto, o recurso somente foi apresentado em 21.11.2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-19.875/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNILEVER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : IRENE BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CAMPANHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-20.233/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO ALBERTO ENGELHARD NORAT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-30.728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO GRILO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que, afastada a deserção do recurso de revista, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** DEPOSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ARBITRADO. DESERÇÃO AFASTADA. A fixação expressa do novo valor da condenação é indispensável quando o Eg. Tribunal Regional reforma parcialmente a sentença condenatória, por segurança jurídica. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-33.623/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EXPEDITO REIS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-33.649/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DA ROCHA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL. QUALIFICAÇÃO DE OUTORGANTE E OBJETO DA OUTORGA. NECESSIDADE

1. A SBDI1 do TST, por intermédio de inúmeros julgados, decerto em louvor ao princípio da razoabilidade, vem reiteradamente afastando, no processo do trabalho, o rigor da norma inserta no artigo 654, § 1º, do Código Civil, que exige, para a validade do mandato, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante e o objeto da outorga.

2. Tal assertiva ainda mais se robustece em hipóteses em que a suposta irregularidade de representação processual recai sobre substabelecimento trazido aos autos juntamente com petição em que há plena identificação do processo a que se refere, do outorgante do mandato originário regularmente constituído, bem como do objeto da outorga.

3. Embargos conhecidos, por violação aos artigos 896 e 654, § 1º, do Código Civil, e provido para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-RR-37.763/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSIAS SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando fixados critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, o que não é o caso dos autos, segundo consignado pelo Eg. TRT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-40.803/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON FERNANDES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-45.015/2002-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAX KREMPSEK  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEDITO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os benefícios e incentivos oferecidos pelo Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC não se aplicam às rescisões contratuais já ocorridas sobre as futuras dispensas, após o prazo de 180 dias previsto no Edital de Privatização, na medida em que a intenção da Reclamada, ao fixar as regras para o PIRC, não foi perpetuar a idéia de que todos aqueles que fossem despedidos após esse prazo tinham direito à indenização com redutor de 30%, mas proceder à reestruturação no seu quadro de funcionários prevista naquele edital, dentro do prazo fixado neste, pelo que se conclui que exaurido este prazo, não se há mais falar em direito à indenização prevista no PIRC, até porque este tinha a função de respeitar as condições estabelecidas no Edital de Privatização, no atinente à reestruturação da empresa, notadamente quanto à redução do quadro de funcionários, que obviamente, após a privatização, se procederia, e não de criar normas internas benéficas, com força de regulamento de empresa, suscetível, inclusive, de gerar direito adquirido. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-47.645/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : JEDIEL VALENTIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITTO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48.634/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : TACUI BANLIAN ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO.** No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-50.111/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ÂNGELO FORTE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-52.334/2004-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MAURA NANCY BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BARBARA BIANCA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-ED-AIRR-54.904/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO(A) : HONORATO ROGÉRIO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 422 DO TST.** Não se conhece do recurso quando suas razões não combatem os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-56.512/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRITO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece r e forma. Recurso de embargos não conhecido.

**ATESTADO DO INSS. ESTABILIDADE ACIDE N TÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA.** Não há na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional qualquer informação acerca da existência de cláusula de instrumento normativo prevendo a necessidade de atestado do INSS, como forma de comprovar a moléstia profissional, o que atrai a incidência do óbice a que alude a Súmula nº 297 do TST, merecendo, por isso ser mantida a decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-56.645/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ MAGNO FRÓES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE - EXTENSÃO DE VANTAGENS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.**

Violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, inciso XI, da Constituição da República não caracterizada, porquanto a parcela de cunho indenizatório foi concedida por força de convenção coletiva que deve ser respeitada.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-57.558/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO  
 EMBARGADO(A) : ADEMIR PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 896 da CLT, 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992, e excluir da condenação a multa por embargos declaratórios protelatórios.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. ITEM 26 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. LIMITE À DATA-BASE.** Uma vez adotado o entendimento consubstanciado no item 26 da OJ da SBDI-1 da Corte, pelo qual as diferenças salariais do Plano Bresser devem ser limitadas aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a consequência lógica seria o provimento parcial do Recurso de Revista para, em observância ao mencionado Verbetes, limitar o período condenatório ao mês de agosto de 1992, já que este emerge da própria cláusula normativa, e o Regional, não obstante tenha feito alusão a serem devidas as diferenças de janeiro de 1992 até 31.08.92, entendeu que ele não poderia ser desconsiderado para o cálculo dos reajustes posteriores, levando a entender que a parcela controversa, na prática, haveria de ser mantida além da data-base. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-69.096/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 EMBARGADO(A) : ACHILLES DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VICÍO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.** O não-conhecimento do recurso, pela ausência de recolhimento ou complementação de depósito recursal não afronta ao princípio constitucional de livre acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), porque a regra pela qual é obrigatório o recolhimento ou complementação do depósito recursal, na hipótese de interposição do recurso, é imperativa, e decorre de norma processual infraconstitucional que, uma vez não observada, implica não conhecimento do apelo pela ausência de preenchimento dos pressupostos extrínsecos, o que inviabiliza a análise das razões contidas no recurso. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-75.009/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. ADVOGADO-EMPREGADO. CONTRATADO ANTES DA LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO OJ Nº 294/SBDI-1** - Não há como se analisar os fundamentos levantados pelo Reclamante em suas razões de Embargos, haja vista a ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da CLT. Aplicável o obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ALVINO SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. FORMAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho, sendo que a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Aplicação da OJ nº 177 desta SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-82.524/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : PAULO LEBEIS BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO** - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada e, na verdade, a Reclamada pretende modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-93.129/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MIGUEL ÂNGELO SANTOS JACOB  
 ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA  
 EMBARGADO(A) : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.** Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-135.055/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 EMBARGADO(A) : HAROLDO SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento adotado pela Turma, pelo qual é devido o adicional de periculosidade, notadamente na situação concreta em que, segundo a prova, o Reclamante trabalhou em condições de periculosidade, representada pela exposição aos riscos provenientes da energia elétrica, está em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada por meio da Orientação nº 324 da SBDII. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-368.313/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ALCEDIR DE CARLI  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO





**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-379.328/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALVIDES FRANCESCHINI BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer também dos embargos quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto - conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial", "pagamento em dobro dos domingos e feriados - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial" e "pagamento em dobro dos domingos e feriados - regime 12 x 36". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil", por violação do referido artigo, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tópico "litigância de má-fé", por violação do art. 17, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e da indenização de 20% (vinte por cento) previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não enseja a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC agravado interposto pela reclamante contra r. decisão monocrática do Relator que proveu o recurso de revista, pretendendo submeter ao Colegiado matérias que não estão pacificadas no âmbito desta c. SBDI-1 e, também, que envolvem a interpretação de preceitos constitucionais, especialmente o dispositivo que trata do repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos, inserido no inciso XV, do artigo 7º da Carta Magna. O agravado interposto não poderia ser considerado infundado, mesmo porque tratava-se de medida indispensável para viabilizar a pretensão da reclamante de recorrer para as instâncias superiores, como falta o ordenamento jurídico.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Verificado que a reclamante não formulou pretensão destituída de fundamento (artigos 14, III, e 17, VI, do CPC) ou que tenha oposto resistência injustificada ao andamento do processo (artigo 17, IV, do CPC), não se justifica a aplicação da multa por litigância de má-fé e da indenização por eventuais prejuízos do reclamado, previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil. Tanto é verdade, que parte da argumentação expendida nas razões de embargos de declaração, quanto à necessidade de fixação do valor da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, para viabilizar a interposição de recurso, restou acolhida pela c. SBDI-1. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-410.184/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DERLY CORDEIRO DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece dos Embargos de Declaração quando constatada sua intempestividade.

**PROCESSO** : E-RR-418.484/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS IN ITINERE . ADICIONAL.** "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo." (item V da Súmula 90 desta Corte - antiga Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). Violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República que não se configura, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-422.889/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ÉLVIO CEZIMBRA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA.** Não se há falar em ofensa dos artigos 836 da CLT e 471 do CPC, já que a Turma no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração não alterou o decidido, pois manteve o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, contudo, com fundamento em modelo jurisprudencial diverso, limitando-se, assim, a corrigir erro sanável por meio de Declaratórios, nos moldes dos artigos 535 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-465.375/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALAIR DAS GRAÇAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PEQUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-477.390/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVO LÚCIO CAMILLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-488.502/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : PEDRO ALVES DO SACRAMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:1 - EMBARGOS DOS RECLAMANTES ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - TEMPO EFETIVO - RISCO - INTEGRALIDADE**

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que o adicional de risco portuário, em razão da legislação específica aplicada, é devido proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco efetivo. É este o teor da Orientação Jurisprudencial nº 316: "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária". Embargos não conhecidos.

**2 - EMBARGOS DA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST**

A C. Turma julgou conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 360: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-509.721/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por intempestividade.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES.** O prazo recursal para interposição dos Embargos, iniciado com a publicação do julgamento do Recurso de Revista, não se interrompeu, por inexistência dos Embargos de Declaração. Portanto, os Embargos protocolizados oito meses após a publicação são manifestamente intempestivos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-527.400/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DANTAS DE SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. REEMBOLSO. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** A exclusão da multa, por óbvio, implica o ressarcimento da parte que recolheu os referidos valores que, após, foram considerados indevidos; no entanto, e conforme entendimento da SBDI-1 da Corte, como o pagamento foi realizado via DARF, o Reclamante terá que pleitear o estorno ao próprio Estado, pela via da repetição de indébito. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-541.334/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIS CÉSAR CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE E BASE DE CÁLCULO.** Estando correta a aplicação dos entendimentos das Súmulas 297 e 337 do TST no julgamento do Recurso de Revista, a decisão respectiva não contraria o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-561.787/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARY TEIXEIRA JAQUES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada e na verdade, a Reclamante pretende modificar o julgado.

**Embargos Declaratórios rejeitados .**

**PROCESSO** : E-RR-568.185/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO LUPÉRCIO WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-578.201/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AMÉRICO ALVES GUIMARÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-578.650/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ZONARO  
 ADVOGADO : DR. ADAUTO FARIA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-597.149/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : RENALDO MARQUES MACHADO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS DA NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A extinção do contrato de trabalho de empregado de sociedade de economia mista e os efeitos decorrentes da nulidade do segundo contrato, em face da concessão da aposentadoria espontânea, continua sendo interpretada por esta Corte à luz do Enunciado nº 363 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII. Precedente: E-RR-518.016/1998, - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3/9/2004. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-598.539/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUREO ZAMPONIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

O acórdão embargado decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-598.543/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO PAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-599.400/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
 ADVOGADO : DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INEXIGIBILIDADE - PR E CEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST - SÚMULA Nº 666 DO STF**

O acórdão embargado decidiu conforme à pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.". Este também é o entendimento do Excelso STF, por meio da Súmula nº 666.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-600.998/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FLORINALDO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua laborando na Empresa após a concessão do aludido benefício previdenciário (OJ nº 177/SBDII).

2. A continuidade na prestação de serviços importa, em tese, em novo contrato de trabalho, que, no caso de ente público, é nulo de pleno direito quando não precedido de necessária aprovação do empregado em concurso público, a teor do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-617.716/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ILZO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT**

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-632.766/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA INÊS RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT é necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-639.861/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : RILDO FERNANDO MOURA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

**INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - CUMULATIVIDADE COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS**

1. A não-concessão do intervalo intrajornada é fato gerador, per se, do direito à remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Assim, independentemente da ocorrência de labor em sobrejornada, será devida a indenização quando ao trabalhador não for assegurado o direito ao descanso.

2. Se além de inobservar o intervalo intrajornada, o empregador impuser ao empregado a permanência à disposição por período superior ao máximo legal, nova obrigação daí resultará: a de pagamento de horas extras, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

3. Vê-se, pois, tratar-se de obrigações distintas, com previsões legais e fatos geradores diversos. Logo, se o empregador, por não observar o intervalo intrajornada, impuser ao empregado a permanência à disposição por período superior ao máximo legal, deve satisfazer ambas as obrigações daí advindas, não havendo falar em configuração de bis in idem.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-650.476/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ROZANSKI WALCZINSKI  
 ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE TRANFERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.491/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : DARCY PESTANA SILVARES  
 ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: HORAS IN ITINERE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Duas foram as premissas fáticas lançadas na v. d. e decisão recorrida. A de que, em duas frentes de trabalho, existia transporte público regular e que o depoimento testemunhal comprovou que, o deslocamento para o local mais perto levava cerca de dez minutos e, para o mais distante, cerca de uma hora e meia, o que ensejou a condenação em uma hora por dia. O próprio Eg. Tribunal Regional registrou que foi considerado a Súmula nº 90 do TST. Desse modo, constata-se que, se por um lado, a condenação foi menor ao que efetivamente comprovado, por outro, foi observada a Súmula nº 90, que em seu inciso IV, pois o benefício foi limitado aos trechos efetivamente não servidos por transporte público. Co nclusão diversa implicaria reexame de fatos e provas. Súmula 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669.489/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ANTONIETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Inexistência de Acordo de Compensação de Horário - Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Alegação de afronta ao art. 128 do CPC", por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto a este item; III - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tópico "Interrupção do prazo prescricional - Incidência da Súmula nº 297/TST".



**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL. RETIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO PELA TURMA DO TST** 1. O recurso, como ato processual, não se compadece de retificação, de aprimoramento e tampouco de interpretação do órgão jurisdicional para adaptar aquilo que deveria ser, mas não é. Tal conclusão ainda mais se robustece se se trata de recurso de natureza extraordinária e, portanto, eminentemente técnico, como o recurso de revista.

2. A teor do que dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT, o conhecimento de recurso de revista por violação a dispositivo legal ou constitucional exige demonstração inequívoca nesse sentido. Nessas circunstâncias, não se afigura lícito tomar uma afronta não apontada a determinado dispositivo legal, pela circunstância de ter sido alegada ou de supostamente ter havido erro na indicação, ao aludir-se a preceito diverso. De plena incidência a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI1.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-669.606/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOILSON DIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 322/TST e do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/92, de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO.** O pagamento das perdas salariais deve ser realizado observando-se o período previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1992, nos moldes do item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-676.205/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-ED-RR-677.664/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA  
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3 **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA E S PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO.** Esta Corte Superior tem posici o namento firme no sentido de que a ap o sentadoria espontânea extingue o co ntrato de trabalho (Orientação Jurispr u dencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conheci dos.

PROCESSO : E-RR-693.119/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RAUCIELE MARIANO  
ADVOGADA : DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA R E PÚBLICA**

Em recurso de natureza extraordinária, em execução, torna-se imprescindível a demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. A indicação de ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na espécie, não possibilita o conhecimento, pois a discussão dos autos refere-se à correção monetária, época própria, regulada por legislação infraconstitucional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-699.550/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SOLANGE APARECIDA LUIZÃO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TÉCNICO DE LABOR A TÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS E X TRAORDINÁRIAS.** A decisão prolatada pela C. Turma encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que consagra tese, segundo a qual a Lei nº 3999/61 não estipula a jornada red u zida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 h o ras. Não há que se falar em horas e x tras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo/horário da categoria. Incidência da Súmula nº 370 do TST.

**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 3.999/61. ART. 4º DA LEI Nº 3.999/61.** A regra contida no artigo 5º da citada lei, quando fixa o salário-mínimo dos aux i liares, não se distancia da regra geral do artigo 4º de só aplicar o coeficiente salarial às pessoas de direito pr i vado, físicas ou jurídicas. Mesmo por que há proibição legal para reajuste automático de salários quando se trata de ente público, afinal restrito a lei que alterar o padrão salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-701.711/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES  
EMBARGADO(A) : ANTONIA ROSA DE MEIRA  
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO COM BASE EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A competência da União para legislar sobre direito do trabalho não impede a concessão, pelos Estados e Municípios, de outras leis mais benéficas, notadamente ante a premissa pela qual as vantagens concedidas pelo Município a seus servidores celetistas, por intermédio de Lei Orgânica, têm natureza jurídica contratual, à semelhança do que ocorre com o regulamento de empresa. Logo, não cabe falar em invasão da esfera de competência da União para legislar sobre direito do trabalho e, por consequência, em afronta direta e literal ao artigo 22, inciso I, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-706.756/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : GILMAR APARECIDO M. DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-711.517/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : VICENTE PASCOAL VILELA  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS E X TRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPR U DENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-711.686/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : CELSO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "nulidade do acórdão dos embargos de declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "ajuda de custo especial"; II - conhecer dos Embargos, no que tange à devolução dos descontos salariais, por violação ao artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de "seguro de vida", "seguro coletivo de acidentes pessoais" e "plano de previdência privada".

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não configurada.

**AJUDA DE CUSTO ESPECIAL.** Não há como se examinar a matéria sob o argumento de que a ajuda de custo especial não integra o salário, nos moldes do artigo 457 da CLT, por se tratar de tema não debatido pelo Regional, tampouco pela Turma, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO NO EMPREGO. COAÇÃO PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.** A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A referida Súmula não menciona presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade (OJ nº 160 SBDI-1). Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-ED-RR-712.359/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : JOVINO GOMES MINEIRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-714.146/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROSALVINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Segundo o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-725.291/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ACILON LOPES  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-725.305/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO PARREIRAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO OTAVIO DE P. MARINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS.** Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-729.767/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS CORREA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a prescrição quinquenal do direito, esclarecendo que o pagamento deve se dar somente com relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se aprecie o Recurso de Revista quanto ao outro tema suscitado, notadamente quanto aos pressupostos intrínsecos.

**EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO.** A Constituição Federal dispõe que a prescrição trabalhista, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, tem prazo de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato. É incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do Reclamante, à época da propositura da ação, estava em plena vigência, pelo que não se há de falar em limite de dois anos para postular o reenquadramento, já que, na forma do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, "a", da CF/88, esse limite refere-se à hipótese em que o ajuizamento da ação se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. No caso sob enfoque, a prescrição aplicável é a quinquenal, pelo que, tendo ocorrido a lesão em 1990, e ajuizada a reclamação trabalhista em 1994, não se há de falar em prescrição total do direito. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-737.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**EMBARGADO(A)** : TESSAROLO AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Sindicato Reclamante pretende modificar o julgado.

**Embargos Declaratórios rejeitados .**

**PROCESSO** : E-ED-RR-737.534/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT -** A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 342 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-738.091/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.** Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-738.283/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JUVÊNIO DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-738.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO MARCOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-741.470/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine o mérito dos pedidos constantes nos itens 1 usque 4 da petição inicial, como entender de direito, afastada a preliminar de ilegitimidade do sindicato.

**EMENTA:EMBARGOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS - LEGITIMIDADE PROCESSUAL - ART. 8º O, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DE MOCRÁTICO**

1. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista do Sindicato, por considerá-lo ilegítimo na hipótese. Utilizou, para esse fim, a Súmula nº 310, post e riormente cancelada pela Res. nº 119/2003, DJ 01/10/2003.

2. No caso dos autos, constata-se que o Sindicato está pleiteando 1) diferenças salariais por atraso no pagamento; 2) multa normativa por atraso no pagamento dos salários; 3) multa por descumprimento de cláusula coletiva; 4) condenação em obrigação de fazer, relativa a pagamento dos salários em conta corrente sem atraso. Todos os pedidos enquadrados dentro da categoria de direitos individuais homogêneos, cujo conteúdo é definido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 81, III) como aqueles decorrentes de origem comum.

3. Os direitos individuais homogêneos caracterizam-se e esta é a razão do termo "origem comum" adotada pelo art. 81, III, do CDC - pela sua homogeneidade e potencialidade de tutela por ações coletivas, como a que ocorre pela substituição processual realizada pelo Sindicato. O que importa, para se averiguar a aplicação do teor do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, é que sejam direitos que derivem "do mesmo fundamento de fato e de direito" (art. 46, II, do CPC) e tenham relação de afinidade "por um ponto comum de fato ou de direito" (art. 46, IV, do CPC).

4. Ademais, para a configuração do direito homogêneo, há de se verificar as causas relacionadas com o nascimento dos direitos subjetivos; examinar se derivam de um mesmo complexo normativo sobre uma situação fática que seja idêntica ou semelhante. Para tanto, é imprescindível que haja a congruência de três elementos essenciais: 1) identidade referente à obrigação; 2) identidade relativa à natureza da prestação devida; 3) identidade do sujeito passivo (ou sujeitos passivos) em relação aos dos autores.

5. Assumidas essas premissas, o ente normativo adotado pela C. Turma funda-se em precedente já superado nesta Corte, porquanto foi cancelada a Súmula nº 310, ao fundamento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República e a autorização do sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos.

6. Esse entendimento decorre de interpretação coerente da Constituição, com o ferido-lhe seu cunho deontológico. É de ressaltar que a Carta Magna não deve ser interpretada com base na lei, e, sim, a lei deve pautar-se na Constituição da República. É questão de lógica hierárquica que se aplica na interpretação jurídica, que deve, cada vez mais, ter como base que a Constituição da República estabelece deveres a serem cumpridos, especialmente se a questão envolve a ampliação do acesso à Justiça. Ao mesmo tempo, em uma análise mais detida, a questão coaduna-se com o princípio democrático, por que esta Corte deve continuar a mente zelar.

7. Ressalte-se que um dos valores basilares do Direito do Trabalho no Brasil, sobretudo com o processo de democratização trazido pela Constituição da República e pública de 1988, é a ampliação da atuação dos sindicatos, conferindo-lhes, por meio do art. 8º, III, "a" a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

8. A ação coletiva apresenta importâncias para a efetivação dos direitos: 1) por expressar o interesse da categoria, a pretensão ganha força enquanto qualificada pela coletividade; 2) por ser exercido por um sindicato, a pretensão atinge um número acentuado de beneficiários, o que demonstra a efetivação do acesso à Justiça; 3) por beneficiar a categoria, seu sindicato ganha em legitimidade, na medida em que busca exercer a função e o dever que lhe foram constitucionalmente previstos.

9. Garantir o acesso à Justiça por meio dos sindicatos, interpretando a Constituição como norma, e, não, como simples valor axiológico, é, sim, conferir o teor democrático que o Direito do Trabalho deve continuamente preservar. O art. 8º, III, da Constituição da República, por isso, é basilare; é norma de efetivação do princípio democrático.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-ED-RR-742.145/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AVANI FERREIRA BUENO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expende fundamentação expressa sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.**

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, do TST.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SDI-1/TST extrapola os limites da via processual eleita." (Recl-Agr-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que não se conhece.





SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAG-13/2005-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : YANCARLO IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : VANDER GLEISON DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Deixando, contudo, de recolher as custas impostas na decisão recorrida e não se inserindo a Recorrente nas exceções previstas em lei, há que ser declarado deserto o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-69/2005-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : LÍBERO FORNAZZIERI REY  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA  
**RECORRIDA** : MULTI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE  
**RECORRIDAS** : ANDERSON INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DIAS DEDUBIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado e dos demais documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : AG-RXOF E ROMS-93/2005-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CULTURA)  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA  
**AGRAVADA** : JUREMA NUNES DAS GRAÇAS  
**AGRAVADOS** : AFONSO BRAGA DE ABREU E SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso a que se nega provimento porque não infirmado o fundamento norteador da decisão agravada, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-115/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSI  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN  
**RECORRIDA** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA  
**RECORRIDA** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ORA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Entende-se que, em virtude do princípio da unrecorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido a impugnação prematura,

porquanto a decisão dos Declaratórios prestando esclarecimentos à Ré acresceu fundamentos ao primeiro acórdão do TRT, não há como afastar a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela Ré, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-133/2003-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EDVALDO BITA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO  
**EMBARGADA** : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-169/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTES** : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO** : ARLINDO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA  
**RECORRIDA** : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, não conhecido em face da deserção. Ausência de decisão meritória. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ED-ROAR-179/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTES** : VERANÍCIO DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADA** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GODINHO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso seu fundamento, atacando precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 2. Agravo não conhecido porque não impugnados os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ROAR-233/2004-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADAUTO ANDRADE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-300/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CLAMEG - CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GOIABEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**RECORRIDO** : MARCO ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar

extinto o processo, sem apreciação do mérito, fê-lo sob três fundamentos: ausência de pedido de novo julgamento, falta de indicação da alegada prova falsa e pretensão de revolvimento de fatos e provas da Reclamação Trabalhista. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, nada acrescentando de novo, não mencionando os motivos utilizados pelo eg. Regional para indeferir a sua pretensão, mostrando-se, pois, desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRO-357/2004-000-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**EMBARGADO** : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhe-los para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : ROAR-435/2005-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : POSTO OCEANIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**RECORRIDO** : ARNAUD FRANCISCO DE LIMA NETO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 625-D DA CLT. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 625-D da CLT, uma vez que a questão atinente aos efeitos decorrentes da ausência de submissão do conflito à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista ainda é muito controvertida nos tribunais, sendo certo que nesta Corte chegam atualmente vários processos tratando da matéria e cujas decisões dos Tribunais Regionais, em número considerável, convergem com o acórdão rescindendo (Súmula 83, III, do TST). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-561/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**EMBARGADO** : AULIM SANTOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-590/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : ROSALVO MIRANDA MORENO  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**RECORRIDA** : CONSTRUTORA CAPARAÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Infere-se da decisão rescindenda que o Regional declinou os motivos pelos quais considerara inexistente a relação de emprego, proferindo decisão fundamentada, embora contrária aos interesses do reclamante, razão pela qual não há margem a reconhecer-se a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição. II - Por outro lado, o acórdão rescindendo não negou vigência ou eficácia aos arts. 333, II, 334, IV, 335 e 368 do CPC, tampouco ao art. 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o vínculo empregatício, registrando, com base na prova documental e testemunhal, que o trabalho prestado pelo reclamante era de natureza autônoma. III - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da





Súmula nº 410. IV - Inviável, de igual modo, reconhecer-se na decisão rescindendo violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição. V - Isso porque não foram negadas ao reclamante as garantias processuais, já que o Regional, examinando o recurso ordinário da reclamada, declinou os fundamentos pelo quais lhe dera provimento, impugnados mediante a interposição de recurso de revista e agravo de instrumento, sendo irrelevante o fato de não terem logrado êxito. VI - De resto, refoge à restrita cognição inerente à ação rescisória a pretendida violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, com a aplicação da multa de 1% pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios, em virtude de ela remeter ao cobido reexame de atos processuais praticados no processo rescindendo. VII - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-645/2004-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : CONFEITARIA NIZE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO** : MARISVALDO COSTA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROMERO MONTEIRO  
**RECORRIDO** : GILVAN PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE OLINDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2.** Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de mandado de segurança comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irrisignação (OJ nº 69 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-786/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SILVANA APARECIDA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
**EMBARGADOS** : MARCO ANTÔNIO FARIA FELTRE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROAR-823/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**EMBARGADA** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos de declaração interpostos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-ED-ROAR-870/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESKA GOMES  
**AGRAVADO** : MARCELO DE LIMA  
**AGRAVADA** : SALUS SERVIÇOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL.** I. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a uti-

lização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos, por incabível.

**PROCESSO** : ROMS-897/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
**RECORRIDA** : CUSTÓDIA REGINA VELHO CLARA  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência parcial.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TÍTULOS PÚBLICOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA DO EXEQUENTE. PENHORA NUMERÁRIO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 417, III, DO TST.** Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAG-1.070/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
**RECORRIDOS** : ADILSON DE FREITAS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-1.213/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : ALFEU DA CUNHA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**AGRAVADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE.** Não apresentado em juízo, pelo agravante, dentro do prazo a que alude o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, o original fiel ao material transmitido (razões de agravo), conforme determina o artigo 4º da respectiva lei, decreta-se a intempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.655/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-1.680/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RONILSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA  
**EMBARGADA** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-2.168/1995-023-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTES** : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADYR S. FERREIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO TERRES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. I -** Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, cumpre às partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. II - Considerando o fato de não ter havido manifestação no acórdão recorrido sobre as alegações veiculadas nos embargos declaratórios e renovadas no recurso ordinário e tendo em vista o princípio da ampla devolutividade do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, cabia aos agravantes providenciar a juntada aos autos das peças que instruíram a exceção de suspeição, inclusive a cópia do termo de autuação do mandado de segurança, cujas informações ensejaram a suspeita de ausência de imparcialidade do excepto. III - Isso para possibilitar a aferição de que o segundo expiciente não integrara efetivamente o pólo passivo do referido mandado de segurança, o que afastaria a conclusão sobre eventual intempestividade da exceção. IV - Tratando-se de peça necessária ao exame da controvérsia, na conformidade do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99, sua ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, valendo ressaltar que, na conformidade do inciso X da referida Instrução Normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

**PROCESSO** : ROAR-2.264/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTES** : HERALDO RAMOS DE ANDRADE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CAVALCANTI PONTES  
**RECORRIDO** : ALVENI JESUS CASTRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BACELAR  
**RECORRIDOS** : ALUÍZIO DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo e desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. I -** O recurso foi protocolizado quando já extrapolado o octídio legal, não servindo à comprovação do fechamento do fórum as Ordens de Serviços juntadas aos autos em fotocópia sem autenticação. II - Dessa forma, depara-se com a intempestividade do recurso ordinário, na conformidade da Súmula nº 385/TST, segundo a qual " Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". III - Por outro lado, constata-se que as razões recursais foram deduzidas à margem da motivação do acórdão regional. IV - Isso porque os recorrentes, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limitam-se a transcrever as alegações expendidas na inicial, sem impugnar especificamente a conclusão do Colegiado de que o reconhecimento da violação aos dispositivos indicados demandaria o revolvimento de fatos e provas do processo rescindendo para aferir-se a existência ou não de fraude à execução. V - Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. VI - Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual " Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. "

PROCESSO : AIRO-3.048/2005-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE : ROMI RESENDE RABELO - ME  
 ADVOGADO : DR. CLÉRIO ALVES DE PAULA  
 AGRAVADO : JUCELINO SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTNO.** Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente a Agravante deixou de instruir a inicial com qualquer documento do processo principal, impossibilitando, como isso, tanto a revisão do despacho agravado quanto o pronto julgamento do feito, na forma do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.006/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADA : MONOFIL COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Sentença rescindida na qual se condenou a Empresa a devolver o montante dos valores relativos à contribuição assistencial cobrada de seus filiados ou não com base em extinta cláusula de acordo firmado em dissídio coletivo. Ação rescisória julgada procedente ante a configuração de violação dos arts. 5º, XX e 8º, V, Constituição Federal. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-6.234/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
 EMBARGADA : GUARACI VERÍSSIMO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO OMISSÃO.** Acórdão embargado em que se assinala não ter sido provada a impossibilidade de pagamento das custas, por força de greve no setor bancário. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-10.677/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LTDA. - CEAM  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO SOTELO WENDE  
 ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, custas pela Autora no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que as cópias da certidão de trânsito em julgado e dos demais documentos juntados para comprovação da alegação de julgamento extra petita carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.989/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SÍLVIO RIBEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDA : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que as cópias da decisão rescindida, da certidão de trânsito em julgado e dos demais documentos juntados para comprovação das alegações do Autor carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.792/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
 RECORRIDA : MARIA MARTHA ROSAS DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-12.830/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : ORIDES PAULINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY  
 RECORRIDA : HM HOTÉIS E TURISMO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 14 (artigo 790, § 3º, da CLT).

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS TRAZIDAS PELO AUTOR E FALTA DE ASSINATURA NA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, compulsando-se os autos, constata-se que as decisões apontadas como rescindidas encontram-se sem assinatura, sendo que as demais peças colacionadas pelo Autor, dentre elas a outra cópia da própria sentença rescindida, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência de tais peças nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.877/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : DONIZETI RAMOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MOURAS DAS CRUZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de liminar de reintegração formulado na Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado (Súmula 414, III, do TST). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.085/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
 RECORRIDA : DALMA POMÉS SALLES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INOCENTI  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE.** O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.109/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS  
 RECORRIDA : VALMIRANDO BRITO OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da certidão de trânsito em julgado não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROMS-13.284/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : NATRONTEC ESTUDOS E ENGENHARIA DE PROCESSOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ARY FLÁVIO BABBINI  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROMS-13.511/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : IMOBEL S.A. - URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA A. SANCHES DE SENA  
 RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO



**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR.** Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-20.881/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO : MARCOS LACERDA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, condenando a agravante a pagar ao agravado multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido dado à causa, no importe de R\$ 146,05 (cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância.

**EMENTA:AGRAVO INOMINADO. RECURSO ORDINÁRIO, CUSTAS. GUIA DARF APRESENTADA EM CÓPIA INAUTÉNTICA. I -** A lei exige que se comprove o recolhimento das custas processuais mediante guia DARF juntada ao processo, na forma original ou em fotocópia autenticada, conforme preconiza o art. 830 da CLT. Isso porque, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do aludido documento. Precedentes. II - Infundado o agravo interposto, é de rigor condenar a agravante a pagar ao agravado, na forma do § 2º do art. 557 do CPC, multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido dado à causa, no importe de R\$ 146,05 (cento e quarenta e seis reais e cinco centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância. III - Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-21.019/2001-000-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE : CIA. DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE DE SOUZA DANTAS  
AGRAVADO : JOSÉ TAVARES BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR.** É dever da parte interessada velar pela correta formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, não foi providenciado o traslado de peça essencial ao exame da pretensão mandamental, qual seja, o ato impugnado pelo Mandado de Segurança, impondo-se o não conhecimento do Apelo (Instrução Normativa nº 16/99 e artigo 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-31.453/2002-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
AGRAVADOS : JAIDÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

**EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VÍCIO DE CITAÇÃO.** Nos termos da Súmula nº 406 desta Corte, na ação rescisória, o litisconsórcio é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porquanto não pode a parte Autora escolher contra qual dos Réus irá demandar, já que a coisa julgada é uma não se admitindo decisões díspares para os litisconsortes envolvidos na demanda originária da decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, não tendo a Autora promovido a citação de todos os Réus, mesmo após suscitada a fazê-lo pelo Tribunal a quo, não há como manter a presente relação processual, ante a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-33.016/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
EMBARGANTE : WILSON DOMINGOS CELLI  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER -PR  
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL.** Acórdão embargado em que não se analisou a "questão relativa à coisa julgada, que não pode ser desacatada, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Política". Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRO-53.160/2000-000-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO GONÇALVES GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR.** O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que não cabe Recurso Ordinário para o c. TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo Regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em Ação Cautelar ou em Mandado de Segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal a quo. (OJ 100 desta SBDI-2). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROEXS-55.114/1990-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE : JOSÉ PERELMITER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
RECORRIDO : RUBENS CIRINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO, DESEMBARGADOR RELATOR DA AR-55114/1990-001-01-00

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por incabível.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. I -** Nos termos do § 2º do art. 799 da CLT, "Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". II - Significa dizer que a decisão que rejeita exceção de suspeição possui conteúdo meramente interlocutório, contra a qual não cabe de imediato recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. III - Daí o não-cabimento do recurso ordinário, do qual a parte poderá se valer quando do julgamento final da ação rescisória, valendo ressaltar, de resto, a irrelevância de tratar-se de uma ação civil, na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho. IV - Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROAR-55.234/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : A.W. FABER CASTELL S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CAVALCANTI ATHAYDE  
EMBARGADO : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO  
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. HUILDER MÁGNO DE S OUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AR-124.933/2004-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
RÉU : ROBERTO SOARES COELHO  
ADVOGADO : DR. PAULO LICHT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JACQUES FAGUNDES MIARI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar improcedentes os pedidos contidos na Ação Rescisória; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-157570-2005-000-00-00.0), cassando a liminar deferida. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, 769 DA CLT E 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** No tocante à alegação de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, não há como se vislumbrar as violações literais apontadas, porquanto incide, no particular, o disposto na OJ 97 desta c. SBDI-2. Sem qualquer pertinência na hipótese também a alegação de afronta ao art. 769 da CLT. Melhor sorte não socorre os Autores, no que tange à violação dos arts. 128 e 460 do CPC (julgamento extra petita). É que, lendo-se a petição inicial da Ação Rescisória originária e o acórdão desta SBDI-2, vê-se que este último não padece desse vício. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO NA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA E INVALIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO- CONFIGURAÇÃO.** Nos termos da OJ 136 da SBDI-2 do TST, "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos". Desse modo, não tendo havido no acórdão rescindendo qualquer afirmação do julgador quanto à questão da autenticação ou não da decisão apontada como rescindenda na primeira Ação Rescisória, é impossível vislumbrar o erro de fato alegado pelos ora Autores, então Réus, que, frise-se, somente suscitarão o aludido vício na presente Ação. Pelo mesmo motivo, não vinga a alegação de erro de fato quanto à invalidade da certidão de trânsito em julgado apresentada nos autos originários. Já em relação à violação dos arts. 267, IV, 485 e 488 do CPC, 769 e 836 da CLT, cabe destacar que a ausência de pronunciamento explícito, no acórdão rescindendo, sobre a matéria veiculada na Ação Rescisória, torna impossível a análise das ofensas indicadas (Súmula 298, item I, do TST). Ressalte-se, por oportuno, que in casu a decisão apontada como rescindenda é acórdão desta Corte proferido em grau recursal (ROAR), não havendo que se falar, portanto, na hipótese de vício surgido na própria decisão a ponto de justificar a ausência do requisito previsto na Súmula 298 desta Corte. **ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO RESCISÓRIA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXI, DA CF/88 (COISA JULGADA). VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CF, 485, INCISOS IV E V, DO CPC E 836 DA CLT) E OFENSA À COISA JULGADA (ARTIGO 485, IV, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tratando-se de ação rescisória de rescisória, ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, para a procedência do pedido de rescisão impõe-se a demonstração da preexistência de ação rescisória idêntica à que se refere a decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Não havendo registro do ajuizamento de anterior ação rescisória, idêntica ao processo que originou a decisão apontada como rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão rescisória. Quanto à alegação de afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não há como se vislumbrar as violações literais apontadas, porquanto incide, no particular, o disposto na já citada OJ 97 desta c. SBDI-2. Também não prospera a pretensão rescisória no que tange à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (coisa julgada). Com efeito, a Ação Rescisória originária foi julgada procedente pela SBDI-2 do TST sob o entendimento justamente de que o acórdão proferido no Agravo de Petição, ao adotar critérios para os cálculos, em razão do contido na Circular Funci 398/61, teria invadido matéria pertinente ao processo de cognição, violando os limites da coisa julgada estabelecida na decisão exequenda e, conseqüentemente, o artigo 5º, XXXVI, da CF. Desse modo, incide aqui o entendimento previsto na Súmula 400 desta Corte. Pela mesma razão, não se vislumbra a indigitada violação à literalidade do artigo 836 da CLT e dos incisos IV e V do artigo 485 do CPC. Afinal, admitir o corte rescisório na forma como postulado pelos Autores, além de propiciar o ajuizamento de sucessivas ações rescisórias, implicando a eternização do litígio, seria o mesmo que, por meios transversos, conferir à Ação Rescisória a natureza de recurso, o que decerto é inviável, dada a natureza extraordinária da ação autônoma de impugnação. De qualquer forma, somente seria possível verificar a ofensa ao disposto nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC pela via reflexa, o que não dá ensejo ao corte rescisório calcado em violação literal de lei. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO COM O DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA NA AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Igualmente não procede o pedido de rescisão, calcado na violação dos arts. 282 e 488, caput e inciso I, do CPC, sob o argumento de que, na petição inicial da Ação Rescisória originária, não existiu a necessária cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa. Ocorre que o acórdão desta c. SBDI-2 proferido na primeira Ação Rescisória já rechaçou a referida alegação, asseverando expressamente que, na primeira Ação Rescisória, houve a cumulação do pedido de rescisão com o de novo julgamento da causa, de forma que é impossível verificar-se a violação literal dos dispositivos legais ora invocados, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice previsto na Súmula 410 desta Corte. **ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO JÚZO RESCISÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A conseqüência lógica da procedência do pedido de rescisão do acórdão que havia dado provimento ao Agravo de Petição do Banco é, em juízo rescisório, tal como requerido pelo Autor da primeira Rescisória, tão-somente julgar desprovido o aludido Apelo, em que os Executados tinham se insurgido contra a decisão dos Embargos à Execução que havia mantido a forma utilizada pelo perito para o cálculo da complementação de

aposentadoria. Ademais, já houve pronunciamento judicial sobre a questão ora levantada quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco contra o acórdão da SBDI-2 que julgou procedente a pretensão rescisória. Desse modo, neste tópico incide o óbice previsto no § 2º do art. 485 do CPC. Ação Rescisória improcedente.

**PROCESSO** : AC-148.266/2004-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RÉU** : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que, no julgamento do Recurso sobre o qual incide a presente Cautelar, decidiu a c. SBDI-2 pelo seu não-provimento, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-151.765/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : LEONARDO SALES MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INDICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 485 DO CPC. IMPERTINÊNCIA. A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do CPC diz respeito a incompetência material absoluta. No caso sub judice, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que a questão relativa à competência para julgamento do pedido de saque de reserva de poupança decorrente de adesão ao instituto de previdência privada, como no caso da REFER, é matéria de cunho interpretativo, não sendo possível de plano a visualização de incompetência material absoluta, dependendo, para tanto, de perquirição acerca do enquadramento, ou não, do pedido nas hipóteses contidas no artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência desta Justiça. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta (Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho). Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo não emitiu tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho. Dessa forma, inviabilizado se encontra o pedido em relação a arguição de afronta ao artigo 114 da Constituição da República. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-AR-155.845/2005-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**EMBARGADO** : ILO MARQUES BEZERRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC e com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AR-157.851/2005-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : NATANAEL ANTÔNIO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RÉ** : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais fica isento do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, sendo que, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Dessa forma, o decisum rescindendo, ao indeferir o pedido de pagamento do adicional de insalubridade calculado a partir da remuneração do Obreiro, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo consolidado, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AR-158.265/2005-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA - EXIGÊNCIA DE REQUISITO PROCESSUAL NÃO PREVISTO EM LEI - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no artigo 485, V, do CPC, buscando a desconstituição de acórdão proferido em outra ação rescisória, mediante o qual essa c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento a Agravo, ao entendimento de que na espécie incidia o óbice previsto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Destacou-se, ainda, que a procedência do pedido relativo à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 dependeria de indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, não observado naquele processo. A necessidade de arguição de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 tem apenas o condão de afastar o óbice previsto nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Não se está criando pressuposto processual não previsto em lei para dificultar o acesso ao Poder Judiciário, pelo contrário, está se dando uma alternativa para acolhimento da pretensão rescisória, haja vista a intensa controvérsia existente nos Tribunais sobre a matéria relativa ao direito adquirido às diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos. A pretensão do Autor tem nítida natureza recursal, o que se mostra totalmente incompatível com a via eleita. Pedido rescisório julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-169.501/2006-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX  
**RECORRIDO** : EDILSON MIRANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA DOS REIS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. ARTIGO 485, II E V, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. De acordo com a jurisprudência que vem prevalecendo nesta Corte, a causa de rescindibilidade tratada no inciso II do art. 485 do CPC apenas tem pertinência naquela hipótese em que o Órgão Judicial prolator da decisão rescindenda se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para conhecer de uma questão controvertida, em razão de ela ser expressamente atribuída a juízo distinto. Na hipótese discutida, o reconhecimento da incompetência absoluta denunciada requer o exame dos fundamentos adotados pela decisão rescindenda quanto à conclusão pela competência da Justiça do Trabalho para resolver questão atinente a possível direito ao pagamento das diferenças descontadas a título de reserva de poupança, circunstância que remete a análise do pedido de corte à causa de rescindibilidade de que cuida o inciso V do art. 485 do CPC com indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, dispositivo de lei que dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho e no qual se louvou o juízo para proferir o julgado rescindendo. Não obstante a indicação expressa, na petição inicial da ação rescisória, de violação do art. 114 da Carta Política, o certo é que não houve, na decisão rescindenda, juízo de valor sobre a norma ali contida, de sorte que o pedido de corte, no particular, encontra óbice na Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : AR-404.065/1997.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTORA** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**RÉUS** : PAULO ROBERTO ESCHEBERGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PÓLO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A 01 (UM) DOS RÉUS. PROVA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO AJUZAMENTO DA AÇÃO CONTRA ELE. NECESSIDADE. NÃO-CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Na linha do entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte, caracterizada a hipótese de litisconsórcio necessário, há de se observar a regra inserida no parágrafo único do artigo 47 do CPC, cuja exegese leva à conclusão de que o magistrado não pode se adentrar no mérito do pedido contido na ação, sem antes conceder prazo para a parte sanar possíveis irregularidades que impedem a citação de todos os litisconsortes. Hipótese em que a Autora, antes da citação de alguns dos Réus, respondendo à determinação do Juízo para que informasse o atual e correto endereço de 03 (três) dos Réus da Ação Rescisória, apresentou pedido de desistência da demanda, com relação a 01 (um) deles, não informando nenhum motivo para assim agir. A desistência da ação, dependendo da fase processual, prescinde de anuência dos Réus e, caso não abranja todos, o processo continua com relação aos remanescentes, como se somente contra eles tivesse iniciado. No caso, contudo, é indispensável que o Autor junte aos autos cópia de documentos que permitam propiciar o exame acerca da desnecessidade de inclusão daquele Reclamante no pólo passivo da demanda, em razão de a sentença rescindenda não mais beneficiá-lo, providência que, apesar de intimada a tanto, a Autora não cumpriu. Assim, tendo permanecido inerte, tem-se que a formação do litisconsórcio, na presente hipótese, segue a regra geral, ou seja, é necessária, e sua inobservância induz à extinção do feito, sem apreciação do mérito, por ausência de requisito de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-783.257/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**EMBARGADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : ED-ROAR-816.231/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO  
**EMBARGADO** : ÁPIO ANSELMO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES JOSÉ PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.





## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1102/2003-001-22-40.4**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : MAURO HEIDER SILVA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1270/2003-001-05-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA  
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1454/2003-055-02-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUELDA LOPES MOREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1626/2003-009-08-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OFIR L. P. CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1756/2003-421-01-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORGADO CORTES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 82679/2003-900-04-00.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

AGRAVANTE(S) E RE- : MARCO AURÉLIO FERREIRA  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
AGRAVADO(S) E RE- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 696/2004-001-10-40.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1352/2004-003-20-40.9**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO OLIVEIRA TELES (DELICATESSE SÃO FRANCISCO )  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE  
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 25/2005-102-04-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA NEVES KMENTT  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1545/2002-051-02-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, conhecer dos Embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista, que será incluído na pauta subsequente à publicação da certidão de julgamento,.

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
EMBARGADA(A) : ELIETE VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1204/1998-411-04-41.2**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - horas de sobreaviso", e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante a fim de determinar o processamento do recurso de revista, que será incluído na pauta subsequente à publicação da certidão de julgamento.

EMBARGANTE : LUIZ TADEU VELHO COLLARES  
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA  
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1545/2002-051-02-40.0**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, conhecer dos Embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual dá-se provimento para determinar o processamento do recurso de revista, que será incluído na pauta subsequente à publicação da certidão de julgamento,.



EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 EMBARGADO(A) : ELIETE VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-11/2001-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MACHADO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : BAR E EMPÓRIO NORDESTÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELA CASTEL CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS**. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23/1998-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SONIA KAZUE SUSUKI FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : POLYENKA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSO DIAS JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST**. O recurso não merece ser admitido em razão das reiteradas decisões emanadas desta Corte ad quem, no sentido de que não existe previsão legal para a jornada diária de seis horas aplicável à categoria dos digitadores, tornando-se inviável a aplicação analógica da exceção do art. 227 da CLT a tais profissionais, em razão da taxatividade do dispositivo em relação aos trabalhadores que se ativarem em serviço de telefonia, de telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía.

A revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27/1997-015-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÓMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : DANILO RODRIGUES MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**AGRAVADO(S)** : UPS VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE E X ECUÇÃO. CÁLCULOS. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-PROVIMENTO**. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Trib. u nais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Assim, não há como vi s lumbrar ofensa direta, ainda que ap a rente, ao artigo 5º, XXXVI, da Const i tuição Federal, haja vista que as que s tões trazidas a exame foram enfrentadas pelas decisões ordinárias, levando-se em conta as observações mencionadas pela agravante, e que de logo definiram que em consonância com a decisão ex e qiênda. Adotar, agora, entendimento diverso implicaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante os termos da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-48/2000-029-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : JOSUÉ SOARES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de R\$ 93,17 (noventa e três reais e dezessete centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.**

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-53/2004-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BARBOSA CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72/2001-067-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO GOMES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI T. DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE** - Decisão regional mantendo a despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, sem garantir-lhe estabilidade, em consonância com a Súmula nº 390, II, do Tribunal Superior do Trabalho e com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-79/2003-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DEISI NARCISO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO EFETUADO A MENOR** - Irretocável a decisão regional que decretou a deserção do recurso ordinário em que o depósito recursal foi efetuado em montante inferior ao determinado no ATO.GP nº 294/03.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-114/2004-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR DE ALMEIDA CORTES  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST**. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-119/2005-194-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NILSON RODRIGUES DE CERQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA SERRA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DA SILVA VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-137/2003-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA PIMENTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DELACENTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO  
**AGRAVADO(S)** : ANALYSIS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST**. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-188/2003-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST**. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-218/2005-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GIVALDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO PROJETOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS**. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-228/2004-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GARCIA QUIJADA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANCELMO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL**. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-228/2005-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2002-112-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARILEI LUÍSA DOURADO MATNI  
 ADVOGADO : DR. WALTEIR GOMES REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2003-111-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : HERGÍDIO NONATO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há af error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** O decisum a quo, com base na prova trazida aos autos, consignou que não restou comprovado o vínculo de emprego. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do referido liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : WALMIR GONÇALVES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-258/2003-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LELIS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Da análise dos autos, constata-se a existência de mandato tácito, uma vez que foi consignada na ata de audiência a presença do Dr. Joaquim José Pessoa, OAB nº 21679-A/GO, subscritor do agravo de instrumento, como representante do reclamado.

2. Nesse contexto, a decisão mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação, ante a ausência do instrumento de procuração aos advogados substabelecentes de poderes ao subscritor do recurso, afronta o princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 5º, LV, da Carta Magna. Demais disso, a decisão também contrariou a Súmula nº 164 do TST, que admite a hipótese de mandato tácito como hábil a legitimar o representante da parte recorrente na Justiça do trabalho.

3. Afastado o óbice da irregularidade de representação do subscritor do recurso, passo ao exame do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO.**

1. Entendeu o Tribunal Regional, amp a rado pela prova constante dos autos, que as atribuições da reclamante não permitem enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, ressaltando que o reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impedido de direito da autora, qual seja, a percepção de horas extras. Para se formar a decisão recorrida necessário seria o reexame de matéria situada em campo fático-probatório, o que é insuscetível nesta fase recursal, conforme o entendimento consagrado na Súmula de nº 126 desta Corte superior. No mesmo sentido é a Súmula de nº 102, I, do TST: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de e m bargos (ex-Súmula nº 204 RA 121/2003, DJ 21.11.2003).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-106-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CASB - CONSULTORIA E ASSESSORIA DO BRASIL  
 ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO  
 AGRAVADO(S) : VANESSA DANIELA DE CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-290/1999-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : IVO SÉRGIO LINDOLFO  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEM A CHANCELA SINDICAL - AFRONTA AO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional acolheu a tese de que a adoção de turnos ininterruptos de revezamento que extrapolam seis horas diárias, sem a chancela sindical, afronta o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, deferindo horas extraordinárias além da 6ª diária trabalhada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2000-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SHEILA DOMINGOS LEITE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2004-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-327/2004-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : W. P. S. PINTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO  
 AGRAVADO(S) : SAMUEL LOBO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-337/1993-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AG-AIRR-368/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ROZIMAR MARQUES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO COM PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. FACULDADE INSERTA NO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC NÃO UTILIZADA. NÃO-PROVIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que ins-

truem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subcreve da faculdade inculpada na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2004-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA REIS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELA SORAIA AMORAS COLLARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que com base nas provas dos autos consignou o entendimento de que as atividades exercidas pela reclamante não a diferenciavam dos outros empregados por exigir um grau de confiança diferenciado, não se assemelhando estas às funções de direção e chefia que caracterizam a fidúcia exigida pela lei (§ 2º do artigo 224 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-457/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSETE MARIA ASSIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO COM INTERRUPÇÕES. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 372. DESPROVIMENTO. A decisão ordinária que defere a incorporação da gratificação de função exercida por mais de 20 anos, sem, entretanto, tê-lo sido de forma ininterrupta, não contraria a Súmula nº 372 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, até porque tal verbete sumular não cuida de especificar que tal exercício deva se dar de forma ininterrupta. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/2001-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OZÉAS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-561/2002-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guereada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-608/2004-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DUPLA FUNÇÃO. Decisão regional que entendeu que os eletricitários fazem jus ao adicional de periculosidade calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão em consonância com a atual redação da parte final da Súmula nº 191 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : VALTAIR JOSÉ VESPASIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-672/2001-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO RUTSATZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, que preconiza que é assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688/2002-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear seu inconformismo. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto não trouxe as razões do pedido de reforma da decisão contra a qual se insurgiu, desatendendo requisito intrínseco para admissibilidade do agravo consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713/2002-113-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MORETTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo

juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-730/2001-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADIAR ALAN SINOTTI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS BRASCOSBRE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXIV, da Carta Magna) que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja a especificação do objeto judicial de protesto interposto perante a Vara do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740/2004-021-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANOINHAS  
**ADVOGADA** : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME  
**AGRAVADO(S)** : GISELE KLUPPEL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. AGLAIR TERESINHA KNOREK SCOPEL  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal quando o acórdão do Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL MACÁRIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-799/2002-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Se a e. Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletivas entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada e que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela obreira, qualquer entendimento em contrário, como por exemplo, que o PCS/97, ao suprimir a progressão funcional por antiguidade procedeu a alteração unilateral prejudicial à reclamante, demandaria o revol-



vimento do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal. Assim, não se verificando ato unilateral da reclamada e nem prejuízo da reclamante, não há como se vislumbrar a violação do artigo 468 da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 51 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-813/2005-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESER - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALÚZIO SEBASTIÃO GONTIJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS - PROTOCOLO ILEGÍVEL - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Ademais, também não se conhece do agravo quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da Instrução Normativa nº 16/99 e das OJs nºs 284 e 285 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-819/2001-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : DE ANGELI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERNEL DE GODOY COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para descaracterizar a decisão que denegou seguimento à revista, mas se limita a delinear os motivos do inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, desatendendo requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-841/2002-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB  
**ADVOGADO** : DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Harmoniza-se com a diretriz perflhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-866/2001-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM  
**ADVOGADA** : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para desconstituir a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EDUARDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 19/05/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrito o direito de ação do demandante.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-885/2003-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE SOUZA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONÍDIO BARROS GUSMÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, que aliás, sequer dirime a controvérsia devolvida a esta instância, se a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-907/2001-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAMIL WILLIAM CURI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, como regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.

2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1)

3. O ajuizamento de protesto pelo sindicato, em menos de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110, interrompe o prazo prescricional, independente da data de rescisão contratual e do ajuizamento de outros protestos anteriormente.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-928/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE CAMPOS PATRIGNANI  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-934/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar o banco reclamado por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do caput e do § 2º do artigo 18 do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO E MULTA. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em divergência jurisprudencial. Aliás, o banco reclamado, ao assim proceder, litiga de má-fé, ensejando sua condenação em indenização e multa em favor da agravada - artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDMEA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-963/2002-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO  
**AGRAVADO(S)** : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-997/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IGNÁCIO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
**ADVOGADA** : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2003-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AÇODORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO SASSANOVICZ CÉZAR  
**ADVOGADO** : DR. MELISE C. MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-030-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA CRISTINA DENIZ  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MARCELO DA COSTA FERRO  
**AGRAVADO(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/1998-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO MOREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NÍCIA BOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A indicação de violação de dispositivo de lei somente no agravo de instrumento constitui inovação recursal, não sendo apta ao destrancamento do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2005-024-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RESTAURANTE DUFLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES RENÉ MAGALHÃES GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : LUIÍS GALVARINO LEIVA SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO E GRAU DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I), sob pena de serem considerados desfundamentados.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.088/1996-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS DOS SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS Consignou a decisão regional que foram estabelecidos critérios quanto às deduções previdenciárias e fiscais, sem que a reclamada contra aquela decisão se insurgisse, oportunamente, tornando impossível daí extrair-se a conclusão de violação de dispositivo da Constituição Federal.

**2 - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/1999-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : NERI ROBERTO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA.

1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho.

2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica.

3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida.

4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2003-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ASTÉRIO SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAX BELISÁRIO COELHO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.150/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DURVAL BRAGHIN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIÍS VIANA GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ADMISSIBILIDADE. Ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 214 do TST, afigura-se inadmissível recurso de revista contra decisão interlocutória.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2000-010-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BATALHA  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH HELENA O. OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INCAPACIDADE LABORATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que o autor não estaria incapacitado para o trabalho, restando indubitável que a lesão acusada no exame audiométrico do reclamante, não se caracteriza como acidente de trabalho. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprov. in do.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - BOVESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FORLENZA  
**AGRAVADO(S)** : ADHEMAR CAURLA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EETTI KUROKI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : AIRR-1.204/2003-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALMEIDA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS  
**AGRAVADO(S)** : HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEONI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 1. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência com arestos, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.213/2003-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO TADEU FALCÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2000-015-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PETRINA MAZARELLO ALVES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.244/2004-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANICE MARIA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.295/2003-055-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA BETELLI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, senda esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.379/1998-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXCESSO NA EXECUÇÃO 1 - O Tribunal Regional consignou que, em nenhum momento, fora estabelecido na decisão exequiênda que o valor percebido pelo cargo comissionado fosse extirpado do salário. A conseqüência é que, dentro do conceito de salário, está incluído o valor de todas as parcelas percebidas mensalmente pelo empregado. 2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLÁUCIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS ARGENTINA  
**AGRAVADO(S)** : WANESSA DE FREITAS MARIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2003-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DULCE DIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIÁ  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL DR. TABAJARA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Consignou o Tribunal Regional, amparado pela prova constante dos autos, que o autor não faz jus ao recebimento da gratificação de função. Decisão em contrário implicaria o reexame probatório, vedado na instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.429/2001-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIS TITO VELASCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO.

1. A egr. Corte a quo, amparada no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, consignou ser irrelevante a assiduidade ao serviço se a produtividade é igual a do paradigma. Acrescentou, ainda, que a ré não produziu prova a fim de demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, na forma do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, são inespecíficos os arestos colacionados porque não traduzem a mesma premissa fática delineada na decisão do Tribunal Regional. (Súmula nº 296 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2004-122-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSELMA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - Decisão regional que não deu validade à redução do intervalo intrajornada prevista em norma coletiva. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/1992-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE DE OLIVEIRA VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.493/2003-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ERINALDO JOSÉ DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : KARGA - SERVIÇOS E PARCERIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que apreciou o recurso ordinário, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.516/2001-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TIROEL BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SUIDEN  
**AGRAVADO(S)** : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BAPTISTA NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão do Regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual afastou-se as violações indigitadas e denegou-se seguimento ao agravo de instrumento, confirmando a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2002-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GRIF TIQUETAS ADESIVAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA PRATES MARKET  
**AGRAVADO(S)** : ILSON TADEU LAKEIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.532/2001-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.533/2004-171-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DJAILSON JÚLIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAÍSSA SALDANHA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Tribunal Regional manteve a sentença que qualificara a 2ª demandada como dona da obra, e adotou o posicionamento de que esta não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora do agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há contrariedade aos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inspecífica ao caso (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2003-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CÂNDIDO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ISIDORO ALOISE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos de acórdão regional que extingue o processo sem julgamento de mérito. Incidência do disposto nos arts. 514, II, e 524, II, do CPC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2004-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : AURILUCY DE JESUS DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL ÂNGELO BARLETE ARRAES  
**AGRAVADO(S)** : GENGIS FREIRE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DÉLIO DE ARAÚJO PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DEVEDOR EM MORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. (Inteligência da Súmula nº 266 do TST)

2. In casu, não se constata violação do art. 5º da Carta Magna e incisos, uma vez que o Tribunal Regional, amparado pela prova constante dos autos, concluiu que a alteração contratual efetuada após encontrar-se o devedor em mora enseja fraude à execução, devendo ser mantida a penhora sobre o bem, não sendo caracterizado como terceiro o seu proprietário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.613/2004-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBO TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÂMERSON DE FARIA MARRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/1998-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LAZARO MESSIAS CORREA KITZINGER  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 do TST. A discussão acerca do direito às horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.666/1995-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON GÓES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determinar a reatuação dos presentes autos, passando a constar como Agravante COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta ofensa à norma infraconstitucional, meio pelo qual a agravante tenta chegar à violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de maneira que eventual ofensa ao dispositivo constitucional supra dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.688/1992-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a concluir que a decisão revisanda empreendeu análise do conjunto probatório para a formação

de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Saliente-se que o revolvimento do conjunto fático está obstaculizado nesta instância superior, nos moldes da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento de s provido .

**PROCESSO** : AIRR-1.728/2005-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KARLA LUZIA NATAL DE SOUZA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS . A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.795/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO WANDENKOLK DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL OJ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-1.830/2005-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HOTEL SAN DIEGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OLGA SAVA NUNES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/2005-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS . A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2 . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.883/2002-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO CAMPOS ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis : "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprov de do.

**PROCESSO** : AIRR-1.893/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AKZO NOBEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de publicação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.898/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FELIX RICARDI  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ DE JESUS MALUHY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2005-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JACQUELINE BERTOLUCCI MITRI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS . A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2 . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/2005-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO JOSÉ DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS . A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2 . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.946/2005-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS . A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2 . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.951/1998-002-19-43.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GEOBERTO MIRANDA DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. 1 - O Tribunal Regional deixou assentado que a substituição da penhora de difícil alienação judicial por dinheiro não implica ilegalidade, mas atende, inclusive, à posição que o aludido bem ocupa na escala de gradação do art. 655 do CPC. 2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST . **Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.007/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO GONÇALVES FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE.

Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.028/2001-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WAGMAR SILVINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se o acórdão do Regional, com base nas provas dos autos, mais especificamente a confissão real da própria reclamante, entendeu que a obreira exerceu a gerência geral de agência, enquadrando-a, pois, no disposto no item II do artigo 62 da CLT e nas disposições da Súmula nº 287 deste Tribunal, não há como vislumbrar-se violação dos dispositivos legais apontados pela parte, vez que qualquer discussão em contrário, como, por exemplo, a encetada no sentido de que o enquadramento correto seria no § 2º do artigo 224 da CLT, implicaria no revolvimento de provas, dado a necessidade de se verificar os requisitos diferenciadores de tais enquadramentos (grau de confiança, valor da função recebida, etc), o que é vedado nesta instância, haja vista a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática. Incide na hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.051/2001-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE CARLOS DA SILVA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JESMORSOL COBERTURAS E TOLDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL BONAPARTE DA MATTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez

que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.161/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ UMBERTO FORNAZIERO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da adesão do reclamante a plano de demissão voluntária, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovi** do.

**PROCESSO** : AG-A-AIRR-2.223/1998-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GÊNÉSIO GOMES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CABIMENTO. CONHECIMENTO.

1. O cabimento do agravo regimental no Tribunal Superior do Trabalho restringe-se: a) ao despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; b) ao despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança; c) ao despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar; d) ao despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar; e) ao despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo; f) às decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral; g) ao despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245; h) ao despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e i) ao despacho ou à decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno do TST (RITST, art. 243).

2. Assim, manifestamente inadmissível agravo regimental interposto contra **acórdão** de Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo que objetivava destrancar agravo de instrumento em recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.

3. Agravo regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.354/2002-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA PINTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso ordinário quando a reclamanda não efetua o recolhimento do depósito recursal no montante da condenação, na hipótese em que esta se revela inferior ao valor legal estabelecido para o recurso. Aplicação da Súmula nº 128, I, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.402/1996-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SALLES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.462/2002-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CMG GLOBAL MESSENGER COURRIER DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LORIVAL APARECIDO FELIZARDO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme o disposto na Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b", do col. TST, "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

2. No presente caso, a reclamada não comprovou a realização do depósito recursal, devido em razão do novo valor arbitrado à condenação.

3. Nesse contexto, não resultou violado o artigo 5º e seus incisos da Carta Magna, na medida em que não preenchidos um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.676/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MIDINILSON SIMEÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-2.683/1998-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAYME LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - EFEITOS. Decidiu o Tribunal Regional que os termos da transação efetuada entre as partes não alcançam os efeitos pretendidos pela agravante. As concessões estabelecidas no plano de demissão imotivada não substituem os direitos irrenunciáveis do reclamante, que no caso eram as horas extraordinárias e reflexos que não foram pagos. Incidência da O.J. nº 270 da SBDI-1 do TST.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERUPTOS - ACORDO COLETIVO** - Trata-se de questão que foi apreciada pela Corte Regional à luz do art. 614, § 3º da CLT. Ante a falta de prequestionamento da matéria à luz do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.944/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IZAIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo quando as razões expendidas não invalidam os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.979/2001-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SÉRGIO LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimentos conferidos aos substituídos do presente apelo, não cuidou de colacionar procuração válida que possa respaldar tais substabelecimentos. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-3.002/1998-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON ALVES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.338/2001-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR SCHULTZ  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TÍQUETES ALIMENTAÇÃO - DESCONTOS - SÚMULA nº 296 DO TST. Inespecíficos os dois arestos paradigmas trazidos ao confronto. O primeiro, por tratar de descontos autorizados em norma coletiva e o segundo, por não guardar pertinência direta com a lide submetida a exame, uma vez que trata do caráter indenizatório do benefício. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.624/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CÉSAR MAGALHÃES ELVAS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 195 da CLT, a perícia, em princípio, se faz obrigatória sempre que o juiz defrontar-se com pedido de adicional de periculosidade. Não se cuida, porém, de exigência absoluta, revelando-se dispensável em casos excepcionais, mormente: confissão patronal; pagamento do adicional em certo período e manutenção das condições de trabalho; norma coletiva contemplando o adicional para cargos ou funções; e desativação total ou parcial do setor, ou da própria empresa, que impossibilite a própria perícia.

2. Não viola, assim, o artigo 195 da CLT acórdão de Tribunal Regional que considera desnecessária a realização de perícia para a caracterização da periculosidade, porquanto reputa incontroverso que o empregado trabalhava em condições perigosas, em face da confissão patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.888/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : OLDAIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN  
**AGRAVADO(S)** : IDEAL EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV DO TST.

1. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, não se vislumbra a alegada divergência com arestos, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-4.723/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANILDO IVO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.495/2003-004-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAQMÓVEIS - MÁQUINAS E MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC FALCÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista quando a recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.870/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-41.678/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA ORAL E PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Se a e. Corte Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, o fez por entender que, com base nas provas dos autos (prova pericial e testemunhal), restou comprovado que o autor laborava em área de risco, apenas com o reexame do acervo probatório dos autos seria possível vislumbrar conclusão diversa da que alcançou o Sodalício no que concerne à existência de atividade periculosa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.317/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CARIDAY STUDIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS NÓBREGA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. LEI Nº 8.177/91. A decisão regional consigna que o débito trabalhista em atraso deve ser atualizado com a incidência cumulada da correção monetária e dos juros de mora, tendo por parâmetros a taxa referencial e os juros de 1% ao mês, respectivamente.

**VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-72.930/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA JACINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARCELA FIXA PAGA MENSALMENTE SOB A RUBRICA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUE EFETIVAMENTE NÃO ERAM LABORADAS -

- Demonstrado que os valores recebidos sob a rubrica de horas extraordinárias eram desvinculados da causa proposta, tais valores passam a constituir adicional salarial. Conseqüentemente, dada a sua habitualidade e por força do art. 457 da CLT, este "adicional" passa a integrar a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-77.172/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROMON ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES  
**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO OLIVEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A revista esbarra no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PROMON ENGENHARIA S/A. II.1 - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** A responsabilidade solidária passiva é bem mais ampla do que a responsabilidade subsidiária, na medida em que para a mesma obrigação pode o credor exigir diretamente de qualquer dos devedores que responda parcial ou totalmente pela dívida. Já no que tange à subsidiariedade, o devedor, nessas circunstâncias, coloca-se num plano secundário, só respondendo pela dívida na eventualidade da inadimplência do devedor principal. Assim analisada a controvérsia, verifica-se que não há falar em julgamento extra petita, porque o acórdão limitou-se a examinar a lide dentro de seus exatos contornos. **II.2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional se coaduna com o exarado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, sendo, pois, inviável seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-79.033/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE MAROCO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. EXECUÇÃO.

Em se tratando de processo em fase de execução, o recurso seria admitido somente se demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Inservível para esse fim a indicação de violação do art. 191 do CPC.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO.**

As questões jurídicas necessitam das razões da decisão que as acolhe ou não. Já os cálculos consubstanciam por si as razões de sua homologação. Nesse contexto, não se infere ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-90.237/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WPL RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS E QUE TENHAM ASSINADO DOCUMENTO DESAUTORIZANDO EXPRESSAMENTE TAIS DESCONTOS - Decisão regional no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições assistenciais a trabalhadores não sindicalizados em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-90.729/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIZA DA SILVA AMARO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E RECICLAGEM LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria que foi decidida com base na prova documental, não tendo o acórdão regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT restando não caracterizada a existência do vínculo de emprego com a agravante.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-96.221/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ZAMBON  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 199 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-733.857/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista pelo presidente do Tribunal Regional, ou seu substituto regimental, constitui procedimento previsto em lei, adstrito à análise prévia dos pressupostos tanto extrínsecos quanto intrínsecos de admissibilidade, inerentes ao efeito devolutivo que lhe é característico. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.192/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se evidenciou a contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, pois consignado que o benefício não era extensivo a todos os empregados da empregadora, mas aqueles que à época da



norma regulamentar reunissem as condições para concessão da aposentadoria, condição sine qua non para a complementação prevista na norma regulamentar, não obstante tivessem assinado o contrato em data posterior à data fixada como limite para o requerimento da benesse, aí não se enquadrando o reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.918/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : REYNALDO MEDINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. OFENSA DIRETA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN- CIAL Nº 123 DA SBDI-2. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PRO- VIMENTO. Hipótese em que o e. Tribunal Regional minuciosamente esclareceu os motivos pelos quais entendeu estar a liquidação em consonância com a r. sentença liquidanda, oportunidade em que de- clarou estarem os cálculos em total observância à coisa julgada. Assim sendo, para aferir se houve, ou não, violação à coisa julgada, necessário seria o cotejo com o título exequendo tido como des- respeitado, procedimento que não encontra amparo legal nesta ins- tância, a teor do que orienta a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.152/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JURACY PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de ins- trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprov i do.**

**PROCESSO** : RR-77/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARINTINS  
**PROCURADOR** : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BERNARDO AZEDO KAWAKAMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NU- LO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF. EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedi- mentado pelo Enunciado nº 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas tra- balhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas . Recursos de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-242/2001-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN DOS SANTOS AQUINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Decisão fundamen- tada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controversa, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

**Recurso não conhecido .**

**RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO.**

Inexistente no julgado recorrido qualquer desatenção para com os termos do art. 131 do CPC, quando naquela assentada o julgador expõe seu convencimento respaldado e fundamentado nos fatos trazidos aos autos, na hipótese, consubstanciados nos depoimentos testemunhais. A sugestão adequação imprópria da prova ao enquadramento jurídico dado pelo julgador, embasa-se na respectiva valoração da prova, que, no entanto, não encontra amparo na via recursal extraordinária, em face do que enuncia a Súmula nº 126 do TST.

**Recurso não conhecido.**  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SALÁRIO POR TAREFA (PRODUÇÃO).**

Ao se inferir das razões recursais que a parte não se insurgiu quanto ao fundamento da decisão recorrida de que o tema estaria precluso por não ter constado da defesa, tem-se como inviável a análise de divergência jurisprudencial, exato por não ultrapassado o óbice processual da preclusão.

**Recurso não conhecido .**

**PROCESSO** : RR-277/2004-351-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ALUIZIO PIRES SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JANDIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ALVES ARRABAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, por unanimidade, conhecer apenas com relação ao tema da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao recolhimento do FGTS de todo período trabalhado, sem a multa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas . Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-339/2001-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsa- bilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLI- CO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDA- DE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista prov i do.

**PROCESSO** : RR-428/2003-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ERASMO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LT- DA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, a luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pa- gamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provi- soriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INI- CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de de- cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-473/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SANTOS DA SILVA IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, à luz do art. 515, § 3º do CPC, condenar a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pa- gamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, que provi- soriamente se arbitra à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ- SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI- ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus- tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-603/2001-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO REIS FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLI- CO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDA- DE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV do Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista prov i do.

**PROCESSO** : RR-815/2005-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instru- mento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o proces- samento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com su- porte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTI- TUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enqua- dramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCI- DÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI- ÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTI- TUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMEN- TO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado da ação anteriormente proposta na Justiça Federal que re- conheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " Ver- rificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17.05.05, quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-828/2004-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MARCELO PEREIRA LIMA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", e conhecer apenas com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula n° 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sem a multa, e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA - CONTRATO NULO - ARTIGO 37, II e § 2º, DA CF - EFEITOS - ENUNCIADO N° 363/TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pelo Enunciado n° 363/TST e do disposto no artigo 9º, da MP n° 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Recursos de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei n° 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n°s 219 e 329 do TST. Todavia, é indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame dos pressupostos da Lei n° 5.584/70 para que se possa aferir a propriedade ou não do deferimento da verba honorária. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar a Súmula n° 329 do TST, que faz remissão ao preenchimento dos referidos requisitos, para o indeferimento do pleito assistencial.

**Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-881/2002-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SILVANO PIRES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao 4º Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade de apresentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. PODERES DE SUBSTABELECIMENTO. CLÁUSULA DE VEDAÇÃO LIMITADA.

Se do instrumento de mandato consta poder expresso ao advogado para substabelecer, de molde a excluí-lo da vedação a essa faculdade, válida a representação processual do advogado que de forma sucessiva recebera substabelecimento e firmara o recurso ordinário da empresa, o que afasta a alegada irregularidade de apresentação apontada pelo juízo a quo e demonstra a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

**Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-901/2003-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 RECORRIDO(S) : ARMELINDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - tempo destinado à troca de uniforme - desconsideração de 10 minutos antes e/ou após - previsão em norma coletiva".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. UNIFORMIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO SUPERIOR A DEZ MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição da República, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 10 minutos antes e 10 minutos após a duração normal do trabalho destinada à troca de uniformes, para fins de pagamento de horas extras, porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4º), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-932/2003-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍSIO BARRETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, suplementando o v. acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-940/2004-113-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : FERNANDA BARBOSA DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ  
 RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA  
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Mediante o disposto no artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Infundada a acenada nulidade pelo simples fato de o órgão prolator da decisão impugnada adotar como razões de decidir fundamento diverso do alegado pelas partes.

3. Consta da petição inicial o pedido de reconhecimento da condição de bancária e conseqüente pagamento de duas horas extras diárias, o fato de o fundamento do Regional ser diverso, não reconhecendo a condição de bancária, diante da aplicação do disposto no artigo 20 da Lei 8.906/94, não importa em julgamento extra petita, visto que observado o limite de horas extras pleiteado.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-979/2004-009-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO  
 RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO PETRÚCIO CORREIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. CILENE MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - SÚMULA N° 25 DO TST. É entendimento firmado por esta Corte, mediante a Súmula n° 25, que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
 ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.051/2001-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : REGINALDO VIANA DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 331, IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que não comporta incidência do inciso IV da Súmula n° 331 desta Corte. Recurso de revista prov i do.

PROCESSO : RR-1.131/2001-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO RONALDO BARROSO  
 ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE  
 RECORRIDO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo, no sentido de determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a omissão apontada nos embargos de declaração, à natureza dos serviços contratados, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 191 do TST. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega a tutela jurisdicional acórdão regional que não observa a regra consubstanciada nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. No caso concreto, o Tribunal Regional recusou-se a sanar omissão do julgado quanto à natureza dos serviços contratados, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 191 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.215/2003-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.255/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Sindicato-reclamante apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema: "ilegitimidade ativa ad causam".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito

à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-1.359/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO XAVIER DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.397/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : NÉLSON PASCHOAL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ARESTO ORIUNDO DO STJ. Consoante a previsão do inscrita na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta para alavancar o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, julgado oriundo do Egrégio STJ.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.409/2003-032-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIA MENEZES DE OLIVEIRA E MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.410/2003-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HÍLTON FELÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.449/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
**ADVOGADO** : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECILIA CORACINI CHEUICHE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente ao término do biênio seguinte ao início da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim, tendo o acórdão do Regional registrado o entendimento de que o termo inicial da prescrição aplicável à hipótese corresponderia à data em que os valores referentes às diferenças fundiárias estariam à disposição da obreira, evidente é a sua contrariedade à letra do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo dif e renças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal - considerando-se como termo inicial o dia 30.06.01, porquanto não comprovado o enquadramento da hipótese na exceção prevista na parte final da comentada orientação -, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão regional que registrou entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.536/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**RECORRIDO(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ARESTO ORIUNDO DO STJ. Consoante a previsão do inscrita na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se presta para alavancar o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, julgado oriundo do Egrégio STJ.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.583/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO ARNAUT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome o julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Cinge-se a discussão em torno do recolhimento das custas processuais realizado com indicação do código da Receita Federal incorreto. A controvérsia já restou dirimida nesta Corte no sentido de que se da guia DARF, pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas, constam o nome da parte, o número do processo e a autenticação bancária do valor recolhido, esses dados são suficientes para a sua identificação. Assim sendo, a referência errônea ao código da Receita Federal na guia DARF não importa deserção do recurso ordinário, pois a autenticação mecânica feita pela instituição bancária demonstra que o valor das custas está à disposição da Receita Federal. Assim, tendo o reclamante recolhido as custas no valor arbitrado dentro do prazo legal, afastada resta a deserção declarada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.594/2001-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DORIVALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PROSEGR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BANCO - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.

Constando na decisão recorrida o reconhecimento expresso de que os serviços de separação, conferência e organização de valores e documentos eram realizados para qualquer outro tipo de empresa que deles necessitasse e não exclusivamente às entidades bancárias, bem como a legalidade da terceirização, dela não se extrai, ao indeferir o pedido de enquadramento do reclamante como bancário qualquer desatenção para com as disposições inscritas nos arts. 9º e 461 da CLT e 5º da Constituição da República.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.637/2003-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VANDERLEI MARUJO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.653/2003-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RENATO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido os ônus da sucumbência. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00, com custas de R\$ 200,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-1.888/2002-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ORESTES MORETTI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Bancário sujeito à jornada diária de seis horas. Prestação habitual de trabalho em sobrejornada" por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do valor relativo ao período do intervalo intrajornada, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS - PRESTAÇÃO HABITUAL DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. O caput do art. 71 da CLT não faz menção à jornada de trabalho, mas à duração do trabalho que, contínuo e excedendo a seis horas, o intervalo, obrigatoriamente, é de, no mínimo, uma hora. A interpretação a ser emprestada ao mencionado dispositivo deverá considerar a duração do trabalho e não a jornada prevista em lei para a categoria profissional, prestigiando-se o princípio da primazia da realidade, pois se houve prestação de trabalho, de forma contínua, em período excedente de seis horas, haverá de ser ter como intervalo mínimo aquele fixado em lei de uma hora. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.946/1999-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**RECORRIDO(S)** : HÉLIO DE JESUS PACHECO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária relativa à indenização", e conhecer do recurso no tocante ao tema "correção monetária época própria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. (alegação de violação do art. 169, parágrafos e incisos I e II da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 291 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. SÚMULA Nº 381 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.061/2001-051-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : ALMIR FIRMO COUTINHO

**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública prestadora de serviços públicos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT", por má aplicação do artigo 173, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para: a) declarar a nulidade da dispensa do Reclamante e, conseqüentemente, determinar sua reintegração ao emprego; b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período contratual de afastamento até a sua efetiva reintegração, tudo como se afastamento não houvesse. Custas, pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente arbitra-se a condenação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT .

1. Não se aplica o artigo 173 da Constituição Federal às empresas públicas e sociedades de economia mista que não explorem atividade econômica, mas que prestem serviço público.

2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT ostenta natureza de uma empresa pública atípica porque presta serviço público, tanto que beneficiária de execução mediante precatório. Daí por que, coerentemente, imperativo que a dispensa dos seus empregados seja sempre motivada, sob pena de nulidade.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.142/2000-001-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA VIANA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do segundo contrato e limitar a condenação, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 363, ao pagamento dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Este Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que a aposentadoria causa a extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação de serviços enseja a formação de nova relação de emprego. In casu, por se tratar de sociedade de economia mista, a continuidade da prestação do serviço do jubilado, sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e Súmula nº 363 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua a empregada a laborar para a Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. Assim, a não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, mais os depósitos do FGTS, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-2.147/1997-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : RAUL TEODORO SILVEIRA FILHO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ

**AGRAVADO(S)** : LUCHINI AUTO POSTO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO MARON

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão proferido em sede de recurso de revista. Ocorre que os artigos 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, e não mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-13.781/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRENTE(S)** : MAURO LUIZ ERPEN

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-lhe os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas

pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.510/86. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO.** Há que ser desrançado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c" do artigo 896 consolidado.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO À LEI. CONHECIMENTO.** Desnecessária que a prova da insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção própria, ou de seus familiares, deva ser produzida por meio de declaração firmada pelo próprio beneficiário, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, bastando, para tanto, a simples afirmação na petição inicial, conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 7510/86. Recurso de revista conhecido por violação do referido dispositivo legal, e provido para acrescer à condenação o pagamento da verba honorária.

**PROCESSO** : RR-17.166/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : FABIANA GODOY DE CARVALHO ROMERO

**ADVOGADA** : DRA. LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - incidência sobre o salário básico" e "honorários periciais"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido pela Corte Regional o enquadramento das atividades da Reclamante na NR 16, anexo 2, mediante laudo pericial, a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade não caracteriza violação do art. 193 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO BÁSICO.** Ausência de tese na decisão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Decisão recorrida em que se registra que os honorários periciais encontram-se em consonância com a complexidade da tarefa desempenhada pelo perito. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

**Recurso de revista não conhecido.**  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.408/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MANOEL EDÉSIO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional embasada tão-somente na existência de ajuste coletivo. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Decisão regional fundamentada na caracterização de julgamento extra petita. Divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-37.715/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : MIGUEL APARECIDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-40.013/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIO DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo, o Tribunal Regional, proferido decisão fundamentada, com expresse pronunciamento sobre as matérias suscitadas, configurou-se a devida entrega da prestação jurisdicional, o que afasta a argüida violação ao artigo 93, IX, CF. Não conhecido.

**BÔNUS PROPORCIONAL.** Segundo o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, o bônus, por sua natureza de obrigação unilateral, não pode ser atribuído de forma proporcional, porque a tanto não se obrigara o empregador, estando reconhecida sua anualidade, porque pago em fevereiro de cada ano em correspondência ao ano anterior, não se constatando violação aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 115 e 120 do Código Civil (1916). Não conhecido.

**SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO.** O fornecimento de veículo pela empresa ao empregado para a realização do trabalho não caracteriza salário utilidade, ainda que o veículo também seja utilizado em atividades particulares. (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SDI-1, convertida na Súmula nº 367, item I, do TST). Não conhecido.

**DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DOS BÔNUS.** Não configura violação ao artigo 457, § 1º da CLT o entendimento do Eg. Tribunal Regional de que o bônus era pago em razão de obrigação unilateral do empregador, que, no entanto, não se obrigara a integrá-la pelo valor real da moeda na data do adiantamento, mas pelo valor nominal lançado nos registros contábeis. Não conhecido.

**FÉRIAS.** A norma inscrita no art. 137 da CLT induz à conclusão de que é o empregador quem deve conceder férias, o que não enseja aplicação se o empregado, como diretor de alto escalão, tem poderes para fixar o próprio período de férias. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-46.302/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM SENA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; e II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à OJ 23 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e com relação aos descontos legais - imposto de renda, por contrariedade à OJ 228 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto aos minutos residuais e para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SbDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-52.456/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CELSO DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho; unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "diferenças salariais - adicional noturno"; por maioria, conhecer do recurso de revista acerca do tema "adicional de horas extras - escala de 12x36 - previsão em norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de adicional de horas extras relativo às horas excedentes à décima diária. Custas pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Invertido o ônus da sucumbência, custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADICIONAL. ESCALA DE 12 X 36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT). A jornada de labor, todavia, não deverá ultrapassar 10 (dez) horas de trabalho, mesmo na hipótese de haver norma coletiva de compensação de jornada, porquanto se cuida de medida de medicina e segurança do trabalho, que visa à prevenção da fadiga física e mental do trabalhador (CLT, art. 59, § 2º, e Constituição Federal, art. 7º, XXII).

2. Se há norma coletiva prevendo jornada mediante escala de 12x36, é assegurado ao empregado tão-somente o pagamento do adicional pelas horas trabalhadas além da 10ª diária, porquanto referida jornada não observa a formalidade constante do artigo 59, § 2º, da CLT, que limita a compensação ao máximo de 2 (duas) horas diárias. A inobservância da jornada máxima para adoção do regime de compensação, segundo a lei, acarreta o direito ao pagamento do adicional de horas extras, de conformidade com a Súmula nº 85, item III, do TST.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento, no particular.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-82.387/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO JOSÉ SUDER  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de R\$ 107,65 (cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a parte embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-145.927/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MENDONÇA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação - Fazenda Pública - privilégio processual - execução - precatório".

**EMENTA:** EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Firmou-se no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho entendimento segundo o qual a execução contra a ECT promove-se mediante precatório, a teor do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, que a equipara à Fazenda Pública no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pelo texto constitucional em vigor, segundo o Supremo Tribunal Federal. Posicionamento robustecido pela alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que excluiu da sua redação a expressa referência que antes se fazia à ECT.

2. Todavia, não se admite que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-495.380/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 468 DA CLT E NA SÚMULA Nº 51 DO TST. PARADIGMAS QUE SE LIMITAM A CONCLUIR QUE AS VANTAGENS CONCEDIDAS A EMPREGADOS DA ATIVA NÃO SÃO DEVIDAS A APOSENTADOS. INESPECIFICIDADE.

1. Como demonstrado tanto no julgamento da revista quanto dos embargos de declaração anteriores, a razão de decidir do Regional foi a de que "não há que se falar de inexistência de normas que garantam ao aposentado vantagens, benefícios ou equivalência aos empregados na ativa. Trata-se única e exclusivamente de manutenção de regras que aderiram ao contrato de trabalho e se projetaram na aposentadoria do ex-empregado, pois fixadas no Plano de Incentivo e preponderantes para a decisão da aposentação voluntária" (fl. 351), nos termos da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 468 da CLT.

2. Nenhum dos três paradigmas formalmente válidos (já que o quarto e último, de fls. 380-383, são oriundos de Vara do Trabalho) colacionados na revista, às fls. 377-383, considera tais premissas, em especial a de que a extensão aos aposentados de eventuais reajustes concedidos aos empregados da ativa seria decorrência do Plano de Incentivo. Dessa forma, a aplicação da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho não importou em nenhum dos vícios previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-A-RR-528.354/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GERSON MENDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, suplementar a fundamentação, esclarecendo que a exclusão das parcelas AP e ADI concerne tão-somente aos 4/30 postulados no presente processo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração providos.

**PROCESSO** : RR-543.153/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROQUE DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à inépcia da petição inicial e julgamento extra petita. Conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**





**PROCESSO** : RR-560.967/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RANIS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, contrário sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não viola os artigos 818 da CLT, e 333 do CPC, decisão que acolhe o pedido de férias não fruídas com base na prova, ainda que confessadamente mal apreciada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-592.199/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GRACIOSA PEDROSO SAGAYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE LOPES CIARLIARIELLO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE PRUDENTE NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLA DINÂMICA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O indeferimento de prova oral, em embargos de terceiro, em que a controvérsia centra-se em questão de cunho eminentemente jurídico --- resguardo, ou não de meação de cônjuge em penhora de numerário existente em conta-corrente do marido --- não implica nulidade, por cerceamento de defesa. Ao juiz cabe mesmo indeferir provas inúteis (CPC, art. 131), havendo-se por tal a que não tenha por objeto fato relevante e controvertido da demanda.

2. Robustece semelhante convicção a circunstância de não haver notícia de registro do inconformismo da parte acerca do indeferimento da prova na primeira oportunidade em que lhe competia pronunciar-se nos autos (CLT, art. 795).

3. Virtual contradição de que padeça o acórdão é suscetível de embargos de declaração e, se não sanada, em tese é suscetível de acionar o julgador de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nunca por cerceamento de defesa.

4. Ausência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.619/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JEFFERSON ARDAIS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE PROVA - CARTÕES DE PONTO. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e dos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-627.225/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARTHA DOS SANTOS FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "estabilidade no emprego - norma coletiva - força maior".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula nº 296 do TST).

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.591/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISTA EM NORMA EMPRESARIAL. Decisão regional em que se registra não prevalecer a norma empresarial em face da exigência contida no art. 37 da Constituição Federal. Violação de dispositivos constitucionais e legal não caracterizada e divergência jurisprudencial não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Decisão regional, em que se reconhece a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ nº 177/SBDI1). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-716.649/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MATO OKLOPCIC  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS . A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST).

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-737.957/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AVELINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-737.995/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRITZ DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZELIA CUNHA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOVAÇÃO RECURSAL . Não alcança conhecimento o recurso de revista que discute matéria preclusa ou inovatória. No caso vertente, a alegação de julgamento extra petita somente foi articulada no recurso de revista. Ainda que se pudesse extrair das razões dos embargos de declaração opostos perante a Corte Regional pretensão de exame de eventual nulidade da sentença por julgamento extra petita a matéria restaria preclusa, uma vez que não foi abordada no recurso ordinário interposto.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-753.620/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : DORIS MONTEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PERALES RABELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos aos temas Competência da Justiça do Trabalho Regime Especial - Desvirtuamento e Prescrição Trintenária - FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico Nulidade do Contrato de Trabalho Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO .

Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

**Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS .**

A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362 do TST, em que se preconiza que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

**Recurso de revista não conhecido . ESTADO DO AMAZONAS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS .**

A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao status quo ante e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo às horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, pretensão essa que constou da petição inicial.

**Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

**PROCESSO** : RR-753.777/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA MARIA SCORTEGAGNA SCHIMANKO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção da relação de emprego - aviso prévio e reflexos em férias e 13º salário e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS referentes a todo o período do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e quanto ao tema "desconto fiscal - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria da Reclamante, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e reflexos sobre férias e 13º salário e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, realizados desde o início do contrato de trabalho até a aposentadoria, e para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento sedimentado na OJ nº 177/SBDI-1/TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.794/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRÁULIO LOPES DE ARAÚJO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANDEJE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEJE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAG DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre esta e o trabalhador.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-783.092/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SAREMA OLIJNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

#### Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO** - O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, ao estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e Súmula 191 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-32.209/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOÃO TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Unanimemente, a) deferir os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante; b) não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada; c) não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e d) conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 determina que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Se o Autor se beneficia da justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 1.060/50, e 790-B, da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e seis, às nove horas e três minutos, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Turma, com a presença do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, no exercício da Presidência, do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e dos Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Carlos Gomes Godoi, Josenildo dos Santos Carvalho e Márcio Ribeiro do Valle. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atua como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Adriane Reis de Araújo e, como Se-

cretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 1773/1987-161-05-41.1 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gilberto Cruz Vieira, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/1990-017-15-40.6 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Waldemar Moreira de Castro Júnior, Advogada: Dra. Sueli José de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1057/1992-041-02-40.2 da 2ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nilton Rafael Latorre, Advogado: Dr. Peterson Vilela Muta, Agravado(s): Alfredo Posse Lago, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Clínica Teuto-Brasileira de Imunoterapia Biológica S/C Ltda., Advogado: Dr. Aduino Correa Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 824/1993-001-17-40.6 da 17ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Abigail Mattos Correa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188/1994-026-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gastão Cavalcanti Lima Filho, Advogado: Dr. David Peixoto Manhães, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846/1994-092-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Ceclair Aparecida Medéia, Advogado: Dr. Oswaldo Prado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1507/1994-029-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Armando de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 449/1995-008-17-42.6 da 17ª. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymond de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Joe Louis Avancini e Outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1475/1995-102-05-40.1 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodolfo Telles de Carvalho, Advogado: Dr. Wilkson Charles Costa França, Agravado(s): Astrogildo Carneiro de Araújo, Agravado(s): Lubrotécnica Brasileira Indústria e Comércio de Produtos Químicos e Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dutra Ribas, Agravado(s): Plastitécnica Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Dutra Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/1996-057-15-40.4 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Roberto Cortez Cover, Advogado: Dr. João Luiz Brito da Silva, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Lilian Elias Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 791/1996-008-17-41.4 da 17ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Wagon Feu Tolentino, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3320/1996-242-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Clarisse Inês de Oliveira, Agravado(s): José Márcio Rodrigues Barbosa, Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 379/1997-058-15-00.5 da 15ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célia Mendes dos Reis, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 454/1997-001-04-40.1 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valquíria da Costa Corrêa, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 700/1997-013-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Doribom Distribuição e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Raul Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Clédson Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1894/1997-055-15-40.8 da 15ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Anacleto Diz & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): João Coutinho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos

Olibone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2783/1997-039-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Monumento Ltda., Advogada: Dra. Mônica Puga Cano, Agravado(s): Iolanda Maria Dias, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 348/1998-132-05-00.5 da 5ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Albino Coutinho Pereira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 560/1998-511-04-40.4 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Agravado(s): Sandro Rogério Antunes de Ávila, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/1998-024-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Seguradora Oceânica S.A., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Celso Pinto Leal, Advogado: Dr. Cleber Cyro Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/1998-053-02-40.6 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Marketing & Cia. Projetos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Sérgio Chamas Cardoso, Agravado(s): Luiz Roberto Magalhães Torres de Souza, Advogado: Dr. José Roberto Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816/1998-004-06-40.3 da 6ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Agravado(s): José Wilson Viana da Costa, Advogada: Dra. Liege Costa de Melo Ferreira, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 896/1998-001-04-40.9 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Júlio César de Vasconcellos, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Bel Line Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sonia Regina Pasin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 982/1998-481-02-40.3 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Itá-Organização Educacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Edna Nirvânia dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Reche Biscain, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1197/1998-121-04-40.9 da 4ª. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio Grande, Advogado: Dr. João Carlos Lopes de Freitas, Agravado(s): Neuzia Aguiar de Freitas, Advogado: Dr. Renato Borges Ornellas, Agravado(s): Empresa de Limpeza e Conservação Santa Cruz Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1239/1998-251-04-40.1 da 4ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cimpel Indústria de Tintas e Solventes Ltda., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Diomar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Moacir dos Santos Bitencourt, Agravado(s): Massa Falida de Instalge - Mecânica, Caldeiraria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1519/1998-073-01-40.7 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adail José dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Scaramussa, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1554/1998-006-17-00.2 da 17ª. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s): Antônio Luiz Dipalma, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1756/1998-027-02-40.1 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Antônio Francisco Alves da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): SML Empreiteira de Mão-de-Obra Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Inácio Alves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/1998-021-02-40.0 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Aparecida Maria de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 3275/1998-047-02-40.5 da 2ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Messias Pavani, Advogada: Dra. Edna de Castro Rodrigues Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1999-033-01-40.0 da 1ª. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Constância Tecelagem S.A., Advogado: Dr. Vitor Manuel Ferreira de Lima Gomes, Agravado(s): Margarida Matz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Britto, Decisão:



por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94/1999-521-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Pedro Jorge Abdalla, Agravado(s): Luiz Antônio Gonzaga, Advogado: Dr. Luís Antônio de Paiva, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Cristiani Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 213/1999-085-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Cesário Matias de Almeida Júnior, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/1999-085-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Luiz de Araújo e Outra, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Aguiar, Agravado(s): Estamparia S.A., Advogado: Dr. Jefferson de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 250/1999-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo Costa, Agravado(s): José Carlos Leite, Advogada: Dra. Andréa da F. Figueiredo Massadar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 271/1999-841-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Agravado(s): Vanderlei Remedi, Advogado: Dr. Selmar Fiuzza Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1084/1999-060-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Valdir Thomaz da Silva, Advogado: Dr. José C. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1305/1999-018-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Creusa Alves Nascimento e Outra, Advogado: Dr. Evandro Brito de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2285/1999-029-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clóvis Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2728/1999-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco de Antônio, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Agravado(s): Município de Jaú, Procurador: Dr. Isaltino do Amaral Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2935/1999-382-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edio Cândido de Azevedo, Advogado: Dr. Donato Antônio Secondo, Agravado(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24709/1999-005-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Ronaldo Cesar Valente, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Diretriz Empreendimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24709/1999-005-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Diretriz Empreendimentos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Ronaldo Cesar Valente, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/2000-181-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Alves Martins, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Agravado(s): Ermelando João Chiepe, Advogado: Dr. Sandro Cogo, Agravado(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Antônio Felix de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60/2000-022-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fertilizantes Ouro Verde S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Antônio Carlos Correia, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2000-721-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Mauro Schunke, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 397/2000-732-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Fabia Adriane Storch, Advogado: Dr. Luiz Fernando Iser, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2000-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): André Luís Pereira, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogada: Dra. Cristiane Bientnez Sprada, Agravado(s):

Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientnez Sprada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2000-004-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Drogaria Independência Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Renata Araújo Antônio e Outros, Advogado: Dr. Airtton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 875/2000-057-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Moacir Buschi, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2000-001-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 960/2000-001-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Bicca Magalhães, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2000-003-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lojas Arapuaá S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luciano Pedro Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Ricardo Moraes de Omena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1625/2000-023-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilo Andrade Lima e Outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1685/2000-017-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Bahia, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Agravante(s): Albertino José de Souza, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante. **Processo: AIRR - 2969/2000-662-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Valdemar Wagner Júnior, Agravado(s): José Luiz Rosin, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81193/2000-652-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Rejane Teresinha Scholz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 137/2001-007-04-41.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Zenaide Gonçalves, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 142/2001-055-03-41.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Mineira de Equipamentos Ferroviários Ltda., Advogado: Dr. Aloísio José Alves Vieira, Agravado(s): Valmir de Souza Filho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 212/2001-004-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sandra de Faria Guimarães Pertence, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo. Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 410/2001-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Agravado(s): Cláudia Rita Postringer, Advogada: Dra. Juliana Silveira Nantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2001-012-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luiz Cláudio Martins de Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Bechara de S. Hobaika, Agravado(s): Hélio Pinto Morais, Advogada: Dra. Eliane Antunes Queiroz, Agravado(s): Edson Rodrigues Mangabeira, Advogado: Dr. Claison Souza Braga, Agravado(s): Admissa Administradora Mineira de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Agravado(s): Mr. Clean - Administração de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Resende Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 564/2001-465-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Odair Filomeno, Agravado(s): Moacir Davi Freitas, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 652/2001-033-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz

Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Andréia Cristina Hissa, Advogado: Dr. Janafina de Carvalho Netto Costa Gomes, Agravado(s): Tio Zé Refeições Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 749/2001-121-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio Gonçalves de Santana, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2001-069-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ernedi Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Agravado(s): Román Domingo Fernández-Davila Vega e Outra, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo Monteiro de Barros, Agravado(s): Sammy Bismarcker e Outros, Agravado(s): Wagner Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Carlos Ronaldo Monteiro de Barros, Agravado(s): José Eduardo Carneiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1036/2001-059-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Zeneide da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1087/2001-027-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Agravado(s): Antônio Elias Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1165/2001-024-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Eurico dos Reis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/2001-024-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Marcus Vinicius de Rose, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2001-654-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Município de Araucária, Advogado: Dr. Daniel Moreno Portella, Agravado(s): Ion Gaertner, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2001-019-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Kléber Ribeiro, Advogada: Dra. Alessandra Ferreira Marques, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1296/2001-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Geraldo Marly Pereira Biet, Advogado: Dr. José Luiz Dias Marques, Agravado(s): Cabo Service Telecomunicações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2001-035-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sanharó Churrascaria Ltda., Advogada: Dra. Isabella Mesquita de Albuquerque, Agravado(s): Severino Ferreira Maciel Pinto, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1489/2001-315-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marcos César da Silva Barros, Agravado(s): Comércio de Carnes Priminho Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Luiz Pessoa Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 1580/2001-042-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Narciza Maria Santos Ramos, Agravado(s): Elias Silva de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2001-022-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cloroetil Solventes Acéticos S.A., Advogado: Dr. Fernando Celso Ribeiro da Silva, Agravado(s): Domingos Borin, Advogado: Dr. Jason Ribeiro Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/2001-043-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irenaldo Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Refrigerantes Arco-Iris Ltda., Advogada: Dra. Matilde Avero Pereira Rinaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo. Exmo. Juiz Luiz

Carlos Gomes Godoi. **Processo: A-AIRR - 1793/2001-016-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Starves - Serviços Técnicos, Acessórios e Revenda de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Luiz Carlos Castilho Gregolini, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2207/2001-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosely Maria de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Stähelein, Agravado(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogada: Dra. Marlene Boscaroli, Agravado(s): Interclean Tecnologia e Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Palombo Crescenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2586/2001-052-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Augusta, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 11060/2001-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andreia Neves da Rocha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 18546/2001-002-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Agravado(s): Jair Luiz Canello e Outros, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 721699/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Humberto Pascual Furió Perez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 769829/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Josivanio da Silva Pereira, Advogada: Dra. Ivone Crispim Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 772066/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Walter Paulo Erdmann, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamações. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 779976/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudio Silva Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Agravado(s): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: AIRR e RR - 786046/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Mariene Moutinho de Azevedo, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 857), determinando a reatuação dos autos, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "ilegitimidade passiva - inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR - 796593/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nitroclor Produtos Químicos S.A., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Agravado(s): Sérgio Luís Brito de Santana, Advogado: Dr. Jurandi Batista Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808561/2001.8 da 7a. Região**, corre junto com RR-808562/2001-1, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Lúcia Felismino de Menezes, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: ARR - 814240/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paranaen-

se de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Lage Pereira, Advogado: Dr. Magno Alexandre S Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 29/2002-071-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Euclides Mário Mazetto, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38/2002-077-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Riодоce Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Sílves Souza Vaz, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61/2002-004-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. Andréa Cristina Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2002-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Marcelo Linhares da Silveira, Advogado: Dr. Clovis dos Santos Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 170/2002-102-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rodrigues Britto, Agravado(s): Júlio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2002-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): ELMA - Serviços Gerais e Representação Ltda., Advogada: Dra. Susete Rosa Mendes, Agravado(s): Vilmar Lemes, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 206/2002-113-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Othon Braz Perdigão Filho, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2002-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vera Lúcia Dias Batistela, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2002-010-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lúcia Nobuko Okamoto Mesquita Neves, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 307/2002-020-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Simone Correa Matias, Advogado: Dr. Tarcísio Jacob Gubiani, Agravado(s): C. Alberto Gonçalves - ME, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-057-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): João Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Mendez Alvarez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 352/2002-093-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Jumbo - Tratamento Térmico e Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Sclencercick Faé Júnior, Advogado: Dr. Denison Henrique Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 361/2002-024-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Roberto de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 380/2002-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Francisco Quirino, Advogada: Dra. Marisa Castelo Branco Nascentes Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 387/2002-091-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Francisco Galdino, Advogado: Dr. Ivando Santos Souza, Agravado(s): Juarez Accioly, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-092-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Ernesto Moreira Júnior, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/2002-631-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho,

Agravado(s): Gilmar da Silva Lobo, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2002-096-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-417/2002-1, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Berenice Tanikawa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Delgado, Agravado(s): Munique Comércio, Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 417/2002-096-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-417/2002-9, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Munique Comércio, Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Lísia Helena Arcazo Ferrazze, Agravado(s): Berenice Tanikawa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Delgado, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 535/2002-002-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldina Araújo dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2002-003-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Transcorp Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Jane Barbosa Macedo Silva, Agravado(s): Luciano de Araújo, Advogado: Dr. Duarte Martins de Sá, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 609/2002-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Alberto Granado Ferreira, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 663/2002-669-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Osnir Baldin, Advogado: Dr. José Roberto Beffa, Agravado(s): Celestino Lovato e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 686/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Holdercim Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Lourival Rabelo da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Righetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 758/2002-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Leci Pohl dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2002-011-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação Santo Afonso Ltda., Advogado: Dr. André Trindade de Paula, Agravado(s): Jurandir Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 807/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Oliveira da Silva Filho, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 819/2002-017-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Alírio José de Souza, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 1012/2002-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vesper S.A., Advogado: Dr. Sandfedy Tavares Gurgel, Agravado(s): André Moreira Nery, Advogado: Dr. Danilo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2002-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Leda Jost, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Agravado(s): Perfect Administração e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Ana Regina Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2002-056-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sylvio Martins Teixeira Neto, Advogado: Dr. José Valdecir Valcanai, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1147/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Ody Imperial Ltda., Advogado: Dr. Wanderlei Antônio Galacini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fls. 90-100, analisar o agravo de instrumento. Por una-





nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1169/2002-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Marina Batista da Silva Souza, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1286/2002-051-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócáro Valente, Agravado(s): Carlos Alberto de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/2002-096-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Priscila Daniela Giotto, Advogado: Dr. André Salvador Ávila, Agravado(s): Suzana Basso Dequi Diniz - ME, Advogado: Dr. João Cláudio Gil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/2002-110-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Agravado(s): Lúcia Resende de Moraes Salles e Outros, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1485/2002-906-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Clínica de Fraturas e Reabilitação, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Antônio Maurício de Lima, Advogado: Dr. Joelson Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1502/2002-092-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Christiane Galotti de Souza Oriqui, Advogado: Dr. Pedro José Sisternas Fiorenza, Agravado(s): Clínica de Otorrinolaringologia do Instituto Penido Burnier S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Breganholi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1747/2002-007-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Visão Sat da Amazônia Ltda. (J. Correa Pinto Júnior - Grupo Jaburu), Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares da Silva, Agravado(s): José Carlos Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1845/2002-092-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gol Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Simone Haidamus, Agravado(s): Claudomiro Gonçalves, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s): Cobrta Empresa Brasileira Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda., Agravado(s): M. K. Air Line Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1846/2002-316-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Randon S.A. - Implementos e Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. José Marny Pinto Junqueira Júnior, Agravado(s): Jorge Carlos da Silva, Advogado: Dr. José Amaro de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1946/2002-011-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Industrial de Vidros - CIV e Outra, Advogada: Dra. Rafaela Costa Accioly Campos, Agravado(s): Jair Rufino de Menezes (Espólio de), Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2279/2002-381-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vera Lúcia da Silva Souza, Advogada: Dra. Claudete Salinas, Agravado(s): Empate Logística Ltda., Advogado: Dr. Erivaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2291/2002-074-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Jurandi Valério dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2348/2002-074-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore, Granitos e Pedras Ornamentais de São Paulo, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): GRAPEMA - Comércio de Pedras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Perfeito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2404/2002-035-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arlindo João da Costa e Outros, Advogada: Dra. Cláudia Regina Níchnig, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3649/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Betonbrás Concreto Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): David José de Andrade Lima, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3725/2002-002-11-00.2 da 11a.**

**Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viman - Viação Manauense Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Jaime Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4513/2002-906-06-41.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jailson Nascimento de Lima, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5924/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aldeide Barbosa dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Delange Cristina S. dos Santos, Agravado(s): Distrito Estadual de Fernando de Noronha, Procurador: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9868/2002-003-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Pacifico Delgado Montenegro, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Agravado(s): Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. **Processo: A-RR - 10072/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Erineu Edison Maranesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho às fls. 209-210 e, em consequência, analisar o recurso de revista; e não conhecer integralmente desse último. **Processo: AIRR - 10278/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Silvio José Cardoso, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17425/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ennio Roberto Bianchini Júnior, Advogada: Dra. Vanessa Bérghamo, Agravante(s): Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18379/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Severino José Correia de Lira, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fernellos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18699/2002-010-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Metropolitan Transpremium Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): José Amauri Fiorese, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Telepar Celular S.A., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20632/2002-012-11-40.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Gilson Alves Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Servisa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22877/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Agravado(s): Tárccio Moacyr Costa Melo, Advogado: Dr. Walter Luiz Arantes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento para negar-lhes provimento. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: AIRR - 36718/2002-900-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Lourdes Fernandes Amaral, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41634/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria da Conceição Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42467/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Fininvest S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Alessandra Aparecida Barra Cordeiro, Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42824/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Túlio Sérgio Bulcão, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 50488/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alenir de Pinho (Espólio de) e Outra, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Agravado(s): Manoel Pires de Almeida, Advogado: Dr. Edésio Roberto Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo.

Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: A-AIRR - 51721/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Antônio Cirillo e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Banno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho de fl. 151, analisar o Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53642/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jacir Juvêncio de Campos, Advogado: Dr. Humberto Paulo Beck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55466/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Arnildo Weschenfelder, Advogada: Dra. Adriana Zanette Rohr, Agravado(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Traciuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58493/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Elizabeth P. Cintra, Agravado(s): José Ricardo Bezerra Coimbra, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 63395/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kauffmann Consultoria de Imóveis S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): Andrew Pascual Barrao, Advogado: Dr. Marcelo Tomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63637/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávia Simeão Lima, Advogado: Dr. Ivo Prado Pereira, Agravado(s): Itaipu - Rio Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ivan Pedro Villaron de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64692/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Renato Borba Feltrin, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70801/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renata Gonçalves Matos, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71003/2002-023-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Gislaïne Ronise Feuser, Advogado: Dr. Ercílio César Dutra, Agravado(s): José Murialdo Garcia, Advogado: Dr. Ercílio César Dutra, Agravado(s): Afonso Vieira Sardenha, Agravado(s): José Gazola, Advogado: Dr. Paulo Roberto Campos Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80340/2002-561-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Valmor Batista Pinto, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 41/2003-017-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Elídio Ermito Zimmer, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63/2003-062-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Constroeste Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Mello, Agravado(s): José Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Alessandro Tadeu Januário de Oliveira, Agravado(s): Empreiteira Silingardi e Valle Nobre S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2003-125-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo - COOPERCAN, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Érico Moraes de Azevedo, Advogado: Dr. Alessandro Aparecido Hermínio, Agravado(s): Scarano Netto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 258/2003-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Socintel (Socintel) - Sociedade de Construções e Instalações Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Lusimar Alves Silveira, Advogado: Dr. Rinaldo Medeiros de Souza, Agravado(s): Fernando Insfran Sampaio, Advogado: Dr. Neildo Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 276/2003-032-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo César Martins, Advogado: Dr. Maurício Sanitá Crespo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-015-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaïne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Rubens Marcos de Campos Uchoa e Outro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2003-141-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Cláudio Cesar de Almeida



Pinto, Agravado(s): Júlio Cesar de Abreu, Advogada: Dra. Tânia Maria Chieppe, Agravado(s): KRM Construções e Saneamento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 596/2003-001-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Casas José Araújo S.A., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): José Roberto Rodrigues de Abreu, Advogada: Dra. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 649/2003-657-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Rosário de Colombo, Advogado: Dr. Denilson Janderson Trombetta, Agravado(s): Márcio José de Souza Almeida, Advogado: Dr. Tony Éden Soares da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 674/2003-461-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Edvaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734/2003-016-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Silval Xavier dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 773/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Denilson Nossa Santana, Advogada: Dra. Anelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-023-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ramos e Fernandes, Cursos, Palestras e Treinamentos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. José Vicente Filippon Siczkowski, Agravado(s): Júlio Osório Barreto Leite, Advogada: Dra. Andréa Marta Vasconcellos Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 881/2003-126-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Ciro Campão Neto, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 885/2003-057-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Armando Madureira Borely, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado(s): TV União de Minas Ltda., Advogado: Dr. Helder Silva Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 917/2003-016-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Teleperformance Brasil Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Fernando Vicenzi, Agravado(s): Rosane de Fátima Borba Lacerda, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 926/2003-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Odon Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2003-007-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Odon Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2003-012-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Vanda Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Hudson de Faria, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001/2003-029-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall' Agnol, Agravado(s): Jefferson Luiz da Silva Vieira, Advogado: Dr. Jorge Kern, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1002/2003-731-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Riemp Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Agravado(s): Patrícia Carvalho Luciano, Advogado: Dr. Florindo Amair da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2003-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fuso Camargo, Agravado(s): Carlos Antônio Pereira e Outros, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1029/2003-007-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lindoarte Benício da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Agravado(s): Igreja Universal do Reino de Deus, Advogada: Dra. Sandra Luciana Cavalcanti, Agravado(s): PR - Pinturas e Reformas Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1047/2003-025-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr.

José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Thomas Spencer Meira, Advogado: Dr. João Alves Peixoto, Agravado(s): Márcio Miguel Quintão Ribas e Outro, Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Agravado(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2003-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adauto José de Oliveira, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Agravado(s): Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda., Agravado(s): Geodex Comunicações do Brasil S.A., Agravado(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1132/2003-019-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Federação Israelita do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eli Cardoso Tech, Advogado: Dr. Mara Denise Pizotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2003-004-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Agravado(s): João Maria Cantão Medeiros, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1188/2003-016-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Jeferson Luiz Alves Gomes, Advogado: Dr. Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1264/2003-109-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): José Carlos Baulos Estevão, Advogado: Dr. Carla Cristina Pavanato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1294/2003-009-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Silva Viola, Agravado(s): Manoel Dimer Hendler, Advogado: Dr. Marçal dos Santos Diogo, Agravado(s): Lhe Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1376/2003-048-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kellogg Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Agravado(s): José Olinto Almeida, Advogado: Dr. Paula Cristiane de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2003-051-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Janete Souza Magina, Advogado: Dr. Elvira Carolina F. de Azevedo, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2003-382-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fabiana Braum dos Santos, Advogada: Dra. Marthia Aguiar Bircz, Agravado(s): Maria Eulália Guilarte de Moura, Advogada: Dra. Alzira Espíndola Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1537/2003-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Elias Santos Silva, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1592/2003-093-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Paulo Alves de Lima, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1607/2003-050-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Lúcia Sena Nava, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1611/2003-003-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Espinola & Gusmão Advogados Associados, Advogado: Dr. Sérgio Henrique K. Kobayashi, Agravado(s): Odair Mariano Veronez dos Santos, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1670/2003-007-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Loelua Aparecida de Moura, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-008-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José João Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1760/2003-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Massa Falida de Sehbe S.A. - Hotéis e Turismo, Advogada: Dra. Cláudia Michelon Bossle, Agravado(s): Avelina Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2003-002-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): José Calvalcante e Silva e Outros, Advogada: Dra. Helma Faria Corrêa, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2003-057-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Silvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravado(s): Clara Mantelli Badia, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1958/2003-012-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valter Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. João Carlos dos Santos Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2747/2003-017-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Cristina da Silva e Souza Cheng e Outro, Advogado: Dr. Sérgio Motta Bicudo, Agravado(s): Paula Inês de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Instituto Paulistania de Medicina e Ondontologia S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3347/2003-027-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Agravante(s): Paulo José de Souza, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Agravado(s): Canguru Embalagens S.A. e Outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Morona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4872/2003-004-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomeésticos, Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Werner Schulze, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 6725/2003-001-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fábio Linhares da Silva e Outros, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11585/2003-002-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Cristina Brandão Botelho, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14242/2003-008-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Maria Cardoso, Advogado: Dr. Júlio César Abreu das Neves, Agravado(s): Viação do Sul Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18410/2003-005-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Henrique Mezzomo, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Agravado(s): Comércio de Roupas Kviatek Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79634/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria das Graças Moreira, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80528/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos de Azevedo Freitas, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80553/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mário Roberto Cavalcante, Advogado: Dr. Sérgio Fonseca, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84016/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Elder de Oliveira Bassoaldo, Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84226/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edlo S.A. - Produtos Médicos, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Agravado(s): Abílio dos Santos Silva, Advogado: Dr. Pedro Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84299/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nerci Jacinto Rodrigues, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torran, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86439/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): Celso Saldanha Camargo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa



Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87799/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravante(s): QLF Serviços de Expediente Sociedade Simples Ltda., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Agravado(s): Luciene Vieira da Silva, Advogado: Dr. Sidney Uliris Bortoloto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87958/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luís Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Agravado(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90641/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Isopor Espumas Plásticas da Amazônia Ltda, Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): Mário Sérgio Negrão, Advogado: Dr. Jociel da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque interposto a destempo. **Processo: AIRR - 90643/2003-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jocivaldo Figueiredo Pereira, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Agravado(s): Auto Viação Vitória Régia, Advogado: Dr. Jorge Fernandes Garcia de Vasconcellos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99646/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Killing S.A. Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Lucindo Donatti, Advogado: Dr. Egídio Ilário Pierosan, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2004-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Agravado(s): Fernando Irrizaga Motta, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 28/2004-382-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Helena Maria Möller, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Agravado(s): Vera Lúcia de Souza, Advogada: Dra. Deisi Döberner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89/2004-012-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmilson Arlindo de Silva, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 103/2004-011-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilceu Catalani, Advogado: Dr. Antenor Monteiro Corrêa, Agravado(s): Município de Jaborandi, Advogado: Dr. Emerson Cortezia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 116/2004-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Diana Ferreira Lima, Advogada: Dra. Andréa Fernandes Fortes, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2004-531-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Terraplenagem Farroupilha Ltda., Advogado: Dr. Janes Teresinha Orsi, Agravado(s): Romeu Minossi, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-001-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Agravado(s): João Martins de Souza Sobrinho, Advogado: Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/2004-009-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogada: Dra. Andréa Bacellar Falcão Bittencourt, Agravado(s): Paulo Henrique Ferreira, Advogada: Dra. Rosilda Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 181/2004-085-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Luiz de Lima, Advogado: Dr. Odalmo Santiago Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2004-020-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rildo Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2004-041-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Agravado(s): Paulo Ari Ferreira, Advogado: Dr. Fabio Regino Sacco, Agravado(s): Fernando Jorge Moreira, Advogado: Dr. José Antônio

Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2004-019-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Agravado(s): Flávio Ribeiro, Advogado: Dr. Lelio Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2004-060-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Cláudio Donizete Príncipe, Advogado: Dr. Gustavo Urbano dos Santos, Agravado(s): Movimento's Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 302/2004-731-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gillo Ariovaldo Beling, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2004-462-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Agravado(s): Franklin Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Braitt Esquivel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 384/2004-032-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Leandro Júnior Carreiro, Advogada: Dra. Ângela Peres da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 393/2004-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Jonas Pereira Soares, Advogado: Dr. Eliezer Jônatas de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 395/2004-011-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Engequip - Engenharia de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marino Bordini, Agravado(s): Hudson Juvino de Oliveira, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 412/2004-601-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Tarso Luciano de Cesaro, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Agravado(s): Empresa Mineradora Ijuí Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Burtet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 472/2004-069-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Euclides José Angeli, Advogada: Dra. Tânia Magali dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 598/2004-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ivanir Ivo Wichrowski Dias, Advogado: Dr. Benito Vaiciechowski dos Santos Ferreira, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 599/2004-022-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MGT Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Harfouche, Agravado(s): Manoel Martins Medeiros, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 604/2004-003-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Trencino Distribuidora de Automóveis Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Danilo Gusmão P. Duarte, Agravado(s): José Irineu Salco Burli, Advogado: Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 613/2004-037-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Deusderiti Dadona, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 630/2004-003-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Ricardo Basílio, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Agravado(s): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 632/2004-028-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ailton da Costa Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 643/2004-141-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Antônio Sabanê, Agravado(s): Paca - Proteção Ambiental Cacoalense, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2004-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Carla Adriana Vieira Figueira, Advogada: Dra. Sabrina Junqueira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2004-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogada: Dra. Paula Lopes Azevedo dos Santos, Agravado(s): José Alencar Lummertz, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798/2004-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): José Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816/2004-062-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline da Silva França, Agravado(s): Marcos de Souza Brandão, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 866/2004-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hotel Heloísa e Filho Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Atila Augusto Beck, Advogado: Dr. Humberto Limborço Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 963/2004-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Eduardo Gracia Bernardo, Advogado: Dr. Marco Antônio Aguiar Nicolatti, Agravado(s): Durval Rodrigues dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Adenil Agripino de Oliveira, Agravado(s): Center Auto Serviços Automotivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2004-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Comercial Ponto Forte Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Antônio Zanelato Júnior, Agravado(s): Maria Jacira de Melo, Advogado: Dr. Sevlém Geraldo Pivetta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 999/2004-015-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Rômulo de Souza, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1015/2004-013-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sérgio Tostes de Escobar, Advogada: Dra. Sônia Maria Cadore, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1015/2004-009-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raimundo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Walska Dultra Borges, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2004-008-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ACEL - Administração de Cursos Educacionais S/C Ltda., Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Altemir de Almeida Barboza, Advogado: Dr. Joaquim de Arimathea Dutra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1037/2004-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Angelo César de Quevedo (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1039/2004-101-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Carlos Guilherme Wilke, Advogada: Dra. Marinelli dos Santos Pires, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1123/2004-003-16-40.6 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Creusa Coelho Pereira, Advogada: Dra. Mario Alexon Pires Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2004-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Antônio Hila Busch (Espólio de), Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2004-006-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): José Luciano da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1261/2004-082-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petrobrás Transportes S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Jairo Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Real Vigilância Ltda., Agravado(s): Manoel Moreira das Neves, Advogado: Dr. Patrícia Afonso de Carvalho, De-

cisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2004-731-04-08 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Maria Geci de Mello, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Agravado(s): Cotaviel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Dr. André Felkl Senger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2004-072-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Éder Pero Marques, Agravado(s): Antônio Valeriano dos Santos, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1389/2004-658-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Savi Transportadora e Agenciamento de Transportes Ltda., Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Leonildo Sauer, Advogada: Dra. Maria Cláudia de Vasconcelos kruger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1396/2004-004-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Restaurante Buongtaio Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Lira, Agravado(s): Anacleto Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2004-006-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Ducineide Rogério, Advogado: Dr. Beniane de Souza Ferreira, Agravado(s): Aracelis Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Carlos Franch Aragão Paula Filho, Agravado(s): Mac Proteção Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1689/2004-005-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilmar Coelho de Salles Júnior, Agravado(s): Ferdinand Andrade Lima Filho, Advogada: Dra. Maria José Rabelo Amaral, Agravado(s): Cooperativa dos Técnicos em Processamento de Dados Ltda. - COTEPRO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação e na formação do seu instrumento. **Processo: AIRR - 2002/2004-092-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Homero de Miranda e Outra, Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Santos Campos, Agravado(s): Adriana de Cássia Dias e Outro, Advogado: Dr. Jair Rateiro, Agravado(s): Casa do Engenheiro Comércio e Importação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2089/2004-007-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Vila Del Rey, Advogado: Dr. Rondineli Ferreira Pinto, Agravado(s): Luiz de Vasconcelos Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3931/2004-018-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Márcio Luís Planca e Outros, Advogada: Dra. Márcia Marly Dellling Grahl, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4174/2004-036-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdete Alair Nunes, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Agravado(s): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5338/2004-026-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcio Luiz Prazeres, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática Ltda., Advogado: Dr. Waldir Gorges Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5620/2004-026-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Bardini Bittencourt, Advogada: Dra. Ana Paula Paim Ferreira, Agravado(s): Cooservi - Cooperativa de Trabalho e Informática Ltda., Advogado: Dr. Waldir Gorges Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 71013/2004-096-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uliana Cristina Martins Vainer, Advogado: Dr. Pedro Euclides Utzig, Agravado(s): Evaldo Virtuoso, Advogado: Dr. Rivaldálvio Lemos do Prado, Agravado(s): Transcorisco Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 145178/2004-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Osmar Pereira Júnior, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Dra. Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2005-036-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Anderson Brito Thomaz, Advogada: Dra. Patrícia Coutinho Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75/2005-009-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Agravado(s): Cleriston Santos Baltazar, Advogada: Dra. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR -**

**87/2005-001-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): José Henrique Barbosa, Advogado: Dr. Euler Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 106/2005-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio de Vitória Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Agravado(s): Pedro Theodoro Riz, Advogado: Dr. Antônio de Almeida Tosta, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106/2005-003-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Pedro Theodoro Riz, Advogado: Dr. Antônio de Almeida Tosta, Agravado(s): Construções e Comércio de Vitória Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2005-012-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosilane Alves da Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Fonseca Marinho, Agravado(s): TNL Contax S.A., Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/2005-012-03-41.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Rosilane Alves da Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Fonseca Marinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 153/2005-071-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Osmar Aires de Souza, Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Jânio Heder Secco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2005-191-18-40.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Otávio de Negri e Outro, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): Adenilson Mariano Valentim, Advogada: Dra. Simone Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2005-019-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ângela de Vasconcelos, Advogada: Dra. Sandra Mara de Macedo Costa, Agravado(s): Leandro Rodrigues Simões Silva, Advogada: Dra. Isabela Cardoso Oliveira, Agravado(s): José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 245/2005-098-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RVR Siderúrgica e Empreendimentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Agravado(s): Paulo Fernandes da Silva, Agravado(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 278/2005-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Viação São Jorge Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaves Neto, Agravado(s): Ediglei Silva Gama, Advogada: Dra. Marizete Pinheiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 295/2005-022-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Norma Henriques Souto, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 354/2005-011-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Barroso da Cruz, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2005-013-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Joannes Maykel Neves Teixeira, Advogado: Dr. João Cândido Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 448/2005-052-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Buffet Dom Caseiro Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Agravado(s): Irailda Souza Teixeira Moreira, Advogado: Dr. Eurico Reis Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-006-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Armando Biondo Filho e Outra, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Agravado(s): Aurinete Tereza de Castro, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2005-075-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): José Barbosa, Advogado: Dr. Valmir de Paiva Baggio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2005-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Barbosa & Marques S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Barros, Agravado(s): Nicomedes Cornélio do Nascimento Neto, Advogado: Dr. Gilson Victor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 523/2005-101-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s):

Jairo Fernando Sedrez de Brito, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2005-109-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Horácio Mendes Maia, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2005-002-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Diego Paraizo Garcia, Agravado(s): Fabrício Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Agravado(s): Associação Cultural Vocarte, Advogado: Dr. Lauro Antônio Calenzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2005-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Inter Comércio e Logística Ltda., Advogado: Dr. Fernando Albuquerque, Agravado(s): Carlos André de Menezes, Advogado: Dr. José Gregório A. Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2005-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Raimundo Albertino de Souza Bezerra, Advogado: Dr. Lenewton M. Athayde, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-014-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vip Service Club Locadora Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Castro Tirapelle, Agravado(s): Jordino Santos de Brito, Advogado: Dr. Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 753/2005-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Ricardo Máximo Pereira, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792/2005-103-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Elza Ângela de Jesus Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 824/2005-114-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Globo Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): José Bezerra Neto, Advogada: Dra. Stella Maris da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 841/2005-062-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Audílio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): SDR - Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Advogado: Dr. José Campos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2005-129-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Thélvio Luís Alves Nardelli, Agravado(s): Gabriel Costa, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2005-006-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Carlos Henrique Scansette Fernandes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2005-129-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Agravado(s): Mario José Silvestre, Advogada: Dra. Kátia de Souza Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1065/2005-001-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Nuciene Maria Dantas Carvalho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1198/2005-128-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Almir Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1315/2005-042-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osmar Donizeti Campanati, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1720/2005-008-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogada: Dra. Aparecida de Fátima Siqueira Lessa, Agravado(s): Kátia Aparecida Rosa, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Ramos Jubé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12528/2005-006-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gradiente





Eletrônica S.A., Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester, Agravado(s): José Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 51376/2005-019-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogada: Dra. Margarida Sathler, Agravado(s): Nilson Martins Fontes, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 270/1995-191-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Atemilson Salustiano, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após votar no sentido de conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa por embargos protelatórios", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta; e "seguro de vida, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de tais descontos e ao "Plano Collor - IPC março/90", por contrariedade à Súmula nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90; não conhecer do recurso quanto aos demais temas formulados. OBS.: Falou pelo Recorrente Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 666/1996-003-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Luiz de Moraes, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavía, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Cibele de Oliveira Ramos, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto F. de Mello Pitrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2215/1996-011-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ermelinda Cândida Peçanha e Outros, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes a inclusão e pagamento, em pecúnia, da parcela auxílio-alimentação, na complementação de suas aposentadorias, desde a data em que deixaram de recebê-la, nos termos do item "I" da inicial (fl. 9). **Processo: RR - 2172/1998-029-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de percurso - adicionais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 408/416, que condenou a reclamada a pagar as horas em itinere acrescidas do adicional previsto em convenção coletiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais. **Processo: RR - 4/1999-003-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cícero Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Advogada: Dra. Simone Braga Trajano Araújo, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio de Aquino Soares, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1291/1999-041-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Max da Silva, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1932/1999-007-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Carlos Bastos Barreto, Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Recorrido(s): Francisco Fernandes Araújo, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito. **Processo: RR - 2497/1999-016-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo César Freire Daltro, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 96/2000-029-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Manoel Eduardo Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687/2000-021-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alujet Industrial e Comercial Ltda., Recorrido(s): Edie Carlos Bianchin, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio regional a fim de que seja examinada a argumentação contida nos embargos de declaração, como entender de direito. Em consequência, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR -**

**1011/2000-042-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Alexandre Bayer, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 647549/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Recorrido(s): Ernesto Azevedo Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659979/2000.2 da 19a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Alagoas S.A. - EPEAL, Advogada: Dra. Janair Velloso da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 666753/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): MLFC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Bárbara Biano de Souza, Advogada: Dra. Valdete de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674585/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Job Tancredo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 710663/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): João Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Mônica Lindoso Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 160/2001-120-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Aparecido de Lima Sangar, Advogada: Dra. Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 198/2001-668-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Marcelino Luiz Ronchi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 830/2001-062-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Adriana Milencovich Caixeiro, Recorrido(s): Tânia Eloá Branco Denis, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas deferidos nos autos, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 885/2001-055-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Tânia Maria Matos Peixoto, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 913/2001-051-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Recorrido(s): José Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Geovah José dos Santos, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicada a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: RR - 975/2001-005-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCA-PEP, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Recorrido(s): Antônio Cezar Dardengo e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 983/2001-016-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Eduardo de Lima Aragão e Outro, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): JM - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de sobrejornada às horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, já pagas de forma normal, nos termos do item III da Súmula nº 85/TST, arbitrado em R\$ 5.000,00 o valor da condenação, com custas, pelas reclamadas, de R\$ 100,00. **Processo: RR - 1108/2001-050-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústria de Papel e Papelão Dragão Ltda., Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Recorrido(s): João Dornelo Calazans, Advogado: Dr. Marden Drummond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1134/2001-002-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Lucimara Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Recorrido(s): Jundimagem Tomografia Computadorizada Radiologia e Ultrassonografia S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Recorrido(s): Massa Falida do Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/2001-028-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Porto Alegre Country Club, Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Noé Ferri, Advogada: Dra. Cristina Ramos Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula/TST nº 340 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, sobre a parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) somente o adicional. **Processo: RR - 1188/2001-004-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio Augusto Fernandes, Advogado: Dr. José Marcos do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1583/2001-059-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Velloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1589/2001-099-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Velloso Pires, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Elcio Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam do sindicato - empregados não associados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1605/2001-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elaine Ferreira Carmo de Deus Silva, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida, nos autos, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 1612/2001-005-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Benedito Carlos Afonso, Advogado: Dr. João Carlos Nigro Veronezi, Advogado: Dr. Mauro César Martins de Souza, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1679/2001-028-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Agrícola Colombo, Advogado: Dr. Altamiro João Damiano, Recorrido(s): Geraldo Marra do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 625/636, que determinou a aplicação da prescrição quinquenal na hipótese dos autos. **Processo: RR - 1861/2001-010-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Macário Mendes da Matta, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1968/2001-205-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Recorrido(s): Sebastião Dimas Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Marcilio Afonso Lustosa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1977/2001-095-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nelson Kaminski de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 2053/2001-302-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): GE Celma Ltda., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Recorrido(s): José Augustinho de Araújo Lima, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados antes da aposentadoria voluntária da reclamante e, consequentemente, restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamação, invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta o autor, na forma da lei. **Processo: RR - 5091/2001-013-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmãos Thá S.A. - Construções, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Rodrigo Abagge Santiago, Recorrido(s): Laertes Moreira da Costa, Advogado: Dr. Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - multa do art. 477,

§ 8º, da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 18612/2001-006-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Sônia Maria de Souza, Advogado: Dr. Plínio Aloisio Bach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", "Horas Extras - Compensação" e "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos. **Processo: RR - 722962/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 724121/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Almir Bertassoni, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à justiça gratuita, por violação do art. 4º, § 1º da Lei 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da gratuidade de Justiça isentando-o do pagamento de custas determinado na sentença de origem. **Processo: RR - 737967/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Anilvo Francisco Prestes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "habitação e energia elétrica - natureza indenizatória" e "ônus da prova". Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista, quanto ao tema da prescrição do FGTS. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 744958/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orlando Krassowski, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação dos valores recebidos pelo autor a título de transação extrajudicial por adesão a plano de demissão incentivada com aqueles créditos que eventualmente lhe forem devidos em razão do vínculo laboral mantido com a empresa. **Processo: RR - 745243/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson Clementino da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, Advogado: Dr. André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749336/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Recorrido(s): João Carlos da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 758782/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Márcia Regina Antoniassi, Recorrido(s): Valdecir José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Osvaldo Pascutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável". **Processo: RR - 760108/2001.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Recorrido(s): Lúcia Cristina Souza Dantas, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 772336/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Maria Zilma Gonzaga da Silva, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC. **Processo: RR - 790472/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vandelice da Silva Trindade, Advogado: Dr. José Elias Nogueira Alves, Recorrido(s): Capivara Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. **Processo: RR - 795573/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteia), Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Varas, Recorrido(s): Ma-

ria Cristina Borella Almeida, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à Prescrição - FGTS. E, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/81. **Processo: RR - 798092/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Recorrido(s): Lúcia de Souza, Advogado: Dr. Rubens Renato Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da C & A Modas Ltda., por deserto. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência à OJ nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a respectiva parcela da condenação. **Processo: RR - 808562/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lúcia Felismino de Menezes, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Município de Coreáú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos temas "salário mínimo constitucional - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao salário mínimo legal e reflexos; e "FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula/TST nº 95 (convertida na Súmula/TST nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária das parcelas alusivas ao FGTS da autora. **Processo: RR - 815016/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Antônio José Pascoal de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 141/2002-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Recorrido(s): Ana Cristina de Muniz, Advogado: Dr. Izeth da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 165/2002-099-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Márcia Regina Monteiro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Recorrido(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Recorrido(s): A. M. M. Distribuidora de Jornais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 221/2002-900-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Josualdo Brandão de França, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Loiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 288/2002-008-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Wanderson Ferreira, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 353-357, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira outra decisão nos embargos declaratórios, com apreciação dos pontos invocados nessa peça, prejudicada a apreciação dos temas Desvio de Função, Intervalo Intra-jornada e Intervalo Entre Jornadas. **Processo: RR - 299/2002-002-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Vicente José Felisbino Júnior, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Outros Profissionais da Área de Saúde de Goiânia Ltda. - Uniced Goiânia, Advogado: Dr. Rodney Vieira Lasmaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a reclamada equipara-se a estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT, restabelecer a sentença de fls. 324-328 que a condenou a pagar ao reclamante horas extras além da sexta diária e reflexos. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi. **Processo: RR - 354/2002-001-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rinaldo Primo da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: transação e quitação do contrato de trabalho, multa por litigância de má-fé, horas extras e reflexos, horas extras e reflexos em DSRs, multas normativas e honorários advocatícios. Douro tanto, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 382/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Breyer, Advogado: Dr. Ildelberto Leite, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 497/2002-026-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Ricardo Correa Pinto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Preliminar de Nulidade - Cerceamento de Defesa - Suspeição de Testemunha - Súmula 357/TST, Horas Extras - Desconsideração dos Registros de Ponto e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária - Pagamento de Salários no Mês Trabalhado, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 517/2002-261-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto Fritsch, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Recorrido(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à indenização dos descontos fiscais. **Processo: RR - 570/2002-061-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Norma Suely Séclo do Rego, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 320-326, que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de 50% sobre quarenta e cinco minutos diários, relativamente ao período em que a reclamante laborou além de 6 (seis) horas diariamente (fl. 323). **Processo: RR - 585/2002-027-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Recorrido(s): Luiz Mário do Couto Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 724/2002-171-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): IGB - Indústria Gráfica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Luiz Gustavo Lima e Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas "Preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional - Extinção do pedido de adicional de insalubridade sem julgamento do mérito", "Preliminar de julgamento extra petita - Horas extras" e "Danos morais - Indenização decorrente de acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Variação Mensal" e "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 754/2002-002-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ETE Engenharia de Telecomunicações e Elétrica S.A., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Divino Carlos Mendanha, Advogado: Dr. Iron Fonsêca de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 830/2002-047-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e devido processo legal. Douro tanto, também por unanimidade, conhecer da irrisignação recursal quanto ao tema substituição processual, dando-lhe provimento para, tendo como legítimo o exercício da substituição processual pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do feito como lhe parecer de direito. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral opinando pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e provimento da revista na questão da substituição processual. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 997/2002-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Zelinda de Araújo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de isonomia salarial; não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. OBS.: Falou pelo Recorrido a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 1089/2002-231-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Alex Sandro Santos Sobrinho, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxêns Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1092/2002-016-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica





Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Magda de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, apenas no tópico "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes, provimento. **Processo: RR - 1154/2002-035-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): Lucas Mannes, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiróz Duarte, Recorrido(s): Bordin - Empreendimentos e Participações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1240/2002-037-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Empresas Reunidas Óticas Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Barros Guimarães Pereira, Recorrido(s): Ana Cláudia de Almeida Santos, Advogado: Dr. Dilson Peroba Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por contrariedade à Súmula/TST nº 388 (ex-OJ nº 201 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua exclusão da condenação. **Processo: RR - 1351/2002-911-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Auxiliadora Magela Peixoto Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período laborado. **Processo: RR - 1593/2002-009-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elis Regina Pinheiro, Advogado: Dr. José Nazário Baptista, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, Procurador: Dr. Francis Christian Alves Bicca, Recorrido(s): Braslimpur - Limpeza Urbanização e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o INBRA no pólo passivo da presente demanda, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de se examinar o recurso voluntário por ele interposto. **Processo: RR - 2225/2002-029-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Brandalise, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade com a Súmula 381 do C. TST, isto para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. OBS.: Falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 4983/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrido(s): Reginaldo Rogaciano Lopes, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15898/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Recorrido(s): Edson Soley Gobatto, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 18633/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dagmar Franceschi Sabadin, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas suplementares que foram realmente compensadas, devendo aquelas excedentes à 40ª semanal - não abrangidas pela compensação - ser pagas como extras. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**Processo: RR - 20626/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Adilson Govea, Advogado: Dr. Eugênio Popovitz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 21926/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Gerson Francelino dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30920/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Severino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: Falou pelo Recorrente o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 45586/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Tatiane Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - jornada de trabalho de seis horas - intervalo intrajornada", por violação do §1º do artigo 71 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a condenação em 40 minutos diários, referente ao intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo: RR - 45787/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Sales de Mendonça, Advogado: Dr. Leandro

Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas que faltaram para completar o intervalo interjornadas. **Processo: RR - 51388/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maurício Gonçalves Maciel, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Recorrido(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência material da Justiça do Trabalho - devolução de contribuições junto à REFER", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT para que prossiga o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 51563/2002-900-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilete Tisse, Advogada: Dra. Rosana do Carmo Roggia Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente. **Processo: RR - 52736/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Nicola Montano, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 53737/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas -FUNTEC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Dalmir Tavares Bastos, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54580/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Milton João da Cunha Souza, Advogado: Dr. Salézio Stáhelin Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário com reflexos, a serem apurados em liquidação, limitando-se a condenação até o início da vigência do ACT 1998/99. Por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56589/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Recorrido(s): Cláudio Luiz Rosa Neto, Advogada: Dra. Maribete Carvalho Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 59628/2002-900-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paradise Turismo e Passagens Ltda., Advogada: Dra. Auriana Ramos Pereira, Recorrido(s): Wanderley Souza Farias, Advogado: Dr. Aldemar Luiz Dorneles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 64343/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização, Advogado: Dr. Otávio Rufino Gomes, Recorrido(s): Daise Malaguido Ponich Silva Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 67797/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Recorrido(s): João Baptista Cardoso, Advogada: Dra. Sylvia Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 70058/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Milton Abrúcio, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Recorrido(s): Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda., Advogado: Dr. Ivany Marques Rezende Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 12/2003-111-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vencesly Gomes Oliveira, Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação extrajudicial reconhecida pelo Tribunal Regional, para restabelecer a sentença que julgou procedente a reclamação. **Processo: RR - 73/2003-058-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Coibra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Maria de Fatima Teixeira, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 265/2003-014-**

**06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telpa Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Paiva, Recorrido(s): José Ricardo Lopes Leite, Advogado: Dr. Frederico Benevides Rosendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 444/2003-020-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio Chagas, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gilson Paz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "eletrocitório - adicional de periculosidade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente o pleito inicial, determinar que o adicional de periculosidade devido ao recorrente, no percentual de 30%, seja calculado levando em consideração, também, a verba de anuênio, mais os reflexos cabíveis, reclamados na inicial, apenas em férias com 1/3, salários trezenos e FGTS, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença de primeiro grau (fls. 79/82). Também por unanimidade, deferir ao reclamante o pagamento de honorários sindicais, pela reclamada, à base de 15%, invertidos os ônus da sucumbência. Arbitra-se em R\$ 10.000,00 o valor da condenação, com custas, pela empresa, de R\$ 200,00. **Processo: RR - 597/2003-093-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Viação Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Recorrido(s): Luismar Soares Ferreira, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Decisão: por unanimidade, preferencialmente, afastar as adições de intempestividade, deserção e irregularidade de representação contidas em contra-razões. Outro tanto, ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial. **Processo: RR - 830/2003-403-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Veeme Móveis Ltda., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Recorrido(s): José Stancki, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 940/2003-114-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Jardim e Outros, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1047/2003-025-03-00.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-1047/2003-6, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Júnior de Assis Santana, Recorrido(s): Thomas Spencer Meira, Advogado: Dr. João Alves Peixoto, Recorrido(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Recorrido(s): Márcio Miguel Quintão Ribas e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Júlio César Peixoto. **Processo: RR - 1156/2003-095-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Pratavieira, Advogado: Dr. Dario Picoli Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1167/2003-008-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. João Aparecido de Souza, Recorrido(s): Edilson Carlos Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 1521/2003-043-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Antônio Ferez David, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): Banco General Motores S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, preliminarmente rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1526/2003-023-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, Recorrente(s): Rohm and Haas Química Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alves Gomes, Recorrido(s): Irineu Rodrigues Santana, Advogada: Dra. Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73106/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mats Beneficiamento de Couros Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Cleomar Paula, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de quinze minutos anteriores e posteriores à jornada e respectivos reflexos. **Processo: RR - 80465/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Gabriel de Souza Melo, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED do Guarujá, Advogado: Dr. José Roberto Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Justiça Gratuita - Honorários, por violação dos arts. 4º e § 1º e 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e, em con-

seqüência disso, isentá-lo do pagamento dos honorários periciais; por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema Horas Extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja computada como hora extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho quando ultrapassados dez minutos diários de excesso de jornada. **Processo: RR - 80779/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Fernando Nunes Pestana, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 82864/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Clóvis Finger, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema devolução de descontos - seguro de vida em grupo, por contrariedade à Súmula/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que o havia excluído da condenação. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. **Processo: RR - 30/2004-038-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Paulo José de Resende Bastos, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 288/2004-341-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Almir Henrique da Silva, Advogado: Dr. Rômulo César Cristino Campos, Recorrido(s): Consórcio Via Dragados - TORC, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Recorrido(s): Construtora Verdes Rios Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e rejeitar a imputação de litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a alegação de litigância de má-fé. **Processo: RR - 2625/2004-039-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Luciana de Andrade Heiden, Advogada: Dra. Jussara Gomes da Rocha, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Mauricio Rocha Coutinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para restabelecer a Sentença primeira (fls. 22/24), no tocante ao direito à estabilidade gestante, com a conseqüente condenação ali imposta. **Processo: RR - 124450/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Luiz Alberto Silveira de Freitas, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "reclassificação de março/89 - diferenças salariais" e "alteração da data de pagamento - correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição total, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais concedidas com apoio na reclassificação de março de 1989 realizada pelo Banco, bem como a correção monetária decorrente da mudança da data do pagamento do salário do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 126573/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Ademir Ruchinsque Cardoso, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Instituto AMBEV de Previdência Privada, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126596/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Guiomar Gustavo Gambarra, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz Relator não conhecer do recurso de revista da reclamante; quanto ao recurso de revista do reclamado, não conhecer no tocante à jornada compensatória de 12x36 e nem quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao intervalo entre jornadas e negar-lhe provimento. OBS.: Falou pelo Recorrente/Reclamante a Dra. Raquel Cristina Rieger. **Processo: RR - 126715/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Marcos Roberto Nogueira Branco, Advogado: Dr. Eliezer Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração do autor, restando prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 342/2005-017-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glaci Terezinha Garcia, Advogada: Dra. Eryka

Farias de Negri, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 409/2005-017-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Recorrido(s): Juliana Oliveira Sales, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, após votar no sentido de conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva divergir para não conhecer do referido recurso. OBS.: Presente a sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Falou pelo Recorrido o Dr. Rafael Pedroza Diniz. **Processo: ED-AIRR - 1063/1989-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moysés Procópio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 1507/1989-028-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Augusto Gonçalves Colletes Júnior e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lauris, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 11630/1989-006-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ignez Vieira de Castro, Advogada: Dra. Linda Elem Uflacker Lutz, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 738/1991-019-09-44.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Altemar Augusto Guimarães, Advogada: Dra. Cleusa Maria Santos Escantaburlo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1088/1992-008-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Lobato Bello, Embargado(a): Marizete Rebelo Pontes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 1520/1992-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Nasson Remedi de Souza e Outros, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Bruna Fochesato Girelli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-AIRR - 26487/1992-014-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Maristela Schimitka, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello, Embargado(a): Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, analisar os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento patronal. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 1945/1993-010-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Wilton de Jesus Santos, Advogado: Dr. Júlio César da Rosa Paiva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 1551/1994-020-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Oxford Construções S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Embargado(a): William Saraiva Leite, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Embargado(a): Construtora OAS Ltda., Advogada: Dra. Nina Rosa Gil Reis, Embargado(a): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2338/1996-014-12-85.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amauri José de Souza e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 283/1997-039-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Geraldo Gonçalves Silveira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 366/1997-027-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estrutural Montagens e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Embargado(a): Carlos Roberto Aparecido Nascimento, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo omissão, apreciar integralmente o Agravo de Instrumento no que respeita ao tema das horas extraordinárias, ne-

gando-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1549/1997-069-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Nancely Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1732/1997-001-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Marcos Aurélio Freire Mendes e Outros, Advogada: Dra. Vilma Alves dos Santos, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogado: Dr. Giuliano Scodeler da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2495/1997-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ana Maria Pereira, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Reclamado e da Reclamante. **Processo: ED-RR - 434825/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Luiz Cezar dos Passos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Dra. Mônica de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para sanar omissão, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 596740/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alcoa Alumínio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís, São José de Ribamar, Passo do Lumiar, Rosário, Santa Inês, Santa Luzia, Bacabal e Pindaré, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 68/2000-831-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Hospital Santa Antônio, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Embargado(a): Zelma Terezinha Gindri Resta, Advogado: Dr. José Marcelo L. Palmeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 569/2000-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Maria Helena Rocha Tafas e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 740/2000-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Roger Fernando Fagan Vieceili, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1017/2000-001-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Embargado(a): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1738/2000-038-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Irmãos Sperandio Comércio de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Damo, Embargado(a): Sérgio Moreira do Carmo, Advogada: Dra. Cláudia Letícia Badin Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 647723/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luiza Harue Kimura, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 650384/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Artêmio Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Turnos Ininterruptos de Reveamento. Horista. Horas Extras Acrescidas do Adicional", restabelecendo-se a decisão regional que indeferiu o pagamento do adicional de horas extras relativamente às 7ª e 8ª horas trabalhadas. **Processo: ED-RR - 657624/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Maria de Fátima Destro Savi, Advogado: Dr. Cibele Mello de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 659820/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Embargado(a): Maria de Lourdes Peixoto Santos, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Embargado(a): GOB - Grupo de Ortopneumatologia da Bahia S/C Ltda, Advogado: Dr. Cristiano C. de Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.



**Processo: ED-RR - 693659/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Mauro da Silva, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Embargado(a): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 702696/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Embargado(a): Lauro dos Santos Jotha e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 702755/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Banerj S.A., Embargado(a): José da Conceição Silva e Outros, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 494/498, nos termos da Súmula 278 do TST, alterar a parte dispositiva, conhecendo da revista quanto ao tema Plano Bresser - Norma Coletiva por conflito com a Súmula 322 do TST, e dar-lhe provimento, a fim de que seja observada a limitação da condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente do Plano Bresser, acordado em norma coletiva no percentual de 26,06% nos termos da Súmula 322 do TST. **Processo: ED-RR - 714485/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ilacir Rosa da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 714874/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Embargado(a): Josué Cláudio de Azevedo Silva, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1049/2001-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Universidade Federal do Piauí, Procuradora: Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Embargado(a): Francilda Freire de Farias, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1316/2001-811-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Mário Noecir Lopes Peraldo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2393/2001-033-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Mitsunobu Nishimaru, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 725413/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Alberto Santiago, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 738841/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Wilson Gonçalves Silvério, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 744980/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Edy Razzante Cosentino, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Congregação das Irmãs da Providência Externato Santo Antônio, Advogado: Dr. Sílvia Regina Gimenes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar obscuridade, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 752855/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Fernando Mesquita Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 754751/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rosalino do Nascimento, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 759611/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Cláudia Ramos Barros, Embargado(a): Walmir Malaquias dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 765320/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Romildo Aparecido Santiago, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. **Processo: ED-RR - 769568/2001.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Valter Comiotto, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 771495/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Armando Prior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Embargado(a): Caixa de Pre-

vidência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 779823/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emirardo Eduardo Marques, Embargado(a): Paulo Edison dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 783712/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luciana Aparecida Udenal Ferreira Vaz, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, determinar que a condenação, relativa à supressão do intervalo intrajornada, é ao pagamento de 45 minutos diários acrescidos de 50%, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SDBI-1/TST. **Processo: ED-RR - 787120/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Embargado(a): Valdemiro Dielle Dias, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer à decisão embargada a determinação de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A da lide. **Processo: ED-RR - 795816/2001.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Sindicato dos Médicos do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Advogado: Dr. Raul Canal, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 796949/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adelson Sérgio de Jesus, Advogada: Dra. Cláudia Helena Silveira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 798986/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Francisca Góes da Silva Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 804236/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Mário Francisco Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 804238/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Teofaney Washington Souza Oliveira, Advogada: Dra. Rita Eliane dos Reis Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 814038/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Carlos Gianelli, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 815112/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eustáquio Luiz Firmino, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-AIRR - 815901/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Neyde Mercado Gentil e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1026/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Josefina Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Paulo da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo omissão quanto à preliminar de nulidade por impedimento arguida na Revista, apreciar o Agravo neste particular, negando-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 1045/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Marcos Antônio Schott David, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-RR - 1121/2002-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Raimundo Ferreira Ramos Júnior, Advogado: Dr. Wanderlei Cardoso Diniz, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, bem como para determinar que leia-se "artigo 482 da CLT" onde se lê "842" (ementa e relatório do agravo de instrumento, fls. 410 e 411 respectivamente) e "472" (segundo parágrafo após a transcrição de fl. 420). **Processo: ED-**

**AIRR - 1265/2002-101-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): José Francisco Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1431/2002-101-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): Edilon Galdino de Andrade, Advogado: Dr. Roberto Raymundo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 2253/2002-361-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Gilberto Antônio Pereira, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida na Revista, apreciar o Agravo neste particular, negando-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 3893/2002-911-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Neuza Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. **Processo: ED-AIRR - 4893/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: José dos Santos, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Embargado(a): Ibrama Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Buria, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 6629/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Embargado(a): Roque Antônio Welter, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 10596/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edson Henrique de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11438/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Edmar Henrique da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. OBS.: Impedido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. O Exmo. Ministro-Presidente convocou, para compor quorum, o Exmo Exmo. Juiz Luiz Carlos Gomes Godoi. **Processo: ED-RR - 19094/2002-900-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Natália Vieira de Souza Rocha, Advogado: Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 25560/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Embargado(a): Margarete Debroin de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo César Barp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 27322/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Marília Melo de Cerqueira, Advogado: Dr. Eduardo José Estevão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do Banco Banorte S.A., para sanar omissão, e fixar como novo valor da condenação o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), prejudicados os embargos de declaração do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. **Processo: ED-RR - 30734/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jener Godinho Menezes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 39935/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimunda Nonata Nerys Galeno, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 53185/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Paulo Nazário da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 53387/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Sucessora da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A.), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Reinaldo Gualda Moreno, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-RR - 55051/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Globex Utilidades S.A.,



Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adriana Assumpção Peres Villafranca, Advogado: Dr. José Maria Arias Reyes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 55604/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos Embargos. **Processo: ED-AIRR - 72366/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Angélica de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 50/2003-001-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Embargado(a): Claudinéia de Miranda, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Embargado(a): Cleide Maria da Silva Couto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278 desta Corte, para conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 161/2003-011-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ricardo Rubim de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 207/2003-401-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fedrizzi, Fedrizzi e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Henry Luciano Maggi, Embargado(a): Andréia Kuver de Araújo, Advogado: Dr. Luís Berti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 402/2003-094-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): José Clélio Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 514/2003-072-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton da Cruz Malheiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 856/2003-016-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Isaqueu Abreu de Souza, Advogada: Dra. Maria das Graças Santos Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 919/2003-048-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: José Maurício Teixeira e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1019/2003-012-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sônia Maria Moreira Falcão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Fabiana Garcia Cavallante Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1148/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Roberto de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1351/2003-011-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Carlos Augusto Pereira Lima, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1552/2003-025-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Vanda Pessoa Calmon, Advogado: Dr. Frederico Arantes Gontijo de Amorim, Embargado(a): Cor Jesus Pacífico Farias, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Embargado(a): Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão acerca da incoerência de violação direta e literal aos arts. 1º, III, 5º, XI e XXII e 226 da Constituição Federal, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1561/2003-043-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Sílvia Helena de Freitas, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1642/2003-012-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rental - Frota, Distribuição e Logística Ltda., Advogada: Dra. Fabíola Bandeira Curado, Embargado(a): Sebastião Ferreira Lima, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1747/2003-382-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ilias Nantes, Advogado: Dr. Ilias Nantes, Embargado(a): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar erro material, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 8823/2003-014-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Jose-

nildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Mauro José Tavares, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 53589/2003-513-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nelson Luiz Squarsi, Advogada: Dra. Marino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 56537/2003-651-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Romildo Roseno da Silva, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 80339/2003-900-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Waldomiro Soares Júnior, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 15/2004-048-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Belchior dos Reis Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 148/2004-063-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Paulo Afonso Macedo de Oliveira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 155/2004-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): José Borges Neto, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 274/2004-005-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Regina Carvalho Sanches, Advogada: Dra. Arlete Mesquita, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior, Embargado(a): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Mário Lúcio Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 430/2004-110-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Agripino Waldir Brito Bechara, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, emprestando efeito modificativo ao julgado nos termos da Súmula 278 do TST, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a r. certidão de fls. 260-261 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem para que analise os pontos indicados como omitidos pelo Reclamante, nos Embargos de Declaração de fls. 244-252. **Processo: ED-AIRR - 619/2004-008-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Heleno da Conceição Pereira, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 672/2004-003-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Luiz Miranda Brasil, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 685/2004-005-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Joselita Alves Moreira (Espólio de), Advogado: Dr. Onildo Cavalcanti Vilas Bóas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 729/2004-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Solange Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 826/2004-741-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Embargado(a): Vera Regina Paz Jagielski, Advogado: Dr. Horácio Pinto Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 996/2004-006-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rafael Rosa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1012/2004-009-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Embargado(a): Fátima Costa de Mendonça, Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Embargado(a): Tecnocargo Transportes da Amazônia Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Ita Cavaleiro de Macedo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito

modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1218/2004-012-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Agnaldo Nascimento Damiano, Advogado: Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique, Embargado(a): Mab - Comércio e Indústria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1242/2004-012-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Antônio Tobias da Costa, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1995/2004-013-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Célia Soares Pedrosa e Outro, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 226/2005-014-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Marisa Vieira Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente determinou o registro das homenagens prestadas ao Exmo. Juiz Márcio Ribeiro do Valle por sua participação nas Sessões dessa Turma. Também feitas as homenagens ao Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes por sua atuação no exercício da Presidência. Consta de notas taquigráficas, anexadas à presente Ata, a íntegra das homenagens prestadas. As onze horas e cinquenta e sete minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, no exercício da Presidência, e por mim subscrita, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e seis.

JOSÉ SIMPLICIANO DE F. FERNANDES  
Ministro no Exercício da Presidência da Segunda Turma

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 835/1999-066-15-00.3**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : OSCAR VENÂNCIO DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1025/2001-099-03-00.6**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 749690/2001.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo To-



lentino da Silva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Vencido o Exmo. Ministro-Relator, José Simpliciano de F. Fernandes.

AGRAVANTE(S) : AVELINO TODESCHINI & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
AGRAVADO(S) : GASPAR WILLEMANN  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 945/2003-067-01-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NILSON DE QUEIROZ LEITÃO  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES DA COSTA  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
AGRAVADO(S) : FERNANDO IRRIZAGA MOTTA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PARCELA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR POR LONGO PERÍODO SEM A OCORRÊNCIA DE TRABALHO NOTURNO. SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 265, do C. TST. Os fundamentos do Acórdão Regional no sentido de que o pagamento da parcela sob o título de adicional noturno perdurou por longo período de tempo (dezembro/2001 a maio/2003), sem que houvesse o efetivo trabalho em jornada noturna, são suficientes para afastar qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, inclusive a alegada contrariedade à Súmula 265/TST, pois, conforme asseverou o Eg. Regional, "o pagamento do adicional noturno, no caso dos autos, não mais decorre do trabalho noturno, mas de liberalidade do empregador".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2002-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DA SILVA MARIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA 383 DO C. TST.

A v. decisão não merece ser reformada, porque em consonância com jurisprudência pacífica do C. TST. Aplicação das Súmulas 333 e 383 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27/1996-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : MÉRICA BEATRIZ RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ANA IZABEL VIANA GONSAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-28/2004-382-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA MÖLLER  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DEISI DITTBERNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, da Carta Magna, além de aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129, do CPC, e 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, ressaíndo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35/2002-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
AGRAVADO(S) : ESTAEL AUGUSTO CORREIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-64/2002-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
AGRAVANTE(S) : NELSON FRANKLIN DO VALLE  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO  
AGRAVADO(S) : PAMPA SERVICE LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 exige que a referida peça conste do instrumento, nos seguintes termos:

"A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA  
AGRAVADO(S) : DEJANIRA CONCEIÇÃO  
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA QUEIROZ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o agravo que não infirma os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2004-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/1998-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
AGRAVADO(S) : ABEL BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2004-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : NILCEU CATALANI  
ADVOGADO : DR. ANTONIO MONTEIRO CORRÊA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JABORANDI  
ADVOGADO : DR. EMERSON CORTEZIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATATAÇÃO NULA. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA PELA SÚMULA 363/TST.

Quanto aos efeitos da contratação nula,

a divergência jurisprudencial trazida no Recurso encontra-se superada pela Súmula 363, desta Corte, ataindo a incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2001-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MANOEL ASSIS FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contados no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2001-109-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUDAM)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : CLEIDE ARAÚJO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
AGRAVANTE(S) : JOÃO NEVAL NERY  
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH  
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, na forma do decidido, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal,



no tocante ao direito adquirido, este nem mesmo configurado, res-saindo do Julgado hostilizado mostrar-se descabida a análise de virtual ausência de incorporação da verba de representação aos proventos de aposentadoria até agosto de 1995, posto que admitida sua incorporação, ainda que sob outra rubrica, e que, quanto ao período posterior a fevereiro de 2000, não haveria o que se deferir, em face da obrigatoriedade de se ater o Julgador aos limites do pedido. Neste sentido, ficara decidido ter o Reclamante/Agravante informado na inicial que não tivera incorporada a verba de representação aos proventos de aposentadoria, apresentando em seguida à contestação versão diversa, onde relata o seu recebimento, ainda que sob outra rubrica, com o que restaria esvaziado o objeto da pretensão deduzida em juízo, não fazendo, assim, jus ao postulado. Também, quanto à alegação de que a "verba de representação" era superior à "gratificação de gabinete incorporada", com o que o Obreiro estaria sofrendo prejuízo em face da substituição da primeira pela última, concluiu a E. Corte de origem ser a matéria estranha à lide, suscitada que foi somente após a defesa e, por tal motivo, não poderia ser analisada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2002-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI CÉSAR FURICHI  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO GIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da petição de recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, consoante o teor do item III, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-174/1998-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu des-trancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2002-048-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : GASPAS GONÇALVES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JACQUES RIBEIRO MONTANDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-211/2002-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ODETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-213/1999-085-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CESÁRIO MATIAS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO REFIS. NOVAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, NÃO CONFIGURADA. Controvérsia relacionada à extinção da execução de contribuições previdenciárias pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) possui natureza infraconstitucional, o que a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, impossibilita a admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-222/1999-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ADESÃO DA EMPRESA AO REFIS. NOVAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, NÃO CONFIGURADA. Controvérsia relacionada à extinção da execução de contribuições previdenciárias pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) possui natureza infraconstitucional, o que a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, impossibilita a admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RILDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, § 6º, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS COM 40%. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna des-picienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Ademais, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2004-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ARI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIO REGINO SACCO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JORGE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-271/1999-841-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI REMEDI  
**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não existe violação direta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição quando a questão controvertida só possa ser analisada a partir da constatação de ofensa a norma de natureza infraconstitucional. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-325/2000-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÁSSIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2003-036-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOICE NARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO C. TST

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula 368 do C. TST: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das co n tribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".

**PROCESSO** : AIRR-345/2002-291-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALMERINDO CORREIA DE GÓES  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A Súmula 272/TST também indica quais peças são essenciais: "Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. "O instrumento não foi formado com as peças relacionadas acima.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-365/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO FERREIRA CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES  
**EMBARGADO(A)** : BENEMAR ANTÔNIO DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ISAC CARDOSO DAS NEVES



**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado nos moldes do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-397/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MULHOUSE HOTEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2005-105-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO ASSAD FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-412/2004-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TARSO LUCIANO DE CESARO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MINERADORA IUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BURTET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando qualquer violação aos artigos 114, inciso VIII, 195 e 201, da Carta Magna, além de ao artigo 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º da CLT, 129, do CPC, e 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, restando do Julgado hostilizado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2004-052-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : PARQUE HOTEL LEOPODINA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 150, § 6º, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, em face de a Decisão atacada entender que não é devido o cômputo de contribuição previdenciária a cargo do Reclamante, no importe de 11% sobre o valor acordado, haja vista o prestador de serviços autônomos não ser considerado contribuinte individual obrigatório da seguridade social, mas facultativo. Trata-se, portanto, de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, com o que a violação à Constituição Federal somente se daria de forma reflexa, o que impede o provimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-470/1997-056-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILZA CHIOSI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA - Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-482/2000-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CÉSAR BARBOSA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A Súmula 272/TST também indica quais peças são essenciais: "Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2002-016-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILTON DE ALBUQUERQUE DUTRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Despacho Denegatório do Recurso de Revista, peça essencial ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-517/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CARMO & DINIZ SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do ins-

trumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-557/2001-161-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CONVIVE - VILA VELHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ALADIN NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BONAPARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 208, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado que o Egrégio Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício, por entender que o contrato de estágio firmado formalmente entre as partes litigantes apenas serviu como meio para fraudar a legislação trabalhista, fundamentou-se na análise da prova. Ademais, valendo-se da aplicação do princípio da primazia da realidade, consignou, igualmente, que o Reclamante exerceu funções típicas de uma relação de emprego, já que desvirtuada a finalidade do contrato de estágio, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-141-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CESAR DE ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CHIEPPE  
**AGRAVADO(S)** : KRM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT, C/C SÚMULA 333. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o tomador responde subsidiariamente pelas parcelas a que foi condenada a prestadora dos serviços, com relação a empregado de cujos serviços se beneficiou, independentemente da sua qualidade de ente público. Dentro do restrito âmbito de admissibilidade do Recurso de Revista, não há como admitir tal Recurso quando a decisão recorrida se encontre em consonância com Súmula da jurisprudência uniforme do E. TST (art. 896, § 4º e Súmula 333). É o caso em estudo, em face da Súmula 331, IV. Note-se que o entendimento ali consagrado constitui interpretação do mesmo art. 71, da Lei 8.666/93, que o Recorrente tem como vulnerado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-568/1999-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE RAMBO PROMOÇÕES GASTRONOMIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DO PRÓPRIO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla do Sindicato Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravamento, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravamento não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravamento sem as procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravamento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravamento de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. No mais, dissídio jurisprudencial inadequado não viabiliza o seguimento do apelo extraordinário. Agravamento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-588/2002-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1.

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Divergência jurisprudencial inviável a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-589/2001-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA FIGUEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA DE PAULA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELÍZIA DELVAUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Indemonstrado esse vício, o agravo não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravamento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-590/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravamento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-597/2004-141-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÉIA SIRLEI SHADA  
**AGRAVADO(S)** : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravamento sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravamento, impedem o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravamento de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-613/2002-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JAIME FELIPE FEDERBUSCH  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DA ROSA SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. Mas a síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Alegação rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece acolhimento o inconformismo da parte. Agravamento conhecido e desprovido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, maltrato à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento do apelo. Agravamento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2004-141-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SABANÊ  
**AGRAVADO(S)** : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravamento sem as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravamento, impedem o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravamento de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2002-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI.

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SDI-1. Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715/2002-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI SANTOS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravamento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-715/2004-110-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CARLOS MASSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILA DE VIVO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravamento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-718/2004-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : IVO MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY ASSUMPTIÃO DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELETRÓPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravamento de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólumes os indigitados artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-732/2000-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : DROGARIA INDEPENDÊNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : RENATA ARAÚJO ANTÔNIO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS E EXIGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil, 830 e 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de autenticação e de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-382-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ALPHA EVENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA APARECIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, 195, INCISOS I e II, E 201, §§ 6º A 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS ARTIGOS 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91, 167, § 1º, INCISO II, DO CCB, 9º C/C 832, § 3º, DA CLT, 129, DO CPC, 111, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, E 123, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos da Avença celebrada pelas partes e homologada em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado, concluído no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas ali insertas, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei 10.035, de 25/10/2000). Especificamente no tocante à verba "Aviso Prévio", tema de insurgimento nas razões do Agravo de Instrumento, e apenas como complemento, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a legislação vigente, qual seja o artigo 28, caput, da Lei 8.212/91, tido pelo Recorrente como violado, e artigo 214, § 9º, alínea "f", do Decreto 3.048/99, mormente quando estabelecido o seu pagamento em Juízo, em decorrência de Decisão ou Acordo Judicial, patente, assim, a sua natureza indenizatória. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737/2003-037-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : HELENO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

**AGRAVADO(S)** : DANIEL MANDELLI MARTIN

**ADVOGADO** : DR. BRÁS ANTONIO PERUCCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, maltrato à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746/2004-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS DUAS MARIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO APPOLINÁRIO

**AGRAVADO(S)** : JOSUEL FRANCISCO NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LOURDES CAMPARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II e § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, recai o decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EINSFELD VILLAR

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. - SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.

O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento, dentre elas, há expressa menção da procuração outorgada ao agravado. O § 5º do art. 897 da CLT estabelece que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. O instrumento não foi regularmente formado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-773/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

**AGRAVADO(S)** : DENILSON NOSSA SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS E NÃO FLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2002-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. BETINA AMIRANTE PRADO

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ELAINE ZANCO CAVENAGHI

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II, E § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 28, INCISO I E 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8212/91, E ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante

à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, restando do julgado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELZA ÂNGELA DE JESUS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-807/2001-055-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO IMACULADA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, no tocante ao indeferimento do pedido de reintegração ao emprego, não promove violação direta e literal aos artigos 33, da Emenda Constitucional 19/98, e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Outrossim, vê-se que o decidido encontra-se em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como com o seu parágrafo segundo, que impõe a nulidade do ato em inobservância àquele inciso II, além do mais, está em consonância com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : OLIVAN XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o Recurso de Revista encontra óbice em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-826/2004-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**EMBARGADO(A)** : VERA REGINA PAZ JAGIELSKI

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-840/1990-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : RACHEL LALLI LOURO

**ADVOGADA** : DRA. VALESKA CARVALHO GUERRA COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trata apenas de correção monetária, não guarda consonância com o tema "incidência de juros de mora". Além disso, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a Súmula nº 304 do TST aplica-se somente quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST. Vale Ressaltar que a teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PREVISÃO NO ARTIGO 538 DO CPC. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.** A imposição de multa é um ato discricionário, de motivação interna do juiz que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer das prerrogativas do artigo 538, parágrafo único, do CPC e aplicar as multas correspondentes, sem violar dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-841/2005-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S) :** AUDÁLIO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S) :** SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-847/2003-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL)  
**PROCURADOR :** DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S) :** MARLI DIRCKSEN  
**ADVOGADO :** DR. WANDERLEY CAMARGO  
**AGRAVADO(S) :** SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, 37, caput, e incisos II e XXI, da Constituição Federal, 3º, parágrafo único, e 71, da Lei 8.666/91, 186 e 265, do CCB, quando a Decisão hostilizada que condena a Agravante, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente/Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com o mesmo, mas sim da sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

**DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST.** In casu, depreende-se do Julgado hostilizado que a Egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca da suposta violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 37, § 6º, da Carta Magna, 467 e 477, § 6º, da CLT, ora alegada nas razões de Agravo, não cuidando a Recorrente em obter o devido questionamento, através de Embargos de Declaração. Destarte, incide ao caso a Súmula nº 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-852/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S) :** ABRELLINA GENEIR MOREIRA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-867/2001-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S) :** MARCELO ANGELO DE MACEDO  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO :** AIRR-870/2002-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** MARINO DA ROSA  
**ADVOGADO :** DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
**AGRAVADO(S) :** INDÚSTRIA TÊXTIL TRÊS MARIAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SELVINO VALENTIN SEGAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO RESPALDADA NA PROVA DOS AUTOS.

O Eg. Regional, ao afastar a pretensão do reclamante à declaração da relação de emprego, baseou-se nos elementos probatórios, inviabilizando a discussão a respeito, nos termos da Súmula 126/TST. Assim, impossível a demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST, na medida em que emerge a inespecificidade dos julgados, que não partem dos mesmos pressupostos fáticos delineados nos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-877/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S) :** IVANI DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU  
**AGRAVADO(S) :** TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-887/2002-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE  
**AGRAVANTE(S) :** COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** GILMAR APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. FABRÍCIO MAGGI REUSING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilização subsidiária implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluídas as multas estipuladas nos artigos 467 e 477 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO :** AIRR-895/2000-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE  
**AGRAVANTE(S) :** COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO :** DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** WILMA TEREZINHA RABBI  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da decisão agravada, da comprovação do depósito recursal, bem como do recolhimento das custas, peças obrigatórias para a formação do instrumento.  
 Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-909/1992-051-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO (EXTINTO DNER)  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** OLÍMPIO DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTAS DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, E LV, 37, E 100 E SEUS PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao manter a preclusão reconhecida no Juízo Executório, ante a ausência de qualquer inconformismo, pela Agravante, no prazo aberto para impugnação às contas de atualização de débito reconhecido, em especial quanto aos juros de mora incidentes. Outrossim, não se vislumbra o alegado erro material, desde que ausentes equívocos aritméticos, de escrita ou de cálculos, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-920/1999-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S) :** CELSO CAMPOS DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. RENATO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) :** SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO BATISTA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A Súmula 272/TST também indica quais peças são essenciais: "Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." O instrumento não foi formado com as peças relacionadas acima.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-930/1998-008-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** ORLANDO PAULINO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S) :** SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

**PROCESSO :** AIRR-941/2000-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** NÁDIA BEIRAUTI SIMÕES  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-948/2003-305-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIA ROSA DE SOUZA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT  
**AGRAVADO(S)** : GENTHE ORGANIZAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-963/1990-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL RIBEIRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUERRA AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista, cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Casa.

**PROCESSO** : AIRR-976/2003-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravante requer, ab initio, que esta Corte proclame incidentalmente a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Trata-se de postulação incabível em sede de Agravo de Instrumento, que visa apenas o reexame das condições de admissibilidade do recurso obstaculizado no Tribunal de origem.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333/TST.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, a teor da Súmula 331/TST, também o ente público está sujeito à responsabilização subsidiária quando atua como tomador dos serviços, não constituindo óbice o art. 37, § 6º, da Carta Magna. Por maior que seja o esforço argumentativo da Recorrente, não há como fugir ao fato inequívoco de que a Decisão Recorrida se encontra em estrita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Isso inevitavelmente atrai a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo ao Recurso de Revista, seja em razão da divergência, seja em face da argüição de vulneração legal. Quanto à limitação da responsabilidade às verbas tipicamente contratuais, o Recurso de Revista se acha sem objeto, já que as multas das quais a Recorrente pretendeu isentar-se não foram objeto de condenação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-983/2001-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE LIMA ARAGÃO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-984/2002-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARTA LÚCIA DOS SANTOS BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-989/2001-001-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT  
**ADVOGADO** : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.001/2001-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI  
**AGRAVADO(S)** : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FRANCISCO PLENTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.007/2001-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDILENE PAULINA DE MELO VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.026/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.032/2004-114-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO BTE  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ BELO  
**ADVOGADO** : DR. ILVAN MARANHÃO VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.047/2002-077-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE ANTONUCCI  
**ADVOGADO** : DR. SEPTÍMIO FERRARI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MILLENNIUM FERRAMENTARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.048/2002-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESINHA RIBEIRO VIVIAN  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JOSÉ FEIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFÍCIA. Não pode ser admitido recurso de revista, cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2002-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ANTUNES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à subscritora da petição de Agravo, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VALDILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS OU DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 544, §1º, DO CPC

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SDI-1. Doutrino tanto, ante a ausência de autenticação das cópias das peças carreadas ao instrumento, conforme prevê o item IX da IN 16/TST, nem tendo se valido o advogado da faculdade prevista no §1º do art. 544 do CPC, também não há como se conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/1996-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ISALETE MEDIANEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso

de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.116/2003-094-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JACI MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** Agravo de instrumento desprovido porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.119/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : JOACIL GALDINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIÉDADE À SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE. A Revista somente se viabiliza na execução quando se comprova ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST. Inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 381 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO, NOS TERMOS DO ART. 544, §1º, DO CPC

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SDI-1. Doutrino tanto, ante a ausência de autenticação das cópias das peças carreadas ao instrumento, conforme prevê o item IX da IN 16/TST, nem tendo se valido o advogado da faculdade prevista no § 1º do art. 544 do CPC, também não há como conhecer do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/1989-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE LOURDES CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : WANDICK LOBO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELLI JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOLAICE FLAVIANO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Afronta reflexa ao texto da Constituição não se insere nos permissivos do artigo 896, § 6º, da CLT para viabilizar o processamento do recurso de natureza extraordinária em rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Indemonstrado malferimento direto do comando constitucional é inviável o trânsito do pedido de revisão no procedimento sumaríssimo. Exegese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** O recebimento do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação categórica da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, conforme disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbetes sumulares que versam sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O rito processual sumaríssimo exige a constatação de ferimento direto da Constituição para o regular trâmite do recurso de revista, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE RECIFE  
**PROCURADOR** : DR. GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIETA COSTA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/1998-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL CORRÊA DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ART. 511, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A teor da Instrução Normativa nº 17/TST, não se aplica ao processo do trabalho o disposto no parágrafo 2º, do art. 511, do CPC, segundo o qual, a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do recorrente para complementá-lo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2004-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : LOGSYSTEM LOGÍSTICA E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO  
**AGRAVADO(S)** : EDILENE PARANHO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESILITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CARTA MAGNA. CONTRARIÉDADE À SÚMULA 48/TST NÃO CONFIGURADA. O § 6º, do art. 896, da CLT dispõe que, somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Resalte-se que a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, pois esta C. Corte, por meio da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa



ao texto da Constituição Federal. Ademais, a Súmula 48/TST, indicada no Recurso, não socorre a Recorrente, pois o pedido de compensação vem com base na quantia noticiada por meio da oitiva da testemunha, cuja declaração foi desconsiderada pelo Eg. Regional porque inespecífica, já que afirmou terem sido pagos "trezentos e poucos reais", segundo informado pelo Acórdão Regional. Portanto, não há que se falar em compensação, tampouco em contrariedade à Súmula 48, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2003-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NEYLA SILVEIRA DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E SALÁRIO. RETORNO AO CARGO EFETIVO NÃO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO LESIVA. ARESTO INESPECÍFICO E FORMALMENTE INVÁLIDO. O Eg. Regional emitiu tese no sentido de que o Empregado tem direito à manutenção da carga horária majorada, com o correspondente aumento de remuneração, constituindo alteração prejudicial o retorno à jornada originária. A Corte ainda refutou a existência de reversão ao cargo efetivo como justificativa para a redução salarial, salientando a não-coincidência das datas de exercício e abandono da função gratificada com as datas de aumento e redução da carga horária. O confronto jurisprudencial não ensejava o conhecimento do Recurso de Revista, seja por incidência da Súmula 23/TST, seja por irregularidade formal.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR ADVOGADO COM PODERES. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA 333, DO C. TST.** Ao admitir a declaração de pobreza firmada por advogado com poderes para tanto, o Eg. Regional manifestou entendimento em franca sintonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 304, da SDI-1/TST. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculos ao recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/1998-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**AGRAVADO(S)** : VOLNEI ZAPALOWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Pecatório. Conversão em requisição de pequeno valor" e "Seqüestro de verbas públicas. Competência" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INTERESSE RECURSAL. Estando ausente o interesse, a medida recursal não alcança conhecimento. Agravo não conhecido.

**PRECATÓRIO. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA.** Sem a constatação de transgressão direta do texto da Constituição, não se viabiliza o trâmite do pedido de revisão. Inteligência do artigo 896 § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 228, DO C. TST E COM A OJ 02, DA SBDI-1/TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 228 e na OJ 02, da SBDI-1, ataindo a incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ATILTA TABORDA - URCAMP  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS V. PERUCCI  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA VALENTE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, ofensa indireta ao texto da constituição não autoriza o seguimento do pedido de revisão. Por fim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula do TST, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.322/2000-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E CAFÉ ADRIANA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna, quando a r. Decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST.** O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2002-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à

colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/1990-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES COSTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM PRECATÓRIO PAGO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

O Eg. Regional, ao negar provimento ao agravo de petição da União que pretendia a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o valor principal do precatório pago em 27/04/98, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, não contrariou o disposto no § 3º do art. 114 da Carta Magna. Assim, verifica-se o acerto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude de não ter a executada demonstrado a ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, considerando-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2001-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : YASUTOMI BAR E PETISCOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AUTENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal do Advogado do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é do subscritor da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Advogado do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI  
**AGRAVADO(S)** : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HARDMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atirando a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.347/2001-070-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS LUCIANO BAZAGA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DOS REIS NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - CONSULTAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.351/2003-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**EMBARGANTE** : CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.387/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME LAMOUNIER NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2001-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.427/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROSMIRO ARRAIS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ALICE DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pela reclamada em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA PERPETUA BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Reclamado com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.447/2002-010-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ENÉAS NEREU GRUNVALD E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO MENSAL DE FÉRIAS DEVIDO NA VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as condições de trabalho instituídas por acordos, convenções coletivas e sentenças normativas vigoram pelo prazo estipulado, nos termos da Súmula 277.

Divergência jurisprudencial inviável a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/1997-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PAOLASINI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSEFA DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. NEY ALVES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho transcrito.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2001-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TVI INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DIAS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA PEDRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA EXECUÇÃO EX-OFFICIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. Atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Especificamente com respeito à tese de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 20/98, mostra-se a mesma inoportuna, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT, procurando a Recorrente, em longo arazoado, subverter todo o arcabouço jurídico-processual em vigor. DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A imposição de multa à Agravante, por ter entendido a E. Corte a quo, que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protetatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, este perfeitamente aplicável à seara Trabalhista, de acordo com o preceituado no artigo 769, da CLT, não configurando, tal posicionamento, afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2003-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**AGRAVADO(S)** : ESIO DOS SANTOS SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.486/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ADAIR RODRIGUES QUINES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS DOTTA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A Súmula 272/TST também indica quais peças são essenciais: "Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2003-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FABIANA BRAUM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA AGUIAR BIRCK  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EULÁLIA GUILARTE DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando qualquer violação aos artigos 114, inciso VIII, e 195, da Carta Magna, além de ao artigo 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º da CLT, 129, do CPC, e 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, restando do Julgado hostilizado que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/1994-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Incide ao caso o contido na Súmula 297, item II, do C. TST, desde que a tese trazida pela Agravante não fora analisada pelo E. Corte a quo, ausente, assim, o necessário prequestionamento. Com efeito, observa-se que embora a Recorrente tenha trazido considerações a esse respeito no seu Recurso Ordinário de fls. 23/31, o r. Acórdão de fls. 45/46 não promove qualquer pronunciamento sob o enfoque do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, nada constando nos Embargos de Declaração opostos às fls. 47/49. Registre-se que fora interposto Recurso de Revista (fls. 55/63) para o C. TST, que, em Decisão de fls. 76/78, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem "a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios" (fl. 78). Tal determinação fora cumprida às fls. 83/84, nada constando acerca do PAT, sendo contra essa Decisão, sem oposição de Embargos de Declaração, que se recorre de Revista.





**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÔMPUTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Não se configura, in casu , a pretendida violação ao artigo 7º, da Lei nº 605/49, tendo a E. Corte a quo , ao concluir pela ausência de integração das horas extraordinárias habitualmente prestadas durante todo o pacto, no cômputo dos repousos semanais remunerados, fundado o seu entendimento a partir de situação fática delineada e das provas produzidas, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

**ABONOS CONCEDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST .** Incide ao caso o disposto na Súmula 297, item II, do C. TST, posto que a tese trazida pela Agravante não fora analisada pelo E. Corte a quo , ausente, assim, o necessário prequestionamento, impossibilitando a análise do decidido com vistas à configuração de eventual infrigência à legislação apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2001-131-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2001-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IVAN FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : G. R. P. ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ÉLVIO RÚBIO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISOS I E II e § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST . A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu , ressaí do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.602/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL FERNANDES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o Recurso de Revista encontra óbice em Orientação Jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2003-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO AUGUSTO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL E INESPECÍFICA. Da leitura do Acórdão Regional constata-se que não houve qualquer discussão a respeito da questão trazida no Recurso de Revista, relativa ao intervalo de duas horas para refeição e descanso gozado pelo Reclamante, tampouco quanto ao pedido para que fosse a condenação limitada ao adicional de 50% sobre as horas extraordinárias. Portanto, não tendo o Reclamado cuidado de opor Embargos Declaratórios a fim de instigar o Eg. Regional a se manifestar sobre a matéria, a discussão atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST. Conseqüentemente, a Súmula 85/TST e os arestos trazidos a confronto apresentam-se inespecíficos, por tratarem de questões que nem mesmo foram analisadas pelo Acórdão Recorrido. Incidência da Súmula 296, I, do C. TST. Constata-se ainda que todos os arestos apresentados são inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da Decisão atacada ou do Pleno do C. TST, hipóteses que não se enquadram no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.619/2003-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE IBITINGA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RAUCCI JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE PASCOLI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85/TST NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Diante da inexistência de comprovação com relação à compensação das horas extraordinárias, não há que se falar em contrariedade à Súmula 85/TST. Por outro lado, para se chegar a outra conclusão, necessário seria rever o conjunto de provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos a confronto são todos inservíveis, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da Decisão atacada ou do Pleno do C. TST, hipóteses que não se enquadram no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.652/2002-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS" S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO RODRIGUES SEGALLA  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU "CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS" S/C LTDA. - UNIDADE 03  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO RODRIGUES SEGALLA  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FOGOLIN PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS KAWASAKI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FOGOLIN PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.735/2002-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

**ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : POUÇADA DO ATIBAINHA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO APARECIDO DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.741/1998-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2003-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JONAS EUGÊNIO SIMONASSI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE . O inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A Súmula 272/TST também indica quais peças são essenciais: "Não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A Reclamada sustenta, no Agravo, a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para negar seguimento ao Recurso de Revista com base no não atendimento dos pressupostos intrínsecos. Trata-se de questão amplamente consolidada na jurisprudência, no sentido de que a competência da Presidência do Tribunal Regional para o exame de admissibilidade do Recurso de Revista abrange também os requisitos de admissibilidade intrínsecos, já que, constituindo igualmente pressuposto recursal, a lei não os ressalva.

**ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. RES-TRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ADICIONAL DEVIDO, POR ANALOGIA AOS FERROVIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA OJ 49, DA SDI-I. ARESTOS FORMALMENTE INVÁLIDOS.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a requisição habitual do empregado para trabalho fora do seu horário normal, através de telefone celular, caracteriza o sobreaviso, pois limita o direito de locomoção do trabalhador. Manteve, assim, a Sentença de primeiro grau, que condenara a Reclamada ao pagamento de 1/3 da remuneração a título de horas de sobreaviso. Não há a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49, da SDI-I, por inespecificidade. O Eg. Regional sublinhou que no caso dos autos não se aplica a excludente do direito ao adicional de sobreaviso proclamada na referida orientação. Segundo a Corte de origem, o Reclamante, in casu , ainda que portando telefone celular, estava comprovadamente limitado no seu direito de locomoção, pois habitualmente chamado para trabalhar fora do seu horário normal, o que caracteriza situação análoga à do ferroviário. Os arestos transcritos não se mostram formalmente aptos, já que oriundos de fonte jurisdicional não prevista no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.873/2003-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADRIANA LEITE COUTINHO  
 AGRAVADO(S) : EVANILDO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que a Construtora OAS era, realmente, a tomadora dos serviços, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.902/1990-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL CHAVES E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DE ACORDO COM A SÚMULA 153 DO TST.** A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Inteligência da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
 AGRAVADO(S) : CLARA MANTELLI BADIA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.962/2003-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : KLEBER TENÓRIO PAIVA  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.

O art. 896 da CLT contém os requisitos para possibilitar o exame da matéria em sede de recurso de revista. Descumpridos esses requisitos, já que ausente indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional, como preceitua a alínea "c", ou de divergência jurisprudencial, conforme disciplina a alínea "a" da norma legal mencionada, inviável se torna o processamento do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.005/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : NEUZA DE SOUZA BUENO  
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE LAURENTIS  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS NECESSÁRIAS. Apresentadas as peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, cumpriu a parte a formalidade legal, impondo-se o conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento de medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.037/1989-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.141/1995-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Inteligência da Súmula 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2003-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDA FIOCCO  
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2000-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DIBEPI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
 AGRAVADO(S) : MANOEL DE JESUS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado agravo de instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no recurso de revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.419/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : RICARDO CÉSAR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MALÚ BARBOSA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DBDL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário, observando-se que o acordado o fora antes de se dirimir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, acerca da qual havia controvérsia. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do pactuado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
 AGRAVADO(S) : LUIS MARCÍLIO BALTHAZAR  
 ADVOGADO : DR. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.466/1998-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
 AGRAVADO(S) : DONIZETI DE LIMA INÁCIO  
 ADVOGADO : DR. NORBERTO SCHNEIDER ROLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-2.614/1989-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ZILENA TORRÃO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.659/1989-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RENATO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Por outro lado, a mera interposição de recurso não garante o exame do apelo, que deve atender às determinações legais para a sua admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PRAZO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA.** O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões da apelação, cujo seguimento tenha sido denegado. De outra parte, o recebimento do recurso de revista proposto contra decisão proferida na fase executória exige demonstração de afronta direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.728/1999-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÚ  
**PROCURADOR** : DR. ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.443/2002-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JEAN YURI FERREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO  
**AGRAVADO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE VIGILANTE E DE FISCAL DE LOJA. DIFERENCIAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.

Realçado pela v. decisão recorrida que o empregado exercia função correlata à de vigia e não a de vigilante, inviável se torna o reexame da matéria, ante o contorno fático-probatório de que se reveste o julgado, impossibilitando alçar o debate em instância recursal superior, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.039/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLINO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA  
**AGRAVADO(S)** : TRAÇO CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CARVALHO DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. EMPREITADA. ATIVIDADE-FIM. Se empresa de saneamento contrata empreiteira inidônea para realização de obra ligada à sua atividade-fim, mais precisamente a execução de obras de expansão do sistema de esgotos sanitários, evidentemente que não pode querer se eximir de sua responsabilidade, no mínimo subsidiária, quanto a quitação dos direitos dos empregados que laboraram na obra, mas

não tiveram ressarcidos seus créditos trabalhistas pela empreiteira. Apl icação analógica do entendimento consubstanciado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.132/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : FINK ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente ao artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.174/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDETE ALAIR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRICHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE . Não se pode cogitar das violações indicadas no Recurso, sobretudo dos arts. 37, caput e incisos II, XXI, §§ 2º, 3º e 6º, da CF/88 e 71, da Lei nº 8.666/93, quando a Decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em consequência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos indicados para divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.930/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ PENA FRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-5.984/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVANTE(S)** : NELCITA DE ARAÚJO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, tendo em vista que ambos não apresentam, na Revista, os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-11.630/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IGNEZ VIEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-12.107/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CIA. ELDOBORADO DE MOTÉIS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST .** O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.533/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA SAGIANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER COTROFE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE PASSIVA AD CAUSAM . Considerando que a decisão foi favorável à Recorrente, falta-lhe interesse de agir, pois ausente a sucumbência.

**DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O Regional, considerando tratar-se de empregado de empresa pública, que não concluiu estágio probatório e, fundamentado no art. 173, I, da Carta Magna, entendeu pela ausência de estabilidade e pela possibilidade da dispensa imotivada. Tal entendimento não viola diretamente o art. 37, II, da Constituição Federal.**

**HORAS EXTRAS. O dispositivo legal por violado e o aresto trazido a confronto não abordam a específica circunstância dos autos, de empregado de empresa pública. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.474/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARCELO ALEJANDRO REYS GALLARDO

**ADVOGADO** : DR. NEWTON EDSON POLILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.105/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : LAUVINA JANUÁRIO UMBELINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-14.109/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ENGEPA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-17.884/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : OFICINA DO ARTESATO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.341/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO AGNOLIN

**AGRAVADO(S)** : ADÃO BUENO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUSSO

**AGRAVADO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecido, pois o substabelecimento não tem vida própria. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.141/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : PVC BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA

**EMBARGADO(A)** : EDIVAN MIGUEL DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a existência de omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, mas sem modificação do julgado, eis que a matéria a ser analisada encontra óbice na Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-29.247/1997-651-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : HORST ARMIN ENGELHARDT

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30.055/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não impugnou objetivamente os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-31.043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**AGRAVADO(S)** : ESTER GIANE GONÇALVES MATTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque a Decisão regional se encontra assente nos termos de Súmula desta Corte, atraindo a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-32.489/1999-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. ARI WAGNER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Para que a parte, em processo judicial, esteja protegida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se indispensável a observância das normas legais que regem os atos processuais. Assim, tendo em vista a irregularidade de representação processual da Reclamada, não há falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, por não se conhecer de sua irresignação recursal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.432/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EDSON RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a inclusão da "PROTEMOM MONT MANUT INDUSTRIAIS LTDA" no rol dos agravados, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÃO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a matéria ao editar a Orientação Jurisprudencial 255 da SBDI-1, no sentido de que o art. 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo, como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária.

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA POR NÃO ATACAR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO TRANCATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.** Rejeita-se a preliminar em epígrafe pois, não obstante constar alguns trechos das razões de revista repetidos na peça do agravo, a Agravante impugnou o despacho agravado, nos termos do artigo 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA POR IRREGULARIDADE NO TRASLADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS À SUA FORMAÇÃO.** Há de ser rejeitada a preliminar, porque o agravo de instrumento fora processado nos autos principais, razão pela qual é despicienda a análise acerca da regularidade de traslado.

**NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se vislumbra a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, da Lei Maior e 128 e 460 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido concluiu ser a Reclamada parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, pois fora a tomadora dos serviços, beneficiando-se da execução de trabalho fornecida pelo empregado. Tal fundamentação não tem o condão de ofender os artigos supracitados.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.154/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA BOAVENTURA SOARES

**AGRAVADO(S)** : AMAURI ELIAS DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

**PROCESSO** : AIRR-45.764/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arrestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-46.730/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERSON LUIZ PINTO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - DESERÇÃO. O artigo 789 da CLT determina a necessidade do recolhimento prévio das custas quando houver a interposição de Recurso. A apreciação dos pressupostos extrínsecos efetuada pela Corte "a quo" não vincula a apreciação da análise de deserção do Recurso Ordinário realizado pelo Juízo ad quem. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-47.150/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão principal se encontra devida mente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreção. Violação aos arts. 165 e 458, do CPC, e 832, da CLT, não configurada.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVIS-TA DESFUNDAMENTADO.** O Recurso de Revista se acha desfundamentado, no particular, à falta de invocação e demonstração da hipótese legal de cabimento, a teor do que previsto no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.671/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS NORBERTO BAUERMANN  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADORA** : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.055/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.084/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : GLÁUCIA APARECIDA ARAGÃO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) - O quadro fático delineado pelo egrégio Regional demonstra que não houve violação de nenhum dispositivo de lei invocado pela Reclamada, na medida em que a Recorrida produziu prova testemunhal (inclusive respaldado pelos depoimentos dos prepostos), comprovando suas alegações e o fato constitutivo de seu direito. Ademais, não deve esta egrégia Corte manifestar-se acerca do conjunto probatório, pois seria necessária uma reapreciação dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

**RECURSO DA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A** - O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 1090 do CCB, tampouco foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob esse fundamento, incidindo a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50.168/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**AGRAVADO(S)** : CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA PROSEGUIR O JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA 214/TST. O Acórdão Regional configura Decisão interlocutória, já que, sem se decidir o mérito do pedido relativo ao dano moral, determinou-se o retorno dos autos, a fim de que o Juízo de Primeiro Grau apreciasse a procedência ou não do pedido em questão, afastada a incompetência. A teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214, do C. TST, conclui-se que não há, efetivamente, como dar processamento ao Recurso de Revista. Ante o exposto, motivo não resta para reforma da r. Decisão Agravada, ainda que por fundamento diverso daquele adotado pela instância de origem. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.201/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DARIO CASTRO LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS S. M. PAGIANOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-50.631/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ENÉRIA THOMAZINI  
**AGRAVADO(S)** : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.639/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Hospital das Clínicas de Porto Alegre. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora. 2

**EMENTA:** AGRAVO DO HOSPITAL.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.** O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**AGRAVO DA AUTORA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recursos despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.765/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DA MOTA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acolhem-se os embargos apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdiccional, prestando os esclarecimentos requeridos, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-51.051/2005-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/9, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-51.729/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. CORREIO BRASILENSE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : JAYME BRENER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-51.851/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LABORCOOP SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DENCZUK

**AGRAVADO(S)** : LUIS GREGÓRIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO - Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes, aos quais se nega provimento, porque não conseguiram infirmar os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-51.856/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO DEBEUS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificada a impossibilidade de processamento do Recurso de Revista ante a sua desfundamentação.

**PROCESSO** : AIRR-52.154/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDIO MARCELO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. GELSON BARBIERI

**AGRAVADO(S)** : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.332/2004-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA DURIGAN KUSER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-53.391/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BRIXIUS

**ADVOGADO** : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-53.647/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JAIR ALMEIDA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**EMBARGADO(A)** : CERÂMICA PORTOBELLO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.

**PROCESSO** : AIRR-54.921/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA

**AGRAVANTE(S)** : VILSON BARRETO LOPES E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CEEE. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PÉRICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO. O estudo da base de cálculo das gratificações de férias e farmácia vincula-se à interpretação do regulamento interno da empresa (Resoluções nºs 783/57 e 35/52). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelos Recorrentes não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento dos Reclamantes não conhecido, e desprovido o Agravo da CEEE.

**PROCESSO** : AIRR-57.170/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CATANZARO

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.172/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA IAGHER

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.307/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**AGRAVADO(S)** : AMILTON BATISTA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que o Recurso de Revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-57.913/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho denegatório da revista.

**PROCESSO** : AIRR-57.932/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERNI GRISPIM

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-58.035/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MESSIAS SÁ E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

**AGRAVADO(S)** : SERRARIA COTIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-58.061/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO PAVANI

**ADVOGADO** : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO GARCIA CATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 382/TST.

A Súmula 382, desta Corte é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Portanto, estando o Acórdão Regional em consonância com o referido verbete, conseqüentemente, não socorre o Recorrente a divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice do § 4º, do art. 896, Consolidado.

Quanto às alegadas violações, tendo sido proposta a ação após decorridos mais de dois anos da mudança de regime jurídico, e conseqüente extinção do contrato de trabalho, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, o Eg. Regional não prequestionou a suposta ofensa ao art. 468, da CLT, o que atrai, nesta fase recursal, o óbice da Súmula 297, I, do C. TST. **ANOTAÇÃO NA C.TPS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 363/TST.**

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Portanto, o Reclamante não faz jus à anotação na C.TPS. O apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 11, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.169/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DURVAL RODRIGUES CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Agravos de Instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-58.210/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-58.538/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PEDRO CEZAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento tendo em vista a deserção do Recurso de Revista, posto que não foi devidamente preenchida a guia de recolhimento de custas.





PROCESSO : AIRR-58.543/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : CHIHIRO HAYASHI E CIA. LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS ALENCAR FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência, no Recurso de Revista, dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-58.667/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ELISA BENCKE DALLA NORA  
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-59.277/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA GOMES DE MELO  
 ADOVADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.116/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ PATRICK  
 ADOVADO : DR. LEANDRO MACHADO PRESSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque ausentes no recurso de revista os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-61.836/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : LIRIA FRAYMAN  
 ADOVADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 13 E 37, DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor da Súmula 383, I e II, do C. TST, são inadmissíveis, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37, do CPC, bem como a regularização da representação processual, na forma do art. 13, do mesmo Código, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.333/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO FICRISA AXELRUD S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO SALÁRIO DOS EMPREGADOS, SINDICALIZADOS OU NÃO, MAS TEM OPÇÃO DE POSIÇÃO DOS EMPREGADOS AO REFERIDO DESCONTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.499/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  
 ADOVADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA  
 AGRAVADO(S) : DAVI ELIAS KRONEMBERGER  
 ADOVADO : DR. AILTON GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contados no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.586/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LINHAS SETTA LTDA.  
 ADOVADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : HELENO NAZARIO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. GLÓRIA MEGUMI OMORI DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-79.089/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. WILLIAM MOLINA VIEGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.139/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : VCVL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.317/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BOULEVARD CENTRAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança de contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos arts. 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.127/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOSNATA LANCHONETE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.047/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos prespostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.379/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER CLAUDETE AZEVEDO SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. A ausência de efetiva apreciação pelo Tribunal a quo do litígio quanto ao tema abordado no apelo revisional impede o seu trânsito, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, acórdão proferido com base em Súmula desta Casa, que, enquanto vigente, representa entendimento atual e iterativo desta Justiça Superior Trabalhista, não viabiliza o trâmite do recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, a teor do disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**IMPOSTO DE RENDA. DEVOLUÇÃO.** Conflito jurisprudencial não vislumbrado não autoriza o processamento do pedido de revisão, nos termos da alínea a do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-94.884/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Todo o quadro fático delimitado pelo Regional enseja o entendimento de que houve prestação de horas extras. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-95.595/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NÃO CARACTERIZADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 611, CAPUT, E 620 DA CLT, 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, PARÁGRAFO 2º, DA LICC. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-99.789/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON LÚCIO COLPO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O Recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Conforme consignado no v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a alegação de que o pedido de transferência de Nova Prata - RS para Matúpe - BA está fulminado pela prescrição sequer consta do Recurso Ordinário, tratando-se, pois, de inovação recursal.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO.** O Tribunal a quo entendeu que a prova oral produzida infirmou a credibilidade da prova documental. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão a quo está em perfeita consonância com o item II da Súmula 338/TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-119.312/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IGNOSI FUGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando se constata que a parte não conseguiu demonstrar, em razões de recurso de revista, ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais, nem dissenso pretoriano válido.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-622.462/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 623 DA CLT. A violação de preceito constitucional ou legal apta a aparelhar recurso de revista há de ser literal, como tal não se caracterizando a mera interpretação da matéria debatida, como assentado na Súmula nº 221, do TST. De outro lado, manifestado o recurso de revista por dissenso jurisprudencial e inservíveis os arestos que o instruem, por originários de Turmas do mesmo Tribunal, não há como prover o agravo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728.065/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CAETANO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes o vício apontado pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-753.109/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLANDO VALENÇA DE CARVALHO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLIDARIEDADE CONTRATUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DECLARADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO E PENHORA DE BENS PÚBLICOS. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois o Recorrente exercitou plenamente seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, utilizando-se corretamente dos meios processuais aptos à defesa de seus direitos, quais sejam, a interposição dos Embargos de Terceiro e do presente Agravo de Petição. Constata-se a falta de interesse de recorrer quanto à questão da alienação e penhora de bens públicos, já que não houve qualquer determinação a esse respeito pelo Acórdão Recorrido, não se vislumbrando a suposta afronta ao art. 100, da Carta Magna. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.202/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO RUY NUNES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas pela atual jurisprudência do TST (Súmula 333). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.561/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA FELISMINO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : ED-AIRR-814.039/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ÉRICO CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES  
**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-19/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TAMAKI COMERCIAL LTDA. - ME  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA YAMASHIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DE OLIVEIRA FREIRE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na v. decisão recorrida que não há ausência de procuradores na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes: E-RR - 8297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO.



A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes: E-RR - 8297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-131/2003-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CHENON FRANCISCO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** JORNADA DE SEIS HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. OJ 273 DA SDI-1/TST. INAPLICACÃO QUANDO COMPROVADO QUE O EMPREGADO TRABALHAVA EM CARÁTER CONTÍNUO NO TELEFONAS DA EMPRESA, USANDO TELEFONE OU FONE DE OUVIDO. DIREITO INCONTESTE À JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS, DESTARTE GARANTIDA EM NORMA COLETIVA.

É inaplicável o entendimento restritivo consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 273/SDI-1 do TST, quando a jornada laborativa de seis horas encontra-se prevista em acordo coletivo de trabalho e o empregado tenha cumprido as exigências da citada norma para ter direito à jornada reduzida de seis horas, por laborar no televidas da empresa, usando, de forma contínua, telefone ou fone de ouvido no contato com os clientes.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-177/2002-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ROOSEVELT SANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que cumprida a jornada no período noturno, a prorrogação desta jornada deve ser paga com o respectivo adicional. Quanto ao intervalo entre jornadas, dar-lhe provimento para deferir as horas relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. A não concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento da hora normal com acréscimo de 50% do salário (art. 66 c/c 71, § 4º, ambos da CLT).

**ADICIONAL NOTURNO.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 60, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, d e vido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-191/2002-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SCHENKEMBERG  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL E COLETIVO.

O recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial em relação à validade do acordo individual de compensação de jornada.

Com relação ao acordo coletivo, apesar de o Eg. Regional não se verifica, ainda, ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal na medida em que o Regional limitou-se a examinar a questão das horas extras à luz do acordo individual de compensação de horas, não se manifestando sobre as condições negociadas em acordo coletivo.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-197/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONSERBENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : MARLI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANSUELDO ALVES LULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 04, II da SBDI-I/ TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-202/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARGARETE GAVIOLLI GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** TRANSAÇÃO E COMPENSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-226/2001-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUÍS PRESTUPA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte no sentido de ser da "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT a impedir a aferição de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-288/2004-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALMIR HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CÉSAR CRISTINO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO VIA DRAGADOS - TORC  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA VERDES RIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista e rejeitar a imputação de litigância de má-fé. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a alegação de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DO AGRAVO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. A petição de agravo que revela o inconformismo com o despacho denegatório atende os objetivos da medida prevista no art. 897, alínea "b" da CLT. Preliminar rejeitada.

**DESPACHO DENEGATÓRIO.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não merece acolhimento o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

**EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de violação constitucional. Agravo conhecido e provido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição do pedido de revisão quando não possui o caráter protelatório indica o exercício pela parte do direito da ampla defesa. Imputação rejeitada.**

**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea a e II,

decorrentes das decisões que proferir. Dado, porém que, da sentença meramente ou preponderantemente declaratória, limitada ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem imposição de obrigação de pagar qualquer título de natureza salarial, não resulta fato impositivo de contribuição social, não maltrata o artigo 114 decisão Regional que, nas circunstâncias, afasta do âmbito de competência da Justiça do Trabalho a execução desse tributo. Cabe à Justiça Federal conhecer e julgar as ações de execução aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas administrativamente pelo INSS, em decorrência da declaração da relação de emprego em Juízo. Súmula nº 368, item 1. De outra parte, o dissenso pretoriano não atinge o fim colimado, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra ato judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

**PROCESSO** : RR-301/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Muito embora o Colegiado a quo não tenha feito referência expressa ao art. 7º, XXIX da CF/88 e à Súmula 362/TST, tal proceder não causou nenhum prejuízo à parte, na medida em que a matéria alegada considera-se presquestionada, nos termos da Súmula 297, inciso III, desta Corte.

A alegada ausência de apreciação pelo Eg. Regional acerca da comprovação ou não da adesão (Lei nº 110/2001) pelos ex-empregados não acarreta a nulidade do julgado, simplesmente porque tal aspecto mostra-se irrelevante para o deslinde da matéria, na medida em que o titular da conta vinculada poderia pleiteá-los judicialmente, o que efetivamente fez. Prevê o art. 794 da CLT que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados (omissão) manifesto prejuízo às partes litigantes.

Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial. No caso dos autos, os reclamantes obtiveram por sentença judicial o reconhecimento ao direito aos expurgos inflacionários a serem repostos no saldo da conta vinculada. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO.**

A decisão recorrida não contrariou a pretensão da recorrente de excluir da base de cálculo dos honorários as parcelas devidas à Receita Federal e ao INSS, não havendo sucumbência, no particular. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial e ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-359/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamantes perante a Justiça Federal transitou em julgado em 06/10/2000, o marco prescricional começou a contar dessa data, encontrando-se prescrita a ação trabalhista ajuizada em 20/06/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GERMANO DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - INEXISTÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Na verdade, essa não é a única forma de percepção desses valores, uma vez que o titular da conta poderia pleiteá-los judicialmente, o que efetivamente o fez.

Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-378/2003-381-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : HIDROMECÂNICA RETEMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCAN- TI  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO MILTON SAMPAIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRITO DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-389/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO DIONÍSIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Na verdade, essa não é a única forma de percepção desses valores, uma vez que o titular da conta vinculada poderia pleiteá-los judicialmente, como efetivamente o fez.

Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-395/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO NETO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários. Por unanimidade, não conhecer da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Por unanimidade, não conhecer do tema "Lei Complementar nº 110/2001 - Termos de Adesão - Inexistência - Sentença Transitada em Julgado na Justiça Federal - Carência de Ação. Por unanimidade, não conhecer quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer do tema Honorários Advocatícios - Base de Cálculo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

**LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL - CARÊNCIA DE AÇÃO.**

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial, como ocorrido no caso dos autos. Desse modo, o deferimento das diferenças de multa de 40% do FGTS não acarretou ofensa ao disposto nos arts. 4º, I e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

**PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.**

O artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que "os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença".

A expressão valor líquido deve ser interpretada como valor da condenação apurado em liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente após efetuados os descontos fiscais e previdenciários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-472/2002-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-  
RIAS, Pousadas,  
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,  
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-  
FETS, FAST-FOODS E  
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quan-

to aos temas Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho; Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Contribuições Assistenciais e Confederativas - Limitação aos Filiados ao Sindicato, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das contribuições confederativa e assistencial relativas aos não-associados do Sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Limitação da Multa - art. 412 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as multas estipuladas nas cláusulas convencionais, ainda que diárias, não poderão ser superiores à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Os pontos invocados pela reclamada como carentes de apreciação pelo Eg. Regional não ensejam a declaração da nulidade do julgado, seja por não terem sido invocados oportunamente, seja pela ausência de prejuízo (art. 794 e Súmula 297, III, desta Corte). Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Esta Corte adaptou sua jurisprudência à inovação trazida pela Lei nº 8.984/95, que, em seu art. 1º, estabelece que: "competete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorrem entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador". Assim, esta Casa cancelou a Súmula 334, que não reconhecia competência à Justiça Especializada para

julgar ação na qual o sindicato (de trabalhadores), em nome próprio, pleiteava o recolhimento de desconto assistencial previsto em convenção ou acordo coletivos.

**CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.**

Esta Corte pacificou o entendimento no Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

**LIMITAÇÃO DA MULTA - ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL.**

A Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 endossa o teor do art. 412 do Código Civil, ao dispor que: "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do CC vigente (art. 920 do CC revogado).

Recurso de revista parcialmente, conhecido e provido, em parte.





**PROCESSO** : RR-486/2002-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE TEREZINHA SOARES NERY  
**ADVOGADA** : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON  
**RECORRIDO(S)** : SCYOMARA SILVEIRA MORAES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. FLOR EDISON DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-487/2002-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS FELIPE GOTTFRIED FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando tempestiva a apresentação da guia de depósito recursal, afastar a deserção aplicada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ACOMPANHADA DA GUIA DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE E ENTREGA DOS ORIGINALS NO PRAZO LEGAL.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como a reclamada apresentou a guia de depósito recursal por fac-símile, acompanhada da petição de recurso ordinário, no último dia do prazo alusivo ao recurso (20/01/2003) e o original dentro do prazo de cinco dias (mais precisamente no dia 21/03/2003) a contar do término daquele, não há que se falar em deserção pela suposta comprovação do depósito fora do prazo legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507/2002-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA REGINA VIACAVA DE SOUZA FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KESSLER THIBES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR FAC-SÍMILE. DESERÇÃO. LEI Nº 9.800/1999.

Não há ressalva na Lei nº 9.800/1999 de que os originais relativos ao depósito recursal e ao recolhimento de custas judiciais devam ser entregues em juízo no prazo do recurso, obstando, então, de serem transmitidos pelo sistema fac-símile no prazo recursal, com comprovação dos originais no prazo subsequente de cinco dias previsto na mencionada lei.

O objetivo dessa lei, sabidamente, foi facilitar a prática dos atos processuais pelas partes e ampliar o acesso dos jurisdicionados à Justiça, por isso não se coadunando com a sua finalidade a exigência para que a parte apresente em juízo os originais dos comprovantes do depósito recursal e das custas, no prazo de interposição do recurso, quando se utiliza do direito que lhe assegura a Lei nº 9.800/1999.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529/2001-024-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO BENEDITO DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, como entender de direito. Fica sobrestado o exame das demais matérias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533/2002-012-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FONSECA GUMARÃES E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE ROCHA CARVALHOSA  
**ADVOGADO** : DR. FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

Para a demonstração de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e de divergência com os arestos colacionados no mesmo sentido seria necessário que constasse, expressamente, no acórdão recorrido, que a transferência do reclamante foi definitiva. A falta de referência explícita quanto a esse aspecto inviabiliza o processamento do recurso, sendo impossível revê-lo, considerando os termos da Súmula 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, I E 329 DESTA CORTE.**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575/2004-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado. Nos termos do artigo 500, inciso III, do CPC, resta prejudicado o recurso de revista adesivo do Ministério Público.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da Carta Magna). Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho, com intuito de denunciar a precariedade de condições de segurança dos trabalhadores de rede bancária, pelo que a demanda é regida pela CLT, na medida em que a tutela pretendida refere-se à proteção do meio ambiente do trabalho e à preservação do interesse dos empregados, decorrentes diretamente da relação de emprego. Ileso o artigo 114 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

**INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de divergência jurisprudencial)** "Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal." (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO (desfundamentado).** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, o recorrente não diligenciou no sentido de apontar divergência jurisprudencial. Tampouco apontou, expressamente, violação direta a dispositivos de norma infraconstitucional ou da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.971/98 (alegação de afronta aos artigos 1º, 2º incisos I, II e III, 3º, inciso I e 6º, da Lei nº 7.102/83; artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64; artigo 16 da Lei 9.106/95; e ainda, aos artigos 21, inciso VIII, 22, incisos VI, VII e XVI, 25, parágrafo 1º, 48, inciso XVIII, 144 e 192 da Constituição Federal)** É de se reconhecer a competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal, para legislar sobre

meio ambiente, não havendo impedimento legal ou jurídico à edição de leis, pelas esferas estaduais, sobre normas de proteção ao meio ambiente de trabalho. Tanto que a própria CLT logrou tratar do tema, em seu artigo 154, ao determinar que a observância em todos os locais de trabalho, do disposto no capítulo referente à segurança e medicina do trabalho, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei estadual que rege matéria de segurança do trabalhador, em ambiente de agência bancária. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** (alegação de afronta aos arts. 1º e 3º da Lei nº 7347/85 e divergência jurisprudencial). Prejudicado o seu exame diante do não conhecimento do recurso do Banco do Nordeste. Art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-602/1991-003-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA CUNHA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema coisa julgada - erro de cálculo - execução - inclusão de parcelas indevidas, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos à data-base da categoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - ERRO DE CÁLCULO - EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS. Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado no Súmula nº 322, que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, a saber: 'Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. ROAR 557633/1999, Min. Luciano de Castilho, DJ 02.02.2001, Decisão unânime; ROAR 607329/1999, Min. Ives Gandra, DJ 29.09.2000, Decisão unânime; ROAR 355049/1997, Red. Min. Ives Gandra, DJ 10.12.1999, Decisão por maioria; ERR 195818/1995, Ac. 2367/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.1997, Decisão unânime; e ERR 88034/1993, Ac. 2308/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.1996, Decisão unânime.' Desta forma, ao entender que viola a coisa julgada a limitação da condenação, em fase de execução, sem que a sentença tenha se pronunciado a respeito, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631/1999-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VANESSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO MACÁRIO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARO M COSTA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias do período em relação ao qual houve decisão meramente declaratória de reconhecimento da relação de emprego, reconhecê-la quanto ao mais e, consoante o entendimento contido no item I da Súmula nº 368 desta Corte, limitar a execução aos valores constantes do acordo de fls. 20/21.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatada, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições referentes ao período em que houve o simples reconhecimento do contrato de trabalho, tem-se por atendido o pressuposto estabelecido no artigo 896, § 2º, da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e provido.



**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. Entretanto, a competência limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (item I da Súmula nº 368 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-663/2002-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDIMILSON DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO PERCURSO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a v. decisão recorrida ressaltou a invalidade de contrato coletivo de trabalho que contém cláusula apenas com interesse exclusivo da empregadora, com o fim de flexibilizar o pagamento de horas in itinere em relação a parte de percurso percorrido em trecho de difícil acesso, por empregados rurais de frentes de trabalho, quando os arestos oferecidos para confronto apenas discutem a validade de ajuste coletivo, por força da Constituição Federal, porém sem analisar o enfoque regional da desvalidade do acordo que apenas registra restrição aos direitos dos trabalhadores, sem nenhuma contraprestação que lhes pudesse beneficiar. A inespecificidade dos acordãos ofertados ao confronto jurisprudencial obstaculou o conhecimento do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-695/2002-151-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : DIEGO SOUZA PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI  
**RECORRIDO(S)** : EMMEL EMPRESA DE MANUTENÇÃO ESPECIALIZADA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais - Assistência Judiciária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o segundo reclamante do pagamento dos honorários periciais. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - PRIMEIRO RECLAMANTE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SEGUNDO RECLAMANTE.

O recurso de revista, quanto aos dois temas, não pode ser processado em virtude do conteúdo fático, a teor da Súmula 126/TST.

#### JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados. Prevê o seu art. 4º que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Segundo o § 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais.

Segundo o art. 3º da citada lei, inciso V, a assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Ressalte-se que, além da disposição do art. 3º de isentar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais, o art. 790-B da CLT também é expresso ao afirmar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 368:

"Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001).

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762/2003-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME MIDLEJ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-772/2002-331-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : DILAMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TONELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do tema "horas extras, minuto a minuto - ajuste coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração sejam considerados os termos do acordo coletivo de trabalho, ou seja, desconsiderados os dez minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jornada normal.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS Não se configura julgamento extra petita porquanto a adoção da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 264 do C. TST traduz mero critério de cálculo de horas extras, sendo desnecessária a veiculação de pedido acerca disso na petição inicial.

Havendo na inicial pedido expresso de horas extras, cabe ao juiz, ao deferir-las, consignar sua base de cálculo, sem que isto implique em extrapolção dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Em respeito à própria norma insculpida no inciso XXVI, do art. 7º, da Carta Magna, que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, deve ser convalidado o critério para o cômputo das horas extras, minuto a minuto, considerando-se o pactuado coletivamente. Recurso conhecido e provido para determinar que na apuração das horas extras sejam considerados os termos do acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração dos quinze minutos que antecedem e sucedem a jornada. Ultrapassado esse parâmetro, como extras serão considerados todos os minutos excedentes à jornada normal

**PROCESSO** : RR-830/2003-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VEEME MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ STANCKI  
**ADVOGADA** : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Dissídio jurisprudencial que aborda a mesma situação fática, e profere decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido, enseja o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, maltrato à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Recurso conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : RR-837/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homogatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pela partes. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos constitucionais e legais não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do apelo, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-860/2001-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL JESUS DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas com o adicional por trabalho extraordinário.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Segundo o Regional, é inequívoco, na hipótese dos autos, o descumprimento das condições ajustadas no acordo de compensação de jornada firmado na convenção coletiva da categoria diante da reiterada prestação de horas extraordinárias em jornada superior à prevista no instrumento normativo. Sendo patente a descaracterização do regime de compensação, cabe à reclamada a obrigação de pagar, nos termos da Súmula nº 85,IV, do TST, como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-875/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : EDESSONI ALVES ALÉM  
**ADVOGADO** : DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Súmula/TST nº 266). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.049/2001-089-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ GATO  
**ADVOGADO** : DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Aresto comprovando o entendimento divergente de outro Tribunal autoriza o processamento da revista, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o provimento do pedido de revisão. De outra parte, a ausência de efetiva apreciação pelo Tribunal a quo do litígio quanto aos temas abordados no apelo revisional impede o seu trânsito, nos termos da Súmula nº 297 e das**



Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Por fim, dissídio jurisprudencial inespecífico ou que não abranje todos os fundamentos do acórdão recorrido não afronta apelo revisional. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Violação literal de norma legal não vislumbrada impossibilita que a medida interposta alcance processamento, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Indemonstradas a oposição à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e a mácula de dispositivo constitucional, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, não pode ser conhecida a medida apresentada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/1995-171-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVERALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.103/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : RICARDO MELO MICHALSKY  
ADVOGADO : DR. JACYMAR DELFINNO DALCAMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (item I da Súmula nº 219/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.191/2003-009-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : DJANIRA FERREIRA AMORAS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não restar configurada a omissão apontada.

PROCESSO : RR-1.206/2001-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO ZANOTTO BRITTO  
ADVOGADO : DR. MIRSON STEFENON GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Diferenças de horas extras"; por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Diferenças salariais e reflexos", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais da função de motorista e seus reflexos.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS

O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário. Contudo, o TST entendeu comprovado o controle pela empresa dos horários de seus empregados, já que estes iniciavam e terminavam a jornada de trabalho na empresa-reclamada. Não há ensejo, portanto, para aplicação do artigo 62, I, da CLT se o trabalhador está sujeito a controle de

horário, conforme ocorre na hipótese dos autos. Quanto à jurisprudência trazida a cotejo pelo recorrente, os arestos deservem aos fins colimados, porque inespecíficos, incidindo a regra da Súmula nº 296 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS**

A decisão recorrida contraria a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 374 do TST, (decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1), segundo a qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2002-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MADRE REGINA PROTSMANN  
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : MARIA IDINIR RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante-recorrida tenha como base de cálculo o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.244/2003-013-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ILSON ALFREDO DE MORAES  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP  
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não prospera a alegação de divergência jurisprudencial nos termos do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 336. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/2002-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DIAS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
RECORRIDO(S) : LAEMA INCORPORAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reintegrando à lide a EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE, restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu a responsabilidade subsidiária desta empresa.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV do TST.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE.

PROCESSO : ED-RR-1.307/2001-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COSME GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tratando-se de inovação da Parte, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.364/1999-005-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "Correção monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2002-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Quitação. Súmula 330/TST. Por unanimidade, conhecer do tema Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas em Juízo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar-lhe provimento para manter a condenação à multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos temas Horas Extras e Diferença Salarial.

**EMENTA:** EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. PREQUESTIONAMENTO.

Como o Eg. Regional não apreciou a matéria, segundo a exigência da Súmula 297/TST, esta Corte também não poderá fazê-lo. A ausência de prequestionamento impede a verificação de contrariedade à súmula e de suposta violação do art. 477, § 2º, da CLT, bem como de aferição de divergência jurisprudencial.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

Prevê o citado dispositivo que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias, previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, acarreta ao empregador o pagamento da multa em favor do empregado.

**HORAS EXTRAS**

O deferimento de horas extras foi fundamentado apenas nos registros de ponto, ou seja, em jornada extrapolada, marcada expressamente nos cartões de ponto, sem comprovante de pagamento ou compensação. Por isso, a alegação recursal de que o reclamante confessou que registrava corretamente a sua jornada de trabalho nos citados registros não se mostra relevante na presente discussão, pois que evidente o extraordinário sem ressarcimento exatamente com base nos cartões de ponto. Conseqüentemente, não se há falar em ofensa ao art. 818 da CLT e em conflito com os julgados de fls. 368 e 369, que tratam do ônus da prova.

**DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Se o autor fez a prova que lhe competia, no tocante ao acúmulo da função de motorista, por meio de testemunha e o fundamento da decisão foi a aplicação do art. 818 da CLT, eis que o Tribunal a quo entendeu que o ônus da prova era do reclamante, do qual se desincumbiu, obviamente que não houve violação, mas sim a correta aplicação do dispositivo legal referido.

Recurso de Revista em parte conhecido, porém integralmente desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.496/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CLAUDINO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhes provimento para excluir da condenação esta verba.

**EMENTA:** ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula/TST nº 191)

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2003-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE LEONOR CORSO CANALLI  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO MINGHELLI  
**RECORRIDO(S)** : PAG - EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA PAULETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O §3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homólogadas deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos constitucionais e legais não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do apelo, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.593/2002-009-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ELIS REGINA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA  
**RECORRIDO(S)** : BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo o INCRA no pólo passivo da presente demanda, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de se examinar o recurso voluntário por ele interposto. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO (contrari e dade à Súmula/TST nº 331, IV). "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Apl i cabibilidade da Súmula/TST nº 331, item IV. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.610/2001-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO  
**RECORRIDO(S)** : POSADAS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 124-126, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira outra decisão nos embargos declaratórios, com apreciação dos pontos invocados nessa peça. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Eg. Regional, apesar de ter sido provocado, oportunamente, a manifestar-se a respeito de dois documentos (acordo individual de compensação e Convenção Coletiva de Trabalho), manteve-se silente ao julgar os embargos declaratórios.

Como o Colegiado a quo concluiu pela existência de acordo de compensação de jornada de 12x36 com fundamento nos citados documentos, a apreciação acerca dos pontos invocados pelo reclamante (momento da apresentação da CCT e nulidade do acordo individual de compensação) mostra-se relevante.

Assim, O Eg. Regional, ao se eximir de prestar a atividade jurisdicional de forma plena, acabou por violar o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e acarretar a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.991/2001-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCULA

De acordo com a nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.120/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUIZ DILELO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema intervalo para refeição e descanso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incorporação da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada para efeito de reflexo em outras parcelas. 8

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXO EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS.

A supressão do intervalo intrajornada, mesmo que parcial, dará ao empregado direito ao recebimento do período correspondente acrescido de, no mínimo 50%, sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Fica evidente, portanto, o caráter punitivo da norma em relação ao empregador que não concede o intervalo previsto em lei. Logo, essa remuneração não pode ser caracterizada como de natureza salarial, uma vez que, como dito, visa tão somente sancionar a conduta do empregador que desrespeita norma de caráter público, que esta protegida até mesmo de ser objeto de negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST.

Saliente-se, ainda, que o valor devido não possui natureza de contraprestação de serviço, na medida em que também não tem relação com o tempo em que o empregado aguarda ordens ou as executa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.144/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da indenização pelo período não usufruído do intervalo intrajornada. 8

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À SUA NÃO CONCESSÃO. INDEVIDOS REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS.

A supressão do intervalo intrajornada, mesmo que parcial, dará ao empregado direito ao recebimento do período correspondente acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Fica evidente, portanto, o caráter punitivo da norma em relação ao empregador que não concede o intervalo previsto em lei. Logo, essa remuneração não pode ser caracterizada como de natureza salarial, uma vez que, como dito, visa tão somente sancionar a conduta do empregador que desrespeita norma de caráter público, que esta protegida até mesmo de ser objeto de negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1/TST.

Saliente-se, ainda, que o valor devido não possui natureza de contraprestação de serviço, na medida em que também não tem relação com o tempo em que o empregado aguarda ordens ou as executa.

Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos decorrentes da indenização pelo período não usufruído do intervalo intrajornada.

**PROCESSO** : RR-2.160/1997-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIÃO JÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO CREDENCIADO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB E DO NOME DO ADVOGADO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO APELO POR DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO DE REVISTA QUE ATACA APENAS UM FUNDAMENTO DA V. DECISÃO.

O Recurso de Revista deve ter as razões direcionadas contra os fundamentos que nortearam a decisão recorrida. Se o egrégio Tribunal Regional indica dois fundamentos, um relacionado a irregularidade na assinatura e na identificação do advogado que assinou o recurso ordinário; e outro em razão da irregularidade de representação da Autarquia por advogado credenciado, em vez de Procurador Federal, e o recorrente somente se insurge em relação a um deles, inviável se torna o recurso de revista, ante o que orienta a Súmula 422 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.367/1998-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : GLAUCIA ALMEIDA TASSI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante e o recurso adesivo do reclamado como entender de direito. 4

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de esta Justiça Especializada é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente do trabalho, conforme o disposto na Súmula 392:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.485/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do tema "Auxílio Cesta Alimentação". Por unanimidade, julgar prejudicado os temas "Auxílio Alimentação. Prescrição" e "Auxílio Alimentação. Alteração Prejudicial", ante a coisa julgada acolhida quanto aos mesmos. 2

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA

É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito territorial do TRT prolator da decisão recorrida (item I da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-1/TST).

Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.569/2001-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DION  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA CREUSA PERES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados antes da aposentadoria voluntária da reclamante e, conseqüentemente, restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamação, invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta a autora, na forma da lei.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177 da SBDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.828/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MANGOMERY SALMENTON CORONEL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARRAS, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. HÉBER UZUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE NÃO RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. INDICAÇÃO DO VALOR INTEGRAL COMO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA.

Não se admite que apenas a declaração de ausência de reconhecimento de vínculo de emprego, ante o acordo judicial homologado, seja suficiente para eximir a parte do pagamento devido à Previdência Social. O princípio da solidariedade, aplicável à seguridade social, é de ser respeitado para determinar que a contribuição previdenciária deve se dar mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício, para que incida sobre o valor total do acordo, conforme determina o art. 43 da Lei 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.837/2001-034-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : MIRENE JUANA SANZOGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária seja calculada sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE NÃO RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. INDICAÇÃO DO VALOR INTEGRAL COMO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA.

Não se admite que apenas a declaração de ausência de reconhecimento de vínculo de emprego, ante o acordo judicial homologado, seja suficiente para eximir a parte do pagamento devido à Previdência Social. O princípio da solidariedade, aplicável à seguridade social, é de ser respeitado para determinar que a contribuição previdenciária deve se dar mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício, para que incida sobre o valor total do acordo, conforme determina o art. 43 da Lei 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.851/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VILSON PEDROSO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SEICHO-NO-IE DO BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : SEPORTEC SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes: E-RR - 8297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.950/1998-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER JOSÉ RUFINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade dos recorridos.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte adota o salário mínimo como base de cálculo do adicional insalubritório, nos termos da Súmula 228/TST:

" Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.998/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
**EMBARGADO(A)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-3.025/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTELINA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE TIA MARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO AUTÔNOMO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando não registrado na v. decisão recorrida se ausente Procuradores Federais na Comarca, a amparar a representação por advogado credenciado. É nessa direção que caminha a jurisprudência desta C. Corte. Precedentes: E-RR - 8297/2002-902-02-00 - DJ - 11/11/2005 (Ministro José Luciano de Castilho); RR - 950/2001-431-02-00 DJ - 28/04/2006 (Ministro José Simpliciano); RR-2813/2002-202-02-00, DJ 12/08/2005 (Ministro Barros Levenhagen); RR - 789/2002-351-02-00 - DJ - 11/04/2006 (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.585/1997-261-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PADARIA RAINHA DA COVANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Constituição Federal). Incidência da Súmula 333/TST a negar conhecimento da revista por conflito pretoriano e ofensa aos arts. 545 e 592 da CLT, aplicando-se ainda à hipótese a Súmula 126/TST, obstativa de reexame probatório em sede de recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-3.832/1990-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT  
**RECORRIDO(S)** : ELUY NETTO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de incidência de juros no cálculo do saldo remanescente do pagamento do primeiro precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. Dá-se provimento a agravo de instrumento to, que visa desfrancar recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, quando de monstrada possível afronta a preceito constitucional. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE.** Não cabe a incidência de juros de mora quando observado o prazo estabelecido no artigo 100, § 1º, da Constituição para o cumprimento do precatório, pois não há que se falar em ina dimplemento injustificado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.854/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO CESAR MONTEIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: adicional de insalubridade - percentual reduzido e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da aplicação a menor do percentual de 30% previsto em lei.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST.

" A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. " (Item II da Súmula nº 364 do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-6.503/2002-011-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA AZEVEDO HENS  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR OLIVA PINTO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO  
**RECORRIDO(S)** : RIZOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELLEN FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente



para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.812/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRECATÓRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR - A a d missibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração in e quívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.764/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**RECORRIDO(S)** : ALCEBIÁDES DOMINGOS DEVITTE  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato - Reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento absolver a reclamada da condenação de reintegrar o reclamante bem como de pagar-lhe salários e vantagens do período de afastamento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Adicional de Transferência - Prescrição Quinquenal. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

A reclamada não foi sucumbente, não tendo interesse em recorrer no particular, pois a prescrição quinquenal requerida (a contar da data do ajuizamento da ação) foi declarada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-28.132/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NILCE DOS SANTOS HIPY  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA

O § 3º do art. 832 da CLT determina que " as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...) ". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas pelas partes como de natureza indenizatória. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Dispositivos constitucionais e legais não violados e divergência jurisprudencial não demonstrada inviabilizam o conhecimento do apelo, nos moldes do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-36.464/2002-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDERLI LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MÉRAMENTE DECLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.776/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : LENILSON MARQUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MARCANTONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.

Recurso de revista não conhecido por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 330/TST.

**SALÁRIO IN NATURA . ASSISTÊNCIA MÉDICA E AUXÍLIO EDUCAÇÃO.**

Os arestos transcritos não viabilizam o conhecimento do recurso já que não abrangem todos os fundamentos adotados no acórdão regional para justificar a natureza salarial das parcelas. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Não se verifica a violação legal, na medida em que o dispositivo dito contrariado (artigo 458, § 2º, da CLT) não se encontrava em vigor no período em que existiu o contrato de trabalho.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E FORMA DE CÁLCULO.**

Os dispositivos constitucionais que embasam o tema não foram prequestionados na Corte de origem.

Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : ED-RR-44.892/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-45.643/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. LUCIMAR RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLEMENTE YOUNG PICCHIONI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CESAR DINIZ BELLINTANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Ante o provimento do recurso de revista do reclamado, resta prejudicado o apelo do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-58.964/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA FOCHESSATO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das horas extras trabalhadas, sem adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS . A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-63.768/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : EBERLE S.A. E OUTRO  
**RECORRIDO(S)** : ZÉLIA DA SILVA PRANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE VARGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS NÃO RECOLHIDO.

No caso do FGTS não depositado no curso do contrato de trabalho incidente sobre parcelas pagas, aplica-se a prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362/TST: "FGTS. Prescrição - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

**TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZADAS.**

"Férias. Terço constitucional O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII" (Súmula 328/TST). Impossibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que espelham tese superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.462/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DAGMAR DORIS WENDLAND SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ELIANE NORONHA DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de aviso prévio de 30 dias com reflexos em férias, gratificação natalina e FGTS e indenização compensatória por despedida imotivada (40% do FGTS), como requerido às fls. 292 de seu recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS . A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.722/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÉS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENI ANTÔNIO ZATA  
**ADVOGADO** : DR. HERMÓGENES SECCHI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ELENITA PAULINA SASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação





de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-126.613/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : ELI BRAGA GAIER  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR INOCENTE PEREZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ  
**PROCURADOR** : DR. NEY RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão somente quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-130.958/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
**RECORRIDO(S)** : ALIRES DE FREITAS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Triunfo e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação decorrente do contrato nulo ao pagamento, apenas, das contribuições relativas ao FGTS do período trabalhado, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Magna Carta, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Prejudicada a análise, por tratar tão-somente dos efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado no recurso de revista do reclamado.

**PROCESSO** : RR-134.338/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO DAUDT BARON  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA BRAGA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS - PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA. " Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão da Súmula nº 210 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-525.708/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**EMBARGADO(A)** : IVANETE MARIA MARTINS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTANA DO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JANSEN LEIROS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-622.463/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEN DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do exercício do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A alteração de regime jurídico do servidor, do celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho. Daí porque, o prazo para o exercício do direito de ação, visando à exigibilidade dos créditos oriundos do contrato, passa a fluir a partir da publicação do ato determinante da extinção, nos termos da Súmula nº 382. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-630.986/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho às fls. 472-473 e, em consequência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador dos Serviços" e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na lide o BANESPA a fim de que responda, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos ao recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do recurso de revista. Recurso de agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.250/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRIDO(S)** : WALMIR MACHADO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência, a cargo do reclamante, inclusive quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A teor do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente consoante o artigo 769, da CLT, não se pronuncia nulidade, quando possível a decisão de mérito em favor da parte a quem aproveite a declaração. Preliminar rejeitada.

**RECURSO ORDINÁRIO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS .**

No processo do trabalho o recurso ordinário ex officio tem a mesma natureza e o mesmo regime legal aplicável aos recursos voluntários, razão porque o efeito que se lhe aplica é o devolutivo, não podendo a instância revisora agravar a situação do recorrente na hipótese de recurso exclusivo dele. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSOS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. APRECIÇÃO CONJUNTA.** Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-650.731/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT MARQUES MAIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO VILLARINHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A prova levada espontaneamente ao processo pode e deve ser utilizada pelo julgador para firmar sua convicção, afastando-se a discussão em torno da distribuição do ônus probatório. A aplicação do ônus objetivo da prova, torna despiciente a discussão acerca do ônus subjetivo Recurso de revista não conhecido.

**LITISPENDÊNCIA .** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula n.º 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não merece reforma acórdão regional em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 381 desta Corte, a qual apenas determina a incidência da correção monetária do mês subsequente ao vencido, mas não estabelece o quinto dia útil como data para início da incidência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.228/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MARIANO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GENI KOSKUR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Gratificação individual de produtividade" "FGTS e Multas" e Multa por litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Forma de execução contra a APPA e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução de forma direta contra a reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 294 desta Corte. Óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS E MULTAS.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada nas súmulas n.ºs 126 e 297, firmou o entendimento segundo o qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório ou quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Recurso não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Decisão que apenas o litigante de má-fé tem amparo nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, não carecendo de reforma por violação a dispositivo de lei. Recurso não conhecido.

**APPA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA . EXECUÇÃO DIRETA .** A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai incidência, do § 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, pois a APPA , apesar da denominação de autarquia, explora atividade econômica, não necessitando, de recursos da administração pública estadual para a manutenção de seus serviços, o que justifica afastar a execução por precatórios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-675.176/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**EMBARGANTE** : **MARCÍLIO AMORIM COSTA**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**EMBARGADO(A)** : **BANCO BANERJ S.A.**

**EMBARGADO(A)** : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADO** : **DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA**

**EMBARGADO(A)** : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**ADVOGADA** : **DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados ante a inexistência de vício a sanar.

**PROCESSO** : **RR-676.960/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**RECORRENTE(S)** : **BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH**

**ADVOGADO** : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**

**RECORRIDO(S)** : **JOZILDO MOREIRA**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

**ADVOGADO** : **DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. 18

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. (Alegação de ofensa ao artigo 469, § 3º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** (Alegação de ofensa ao artigo 461 da CLT, contrariedade às Súmulas/TST nºs 68 e 135 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS ATÉ NOVEMBRO DE 1993.** (Alegação de ofensa ao artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS APÓS DEZEMBRO DE 1993 - CARGO DE CONFIANÇA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item V da Súmula/TST nº 102, "o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT (ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VIAGENS.** (Alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 93, IX, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item I da Súmula/TST nº 85, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelos itens III e IV da Súmula/TST nº 85, "III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada da máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)" e "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a

compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho e x traordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** (Alegação de ofensa ao artigo 458, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL.** Cabe à parte interessada convocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-679.947/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI**

**RECORRENTE(S)** : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN**

**RECORRIDO(S)** : **TEREZINHA DE JESUS ABREU FONTELA**

**ADVOGADO** : **DR. ODONE ENGERS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. Jurisprudência sem especificidade com a tese esposada pelo Tribunal Regional, por não abordar a premissa fática descrita no acórdão recorrido, não apetrecha recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **A-RR-689.071/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

**AGRAVANTE(S)** : **FERTILIZANTES SERRANA S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR**

**AGRAVADO(S)** : **ELZO AVELINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO** : **DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, recebidos como Recurso de Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o r. despacho às fls. 142/143, analisar o Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da OJ 320 (Protocolo Integrado) da SBDI pelo Pleno do TST, bem como a nova orientação no sentido de que a matéria não comporta exame ex officio e que só existe um registro no processo, identificado como protocolo do Tribunal Regional do Trabalho, seja sob que sigla for, infere-se que se trata de protocolo da própria Corte de origem, não havendo motivo para desconsideá-lo. Ademais, o Recurso de Revista é encaminhado por petição endereçada ao Juiz Presidente do Tribunal Regional, a quem cabe um prévio controle de admissibilidade do próprio apelo revisional, não sendo permitida sua interposição diretamente a esta Corte Superior. Portanto, afastado o óbice da intempestividade do Recurso de Revista. Embargos recebidos como Recurso de Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando o r. despacho denegatório, analisar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**  
**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - VERIFICAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL.** Se a perícia oficial atestar enfermidade adquirida ou agravada durante a vigência do vínculo empregatício, a garantia legal deve ser assegurada. A estabilidade conferida pela Lei 8.213/91 dá-se de modo objetivo, sendo suficiente, para assegurar ao trabalhador o benefício do resguardo do seu emprego, a mera demonstração da ocorrência do acidente ou da doença profissional. Incidência das Súmulas 333 e 378, II/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-692.124/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI**

**RECORRENTE(S)** : **BANCO REAL S.A.**

**ADVOGADO** : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**RECORRIDO(S)** : **SÉRGIO BATISTA FERREIRA**

**ADVOGADO** : **DR. VICENTE APARECIDO BUENO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST. Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação dada ao empregador, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. Decisão em perfeita harmonia com o disposto na Súmula nº 330 do TST não merece reforma. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇA DE CAIXA.** Arestos inservíveis à demonstração de dissenso, seja por oriundos de turmas desta Corte, seja por inespecíficos e genéricos, não infirmam os fundamentos do acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. De outro lado, não se prestam à demonstração do dissenso, arestos inespecíficos, assim considerados aqueles que não abordam a mesma realidade fática. Aplicabilidade das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-693.253/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI**

**RECORRENTE(S)** : **APARECIDA MACHADO E OUTROS**

**ADVOGADO** : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**

**RECORRIDO(S)** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCURADORA** : **DRA. VIVIANN DE MATTOS DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando a decisão do Tribunal Regional, reconhecer, no tocante às referidas URPs, que somente há direito ao reajuste de 7/30, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79 DA SBDI-1 DO TST. URPS DE ABRIL E MAIO/88. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Decisão colidente com a interpretação consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, abre a via extraordinária do recurso de revista. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-716.993/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI**

**RECORRENTE(S)** : **ALBERTO PAIXÃO ROCHA**

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ROBERTO FRANÇA ALVES**

**RECORRIDO(S)** : **MIG ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA.**

**ADVOGADO** : **DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Não há pronúncia nulidade quando não se evidencia a existência de prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

**VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo de emprego, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-722.962/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR** : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

**RECORRENTE(S)** : **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADOR** : **DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**

**RECORRIDO(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a prov o cação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurídica ensejadora do c o nhecimento do recurso de revista. Ex e gese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.



**LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SUB S TITULÇÃO PROCESSUAL** (alegação de violação dos artigos 8º da Lei nº 7.788/89, 3º da Lei nº 8.073/90, 6º do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 310 e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**TUTELA ANTECIPADA** (alegação de violação dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, 3º e 4º da Lei nº 8.437/92, 1º da Lei nº 9.464/97 e MP nº 1.789-2). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.827/99** (alegação de violação dos artigos 169 da Constituição Federal e 1º, I, II e III da Lei Complementar nº 82/95). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.836/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MARCO KARAN BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÉO PASTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.908/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**RECORRIDO(S)** : DARCI FERREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE. Não há falar em nulidade quando a matéria ventilada pela parte foi apreciada pelo Regional que, sobre ela, emitiu juízo e proferiu decisão. Ao julgador não é imposto responder aos questionários das partes, pois o processo, enquanto instrumento, não se presta a viabilizar verdadeiro diálogo entre os jurisdicionados e as magistraturas do Estado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.189/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para desratar o seu recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema honorários advocatícios, por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7.510/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A violação dos arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7.510/86 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PASSIVO TRABALHISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a n o va redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação literal de dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

**PASSIVO TRABALHISTA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a n o va redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arts. 1º da Lei nº 7.115/83 e 4º da Lei nº 7.510/86, ao disporem sobre a declaração de miserabilidade jurídica da parte, não exigem poderes específicos do procurador para firmá-la nos autos. Assim, preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO, AO SALÁRIO, DA VERBA "TICKET-REFEIÇÃO".** Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-754.477/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPARG SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não há interesse recursal, por parte do reclamado, na medida em que v. decisão regional, por maioria, logrou considerar que a aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453 da CLT, tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, tendo dado provimento parcial ao apelo, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, quanto à primeira contratualidade. Recurso de revista não conhecido.

**VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO SUBSEQUENTE À JUBILAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**CUMULAÇÃO DE SALÁRIOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-776.446/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ELCI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-RR-783.112/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JONAS LUIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES MATTÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Irretocável a decisão agravada, que considerou inservível a jurisprudência indicada como contrariada, porque inespecífica, atraindo a aplicação da Súmula 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-791.450/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BAT NÍVEL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNO JUNG  
**RECORRIDO(S)** : JOSE ACENIR SOUTO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 2

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 830 DA CLT

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes (Orientação Jurisprudencial nº 36/SDI-1).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**  
 Para chegar-se a conclusão diversa da do TRT, em relação a eventualidade ou não do contato do empregado com a área de risco, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**  
 Quando os arestos colacionados são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou originário do mesmo Tribunal Regional da decisão recorrida, não há como se conhecer do recurso de revista (artigo 896, alínea "a", da CLT). Também não se conhece do apelo quando a tese encontra-se superada por Súmula desta Corte (incidência da Súmula nº 333/TST).

**CATEGORIA DIFERENCIADA - DIFERENÇAS SALARIAIS E AVISO PRÉVIO**

O Regional é soberano na análise das provas e fatos carreados aos autos. Assim, tendo aquela Corte consignado que o reclamante pertence à categoria profissional diferenciada, não há como se rediscutir essa questão em sede de recurso de revista (inteligência da Súmula nº 126/TST).

O aresto que dispõe que a norma coletiva somente tem eficácia no âmbito das categorias econômica e profissional que a consignaram, esposa tese que não foi tratada pelo Regional, sendo, portanto, inespecífico (Súmula nº 296, item I).

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-798.092/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : C&A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da C & A Modas Ltda., por deserto. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, tão-somente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência à OJ nº 04, item II, da SBDI-1 (ex-OJ nº 170) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a respectiva parcela da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA C & A MODAS LTDA. DESERÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 128, "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) (...) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recu sal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)". Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. JULGAMENTO EXTRA PETITA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, II, da CF, 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO (divergência jurisprudencial).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 4), "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SBDI-1 - inserida em 08.11.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** (alegação de ofensa dos artigos 5º, XLV, da CF, 477 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 331, item IV, e divergência jurisprudencial). A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.995/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : AUCIMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-804.151/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE CAMARGO PAYÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista que esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-804.459/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON FERREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA BAUER WEBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicabilidade da Súmula nº 330. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras e Reflexos - Validade dos Acordos de Compensação e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas ao dia de compensação de jornada, mantendo para esse dia, apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à condição de horista - limitação ao adicional da hora suplementar. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para, reformando a v. Decisão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula supra referida.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOSIÇÃO DA JORNADA - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**DESCONTOS FISCAIS** - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, do art. 46 e do Provimento da CGJT nº 01/1996.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-805.243/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-808.562/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA FELISMINO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto aos temas "salário mínimo constitucional - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças relativas ao salário mínimo legal e reflexos; e "FGTS - prescrição trintenária", por contrariedade à Súmula/TST nº 95 (convertida na Súmula/TST nº 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição trintenária das parcelas alusivas a FGTS da autora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ nº 115 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL - PROPORCIONALIDADE (divergência jurisprudencial).** Inexistindo pacto prevendo a redução do salário proporcionalmente à diminuição da jornada de trabalho, deve-se remunerar o empregado com base no salário mínimo legal. Inteligência dos artigos 7º, IV e XIII, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**SALÁRIOS RETIDOS** (alegação de violação do artigo 333, II, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3** (alegação de violação dos artigos 7º, XVII, da CF, 134, 135 e 818 da CLT e 333, II, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809.738/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GASPAR SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BATISTA PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de verba intitulada "gratificação extensão da jornada de trabalho" no período de 11/11/94 a dezembro de 1997. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras pela redução legal da hora noturna, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36 - É sabido que a hora noturna reduzida foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, conforme jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1, sem haver qualquer incompatibilidade dessa disposição com o preceito contido no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, que não excepciona a observância do inciso IX às hipóteses de regime de compensação. Em virtude disso, a ilação que se deduz é que o regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso não impede a aplicação da hora noturna reduzida.

Recurso em parte conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-813.225/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação-reclamada e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 16/1/92, julgando improcedente a Reclamatória trabalhista e invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas e aos honorários de perito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DO PLANO DE CARGOS DA FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS. Independente de o descumprimento daquela norma ser considerado fato único, o prazo para o empregado pleitear eventual correção do procedimento é de 5 (cinco) anos daquele marco inicial, porque no curso do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-91.568/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DARCI MICELI DOURADO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para, prestando esclarecimento de acordo com o Voto condutor, elucidar a questão, a fim de que a decisão proferida no Recurso de Revista possa sofrer os ajustes necessários mediante a interposição de recurso cabível na espécie.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-92.706/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DELSO ANTUNES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.** Ausência de questionamento da matéria à luz do constante no art. 302 do CPC, conforme a Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**  
**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Ausência de questionamento da matéria à luz do constante nos arts. 457 e 468 da CLT, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não há violação direta e literal do art. 189 da CLT, porquanto o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame de fatos e provas, concluiu que a insalubridade restou demonstrada. Óbice na Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, parágrafo 4º, da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não é aplicado na Justiça do Trabalho o Regimento de Custas da Justiça Federal, instituído pela Lei 9.289/96. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-732.256/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : PAULO CEZAR BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial) da lide e, dessa forma, julgar prejudicado seu agravo de instrumento. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Banco Banerj - Sucessão Trabalhista, constante do recurso de revista do Banco Banerj S.A. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Prescrição Total. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Prejudicado o exame do agravo, em razão da petição de fl. 552, por meio da qual o Banerj reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pede que este seja excluído do pólo passivo da presente ação.

**PRESCRIÇÃO TOTAL**  
Na hipótese dos autos não se aplica a prescrição total estatuída na Súmula nº 294 desta Corte, haja vista que a lesão não decorre de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de norma coletiva.

**PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992**

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1).

Agravo de instrumento julgado prejudicado.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-742.395/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar que, sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, sejam procedidos os descontos fiscais, na conformidade da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS PARA PREVI. CORREÇÃO MONETÁRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.





**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula nº 368 do TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS.** Súmula nº 338 do TST. "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FLEXOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

**PROCESSO** : AIRR E RR-744.668/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSILDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO - REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO** (alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, "a", da CF). Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE** (contrariedade à Súmula/TST nº 322). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**PROCESSO** : AIRR E RR-772.066/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WALTER PAULO ERDMANN  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA - SOLIDARIEDADE. ATUALIZAÇÃO DA MÉDIA DAS COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula/TST nº 368, item II). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-774.792/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DE PETROBRÁS MINERAÇÃO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JALDIR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à responsabilidade solidária - Petróbras e dar-lhe provimento para fixar a responsabilidade solidária da Petróbras pelos créditos decorrentes da presente Reclamação trabalhista. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à participação nos lucros.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento à sua revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. PETROMISA. PETROBRÁS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI II TRANSITÓRIA Nº 48.** Em virtude da decisão tomada em assembleia, a Petrobras é a real sucessora da Petromisa, considerando que recebeu todos os bens móveis e imóveis da extinta Petromisa.

Agravo de Instrumento desprovido e Recurso de Revista do Reclamante conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-779.976/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VALIDADE DO VÍNCULO MANTIDO EM PERÍODO SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 177), "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao

período anterior à aposentadoria." Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende conferir a recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

#### RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Prejudicado o seu exame por se tratar de tema já apreciado e não conhecido pelo recurso de revista da reclamada.

**PROCESSO** : AIRR E RR-780.011/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : JOSÉ ARAUJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RURÍCOLA ENQUADRAMENTO. HORAS IN ITINERE. BONIFICAÇÃO E ADICIONAL INTEMPÉRIES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INCOMPETÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA.** "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Súmula 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS MÊS A MÊS.** "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-784.014/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, apreciar o tema "Feriados", que consta do recurso de revista do reclamante (fls. 333 e 334). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema Feriados - Escala de 12x36 (doze por trinta e seis), por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, apreciar o tema "Feriados", que consta do recurso de revista do reclamante, mas não foi examinado (fls. 333 e 334).

**RECURSO DE REVISTA - FERIADOS.** ESCALA DE 12X36 (DOZE POR TRINTA E SEIS).

O entendimento que tem prevalecido no seio desta Corte é no sentido de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados. Isto porque, no trabalho em turnos de revezamento o repouso semanal e os feriados acham-se embutidos nas 36 horas de descanso, não devendo, por isso mesmo, ocorrer pagamento de forma dobrada.

Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR E RR-786.046/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : MARIENE MOUTINHO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 857), determinando a reatuação dos autos, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "ilegitimidade passiva - inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicado o seu exame em face do pedido de exclusão da lide (fls. 857).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ACORDO COLETIVO 92/93.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** Prejudicado o exame do tema em face do reconhecimento da sucessão, pelas petições de fls. 857 e 858.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE (contrariedade à Súmula/TST nº 322).** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

Considerando-se o teor da petição de nº 58886/2002-5 (fls. 857) e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pela reclamante em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

Como consequência, reatuem-se os autos para fazer constar apenas a reclamante como agravante e o Banco Itaú S.A. como recorrente.

**PROCESSO** : AIRR E RR-792.986/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : DJALMA RIBEIRO TELES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser - limitação à data base", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes da aplicação do Plano Bresser nos meses de janeiro a agosto de 1992, na forma da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o

'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**ACORDO COLETIVO 92/93** (alegação de ofensa ao artigo 611, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da cláusula 3ª do ACT 92/93). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO TOTAL** (alegação de ofensa do artigo 7º, XXIX, "a", da CF e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a existência de violação literal a preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA.** De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**PROCESSO** : AIRR E RR-808.031/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : JACIR JACOB PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso LV da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a tempestividade do agravo de petição e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que aprecie aquele apelo, como de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. CÁLCULOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).** Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso o dispositivo constitucional indicados como violado. Recurso não conhecido.

**INTEMPESTIVIDADE (alegação de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88).** É de se considerar violado o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, na medida em que restou inviabilizado o direito da parte de ver seu agravo de petição - tempestivamente interposto nos termos da Súmula nº 262 - apreciado regularmente. Recurso de revista conhecido e provido.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2001-204-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MOURA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : V GK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por

razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**(Acórdão republicado em cumprimento ao despacho de fls.144)**

**PROCESSO** : AIRR-7/2004-143-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : SAULO CARVALHO CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14/2004-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE CASTRO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 110/2001. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista inexistir informação sobre ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, encontra-se prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 07/01/2004. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17/1995-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : EDSON VITTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O embargante pretende a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão somente a suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes, ou ainda para corrigir erro material, nos termos do artigo 897-a da CLT c/c artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-17/2005-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COPERSUCAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VICENTE MANFRE  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ALEXANDRA FURLAN CANALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configurada, nos autos, a regularidade de representação da reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não há como se determinar o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-32/2003-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PACHECO COELHO  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. JUSTA CAUSA. Estando a alegação adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2002-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ERBÂNIO PINTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No acórdão recorrido restou consignado que o pedido versa sobre complementação de aposentadoria por força do contrato de trabalho, emergindo a competência desta Especializada. Incólume o art. 114 da Constituição Federal.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional concluiu que a questão se resolve à luz da Súmula 288/TST, pois nada mais fez do que consagrar o respeito ao direito adquirido pelo obreiro quando de sua admissão. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. 1. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se viabiliza nos termos da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º da CLT.

2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DISPENSA ANTERIOR À DATA-BASE. A revista não se encontra fundamentada, eis que não aponta violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, os requisitos legais para conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2003-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANDRAUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL PIRES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DIVINA DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de emprego. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/2005-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VALBERTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI  
 AGRAVADO(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, o Acórdão Regional, a certidão de publicação do Acórdão Regional, as razões do Recurso de Revista, o Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/1997-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO GARIBALDI JOBIM MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em Recurso de Revista foi devidamente apreciada, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Violações não configuradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Decisão em consonância com a OJ 29 da SDI-1 transitória do TST - Óbice da Súmula 333/TST - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-46/2005-081-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CLÉCIO VIANNA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

O adicional de periculosidade concernente ao labor no sistema elétrico de potência possui disciplina infraconstitucional específica (Lei nº 7.369/1985), bem como normatização infralegal (Decreto nº 93.412/86).

Analisar eventual violação ao preceito inserto no art. 5º, II, da Constituição, nesse contexto, demandaria o exame preliminar da legislação específica pertinente à espécie, não havendo falar, na hipótese, em "violação direta da Constituição da República".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2005-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PRONUNCIAMENTO QUANTO AOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão de matéria superada pela preclusão encontra óbice na incidência do item I da Súmula 297 do TST, já que quanto ao mérito da questão o Regional não se pronunciou, não havendo que se falar, ainda, em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões cobertas pela coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2005-231-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA DE SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. VALDELI SILVA DE PAULA  
 AGRAVADO(S) : NEYDE DOS PASSOS VALENTE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TELEFONISTA

1. O Eg. Tribunal Regional reconheceu, reformando a r. sentença, que a Autora não exercia atividades exclusivas de telefonia, utilizando esse meio de comunicação de forma descontínua e intermitente ao longo da jornada.

2. Desse modo, verifica-se que a pretensão da Agravante, de aplicação do art. 227 da CLT e da Súmula nº 178/TST, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2004-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLARICE LINARDI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGÓRIO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. GEOVANE RODRIGUES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : FLOW JET LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expreso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-262-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SALOMÉ GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA  
 ADVOGADO : DR. FABIANA AMENDOLA BARBIERE BACCHERE-TI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. EFEITOS. Trata-se de típica matéria interpretativa, razão pela qual o Recurso de Revista somente se viabilizaria mediante a demonstração de tese oposta, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : VALMIR FAGUNDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO ORIGINAL. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a petição original do recurso de revista enviado por fac-símile, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta forma do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-80/2001-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : DELFINA DE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-85/2005-416-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE ANTÔNIO MARCOVICH MONASI

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

**AGRAVADO(S)** : IGL INVESTIMENTOS GLOBAIS LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Correta a decisão do Regional ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. O artigo 114 da Constituição da República de 1988 confere competência a essa Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-88/2005-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : RUI GUILHERME MENDONÇA DE SENA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90/2005-416-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JABEZ DE ANDRADE LOPES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95/2005-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : IDEVAL GOMES DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-104/2000-096-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO FERNANDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

**AGRAVANTE(S)** : DESTRA VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - determinar a aplicação do procedimento ordinário ao presente feito, com a consequente reatuação do feito para fins de exclusão da capa dos autos do registro de submissão do processo ao rito sumaríssimo; e, II - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

**PRELIMINAR DE NULIDADE ARGÜIDA PELO RECLAMANTE - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO**

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgada o rito.

**EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA**

Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz das regras de distribuição do ônus probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

O Eg. Tribunal Regional asseverou que o depósito das verbas rescisórias foi efetuado fora do prazo legal. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexistem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : RENATO NUNES DE SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**AGRAVADO(S)** : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARIOLICE BOEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULAS N os 126 E 364, I, DO TST

O Tribunal Regional concluiu, com fundamento na prova testemunhal e pericial, restar caracterizada a exposição intermitente do Autor ao agente perigoso, m o tivo pelo qual deferiu o pagamento do adicional de periculosidade. Considerando o quadro fático delineado, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 364, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-121/2005-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ROSELI TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO COPPOLA

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, quais sejam, as procurações que outorgaram poderes aos advogados das partes, o Acórdão Regional e a certidão de publicação do Acórdão Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-122/2002-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARCOS HESSEL

**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PAVANELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 270 da SBDI-1. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O quadro fático delineado pelo Regional indica que o autor não detinha poderes de mando e gestão, sendo certo que entendimento diverso dependeria do exame dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-132/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO MARTINS MAGNAGUAGNO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO IRREGULAR. O pagamento das custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Não atendida a condição, deserto resta o recurso interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-144/2005-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : VANDIVEL GALDINO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial e em violação constitucional. 2. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O encargo probatório deve sobrecarregar a parte que movimenta o Judiciário, levando à demanda o litigante adverso, salvo quando este, evocando fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito manejado, dispuser de melhores meios para evidenciar as suas alegações e, assim, formar a convicção do julgador (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I e II). No que diz respeito aos recolhimentos do FGTS, havendo, nos autos, fundamentos suficientes à sustentação do pleito de diferenças, caberá ao empregador, que os diz adequadamente efetivados, provar a correção de seu procedimento, eis que detenha as guias próprias. Dá-se, aí, efetividade aos preceitos que distribuem o encargo probatório, sem comprometimento dos arts. 355 e seguintes do CPC, eis que não se cogite, necessariamente, de inadimplemento de comando judicial de exibição de documentos (embora, sendo necessário, possa fazê-lo o juiz). Sem a prova dos depósitos regulares, a empresa se furta de evidenciar o fato extintivo de que se serve, merecendo a condenação. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-160/2005-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MOISÉS CARDOSO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO FRÓES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdiccional o fato de não constar no acórdão a análise, uma a uma, das assertivas contidas na inicial e seu confronto com as provas produzidas. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Os arrestos colacionados não são hábeis a estabelecer a divergência jurisprudencial, seja porque não apresentam identidade fática com o quadro traçado pelo Regional (incidência da Súmula 296/TST), seja porque provêm de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-166/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2005-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROVELTON SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. HORAS EXTRAS. Estando celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). De toda forma, a suposta violação ao art. 5º, LV, da CF somente ocorreria de forma reflexa, situação que não autoriza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-170/2005-012-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROVELTON SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO A CÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE R E VISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-179/2004-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

**MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST**

A adesão a programa de demissão inexistente que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho.

O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido e por ato normativo posterior rescisões não contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON LUÍS FERREIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BAHIA CONFEDERAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS OLÍMPIO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FIC I ENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando for o caso, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-183/2002-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE SEVERO CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : J. ARMANDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADIR GUEDES DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2002-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIELA PRADO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO. ADESAO AO PDV. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e interativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 270 da SDI-1, de modo que o recurso não se viabiliza por força da Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.** As horas extras foram deferidas com base na prova produzida, notadamente o depoimento da preposta da reclamada que confessou o não-exercício da função de confiança pelo reclamante e em razão do horário britânico constante dos controles de ponto, restando incólumes os dispositivos legais invocados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2003-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDA BORGES BRINGHENTI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PASEE  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177/SBDI-1/TST). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-191/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LEONARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna. 2. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-197/1998-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA ALMADA NORONHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se a argumentação recursal é de que o Regional não atendeu aos ditames dos artigos 14 e 17 do CPC para a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, ofendendo ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, evidencia-se a necessidade de apreciação de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com a exigência de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando a decisão regional em consonância com a tese esposada na Súmula nº 381 desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 124, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-203/2001-027-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PINHEIRO ESMERALDO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HERALDO MENEZES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Consoante artigo 524, I e II do CPC, além da exposição do fato e do direito, devem constar do agravo de instrumento as razões do pedido de reforma da decisão agravada, não bastando repetir as razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo não conhecido por desfundamentado.



**PROCESSO** : AIRR-218/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. O quadro traçado pelo regional é que a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, que alterou o critério de progressão funcional, se deu com a participação do sindicato da categoria profissional do Obreiro, ou seja, operou-se de forma multilateral, e revelou-se de forma vantajosa para a respectiva categoria profissional. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-222/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se não conhece.

**PROCESSO** : AIRR-230/1995-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO NUNCIARONE BONFANTI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDI1 de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA

**ADVOGADO** : DR. LINO TADEU VIDAL

**AGRAVADO(S)** : MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-240/2004-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR

**ADVOGADA** : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

**AGRAVADO(S)** : ARI BARILLI MORESCO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, encontra-se deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2002-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBSON DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FREITAS DE AMORIM

**ADVOGADO** : DR. ARILTON VIANA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. É entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 342 da SBDI-1/TST, que a concessão do intervalo intrajornada é norma de ordem pública, inderrogável pela vontade das partes e, por estar relacionada à medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, está fora de acordo ou até mesmo convenção coletiva de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2002-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TÓCRIS DOUGLAS PELOSI

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Tendo o Regional decidido que há previsão expressa no Plano de Demissão Voluntária de exceção dos efeitos do julgamento do processo nº 231/98 no cálculo da indenização e que a transação dos valores decorrentes da estabilidade provisória se deu em quantia fixa, não há como se constatar ofensa ao artigo 477 da CLT, por não ter havido pagamento a menor de verbas rescisórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2002-043-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : TÓCRIS DOUGLAS PELOSI

**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. VICE-PRESIDENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O fato do artigo 896, § 1º, da CLT consignar que o recurso de revista será apresentado ao presidente do Regional, não significa que a competência não pode ser delegada ao Vice-Presidente do Regional, o que, aliás, é praxe na Justiça do Trabalho. Assim, o Vice-Presidente, ao efetuar o primeiro juízo de prelibação do recurso de revista, analisou os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentando fundamentação em consonância com o que determina o referido dispositivo legal. Não há, portanto, ilicitude a ser declarada. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. O artigo 515, § 3º, do CPC consagra a teoria da causa madura, permitindo ao tribunal, nos casos em que tiver sido extinto o processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Tipificado tal quadro, não há falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988). 3. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJSBDI DE Nº 270 DO TST. A transação extrajudicial, que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na OJSBDI de nº 270 do TST, observado na origem. Incide o óbice da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-250/2004-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS

**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS MESSERSCHMIDT

**ADVOGADO** : DR. VANDA TESCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da contravérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, a segurança do direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-268/2005-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HUMA CEREALIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NUNES FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : HUGO ALVES PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO SEGUNDO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não por o movendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do segundo agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravo em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-269/1999-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**AGRAVADO(S)** : SIRLEI LORENZI BOEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. A Súmula 128, I, do TST pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". O recolhimento do depósito recursal e, ainda, das custas processuais somente quanto aos montantes acrescidos a título de condenação, em segundo grau, resulta na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-278/2004-127-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a certidão de publicação do acórdão regional, bem como a procuração da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não seja o caso" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-278/2004-127-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Const a tado que os poderes do subscritor do agravo de instrumento advém de procurar a ção em cópia reprográfica sem autenti cação, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossib i lidade de regularização no atual est á gio processual (item II da Súmula nº 383/TST, ex-OJSBDI1 de nº 149). A gravo de instrumento não conh e cido.

**PROCESSO** : AIRR-278/2004-127-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ADELDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento ( procuração outorgada ao advogado da segunda agravada ), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigator i e dade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido pr e ceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a proc u razão do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Norm a tiva de nº 16/99). Agravo de Instrume n to não c o nhecido.

**PROCESSO** : AIRR-286/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-294/2005-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIX SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DOS PASSOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, quais sejam, cópias da petição inicial, da Sentença, das procurações que outorgaram poderes aos advogados das partes, da contestação, dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas, do Acórdão Regional, da certidão de publicação do Acórdão Regional, das razões do Recurso de Revista, do Despacho que denegou o seguimento do Recurso de Revista e da certidão de publicação do despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-297/2002-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DUFECH CASTILHOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - SÚMULA NÃO PERTINENTE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. A alegação de ofensa a Portaria do Ministério do Trabalho não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, re s trita às hipóteses de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República.

2. A Súmula nº 289 do TST não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos.

3. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-303/2005-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSEMAR OLIVEIRA ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DA SILVA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA REDUZIDA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-310/2005-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO SANTOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-315/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DERIVADAS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS, SALÁRIOS TREZENOS E AVISO PRÉVIO. Observado que a condenação derivou da existência, nos autos, de prova documental apta à comprovação de veracidade das alegações obreiras, isto é, quanto a existência de diferenças de férias, salários trezenos e aviso prévio, a celeuma resta adstrita ao contexto fático-probatório. Em tal cenário, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST), impõe-se ratificar o deliberado. Incólumes, outrossim, os artigos 818 da CLT e 333 do CPC, porquanto observadas as regras acerca da distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-315/2004-301-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MEISTER PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : CHARLES SAMUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIAS. A ausência do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação - peças essenciais à formação do instrumento nos termos da OJSBDI1-TRANSITÓRIA de nº 18 e art. 897, § 5º, I, da CLT, obstam o julgamento imediato do recurso denegado. Assim não atendidas tais exigências e não supridas as falhas por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-319/2003-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMUALDO ZAMBELLI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-324/1992-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EMÍLIO DE SOUZA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. Em havendo instrumento procuratório expresso juntado aos autos, como no caso concreto, prevalece este em detrimento do mandato tácito, que por sua vez só alcança eficácia na ausência daquele, o que não é o caso. O mandato tácito não tem o condão de superar deficiências intransponíveis do mandato expresso. Quando a parte outorga poderes expressos é porque ela quer que seu advogado atue com esses poderes que ela delimitou. Os termos do artigo 38 do CPC não se aplicam ao caso concreto, porque exatamente a validade do instrumento procuratório foi desconstituída. Ante esses fundamentos, não se cogita de cerceio de defesa, devendo a decisão do Regional ser mantida sem qualquer retoque. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-327/2002-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA HELENA STREJEVITCH  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS. LEI MUNICIPAL. Não se constata ofensa aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quando a celeuma está afeta a interpretação de lei municipal, o que somente viabilizaria o recurso de revista nos termos da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Na espécie, a controvérsia é saber se a Lei Municipal nº 2.151/89, que instalou o regime estatutário no âmbito do Município de Santa Rosa e, dentre outras matérias, prevê o adicional por tempo de serviço, é aplicável à reclamante, servidora celetista da municipalidade. No mais, paradigmas oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e que não traz a fonte de publicação são inservíveis para caracterização de dissenso pretoriano, por não atender ao disposto no artigo 896, "a", da CLT e a Súmula nº 337 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-327/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ GODOY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : TELNAV - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALMIR DIFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado pelo Autor, constata-se que tanto a questão relat i va à exibição de documentos quanto a referente à atividade preponderante da Reclamada foram devidamente analisadas no acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-349/1995-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TERRA & TETO ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BACCI DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BENS DO SÓCIO. O recurso está desfundamentado, pois não há indicação de violação de norma constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-353/1994-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DANTE PAPERETTI  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON TURCHETTO  
**ADVOGADO** : DR. ABDALA CALIXTO ABUD  
**AGRAVADO(S)** : HDA - ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : DANTE PAPERETTI - FUNDAÇÃO DE BRONZE E OUTROS METAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. 1. Se o Regional adota tese clara e consistente ao lançar fundamento inequívoco a respeito da coisa julgada que permeia o tópico da despersonalização, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. Outrossim, celeuma relacionada com cláusula de impenhorabilidade, além de demandar o exame da legislação infraconstitucional (artigos 1.676 do Código Civil de 1916, 889 da CLT e 184 e 186 do Código Tributário Nacional), o que é defeso no atual estágio processual (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula de nº 266 do TST), não abriga tese constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2004-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON MENOSSI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL ESPECIAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO BÁSICA. O quadro traçado pelo Regional é de o Obreiro não preencheu o requisito para percepção do adicional especial de 30% sobre a remuneração básica, segundo o Regulamento de Pessoal do Reclamado. Assim, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula 126/TST), estabelece a inespecificidade do aresto apresentado, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-360/2005-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES  
**AGRAVADO(S)** : MARÍLIA PIRES MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que não e gozou seguimento a recurso apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

**PROCESSO** : AIRR-362/2003-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-364/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC  
**ADVOGADO** : DR. RAMON DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DÉCIO LUIZ POLI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO EM FUNÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA MAIS BENEFÍCA. O entendimento do regional - de que o princípio da condição mais benéfica assegura a situação mais favorável estabelecida por norma preexistente não pode ser retirada do patrimônio jurídico do empregado, por ato unilateral do empregador - não contraria a Súmula 51 do TST, a qual, inclusive, tem por base o artigo 468 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-377/2005-004-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**AGRAVADO(S)** : KLEBER SALOMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal premissa e cularidade, o deslinde do apelo consi derará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA RANHERI LOPES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

**PROCESSO** : AIRR-385/2002-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERREIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMAS BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - R E CURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, pois a matéria discutida é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2003-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE LOURDES LINS ORZAKAUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOTTURI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A dissolução contratual, por motivo de aposentadoria, não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, eis que não se trate de dispensa imotivada. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PLO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-412/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR MOURA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : GERMINO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Não usufruindo o Autor do intervalo intrajornada, previsto na norma coletiva, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. 2. ADICIONAL NOTURNO. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 97 da SBDI-1/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-412/2003-021-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GERMINO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-414/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : CLAITON COSMO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se há falar em violação do art. 71, § 4º, da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que a condenação, quanto à ausência de intervalo intrajornada, foi somente ao pagamento de indenização de 50% sobre o intervalo não usufruído. Asseverou que a condenação de horas extras foi relativa à ultrapassagem do limite permitido em lei ou avença coletiva para a carga horária (diária ou semanal) a ser cumprida pelo Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2004-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JARDEL CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o apelo por violação aos arts. 2º e 3º da CLT, eis que os requisitos que neles se encerram não se encontram mencionados no acórdão, não havendo espaço nessa Instância Extraordinária para reapreciação da prova, na dicção da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-418/2003-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-427/1998-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BOFF  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Os fundamentos do acórdão não ensejam violação ao artigo 3º da CLT. O Regional, com base na prova produzida nos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício entre as partes, reconhecendo o reclamante como empregado que, posteriormente, constituiu três empresas, através das quais continuou trabalhando nas mesmas funções. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-431/1999-091-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON NEPOMOCENO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DE INTIMAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a validade da intimação de validade de intimação sobre a realização da hasta pública, ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de n.º 266/TST). Incólume o art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-438/2004-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BUENO DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA TELEFÔNICA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente a uma interpretação teleológica da lei, cuja finalidade é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-442/2004-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA LEONOR PEREIRA DA SILVA NAVARRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-444/2004-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA NOVACKI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIA MARIA RIZZO SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DE JESUS ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-451/2002-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFIT CONSULTORES INDEPENDENTES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MYRELLE ANTONIETA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO NUNES DE QUEIROZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2002-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SÁ MAYRINK  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-467/2005-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO CARLOS DE MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-475/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO GOMES FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEITE DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARVALHO TESS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluído pelo eg. Regional, com esteio nos el e mentos probatórios dos autos, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-479/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA ELIANA SANTIAGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-503/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA TEIXEIRA PAIVA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE I CIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da agravada, defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta forma do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse não caia" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-505/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA ARAÚJO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS, PRESCRIÇÃO, INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Com relação ao direito de reclamar contra o não recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2004-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ABADIA GUIMARÃES FERREIRA - ME

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DAMÁSIO

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MORAIS DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Observado o comando exequendo, pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : GERAL - DAMULAKIS ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CERQUEIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IVAN MARQUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

**ADVOGADA** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SALVADOR LAURINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias devidamente autenticadas. Não se presta para tanto o carimbo apostado pelo Agravante nas peças trasladadas, com assinatura sem identificação de quem o firma. Tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-513/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : VICENTE MENDES QUERINO

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-513/2004-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : VLADIMIR GONÇALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE NAZARE

**AGRAVADO(S)** : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, não impulsiona o recurso de revista, em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a alegação de afronta a normas infraconstitucionais e de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Por outra face, impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ELDORADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : HELENA JOSEFA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE I CIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de que os acordãos colacionados aos autos foram extraídos de página da Internet não atendendo à diligência prevista em lei, pois não possuem o caráter oficial da publicação, gerando, como colatório, a apócrifa. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-518/2004-054-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO JAMES FANSTONE E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

**AGRAVADO(S)** : SONILDA AVELAR TEIXEIRA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NILO GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decidindo o Regional, soberano na análise das provas, pela existência da relação empregatícia, bem como pelo afastamento de interposta pessoa (associação de moradores) como empregadora, defesa, em sede de re-

curso de revista, a alteração do quadro decisório, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST. 2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA RESCISÓRIAS. A condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 479 da CLT e no artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não configura bis in idem por terem natureza indenizatória, aplicando-se o Decreto nº 99.684/90. Precedente turmatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2005-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO

**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2003-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO KENNEDY RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DOMINGUES

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo condenação, ante a extinção do processo, não há que se cogitar de pagamento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-532/1997-241-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ INÁCIO DA SILVA FILHO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-541/2005-040-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**AGRAVADO(S)** : AROLDI DE CAMPOS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se prestam à comprovação do recolhimento do depósito recursal e custas processuais, as guias que, oferecidas em cópia, não portem autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





PROCESSO : AIRR-542/2002-043-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ROSINALDO CÉLIO JARDIM  
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
 AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Decisão Regional proferida nos moldes da OJ 332, da SDI. Incidência das Súmulas 126 e 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º da CLT, como obstáculo ao conhecimento da revista.

**DOMINGOS E FERIADOS** O recurso de revista no tópico em referência encontra-se desfundamentado à míngua da indicação de dispositivo legal/constitucional violado ou conflito de julgados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO LÚCIO APARECIDO GOMES  
 ADVOGADO : DR. EXUPÉRIO DE OLIVEIRA GOMES  
 AGRAVADO(S) : MADECAUS COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2000-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : JONER VALÉRIO URBANO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MARINHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. VINCULO DE EMPREGO. Concluído pelo eg. Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência dos requisitos formadores da relação empregatícia, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede r e cursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CLERI DOS REIS PESSOA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura cerceamento de defesa quando o Regional indeferir provas impertinentes ao deslinde da lide, a teor do art. 130 do CPC. No caso, a prova testemunhal e pericial eram desnecessárias, porquanto o julgador já havia se convencido em face da confissão da primeira reclamada e considerando os depoimentos das testemunhas trazidas pelo autor.

**2. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Embora se pronunciando de forma contrária aos interesses da agravante, o Tribunal de origem não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, afastando expressamente as ofensas aos dispositivos legais e constitucionais invocadas pela recorrente, tudo de conformidade com os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal, incólumes em sua literalidade. Quanto aos demais dispositivos invocados e o dissenso pretoriano incide a OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV e LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL.** Conforme restou esclarecido pelo Regional quando do julgamento do recurso ordinário (fl.156), constou o pedido na inicial, conforme transcrevemos " propugnou o autor na peça prepedêutica a condenação da primeira reclamada, real empregadora, no pagamento de parcelas rescisórias, com a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ora recorrente, e terceira reclamada, reais beneficiárias do serviço prestado pelo obreiro", o que invalida a argumentação de que houve julgamento extra petita e inépcia da inicial.

**4. FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO CONSTANTE DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 12 DO TST E OFENSA AOS ARTIGOS 48 e 320 da CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Conforme registrou o Regional no julgamento do recurso ordinário (fl. 156), a presunção de veracidade das anotações da CTPS restou ilidida pela prova testemunhal a cargo do autor, restando afastada a alegada contrariedade à Súmula 12 desta Corte e ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, já que o reclamante se desincumbiu do seu encargo probatório. Incidência da Súmula 126/TST.

**5. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO.** Restou claro no acórdão que as horas extras foram deferidas, não pela confissão ficta da primeira reclamada, mas sim pelo fato de o preposto da recorrente não ter informado a jornada de trabalho do obreiro. A decisão do Regional não viola nenhum preceito legal ou constitucional, pois o Tribunal apenas aplicou a confissão à reclamada pelo desconhecimento dos fatos, a teor do art. 843, § 1.º da CLT c/c 334, II do CPC.

**6. CORREÇÃO MONETÁRIA . FGTS.** A revista não se viabiliza por ofensa ao art. 13 da Lei 8.036/90 e divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento, através da OJ nº 302 da SDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 e OJ 336 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-560/2001-056-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : FRUTÍCOLA X-15 LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO GALIOTTO  
 AGRAVADO(S) : ADRIEL CORREIA DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que reconhece a relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem para apreciação dos pleitos decorrentes ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à relação empregatícia. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
 AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-566/2003-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI  
 AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEF I CIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado do segundo agravado, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta forma do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que esse n ciais" (item X da Instrução Norm a tiva nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO LEITE RIOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-596/2003-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AILSON DIAS COELHO  
 ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO PEREIRA MACHIAVELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INALTERABILIDADE DA DEMANDA. O Regional consignou que não houve alteração da natureza do pedido ou da causa de pedir, tendo em vista que o foco central foi a ofensa a honra do Obreiro. Ademais, o regional apenas ratificou o disposto do artigo 131/CPC.

**DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO.** O Regional, quando manteve o valor fixado da indenização por danos morais, baseou-se no conjunto fático-probatório ou seja, nas condições do ofendido e do ofensor, pelo que assentou que foram objetivados a compensação pelo sofrimento, bem como o caráter punitivo à Reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-603/1999-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VICENTE DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão limitada à indicação de dispositivos legais/constitucionais sem esclarecer onde residiu a omissão ou a ausência de fundamentação, deixando de precisar as matérias decididas pelo regional, impede a verificação das violações apontadas. Incidência também da OJ 115/SDI/TST.

**ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO** - Para o recorrente a nulidade teria ocorrido a partir do momento em que o Regional adotou o rito sumaríssimo quando da publicação da pauta de julgamento. Não há utilidade na declaração pretendida já que o juízo de admissibilidade foi exercido sem as restrições do rito sumaríssimo.

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.** Não comprovado o dano moral, segundo o acórdão regional, a decisão gravita no âmbito fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-603/2002-371-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILDO JOSÉ MUNIZ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO RAFAEL LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPORÁRIA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e temporária comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e da Súmula 245/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-606/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-612/2001-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FALLEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.ACORDO DE REDUÇÃO DA JORNADA E DO SALÁRIO. Não se vislumbra a violação aos arts.5º, XXXVI da CF, 1025 e 1030 do Código Civil em respaldo à tese de validade do acordo de compensação, eis que a Reclamada não sucumbiu na matéria, já que o Regional não negou a validade do referido acordo, razão pela qual carece de interesse em recorrer. Ademais, sequer foram prequestionados referidos dispositivos, pelo que a revista encontra óbice na Súmula 297 desta Corte. Por violação ao art.7º, VI da CF, que consagra a irredutibilidade do salário, o apelo não se viabiliza eis que não foi requerida ou declarada a nulidade do pacto firmado entre as partes, em que se convencionou a redução do salário e da jornada.

#### Agravo de instrumento desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-616/2003-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO ELIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ORLANDI SERPA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao combater a decisão regional com aspectos a ela estranhos, a parte condena seu recurso ao insucesso, ante os limites impostos pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-625/2004-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MM MG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LOANNE DE MATOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INIDÔNEOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"; O.J. 111 da SBDI-1/TST). 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2002-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCÔNIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRADITA. O fato de a testemunha estar respondendo a inquérito administrativo, sem maiores detalhes sobre os motivos de sua instauração, andamento e, principalmente, sem se saber o seu desfecho, não a torna suspeita para depor, até porque o recorrente se fixou no fato de que tem ação contra o banco, incidindo o entendimento da Súmula 357 desta Corte.

2. **HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO.** Os arestos transcritos no recurso não se prestam ao dissenso. O 1º modelo e o último são oriundos respectivamente do mesmo regional prolator da decisão recorrida e da 4ª Turma do TST, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT. Os demais não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, haja vista que o regional não reconheceu que a gratificação paga mensalmente tratava-se da gratificação semestral, embora utilizada essa nomenclatura.

3. **COMPENSAÇÃO COM FOLGAS.** Não há como estabelecer divergência com os arestos colacionados que tratam da compensação das folgas com as horas extras, pois o regional consignou expressamente que não se demonstrou a correlação entre as folgas e o labor extraordinário, tratando-se inclusive de inovação e o pedido contido nos embargos de declaração. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-626/2004-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA CARAMURU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO DA F. FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO CORREIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE FIC I ENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promove o do agravante o traslado de cópia e essencial à formação do instrumento (pr o curação outorgada ao advogado do agravado), defesa o conhecimento do ap e lo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imed i ato julgamento do recurso denegado, consisti n do a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância pr o cessual que exige seja o nome do adv o gado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-633/2002-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TECTEXTIL EMBALAGENS TÊXTEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TELMA MORAES PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.108, que o acórdão regional foi publicado em 17/10/2003 (sexta-feira) e o apelo interposto em 28/10/2003 (terça-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 27/10/2003 (segunda-feira). Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-642/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO JOSÉ DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS ARMAZENADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela afronta manejada ao art. 193 da CLT, intento que demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na senda que se percorre, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2004-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA IRMAS SASS ZAMBOM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-651/2004-008-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO CÉSAR DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : FABIANO ANTÔNIO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-654/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não merece processamento o recurso de revista, porquanto não configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-664/2004-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NORA HELENA SILVA GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL COSTA LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2002-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAP - CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

**AGRAVADO(S)** : HEMERSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO

**ADVOGADO** : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ALBERTO SCHWANS TAVARES

**ADVOGADO** : DR. GASPARELMO ALBERTO MORAES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686/1991-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : PAULO ALBERTO DOS SANTOS LICHT

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. BRUNA FOCHESSATO GIRELLI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA EM DECORRÊNCIA DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SALÁRIO NOMINAL. O embargante pretende a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão-somente a suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes, ou ainda para corrigir erro material.

**PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Conforme se extrai da Súmula 266 do TST a admissão do recurso de revista na fase de execução restringe-se à hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. Como não se violam princípios, mas dispositivos constitucionais, a revista não prospera pela alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Embargos de Declaração acolhidos em parte apenas para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-686/2001-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JORGE CÉSAR LOPES

**ADVOGADO** : DR. ERALDO NILTON DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-692/2003-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FIDO - FÁBRICA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-702/2004-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SEMENTES DOW AGROCIÊNCIAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : IRACY FERREIRA DOS SANTOS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CARDISIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

**AGRAVADO(S)** : VICENTE DE PAULA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDOS A MENOR. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-706/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS J. DOS PASSOS - ME

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DA SILVA COSTA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709/2005-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES JORGETO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SUELEI SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : GILMAR CANEZ SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. SÚMULA 330/TST. VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-712/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CARVALHO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento do recurso de revista, quando os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela ocorrência das violações legais e constitucionais manejadas pela parte e, ainda, quando os paradigmas colacionados não demonstrarem a identidade de premissas, a despeito de resultados diferentes, revelando-se inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-714/1995-028-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA ROSA PEDRO

**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Matéria de regência infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NAZARENO BRABO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE. Decisão que expressamente admite o fato superveniente alegado pela parte, mas que, agindo de acordo com o sistema da persuasão racional ou convencimento motivado, entende que o fato noticiado não impede a procedência do pedido não viola os artigos 462 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF, nem contraria a Súmula de nº 394/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2002-012-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO NAZARENO BRABO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ILEGÍVEL. Ilegível a data de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (analogia à OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722/2002-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. LÍGIA DOS SANTOS NEVES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO CÂMARA PARDAL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Decisão que procede a enquadramento sindical do reclamante segundo a atividade preponderante da empresa (Súmula de nº 126/TST) não viola os artigos 581, §2º, da CLT, e 37, XIX, da CF. 2. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a ) não viabiliza recurso de revista. 3. Não se admite recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo legal cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-723/2002-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EDWARD MAMEDE GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-NULIDADE PELA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Na esteira do que restou decidido pelo Regional, com base na prova constante dos autos, a aplicação das Convenções Coletivas indicadas na inicial observou o enquadramento sindical dos empregados, de conformidade com o parágrafo único do art. 570 e § 2º, do art. 611, da CLT, não havendo que se falar em violação ao artigo 612 da CLT ou mesmo em carência de ação, mesmo porque sem qualquer fundamentação.

**2-ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante da empregadora. Na hipótese de empregados inorganizados em sindicato a representação sindical fica a cargo da respectiva federação. Inexiste nulidade da decisão por aplicar aos empregados da reclamada, não organizados em sindicato, a convenção firmada pela respectiva federação, nos termos do § 2º, do art. 611, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-724/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO AUGUSTO PHOLS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA RENATA PEDROSO PÉRICO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIAS. A ausência do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação - peças essenciais à formação do instrumento nos termos da OJSB-DII-TRANSITÓRIA de nº 18 e no art. 897, § 5º, I, da CLT, obstam o julgamento imediato do recurso denegado. Assim não atendidas tais exigências e não supridas as falhas por outros elementos dos autos, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-731/2002-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO UBALDO PEDROSO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como vislumbrar a existência de fato superveniente argüido originariamente em sede de Recurso de Revista quando a recorrente tinha ciência da existência do documento antes do julgamento do Recurso Ordinário. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732/2002-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : WALDO CÉLIO BARATA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PELA APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não existe no acórdão recorrido pronunciamento sobre a matéria controvertida, não diligenciando o recorrente em providenciar o devido prequestionamento, incidindo a Súmula 297/TST como óbice ao processamento da revista.

**2.ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, XIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não há ofensa ao dispositivo constitucional invocado, haja vista que no caso não se discute a criação de sociedade de economia mista, mas o enquadramento sindical de seus empregados. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-733/1995-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : MANOEL TOMAZ DO MONTE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE DOS 84,32%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não houve omissão ou contradição decisão embargada, pois simplesmente asseverou a decisão embargada que, em fase de execução, contrariedade à Súmula desta Corte encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 2º, da CLT e, mais, deixou explícito que o acórdão exequendo não impôs limitação dos reajustes salariais (gatilhos) à data-base da categoria profissional e, portanto, em fase de execução, fica vedado modificar o julgado para fixar limite temporal às respectivas diferenças salariais. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-735/2004-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VALTER DE JESUS BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. DULCE ANNE FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA INAUTÉNTICA. A comprovação de recolhimento de custas processuais mediante cópia sem autenticação (CLT, art. 830), prejudica a idoneidade do documento, tornando deserto o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-738/2004-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**EMBARGADO(A)** : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-739/2004-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**AGRAVADO(S)** : MARIA BERNADETE COSTA DA CRUZ MAGALHÃES

**ADVOGADO** : DR. DIALMA LUCIANO P. ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338 DO TST. Decidindo o eg. Regi o nal, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de tr a balho, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decis ó rio reconhecendo do direito a horas e x tras, máxime considerando que amparada também a condenação no depoimento do preposto na prova



testemunhal firme produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: " A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742/2003-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS DANIEL SPERANDIO  
**ADVOGADO** : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDII Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDII Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 4. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITAÇÃO À DATA BASE. Não se tratando de pleito de reajuste salarial, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se fala em contrariedade à Súmula nº 322 do TST, com limitação à data-base da categoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-746/2004-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARIA CASAGRANDE CRISTOFOLLETTI  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIONISIO JOAO HAGE  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO TEIXEIRA DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON PAIXÃO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1. Contém irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. 2. Além do que olvidando os agravantes em apontarem dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762/2000-049-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE CRISTINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELÁRIOS. O recurso não alcança conhecimento por violação ao artigo 5º, caput , da Carta Magna, que trata do princípio da isonomia, sendo que a matéria controvertida não foi dirimida à luz de referido dispositivo constitucional, incidindo a Súmula 297 do TST.

**2. INÉPCIA DA INICIAL.** O regional consignou expressamente que a petição inicial não é inepta e, para se concluir de forma diversa, seria imperioso revolver fatos e provas, o que é defeso em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A recorrente não apontou dispositivo legal ou constitucional tido por violado e tampouco colacionou aresto para comprovação do dissenso, estando desfundamentado o recurso. Ademais, o regional ampara sua decisão na Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : RONIE VIANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-764/2003-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR ALVES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GILSONEI MOURA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GMB - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO DO SERRO MORENO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º , da CLT e Súmula 333/TST). 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. " A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 da SBDI-1 Transitória). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772/2003-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LIBBS FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAGALI BUENO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS ANTUNES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GREYCE COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-015-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAR WASH SERVIÇOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO GUALBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ICHTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBÉLIA DE SOUZA LIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez consignada a existência de grupo econômico, é correta a aplicação da condenação solidária. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, III, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793/2002-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA RAMALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. 1. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não inviabiliza recurso de revista. 2. Sem elementos, no acórdão regional (Súmula de nº 126/TST), que permitam aferir o efetivo cumprimento do acordo de compensação supostamente firmado, não é possível divisar contrariedade à Súmula de nº 85, III, do TST. 3. O art. 57 da CLT, excetua o art. 59, §2º, da CLT, no caso de serviços de telefonia. 4. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794/2001-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JESUS FERNANDO RAMOS DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE TEREZINHA HÜNING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PR 2000. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO ANGELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA, COM RESTITUIÇÃO À VARA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-821/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DIAS DE MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças reativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON MENDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO PRINCIPAL. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de prova do recebimento da complementação dos depósitos para o FGTS, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-828/2002-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HAROLDO SÉRGIO DE RESENDE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 25 DO TST. Aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 25, desta Corte: "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Deserção mantida. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-843/2001-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ROMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA KARLA CARDOSO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310/SBDI-1/TST, "a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-857/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ESCOLA ZONA LESTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. KEILA DE CAMPOS PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-865/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DE SOUSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. TRANSAÇÃO AFASTADA COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-870/2001-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Expressamente negada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, para o acolhimento do que quer a parte, impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-874/2000-101-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PITANGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ACRÍSIO JOSÉ LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2004-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : NORSIA REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ MIRANDA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CELSA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto





do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 2. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. Concluindo o Regional, com fulcro na prova oral dos autos, que o autor não estava enquadrado na exceção pr e vista no artigo 62, I, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, não há como se chegar à conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-878/2003-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI GOUVEA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-881/2003-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**EMBARGADO(A)** : ANA ELIZABETH BARROS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para prestar esclarecimentos e determinar que sejam desconsiderados o penúltimo e o antepenúltimo parágrafos constantes de fl. 537 do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a existência de vício que, entretanto, não altera a conclusão do acórdão embargado, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos e determinar que sejam desconsiderados o penúltimo e o antepenúltimo parágrafos constantes de fl. 537 do acórdão embargado.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA MARIA DE JESUS DE LELIS  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA MARIA PAIM  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM DESPACHO LTDA. - COOPERBOM  
**ADVOGADA** : DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 364, I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-916/1999-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOAQUINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DISPENSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL. Proclama n do o Regional a ausência de pretensão recursal acerca da dispensa do pagame n to dos honorários periciais, mas apenas o de sua redução, não há falar-se em ofensa ao art. 790, § 3º, da CLT, dado os estreitos limites do recurso de r e vista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-919/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IVONE DE LUCCA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. ADESÃO À PDV. TRANSAÇÃO E X TRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. Di s põe a OJSBDII de nº 270 : "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão volunt á ria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do rec i bo". Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não m e rece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. De outra forma, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Logo, a autor i zação da compensação requerida eqüiv a leria, em termos práticos, ao reconh e cimento de quitação, ainda que parcial, de parcela que não ostenta a mesma n a tureza da indenização do Programa de Demissão Voluntária, contexto que e s barraria no entendimento consagrado na referida Orientação Jurisprudencial. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307/TST . Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica pagame n to do período correspondente com acré s cimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trab a lho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 307 desta Corte. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 3. INTERVALO INTR A JORNADA. REFLEXOS. ARESTOS INSERVÍVEIS . Se os arrestos transcritos não constam a fonte oficial ou o repositório autor i zado em que foi publicado (Súmula de nº 317, I, 'a', do TST), revelam-se inse r víveis e, em consequência, insuficie n tes a empolgar o processamento do r e curso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : YANMAR DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-921/2003-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE DEMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Observado o conjunto probatório dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item II, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-922/1999-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ROSÁRIO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SOARES M. E SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL. Não servem para confronto os arrestos colacionados, eis que inespecíficos à míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado. Incidência da Súmula 296 do TST. Quanto aos reflexos das horas extras nos repousos semanais, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Súmula 172 desta Corte, o que impede o processamento da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-927/2002-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : WELLINGTON FERREIRA JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O embargante pretende a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão somente a suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes, ou ainda para corrigir erro material verificado,nos termos do artigo 897-a da CLT c/c artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-927/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELMA VIEIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e quando provocado por via de Embargos Declaratórios prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa (fls.136-141). Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, 93, IX, da CF/88, 458 do CPC, e 818 da CLT c/c 331, I, do CPC.

**DIFERENÇAS DE CAIXA.** Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-933/2003-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IVONEY PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE CORRETO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Não providenciando a parte recorrente o correto recolhimento das custas, deserto está o apelo interposto. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-934/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ADERVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-937/2000-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIMAS GABRIEL DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OJSBDII DE Nº 172/TST. Revelando-se a decisão regional em consonância com a OJSBDII de nº 172/TST, que estabelece que a empresa condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, deverá incluir, enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento, defesa qualquer alteração do deliberado (Súmula de nº 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-947/2002-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UORMINTON RUBERT ROZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, pois não identificam a fonte oficial de publicação ou são inespecíficos. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST.

**2. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Os arestos transcritos não são aptos para configuração do dissenso na dicção da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles aborda a questão relativa aos descontos a título de seguro de vida sob as mesmas premissas fáticas do regional, ou seja, em face da previsão em instrumento coletivo de que a empresa manteria tal benefício sem qualquer ônus para os empregados e que a prova testemunhal comprova que a adesão não era voluntária mas sim obrigatória. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-947/2004-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-032-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DE FREITAS REIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em

que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-953/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-959/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SANTO ERNESTO PIM  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO FRANCO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-970/1999-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte tem reiteradamente decidido que se o empregado trabalha em horários alternados, semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, com abrangência dos horários diurnos e noturnos, resta caracterizado o turno ininterrupto, não sendo necessário que o trabalho se verifique nas 24 horas do dia. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-977/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : GLACI TEREZINHA MACHADO LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de

economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-980/2002-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO DONIZETI DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, "a"; O.J. 111 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARÇAL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. O deferimento da integração do adicional de dupla função ao salário do obreiro decorreu da interpretação conferida pelo Regional à norma coletiva aplicável ao caso concreto, no sentido de que, habitual o pagamento da verba, esta tem natureza salarial e, por isso, deve integrar a remuneração do obreiro para todos os efeitos, e que o fato desse pagamento ter previsão em norma coletiva não impede essa integração, já que o instrumento não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

**HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Aplicação das OJs nºs 342 e 307 da SBDI-1/TST, § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.003/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2000-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : LAÍS GUIMARÃES DE PINHO SALENQUE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULID A DE. INEXISTÊNCIA. Em virtude do car á ter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se rec o nhece negativa de prestação jurisdici o nal, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventil a dos na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à exte n são do que apreciado. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOCRI-



FIA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Consignando o Regional a impossibilidade de se atribuir à patrona da recorrente as rubricas apostas na petição de embargos à execução, ratificando a apócrifa, inviável se chegar a conclusão diversa, senão mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). De toda forma, a suposta violação do art. 5º, II, da CF, ainda que houvesse, seria meramente reflexa, não impulsionando, assim, o processamento da revista (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.042/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. O artigo 825 da CLT prevê que as partes devem comparecer à audiência com as suas testemunhas, independente de notificação ou intimação, o que é praxe no processo trabalhista. Se, no entanto, a testemunha não aceitar o convite formulado pela parte, cabe a esta requerer sua intimação para comparecer à audiência no dia e hora aprazados, do que não cuidou a Reclamada. Não se há falar em cerceio de defesa nem em violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88 (artigo 896, c. , da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.043/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARIOSVALDO DO PILAR LOBO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER SARAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.049/2000-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ADAIDES GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e nego provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não mencionando o agravante o dispositivo legal ou constitucional que entende violado, encontra-se desfundamentado o apelo.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não restou demonstrado que as atividades do recorrido e modelo não eram idênticas. O fato deste último dirigir com exclusividade a caminhonete, não justifica a diferença salarial, tratando-se de interpretação razoável do artigo 461 da CLT. Incidência da Súmula 221 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. Considerando que a parte apresentou impugnação aos documentos juntados com a defesa, descabe falar em ofensa aos artigos 334, III, 372 e 473 do CPC.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao deferir o adicional de insalubridade, considerou as conclusões contidas no laudo pericial, prova técnica imprescindível à caracterização da insalubridade, na forma do artigo 195, caput, da CLT, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

5. FÉRIAS. A revista não se viabiliza por ofensa aos artigos 372 e 334, III e 473 do CPC, porquanto o reclamante apresentou impugnação aos documentos juntados com a contestação, sendo que a decisão se baseou no depoimento das testemunhas em cotejo com a prova documental produzida, prevalecendo a verdade real emergente do conjunto probatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DEMÉTRIO DAVI BRIGATTO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA FUNDIÁRIA - EXPURGOS - APOSENT A DORIA ESPONTÂNEA

1. No tocante à prescrição, o Autor c a rece de interesse, tendo em vista o provimento de seu Recurso Ordinário, no ponto.

2. Os arestos colacionados não impuls i onam a admissão do apelo, pois desate n dem aos requisitos do art. 896, "a" da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

3. A invocação de contrariedade a Súm u la do STJ é estranha às hipóteses aut o rizadoras do Recurso de Revista, pr e vistas no art. 896 da CLT.

4. As demais alegações não foram pr e questionadas, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.056/2004-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO GERMANO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO D E NEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento se as razões expandidas na minuta não se prestam a infirmar, especificamente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2002-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. EDENILDA D. OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE PROVA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. Somente se evidencia o cerceamento de defesa com ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando a prova requerida é necessária e imprescindível ao deslinde da controvérsia. Se o Julgador entendeu que a prova das atividades do reclamante que poderiam ter ocasionado síndromes do túnel do carpo e do canal de Guyon, em grau leve, não iria interferir na solução do litígio, porque ausentes os requisitos da Súmula 378/TST, a oitiva de testemunha se mostra inócua e desnecessária, inserindo-se o seu indeferimento no poder de direção do processo atribuído ao juiz, assegurado no artigo 130 do CPC.

2. ESTABILIDADE/REINTEGRAÇÃO. Não havendo afastamento do trabalho e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário que constituem pressupostos da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, de acordo com a Súmula 378, II do TST, em sua nova redação, especialmente em sua parte final, e não restando demonstrado que o ato de dispensa objetivava evitar o preenchimento desses requisitos, não tem o Reclamante direito à reintegração postulada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.064/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO RAFAEL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal. Prejudicado o recurso de revista adesivo obreiro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Aresto colacionado apenas em sede de agravo de instrumento não têm o condão de ensejar dissenso jurisprudencial apto a atender pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, configurando inovação recursal. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Limitando-se a agravante a aduzir que pretendia a compensação das horas extras pelas excedentes da 44ª semanal, não cuidando em nenhum momento de desconstituir os fundamentos do despacho agravado, desfundamentado o apelo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o recurso de revista adesivo obreiro.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2000-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO CORTIANO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**AGRAVADO(S)** : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos no referido dispositivo constitucional.

**HORAS EXTRAS - ART. 62, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS.** Hipótese em que o Tribunal Regional rejeitou o pedido de horas extras ao declarar a condição de vendedor externo do autor, sem possibilidade de controle de jornada (art. 62, I, da CLT). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c. , da CLT). Divergência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.070/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETH LABARDO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA VENANCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. É entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 128/TST que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2001-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA FISCHER  
**AGRAVADO(S)** : GILSON LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instr u mento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente de s fundamentado o apelo que, sem impugn a ção específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conh e ce.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR LEMES  
**ADVOGADO** : DR. RITA MARA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL FERROVIAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e c u liaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.104/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA CARVALHO DIAS BELLO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SILVA CALIL  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2002-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VAGNER DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HERBERT CORREIA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PENHORA EXCESSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2002-047-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : OSCAR DOS SANTOS MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2000-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CARDIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Não se determina o processamento da revista, quando não restar demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NORIVAL ALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2001-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO CORREA

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PAULON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO I N TERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL

A cópia do comprovante do depósito e cursal é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2000-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ADÃO ITASSUCE SOARES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357/TST. Não logra processamento o recurso de revista por dissenso pretoriano que se revela inespecífico na medida em que se refere à testemunha que pleiteia contra a reclamada com o mesmo objeto, premissa não estabelecida no julgado, já que não há informação de que a testemunha ouvida tenha reclamado da demandada o pagamento de horas extras, pelo que incide a Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. TRABALHO AOS DOMINGOS E FÉRIADOS.** A decisão assentada no acervo fático probatório que concluiu pela existência de controle da jornada de trabalho externo como motorista não impulsiona o apelo por violação ao art. 62, I da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.147/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : ERLISON CHAGAS GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, pois houve pronunciamento expresso sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios de fls. 76-77. INTERVALO INTERJORNADA. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. É inválido acordo tácito de compensação da jornada, nos termos do item I da Súmula 85/TST. Lado outro, no tocante ao pagamento apenas do adicional sobre a hora extra, o quadro traçado pelo Regional não permite aferir se houve, ou não, dilatação da jornada máxima semanal, requisito para a incidência do critério limitativo contido no item III da Súmula 85/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : RIVERSIDE PROJETOS E EVENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : WAGNER AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ESCOLA DE FUTEBOL CAMISA DEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não pr o movendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso e gado, consistindo a procuração do agr a vado em peça essencial, pela circun stância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.168/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : ITAMAR RODRIGUES TOIO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2004-341-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MANDACARU COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JERÔNIMO FERREIRA JERICÓ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a Certidão de Publicação do Acórdão Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2002-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CAMPOS MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. A mera menção ao artigo 93, IX, da CF, desprovida de qualquer fundamentação, bem como a arguição de dissenso pretoriano, desacompanhada de arestos paradigmáticos, não impulsionam o processamento da revista. Já a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF, além de ser extremamente genérica, somente ocorreria de toda forma reflexa, eis que dependeria da análise de normas infraconstitucionais pertinentes às matérias em discussão, não atendendo, dessa forma, a exigência do art. 896, "c", da CLT. 2. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, tese que não foi ventilada no recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.177/2004-242-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : MICHEL ZAMBONI DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE GOMES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMTel SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - DESERÇÃO - CUSTAS

1. O Recurso de Revista está deserto, porquanto o Reclamado não efetuou o pagamento das custas.

2. O depósito recursal e as custas judiciais têm naturezas diversas, e o valor pago a maior a título de depósito recursal não pode ser utilizado para suprir a ausência de pagamento das custas.

3. Correto o despacho que denegou o provimento à Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.181/2000-006-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DA COSTA BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELEMAR. 1 - INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - COM REDUTOR DE 30%. A discussão sobre a matéria revela-se eminentemente fática, tendo em vista que o Regional reconheceu o direito pleiteado pela reclamante amparado nos elementos probatórios carreados aos autos e segundo o princípio do livre convencimento motivado contido no art. 131 do CPC. Nesse contexto, os modelos colacionados revelam-se inespecíficos visto que não retratam premissas fáticas idênticas às que informaram o caso dos autos, já que aludem à dispensa posterior à instituição do PIRC. Pertinente à hipótese as Súmulas 126 e 296 desta Corte.

**2 - OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** Conforme registrado no acórdão, a recorrente instituiu o PIRC com prazo limitado de validade, o qual dispunha de cláusula que previa vantagens para os empregados que fossem dispensados sem justa causa durante a reestruturação administrativa da Empresa. Foi constatado, também, que a empresa ao elaborar o citado Plano tinha a liberdade de estipular se haveria ou não prazo de validade para o PIRC, e que não houve violação ao direito potestativo da empresa, pois a demissão foi consumada e sequer pleiteada a reintegração do autor.

Nesse contexto, não há se falar em violação aos arts. 5º, caput, e inciso II, e 7º, inciso I, ambos da Constituição da República, e art. 1.098 do Código Civil. Incide à hipótese as Súmulas 221 e 126 desta Corte.

**3 - DESCONTOS EFETUADOS PELA TELEMAR NA RESCISÃO CONTRATUAL.** Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 462 da CLT, já que o acórdão assegura que o caso sob análise não guarda semelhança com os pressupostos contidos no referido dispositivo, já que ali a hipótese de desconto se refere a adiamento de salário, dispositivo de lei ou de instrumento coletivo de trabalho, bem como em caso de dano causado pelo empregado, desde que tal possibilidade tenha sido acordada. Incidência da Súmula 221 desta Corte. Da mesma forma não se configura afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não enfrenta a matéria à luz do referido dispositivo, sendo pertinente a incidência da Súmula 297 do TST.

**4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional afirmou que o reclamante foi assistido por seu Sindicato de classe, fez declaração de pobreza alegando que não poderia assumir os encargos da ação sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, concluindo que a recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de demonstrar a inexistência do estado de pobreza do autor. Nesse diapasão, a decisão regional, com amparo nos fatos e provas carreados aos autos, aplicou com razoabilidade as normas pertinentes à hipótese, não implicando lesão aos arts. 1º da Lei nº 7.115/83, 789, § 1º, da CLT, 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei 5.584/70, tampouco contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-1.190/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA DE OLIVEIRA ZIMMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o Regional r e conhecido, com esteio na prova dos autos, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pela equiparando e pela paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do empregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-1.199/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO DA SILVA AMÂNCIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.200/2003-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ROBERTO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A insatisfação com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio. Interpostos à deriva das condições a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2004-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO  
**AGRAVADO(S)** : DALILA STRELOW HILGER  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS. SUPRESSÃO. A decisão está em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 51 da SDI-Transitória, pela qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

**PROCESSO** : AIRR-1.207/2001-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. 1. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Estando a decisão em conformidade com a O.J. 233 da SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2001-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DARCY LOURENÇO DE BRITTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A decisão foi proferida dentro dos limites da lide, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 460 do CPC. 2. DISPENSA IMOTIVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . Quando o acolhimento das arguições da parte

depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 3. SALÁRIOS. GARANTIA SEMESTRAL. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando a parte não logrou demonstrar violação de dispositivo de lei, nem contrariedade à súmula do TST. 4. FÉRIAS PROPORCIONAIS E DANOS MORAIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, circunstância que não se verificou no caso concreto, a despeito da evocação de dispositivos legais e constitucionais. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não se dá impulso ao recurso de revista, na dicção da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.217/2000-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO BONATTO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO ZIROLODO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2001-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO RAMOS GARDIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODOLPHO MORIS  
**AGRAVADO(S)** : PERFECT SHAPE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2001-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CELESTE BATISTA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEPCIA DA INICIAL. Recurso desfundamentado - artigo 896 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A parte não apresentou os pontos em que estaria omissa a decisão da Corte Regional, pelo que não se pode aferir a pretensa violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832, da CLT e 458 do CPC.

**COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA".** Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c , da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.234/2002-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NANCY TZUE NISHIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do j uízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se rec o



nece cerceamento de defesa com a neg a tiva de seguimento da revista. O Trib u nal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinc u lado à extensão do que apreciado. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que i m porta rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esf e ra regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 3. COMPENSAÇÃO . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA . Não impulsiona o processamento do recurso de revista arestos alicerçados em pr e missas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (Súmula de nº 296, I, do c. TST). De toda forma, a decisão regional que nega a compensação harmoniza-se com o entendimento pacif i cado no âmbito desta c. Corte, no se n tido de que a indenização pela adesão ao programa instituído pelo Banco não ostenta a mesma natureza de outras ve r bas trabalhistas, pois constitui um "plus" indenizatório pela perda do e m prego. 4. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO/ILEGIMIDADE DE PARTE. É comp e tente a Justiça do Trabalho para conh e cer e julgar conflito individual entre ex-empregado e seu antigo empregador, referente à responsabilidade pelo pag a mento da complementação da indenização de 40% do FGTS decorrentes da atualiza ç ão monetária em face dos expurgos i n flacionários. Precedentes. 5. ALEGAÇÕES INOVATORIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte su s citar, no agravo de instrumento, tese que não foi ventilada no recurso de r e vista.

Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-1.240/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ACIR CORADIN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PICHEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.242/2002-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE MARIA RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a Certidão de Publicação do Acórdão Regional .

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.245/1999-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO TEIXEIRA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS . A interpretação do título exequendo não implica a violação do art.5º, XXXIV, da Constituição Federal, para o fim do art. 896, § 2º, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.251/2003-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO JACOB FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada ao advogado do agravado), d e feso o conhecimento do apelo. "A obr i gatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a pr o curação do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não c o nhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.254/2004-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2004-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional e não existindo nos autos elementos que atestem a tempest i vidade da revista, comprometido press u posto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conh e cido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2002-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA.I-DIRIGENTE SINDICAL.EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 369, IV, do TST de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, §4º da CLT e Súmula 333 do TST.

**2-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.** O Regional reconheceu a validade dos balanços contábeis juntados pela reclamada, em que restaram demonstrados os prejuízos e as dificuldades financeiras que culminaram com o fechamento do estabelecimento em que trabalhava o reclamante, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de pagamento da participação nos lucros ou resultados. Para veicular a revista por ofensa aos artigos 81,82,129 e 145 do Código Civil de 1916, bem como quanto à alegada integração da participação nos lucros ou resultados em sua remuneração o recorrente deveria, nas razões dos embargos de declaração, requerer pronunciamento do Regional, o que não logrou fazer, estando preclusa a oportunidade para tanto, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

**3-RETIFICAÇÃO DA CTPS. DATA DA DISPENSA.INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** O reclamante foi pré-avisado de sua dispensa em 01.07.2002, que se efetivou em 31.07.2002, pela projeção do aviso prévio, portanto, no período anterior ao trintídio antecedente à data base da categoria, fixada em 1 o de setembro. Não há que se falar em pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84. Quanto à retificação da data da dispensa na CTPS, o recurso não se encontra devidamente fundamentado, sendo ainda certo que restou observada a OJ 82 da SBDI-1 desta Corte.

**4-DIFERENÇA DE 40% DO FGTS-** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-1.264/1998-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS FIGLIOLINI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.264/2002-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RINALDE BRASIL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2004-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR MARCELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Decisão regional moldada à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2000-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARINALDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA PIVA  
**AGRAVADO(S)** : HALLEY EXPRESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional forte na análise da prova produzida nos autos pela inexistência de vínculo empregatício, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório (inteligência da Súmula de nº 126, desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RAMALHO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- O regional registrou expressamente que o fato de o recorrido ser eleito 7º membro titular do Sindicato dos Engenheiros (SENGE/PB) seria suficiente para lhe garantir a estabilidade postulada, tornando-se desnecessária qualquer manifestação sobre a OJ 145 da SDI-1 do TST, na forma pretendida.

**2-ESTABILIDADE DIRIGENTE SINDICAL.** A existência de dirigentes em número superior ao previsto legalmente não impede o reconhecimento da estabilidade aos diretores eleitos, consignando o Regional que o reclamante ocupava o sétimo lugar na hierarquia da diretoria sindical, enquadrando-se no número máximo permitido no artigo 522, caput, da CLT.

**3-ARTIGO 462 DO CPC.** A tramitação de ação trabalhista entre as mesmas partes, na qual o reclamante postula a rescisão indireta de seu contrato de trabalho não se caracteriza como fato que tem influência no julgamento do pedido desta ação. Reconhecida a estabilidade e determinada a reintegração, nada impede que o reclamante venha a rescindir o contrato de trabalho posteriormente. A ordem de reintegração foi cumprida em 22/10/2002 e a comunicação da rescisão indireta à empresa se verificou em 02/02/2004. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.279/2003-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WANDERSON DOS ANJOS MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FGTS. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. PAGAMENTO IRREGULAR. REMUNERAÇÃO. MULTA DO ART. 477/CLT. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.280/1998-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROEN PROJETOS, ENGENHARIA, COMÉRCIO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE SANSON  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE LIMA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto

de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2001-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA  
**AGRAVADO(S)** : EUNICE OLIVEIRA THOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO AMADIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, em face da imprestabilidade dos controles de jornada acostados pela reclamada, haja vista que apresentavam registros invariáveis da jornada de trabalho e, considerando a prova oral produzida, manteve a sentença que deferiu horas extras. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Quanto ao tema, não fundamenta a agravante o seu recurso nas hipóteses do artigo 896 da CLT, inviabilizando a revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2003-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LANDINI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : GREGÓRIO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : S. M. R. DE ITAPIRA - CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA

Se é indiscutível a possibilidade de o Minist é rio Público atuar na defesa do interesse e patrimônio público, p o dendo interpor recurso, mesmo na condição de fiscal da lei (arts. 127 da CF, e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93), também o é que o art. 129, IX, da CF, impede-lhe de representar judicialmente entidades públicas. Aqui, o interesse do INSS foi resguardado pela notificação acerca do acordo firmado entre as partes e exercido por procurador próprio, por meio da interposição de Recurso Ordinário.

Se a autarquia pública julga que não deve recorrer extraordinariamente não pode o Ministério Público substituí-la no feito, uma vez que não tem interesse recursal para isso.

Do contrário, haveria confusão entre interesse público na defesa da lei com a defesa da Administração, que possui corpo jurídico habilitado para tanto, especialmente quando a finalidade restringe-se à arrecadação de verbas ao Erário.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.285/2003-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MENDES MARINHO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Não houve qualquer ressalva sobre a doença, pelo sindicato da categoria profissional, quando da homologação da rescisão contratual e a ausência de submissão do empregado ao exame demissional se deu por recusa deste. O empregado não gozava de estabilidade, quer legal, quer contratual, a vedar a sua dispensa imotivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.289/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ULHÔA SANTANA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADO. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação do substabelecimento que confere poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista e Agravo de Instrumento, não havendo declaração de autenticidade dos documentos, firmada por advogado com procuração nos autos. Incidência da Instrução Normativa 16/99, IX do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.294/2002-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GLICÉRIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CFR SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizada a hipótese prevista no art. 17, "caput" e inciso II, do CPC, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.296/2002-017-06-01.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA MONTENEGRO DE MELO FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : BÁRBARA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**AGRAVADO(S)** : L M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO JOÃO DE SOUZA FARIA (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.298/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/1999-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARQUES M. NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO COSTA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2003-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOANNA LUZIA MOTA BRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA  
**ADVOGADO** : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003. Ao assim decidir, a Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando o recurso de revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2001-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRA RACHEL COHEN  
**ADVOGADO** : DR. UBAJARA A. CARVALHO SFOGGIA  
**AGRAVADO(S)** : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausente a violação legal indicada, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2000-431-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. TAMARA GUEDES COUTO  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME RENZI BELLUZO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA SABOYA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.327/2002-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO CÂNDIDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TEIXEIRA DIEGUES  
**AGRAVADO(S)** : RIVIERA COUNTRY CLUB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO PEREIRA VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa a alteração do julgado, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.328/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA SACA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há como se afastar o reconhecimento de relação de emprego com arrimo no revolvimento de fatos e provas desprezados pela Corte de origem (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2002-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DALTON MEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA RAMOS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : SERV-LAR COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não prom o vendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das agravadas), defesa o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância por o cessual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.339/1998-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ MAURO CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2002-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2002-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA PINHEIRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENVINDO DE FARIA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. 1. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afa s tando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, imputa-se a ratificação o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. 3. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da prete nção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2003-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE DE CAMPOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova a alegação de suspensão dos prazos no âmbito regional em virtude de greve dos servidores. Inteligência da Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.357/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : GARNI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.359/2000-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDA EUGENIA RUSKOWSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.377/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : AURICÉLIA DE LIMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, correto o despacho agravado ao denegar seguimento ao apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.394/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA  
**AGRAVADO(S)** : ASBRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. AURÉLIA FANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da OJSBDII de nº 177: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Observada tal orientação pelo o eg. Regional, merece ratificação o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TOMIRO FURUICHI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2002-021-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TOMIRO FURUICHI  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTOS INVÁLIDOS. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO. Constatada a ausência de substabelecimento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, vez que inexistente nos autos o mandato originário, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula 383). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2001-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : OSNI ROGÉRIO ARRUDA PALHANO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Embora o agravante não tenha juntado aos autos todas as peças referidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, é entendimento desta Corte que a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no referido dispositivo legal, não acarreta o não-conhecimento do agravo (OJ no. 19 da SBDI-1-Transitória).

**2-INTERVALO INTRAJORNADA.** Não viabilizam a revista julgados proferidos pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida ou aqueles em que não há indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT e Súmula 337 do TST.

**3-JUSTA CAUSA.** Extrai-se do acórdão vergastado que houve a prática de falta grave ensejadora da dispensa por justa causa, sendo que o autor, por imprudência, causou acidente automobilístico, inclusive com feridos. Os arestos transcritos para dissendo são inservíveis, a teor do art. 896, alínea "a" da CLT ou inespecíficos, à luz da Súmula 296 desta Corte.

**4-DANOS MORAIS.** Não se presta para dissenso decisão proferida na 1ª instância, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**5-ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não apontou os dispositivos da Constituição Federal ou da legislação que teriam sido violados, tampouco colacionou arestos para dissenso, nos termos do artigo 896 e suas alíneas da CLT.

**5-VALE ALIMENTAÇÃO.** Como foram indeferidos os pedidos de aviso prévio e estabilidade provisória, resta prejudicado o pedido de concessão do vale alimentação referente a esses períodos.

**6-SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO.** A revista não se viabiliza por violação aos artigos 45, 47, 51, IV e 54, §§ 3º e 4º da Lei 8078/90 e 1443 e 1458 do Código Civil em face da ausência do devido prequestionamento, encontrando óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.413/1995-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO SILVÉRIO CASSAL RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA Apreciação DO PEDIDO SUCESSIVO. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2004-141-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCA DO JOGO DE BICHO "A MIRIM DA SORTE"  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CLEIBSON FRANCISCO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.431/2000-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CNH LATIN AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.435/1998-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ELENA MAGALHÃES RANGEL FIALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BÓER FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA APÓS 48 HORAS. NÃO COMPROVAÇÃO NO OCTÍDIO LEGAL. Não se conhece da revista por ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e 237, do CPC, porquanto implicaria o reexame de fatos e provas, tais como, a data de intimação da sentença e de recebimento da notificação posterior a 48 horas, com vedação expressa na Súmula 126 desta Corte. Qualquer fato capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comprovado no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.445/2003-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VANDERLEY BANZANELLI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.447/1999-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : PAOLA RAINHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI  
 AGRAVADO(S) : GILSON NUNES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO CESAR JULIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE AQUINO JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE AQUINO JUNIOR & CIA. LT-DA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Em processo de execução, não se admite recurso de revista que não indica violação a dispositivo constitucional (CLT, 896, §2º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO MOUTINHO TOMAZZONI  
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
 AGRAVADO(S) : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. REFORMA DE SENTENÇA NORMATIVA SUPORTE DA CONDENACÃO. Decisão regional em estrita conformidade com a OJSBDII de nº 277 ("A coisa julgada produzida na ação de cumprimento é atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso. Assim, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, deve-se extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequiundo deixou de existir no mundo jurídico") não desafia recurso de revista (Súmula de nº 133 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2001-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ELCIO FARIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DE INTERVENIENTE. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO E DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista e a decisão agravada são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não visto dos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN  
 AGRAVADO(S) : AFFONSO BARROSO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESERVAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 AGRAVADO(S) : LOURENÇO ANTÔNIO CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo consistirá, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.478/2001-142-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO CELESTINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES  
 AGRAVADO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2000-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : AGA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PEDRO LEANDRO CONSTANTINO  
 ADVOGADA : DRA. IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EMPRESA. INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA DE Nº 331, I, DO TST. Revelando-se em harmonia com a Súmula de nº 331, I, do TST, a decisão regional que, forte na análise da prova oral produzida nos autos, reconhece vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços quando comprovada contratação por empresa interposta, inviável o processamento da revista, por incidência do óbice previsto na Súmula de nº 333 do TST. Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO  
 AGRAVADO(S) : CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WARD ABDO DEBIEN WERTZ  
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2003-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO  
 AGRAVADO(S) : WENDELL EMANUEL PEREIRA LOPES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

**CERCEAMENTO DE DEFESA - REINTEGRAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista só tem cabimento nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência com a uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional entendeu estarem presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo em conformidade com a Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/1999-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : CRANDAL DISTRIBUIDORA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA BRENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS "POR FORA". O acórdão foi proferido com base na prova, cujas premissas não refletem a possibilidade de violação dos dispositivos elencados, bem como de dissenso pretoriano. DEMANDA DE DÍVIDA PAGA. ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR. A decisão proferida, com base no campo fático probatório, por não constatar demanda de direitos adimplidos, não autoriza o destrancamento do apelo por violação ao art. 1531 do Código Civil, vigente à época, referente às obrigações por atos ilícitos. A interpretação adotada no tocante à sua aplicação em sede trabalhista mostra-se razoável, com incidência da Súmula 221 desta Corte.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Inviável o apelo por ofensa ao art. 18 do CPC, inerente à indenização por litigância de má-fé, uma vez que o Regional não reconheceu a sua configuração, incidindo a Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2002-007-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA TÂNIA DA CONCEIÇÃO SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. NILVA MENDES DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-1.509/2003-011-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FABIANO DE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA MARTINS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SM CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. Ausente o devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST), não prospera o recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CITAÇÃO IRREGULAR. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2003-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS GABRYELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON PONTES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GEOMILSON ALVES LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.541/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA - INVÁLIDIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria com condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, estando resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas das contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.542/1999-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de indevida alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2000-091-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TUKASSA SAKATA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A promessa de complementação de aposentadoria ou de deliberação contida em ata de reunião que envolve fração específica de empregados não autoriza o Recurso de Revista por violação direta da Constituição da República, dispositivo de lei e contrariedade à Súmula do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/1998-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTHA BARBOSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.557/2003-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDWARD GEORGE LEDSHAM  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.559/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MENDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAL E CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADOS. ARESTOS INSERVÍVEIS OU INESPECÍFICOS. Sob o amparo de arestos inservíveis e/ou inespecíficos e de dispositivos de lei que não foram prequestionados (Súmulas 296 e 297 do TST), não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2002-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DO RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER  
**AGRAVADO(S)** : RITA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARLON ADRIANI RIBEIRO DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. Cabe à Recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, mediante certidão, que, no âmbito do TRT, houve suspensão dos prazos processuais, sob pena de, assim não tendo procedido, ver reconhecida a intempestividade de seu recurso. Aplicação da Súmula nº 385 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.563/2000-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA DALBELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : VIDOKE CLUB BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUÍS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. A decisão está em consonância com a Súmula 74/TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.** Incidência da Súmula 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2001-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE MARY PINHEIRO DANTAS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). A divergência jurisprudencial, apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos, Súmulas ou Orientações Jurisprudenciais que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A presença de circunstância alheia à situação posta em julgamento torna inespecíficos os paradigmas evocados, na compreensão da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2002-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSTIN ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. WLADMIR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando a celexuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Incólumes as regras de distribuição do ônus da prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2004-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE CRISTINA NERVIS  
**AGRAVADO(S)** : PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA N.º 126 DO TST

O Tribunal de origem afirmou que não houve prova do nexo de causalidade entre a moléstia e o trabalho do Reclamante. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.602/2001-021-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BARBARA BIANCA SENA  
**EMBARGADO(A)** : MARIÂNGELA MENDES PULITI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2003-075-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO CÉZAR ZAMARCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TELEFÔNICA DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Regional decidido a questão estritamente no campo do direito, e não no fato de autor ou réu ter se desincumbido do ônus probatório, não se vislumbra cerceamento de defesa, quando do encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas. Intacto o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. 2. HORAS DE SOBREAVISO. TELEFONE CELULAR. ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E 5º, XXXV, 7º, III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O questionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito

do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. Na espécie, tendo havido manifestação acerca do disposto nos artigos 444 e 468 da CLT e 5º, XXXV, 7º, III, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.605/2003-075-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TELEFÔNICA DO BRASIL CENTRAL - CTBC  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHOHI  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CÉZAR ZAMARCO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCERRAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Regional decidido a questão estritamente no campo do direito, e não no fato de autor ou réu ter se desincumbido do ônus probatório, não se vislumbra cerceamento de defesa, quando do encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas visando à comprovação de compensação de horas extras, cuja alegação não se evidenciou na decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/1999-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ARMANDO JOSÉ CABRAL RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSEGURANÇA - ADMINISTRAÇÃO, ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : TVS - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO C. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-446-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2000-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : AURELINO DE SOUZA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV, LV E 93, IX DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LI V, LV e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL. Concluindo o eg. Regional, com esteio no laudo pericial, que o reclamante não preencheu cumulativamente os requisitos previstos em norma coletiva para aquisição da estabilidade decorrente de doença profissional, não há como se chegar à conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-1.616/2000-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FLORENTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. O fato de a previsão contida em cláusula de instrumento coletivo não guardar identidade com a hipótese dos autos, concluindo o Regional por sua inaplicabilidade, não viabiliza o destrancamento do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2003-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO ALVES ABRANTES  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2001-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSA MENEZES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO SOCIAL. Os modelos apresentados não impulsionam a revista pois além de inespecíficos, por não se referirem à hipótese dos autos, o primeiro carece da fonte de publicação, incidindo o óbice da Súmula 337/TST, desprovido de validade ao confronto de teses e, o segundo, originou-se do mesmo regional, circunstância que não se insere no comando do art. 896 da CLT.

**ACORDO COLETIVO.VALIDADE.** Não logra processamento o recurso de revista cuja irrisignação sequer se direciona à matéria constante do acórdão recorrido, não havendo, desse modo, o que ser revisto. Inexistindo insurgência quanto à questão decidida, considera-se desfundamentado o apelo, que não pode ser conhecido. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.638/2000-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS MARINHEIRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DESFUNDAMENTADA. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdiccional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdiccional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Concluindo o Regional, com fulcro na prova dos autos, que restou demonstrado o cumprimento das formalidades atinentes ao exercício de trabalho externo, não sujeito ao regime legal de duração da jornada, não há como se chegar à conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.661/2002-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DE TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE, HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**AGRAVADO(S)** : CLUBE 14 DE JUNHO

**ADVOGADO** : DR. VILSON CAMPOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho, sendo inservível para este objetivo a repetição das razões do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido por desfundamentado.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/1993-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : REINALDO GOMES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIZA PEREIRA CLÁUDIO BISPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUSPENSÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. PROMOÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. 3. INDENIZAÇÃO REFERENTE A DEZ DIAS DE FÉRIAS. Inespecífico o paradigma colacionado (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.673/1998-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**EMBARGANTE** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA NORAT GUILHON

**EMBARGADO(A)** : REGINA CÉLIA DA CUNHA PADILHA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2001-026-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CLODOALDO DOURADO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 8 (oito) dias, sendo extemporâneo o apelo apresentado fora desse prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.676/2001-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CLODOALDO DOURADO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. Para recorrer, deve ser atendido, além de outros requisitos, a legitimidade, que nos ditames do artigo 499 do CPC, a detém as partes, o Ministério Público e o terceiro juridicamente interessado. Na espécie, o recurso de revista foi interposto pelo BANESPA, que não é parte neste processo, não atendendo ao requisito da legitimidade e, como consequência lógica, o interesse processual. Logo, a negativa de admissibilidade do recurso de revista no juízo a quo não tem o condão de ofender o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COINBRA - FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**AGRAVADO(S)** : HILDA BARBOSA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.689/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interpostos à deriva dos requisitos a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BEZERRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA TERCEIRA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado da terceira agravada), d e feso o conhecimento do apelo. "A obrigatória idade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo r e ferido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a pr o curação do agravado em peça e s sencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado i n serido no edital de publicação de pa u ta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2002-314-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOÃO BEZERRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TERESA DESTRO

**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em ha r monia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empreg a dor, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**ADVOGADO** : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ELISABETH DE LOURDES BECHERT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.704/2004-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYAN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA GUZINSKI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR SOBRAL DE JESUS. ME ( FUNERÁRIA SESF )

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - CE R CEAMENTO DE DEFESA - PRECLUSÃO

O TRT consignou que o Juízo de origem intímou as partes para a produção de provas, sem que houvesse manifestação do Agravante. Assim, não há falar em cerceamento de d e fesa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADORA** : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

**AGRAVADO(S)** : SÉRVULO DE DEUS ROSA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revela n do-se a decisão regional em ha r monia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, a inda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empreg a dor, impõe-se afa s tar alegação de violação direta a dispos i tivo legal apta (art. 896, "c", da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.711/1988-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : MÁRIO BOTTAZZO

**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O embargante pretende a reforma da decisão, o que é incabível pela via estreita dos embargos, que se destinam tão somente a suprir omissões, obscuridades ou contradições porventura existentes ou ainda para corrigir erro material, nos termos do artigo 897-a da CLT c/c artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA ADORNO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - SÚMULA Nº 363/TST

No que tange à suscitada inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, rejeitando-a. Ante a Súmula nº 363, sedimentou-se que, após a promulgação da Constituição de 1988, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, sendo devido somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores relativos aos depósitos fundiários.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-382-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : GLACI TERESINHA DOBNER  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIOSI BOHRER  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Havendo o eg. TRT afirmado a inexistência de fraude, determinar a efetiva ocorrência de simulação e verificar potencial afronta aos dispositivos invocados demandaria revolvimento fático, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : RILTON CÉSAR VANZO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA  
 AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com algumas das cópias consideradas essenciais sem a observância da necessária autenticidade e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SOUZA DE FARIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2001-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2003-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. MULTA CONVENCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à supressão do intervalo intrajornada e ao cabimento da multa convencional, impossível será o questionamento do posicionamento adotado pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento da revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2002-102-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV. I, LV E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LI V, LV, e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338 DO TST. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo o direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.822/2002-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA SOLEDADE FOERSTER  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALBUQUERQUE M. NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intacto o artigo 832 da CLT, pois as razões de que se serviu a Turma para dar validade à transação firmada pelas partes estão expressamente consignadas no acórdão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.836/1998-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE VICENTE  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA MITTELSTAEDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos são oriundos de Turma do TST, revelam-se inservíveis (art. 896, 'a', da CLT) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.858/1995-003-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

Verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes à subscritora do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, por inexistente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.859/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO MAZZA  
 ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a correta formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Destarte, tratando-se de ônus legalmente atribuído ao Agravante, deve ele diligenciar a fim de que eventual falha mecânica ou do serventuário não o prejudique. Assim sendo, constatada a irregularidade na chancela mecânica aposta na Revista, a parte não só possui o direito, mas também o dever de instar a autoridade competente do Tribunal a certificar a correta data de interposição do apelo.

Assinala-se que é assegurado a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República).

Irrelevante, pois, a alegação de que o protocolo da Revista está ilegível em razão de falha provocada pelo maquinário e/ou serventuário do Tribunal de origem.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2004-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS PASCUTTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE PASCUTTI  
 AGRAVADO(S) : DEVAIR APARECIDO OLIMPIO  
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não Conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, §5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON BORGES LISBOA  
 ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão que julgou procedente a indenização por doze meses de serviço por garantia do emprego, teve caráter puramente indenizatório, excluindo o pedido alternativo de reintegração, portanto não estendendo o termo final do contrato, que continuou sendo o constante no termo de rescisão de folha, ou seja, 07.08.1995. Desta forma, têm-se que ajuizada a ação na Justiça Estadual em 03.03.1998, já havia transcorrido o biênio legal para a reclamatória trabalhista. Ante a rescisão contratual ocorrida em 07.08.1995, não há qualquer efeito prático na interrupção da prescrição trabalhista, com base no art. 219 do CPC, porque a proposição da Reclamação Trabalhista ocorreu somente 9 anos após a saída do autor, inviabilizando a análise do mérito da pretensão porque definitivamente prescrito. A decisão deu-se em respeito aos exatos termos do art. 219 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARTINS DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARY NOVAES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO TAVARES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIENE DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em fase de execução, quando evocada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.931/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : HUGO DE ANDRADE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 345 da SBDI-1 desta Corte. Incidência das Súmulas nºs 126 e 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.937/1997-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : DAMILTON DOS SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão é claro no tocante ao adicional de periculosidade, sendo o laudo pericial elemento imprescindível para o deslinde da controvérsia, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

**2. HORAS EXTRAS - INTERVALO.** O regional não considerou os instrumentos coletivos firmados entre as partes, mas apenas registrou que no período em que foram deferidas horas extras, pela não fruição do intervalo intrajornada, não existia norma coletiva regulamentando a redução, não se admitindo prorrogação tácita de acordo coletivo que tem período de validade máxima de dois anos, nos termos do §3º do artigo 614 da CLT. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não existe no acórdão vergastado elementos que conduzam à ilação de que a prova emprestada para dirimir a controvérsia no tocante ao adicional de periculosidade tenha sido imposta às partes, sendo perfeitamente válida a utilização de laudo pericial realizado em outro processo, colhido em regular contraditório.

**4. ESTABILIDADE.** A pretensão relativa à análise das normas coletivas encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.945/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DEVAIR SERRANO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOJIVAL BATISTA PATROCÍNIO  
**ADVOGADA** : DRA. ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFIC I ENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pr o vido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.975/2004-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DALGIMA ISSY  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. OJ Nº 177 DA SBDI-1/TST. Aplicação da OJ nº 177 da SBDI-1/TST, Súmulas nºs 362 e 297/I do TST, e § 4º, § 5º e § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.013/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO JAHJAH FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.022/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IRIA MARGARIDA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO  
**EMBARGADO(A)** : HIPER SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

**PROCESSO** : AIRR-2.025/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONILDO SOARES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TECNOLOGIA E LOGÍSTICA LTDA. - TECLOG  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.040/2002-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE EDUARDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.057/1997-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IRACI ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEMANAL SELEÇÃO E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VITOR TORRANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A informação relativa à data do protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso principal, notadamente após o advento da Lei nº 9.756/98, porquanto deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento. Cabe também ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, de acordo com a previsão contida no § 5º do artigo 897 da CLT. Assim, ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. (OJ 285 da SDI-1). Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.059/1999-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.079/2000-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA

**AGRAVADO(S)** : MAURILIO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

**AGRAVADO(S)** : SMART E SILVA TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON LOURENCO VINHAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.084/1996-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ITÁ - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS

**AGRAVADO(S)** : MARY BRAVO BORGES ESPÓLIO DE

**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO. GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.097/1989-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BAPTISTA CÂMARA CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUID A ÇÃO. JUROS DE MORA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável a análise da dema n da à luz do art. 5º, XXXVI, da CF qua n do o eg. Regional não adota tese acerca dos institutos do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfe i to, por incidência do óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

**PROCESSO** : AIRR-2.142/2002-043-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AI-2.181/2004-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : SELMA REGINA DE MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARIA BERNARDETE V. NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, já que incabível, tendo em vista que não se enquadra na hipótese da alínea "b" do artigo 897 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.299/2003-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SUELI KIMIE TAMAZATO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE S CRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.340/2003-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RONALDO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPR E GATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVE R GÊN CIA JURISPRUDENCIAL

Uma vez consignada a inexistência de vínculo empregatício, é inviável o re e xame de fatos e provas por esta Corte. Ademais, os arestos colacionados pelo Agravante não atendem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.350/2001-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ITOCHU INTERNATIONAL, INC. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**AGRAVADO(S)** : EDILSON CAITANO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE JORGE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se vislumbram as violações apontadas. O Regional extrai a existência de solidariedade ante o reconhecimento da configuração de grupo econômico, a partir da interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.356/2003-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIO MONTANINI

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIR FONTANA

**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. " É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.390/2004-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ARMENAK TCHOLAKIAN

**ADVOGADO** : DR. HOVHANNES GUEKGUEZIAN

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO PIVA

**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO DE BRITO

**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL CASANOVA DE CALÇADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO D E FICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADV O GADO DA SEGUNDA AGRAVADA. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instr umento (procuração outorgada ao advogado da segunda agravada), defesa o conhec i mento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistem á tica adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recu r so denegado, consistindo a

procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pa u ta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFER I MENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Co r te, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso aprese n tado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pr e tensão.

Agravo de Instrumento a que não se c o nhece, com indeferimento, ainda, do p e dido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

**PROCESSO** : AIRR-2.501/2003-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO AMARO NEUWIEN E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOHN

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. O regional esclareceu que se trata de contrato de prestação de serviços descartando a hipótese de contrato de empreitada, afastando a aplicação da OJ 191 da SDI-1/TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, o que, a teor da Súmula 333/TST, afasta a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.559/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

**AGRAVADO(S)** : IRDENEY TERESINHA DE CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.589/1992-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS APARECIDO CARVASAN

**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. 13º SALÁRIO. Ausente a violação constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.592/2003-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARILDA MASSAE SHIMOMI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.817/1998-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PANNESI  
**AGRAVADO(S)** : AMATI FUJITIKA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA DENOMINADA SEXTA-PARTE. Não demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST), impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.875/1990-006-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE MARIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à ausência de erro material nos cálculos elaborados, impossível será o questionamento da interpretação dada pelo Regional, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.911/2001-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DRAUZO APARECIDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional, a partir do exame das provas, indeferiu a pretensão equiparativa porquanto não comprovada nos autos a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma. Assim, verificar a presença ou ausência dos requisitos legais que autorizam a equiparação salarial (CLT, art. 461) demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária. (Súmula de nº 126 do TST). 3. HORAS EXTRAS. Constatado que não houve pronunciamento p e la instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88, tampouco foi instada, no parágrafo, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. De qualquer forma, inviável o processamento da revista quando a c e leuma não excede o contexto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ED-AIRR-3.028/2002-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEVONCIR ALVIM DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA YURI FUKUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte, ao alterar a redação da Súmula 363, para conferir ao trabalhador o direito aos valores dos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo, teve por base a legislação que regulamenta a matéria. A Medida Provisória nº 2.164/01, em seu artigo 9º, ao introduzir o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90, consagrou o direito aos depósitos do FGTS quando declarada a nulidade do contrato de trabalho.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.109/2003-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : L.S. HOTELARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LI V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE N 0 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.361/2002-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANGELITA DOS SANTOS DAMACENO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.620/2004-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RICARDO BRENDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALAÔ ROBBSON CAVALCANTI DE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGEM PESSOAL. PARCELA INCORPORADA AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. O quadro traçado pelo regional é de que os Reclamantes receberam a parcela incorporada denominada vantagem pessoal, em decorrência do exercício de função gratificada, de forma ilegal, pois tinham apenas expectativa de direito. Aduziu que, quando os Obreiros passaram a exercer função comissionada não mais vigoram o direito a incor-

poração de função gratificada ou comissionada, pelo que tal vantagem pessoal foi paga de forma incorreta em seguida foi suprimida de suas remunerações e determinado efetuar os respectivos descontos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.320/1996-029-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os julgados transcritos pelo recorrente não se prestam ao dissenso, porquanto têm origem no mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas desta Corte Superior, órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O Regional manteve a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada como extras, porquanto o alegado excesso, antecedente e subsequente à jornada normal, não integrou a causa de pedir.

3. ADICIONAL NOTURNO. INDENIZAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO COMO NÃO OPTANTE E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso encontra-se desfundamentado quanto ao adicional noturno, indenização do tempo trabalhado como não optante e litigância de má-fé, porquanto o recorrente não apontou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, tampouco trouxe arestos para dissenso, na forma exigida no artigo 896, alíneas "a" a "c", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.663/2001-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MATRIX INTERNET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE SANTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SDI-1

A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1: " Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas ". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.798/2002-906-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NUNES DOS SANTOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA F. DE ABREU E LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Outrossim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. O art. 896, § 2º, da CLT, obstaculiza também o exame de dissenso jurisprudencial. Precedentes turmários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.878/2002-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁUREA DANIELE DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO MILANI PIECHNIK  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença de Origem e reconheceu prescrito o direito de ação da Reclamante.

Violação dos artigos 625-G e 625-F da CLT não caracterizada, em face do disposto no artigo 896, alínea c da CLT. Arestos inespecíficos. Inteligência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.166/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MÔNICA LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADO. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O agravo está desfundamentado, pois a parte, além de não atacar especificamente os termos do despacho denegatório da revista, limitou-se em repetir as razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.137/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL GOMES FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**AGRAVADO(S)** : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS

A pena de confissão ficta implica presunção relativa e deve ser considerada no contexto das demais provas dos autos.

As horas extras foram negadas pelo Tribunal Regional, por inserção da atividade do Reclamante na previsão do art. 62, II, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.162/2003-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : LEONILDO DONIZETE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA DAS PARCELAS AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. 1. Havendo o eg. TRT afirmado a natureza indenizatória da rubricas acordadas (auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação), forte em previsão de instrumento coletivo e não havendo menção de adesão da empresa ao PAT, determinar a efetiva ocorrência de simulação reclama revolvimento fático, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.095/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : VANUZA JERÔNIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APRÍGIO FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.300/2003-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIAS A QUO . TEMPESTIVIDADE . Os embargos de declaração são exceção ao princípio da unirecorribilidade. Não obstante, nos termos do artigo 538, caput, do CPC, interrompem o prazo para outros recursos para qualquer das partes. Porém, não têm o condão de tornar intempestivos os recursos interpostos no oitídio legal, pois não está a parte contrária obrigada a aguardar transcorrer in albis o prazo para interposição dos embargos de declaração para somente aí poder exercer o seu direito de recorrer. Logo, verificando a tempestividade do recurso de revista, passo à apreciação dos demais pressupostos de admissibilidade. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A quitação constante do termo de rescisão de contrato de trabalho homologado pelo sindicato profissional abrange apenas os valores e as parcelas constantes do recibo, nos termos da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001 do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. A tese esposada na OJSBDII de nº 307 é no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, após a edição da Lei nº 8.293/94, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.353/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PEREIRA DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, e recebendo maior salário, comprove situ a ção econômica que não lhe permita d e mandar, sem prejuízo do sustento pr ó prio ou de sua família. Presentes tais condições, como restou explicitado no acórdão, devidos são os honorários advocatícios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS . Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.974/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : ERNALDO SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - INTERVALO INTRAJORNADA

A teor do acórdão recorrido, o dano moral restou demonstrado pelas provas e o ligadas aos autos, enquanto a supressão do intervalo intrajornada restou rec o nhecida com amparo nas regras reitoras da distribuição do ônus da prova. E n tender pela inexistência de dano moral ou pela demonstração da regular conce s são do intervalo intrajornada exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.054/2000-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO KOWALSKI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas,

ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "VENDA DE CARIMBO". VALIDADE. Tratando-se a complementação de aposentadoria de direito individual, não há, do ponto de vista do Direito do Trabalho, óbice que impeça a transação. Ausente limitação legal para a manifestação de vontade das partes, válido é o negócio jurídico, não se podendo ignorar aspecto que o integra e que equilibra as concessões recíprocas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.352/2004-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SILVESTRE JOSÉ PAVONI  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD APELT  
**AGRAVADO(S)** : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRE S CRIÇÃO. TERMO INICIAL . Não caracterizada a violação constitucional indicada e estando os paradigmas apresentados superados pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não merece processamento o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.802/2001-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ODIEL SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HSB SECURROS (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de prestação jurisdiccional deficiente veiculada em razões de recurso de revista não se viabiliza, por desfundamentada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEIO DE DEFESA.** Não houve cerceio de defesa, porquanto demonstrada a desnecessidade das perguntas que o reclamante pretendia fazer às testemunhas.

**PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA RECLAMATÓRIA .** A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula 308 do TST.

**HORAS EXTRAS .** Essencialmente fáticos os fundamentos assentados pelo Regional, bem como as alegações do reclamado, a hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS .** A hipótese é de incidência da Súmula 126 do TST.

**MULTA CONVENCIONAL .** Tanto a indicada contrariedade à OJ 150 da SBDI-1/TST quanto os arestos transcritos e violações apontadas são inservíveis ao fim colimado, porquanto veiculam teses no mesmo sentido da decisão do Regional, que apenas manteve a multa convencional no período em que o instrumento normativo vigente a respaldava, o que não se observou nos demais períodos.

**DESCONTOS LEGAIS .** A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 368 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.808/2004-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM LIMA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Adotando o Regional a tese de que a prova oral revelou-se suficiente para comprovar o nexo causal entre a moléstia do obreiro e o labor, não se vislumbra ofensa direta e frontal aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal. De todo modo, à toda evidência, pretende a recorrente obter a reforma do julgado mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio de nova reavaliação das provas materiais, seja por meio de fatos que colidam com essa compreensão, o que é defeso nesta esfera (incidência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-13.691/2002-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BULOTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. VALOR EXCEDENTE A 50% DO SALÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEGRAÇÃO. Diárias constituem valores que o empregador coloca à disposição de empregado que trabalha externamente, para que possa fazer frente às suas despesas com transporte, alimentação e pernoites. O Regional deixa claro que as diárias recebidas pelo Reclamante, além de terem valor superior a 50% do salário, não estavam sujeitas a prestação de contas, o que assegura, por conseguinte, seu caráter salarial. Violação legal não configurada (art. 896, c, da CLT). Divergência superada pelo Súmula nº 101 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.160/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO IONTA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a agravante não atacou os fundamentos do despacho, considerando a forma como foram abordadas as matérias relativas ao julgamento extra petita e aplicação da multa do art. 538 do CPC, estando desfundamentado o agravo.

**2. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL.** O regional manifestou-se sobre todas as questões suscitadas, não se configurando a negativa de prestação jurisdicional.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Como a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 33, IV do TST, o recurso não se viabiliza por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.322/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 362/TST. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-18.300/2003-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FLORIAN PENALBER ROLIM E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCR 1 ÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se, in casu, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Não merece provimento o Agravo que versa questões inovatórias, não suscitadas oportunamente, quando da interposição do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.645/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : VALDECÍLIA VITÓRIA DIAS  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Os modelos trazidos para confronto não enfrentam as premissas fáticas do aresto impugnado no sentido de que não consta nenhuma prova de comprometimento da reclamada com a concessão de incentivos a todos os desligamentos futuros, sem restrições, assim como que, por ocasião da despedida da autora (21/06/01), nenhum plano dessa natureza encontrava-se em vigor e que a reclamante, quando teve tal oportunidade, não optou por aderir aos programas implementados pela reclamada. E, finalmente, que cumpria à autora provar que a um empregado desligado em condições idênticas às suas, sem opção tempestiva pelo desligamento incentivado, foi concedida a referida vantagem. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.354/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA RAMALHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RICARDO RICARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 372 do TST, de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

**2-DESCONTOS SALARIAIS.** Não se vislumbra violação ao artigo 462, § 1º, da CLT, porque são lícitos os descontos, eis que expressamente previstos no regulamento interno da reclamada, ao qual aderiu o empregado.

**3-INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Não se vislumbra, pelos elementos constantes do acórdão vergastado, qualquer atitude ilícita da reclamada com repercussão nos bens tutelados juridicamente pela Constituição Federal (honra, intimidade, vida privada e imagem) para ensejar a pretendida indenização por danos morais. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.857/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANEILDO DOS SANTOS RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Irrelevantes se afiguram as "razões fáticas e jurídicas quanto à conclusão de que se trata de interposição de empresa para contratação de trabalhador e não de contratação para execução de obra" porquanto o cerne da questão residiu no fato de que a execução de obra se compreende nas atividades normais da "tomadora da obra ou serviço", na dicção do regional "dentro de sua regular dinâmica empresarial", de sorte que a declaração nos moldes pretendidos em nada alteraria o resultado do julgamento. Pelas razões expendidas não se avista possível lesão aos arts. 93, IX da CF e, 832 da CLT. O dissenso pretoriano e a violação aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV da CF não servem de fundamento para preliminar de nulidade, a teor da OJ 115/SDI dessa Corte.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV DO TST** - Acórdão proferido nos moldes da Súmula 331, IV dessa Corte. Inviável o recurso de revista a teor do art. 896, § 4º da CLT. A qualidade de dono da obra não foi reconhecida pelo regional para que se possa vislumbrar contrariedade à OJ 191 da SDI/TST. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.157/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO JARDIM FREIRE COSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : J. SANTOS GUARUJÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo manifestação do Regional quanto ao disposto nos artigos 472, caput, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, a revista não se viabiliza por ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-31.831/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-32.037/1999-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SLUZALA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO. 1. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado alcança tão-somente as parcelas e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Inteligência da Súmula 330 do TST.

**2. HORAS EXTRAS.** ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inexistindo nos autos acordo escrito individual de compensação de jornada de trabalho e, não se configurando o acordo tácito, é inaplicável a Súmula 85 do TST.

**3. VALE-TRANSPORTE.** O único julgado transcrito para cotejo não se presta ao dissenso, pois não identifica o órgão prolator da decisão.

**4. FÉRIAS.** O Regional manteve a condenação de 1º grau com base no conjunto probatório e não exclusivamente pela prova testemunhal, razão pela qual inócorre a violação ao artigo 818 da CLT.

**5. JUROS DE MORÁ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Havendo sucessão trabalhista, devida é a incidência de juros de mora, ainda que o sucedido esteja submetido a regime de liquidação extrajudicial. Inaplicável a Súmula 304/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.141/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FLORINDO LINDO  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO, ABCDM, OSASCO, TABOÃO DA SERRA E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NÃO-PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

1. Já foi sumulado o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional, hipótese não verificada no caso em tela. Incidência da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1.

2. O direito à estabilidade, previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a ocorrência, ainda que transitória, de incapacidade para o trabalho, não comprovada na espécie. Inteligência dos artigos 59 e 118, da Lei nº 8.213/91.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.222/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.316/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : REJANE GOMES FIGUEIREDO ENGELS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS C. SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : AUTO POSTO BAURU LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, isento a reclamante do pagamento das custas, determinando a devolução do valor recolhido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A condenação decorre da análise fático-probatória, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-33.690/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Violação ao art. 348 do CPC não caracterizada em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.680/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : J. H. LEE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : JOHNNY HIGASHI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-40.876/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS MENK  
**AGRAVADO(S)** : JANDA LÚCIA NOGUEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. A definição de prazo para a interposição de embargos à execução para a Fazenda Pública não pode ser questionada com arrimo no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que disciplina matéria diversa. Óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-44.366/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : COMERCIAL SOLOBRÁS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANA NERE DA SILVA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A jurisprudência colacionada aos autos não se presta para configuração do dissenso, porquanto não atende aos requisitos das Súmulas 23,296, 337 do TST e art. 896 da CLT. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-47.138/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA TELESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KASSAWARA  
**AGRAVADO(S)** : LEDA LUNA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. JANDIR MOURA TORRES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

**DENTISTA - JORNADA REDUZIDA**

O Tribunal Regional consignou que a própria Reclamada reduzira, por liberalidade, a jornada de trabalho da Autora para quatro horas. Diante dessa premissa fática, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 370/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.240/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GILDEVAN ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVINA RUPPENTHAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 16 desta Corte, constituindo óbice ao seguimento da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 do TST, pois restou claro que a reclamada não fez prova cabal de que a notificação não lhe foi entregue.

**2-HORAS EXTRAS.** A revista não pode ser conhecida nesse tópico, porquanto o regional deferiu as horas extras em virtude da revelia aplicada e não sob o prisma de que o empregado prestava ou não serviços externos. Também não cuidou a reclamada de prequestionar a matéria através de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-48.981/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : FABIANO DA SILVA (RESTAURANTE E PIZZARIA FREE CHOPP)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : AMILTON DIRCEU SIMÕES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA BALLEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. 1. Afirmando o Regional a invalidade do atestado médico por não consignar a impossibilidade de locomoção, impõe-se ratificar a revelia decretada pela impossibilidade de reexame do conjunto probatório. 2. Não impulsiona processamento ao recurso de revista suposta violação ao artigo 13 do CP, em especial quando não se amolda ao caso sub judice. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.708/2001-322-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STORZ  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO JOSÉ SERRATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas relação jurídica com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei de nº 8.630/93. Esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bial da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, XXXIV e XXXIX, da Constituição. Precedentes da c. 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.708/2001-322-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO JOSÉ SERRATO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STORZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Negado provimento ao recurso ordinário patronal, com rejeição integral da arguição de prescrição, não há interesse recursal dos autores na decretação de preclusão da matéria devolvida ao TRT. De qualquer modo, a Súmula de nº 153/TST permite arguição de prescrição pela primeira vez em recurso ordinário. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que indefere pretensão a diferenças salariais decorrentes de alegado corte indevido de dias de trabalho simplesmente por inexistir prova do fato (Súmula de nº 126/TST) não afronta o art. 7º, XXXIV, da CF, ou a Súmula de nº 338, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-56.800/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DO SACRAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. Violações e divergências não configuradas. Segundo o quadro fático delineado pelo Regional não houve alteração das condições pactuadas, pois o contrato de trabalho firmado entre as partes prevê, expressamente, jornada de oito horas diárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-57.976/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO IRMÃ TERESA VALSÉ PANTELLINI  
**ADVOGADO** : DR. ATILA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA SILVA QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-60.784/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRENNAND  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARIA PINTO RIBEIRO SILVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RICARDO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Estando a petição inicial em conformidade com o art. 282 do CPC, não há que se cogitar de inépcia, restando incólumes os preceitos legais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-68.318/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : ASTOR MARINO SIMONETTI  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA REICHERT  
**AGRAVADO(S)** : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE MARIA BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : AGA S.A.





ADVOGADO : DR. EDUARDO SPALDING DUARTE  
AGRAVADO(S) : PAVIOLI S.A.  
AGRAVADO(S) : TELSUL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS E ALIMENTAÇÃO EM DIAS DE REPOUSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.876/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ATAIDE SUAREZ SIMÕES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS E RECURSO DE REVISTA EM CONJUNTO. O Recurso de Revista interposto pelo reclamado é intempestivo, porquanto interposto antes do início do prazo recursal. Se a parte opôs Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo - que foi atendido -, não poderia, antes do julgamento deste, recorrer de Revista, porque o prazo estava interrompido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.893/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
AGRAVADO(S) : VILSON ANTÔNIO PAESE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRÁVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula 421 do TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, motivo pelo qual a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual por incabíveis e, via de consequência, a não interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.964/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEMES DE MORAIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARBACENA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE BETÂNIA LEITE COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO "EX OFFICIO" - CABIMENTO. CONFLITO ENTRE AUTORES E RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, paradigmas de Turmas do TRT prolator da decisão recorrida e desta Corte não servem para cotejo, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.702/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
AGRAVANTE(S) : JAIRO BERESFORD RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESFUNDAMENTADO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento patronal a que não se conhece.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO.** Não conhecido o agravo de instrumento do reclamado, com conseqüente inadmissibilidade do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC. Agravo de Instrumento obreiro prejudicado.

PROCESSO : AIRR-78.705/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUIZ ADERVAL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. 1. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 2. Outrossim, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-78.736/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : CARLOS UBIRATAN DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARREIRA. 1. Não viola o art. 461, §2º, da CLT, decisão que defere pedido de equiparação salarial em razão de o quadro de carreira existente ser sistematicamente descumprido pela empresa (princípio da realidade). 2. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não credencia recurso de revista.

Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PREJUÍZO.** Não provido o agravo de instrumento da reclamada, com conseqüente inadmissibilidade do respectivo recurso de revista, tem a mesma sorte o adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

Agravo de Instrumento obreiro prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR-79.235/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : NELSON RODRIGUES GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO SAVAGETT FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-82.368/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : CELEIDE APARECIDA PEREIRA COSTA VIRGENS  
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE  
AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-86.230/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
EMBARGANTE : ERASMO ZACHARIAS  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-86.378/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : LUIZ MÁRIO PAIVA SUNE  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTIA  
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. NATALIA DE AZEVEDO MORSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impossível o processamento de revista, interposta na fase de execução, quando não demonstrada afronta direta e literal de norma da constituição federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.294/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO JOBIM DA COSTA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DEVIDOS AO FGTS E DECORRENTES DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Se o recurso de revista não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial, está desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A confirmação da condenação em horas extras pelo eg. TRT derivou da prova testemunhal. Daí que admitir as violações indicadas e reformar o acórdão demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula nº 126/TST. Quanto à discussão sobre a eficácia probatória das folhas individuais de presença, a decisão a quo guarda conformidade estrita com a Súmula de nº 338, II, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.467/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OCTÁVIO SPARGOLI ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Jurisprudência inapta (CLT, 896, a) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 2. Outrossim, não se admite recurso de revista que veicula matéria não prequestionada no acórdão regional (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.509/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : DELVINO JOSÉ MEAZZA SARTORI  
 ADVOGADO : DR. LISANDRO MORAES  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES  
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU  
 ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O regional se baseou no conjunto probatório, sendo que as premissas estabelecidas como verdade processual não refletem possível violação aos dispositivos invocados, arts. 442, 9º e 3º da CLT, razão pela qual o recurso de revista não reúne condições de processamento. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-92.625/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELEDI OLIVEIRA BELLADONA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. OJ 234 DA SBDI-1/TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA 338 DO TST. A decisão do Regional não merece reforma, porquanto de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Súmula 338 do TST, ex-OJ 234 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.016/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : GLADIMIR VARGAS BELMIRO  
 ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANK  
 AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A cada novo recurso deve a parte, para correr, efetuar o depósito recursal do valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo desprovido.

**II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Esta Corte perfilha o entendimento de que o auxílio alimentação apenas integra o salário do obreiro quando fornecido gratuitamente pelo empregador. No caso restou consignado no acórdão que a parcela era fornecida a título oneroso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.447/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : IVAN DIRANI SENNA  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1-ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A alegada contrariedade às Súmulas 47 e 361 do TST não enseja o conhecimento da revista, porquanto tais Verbetes retratam situações diversas, pois no caso o pedido é de pagamento do adicional de periculosidade pelo contato com inflamável.

**2-PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.** Para veicular a revista por ofensa ao artigo 5º, I, da Constituição Federal, o recorrente deveria interpor embargos de declaração, objetivando a manifestação do Regional sobre o tema, o que não logrou fazer, estando preclusa a oportunidade para tanto. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.548/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO MENDES DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. Os dispositivos invocados tampouco o aresto validamente apontado sequer se dedicam à interrupção da prescrição, tampouco à oportunidade de sua arguição, tornando-se inviável o processamento do recurso de revista. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.567/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INDENIZAÇÃO. 1. Havendo o acórdão regional registrado que o empregador não cadastrou o trabalhador junto ao PIS, afirmação recursal no sentido de que "o recorrido está devidamente inscrito no PIS" reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. 2. Outrossim, nos termos do art. 927 do Código Civil, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Aí reside o fundamento legal da indenização. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Decisão que condena, por litigância de má-fé, réu que aduz defesa "ciente de que era destituída de fundamento", com alegação de fatos inexistentes, não viola de forma literal (CLT, 896, "c") os artigos 5º, LV, da CF, e 17, II, do CPC. 2. Violação a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) não viabiliza recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.612/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : ALGEMIRO MANIQUE BARRETO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. MACÁRIO SERRANO ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o agravo em que a parte se limitou em repetir as razões do recurso de revista, incidindo a Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93.685/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MACHADO CAPORAL  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIPs. A atual jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença (FIPs), ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, item II, do TST, que substituiu a OJ 234 da SBDI-1/TST). Não se verificam também as violações apontadas, por aplicação das Súmulas 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.691/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que o benefício cuja integração se pretende, previsto em cláusula de instrumento coletivo, mesmo antes da filiação da reclamada ao PAT, já não possuía natureza salarial e, por isso, é incabível a sua integração ao salário, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte ao conhecimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.967/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BISOGNIN  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Com base na Lei Municipal 2541/93 foram concedidos aumentos reais de vencimentos a todos os servidores públicos, pela utilização de um mesmo índice geral e de uma única vez, no percentual de 65%. Não houve violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, que estatui a revisão geral da remuneração dos servidores sem distinção de índices e na mesma data.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Contrariamente ao sustentado pelo recorrente, não há qualquer pronunciamento no acórdão vergastado quanto ao disposto no artigo 10 da Lei 9289/96 ou quanto ao artigo 17 da já revogada Lei 6032/74, inexistindo tese explícita a respeito de modo a atrair o entendimento da OJ 118 da SBDI-1 do TST. Estando ausente o imprescindível prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93.975/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : MIRIAM DA SILVA FLORES  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não fundamenta o seu recurso nas hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

**2. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não havendo no acórdão regional manifestação quanto à matéria à luz do princípio da isonomia, inclusive a indicação de dispositivo constitucional supostamente violado, incidem os óbices das Súmulas 297 e 221, I, do TST.

**3. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, SEGURO-DESEMPREGO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se presta ao fim coligado a citação de decisões que não atendem às exigências da Súmula 337 do TST, bem como não veicula a revista o requerimento para aplicação de Súmulas do STF. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-94.651/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. As horas extras foram deferidas com base na prova produzida, notadamente considerando os depoimentos das testemunhas do obreiro, tendo em vista que o empregado não percebia gratificação de função e que o registro do reclamante consigna expressamente a sujeição ao cumprimento de jornada de 220 horas mensais. Incidência da Súmula 126 do TST.

**2. GRATIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO.** Não se vislumbra violação ao art. 457, §§ 1.º e 2.º da CLT, porquanto o referido dispositivo legal não autoriza a supressão da parcela, mas apenas prevê que as gratificações possuem natureza salarial, coadunando-se com o entendimento do Regional.

**3. AJUDA DE CUSTO.** Não se vislumbra violação ao art. 457, § 2.º da CLT, porquanto é fato incontroverso que a verba era fornecida sob o título de ajuda de custo, com o intuito de fraudar direito, restando descaracterizada a sua natureza indenizatória. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-95.004/2003-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL BERNADETE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-95.425/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL SGANZERLA GERMANOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco-Reclamado e da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - S/A.

**1 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PRÊMIO CDB/RDB.** Por dissenso jurisprudencial o recurso não prospera, eis que os modelos colacionados revelam-se inespecíficos ante as premissas fáticas que informaram o caso dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior.

**2 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE SEGURO.** Improspira a pretensão quanto à alegação de afronta a Lei nº 4.594/64 sem a indicação do dispositivo tido por violado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte.

Ademais, a decisão regional está calcada no entendimento sedimentado na Súmula 93 do TST, o que impede o acesso do recurso, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT.

**3 - INTEGRAÇÃO DO ADI - ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Não há como divisar violação aos arts. 1.090 do Código Civil e 444 da CLT já que, dado o contexto fático dos autos, entendimento contrário ao acórdão implicaria o reexame de fatos e provas, em especial da Resolução nº 3.320/88, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST. Os arestos trazidos ao confronto, por sua vez, não autorizam o acesso do Apelo, à mingua de identidade fática com o acórdão hostilizado. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**  
**1 - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA TRABALHADA.** Verifica-se que a decisão recorrida resulta do exame das provas dos autos, determinante para o Regional concluir que a autora desempenhava funções de confiança para o enquadramento na exceção prevista no inciso II, do art. 62 da CLT, não tendo direito a horas extras. Assim, qualquer alteração no julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte.

Assim, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados no recurso, bem como a divergência jurisprudencial. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-96.353/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GBOEX  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. O regional - partindo dos fatos informados pelo perito e concluindo de modo diverso, ao fundamento de que o manuseio de álcalis cáusticos, de que trata a NR 15, não se confunde com a utilização de produto que o contenha, em sua fórmula, como constatado pela perícia, valendo-se também da prova oral - não violou o art. 195 da CLT, que se refere à realização da perícia para efeito de classificação e caracterização da insalubridade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-96.730/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ENQUADRAMENTO EM DOZE FAIXAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. REVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-96.942/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SEVERINO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não logra processamento o recurso de revista, eis que inespecíficos os arestos apresentados ao confronto de teses, porquanto partem da inexistência de identidade nas tarefas realizadas em sua integralidade ou pela distinção quanto à importância e conhecimento técnico. Incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-98.852/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR AUGUSTO MOUTINHO TOMAZZONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
**AGRAVADO(S)** : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Afirmção genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 458, II, do CPC (OJSBDII de nº 115). 2. Outrossim, suposta ausência de questionamento expresso sobre a legislação veiculada no recurso ordinário não provoca prejuízo para a parte, haja vista o disposto na Súmula de nº 297, III, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.026/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS MACHADO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR DOS SANTOS TRANSPORTES FLUVIAIS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se há de falar em violação do art. 832 da CLT, pois a prestação jurisdiccional foi fundamentada no sentido de que as provas produzidas nos autos não confirmaram a tese da unicidade contratual e conseqüentemente não se reconheceu o vínculo empregatício em período anterior a 1/10/1997. Por outro lado, não se há falar em violação do art. 131 do CPC, já que não está o juízo obrigado a retrucar todos os argumentos expendidos pela parte, mas indicar na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

**HORAS EXTRAS.** A decisão regional deferiu o pagamento das horas extras com base nas normas coletivas aplicáveis à categoria do Reclamante e na prova oral produzida. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não se há de falar em violação do art. 193 da CLT, pois o quadro traçado pelo regional é que não se constatou pelo laudo pericial e mais, a prova oral produzida assentou a inexistência de substâncias inflamáveis capazes de ensejar o enquadramento nas hipóteses previstas na NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-107.442/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSENI DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se sustenta a alegação de negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 818 da CLT, por força da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte. Quanto ao artigo 458 do CPC, o Regional prestou a tutela jurisdiccional de forma completa e motivada, ainda que a decisão não tenha sido favorável ao agravante.

**2.2 - HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIPs).** O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-I desta Corte. As alegações quanto à fragilidade da prova produzida evidenciam a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, pois somente por meio dela é que se poderia concluir de forma favorável ao Recorrente, o que é inviável em sede de Revista, consoante entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

**2.3 - AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Verifica-se que não houve pronunciamento quanto ao fato de a ajuda alimentação ser paga em decorrência da prestação de horas extras pelo reclamante. Por outro lado, restou evidenciado que o Banco não era participante do PAT, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Não há como se cogitar de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SDI-1/TST.

**2.4 - FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS.** Não há interesse do reclamado quando a este aspecto, tendo em vista que não foi deferido o FGTS sobre as férias indenizadas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-128.633/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : VALTAMAR AMÉRICO WANDSCHEER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há falar em violação do art. 114 da Constituição da República, pois o quadro traçado pelo Regional é que há uma relação de interdependência entre o Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, já que esta entidade foi criada pelo Reclamado e é mantida pelos funcionários deste pelas contribuições, sendo que a condição de empregado do banco é condição imprescindível para que seja realizada a filiação naquela entidade e mais, o próprio Reclamado se intitula como "patrocinadora" da PREVI. Assim, ficou caracterizado que a verba postulada pelo Reclamante decorreu do contrato de trabalho mantido entre as partes, pelo que competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Não houve pronunciamento explícito por parte do Regional sobre a configuração do ato jurídico perfeito a que alude o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, nem de as relações contratuais de trabalho poderem ser objeto de livre estipulação das partes, conforme previsto no art. 444 da CLT. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A decisão regional, com base no conjunto fático-probatório, assentou a invalidade das FIP's, por não representar a efetiva jornada de trabalho do Reclamante, e assentou que a prova oral produzida confirmou a jornada extraordinária, pelo que não se há falar em violação dos artigos 74, § 2º, da CLT e 125, I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.403/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO MONTES CLAROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI VIEIRA ESTEVÃO  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO MIGUEL CÂNDIDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO

Na hipótese, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 26/11/1999 e término em 3/12/1999. O apelo interposto em 13/12/1999 é intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.893/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ZENEI MAICH ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE SAL A RIAL DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) - PROJEÇÃO DO AVISO PR É VIO

O Egrégio Tribunal Regional observou estritamente os termos do artigo 487, § 1º, da CLT, que dispõe que o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos l e gais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.283/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO KOKIS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Dessume-se, das próprias razões recursais, que a intenção do Agravante, ao alegar omissão e obscuridade no acórdão regional, era de obter a reforma da decisão, por meio dos Embargos de Declaração; eis porque foram desprovidos. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 297 do TST, item III, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Incólumes os artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT, não há falar em negativa de jurisdição.

**INTERBRÁS - GRUPO ECONÔMICO - PETROBRÁS - BRASPETRO - PETROS - ART. 20 DA LEI 8.029/90 - REINTEGRAÇÃO**

A Lei 8.029/90, no seu artigo 20, estabeleceu a responsabilidade da União, ante as obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS. Dessa forma, a INTEBRÁS desvinculou-se do grupo PETROBRÁS, não havendo respaldo legal para condenar a PETROBRÁS e a PETROS nos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. O instrumento coletivo, que veda a despedida arbitrária, apenas se aplica à PETROBRÁS, não alcançando os empregados da INTERBRÁS.

**REAJUSTE SALARIAL - NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DOS COMERCIÁRIOS - PRINCÍPIO DO CONGLOMBAMENTO**

Impõe-se, no caso vertente, a aplicação do Princípio do Conglobamento, segundo o qual as normas constantes de determinado instrumento coletivo devem ser avaliadas em conjunto, e não de forma isolada e pontual, como pretendido pelo Agravante.

**ANUËNIOS - ÔNUS DA PROVA**

O Eg. Tribunal a quo entendeu não demonstrado o fato constitutivo do direito alegado pelo Reclamante, ônus que lhe incumbia.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-709.439/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-741.074/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEF I CIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-752.366/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO MACIEL VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ RENNEN FOGAÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CAUSA DE ALÇADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SALVO QUANTO À MATERIA CONSTITUCIONAL. Impossível o processamento de recurso de revista, quando não verificadas as violações constitucionais apontadas e quando não caracterizada divergência jurisprudencial específica, na compreensão da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-772.013/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍCIO - CBL  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : JESULTON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não havendo quaisquer violações legais e constitucionais e se impondo, para o acolhimento das razões postas, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.735/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VILELA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.850/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JENNY LETÍCIA ATZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CABRERA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR MARCINKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA**

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a indeferimento de prova se existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

2. Os arestos colacionados à divergência são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARRERA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

A matéria suscitada no Recurso de R e vista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via e extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.874/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ZÓSIMO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto ao tópico recursal intitulado "diferenças de comissões", sem efeito modificativo. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-789.237/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZANDER FERREIRA MOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. MINUTOS RESIDUAIS E INTERVALO ENTRE JORNADAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na ditretriz da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-800.042/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EDER JOSÉ EBERLE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

**DECISÃO:**Da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 585/591, complementado às fls. 602/603, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada. Interposto o Recurso de Revista de fls. 605/637, o Vice-Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento mediante o despacho de fls. 645/646. No Agravo de Instrumento (fls. 647/656), a Reclamada insiste que o acórdão recorrido incorreu em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Caso mantido o entendimento de que sucedeu a Rede Ferroviária Federal S.A., pondera que esta deve ser integralmente responsabilizada pelos créditos anteriores à celebração do contrato de concessão. Alega que o Reclamante não tem direito a aviso prévio de 60 dias, mas, sim, de 30 dias. Aponta violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXI, e 93, inciso IX, da Constituição; 8º, 10, 448, 487 e 832 da CLT; 535 do CPC; 1.090 do Código Civil anterior; 12, inciso I, da Lei nº 8.031/90; 1º e 23 da Lei nº 8.987/95; e 29, parágrafo único, da Lei 8.987/95. Invoca as Súmulas nos 184 e 297 do TST e 282 e 356 do E. STF. Aduz que a divergência jurisprudencial colacionada nas razões do Recurso de Revista não está ultrapassada pela jurisprudência desta Corte. A alegada negativa de prestação jurisdicional será examinada à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Ao contrário do alegado pela Agravante, o acórdão recorrido não foi omissivo no exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, na medida em que, analisando a prova dos autos, concluiu pela existência do substrato fático suficiente à configuração da sucessão trabalhista. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. De mais a mais, a matéria relativa às arrendatárias da RFFSA, concessionárias do serviço público de transporte ferroviário de cargas, não mais comporta discussão neste Eg. Tribunal, tendo-se consolidado a jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, que dispõe: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Assim, é incontestável a responsabilidade das concessionárias pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento das malhas ferroviárias, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos referentes ao período anterior à concessão. Noutro giro, considerando que a responsabilidade subsidiária não elidiria a responsabilidade principal da MRS Logística S.A., falece interesse processual à Reclamada para buscar a responsabilização subsidiária da RFFSA. Insustentável a alegada violação aos dispositivos indicados. Os julgados transcritos estão superados pela iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal. Pertinência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Finalmente, correto o entendimento de que o aviso prévio de 60 dias, garantido em instrumento coletivo de trabalho, deve refletir nas parcelas salariais. A teor da Súmula nº 371/TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio, tem repercussão econômica, dando ao empregado direito aos salários, reflexos e verbas rescisórias. Nego provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado pela Reclamada, o acórdão recorrido não foi omissivo no exame de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, na medida em que, analisando a prova dos autos, concluiu pela existência do substrato fático suficiente à configuração da sucessão trabalhista.

**ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA DA RFFSA - CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1**

1. As concessionárias são responsáveis pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento das malhas ferroviárias, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos referentes ao período anterior à concessão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

2. Considerando que a responsabilidade subsidiária não elidiria a responsabilidade principal da MRS Logística S.A., falece interesse processual à Reclamada para buscar a responsabilização subsidiária da RFFSA.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - REPERCUSSÃO EM SALÁRIOS, REFLEXOS E VERBAS RESCISÓRIAS**

O aviso prévio de 60 dias, garantido em instrumento coletivo de trabalho, deve refletir nas parcelas salariais. A teor da Súmula nº 371/TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão de aviso prévio, tem repercussão econômica, dando ao empregado direito aos salários, reflexos e verbas rescisórias. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.575/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : EGUATEMI GONÇALVES DAUVEL  
**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.628/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIRELE PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE CARVALHO VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O acórdão está fundamentado de forma completa.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O acórdão regional consignou que os controles de ponto registraram hora invariável, e a Reclamante comprovou a prestação de sobrejornada. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADOS**

O juízo a quo consignou a inexistência de interesse recursal no tópico.

**MULTA NORMATIVA - SÚMULA Nº 383 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 2º RECLAMADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, na medida em que a causa de pedir da Reclamação Trabalhista emana de relação empregatícia.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE RECURSAL - ARTIGOS 3º E 267, VI, DO CPC**

Nos termos do acórdão regional, não se discute a existência de relação empregatícia entre a Reclamante e o Agravante, mas, sim, pleito relativo à complementação de aposentadoria. Dessa forma, o Instituto de Seguridade Social é parte legítima para compor o pólo passivo da lide e há interesse de agir, a teor dos artigos 3º e 267, VI, do CPC.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERMISSÃO QUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A matéria relativa à condenação solidária não foi questionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**CUSTEIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

A Corte a quo registrou que a majoração do "salário-real-de-participação" implica o aumento do "salário-real-de-benefício", determinando que os descontos necessários sejam realizados para o custeio da complementação de aposentadoria. Uma vez consignada a observância ao regulamento que rege a matéria, não se divisa contrariedade à jurisprudência consolidada desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-16/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EVANDO GERALDO CRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**RECORRIDO(S)** : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADOS INTERLAGOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ALCANCE. Evidenciado o dissenso de teses, merece processamento a revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8º, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-17/2002-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA BORGES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "complementação de aposentadoria - base de cálculo - verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" - convenções coletivas", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - ARGUMENTO EM CONTRA-RAZÕES. A discussão não é sobre a quem incumbe suportar as custas, conforme estabelece a Súmula nº 25 do TST, e sim, do recolhimento destas como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Revista. Esta Corte, pela OJ nº 186 da SBDI-1/TST, consagrou o entendimento de que no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização de valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, resarcir a quantia. Assim, uma vez recolhidas as custas pelas Reclamadas, na oportunidade da interposição dos respectivos Recursos Ordinários, não se há falar em deserção. Preliminar rejeitada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria carece do necessário prequestionamento, pois o Regional não se manifestou sobre os honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS.** As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-21/2005-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : ERLI MEDEIROS PERFEITO  
**ADVOGADO** : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

**DECISÃO:**Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal; e (III) conhecer



do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esposada.

**EMENTA:** I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada contradição no acórdão embargado, empresta-se provimento aos embargos de declaração para, sanando-a, retomar o julgamento do agravo de instrumento. Embargos de Declaração a que se empresta provimento com tal finalidade.

**II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** Em prestação de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**III. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, e reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Ajuizada a ação após o biênio que sucumbiu e deu à publicação da LC nº 110/01 e não estando consignada no v. acórdão a data do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal, a pretensão obreira é alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho (OJSBDI de nº 344). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-51/2001-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELISETE PICOLINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-60/2004-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : WÍLSON FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

**HORAS EXTRAS**

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS - NÃO CONCESSÃO - EFEITOS**

1 - O art. 71, caput, da CLT, aplicável aos bancários, positiva que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Na hipótese, o acórdão regional evidencia que a jornada de trabalho do Autor era de 8 (oito) horas.

2 - Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acrescido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

**INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71, § 4º, DA CLT) - NATUREZA JURÍDICA**

Embora o acórdão regional afirme a natureza salarial do intervalo intrajornada não concedido, registrou que o período inicial foi de pagamento de indenização, tendo a sentença observado os limites da lide. Logo, não há interesse em recorrer, porque não foram deferidos reflexos no particular.

**CO R REÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-78/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCLSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALÓISIO CETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, diante do objetivo manifestamente protelatório, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interposto e Resposta da Reclamada, que pretende a reforma do decisum pela via processual inadequada, qual seja, a dos Embargos de Declaração.

Decerto, não pode a parte, já na instância extraordinária, inovar na lide, pretendendo a manifestação da Corte acerca de questões alheias não ventiladas, sob o pretexto de que seus argumentos devem ser considerados.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-126/2002-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTONIO TORRES AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : FRA BAR RESTAURANTE E ROTISERIE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458, do CPC, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Ademais, a nova redação da Súmula nº 297 do TST (Res. 121/2003-21/11/2003) válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento apenas de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS.** Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-165/2003-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HERMENEGILDO BARBOSA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LINK ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, e o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta da que existe entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-183/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Desfundamentada. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Súmula 297. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Tese contrária a entendimento sumulado. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-216/2004-314-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI  
**EMBARGADO(A)** : APRECIDO DIRCEU SAVIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-217/2003-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : EMA SAMPAIO GULARTE  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RAUL TEIXEIRA DOS SANTOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-220/2003-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE DA SILVA GUIMARÃES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada; e não conhecer quanto aos demais temas do Recurso de Revista do Reclamado. II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da C.SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento da totalidade do intervalo intrajornada, como extraordinário.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.



A indenização a que tem jus o empregado não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundamental conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Tendo em vista que a decisão regional está lastreada em laudo pericial e em prova testemunhal que atestam o labor habitual em área de risco, a pretensão, neste particular, esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte Superior.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-406/2004-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADORA** : DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DORGIVAN COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora relativos a ela sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. JUROS. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Caso concreto em que foi contrariado o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91 - norma de caráter genérico - a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-415/2003-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DIAS DAMAZIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TOMOTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-463/1996-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ELIEL GLORIA  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI MORENO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. INVALIDADE DA OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NO MUNICÍPIO. Tese recorrida: em havendo agência do INSS em Itapeverica da Serra, consoante consta do instrumento de mandato (fl.381), com procuradores de seu quadro de pessoal, não se há falar em subrogação de representação processual e, menos ainda, por procurador estadual/regional sem poderes comprovados. Transcrição de arestos sem validade e/ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Impossibilidade de divergência com acórdão proferido pela SDI-1 do TST, porque na conversão da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 do TST para o item II da Súmula 383/TST, não se fez exceção à regra geral. Vale dizer, eventual irregularidade de representação surgida apenas no julgamento do recurso ordinário, surpreendendo a parte que até então tinha por regular a sua representação, não se excluiu do entendimento da aplicação do art. 13 do CPC, que se concluiu restrita ao juízo de primeiro grau. Mesmo porque, a exceção pretendida gera controvérsia. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491/2001-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ COTA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal para determinar o processamento da revista e, ainda, por unanimidade, dela conhecer quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS" por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, manter na condenação apenas a exigência de depósitos do FGTS não realizados.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL. Agravo provido em face de possível violação ao art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Restou expressamente afastada a possibilidade de unicidade contratual, sendo a aposentadoria espontânea causa extintiva do pacto laboral. Este entendimento está consagrado nesta Corte Superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Tratando-se a reclamada de sociedade de economia mista, embora submetida aos ditames do artigo 170, § 1º da CF/88, o ingresso em seus quadros deve ocorrer através de concurso público, entendimento que está sedimentado na Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-497/2001-015-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. GEORGES TSOLUFAS  
**RECORRIDO(S)** : G. I. S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa de dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-501/2001-024-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do Recurso de Revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Fundamentada a decisão recorrida, não se há falar em violação dos artigos 93, inciso, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO** - O pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Recurso conhecido e provido.

**REINTEGRAÇÃO** - À época da promulgação da Constituição Federal/88, a Reclamante não contava com cinco anos de exercício no Município, pelo que não se lhe aplica o disposto no artigo 19 do ADCT. Violação constitucional não demonstrada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-508/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE VIEIRA BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : NGL RENOVADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - "GRANDE SÃO PAULO". O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de São Caetano do Sul, onde foi ajuizada a reclamatória, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de São Caetano do Sul, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, diante dos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal de origem, e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544/2004-102-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VILTON CEDRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SOARES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : L/DF 005 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DISCRIMINADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A jurisprudência dominante do TST posiciona-se firme no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Não conhecido.



**PROCESSO** : RR-635/2002-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARAIAS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Constatada a existência de agência do INSS na cidade em que foi interposto o Recurso Ordinário, revela-se irregular a representação em Juízo da Autarquia por advogado particular. Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e nas Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-637/2003-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte Embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RR-638/2004-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPU R GOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - I N TER-RUPÇÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EX-TEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, com tradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via intertemporal.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-650/2003-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO TERTULIANO LOPES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional, às fls.35-36, está discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677/2004-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão do reclamante em postular as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicada análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDOS REFERENTES ÀS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No presente caso, em que pese os argumentos, não há como concluir pela ofensa dos dispositivos elencados no recurso de revista, na medida em que, não obstante a questão referente à incompetência desta Justiça Laboral tenha sido apreciada pelo julgador de primeiro grau, não foi objeto de análise no acórdão regional, encontrando a pretensão, neste particular, óbice na Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, consagra que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No acórdão recorrido há notícia de que não houve ação proposta anteriormente ao advento da LC 110/2001, na Justiça Federal, portanto, para o Reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao ajuizar a reclamatória trabalhista apenas em 06/04/2004, ou seja, mais de dois anos após a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, encontra-se desatendido o prazo prescricional para postular o referido direito. Constatou-se, pois, violado o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-679/2003-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARCARI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINARES DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001 - O Recurso de Revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo tem devolução limitada à ofensa direta a Constituição da República e a contrariedade com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. As matérias tidas como não examinadas o foram, tanto que o pronunciamento foi suficiente para devolver os temas mencionados no Recurso de Revista, resultando intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. No mais, para aferir a ofensa aos dois incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República, seria necessário antes analisar a aplicação do artigo 515 do CPC e seus parágrafos, o que por si só, afastava a hipótese de violação direta ao dispositivo da Constituição da República. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - O agravo não merece provimento, porque comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-689/2004-027-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO OTÁVIO GONCHO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS FRAGA DO CANTO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO FREITAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remun-

neratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional, à fl.60, está discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746/2003-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (em razão de sua conversão na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços; não conhecer do recurso em relação aos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - L I TI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO POR PROTELAÇÃO

Tendo por base os fatos relatados pelo acórdão regional, sobreleva o caráter protelatório dos Embargos de Declaração opostos à sentença. Entendimento diverso do demandante o reexame de fatos e pr o vas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 de esta Corte.

Por sua vez, tem-se que a simples cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cumulada com a indenização a que alude o art. 18, § 3º, do mesmo diploma, não ofende o preceito inserido no art. 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que a utilização de meios legítimos de impugnação de decisões com intuito meramente protelatório não configura exercício regular do direito de defesa, mas ve r dadeiro abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - V A LIDADE**

O Tribunal Regional decidiu conforme o entendimento veiculado pela Súmula nº 85, item I, do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 381, que determina a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-755/2002-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GINO DE BIASI FILHO (FAZENDA BARREIRÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcrição de jurisprudência inservível, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou porque não transcrita nos moldes exigidos pela Súmula 337/TST (falta da indicação do número do processo ou repositório de jurisprudência não autorizado). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757/2000-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E SANEAMENTO D'ÁGUA DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos.



**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS E M BARGOS DE DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

1. A teor do artigo 794 da CLT, a declaração de nulidade depende da existência de manifesto prejuízo aos litigantes.

2. Embora a Reclamada não tenha sido notificada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, que acresceu à condenação o pagamento dos depósitos relativos aos FGTS, do ato não decorreu prejuízo à parte, e o Recurso Ordinário tem efeito devolutivo integral (art. 515, §§, do CPC), possibilitando o reexame amplo da matéria.

#### FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362/TST.

#### FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1, in verbis: "FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial e al, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 - DECRETO REGULAMENTAR Nº 93.412/86 - EMPREGADO DE EMPRESA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - APLICABILIDADE**

1. A C. SBDI-Plena, no julgamento dos E-RR-180.490/95.2, pacificou o entendimento de que os empregados que trabalham em contato com sistema elétrico de potência têm direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 ou na hipótese de as condições de exposição a risco de vida serem equivalentes (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1).

2. No caso, ficou soberanamente assentado pelo acórdão regional que o reclamante operava equipamentos eletrônicos de alta tensão. Acrescentou que o laudo pericial demonstra que tais atividades enquadraram-se na hipótese prevista no Anexo I.1. do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

#### APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

1. Embora o acórdão regional tenha firmado entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas estavam consignadas no TRCT.

2. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI RAMOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inépcia prequestionamento. Incidindo a Súmula nº 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos dos FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772/2001-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO DOMINGOS BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MIRANTE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRISPIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. No presente caso, a parte apenas indica violação de preceito infraconstitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 do SBDI-1, não merecendo conhecimento o recurso, por tratar-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

#### MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

Devida a multa por embargos protelatórios, tendo em vista que o julgador regional, ao apreciar o recurso ordinário, já havia decidido sobre as matérias suscitadas nos embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799/2004-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA  
**RECORRIDO(S)** : RUAS E DIAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Regional atesta que o acordo elegeu somente parcelas de natureza indenizatória. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-802/2004-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CERVEJARIA AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CARNEIRO PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : UILIANO DANTAS MARCIANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não está composto entre as parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária. Na hipótese de discriminação, a contribuição incide somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluídas as pagas a título de indenização. No caso do aviso prévio indenizado, por não ser laborado, não tem natureza salarial, como aquele que foi devidamente prestado em trabalho e remunerado por meio de salário. Por não ter trabalho, o pagamento não corresponde à contraprestação a ele inerente, daí a sua natureza indenizatória, já que se trata de ressarcimento de parcela não adimplida em função do labor. A questão, também, encontra-se prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", estabelece que não integra o salário-contribuição, o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-827/2003-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : ELSON MENDES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição biennial, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-832/2001-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO AMARO PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** PDV. A decisão recorrida está de acordo com OJ 270 da SDI-1/TST, bem assim com a Súmula 330/TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Primazia da realidade. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-844/2002-001-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IRAN ARAÚJO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, quanto à multa por embargos protelatórios, quanto às horas extras e quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciada a contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por outros elementos probatórios, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, pr e vistos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, e recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita e mandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não observados os requisitos legais, desmerecido o benefício. R e curso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-891/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para reconsiderar o despacho agravado, conhecendo da Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, para reconsiderar o despacho agravado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Casa.





**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVIS-TA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊN-CIA SÚMULA Nº 381/TST.** Esta Corte, por meio da edição da Súmula n.º 381/TST, sedimentou entendimento no sentido de que em se tratando de controvérsia relacionada à época própria para a incidência da correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas, é aplicável o artigo 459, parágrafo único, da CLT, que determina sua aplicação no mês subsequente ao da prestação de serviço, quando se reputa legalmente exigível. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-897/2004-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA MONTSERRAT RIGONI DE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula n.º 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-899/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA DE MENEZES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula n.º 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-903/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : GUIOMAR AUGUSTA TOVAR BITETTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Óbice da OJ 115 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**INSS. ACORDO COM ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA (2/3 DO FGTS NÃO DEPOSITADOS). AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO).** Decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-906/2004-004-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Óbice da OJ 115 da SDI-1/TST. Não conhecido.

**INSS. ACORDO COM ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA (2/3 DO FGTS NÃO DEPOSITADOS). AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO).** Decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 carece do inável preceps tionamento. Incidên da Súmula n.º 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-911/2005-005-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA MARQUES GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RESPONSABILIDADE. A decisão Regional se coaduna perfeitamente com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-919/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

**EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituição e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 carece do inável preceps tionamento. Incidên da Súmula n.º 297 do TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está com a substanciada na Súmula n.º 363, que, revista pela Resolução n.º 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-945/2001-019-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CELERI(ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CARLA SOTTILE  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN ROBERT NAHRA  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS FORMULADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DETERMINAÇÃO NA NOTIFICAÇÃO DE ARROLAMENTO ATÉ 15 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA SOB PENA DE PRECLUSÃO -. Quando a parte é notificada a trazer suas testemunhas para serem ouvidas em Juízo, com ciência de que, caso seja necessária a intimação, deve apresentar o respectivo rol no prazo estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, não implica cerceio de defesa o indeferimento do pedido de adiamento de audiência de instrução por não terem as testemunhas comparecido espontaneamente a juízo, se não arroladas no prazo assinalado

Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-957/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GRAÇA MARREIROS NETO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO COM ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA (2/3 DO FGTS NÃO DEPOSITADOS). AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO (INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO). Decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-978/2004-004-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula n.º 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa da dos autos, em que, consoante expresso pelo Regional, estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-985/2002-261-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda - 29/05/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

**PROCESSO** : RR-1.020/2001-471-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ADELÍLIO LEITE LAVINAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROQUE GIACOMETO  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI BERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003-21/11/2003), válida a conclusão do Regional, porque se trata de prequestionamento, apenas, de questão jurídica invocada nos Embargos Declaratórios. Como consequência, intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não conhecido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL - O Tribunal, apreciando o caso concreto, assentou que, havendo agência do INSS na comarca de São Caetano do Sul, conforme consta do Instrumento de Mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal, não se há falar na sub-rogação de representação processual. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de São Caetano do Sul, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não se configura a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296 do TST. Outrossim, em razão do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 383 do TST, que interpreta os artigos 13 e 37 do CPC, impossível o saneamento da irregularidade de representação processual, em instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.022/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Constatada a existência de agência do INSS na cidade em que foi interposto o Recurso Ordinário, revela-se irregular a representação em Juízo da Autarquia por advogado particular. Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e nas Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.083/2004-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE DAMASCO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar 110/2001, mesmo havendo posterior trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com o trânsito em julgado da ação proferida na Justiça Federal (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito.**

**PROCESSO** : RR-1.086/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN - RN  
**PROCURADOR** : DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime celetista para estatutário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na primeira parte do item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que a execução do julgado na Justiça do Trabalho não pode avançar além do limite traduzido pela implantação do regime estatutário. Ademais, alteração do regime jurídico repercute, diretamente, na fixação da competência, já que à luz do artigo 114 da Constituição da República refoge da competência da Justiça do Trabalho executar direitos trabalhistas referentes a regime jurídico de Direito Administrativo, sujeito a normas próprias. Cessada a relação de emprego, os efeitos da decisão não podem ser projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Violação do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.086/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ANNELEISE HERBERG  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE CARVALHO MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. PARCELA DISCRIMINADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEI. O Regional consagrou exegese do art. 28 da Lei 8.212/91 no sentido de que o aviso prévio indenizado não se amolda ao conceito de salário-de-contribuição, por isso tal parcela não comporta incidência de contribuições previdenciárias (Súmula 221/TST). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.103/1996-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : ADIRONILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO  
**RECORRIDO(S)** : LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.114/1997-161-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO MORAES  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNADETE DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, no que também segue a execução dos descontos previdenciários. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-1.117/2003-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ERNANDES VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VALLE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada Ferrovia Centro Atlântica quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao termo inicial para prescrição e quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, não conhecer integralmente da revista, prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve manifestação expressa sobre a responsabilidade do empregador no tocante ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Revista não conhecida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão está em estrita consonância com o item I da OJ 225 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante está representado por advogado particular. Decisão que contraria as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.** É inaplicável a Súmula 304/TST à hipótese, porque a liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização, o que atrai a incidência da Súmula 333/TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-1.143/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANGÉLICA  
**ADVOGADA** : DRA. LUISA ROSANA VARONE JEREZ  
**RECORRIDO(S)** : ERISVALDO CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MERCADANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. IRREGULARIDADE E/OU NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE CORRENTE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR POR PROCURADOR DO INSS. Impossibilidade de se concluir se foram satisfeitos, ou não, os requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, à falta de elementos fáticos, quanto à existência de procuradoria do INSS em Barueri, localidade onde foi protocolizado o recurso ordinário. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.171/2004-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PE-TRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLITA ROCHA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não está composto entre as parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária. Na hipótese de discriminação, a contribuição incide somente sobre as parcelas de natureza remuneratória, excluídas as pagas a título de indenização. No caso do aviso prévio indenizado, por não ser laborado, não tem natureza salarial, como aquele que foi devidamente prestado em trabalho e remunerado por meio de salário. Por não ter trabalho, o pagamento não corresponde a contraprestação a ele inerente, daí a sua natureza indenizatória, já que se trata de ressarcimento de parcela não adimplida em função do labor. A questão, também, encontra-se prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, que em seu artigo 214, § 9, inciso V, alínea "f", estabelece que não integra o salário-contribuição, o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.212/2004-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON FARIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 2

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.254/2002-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VB SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE GRANA MARINHO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SIMONI MORGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - HOMOL O GAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS - SÚMULA Nº 266/TST

1. O v. acórdão regional deu provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, afastando a incidência previdenciária sobre o acordo homologado que fixou a natureza indenizatória das parcelas ajustadas, sem o reconhecimento de ví n culo empregat í cio.

2. Tratando-se de Recurso de Revista em fase de execução, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST).

3. No entanto, não se divisa violação direta e literal ao dispositivo const i tucional invocado pelo INSS - art. 195, I, "a" - que fixa uma das formas de f i nanciamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a contrové r sia dos autos, de não-incidência prev i denciária por ausência de fato g e rador.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.268/2001-332-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA REGINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR COLLAÇO  
**RECORRIDO(S)** : RD COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA RODRIGUES CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito

**EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, por falta de amparo legal, deixa de apreciar alegação de lesão ou ameaça a direito, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Provido.

**PROCESSO** : RR-1.271/2002-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO APEL FONSECA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE BONATTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO SETOR - SÚMULA Nº 339, ITEM II, DO TST

A extinção do setor em que laborava o membro da CIPA não afasta o direito à estabilidade, mormente quando se tem registro de que outros empregados do mesmo setor permaneceram trabalhando na empresa, como na espécie. É o entend i mento que se extrai da Súmula nº 339, item II, do TST. Precedentes desta Co r te.  
 Recurso de Revista conhecido e despr o vido.

**PROCESSO** : RR-1.284/2003-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA GOMES NOGUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S/A por intempestivo; não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF quanto ao tema COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR COM OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO; mas conhece quanto ao tema ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e revogar a tutela antecipada. Inverto o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados os Reclamantes ante o deferimento da justiça gratuita pela sentença.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO BASA. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO PELO BASA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CAPAF. INTEMPESTIVIDADE E/OU EXTEMPORANEIDADE. Nos termos da jurisprudência atual do TST e inclusive do Supremo Tribunal Federal, o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado é intempestivo. Citação de precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR COM OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO.** Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, máxime quando a entidade de previdência privada fechada é criada e mantida pelo empregador. Precedentes da SDI-1 do TST. Ausência de ofensa aos arts. 114 e 202 da Constituição. Superada eventual divergência, nos termos do art.896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA, QUE ESTABELECE A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a natureza indenizatória do abono, tendo em vista previsão constante da própria norma coletiva e a necessidade de obediência ao texto constitucional (art. 7º, XXVI). Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista da CAPAF conhecido e provido .

**PROCESSO** : RR-1.286/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PETINATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS . O acórdão regional destaca a emblemática premissa (sequer desafiada em sede declaratória) de que o pedido inicial contém verbas de nítido caráter indenizatório, sendo certo que constituindo-se de natureza indeniza-tória as parcelas objeto do termo de conciliação lavrado nos autos, inexistente crédito previdenciário a recolher. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.293/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO ABDALLAH  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.337/2001-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FC RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito

**EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial, por ilegitimidade de parte, deixa de apreciar alegação de lesão ou ameaça a direito, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Provido.

**PROCESSO** : RR-1.364/2000-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARAN SCHAEGEN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante a indenização estabelecida no Plano Especial de Desligamento da Reclamada.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA DA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ante a aparente violação ao art. 487, § 1º, da CLT, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**II - RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA DA - PRAZO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

1 - Extrai-se do artigo 487, § 1º, da CLT que a projeção do aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins legais.

2 - Na hipótese, a implementação do Programa de Desligamento Incentivado em 05.04.00 ocorreu dentro do curso do aviso prévio, estendendo ao Reclamante, dispensado em 13.03.00, o direito de aderir ao Plano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.377/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FUJIMOTO - ME  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.377/2004-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO MARTINS NOLASCO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - NÃO-OCCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-1 E EM NORMA COLETIVA - INTEGRAÇÃO

A submissão da hipótese ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 pressupõe que a ajuda-alimentação, instituída por acordo ou convenção coletiva, decorra da prestação de serviço suplementar, fato não noticiado pelo acórdão regional. Não bastasse, o Tribunal Regional consignou que a norma coletiva, ao prever a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, condicionou-a à filiação da Empresa ao PAT, condição inadimplida, na hipótese. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.391/2004-022-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GLOBAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL LUIZ MEZADRI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HENRI XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, que é a hipótese dos autos, em que consoante expresso pelo Regional está discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.418/2003-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO ALBANO HILDEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciada a omissão, porquanto não consta no acórdão regional discussão sobre a quitação. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.426/2004-008-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JACIRENE PEIXOTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da Servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2001-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PIRES DE SÁ NETO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEIXES CANANÉIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PICARELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Santo André, onde foi ajuizada a reclamatória, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de Santo André, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARDOSO DE PÁDUA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - O Tribunal, apreciando o caso concreto, assentou que, está irregular a outorga de mandato, porque a Lei 6.539, de 28.06.78, autorizou a contratação para comarcas do interior, longínquas, para localidade onde não há escritório da Procuradoria e cujo acesso seja dispendioso. A comarca de Santo André não pode ser assim considerada. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não se há falar em violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.498/1998-045-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBSON SCHROEDER ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF NÃO AUTENTICADA - INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO - INDEFERIMENTO", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, anular o acórdão de fls. 267/271 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, como entender de direito, processe o incidente de falsidade pertinente à guia DARF de fls. 229, concedendo à Reclamada prazo para formalização do pedido. Não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do art. 249, § 2º, do CPC. Prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação para que conste como Recorrente "PAES MENDONÇA S.A." e Recorrido "ROBSON SCHROEDER ALVES".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DARF NÃO AUTENTICADA - INCIDENTE DE FALSIDADE SUSCITADO - INDEFERIMENTO**

1. O Tribunal Regional julgou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que o comprovante do recolhimento das custas processuais foi acostado em cópia não autenticada. Incidência do art. 249, § 2º, do CPC. Prejudicados os demais temas do recurso. Determinar a reatuação para que conste como Recorrente "PAES MENDONÇA S.A." e Recorrido "ROBSON SCHROEDER ALVES".

2. Ao deixar de processar o incidente suscitado, a Corte de origem impediu à Ré comprovar a alegação de falsidade, obstando, desse modo, a plena realização do princípio da ampla defesa, inculpação no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.509/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HILTON MARIANO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAITÉ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ORLANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos valores referentes aos intervalos intrajornada não usufruídos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e do art. 71, § 4º, da CLT - até maio (inclusive) de 2003, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e do art. 8º da Lei nº 7.700/1988. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Por outro lado, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.





**PROCESSO** : RR-1.532/2001-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DRA. KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI  
**RECORRIDO(S)** : GRACIFER JANDIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO MADRIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SANTOS - O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República e, que os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais, estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial ou extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que a Procuradoria do INSS, ainda hoje, apresenta certa independência, já que constitui dentro da estrutura da AGU, um órgão vinculado e à parte, constituindo a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, não se aplicando a LC 73/93 e, que deste modo, para o INSS continua regendo a matéria a Lei 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei 6.539/78, bem como aos demais dispositivos legais, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula 221 do TST. Os artigos 37, inciso II; 131 e 132 da Constituição da República, não foram violados, em razão da interpretação literal dispensada pelo acórdão revisando em relação dos dispositivos mencionados. Arestos que não tratam de todos os fundamentos do acórdão revisando ou que são oriundos do mesmo Regional, prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.536/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI  
**RECORRIDO(S)** : GIVAL SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR TEODORO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, o que não foi esclarecido pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.540/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO LANZINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PERETTI SCHAFFER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LANZINI DE CONTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCHESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO FIRMADO EM AÇÃO TRABALHISTA SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Não houve a discriminação das parcelas a que se refere o valor acertado pelas partes. Provido.

**PROCESSO** : RR-1.570/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HELOÍSA GONÇALVES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA VICENTE  
**RECORRIDO(S)** : LUSILANE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, hipótese não configurada nos autos. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.574/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO DE JESUS SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER ROBERTO AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A conclusão do TRT de que, em Santo André, não é válida a representação processual do INSS por advogado autônomo não afronta a literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST: ERR 7776/2002-902-02-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/4/05; ERR 8297/2002-902-02-00.7, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.577/2004-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SCHWANKE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÔNIA MARTINS SACCON ANGULSKI  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR PACKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consta no acórdão regional que as parcelas foram discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.582/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORREA LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.594/2002-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO COCCARO BALBINOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema irregularidade de representação - procuração não autenticada - pessoa jurídica de direito público, por violação do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O INSS equivocou-se em suas razões recursais, já que não interpôs Embargos declaratórios perante o TRT, no qual objetivasse o questionamento, ora mencionado. Suas razões recursais não encontram amparo na realidade do processo, e, portanto, estão divorciadas da fundamentação, o que por si só afasta qualquer violação apontada. No mais, a nova redação da Súmula nº 297 do TST (Res. 121/2003 - 21/11/2003) afasta necessidade de manifestação de questão de direito. Recurso de Revista não conhecido.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.** Nos termos do art. 24 da Lei nº 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Mesmo antes do advento da referida norma, tal entendimento já havia sido consagrado por esta Corte, pela OJ nº 134 da SBDI-1/TST, considerados os termos da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.622/2002-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CLARA KOSMINSKY WAINSENER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO SANTINO PIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : G. VAINSENER - MOVELARIA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Revista não conhecida por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : RR-1.624/2002-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENIVALDO DANIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SBDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Incidência da O.J. 177 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.659/2001-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**RECORRIDO(S)** : BAR E LANCHONETE PARAMARIBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº



8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.679/2003-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EGON RICKARDO INHAUSER  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF na Justiça Federal como o marco inicial da prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para que examine o pedido do Reclamante, como entender de direito, afastada a prescrição bienal.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caso concreto em que se considera o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, contra a CEF, o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Entendimento que não viola, de forma direta e literal, o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, porquanto a controvérsia relativa ao prazo prescricional situa-se no âmbito infraconstitucional, conforme precedentes do STF (Agravado de Instrumento 568112, Min. Penelope, DJ 07/12/2006). Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.710/2002-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA. O Reclamante pleiteia as diferenças advindas dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, parcela não paga pelo seu empregador, já que o direito às diferenças do principal surgiu com a Lei nº 110/2001. Por conseguinte, o acessório é devido, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença. O despacho foi de clareza linear ao aplicar a Súmula nº 333 do TST, em razão do acórdão regional estar em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.778/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE  
**RECORRIDO(S)** : PINCÉIS TIGRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEX CORRÊA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porque o Recurso Ordinário, como declarado pelo Regional, não foi interposto em comarca do interior do País. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.831/1999-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : J. V. HERNANDES - BORRACHARIA  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - MUNICÍPIO DE SANTOS - LITORAL. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Santos, onde foi ajuizada a reclamatória, não faz parte do interior, mas sim do litoral do Estado de São Paulo, não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de Santos, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca con-

tígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, diante dos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Outrossim, em razão do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 383 do TST, que interpreta os artigos 13 e 37 do CPC, impossível o saneamento da irregularidade de representação processual, em instância recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.904/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OLIORDANTE CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.954/2002-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA CRISTINA RONCON VERONEZA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO RIZATTI SILVA  
**RECORRIDO(S)** : T.S.I. - NET TREINAMENTO E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA SIMONE RESSUTTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Evidenciada a existência de Procuradoria do INSS em Santo André, não se pode concluir que o não-conhecimento do recurso ordinário do INSS importou em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.958/2000-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANI QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Se na inicial se postularam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.989/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BENJAMIM PEDRO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CLARISSE GOMES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e atribuindo ao acórdão efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Omissão quanto a fato incontroverso consistente no trânsito em julgado de ação ajuizada contra a CEF, na Justiça Federal, o que havia sido alegado em contra-razões ao Recurso de Revista, em Recurso Ordinário e na petição inicial, sem contestação específica do Reclamado. Desnecessidade de prequestionamento, conforme precedentes da SDI-1 do TST. Embargos de Declaração acolhidos com atribuição de efeito modificativo para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-2.009/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA MAKAROUSKAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ACCELERATED LEARNING DE SANTO ANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Inexiste afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, a Autarquia não comprovou a inexistência de Procuradores do seu Quadro de Pessoal na Comarca em que foi interposto o Recurso Ordinário. Divergência não configurada. Inobservados o art. 896, alínea a, da CLT e as Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.018/1999-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO MACHADO MOTOYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MATSUOKA  
**RECORRIDO(S)** : TEC TRANS TRANSPORTE E ARMAZÊNS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autorização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.070/2002-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA GERMANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO  
**RECORRIDO(S)** : LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ACORDO HOMOLOGADO COM INDICAÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. ART. 832, § 3º, DA CLT. O Regional atesta que o acordo elegeu somente parcelas de natureza indenizatória. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.071/2003-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial (OJ 177 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 177 da SDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-2.088/2000-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da



Resolução Administrativa nº 938/2003; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável à Recorrente, conhecer do Recurso de Revista no tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício no período de 31/07/1990 a agosto de 1998, restringindo a condenação da Ré às verbas decorrentes do reconhecimento de vínculo no período de setembro de 1998 a 29/06/2000; não conhecer do recurso no tópico "MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Constatada aparente violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo e negado.

**II - RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Preliminar não examinada, a teor do art. 249, § 2º, do CPC, por divisar decisão de mérito favorável à Recorrente.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE**

A jurisprudência desta Corte está fixada no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública em contrariedade à ocorrência por empresa interposta. Inteligência da Súmula nº 331, II.

**RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS**

Conforme explicitou o Tribunal a quo, não houve violação aos dispositivos legais e gais apontados pela Reclamada, não se justificando a interposição de Embargos de Declaração.

A multa por Embargos protetórios decorreu da aplicação incorreta do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.124/2001-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO :** DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADA :** DRA. LEONILCE BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade de parte, bem como dos seguintes temas: "horas extras e reflexos - ônus da prova" e; "prova testemunhal - suspeição. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - De acordo com o acórdão recorrido, o BANESPA teve prestação de serviços do reclamante por empresa interposta e que, por sua vez, controla o grupo econômico de que faz parte a BANESPA SERVIÇOS. O artigo 2º, §2º, da CLT dispõe que se uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Conforme o quadro fático delineado pelo Regional, o BANESPA, e a BANESPA Serviços constituem grupo de empresas (art. 2º, §2º, da CLT), sendo, portanto, indeclinável a responsabilidade solidária da empresa principal sobre as demais instituições a ela subordinadas. Inexistência de violação legal e constitucional. Não conhecida.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA** - O acórdão recorrido consigna que, o Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o seu labor em horas extras, bem como há notícia de que a testemunha do próprio Reclamado, em depoimento, admitiu a prática de horas suplementares quando do acúmulo de serviços. O reexame da questão encontra-se obstado pela Súmula 126 do TST. Os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, encontram-se intactos, em sua literalidade. Aplicação da Súmula 221 do TST. Arestos inespecíficos. Súmula 296 do TST. Não conhecido.

**PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 357 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - O Regional aplicou o entendimento contido na Súmula 357 do TST, para afastar a tese de suspeição da testemunha. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. (Res. 76/1997, DJ 19.12.1997)." A aplicação do Verbete Sumular por parte do Regional, obsta o Recurso de Revista, no particular, em razão do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

**PROCESSO :** RR-2.138/2001-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S) :** HERMENEGILDO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRENTE(S) :** ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; II- não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "plano de incentivo à aposentadoria - transação", e dele conhecer no tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da indenização decorrente da não-fruição do intervalo intrajornada sobre as demais verbas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornada e das acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

Recurso de Revista não conhecido.  
**2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

1 - A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS REMUNERATÓRIOS - NATUREZA INDIVIDUALIZADA**

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento com substanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada, configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios.

2 - O diploma legal estabeleceu a punição à prática de não-observância do comando legal de concessão do intervalo intrajornada, obriga o empregador a indenizar o empregado, considerado o intervalo suprimido, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

3 - A indenização a que tem jus o empregado e clamante não corresponde ao efetivo exercício de trabalho extraordinário, sendo devida com o escopo de reparação pelo descumprimento da norma de saúde e segurança laboral - garantia fundame n tal conferida pelo artigo 7º, XXII, da Constituição da República.

4 - Dada a natureza indenizatória da parcela, não há falar em incorporação à remuneração para os efeitos legais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-2.153/2000-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
**RECORRIDO(S) :** LEONARDO MACHADO XAVIER  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ AFONSO SILVA  
**RECORRIDO(S) :** METALÚRGICA PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Observado o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR.** De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-2.165/1997-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** GERALDO VITAL DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da indenização correspondente à estabilidade sindical é o da data da despedida até o final do período estabilizatório, conforme preconiza o item I da Súmula 396 do TST. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE SINDICAL - INDENIZAÇÃO - MARCO INICIAL - O item I da Súmula 396 do TST consagra que, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Logo, o Reclamante tem direito à indenização relativa aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. Recurso de Revista provido para determinar que o marco inicial da indenização correspondente à estabilidade sindical é o da data da despedida até o final do período estabilizatório, conforme preconiza o item I da Súmula 396 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ESTABILIDADE SINDICAL/INDENIZAÇÃO - RENÚNCIA** - Não há como se presumir a renúncia do trabalhador a direitos trabalhistas somente porque este recebeu suas verbas rescisórias quando detentor da garantia de emprego. Quando se trata de renúncia de direitos trabalhistas, é indispensável que não pare nenhuma dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador, revelando-se razoável o entendimento do Regional de que é necessária a demonstração inequívoca do ato da renúncia. Ademais, in casu, ficou descaracterizada a renúncia, mormente considerando que a Reclamada, mesmo sabendo quanto à dispensa de empregado estável, prosseguiu com o procedimento da despedida. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

**PROCESSO :** RR-2.219/1998-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. DÉBORAH S. S. ABREU  
**RECORRIDO(S) :** SUELI MARTINS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. STELLA MARIS VITALE  
**RECORRIDO(S) :** TROPICAL LINE SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, situação não esclarecida pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-2.235/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**EMBARGADO(A) :** IATAGÁ TEIXEIRA SOARES BULCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julga-se contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO :** RR-2.262/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA :** DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S) :** KARIN ROBERTA ASTOLPHO  
**ADVOGADA :** DRA. ANDRÉIA FIUMI SILVA  
**RECORRIDO(S) :** TLACH - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO CARLOS PARLUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A conclusão do TRT de que, em Santo André, não é válida a representação processual do INSS por advogado autônomo não afronta a literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST: ERR 7776/2002-902-02-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 15/4/05; ERR 8297/2002-902-02-00.7, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.264/1996-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS E BEBIDAS MINERAGUA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA HELENA ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O acórdão recorrido (fl.54-55) consignou que o fundamento da regularização da procuração, com base no artigo 13 do CPC não se aplica à hipótese dos autos, mas aos casos em que o vício é sanável. Por conseguinte, a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Vale, ainda, acrescentar que a decisão encontra-se em consonância com o item II da Súmula 383 do TST. Não conhecida.

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR-CHEFE DO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.** O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que esta lei está revogada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131 da Constituição da República e que os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais - estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial ou extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia-Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador-Geral da União. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78. O Recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão revisando. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Quanto à pretensa ofensa ao artigo 13 do CPC, registre-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI/TST, que foi convertida no item II da Súmula nº 383 do TST, pela Resolução nº 129/2005, segundo a qual é inaplicável o artigo 13 do CPC para regularização de mandato em fase recursal, cuja aplicação restringe ao Juízo de 1º grau. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.282/2001-064-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SID INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI  
**RECORRIDO(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCILIA R. PITTA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.291/2001-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : VÁLTER SEBASTIÃO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELANE MARIA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : C. D. EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENA REGINA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na fundamentação de que entende inaplicável o citado dispositivo por incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nas comarcas do interior do País é possível a representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que efetivamente se constate a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado, situação afastada pelo Regional. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.301/1999-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GUEIROS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO  
**RECORRIDO(S)** : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não foi esclarecido pelo Regional a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.308/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : GILDÁSIO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FER-GUZA PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. O Regional não dirimiu a questão em face da Lei nº 6.539/78, que estabelece dois requisitos para que a representação processual do INSS seja exercida por advogado particular. Logo, não há como aferir violado o disposto no art. 1º da referida norma, sem revolver fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Divergência jurisprudencial não configurada. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.328/2002-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VIDA & IMAGEM S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARMANDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERENARCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. O Regional nada pronunciou a respeito da alegada litispendência. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não opôs embargos declaratórios a fim de obter o pronunciamento sobre os aspectos que aponta como de apreciação omissa pelo Regional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. Ausente o prequestionamento quanto às normas constitucionais apontadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revista desfundamentada à luz do § 6º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.360/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRIAS IANELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.365/1999-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DA SILVA FARIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ORTECONT - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL TSUKIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autorização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.370/1999-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : VALDICE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PEREIRA DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Evidenciada a existência de Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo/SP, não se pode concluir que o não-conhecimento do recurso ordinário do INSS importou em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.561/2001-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIS AFONSO TORRES NICOLINI  
**RECORRIDO(S)** : ELMAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  
**RECORRIDO(S)** : INDUSTRIAL MADEIREIRA LAGEANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consta no acórdão regional que as parcelas foram discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-2.613/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SINESIO JOSÉ DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROMAGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS À ADVOCACIA PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - O Tribunal, apreciando o caso concreto, assentou que, está irregular a outorga de mandato, porque a Lei 6.539/78, autorizou a contratação para comarcas do interior, longínquas, para localidade onde não há escritório da Procuradoria e cujo acesso seja dispendioso. A comarca de Santo André não pode ser assim considerada. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não se há falar em violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT ou inespecífico. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.620/2001-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO CHAVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. SAKAE TATENO  
**RECORRIDO(S)** : ÔNIX PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. IRREGULARIDADE E/OU NULIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE-CORRENTE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR POR PROCURADOR DO INSS . Impossibilidade de se concluir se foram satisfeitos, ou não, os requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, à falta de elementos fáticos, quanto à existência de procuradoria do INSS em Barueri, localidade onde foi protocolizado o recurso ordinário. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.622/2000-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS ROZATTI  
**RECORRIDO(S)** : DIKAR COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional, à fl.60, está discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.625/2002-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : GALVANOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PÉRICLES EUGÊNIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PROCURADOR-CHEFE DO INSS A AD-

VOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que esta lei está revogada pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11 de fevereiro de 1993, denominada LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que regulamenta o artigo 131, da Constituição da República e que os procuradores aprovados em concurso público - detentores da representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações federais - estão impedidos de delegar, outorgar ou substabelecer esta representação judicial ou extrajudicial a advogados autônomos ou particulares, estranhos ao quadro vinculado à Advocacia-Geral da União. Em suma, é privativa e indelegável - exceto do Procurador-Geral da União. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de São Bernardo do Campo, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. O Recorrente não enfrenta os fundamentos do acórdão revisando. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Quanto à pretensa ofensa ao artigo 13 do CPC, registre-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI/TST, que foi convertida no item II da Súmula nº 383 do TST, pela Resolução nº 129/2005, segundo a qual é inaplicável o artigo 13 do CPC para regularização de mandato em fase recursal, cuja aplicação restringe ao Juízo de 1º grau. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.635/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - 2ª VARA DE TRABALHO DE OSASCO - "GRANDE SÃO PAULO". O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Osasco, onde foi ajuizada a reclamatória, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o Recurso Ordinário foi interposto na comarca de Osasco, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, diante dos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.641/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MERCADINHO J. A. OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE DIAS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Arguição deduzida apenas no penúltimo parágrafo das razões do Recurso de Revista. Excesso de concisão que importa em falta de fundamentação. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**INSS. ACÓRDÃO RECORRIDO SEGUNDO O QUAL "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AUTARQUIA FEDERAL É ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE PROCURADOR AUTÁRQUICO".** Tese recorrida: como o INSS é autarquia federal, forçoso reconhecer-se que compete exclusivamente aos Procuradores Autárquicos sua representação judicial, até porque a Advocacia Pública está entre as funções essenciais à Administração da Justiça e é atividade típica e exclusiva do Estado, indelegável; pelo que a outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público importa em descumprimento do art. 37, II, da Constituição da República. Transcrição, na Revista, de arestos que não se contrapõem especificamente à integralidade da fundamentação do acórdão recorrido, a qual também não foi impugnada, notadamente quanto às

normas constitucionais. Aplicação das Súmulas 23 e 296/TST. Impossibilidade de divergência com acórdão proferido pela SDI-1 do TST, por que na conversão da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 do TST para o item II da Súmula 383/TST, não se fez exceção à regra geral. Vale dizer, eventual irregularidade de representação surgida apenas no julgamento do recurso ordinário, surpreendendo a parte que até então tinha por regular a sua representação, não se excluiu do entendimento da aplicação do art. 13 do CPC, que se concluiu restrita ao juízo de primeiro grau. Mesmo porque, a exceção pretendida gera controvérsia. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.643/2002-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUÍS OLIVEIRA VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada .

**PROCESSO** : RR-2.659/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JALMIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Hipótese em que não houve omissão, pois foi salientado pelo TRT que, ao contrário do pretendido, a capacidade postulatória é pressuposto subjetivo de admissibilidade recursal, não cabendo ao Juízo determinar providências que decorrem de lei e competem exclusivamente à parte recorrente. Violações não configuradas, mesmo porque a omissão apontada pode ser sanada pelo TST no caso concreto, conforme Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. INVALIDADE DA OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA EM MUNICÍPIO DA "GRANDE SÃO PAULO".** Tese recorrida: o próprio ato de outorga de procuração a advogado autônomo cadastrado para atuar dentro e fora da sede da Procuradoria de Osasco leva ao convencimento de que a comarca de Osasco encontra-se dentro do território de atuação e competência da outorgante, o que também impede a aplicação da Lei 6.539/78. Transcrição de arestos sem validade e/ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Impossibilidade de divergência com acórdão proferido pela SDI-1 do TST, porque na conversão da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 do TST para o item II da Súmula 383/TST, não se fez exceção à regra geral. Vale dizer, eventual irregularidade de representação surgida apenas no julgamento do recurso ordinário, surpreendendo a parte que até então tinha por regular a sua representação, não se excluiu do entendimento da aplicação do art. 13 do CPC, que se concluiu restrita ao juízo de primeiro grau. Mesmo porque, a exceção pretendida gera controvérsia. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.660/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JENIFER MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : RELOJOARIA E ÓTICA HANADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Inexiste afronta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, a Autarquia não comprovou a inexistência de Procuradores do seu Quadro de Pessoal na Comarca em que foi interposto o Recurso Ordinário. Divergência não configurada. Inobservados o art. 896, alínea a, da CLT e a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-2.669/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**RECORRIDO(S)** : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, somente quanto ao tema acordo judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício - contribuição previdenciária. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A análise da preliminar de nulidade, consoante infere-se da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, é limitada à indicação de violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não tendo sido mencionada nenhuma ofensa aos dispositivos acima, o apelo, quanto a este tópico não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.694/2001-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMSTERDAM

**ADVOGADO** : DR. JAIR GONÇALES GIMENEZ

**RECORRIDO(S)** : MANOEL BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.697/2001-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO CAPP

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA NEVES REGO LINS

**RECORRIDO(S)** : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DAVIDSON TOGNON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.728/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : GIULIANO GREIKE BEZERRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**RECORRIDO(S)** : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - MUNICÍPIO DE BARUERI - "GRANDE SÃO PAULO". O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que o Município de Barueri, onde foi ajuizada a reclamatória, integra a "Grande São Paulo", não se enquadrando no conceito de comarcas do interior do País a que alude o

referido preceito, devendo a defesa dos interesses públicos da autarquia ser feita exclusivamente pela sua Procuradoria. O inconformismo do INSS está embasado no argumento de que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Barueri, que não se confunde com a Capital, pouco importando se ele é comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois, sendo diversa da Capital, a representação pode ser feita por advogado constituído, sob pena de ofensa do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente recurso de revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Também não caracterizada a alegada dissonância de teses, diante dos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.747/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA NHOLA REIS

**RECORRIDO(S)** : LL COMÉRCIO E PINTURAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na fundamentação de que entende inaplicável o artigo 13 do CPC por incidência da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1.

**INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCESAMENTO SUMARÍSSIMO.** A fundamentação recursal não preenche os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.844/2001-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE BEZERRA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : HOTEL COLONIAL PALACE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.860/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : MIRTES TOTT MORMILLO

**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE FRANCISCHI

**RECORRIDO(S)** : CLAUDIANA TELES DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.883/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : EXPRESSO GUARARÁ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

**RECORRIDO(S)** : IZAIAS MODESTO CAMILO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INSS. LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRT QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Evidenciada a existência de Procuradoria do INSS em Santo André, município tido como integrante da "Grande São Paulo", não se pode concluir que o não-conhecimento do recurso ordinário do INSS importou em violação à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, porquanto se trata de matéria interpretativa. Precedentes da SDI-1 do TST. Transcrição, na Revista, de jurisprudência inespecífica (Súmula 296/TST) ou sem validade, por ser originária do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.888/2004-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA MARAFON DE ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AIDAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Deverão ser compensadas as parcelas já recebidas a tal título.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.896/2001-016-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FAUSTO URIVES SCUSSEL

**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para dar-lhes efeito modificativo e acrescer à condenação os reflexos do adicional noturno (DSR, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS, verbas rescisórias).

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO AO REFLEXOS. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para sanar a omissão e dar-lhes efeito modificativo para acrescer à condenação os reflexos do adicional noturno.

**PROCESSO** : RR-2.986/2002-382-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

**RECORRIDO(S)** : RADAR LOGÍSTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A matéria não foi analisada sob a ótica do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Obstáculo nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.024/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LILIANE MOURA GONZAGA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA

**RECORRIDO(S)** : IVANY FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO FERRANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional deixou assentado que não foi comprovada a inexistência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.216/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ROSENDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE HERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte do INSS argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - As contra-razões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a argüição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. A matéria, ademais, está preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois não foi prequestionada no Regional. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR** - De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social poderá ser exercida por advogados autônomos somente na falta de Procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstância que não foi esclarecida pelo Regional. Ausência de violação de lei federal ou de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.231/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO DA SILVA PAES LANDIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINE APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autorização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.814/2000-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO COSTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR  
**RECORRIDO(S)** : M. M. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que, à fl.63, está discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não provido.

**PROCESSO** : A-RR-4.180/2003-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LAMEGO MATOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRICÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.165/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DIREÇÃO CERTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ALBERTO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - EX ECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM DOIS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS UM - AUSÊNCIA DE FU N DAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 do TST e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.988/2002-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRYSTIANE COSTA LARA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BACICHETI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**RECORRIDO(S)** : POSITIVO INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI  
**RECORRIDO(S)** : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Registrado no acórdão regional que autora e paradigmas não laboravam na mesma localidade, não há como se concluir pela pretendida afronta ao art. 461 da CLT, na medida em que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o item X da Súmula 06 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** O TRT, à época do exame do recurso ordinário, já havia consignado os motivos que ensejaram a sua condenação no que tange à equiparação salarial e ao pagamento de horas extras, ficando, portanto, protelatórios os seus embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.445/2004-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : R S COSME LOUREIRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - CASA DO MILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : IZOMAR DE SOUZA COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO  
 Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls.293 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.636/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR, mas conhecer quanto aos temas DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por violação do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e por divergência com a Súmula nº 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST), respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento

para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, calculados mês a mês, nos termos da Súmula 368/TST, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330/TST, cuja redação foi modificada, quando da apreciação do TST-IUJ-RR 275.570/96, para consagrar que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo (Res. 108/2001 do TST, DJ 18/04/2001). Jurisprudência superada (Súmula 333/TST). Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Nos termos da Súmula 368/TST são devidos os descontos previdenciários do crédito do Reclamante decorrente de condenação judicial. Não cabe à empregadora a responsabilidade pela totalidade dos recolhimentos previdenciários, embora caiba ao ex-empregador efetuar esses recolhimentos junto ao INSS. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Aplicação da Súmula nº 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05) - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.721/2004-003-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MACEDO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO - INDICAÇÃO DO CÓDIGO INCORRETO - VALIDADE

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 109 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação da Reclamante, da Reclamada e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

3. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-17.453/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON BENEDITO BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - "CONTRATÃO" - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista. Intactos os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. A parcela "qüinqüênios", criada pelo Decreto Estadual nº 35.530, de 19.09.59, que se reveste de caráter de norma regulamentar e que instituiu o Estatuto dos Ferroviários, não ostenta a natureza jurídica de lei, o que já afasta, de pronto, a aplicação da parte final da Súmula nº 294 do TST. Assim, também, é inaplicável a Súmula nº 327/TST, mesmo porque, ainda que o pedido fosse propriamente relacionado à complementação, tratar-se-ia de parcela jamais integrada aos proventos, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula nº 326/TST, que estipula prescrição total. Logo, não se há falar em violação dos arts. 9º e 468 da CLT, nem em comprovação de divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-19.392/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANDREAS OLIVER VOM DORP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 209 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.422/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU VILELA DE LA VEGA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANNA KROEFF

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-PRESCRIÇÃO DO FGTS- É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidência da Súmula 362 do TST. Não conheço.

**2 - ATUALIZAÇÃO DO FGTS** A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não conheço. Recurso De Revista Não Conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.178/2004-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO AMAZONAS - SEBRAE/AM  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BRAGA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BRUNA MARIA DE ANDRADE MOTA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 116 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.197/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALVARO COLARES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, nas demandas em que se discute supressão ou alteração no pagamento da gratificação de produtividade. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das gratificações ajustadas, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.675/2003-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : DJAN MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ANNE CLÍCIA A. DA SILVA GUILHERME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. O Regional não emitiu tese sobre a competência da Justiça do Trabalho ou sobre o financiamento da seguridade social, pelo que a matéria que pretende devolver o INSS no Recurso de Revista, relativa à contribuição previdenciária das verbas decorrentes de acordo judicial, não encontra amparo nos dispositivos apontados como ofendidos. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.703/2004-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDRÉA NORONHA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, nas demandas em que se discute supressão ou alteração no pagamento da gratificação de produtividade. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das gratificações ajustadas, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.869/2004-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ODINILCE FELÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, nas demandas em que se discute supressão ou alteração no pagamento da gratificação de produtividade. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das gratificações ajustadas, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.195/2004-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR DE MATOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, nas demandas em que se discute supressão ou alteração no pagamento da gratificação de produtividade. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das gratificações ajustadas, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.995/2004-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALDENICE DA SILVA SAHDO  
**ADVOGADO** : DR. RÊMULO JOSÉ NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN - AM  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA PAESE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Incide a prescrição total, nas demandas em que se discute supressão ou alteração no pagamento da gratificação de produtividade. Tratando-se de ato único e positivo do empregador, aplica-se a compreensão da Súmula 294/TST, primeira parte, pois, a despeito de a CLT, em seu art. 457, § 1º, estabelecer a natureza salarial das gratificações ajustadas, a concessão da parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste entre empregador e empregado, como forma de contraprestação dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-49.080/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ASTROS - EMPRESA DE SEGURANÇA PRECISÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, do CPC e 832 da CLT, porquanto a instância recorrida expressou os elementos de convicção, bem como fundamentou corretamente a decisão. Recurso de Revista não conhecido.

**ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS.** O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa dos autos, em que consoante expresso pelo Regional estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.117/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ORSATTI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON MONTAGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 230 da SDI-I/TST, atual Súmula nº 378, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO - A concessão da estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho depende de afastamento superior a 15 dias e da conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Inteligência da Súmula nº 378/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-52.863/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOAIR BOF  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : RR-55.503/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : WENY FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VALERY CAFETERIA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - COMARCA DE INTERIOR - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO INSS A ADVOGADO PARTICULAR - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. O Tribunal, apreciando o caso concreto, entendeu que, o INSS constituiu advogado à fl.160, por intermédio da Procuradora Autárquica, mas que o referido documento não esclarece os motivos para a contratação do advogado particular, conforme preconiza o artigo 1º da Lei nº 6.539, de 28.6.78. Consignou, também, que o item 12.1 da Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS, determina que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador-Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Estadual/Regional e que tal disposição também não consta do documento de fl.160. Quem constitui o advogado é procuradora autárquica e não o Procurador-Geral/Estadual ou Regional. Todavia, confrontando os fundamentos do acórdão regional e as alegações apresentadas no presente Recurso de Revista, não vislumbro a pretensa violação direta à literalidade do art. 1º da Lei nº 6.539/78, conforme requer a alínea "c" do art. 896 da CLT, ante a exegese conferida por aquela Corte. Incidência da Súmula nº 221 do TST. Arestos que não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. O acórdão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI/TST, que foi convertida no item II da Súmula nº 383 do TST, pela Resolução nº 129/2005, segundo a qual é inaplicável o artigo 13 do CPC para regularização de mandato em fase recursal, cuja aplicação restringe ao Juízo de 1º grau. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-62.264/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SEGUNDO RUIZ VIDELA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista somente quanto correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO JUDICIAL - Não há falar em violação literal dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º da CLT, pois a decisão regional expressou dois fundamentos distintos para o deferimento das diferenças de adicional de periculosidade decorrente do pagamento proporcional da parcela: o primeiro era que não foram apresentados os termos do acordo judicial e, segundo que a jurisprudência é assente em determinar a integralidade do referido quando há exposição diária e não intermitente, consoante infere-se da Lei nº 7369/85 e da Súmula 361 do TST. As normas invocadas no Recurso de Revista não regulamentam toda a matéria. Recurso de Revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST, (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72.736/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA DOS SANTOS FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA O MESMO RECLAMADO - IDENTIDADE DE OBJETO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO - DIGITADOR** - A decisão recorrida está fundamentada na prova testemunhal apresentada pela autora, o que afasta a alegação de ofensa aos artigos 74, 818 da CLT e 333 do CPC, bem como a especificidade dos modelos transcritos, que versaram sobre o ônus da prova das horas extras, da prevalência da prova documental e da atividade do digitador. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES** - A integração das horas extras nos repousos semanais remunerados, nos feriados, nos sábados, nas férias, nos abonos, nos 13ª salários e demais parcelas, foi deferida pela sentença, e somente acrescido à condenação, no provimento do Recurso Ordinário do Reclamante, a forma de cálculo dos reflexos e das integrações das horas extras nos demais direitos trabalhistas. Assim, a matéria da repercussão das horas extras no sábado do bancário, à luz da Súmula 113 do TST, deveria ter sido suscitada no Recurso Ordinário do Reclamado, o que não se verificou. Não pode, portanto, ser devolvida em Recurso de Revista pois preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O PEDIDO** - Recurso desfundamentado. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-77.514/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Súmula nº 368 deste Eg. Tribunal Superior; não conhecer do outro tópico do recurso - "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Súmula nº 401/TST.

**EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Tratando-se de Recurso de Revista in terposito em processo de execução, sua admissibilidade restringe-se às que são constitucionais. Não têm essa natureza as pertinentes à época própria de incidência da correção monetária. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-78.287/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARILDO JOSÉ TONIN  
**ADVOGADO** : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-82.968/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRONILO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que, afastados os efeitos liberatórios da transação extrajudicial, prossiga no julgamento da ação como de direito.

**EMENTA:** PDV. A decisão recorrida discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Provido.

**PROCESSO** : RR-87.726/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BRENO JOSÉ FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à matéria nulidade da contratação - efeitos, por atrito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras e depósitos

do FGTS. Fica prejudicada a análise do tema relativo aos reajustes fundados no artigo 33 da Lei Orgânica do Município, bem como do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 896 da CLT não prevê o cabimento do Recurso de Revista por contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou por divergência com aresto oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. O único aresto válido, por tratar de hipótese de cargo em comissão, não retrata tese divergente. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS** . Aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição da República, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-94.206/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : NEUSA RATZINGER  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR  
**RECORRIDO(S)** : INJECT - INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NOAL DOREFMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade da gestante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO . O direito de ação apenas se submete ao prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**II. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO** . O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal fixou o prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista a contar da extinção do contrato de trabalho, pouco importando a data de ciência da gravidez pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-133.879/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO SILVA CAYRES  
**RECORRIDO(S)** : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à contribuição previdenciária - acordo homologado - cabimento de recurso ordinário pelo INSS, por violação do artigo 832, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não-conhecimento, aquela Corte prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS. Há previsão legal expressa a dar guarida ao cabimento de Recurso Ordinário interposto pelo INSS (artigos 895, alínea a, da CLT, c/c os artigos 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT, e 43 da Lei nº 8.212/91). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-149.446/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JORGE VOLMER FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Considerando que da explanação do acórdão regional, tornou-se possível a aplicação da norma ao fato, bem como a possibilidade da devolução do tema em Recurso de Revista, não há, in casu, negativa de prestação jurisdiccional. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República ( ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST). Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA 291 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT** - O Regional aplicou o entendimento da Súmula 291 do TST, em razão dos fatos e provas produzidas no processo. Óbice ao conhecimento do Apelo Revisional no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-150.906/2005-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANIRA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema auxílio-alimentação - integração, por atrito com a Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os Reclamados ao pagamento das diferenças decorrentes da integração do auxílio-alimentação para o cálculo da remuneração e sua incidência na complementação de aposentadoria. Arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação e custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o consignado na sentença de fls.674-677.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS. É certo que não havia a identidade de funções, conforme o declinado pelo Regional e efetivamente reconhecido pela Recorrente, isso independentemente da denominação dos respectivos cargos. Assim, a pretensão da Reclamante esbarra na ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT e da Súmula nº 06 do TST. A alegação de que não obsta o pleito equiparatório o fato de o autor ter exercido função de maior valor para a empresa do que aquela praticada pelo paradigma, não encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, consoante o item III da Súmula nº 06 do TST (ex-OJ nº 328 da SBDI-1/TST de 09/12/2003). Intacto o artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.** O quadro fático-probatório traçado pelo Regional não está regulamentado pela Súmula nº 264 do TST, porquanto o TRT assentou que, além de tal parcela não incidir sobre as horas extraordinárias, tratava-se de parcela personalíssima, decorrente de antigo desdobramento salarial datado da época em que a primeira Reclamada assumiu o contrato do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO.** O Regional concluiu que era indevida a integração na remuneração da Reclamante da ajuda-alimentação, mesmo que ela tivesse recebido o benefício desde o início da contratação, ou seja, em período anterior ao advento do PAT e dos instrumentos normativos que lhe conferiram natureza indenizatória. Conclui-se, pois, que a decisão regional deixou de aplicar a orientação consagrada na Súmula nº 241 do TST, que reconhece o caráter salarial, com integração na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais do vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.597/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : TANIA REGINA DIAS SAAD SALLES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A provocação da Corte, em embargos de declaração, supre a necessidade de prequestionamento, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional (Súmula 297, II e III, do TST). 2. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REVELIA. CABIMENTO. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública estão expressas no ordenamento jurídico, não se as podendo estender para além do que autoriza o princípio da isonomia. Não só se submetem as pessoas jurídicas de direito público ao reconhecimento da revelia como à aplicação da pena de confissão ficta, quando a tanto derem causa. A dicção da O.J. 152 da SBDI-1 faz incabível o recurso de revista (Súmula 333 do TST; CLT, art. 896, § 4º). 3. ENQUADRAMENTO. SOLIDARIEDADE. VÍNCULO. À falta de elementos, no acórdão regional, que permitam a pesquisa das argüições da parte e sob preceitos não prequestionados e arestos inespecíficos, não prospera o apelo de índole extraordinária (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-497.339/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : MÁRIO MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-509.927/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FÁBIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não evidenciadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.901/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS VALENTIM DE ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** "SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças intermêis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Óbice da Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.073/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : A C - AÇOS CENTRIFUGADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO PIRES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. JUNTADA DE DOCUMENTO. SÚMULA 8 DO TST. O recurso de revista está desfundamentado, eis que não se apege a quaisquer das vias oferecidas pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.128/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : OLGA ORLIKOWSKI DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação trabalhista improcedente, com inversão dos ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do recolhimento de custas, pela assistência judiciária concedida.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está pacificada no sentido da desnecessidade de motivação para a resilição contratual de iniciativa das empresas públicas. Inteligência da OJ 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.162/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARZARI - COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EMILSON REGINALDO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de emprego. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). 2. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. 2.1. Eventual descabimento da pretensão obreira não conduzia à caracterização de vícios de ordem processual, guardando pertinência com o mérito da reclamação. 2.2. Não prospera discussão em torno da caracterização do dano moral se calçada em arestos que não partem de premissa valorizada pela Corte regional (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.767/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FRAZÃO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Por outra face, a apresentação de guia de custas em fotocópia não autenticada conduz o recurso à deserção, a teor do art. 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.268/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : DINIZ JOSÉ PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Deixando de evidenciar a realidade do contrato individual de trabalho em foco, o julgado regional impede a pesquisa da inoportunidade de turnos ininterruptos de revezamento, de vez que vedado o retorno aos momentos processuais a ele pretéritos, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A Corte de origem, concedendo efeito modificativo a embargos de declaração opostos pela própria reclamada, cassou seus primeiros argumentos, no sentido da irregularidade de regime de compensação. Manteve a condenação com lastro nos turnos ininterruptos de revezamento. Tal quadro faz perder-se o interesse recursal da parte: não se pode recorrer do que não foi decidido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. O julgado de origem não evidencia se houve provas no sentido da não-concessão de intervalos, quando assim o afirma. Não se apega a quaisquer preceitos legais, mesmo quando assevera que cabia à Ré assinalar a duração de intervalos. O quadro impede a pesquisa de violações e de dissídio jurisprudencial (Súmulas 126 e 296 do TST). 4. DOMINGOS E FERIADOS. Recurso de revista desfundamentado. 5. MINUTOS RESIDUAIS. Sem evidência da duração dos minutos que antecediam e sucediam à jornada e com olhos postos na redação da O.J. 23 da SBDI-1 do TST (à época do julgamento), são inespecíficos os arestos oferecidos pela recorrente (Súmula 296 do TST). 6. REFLEXOS E FGTS. Recurso de revista desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-583.581/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER  
**RECORRENTE(S)** : PAULO TREVISAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto à ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, no particular, a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, exclusivamente quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A declaração oferecida pelo reclamante, nos moldes da Lei nº 1.060/50, faz prova suficiente da miserabilidade jurídica, para fim de deferimento de honorários advocatícios. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS À FUNCEF - NATUREZA SALARIAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. JUROS. Com apoio em preceitos não prequestionados e em arestos inespecíficos, não prospera o recurso de revista (Súmulas 296 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa. Quando os diplomas legais de regência do FGTS pretendem fazer com que o valor de penalidade beneficie o trabalhador, fazem-no de forma expressa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-591.862/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : DARIMAR GALVÃO SEREJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:**I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO. 1. ADESÃO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA. Não se pode compreender ofensivo ao direito federal o julgado que não cogita dos aspectos manejados pela parte. O defeito de prequestionamento compromete a admissibilidade do apelo (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ACORDO COLETIVO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. À ausência de manifestação, por parte da Corte Regional, em torno dos preceitos e da tese valorizados pelo recorrente, está comprometida a viabilidade de intervenção da instância extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Resumindo-se a combater um dos fundamentos que conduziram a decisão regional, enquanto outros suficientes à sua manutenção subsistem, o recorrente inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Súmula 283 do STF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-624.245/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA NORÕES CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema remanescente do Recurso de Revista da Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:**I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Em cumprimento ao v. acórdão desta C. 3ª Turma que conheceu do Recurso de Revista da Reclamante pela preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e determinou o retorno dos autos para novo julgamento, a Corte a quo deu parcial provimento aos Embargos de Declaração da Autora para, emprestando efeito modificativo ao Acórdão nº 5813/99-2 (fls. 754 e 756), manter a condenação ao pagamento da indenização por danos morais e materiais, reduzindo, contudo, o valor arbitrado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Frete à procedência do pedido, resta prejudicada a análise do tema remanescente no mérito.

## II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A manutenção da r. sentença, pelo Eg. Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, não torna prequestionada a matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-628.532/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS LIMA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - FOLGAS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS, RESULTANTES DA CONVERSÃO DO PLANO BRE S SER

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-629.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : AQUINEL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal enfrenta as questões suscitadas em Embargos de Declaração e apresenta os fundamentos no sentido da carência de legitimidade do "Parquet". O fato de não adotar a tese de interesse do Embargante, por si só, não enseja a negativa de prestação jurisdicional.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ARGÜIÇÃO EM PARECER

Se é indiscutível a possibilidade de o Minist é rio Público atuar na defesa do interesse e patrimônio público, p o dendo interpor recurso, mesmo na condição de fiscal da lei (arts. 127 da Constituição e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93), também o é quanto ao art. 129, IX, da CF, que o impede de representar judicialmente entidades públicas.

O v. acórdão regional revelou que o Município-Reclamado, em nenhuma de suas manifestações em execução de sentença, impugnou a adequação do valor da multa prevista em acordo coletivo aos termos do artigo 920 do Código Civil anterior.

O d. Ministério Público, ao argüir originariamente, em parecer, a aplicação do dispositivo, inovou a impugnação trazida em execução, suprimindo omissão do ente público. Não atuou em favor de interesses públicos amplos, mas, sim, de verdadeiros interesses públicos secundários, cuja defesa refoge ao disposto no artigo 127 da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.131/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : AURÉLIO ANTÔNIO MENDES NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CESAR SILVA MALLETT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Na espécie, o Recurso de Revista não observa os requisitos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST c/c o art. 896, § 2º da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

**COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - MATÉRIA ARTICULADA ORIGINALMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOVAÇÃO DA LIDE**

1. Muito embora seja reconhecida a legitimidade do Ministério Público para, intervindo em processo envolvendo pessoa jurídica de direito público, velar pela adequada aplicação da lei e correta composição do litígio, deve o Parquet observar os limites objetivos da lide, definidos por Autor e Réu.

2. Desse modo, não pode o Ministério Público pretender, por meio de Embargos de Declaração, o pronunciamento do Tribunal acerca de matéria não articulada no Agravo de Petição da Executada. Precedente da SBDI-1 do TST.

3. A discussão está superada pela preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.615/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : FIRMINO ALGATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista, por conflito com a Súmula 243, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, quanto ao tema participação nos lucros ou resultados e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela participação nos lucros ou resultados, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que excluía também o auxílio cesta alimentação e abono salarial único.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO À OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCO R POAÇÃO À APOSENTADORIA DE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL

Este Eg. Tribunal Superior possui e n tendimento pacífico, consagrado pela Súmula nº 243, no sentido de que, **salvo** previsão contratual ou legal expressa, (...) a opção do funcionário público pelo regime tr a balhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao reg i me est a tutário" .

Não se pode entender, assim, que, por força de norma regulamentar que gara n tiu aos "empregados optantes" aposent a dos "reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados ativos", têm jus os Autores a **todas** as vantagens concedidas aos e m pregados da ativa.

Ao contrário, a disposição regulamentar que instituiu a paridade no reajuste dos salários de ativos e inativos não consubstancia nenhuma garantia de int e graçaõ, aos proventos dos inativos, das **vantagens de natureza não salarial** po r ventura concedidas aos at i vos.

Diante desse contexto, forçoso é rec o nhecer que os Reclamantes só têm dire i to à integração dos aumentos salariais stricto sensu .

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.404/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SIRLEI VIEIRA ESTEVÃO  
**ADVOGADO** : DR. APRÍGIO MIGUEL CÂNDIDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aplicação do artigo 1.531, do Código Civil de 1916", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "litigância de má-fé".

**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Egrégio Tribunal Regional considerou inaplicável o art. 1.531 do Código C i vil de 1916.

Havendo, no Código de Processo Civil, norma específica para punição da parte que litiga de má-fé, não há como apl i car a disposição, de direito material, inscrita no artigo 1.531 do Código C i vil.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA N o 126 DO TST**

O acórdão regional consignou inexistir litigância de má-fé por parte do Recl a mante. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é ob s tado pela Súmula n o 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conh e cido e despr o vido.



**PROCESSO** : RR-667.894/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ZENEI MAICH ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**

O acórdão recorrido registra que a exposição ao risco era, no máximo, eventual. Nos termos em que consignados os fatos, a decisão está conforme ao item I da Súmula nº 364 desta Corte. A manufatura de entendimento demandaria revolvimento de provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPI'S**

Se a assertiva do Recorrente diverge do quadro fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**SALÁRIO IN NATURA**

Nos termos da Súmula nº 367, item II, do TST, o fornecimento de cigarros não configura salário-utilidade.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 e à Súmula nº 315, ambas do TST.

**GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

O quadro fático delineado pela instância de origem demonstra que a gratificação instituída pelo empregador possui caráter indenizatório. Diante dessa premissa, não há falar em integralização da parcela, restando incólume o art. 457 da CLT.

**PRÊMIO**

O Eg. Tribunal de origem registrou que o empregador, ao despedir o Reclamante, não teve o intuito de obstar o recebimento do prêmio. A mudança de entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1, segundo a qual a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, porquanto o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição não é auto-aplicável.

**DESCONTOS SALARIAIS**

A tese recursal está superada pela Súmula nº 342 e pela Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.220/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens asseguradas nas normas coletivas de 1986/1992 a 1992/1993, como auxílio-creche, adicional de turno, promoções bienais, tickets alimentação, gratificação de férias a 100% e prêmio assiduidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DAS VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram no prazo nelas estipulado, não se elidindo com o tempo. Embora a Súmula 277/TST, invocada como contrariada, faça referência à sentença normativa, a SBDI-1 deste Tribunal tem sufragado o entendimento de que é possível fundamentar o recurso de revista no referido Verbetes também nas hipóteses que envolvam a ultratividade dos acordos e convenções coletivas. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-669.448/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUTIANA NACUR LORENTZ  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SANDRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PORTADORES DE N e CESSIDADES ESPECIAIS - ACESSIBILIDADE AO MERCADO DE TRABALHO - QUOTA - DIREITO DIFUSO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O direito difuso protegido - a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho - insere-se no âmbito da competência tripartite, porque interfere objetivamente na liberdade empresarial de seleção de seus empregados, obrigando à celebração e cumprimento de contratos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, observados os requisitos previstos na legislação específica.

2. Se esta Justiça Especializada já era competente para julgar o caso em exame sob a ótica da primitiva redação do artigo 114 da Carta Magna, dúvidas não podem pairar a esse respeito na atualidade, quando a Emenda Constitucional nº 45/2004 modificou a redação do referido dispositivo, dando à Justiça do Trabalho competência ampla para julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.928/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR FIGUEIREDO FUNCHAL  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BRUNO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza na forma da OJ 115 da SDI-1 desta Corte, qual seja, a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, não se viabilizando por divergência jurisprudencial e tampouco por ofensa aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados. Não conhecido.

**2-CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESA INTERPOSTA VERBAS DECORRENTES**

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO- Ainda que se considere irregular a contratação do recorrente por empresa interposta, não há como reconhecer o vínculo de emprego com o Banco Banespa (tomador de serviços), em face da sua condição de integrante da Administração Pública Indireta (art. 37, II da Constituição Federal e Súmula nº 331, II, do TST). Não conhecido.

**3-EQUIPARAÇÃO SALARIAL-** Como o Regional não reconheceu a condição de bancário do reclamante, sendo sua verdadeira empregadora a 2ª reclamada, não se verificou a prestação de serviços a um mesmo empregador, a teor do artigo 461, caput, da CLT, como decidido no acórdão recorrido. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.474/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMAR GONÇALVES DRIGO  
**ADVOGADO** : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS "CASSI" E "PREVI". Além de atender às restrições hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na re-

comendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - AFR. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, na diretriz da Súmula 297, I e II, do TST. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade de reexame de fatos e provas, aliada à inespecificidade do paradigma colacionado, impede o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-688.373/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR SANTANA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Deve ser mantida a decisão agravada em face da deserção do recurso, pois não se pode considerar ínfima a diferença de R\$200,00 relativa ao valor do depósito recursal, nos termos da OJ 140 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-691.183/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ABDO  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve a nulidade apontada, restando incólume o artigo 93, IX, da Carta Magna, uma vez que o acórdão é claro em esclarecer que o reclamante se desincumbiu do ônus de prova no que pertence à invalidade das folhas de presença e horas extras. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário. Não conhecido.

**3. COMPENSAÇÃO.** A matéria relativa à compensação não foi objeto de apreciação pelo Regional. Incide a Súmula 297 do TST como óbice para o conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-694.419/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. UPR DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se vislumbra, no recurso de revista do reclamado, qualquer menção à limitação da URP de abril e maio aos respectivos meses, erigindo o reclamado como óbice à pretensão o respectivo pagamento no DC 43/88. Trata-se de inovação as alegações contidas nos embargos de declaração, que não podem ser apreciadas em face da preclusão temporal. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-698.962/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e reflexos, ao adicional noturno e à hora noturna reduzida, às horas "in itinere", à compensação e à correção monetária.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL NO-



TURNOS E HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Impossível o processamento de recurso de revista, quando não analisado o tema controvertido à luz dos preceitos constitucionais tidos por vulnerados (Súmula 297, I e II, do TST). Por outro lado, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I/TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 90/TST. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 90/TST, mas conformidade com seu item I, na redação atual (DJ de 20.4.2005). Recurso de revista não conhecido. 4. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados. Por outro ângulo, a inespecificidade dos arestos cotizados impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. A pretensão da Parte, no sentido do cabimento da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não encontra suporte da atual Súmula 381 desta Corte, resultado da conversão da ex-O.J. 124 da SBDI-1/TST (DJ de 20.4.2005), motivo pelo qual não se têm como violados os preceitos legais invocados pela Recorrente. Por sua vez, os paradigmas cotizados estão superados pela Súmula 381/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Verbete Sumular 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.986/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO DEL MAESTRO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II) por maioria, conhecer do recurso no tema "complementação de aposentadoria integral - observância da média trienal e teto", por divergência jurisprudencial, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 18, itens II e III, da C. SBDI-1, determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria do Reclamante observem a média trienal e o teto; III) unanimemente, conhecer do apelo no tópico "Imposto de Renda - incidência sobre os valores decorrentes de condenação judicial - retenção na fonte", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória; IV) conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor das Súmulas nos 219 e 329, excluir da condenação o pagamento da verba honorária; V) conhecer do apelo no tópico "multa por Embargos de Declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa cominada pelo acórdão de fls. 602/604.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), o juiz não decretará nulidade se puder decidir o mérito a favor da parte a quem apr o veite a declaração.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - OBSERVÂNCIA DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 18, itens II e III, da C. SBDI-1.

**IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO NA FONTE**

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para determinar que o recolhimento do imposto de renda faça-se na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou seja, com retenção na fonte, incidindo sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Aplica-se o entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROT E LATÓRIOS**

1. Apesar de o Tribunal de origem haver prestado esclarecimentos sobre a necessidade de observar o teto, bem como acerca da falta de regulamentação empre e sariais que determinassem o pagamento de complementação de aposentadoria como se o empregado estivesse na ativa, não se atribuiu efeitos infringentes ao acórdão embargado.

2. Foi a recalitrância do Tribunal Regional que levou o Reclamado a pedir reiteradamente que fosse adequado o dispositivo à fundamentação acrescentada no julgamento dos segundos Embargos de Declaração e claração.

3. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para excluir a condenação no pagamento da multa por Embargos de Declaração e claração protelatórios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709.853/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : EDILTON DE OLIVEIRA SALES  
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, vencido o Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido de fls. 559/560, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se manifeste amplamente sobre as questões suscitadas nos Embargos de Declaração de fls. 551/556.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GERENTE GERAL - INTERVALO INTRAJORNADA - OMISSÃO DO TRT

1. A Corte a quo, mesmo instada por Embargos de Declaração, não examinou as questões ventiladas acerca do exercício da função de gerente geral e da fruição do intervalo intrajornada.

2. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, apresentava-se imprescindível sua análise pelo Tribunal Regional.

3. Restou caracterizada, desse modo, a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710.642/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO(S) : JONAS CAVALCANTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e à sua base de cálculo. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.070/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
RECORRENTE(S) : OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
RECORRIDO(S) : EDINÉIA BEZERRA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se cogita de ofensa ao artigo 820 da CLT pois referido dispositivo legal prevê que as partes poderão ser reinquiridas pelo juiz, tratando-se de uma faculdade conferida ao julgador e não determinação legal. O indeferimento do pedido de reinquirição das partes não gera ofensa ao artigo 5º LV da CF/88, pois situa-se no campo de convencimento do julgador, a teor do artigo 131 do CPC. Não conhecido.

2. NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade não se encontra fundamentada nas hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1, do TST. Não conhecido.

3. JUSTA CAUSA. Fundando-se o Regional no conjunto fático-probatório para deconstituir a justa causa aplicada, incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula 126/TST. Não conhecido.

4. SEGURO DESEMPREGO. Como o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula 389 do TST, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST para conhecimento da revista. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.163/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ALBUQUERQUE CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas nulidade por cerceio de defesa, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras e conhecer no tocante ao tópico "Horas extras - reflexos em sábados" por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação os reflexos das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. O acórdão recorrido teve por base a Súmula 357 do TST. Não conhecido.

2. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recorrente, nos embargos de declaração, ao insurgir-se contra o acolhimento das declarações das testemunhas em detrimento da prova documental, deixou evidenciada a sua pretensão de que sejam apreciadas as provas produzidas, descabendo cogitar da negativa de prestação jurisdicional. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. Constatando-se que o Regional analisou a questão à luz do conjunto probatório, cujo revolvimento é vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST, inviável a revista. Não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Dispõe a Súmula 113 do TST que sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo a repercussão de horas extras habituais em sua remuneração. Conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.164/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SILVINA MARTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PENNA DE MORAES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e responsabilidade subsidiária e conhecer quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, invertido o ônus da sucumbência isenta a reclamante, de acordo com deferimento de fl.447.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve manifestação do regional sobre as questões suscitadas, sendo certo que a ausência de menção expressa a dispositivos legais não se traduz em irregularidade, eis que a matéria neles contida foi tratada no julgado. Afasta-se a possibilidade de veiculação da revista por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF em face do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base na Súmula 331, IV do TST, alterada pela Resolução 96/00 (DJ 18/09/00), que expressamente atribuiu responsabilidade pelos créditos trabalhistas aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Conforme restou esclarecido no acórdão recorrido, a atividade desenvolvida pela reclamante se verificava na higienização das instalações sanitárias de 5 andares do prédio onde funcionava o recorrente, não podendo ser enquadrada como lixo urbano. Contrariedade à OJ 04 da SBDI-1 desta Corte. Conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-716.459/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELEARIA  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válido o regime de compensação, excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o tempo irregularmente destinado à compensação de horário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE . O regional, ao considerar imprescindível a autorização do órgão competente para compensação de horário em atividade insalubre, adotou entendimento oposto à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 349, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.875/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Após o acréscimo do artigo 790-B na CLT, pela Lei 10.537 de 27/08/2002, a matéria não comporta controvérsia, ficando o beneficiário da justiça gratuita isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-720.726/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional manifestou-se expressamente sobre o valor probante das folhas de ponto, apresentando os fundamentos pelos quais entendia que a prova pré-constituída não se mostrava hábil para comprovar a efetiva jornada de trabalho, bem como sobre o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o reclamado não a tornar suspeita, também fundamentando a decisão, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs).** A controvérsia sobre a veracidade dos registros das folhas de ponto foi superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Não conhecido . Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.869/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : IVO FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO E TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EFEITO DE COISA JULGADA. Estando a decisão proferida em consonância com a OJ 270 da SBDI-1 e Súmula 330 do TST, incide a Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT . Não conhecido .

**2. DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Esta Corte perfilha o mesmo entendimento sufragado pelo regional de que o empregado que trabalha 40 horas por semana tem o salário-hora calculado pelo divisor 200. Não conhecido.

**3. INTERVALO INTERJORNADA.** Deserve o aresto colacionado para comprovação do dissenso, pois trata de intervalo intrajornada e não interjornada. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Não conhecido.

**4. HORAS DE SOBREAVISO. REFLEXOS EM DSR.** Não se verificando no acórdão qualquer manifestação sobre "reflexos de horas de sobreaviso em descanso semanal remunerado" ou o devido prequestionamento, incide a Súmula 297 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE . 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Inespecíficos os arestos colacionados, desservem para comprovação do dissenso jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Não se vislumbra violação ao artigo 7º, XIII da Constituição da República, uma vez que a hipótese versa sobre situação específica e, pela própria natureza, esporádica, onde restou afastada da condenação, como horas extraordinárias, aquelas laboradas visando suprimir trabalho entre feriados, com o intuito de evitar premiação ilícita do autor. Não conhecido.

**2. COMPENSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO.** O aresto colacionado não se presta ao fim colimado, porquanto aborda premissa fática distinta da dos autos. Não conhecido . Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.896/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELSON FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 126 do TST . Não conhecido.

**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Ég. Turma vem entendendo que o tempo reduzido, mencionado na Súmula 364 do TST, não deve ser entendido isoladamente, mas sim de acordo com o conjunto fático dos autos. Não conhecido.

**3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A revista não merece ser conhecida por divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões colacionadas encontram-se superadas por iterativa e notória jurisprudência dessa Corte, consubstanciada na Súmula 191 do TST. Incide o entendimento da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

**4. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Improperável a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial, porquanto não há como verificar se os honorários periciais foram arbitrados de forma excessiva sem que se proceda à análise do laudo, o que implicaria necessário revolvimento do laudo pericial, encontrando vedação na Súmula 126 do TST . Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-721.914/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366/TST quanto às horas extras que extrapolam a jornada de trabalho e por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal quanto à ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração dos minutos residuais, que extrapolam a jornada de trabalho, sejam considerados os parâmetros previstos na referida Súmula 366/TST e excluir da condenação o pagamento da ajuda alimentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 . MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O recurso de revista se viabiliza por contrariedade à OJ 23 da SDI-1 (atual Súmula 366 do TST). Conheço.

**2 . AJUDA ALIMENTAÇÃO.** O recurso se veicula por ofensa ao art. 7.º, XXVI da CF, tendo em vista que a parcela ajuda alimentação encontra-se prevista em instrumento coletivo, que lhe atribuiu natureza indenizatória. Aplicação da OJ 123 da SDI do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-722.681/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON FERNANDO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS GARCIA ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEMIG. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, não se admitindo a divergência jurisprudencial como pressuposto para veiculação da revista, a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.686/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ROSILENE VIEIRA MODESTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente à incapacidade laboral e conhecer quanto aos honorários periciais por violação ao art. 3º, V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários de perito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. A recorrente não indica sequer dispositivo legal para embasar as suas alegações ou aponta arestos para confronto, estando desfundamentado o recurso. Não conhecido.

**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos do artigo 3º, V, da Lei 1.060 de 1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos "honorários de advogado e peritos". Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-723.362/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA FISCHER SARDA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista reclamada por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT e determinar que os juros de mora apenas incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 . MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Conheço.

**2 . JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.363/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial no tocante às multas do artigo 467 e 477 da CLT e violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8.º da CLT e determinar que os juros de mora apenas incidam sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 . MULTAS DOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. A questão está pacificada no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte no sentido de que a massa falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8.º da CLT. Conheço.

**2. JUROS DE MORA.** De acordo com o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência, a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado pelo Juízo Universal da Falência. Conheço.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-723.404/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ZEPHERINO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

**2. VERBAS INDENIZATÓRIAS E MULTAS.** O recurso é apresentado com fundamento em divergência jurisprudencial, sendo que o aresto transcrito não socorre a recorrente em seu intento de veicular a revista, porquanto oriundo da 5ª Turma do TST , não se enquadrando na previsão do artigo 896, a , da CLT. Não conhecido.

**3 . INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** O acórdão do Regional está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-1 deste C. TST. Não há que se falar em violação ao art. 71, § 4º da CLT e dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-723.878/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO JOSÉ DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTEMR PASÊTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer com quanto às multas de 40% do FGTS após a aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e de 1% arbitrado no julgamento dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta no tocante às multas referidas e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal e dissenso pretoriano, não se sustenta, considerando as disposições da OJ 115 da SDI-1 desta Corte. Não conheço .

**2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa. Indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Conheço.

**3. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.** Como se verifica do item anterior, acolheu-se o pleito do autor, com base na OJ 177 da SBDI-1, pelo que os embargos, cuja matéria é mesma, não são protetórios, incorrendo a multa arbitrada em violação ao art. 538, único do CPC. Conheço . Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-723.882/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : NEUMAR KLOSOSKI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "7ª e 8ª horas" e "justa causa" e conhecer no tocante aos descontos do imposto de renda por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante, decorrente da condenação judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatando-se que o acórdão é claro quanto aos fundamentos que levaram à conclusão para afastar a justa causa aplicada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

**2. SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIVISOR.** Esta Corte perfilha o entendimento, consubstanciado no item I da Súmula 102 do TST, que incorporou as Súmulas 166, 204 e 232 e OJs 15, 222 e 288, através da Resolução 129/2005. Some-se a isso que o regional consignou expressamente que o reclamante era um "faz tudo", inclusive atendia balcão, não se podendo concluir que tal função é inerente ao detentor de cargo de confiança bancária a que alude o artigo 224, § 2º, da CLT. Não conheço.

**3. JUSTA CAUSA.** O regional, com base no acervo probatório e firme no princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no artigo 131 do CPC, concluiu que não restou caracterizado o ato de improbidade imputado ao autor, desconstituindo a justa causa. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

**4. DESCONTOS FISCAIS.** A questão pacificada nesta Corte, através da Súmula 368, II, que dispõe ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Conheço . Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-724.561/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares argüidas e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar a reintegração do Reclamante na Reclamada e condená-la no pagamento das verbas trabalhistas devidas desde a admissão até a efetiva reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . Nos termos dos artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, rejeitadas as preliminares argüidas. Revista não conhecida. ESTABILIDADE. CELETISTA. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA . Os servidores da Fundação Padre Anchieta são abrangidos pela estabilidade especial no serviço público, regulada pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais, que não faz nenhuma distinção entre servidores submetidos aos regimes estatutário e celetista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : A-RR-724.653/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ULISSES VITERBO BONFIM JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo interposto pela reclamada e dar-lhe provimento para, sanando a omissão apontada, excluir da condenação a integração ao salário do obreiro das verbas referentes a parcelas de promoção bienal, vale alimentação, gratificação de férias, prêmio assiduidade e adicional de turno."

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TURNO. Permitiu-se que a reclamada também se insurgiu contra o adicional de turno, deferido pelo Regional sob o fundamento de que, "Tendo sido reconhecida a incorporação das normas coletivas ao contrato individual do trabalho, devida a verba de adicional de turno, bem como a sua incorporação, postuladas no item 13.6 da inicial." (fl. 699). Como o adicional deferido segue o mesmo destino das demais verbas afastadas, e pelo mesmo motivo, corroboram-se os fundamentos assentados no despacho embargado. Agravo conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-725.665/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : HERMELINO ROCHA TENÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e julgá-los improcedentes. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-728.107/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROFRIO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON VOLOCHEN  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional analisou a matéria relativa ao vínculo empregatício à luz da Súmula nº 331 do TST, bem como do artigo 896 do CPC. Não se vislumbra, in casu , violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República ( ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Não conhecida.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.** O Regional foi explícito ao consignar que o Autor requereu a equiparação salarial, resultado do reconhecimento do vínculo, bem como acrescentou que a Reclamada, ao se defender, negou a existência desse vínculo laboral. Logo, não se há falar em violação dos artigos 286 e 460 do CPC, em suas literalidades. Aresto não específico . Incidência da Súmula nº 296 do TST. Não conhecida.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** As questões como colocadas no Apelo Revisional redundam na necessidade do revolvimento dos fatos e das provas produzidas nos processos, o que nesta Instância Superior está obstando pela Súmula nº 126 do TST. In casu , não há como se aferir violado o artigo 3º da CLT, e menciona os artigos 2º e § 2º, 9º e 442 da CLT e 896 do CPC. Não conhecido .

**MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.** A tese do pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT, somente após o seu deferimento em juízo, não foi explicitamente analisada pelo acórdão revisando, encontrando-se preclusa a teor da Súmula nº 297 do TST. Aresto inespecífico por tratar de tese preclusa. Súmula nº 296 do TST. Não conhecido .

**FGTS + MULTA DE 40% - SÚMULA Nº 296 DO TST.** Aresto inespecífico. Não conhecido .

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS.** Intacto o artigo 461 da CLT, em sua literalidade, já que reconhecido o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Eletrofrío, resultando, assim, o mesmo empregador, conforme dispõe o referido dispositivo legal. Aresto que não atende o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido .

**RESTITUIÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE "QUOTA-PARTE" - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 342 DO TST.** O acórdão revisando não esclarece, explicitamente, a existência de autorização do Reclamante para os descontos. Ademais, a parcela não advém de contrato laboral. Recurso de Revista não conhecido .

**PROCESSO** : RR-734.231/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** "PRÊMIOS SOBRE CARREGAMENTO" - NATUREZA JURÍDICA - HABITUALIDADE - I N CORPORAÇÃO Demonstrado o pagamento habitual, per i ódico e uniforme da parcela trabalhista, impõe-se o reconhecimento de sua natureza salarial e a consequente i n corporação na remuneração do Reclamante, para os devidos efeitos legais.

Recurso de Revista conhecido e despr o vido

**PROCESSO** : RR-734.937/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ELIMAR PEIXOTO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL - CESSÃO PARA ÓRGÃO PÚBLICO - RECUSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

Como bem ressaltado pelo Tribunal Regional, a cessão de servidores é uma faculdade do órgão. A regra geral é a de que prestem serviços no órgão para o qual foram admitidos.

Sendo a cessão uma exceção, a omissão do administrador em manifestar sua recusa ou aceitação ao pedido de requisição não pode ser interpretada como anuência tácita.

Ao contrário, o ato de cessão, por seu caráter excepcional, é que está a exigir a devida motivação por parte do administrador. A recusa, ainda que injustificada, já se encontra embasada na necessidade originária que ensejou a contratação do servidor (motivo da criação da vaga) e no simples fato de que todo órgão, ou empresa, precisa de empregados para a consecução de suas atividades.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.940/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FELIPPE WERNECK VENTOLA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1/TST

O Tribunal de origem consignou que a transferência do Reclamante foi definitiva, motivo pelo qual indeferiu o adicional respectivo. Dado o quadro fático delineado, conclui-se que o acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.075/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO BORTOLETTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante MILTON ROCHA, declarada de ofício, restabelecer a sentença; III - julgar prejudicada a questão do fato novo invocada pelos Recorrentes e os demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE



Demonstrada possível ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE**

Viola os artigos 128 e 460 do CPC acórdão regional que declara, de ofício, nulidade contratual por ausência de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-743.855/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Nos termos do item I da Súmula nº 330 desta Corte, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas com s tem desse r e cibo " (grifei).

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500, INCISO III, DO CPC**

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do recurso adesivo na hipótese de o apelo principal não o ser.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.179/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FARIAS PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas "Súmula 330/TST" e "Participação nos Lucros e Resultados" e conhecer quanto ao tema "Honorários Advocaticios" por contrariedade à Súmula 219, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocaticios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 330, não se cogitando do processamento do recurso por divergência jurisprudencial. Não conheço.

**2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.** Verificasse, de forma diversa do que foi alegado no recurso, que restou observado o art. 818 da CLT, porquanto não comprovou a reclamada que não se encontravam presentes as condições estabelecidas para percepção da parcela, ou seja, a inexistência de lucros. Não conheço.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.** Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocaticios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrarse em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-746.768/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. SILVINO LOPES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à Reclamante, tão-somente, os depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37,

inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-746.827/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CRISTÔNIO DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : DAMA SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO NÃO ASSINADOS PELO EMPREGADO - VALIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 23 E 296/TST - Arestos que não abordam todos os fundamentos do acórdão revisando. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO** - Arestos que tratam de tese não explicitamente analisada pelo acórdão recorrido. Não conhecido.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-760.085/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO FLÁVIO JOICHI SUNAKOZAWA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CANAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O TRT, ao analisar o recurso ordinário e os embargos declaratórios opostos pelo demandado, se pronunciou acerca da suscitada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por suposta descon sideração do acordo coletivo dos bancários, em privilégio da Lei 8906/94, no que se refere à jornada de trabalho do reclamante, deixando registrados também os motivos que ensejaram o reconhecimento da assistência sindical. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC.** Primeiramente, cabe ressaltar que inexistente condenação ao pagamento de horas "in itinere", não havendo que se falar em julgamento "extra petita" e conseqüente violação dos artigos 126 e 480 do CPC. Consta no acórdão regional que o autor pleiteou a ampliação da condenação em horas extras de acordo com a jornada designada na inicial, das 8h às 21h horas, com intervalo de 1 hora para almoço, de segunda à sexta e, ainda, aos sábados, diante do conjunto probatório dos autos. Neste particular, aquela Corte, lastreada nas provas constantes nos autos, reformou parcialmente a sentença para estabelecer que a jornada de trabalho fosse cumprida das 8h às 18h, com duas horas de intervalo, exceto em alguns períodos. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO-ADVOGADO - ACORDO COLETIVO.** Não caracterizada divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Também não se cogita de violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. E, por fim, incólume o art. 7º, XXVI, da atual Carta Magna, diante do quadro traçado pelo Regional, no sentido de que foi o acordo coletivo que estabeleceu jornada de 6 horas. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.** Inexistente dissonância de julgados, em face do que dispõe a Súmula 296 do TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. Incólume o art. 224 da CLT, porque registrado no acórdão regional que o acordo coletivo previa a jornada de 06 horas e que o próprio reclamado requereu que fosse reconhecida essa jornada laboral. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.** Não há como se concluir pela afronta à Lei 1060/50 nem pela contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, diante do quadro fático traçado pelo Regional no sentido de que o autor preencheu os requisitos da Lei 5584/70. (Inteligência da Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.332/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : JURACI TEREZINHA GEISEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

A Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que h a jam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO**

As teses suscitadas pelo Recorrente - julgamento extra petita, aplicação da pena de confissão, pagamento de saldo salarial em dobro, multa do artigo 477 da CLT e multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS - não foram prequestionadas perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1**

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.215/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALSUERES MARIANO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DIAS MIZAEAL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "diferenças de FGTS - prescrição aplicável"; dele conhecer no tocante às "Diárias superiores a 50% do salário - integração - afastada a hipótese de prestação de contas - Súmula nº 101 do TST", por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

**EMENTA:** DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO - INTEGRAÇÃO - AFASTADA A HIPÓTESE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SÚMULA Nº 101 DO TST

O v. acórdão regional registrou que as diárias eram superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário e que a chamada "prestação de contas" se fazia por dia, ou seja, havia uma presunção, uma estimativa do valor por dia de viagem, e o empregado estava obrigado a devolver a diária não utilizada.

Afastada a hipótese de que as diárias eram destinadas, exclusivamente, a custear as despesas de viagem, é possível divisar contrariedade à Súmula nº 101, que prevê a integração ao salário das superiores a 50% (cinquenta por cento) do salário percebido.

**DIFERENÇAS DE FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 206/TST**

Na espécie, o pedido concernente aos depósitos de FGTS decorre das diferenças devidas em razão do não-pagamento das diárias pleiteadas.

Aplica-se a jurisprudência consolidada na Súmula nº 206/TST, incidente quando o FGTS é devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato, pois o direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais é possível reclamar a própria parcela.

A prescrição aplicável é a quinquenal, porque o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.469/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIA CRISTINA ARANDA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu juridicamente silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretenção declaratória rejeitada.





**PROCESSO** : RR-769.623/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AYRES TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL

Está correto o entendimento do Tribunal a quo, que afastou a natureza salarial das parcelas em exame, ao argumento de que foram concedidas sem habitualidade. A mudança desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.634/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LINCE ESPORTES E VEÍCULOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CANÇADO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELOÍSIO ANDRADE DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DO N TRATUAL - ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTE EM TRÊS FUNDAMENTOS - RECURSO QUE ATACA APENAS DOIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

**JUSTA CAUSA**

No tema, o julgado transcrito é inesp e cífico, pois não enfrenta as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pe r tinência da Súmula nº 296/TST.

**FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO**

Nos termos do art. 137 da CLT, na hipótese de o trabalhador prestar serviços no período destinado às férias, tem direito ao pagamento dobrado, como afirmado pelas decisões recorridas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.380/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ISRAEL GERALDO BEZERRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DENUNCIADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA O MESMO EMPREGADOR

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 357 desta Corte.

**QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informação que não consta do acórdão recorrido, e tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

**HORAS EXTRAS**

No tema, os julgados trazidos são específicos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 296/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação e expressão do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.398/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ROBERTO FÁVERO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspira norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS "CASSI" E "PREVI". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.918/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "quitação - Súmula 330 do TST"; "turnos ininterruptos de revezamento - período de 1º de outubro de 1996 a 30 de abril de 1997 - 7ª e 8ª horas como extras"; "adicional de insalubridade - litigância de má-fé" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**EMENTA:** QUITAÇÃO HOMOLOGADA. SÚMULA 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO DE 1º DE OUTUBRO DE 1996 A 30 DE ABRIL DE 1997 - 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS** - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, aplicando o entendimento contido na Súmula 360 do TST. A pretensão do Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Arestos que não atendem a alínea "a" do artigo 896 da CLT ou inespecíficos (Súmula 296 do TST). Intacto o inciso XVI do artigo 7º da Constituição da República, em sua literalidade, ante a aplicação do verbete sumular mencionado. Não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O dever de lealdade se impõe aos litigantes. Seja no processo civil, seja no trabalhista, as partes podem ser responsabilizadas pelo dano causado à parte contrária em virtude da não observância dos deveres processuais. A alteração introduzida no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94 deixou claro que o destinatário primeira da norma é o juiz, que tem o dever de condenar o litigante de má-fé, independentemente de requerimento da parte prejudicada. Com efeito, sendo o magistrado o responsável pela direção do processo, deve utilizar todos os meios que a lei coloca à sua disposição, a fim de evitar que as partes, no afã de se saírem vencedoras na demanda, falem conscientemente com a verdade, utilizem-se de armas desleais ou manobras ardilosas no intuito de induzir o julgador a erro, ou procrastinem o andamento do feito, embaraçando, desse modo, a atuação do órgão jurisdicional e, de forma imediata, frustrando a realização da justiça. Ante o exposto, não se há falar em violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, em sua literalidade e, tampouco ao § 2º do artigo 18 do CPC, já que a aplicação da multa é uma faculdade inerente ao juiz, em razão da sua convicção, por efeito da realidade do processo. Os arestos transcritos são genéricos, já que não tratam dos fatos que levaram o juiz a aplicar a multa de litigância de má-fé. Não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso provido para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não há emissão de tese no acórdão recorrido, o que inviabiliza a verificação de violação legal, bem como confronto de teses. (ex vi Súmula 297 do TST). Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.624/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA MONTEIRO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito. Resulta prejudicado o exame do tópico "Honorários periciais".

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do próprio acidente, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi pacificada, concluindo-se pela competência desta.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/06/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disciplina anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O exame do tópico resta prejudicado em razão do provimento do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - indenização - danos material e moral - acidente de trabalho", com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, examinar o feito como entender de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-784.947/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERTEC - COOPERATIVA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho argüida em contra-razões pelo Hospital Antônio Prudente S/C Ltda. e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA - As contra-razões devem limitar-se a impugnar as alegações invocadas no recurso principal e, conforme o caso, a argüição de ausência dos pressupostos extrínsecos do recurso. Preliminar rejeitada.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Não configurada a alegada violação do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA** - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 128, item III, do TST. Divergência não caracterizada, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA** - Divergência em desconformidade com o disposto na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-785.552/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS quanto ao tema complementação de aposentadoria - idade mínima para obtenção da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Reclamante na forma da lei. Julgar prejudicado o Recurso de Revista da PETROS, que versava sobre os mesmos temas do Recurso de Revista da Petrobrás, em face do seu provimento.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA** - A jurisprudência desta Corte consagra que, sendo a norma garantidora criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independente de haver transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TOTAL** - A decisão recorrida está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 327. Recurso não conhecido.

**SOLIDARIEDADE** - Nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, a PETROBRÁS é solidariamente responsável pelo não cumprimento das obrigações da entidade fundacional que criou, ou seja, na hipótese dos autos, a solidariedade decorre de lei. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA** - Na hipótese dos autos, o empregado foi admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77 e seu Decreto Regulamentar nº 81.240/78, que previam, com vistas à obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, a observância do requisito idade mínima (55 anos), o que não foi preenchido pelo autor. Recurso de Revista provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** - As questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e complementação de aposentadoria - idade mínima para obtenção da aposentadoria - já foram examinadas no Recurso de Revista da Petrobrás, que inclusive foi provido para julgar improcedente a ação, ficando prejudicada a análise do apelo da PETROS.

**PROCESSO** : RR-788.270/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAGNO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUM I DORA DE ENERGIA ELÉTRICA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.301/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEVAH - VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY  
**RECORRIDO(S)** : MARITÂNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ TEIXEIRA KNEIPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao item "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da Motivação da Dispensa - Afastamento em Juízo da Hipótese de Justa Causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA DISPENSA - AFASTAMENTO EM JUÍZO DA HIPÓTESE DE JUSTA CAUSA

1. Na espécie, o Juízo de origem afastou a hipótese de justa causa e condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

2. A quitação incompleta dos valores pecuniários devidos ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual, importa em mora salarial, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa ao atraso.

3. Não havendo ressalva no mencionado dispositivo, uma vez desconfigurada a justa causa, é devida a referida multa.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO - INDENIZ AÇÃO SUBST I TUTIVA**

A pretensão recursal contraria a jurisprudência consolidada no item I da Súmula nº 389 do TST, segundo a qual "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego".

**GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZ AÇÃO SUBST I TUTIVA - SÚMULA Nº 389 DO TST**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula nº 389, item II, que dispõe que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-794.112/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR HOFFMANN  
**ADVOGADO** : DR. VOLMAR LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

Nos termos do art. 794 da CLT, não há falar em nulidade quando a Corte de origem revela a ausência de prejuízo à Reclamada. Na espécie, o acórdão regional consignou que, ainda que não conste da exordial pedido referente à condenação ao pagamento de horas extras excedentes à oitava diária, "as horas excedentes às 44 semanais e aquelas excedentes à oitava diária se equivalem, face à jornada reconhecida em sentença" (fls. 143).

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

O acórdão regional não foi omisso, contraditório ou obscuro. Eventual erro em julgando desafiaria a interposição de novo recurso, e, não, embargos de declaração. Tem-se, por conseguinte, que a imposição da multa decorreu da aplicação incorreta do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-795.871/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão embargado está fundamentado à luz da jurisprudência dominante deste Tribunal (OJ 322 da SDI-1/TST). Pretensão declaratória rejeitada.

**PROCESSO** : RR-799.822/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DECANÇO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. SÚMULA Nº 113/TST; EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA; EQUIPARAÇÃO SALARIAL; EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO; e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "SEGURO DE VIDA"; mas conhecer quanto ao tema SÚMULA Nº 304/TST. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA À DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, por contrariedade à Súmula nº 304/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, segundo a qual deverá ser observado o entendimento da Súmula nº 304/TST, a partir da decretação de liquidação extrajudicial do Reclamado pelo Banco Central (fl.124).

**EMENTA:** 1. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. SÚMULA Nº 113/TST. A Súmula nº 113/TST não abrange as hipóteses em que haja previsão em norma coletiva em sentido oposto ao nela disposto. Recurso de Revista não conhecido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Impossibilidade de se concluir pela ocorrência de violação dos artigos 128 e 460 do CPC, porque não foi afastada a fundamentação do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossibilidade de se reconhecer ofensa ao artigo 461 da CLT, em razão de o TRT apoiar-se em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento da equiparação salarial. Transcrição de aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO**

Tese recorrida em que se manteve a inclusão da verba "gratificação de função" de gerente no cálculo das diferenças decorrentes do deferimento de equiparação salarial. Pedido patronal de que se fizesse o cálculo apenas a partir do salário base, o que foi considerado sem razoabilidade pelo TRT. Transcrição de aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

5. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE "SEGURO DE VIDA"**. Acórdão do TRT em harmonia com a Súmula nº 342/TST já que consigna que os descontos não foram autorizados, pois o documento de fl. 83 constitui simplesmente um cartão proposta e não a autorização prevista em lei (fl.163, último parágrafo) (fl.163). Recurso de Revista não conhecido.

6. **SÚMULA Nº 304/TST. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA À DATA DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. Aplicação da Súmula nº 304/TST, "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-803.642/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADÃO ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA. A decisão embargada não padece da omissão apontada pelo reclamante.

**Embargos declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-803.648/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LEVI BISCAIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção dos Recursos de Revista argüida em Contra-Razões. Não conhecer do Recurso de Revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO, em relação aos temas: "mensalidade escolar" e "equiparação salarial". Conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 304 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora e para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do HSBC BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO quanto ao tema "sucessão - responsabilidade - grupo econômico" e julgar prejudicada a matéria relativa aos "descontos fiscais - incidência - totalidade".

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DOS RECURSOS DE REVISTA (BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO E HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO) ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES POR INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/98 DO TST X INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 - O equívoco no preenchimento do campo 27 constitui mera irregularidade formal, que não compromete a validade e a eficácia do ato processual praticado, visto que foi atendida a sua finalidade. Com efeito, verifica-se que as guias acostadas às fls. 771 e 774 atestam que os depósitos recursais foram efetuados na conta vinculada do FGTS, por meio da guia GFIP, e contém todos os elementos que permitem identificar os nomes das partes, o número do processo a que se refere, o Juízo de origem, a indicação do valor e, ainda, a autenticação mecânica do banco receptor. Portanto, constata-se que foram observadas as exigências previstas na Instrução Normativa nº 18/1999 desta Corte, que dispõe: "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." Preliminar rejeitada.

II - **RECURSO DE REVISTA DA BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO - MENSALIDADE ESCOLAR** - Para se configurar ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, princípio de legalidade, sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violação a dispositivos de norma infraconstitucional que rege a matéria. Não houve indicação, por parte dos Recorrentes, de afronta a norma infraconstitucional. Não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCIDÊNCIA DO ITEM II DA SÚMULA 221/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA** - De acordo com o Regional, o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, não havendo sequer dúvidas quanto à igual produtividade do Autor, mesmo sem



deter a mesma credencial de curso técnico. Acrescentou que os Reclamados não conseguiram provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Não configuração de violação legal (item II da Súmula 221 do TST e divergência jurisprudencial (arestos convergentes). Não conhecido .

**JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA 304/TST** - É público e notório o fato da intervenção pelo Banco Central no Banco Bamerindus do Brasil e na Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., de modo que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas a regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/74 e artigo 46 do ADCT). - Ex vi Súmula 304 do TST. Recurso provido . **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE** - O item II da Súmula 368 do TST prega que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

**III - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO**

**SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST** - De acordo com o que dispõem os artigos 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados junto ao antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego. Trata-se, em verdade, da aplicação do princípio da despersonalização do empregador, em que a empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação que possa ocorrer em sua propriedade ou estrutura orgânica. Nesse contexto, opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há a transferência do estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção empregados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. Não conhecido .

**DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE** - Matéria já analisada no Recurso de Revista da BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO. Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-805.276/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA MIRIAN FRANCISCHETTI  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INCOMPATIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (atual Súmula nº 85, IV), e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, no particular, ao pagamento como sobrejornada das horas que ultrapassarem a duração semanal de trabalho, e, quanto às destinadas à compensação, ao pagamento tão-só do adicional de labor extraordinário, conforme apurado em liquidação de sentença; conhecer parcialmente do recurso no tópico "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; não conhecer dos demais tópicos do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 366/TST.

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA**

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jorn a das acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INCOMPATIBILIDADE**  
 Aplica-se, no caso vertente, a Súmula nº 85, item IV, desta Corte.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Aplica-se a Súmula nº 368, itens II e III, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809.612/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DELARA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO PROFISSIONAL - INDEVIDOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - R E VELIA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

O acórdão regional harmoniza-se com as Súmulas nºs 122 e 136 desta Corte.

**INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA**

Conforme jurisprudência deste Tribunal, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jorn a das acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO POR SINDICATO PROFISSIONAL - INDEVIDOS**

Aplica-se, no caso vertente, a Súmula nº 219, item I, e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

O tema está superado pela preclusão, porquanto não foi articulado no Recurso Ordinário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-813.643/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167, da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 386 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 386 DO TST

Consoante a Súmula nº 386/TST "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." Na hipótese, deve ser reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, porque presentes os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.506/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA RODRIGUES SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PROVIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO

Demonstrada aparente divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo dentro e fora do prazo.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO**

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. realizou o respectivo preparo. Como o Banco Banerj S.A. não pleiteou ser excluído da lide, o depósito recursal por ele realizado aproveita ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), não havendo falar em deserção do Recurso Ordinário por ele interposto. Inteligência da Súmula nº 128, item III, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.607/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA CRISTINA VILAÇA GOMES BATTERMANN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA E S PONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CO N TRATUAL - AUSÊNCIA DE CO N CURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo, que deve observar as exigências constitucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-71.033/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CYNTHIA PALMEIRA GREIDINGER  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : INSTITUTO EUVALDO LODI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Instituto Euvaldo Lodi e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO E U VALDO LODI

**RESCISÃO INDIRETA - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO CONTRATO DE TRABALHO - REBAIXAMENTO**

1. O conceito de função abrange, além das tarefas, atividades e atribuições, os poderes do empregado.

2. Na hipótese dos autos, a modificação empreendida unilateralmente pelo empregador na função da Reclamante, exercida por mais de dez anos e desde a contratação - que passou de superintendente, cargo para o qual fora originariamente contratada, a administradora - significou efetiva redução dos poderes funcionais, caracterizando o rebaixamento.

3. A alteração do pactuado, no caso vertente, reveste-se de gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT, porquanto inviável a manutenção do vínculo.

Recurso de Revista não conhecido.

**2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**  
 Prejudicado.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2/2003-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : JOCEMIR PEREIRA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de

pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula n.º 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula n.º 126-TST), não prospera o apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31/2005-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ RIBEIRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-60/2003-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ZIQUIEL DA COSTA ALECRIM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO RECLAMANTE. NÃO-PROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-83/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : OFF LIMITS MOTORSPORTS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-101/2003-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BENOIT ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE  
**AGRAVADO(S)** : THEONILLO HEINEN  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a decisão regional alinha-se à jurisprudência assente nesta col. Corte, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento .

**PROCESSO** : AIRR-147/2005-055-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do**

TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2005-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MOACIR JOSÉ BLECHA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : KS PISTÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-216/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENNA  
**AGRAVADO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsa-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso deveria ter sido processado, visto que não preenchidos os requisitos intrínsecos do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-246/2002-065-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  
**AGRAVADO(S)** : ON TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NACCACHE  
**AGRAVADO(S)** : SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FOTOGRAFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista limita-se às hipóteses de violação direta e literal da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, afasta-se a possibilidade de exame dos arts. 29 da CLT e 9º da Lei n.º 6.019/74 . Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-257/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ERINALDO MATOZO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CAMP LINE COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MARTINS TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHE DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instru foram trasladadas**

em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa n.º 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-263/2004-002-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROBSON ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARQUES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO .** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-268/2001-659-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DENCZUK  
**AGRAVANTE(S)** : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ILDO DA SILVA GARAIS  
**ADVOGADA** : DRA. EDINARA ZAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas. 9

**EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - FRAUDE - NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 422 DA CLT.** Demonstrado que a empresa tomadora dos serviços (Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda.) contratou com cooperativas de trabalho, LABORCOOP - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C. e GUARACOOP - Cooperativa de Trabalho Multi-profissional, mão-de-obra imprescindível ao desenvolvimento de sua atividade-fim, em típica e ilegítima intermediação de mão-de-obra, porque, segundo a prova, desvirtuado o verdadeiro objetivo do cooperativismo, não há ofensa ao art. 442 da CLT. Agravos de instrumento não providos.

**PROCESSO** : AIRR-275/2004-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA  
**ADVOGADA** : DRA. LARA LEMES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DISCUSSÃO AFETA A PRECEITO DE LEI E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL .** É peremptório o art. 896, § 6º, da CLT, ao dispor que: "§ 6º - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-307/2001-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS  
**ADVOGADO** : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANA CLAUDIA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 244, I, DO TST.** O Regional é categórico ao consignar que o exame de ultra-sonografia revela que a reclamante estava grávida à época da extinção do contrato, daí reconhecer seu direito à estabilidade que, por estar em sintonia com a Súmula n.º 244, I, desta Corte, não merece reparos. Pertinência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-331/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : PAULA FERNANDA SALMISTRARO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA YANSSSEN NOVELTTO





**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula nº 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula nº 126-TST), não prospera o apelo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA HABITARE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JAMERSON DE DEUS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU  
**AGRAVADO(S)** : SLAVERY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXCLUSÃO DE PARTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - REINCLUSÃO PELO REGIONAL - NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A recorrente, após ser excluída da lide pela sentença, foi reintegrada no processo em segunda instância, o que não lhe confere direito ao retorno dos autos à Vara do Trabalho, para análise e julgamento dos seus argumentos e provas, na medida em que toda a matéria constante da sua contestação foi objeto de apreciação pela Vara, que a excluiu do feito com base no fato de que "a patrona do reclamante aquiesceu com a tese esposada pela segunda reclamada ao declarar que o contrato de empreitada a isenta do pagamento de verbas trabalhistas". Assim, a ausência de prejuízo impede a nulidade dos atos decisórios e o consequente retorno dos autos à Vara do Trabalho, nos termos do art. 794 da CLT. Intactos, pois, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-380/2002-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CELESTINO ADOLFO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Demonstrando o reclamado que pagou horas extras, conforme contracheques, milita a seu favor a presunção de que cumpriu com a obrigação, daí por que é do empregado o ônus de demonstrar os horários que declinou na inicial para fazer jus às alegadas diferenças que pleiteia. Inteligência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-402/2004-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-409/1992-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MOLENDIA  
**AGRAVADO(S)** : VERNON SCHERDIEN  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-422/2005-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA INÊS DUARTE TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA.** Para examinar as alegações de que não houve prova do labor em local perigoso, nem da exposição ao risco de forma permanente, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII  
**AGRAVADO(S)** : NILDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual. 4

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.**

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do r e curso de revista descumpra a norma l e gal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante. 2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pela "Reclamada", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas a assinatura natural, de impossível identificação. 3. Assim sendo, e nos termos de prec e dente da SBDI-1 do TST (TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Albe r to Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a i r regularidade de representação do adv o gado subscritor do recurso de revista e do presente agravo de instrumento r e sulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. 4. Ressalte-se ser inviável o conhec imento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-447/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍZIO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-463/2003-802-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INVESTCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RESPLANDE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - REQUISITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Considerando-se que, embora a recorrente invoque a Súmula nº 331 do TST, o faz, não para sustentar que seja dona-da-obra, mas, sim, que sua aplicação não é pertinente, a pretexto de que a responsabilidade subsidiária exige a demonstração de contratação fraudulenta, irregular e enganosa, além de fazer parte do título executivo, aspectos não enfrentados pelo e. Regional, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-495/2002-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AGENOR CAMPANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-495/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DARCI FELTRIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I, que assim dispõe: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Juridicamente incorreto se falar em prescrição, a partir da extinção do contrato de trabalho, se inexistia o direito naquela oportunidade, e, por isso mesmo, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, e muito menos ao empregado era assegurada a sua reivindicação. Ademais, é impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, que trata da prescrição trintenária do FGTS, hipótese diversa da em debate. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-509/2005-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERNANDES JERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO S U MARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXI S TÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIT I VO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST.** Não se conhece de recu r so de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demon s tração de violação direta de disposit i vo da Constituição Federal ou de co n trariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta do art. 7º, XXIX, da CF se o TST tive s se adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, el e geu-se a edição da LC 110/01 ou o trã n sito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar viol a ção literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-513/2004-404-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE RIBEIRO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATALÍDIO BADO CASSEB  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da sua Jurisprudência Uniforme, segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-515/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO GUEDES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** O recolhimento do depósito recursal é regulamentado pela Instrução Normativa nº 26, publicada no DJ de 14-09-2004, que autoriza o recolhimento eletrônico do depósito recursal utilizando-se do aplicativo SEFIP (GFIP emitida eletronicamente). "In casu", correta a decisão que entendeu deserto o recurso, eis que não juntado, na forma correta, o aludido documento referente ao recolhimento do depósito recursal. Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-544/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : RODOLFO RAMOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : WAGNER ALEXANDRE ARAÚJO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-586/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELAINE XAVIER OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ZIMINIANI  
 AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA.** Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-592/2003-001-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MASCARENHAS PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST.** Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2002-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : ARACI LEONI  
 ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GENTILINI DAVID  
 AGRAVADO(S) : AGENOR PAVAN  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Recorrente deixou de prequestionar as violações de ordem legal indicadas em razões recursais (Súmula n.º 297-TST), e a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de Recurso de Revista (Súmula n.º 126-TST), não prospera o apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-745/1998-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILBERTO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA - TRASLADO DA CÓPIA DO GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE.** Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-852/2004-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : VALTER TEIXEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-893/2003-071-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DISSÍDIO DE ALÇADA.** Não havendo a Agravante fundamentado o apelo quanto à barreira da alçada em violação constitucional e/ou contrariedade a Súmula desta Corte, condições previstas no art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : EDSON VIEIRA DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2004-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** 1. O marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data em que se firmou o termo de adesão, porquanto não demonstradas as hipóteses de cabimento do apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-940/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA EOLITA HOPPE DÁVILA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** 1. O marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira quanto à contagem do marco prescricional a partir da data em que se firmou o termo de adesão, porquanto contrária ao posicionamento sufragado por esta Corte na referida Orientação Jurisprudencial. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : WALTER VITAL DE JESUS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2001-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, trouxe como fundamento o fato de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre reclamante e seu ex-empregador. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Correta, pois, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ALTENIR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ de 21-11-2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.047/2003-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. THYENES DE OLIVEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : DULCILEIA CASTRO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ERIVALDO COSTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CVI - CENTRO DE VIDA INDEPENDENTE DO MARRANHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/1991-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/1991-014-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2004-391-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO VERAN DE POÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON JOSÉ CAPARRA  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR SILVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.079/2005-119-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS PAIXÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HERALDO FERREIRA BESSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VINÍCIUS CARVALHO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST.** Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/2004-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED ARAXÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER VENÂNCIO DE SALES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2003-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO VICENTE DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT  
**AGRAVADO(S)** : PEYRANI BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO  
**AGRAVADO(S)** : FLORESTAL VALE DO JEQUITINHONHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista limita-se às hipóteses de violação direta e literal da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, afasta-se a possibilidade de exame da alegada ofensa ao art. 443 da CLT e do dissenso de julgados. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS BAETA DE MELLO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não tendo o reclamante, em ação anteriormente ajuizada, postulado a repercussão das parcelas em FGTS, seu pedido, nesse sentido, após decorridos 2 (dois) anos, a contar da extinção do contrato de trabalho, está fulminado pela prescrição. Rompido o contrato, o empregado deve postular todas as parcelas que entende lhe serem devidas nos 2 (dois) anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho, sob pena de prescrição. O ajuizamento de ação interrompe a prescrição em relação apenas aos títulos objeto do pedido, não produzindo esse efeito em relação a outras parcelas objeto do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.233/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ANILTON MOCCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Segundo o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por consequência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO FRANCIA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO KNIELING  
**AGRAVADO(S)** : ILSARA SANTOS DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 126/TST.** A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.314/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CONTÁBIL NELLO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO  
**AGRAVADO(S)** : WILSON CANOLA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO A. STELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:ORIGINAIS DO RECURSO VIA POSTAL - ENTRADA NO TRIBUNAL FORA DO PRAZO VIA FAC-SÍMILE.** A tempestividade do recurso é aferível em função da data de entrada de sua petição no protocolo da Secretaria do Tribunal destinatário. O agravante que se utiliza do fac-símile para interposição de seu recurso, e o faz tempestivamente no Regional, mas encaminha os originais, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, que chegam àquela Corte somente após exaurido o prazo de 5 (cinco) dias, sofre os efeitos da intempestividade e, consequentemente, o não-conhecimento ou o não-seguimento do seu agravo. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS AGUIAR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2003-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato

jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento não provido .

**PROCESSO** : AIRR-1.414/2003-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. CARISI MARA ARPINI MIGUEL  
**AGRAVADO(S)** : AVÍCOLA CORÉ-ETUBA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT. Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.452/2004-107-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE CARITATIVA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - HOSPITAL CÔNEGO MONTE RASO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO SANTOS TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer ao Agravo ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA** . A contagem do oitavo recurso começa a fluir do dia subsequente à publicação da decisão agravada, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.496/2002-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - VALOR LÍQUIDO DA CONDENÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50.** Discute-se se o percentual dos honorários de advogado deve ser calculado antes ou após os descontos de imposto de renda e previdenciários. Dispõe o § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 que: Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. Valor líquido, segundo a inteligência da norma, significa o montante da condenação sem a exclusão dos descontos do imposto de renda e das contribuições da Previdência Social. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE FREITAS BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA PEREIRA MINGARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2003-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO AGOSTINHO SEARA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ICEP - PORTUGAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO** . I - Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável

inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. II - Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.564/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO XANTHOPULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo ante sua manifesta intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA** . A contagem do quinquêdo para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.576/2003-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME MOIZÉS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLÍVIO MONTEIRO MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA ASSUNÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GRÁFICA DO TRIÂNGULO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:BEM DE FAMÍLIA - PENHORA - EXECUÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90 - RENÚNCIA - ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, " das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais da Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro , não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal " (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se apearfeioa sem a necessidade de se aferrar, em primeiro lugar, a ocorrência de lesão a norma infraconstitucional. A decisão do Regional parte do pressuposto de que os atos dos reclamados conduzem à conclusão de que houve renúncia à impenhorabilidade e que, ao requererem que a penhora recaísse sobre determinado bem, demonstraram a inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 8.009/90. Por isso mesmo, a revista não ultrapassa o conhecimento, porque, no contexto fático-jurídico em que se assenta a decisão do Regional, possível afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa ou indireta, circunstância desautorizadora do recurso, em fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.578/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER POHL  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº s 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : AÉCIO LUIZ SOARES DE RESENDE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO** . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.685/2004-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO FELICIANO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº 303 DO COLENO TST. DESPROVIMENTO.** Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.760/2002-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ELIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST.** Segundo o quadro fático, o reclamante, embora desenvolvesse trabalho externo, estava sujeito a fiscalização da sua jornada de trabalho, pois iniciava as suas atividades na empresa, deveria observar roteiro previamente estabelecido, e era fiscalizado por um superior hierárquico de duas a três vezes por dia. Nesse contexto, em que demonstrado o controle de jornada, o reclamante, mesmo trabalhando externamente, faz jus às horas extras. Intacto o art. 61, I, da CLT. Agravo de instrumento não provido .

**PROCESSO** : AIRR-1.777/2004-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUGUSTO DE SOUZA PALMEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.** 1. A Orientação Jurisprudencial nº 344 SBDI-1/TST está posta no sentido de que o marco prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS se conta a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, salvo se demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. 2. "In casu", não prospera a pretensão obreira, porquanto o Regional quedou-se silente quanto à data de trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, impossibilitando a verificação do lapso prescricional bial. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.802/2004-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CARMEM LÚCIA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-1.886/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PERES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.894/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO  
**AGRAVADO(S)** : ISMAR DE ARAÚJO MELO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.896/2002-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ENÉIAS MARCELO COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA  
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ART. 896, § 5º, DA CLT. A decisão do Regional que declara a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços do reclamante harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST, inviabilizando a admissibilidade da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2003-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA  
 AGRAVADO(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE IN-FORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não cabe ao órgão julgador intimar a parte para sanar a irregularidade de representação processual na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.131/1999-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 275 DO TST. É parcial a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme estabelece a Súmula nº 275 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução nº 129/2005: Na ação que objetive corrigir desvio de função, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RENAN PITANGUY PINHEIRO CHAGAS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
 AGRAVADO(S) : KS ACADEMIA ESPORTIVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO EVI DENCIADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido examinou de forma clara e fundamentada a questão referente ao vínculo de emprego, tendo apreciado livremente a prova, atentando para os fatos e circunstâncias constadas nos autos e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas pelo Regional, e os argumentos aduzidos pelo Recorrente, com o intuito de fundamentar a preliminar suscitada, apenas revelam a sua inatencão em promover nova valoração do conjunto fático-probatório contido nos autos. Assim, restam incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF invocados no recurso.

2) VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, co n sidera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No caso, o Regional examinou a prova e não reconheceu a existência do vínculo de emprego alegadamente

existente entre o Reclamante e a Reclamada. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.223/2002-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO NASCIMENTO DO ROSÁRIO  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO GARCIA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não conseguindo a Agravante infirmar os fundamentos da decisão denegatória, há que se negar seguimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.319/2001-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARINA CORREA DINIZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA Nº. 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.330/2000-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ELIANA MAINARDI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE CASTELO PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : NAGIB MANOEL ESGAIB E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não infirmada a decisão denegatória, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JABES DOTTA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante limita-se, de forma genérica, a afirmar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, sem, entretanto, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.703/2000-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM  
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ESTÁCIO FORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em substabelecimentos não lastreados em mandatos capazes de conferir poderes de representação aos seus subscritores. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.714/2004-361-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CICERO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.400/2003-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IRMA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-19.001/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.621/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
 AGRAVADO(S) : JOANA DARC VIEIRA DOS SANTOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA Nº 126 DO TST - SEU ALCANCE. O Regional é categórico ao consignar que o pedido foi de diferenças salariais de 10,8%, a partir de 1º/9/96, até a reintegração da reclamante, na forma da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97, com incorporação aos salários e repercussões do índice em todas as parcelas posteriores aos anos de 97/98, 98/99 e 99/2000. Logo, a afirmativa do Banco, de que houve julgamento extra petita, em razão de as diferenças salariais terem advindo das Convenções Coletivas de 97/98, 98/99 e 99/2000, é inovatória, quanto aos limites da lide, e contrasta, flagrantemente, com o quadro fático do Regional, razão pela qual a revista encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.761/2002-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE CARLA ROSA  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



**PROCESSO** : AIRR-28.054/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTINO JOÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI  
**AGRAVADO(S)** : REFINADORA CATARINENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ANTÔNIO BOSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 68 DO TST.** A equiparação pressupõe que reclamante e paradigma exerçam, efetivamente, as mesmas funções, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem diferenças de tempo na função superior a dois anos e, ainda, que inexistam na reclamada quadro organizado em carreira (art. 461 da CLT). Registrado pelo Regional que os paradigmas apontados pelo reclamante, ou exerceram funções diferentes, ou tinham diferença de tempo de serviço na função superior a quatro anos, fato confirmado pela prova testemunhal e por documentos, inviável o pedido de equiparação salarial, considerando-se que o reclamado fez prova de fato impeditivo do direito, nos termos da Súmula nº 68 desta Corte. **DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O fato de o reclamado não registrar determinado período de trabalho e dar causa à extinção do contrato de trabalho insere-se no regular exercício de seu poder de direção, não constituindo, por isso mesmo, nenhum dano moral ao empregado, na medida em que não cria situação psicológica constrangedora ou ofensiva ao trabalhador. Não há violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que não tem pertinência aos limites objetivos da lide. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.793/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ADIR ARAÚJO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: SUCESSÃO - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - CONFIGURAÇÃO.** O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (malha sul), caracteriza típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SDI do TST. Inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.440/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AMAURI FIECHTER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.440/2001-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
**AGRAVADO(S)** : AMAURI FIECHTER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IRREGULARIDADE.** Não deve ser reformado o r. despacho, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 9ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por irregular a representação processual. O argumento da reclamada de que existiu acordo com o Juízo de Paranaguá para que fosse dispensado de juntar procuração, em face da quantidade de processos ajuizados e em observância ao princípio da celeridade processual, e, ainda, em razão de o documento já estar arquivado na Secretaria, carece de previsão em lei. A Súmula nº 164 desta Corte é expressa ao dispor que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Não havendo, portanto, instrumento de procuração, e não sendo a hipótese de mandato tácito, não deve, efetivamente, ter seguimento o recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.540/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NERINDA DA VEIGA MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.** Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-71.092/2004-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS GREGÓRIO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR TADEU BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CALISTO VENDRAME SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : SCARAMELLO & GREGÓRIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-81.498/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER  
**AGRAVADO(S)** : IVO RENATO NASCIMENTO KAPPEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar, integralmente, provimento aos agravos de instrumento das reclamadas FUNCEF E CEF.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF E FUNCEF.** Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar-se qual a natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu que o pedido decorre do contrato de trabalho, nos seguintes termos: "A pretensão da petição inicial constitui controvérsia decorrente da relação de emprego mantida entre o reclamante e a CEF, restando configurada a hipótese do art. 114 da Constituição Federal. Em que pese o fato do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria estar relacionado à fase pós-contratual, prevalece o entendimento de que a origem do direito pleiteado é o contrato de trabalho, pois sem ele não haveria complementação de aposentadoria." No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, assentando-se a causa de pedir na própria relação de emprego havida entre a reclamante e o banco, é competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravos de instrumento da FUNCEF e da CEF não providos.

**PROCESSO** : AIRR-81.759/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO ADAUTO HECK  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST.** Consignado pelo Regional que não foram comprovados ambos os requisitos legais para o enquadramento do reclamante no exercício de cargo de confiança: percepimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e detenção de especial fidúcia do empregador, a hipótese atrai a primeira parte da Súmula nº 102, quando dispõe que a "configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.473/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA DAMIANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. I

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO SÚMULA Nº 296 DO TST.** E específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON NEY BRIDIGI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNCEF E CEF - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, não é viável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte. É pacífico o entendimento de que: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02)", conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1. Agravos de instrumento não providos.

**PROCESSO** : AIRR-93.095/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETI APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento dos reclamados, e, no mérito, negar-lhes provimento. 8

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. A reclamada, ao pretender ver debatidas matérias que não foram objeto de análise no acórdão recorrido, atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.





**PROCESSO** : AIRR-94.735/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IVO DA SILVA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - ART. 457, §§ 1º E 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Tendo o e. TRT explicitado que "os empregados eram obrigados a comprovar as despesas realizadas, com a devolução dos valores não gastos e/ou não comprovados", e que, conforme depoimento da testemunha do reclamante, "a empresa passou a fazer o ressarcimento das despesas mediante relatórios, que no caso eram visados pelo depoente", fica nítido que os aludidos valores têm natureza de diárias típicas. Diárias são valores que o empregador coloca à disposição do empregado que presta serviços externos e que são imprescindíveis para fazer frente às despesas de viagem, alimentação, transporte e permanência, daí a sua natureza indenizatória. Constituem, em decorrência, "forma típica das chamadas indenizações ( indenité , indenita ), porque delas, via de regra, os empregados não retiram nenhuma vantagem para o sustento da família ou para o seu próprio." (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, in Curso de Direito de Trabalho, 14ª ed., pág. 252). O TRT, portanto, ao atribuir caráter indenizatório à parcela, não viola o art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Retratado pelo Regional que o reclamante não exerceu atividades próprias do gerente comercial, mas, ao contrário, que este último delegou-lhe apenas algumas de suas funções compatíveis com seu próprio cargo, não há equiparação salarial, a teor do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94.754/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FEBERNATI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE FEBERNATI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. 7

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o Regional, o perito "apresentou laudo original a partir de informações colhidas junto as partes, no próprio local de trabalho"; que foi por elas impugnado; que novos esclarecimentos foram fornecidos pelo perito e que, realizada audiência de instrução, quando foram "colhidos os depoimentos das partes", outra perícia foi determinada. Nesse contexto, não se constata o alegado cerceamento de defesa, uma vez que o Regional consigna que o Juízo de primeiro grau indeferiu a oitiva de testemunhas, considerando suficientes os elementos de prova (art. 131 do CPC) e o fato de que "a prova da matéria em discussão é precipuamente técnica (adicional de periculosidade)". Incólume, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento do reclamante não provido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento da reclamada não provido.

**PROCESSO** : AIRR-101.027/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO GOULARTE GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior a sua jubilação. O art. 453, caput, da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum

efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-AgrR/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.812/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ABDIAS BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - FATO IMPEDITIVO - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST. Ao afirmar que o paradigma produz, qualitativa e quantitativamente, mais que o equiparando, a reclamada argumenta com fato impeditivo da equiparação, atraindo, por consequência, o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC. Nesse contexto, carece de plausibilidade jurídica o argumento da reclamada de que competia ao reclamante fazer prova da identidade de função. A aferição de fato impeditivo traz implícita a confissão por parte da reclamada de que equiparando e equiparado exercem as mesmas funções. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-808.388/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : IBRAIM MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Regional, ao deferir como horas extras os minutos excedes a dez diários, é favorável à reclamada, na medida em que lhe concede mais do que lhe seria devido por força da aplicação da Súmula nº 366 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Demonstrado que houve terceirização em atividade-meio da domadora de serviços, correta sua condenação como devedora subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-17/2003-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDEMBERG  
**ADVOGADO** : DR. ELOILSON CAETANO SABADINE  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CEOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico referente à responsabilidade pelo cumprimento do objeto da condenação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Município-Reclamado ao pagamento das parcelas referentes ao período em que o Reclamante efetivamente foi seu empregado. 1

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDEMBERG - L E GITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPOSTABILIDADE PELO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CONDENAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - DESMEMBRAMENTO DE TERRITÓRIO - CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 do TST, a partir do desmembramento de territórios, cada município é responsável pelas obrigações trabalhistas do ex-empregado no período em que figurarem como reais empregadores. No caso, o Regional, contrariando a mencionada jurisprudência, não examinou devidamente os limites da responsabilidade do município emancipado, sob o fundamento de que teria ocorrido sucessão de empregadores, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Assim, a revista interposta pelo Município-Reclamado merece ser acolhida, por contrariedade à referida orientação jurisprudencial.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-26/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. O fato de o reclamante não ter pedido a condenação subsidiária do banco, como beneficiário direto dos seus trabalhos, mas sua condenação, assim como da empresa prestadora de serviços, nas cominações legais, desautoriza a afirmativa de que houve julgamento extra petita. Formulado pedido expresso de condenação de ambas as empresas, competia ao Regional fazer o seu enquadramento jurídico-legal, e assim procedeu corretamente. Afastou o vínculo de emprego com o banco, impondo-lhe apenas a responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Intactos o art. 128, § 2º, e o 460, ambos do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-87/2001-271-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA NATIVIDADE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA EIVAS MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FREIAR DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revelam-se impertinentes as indicações de ofensas aos artigos 17, I, e 40 da Lei Complementar nº 73/93, pois este dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS, e aquele por ter sido um dos fundamentos adotados pelo acórdão regional, consignando que "As órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial."

**II-** O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregado a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. **III-** Arestos inservíveis, por serem ora provenientes de Turma do TST, ora do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. **IV-** Recurso não conhecido. **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO.** I - Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). A Súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não faz distinção entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. **II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-104/2004-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  
**RECORRIDO(S)** : IVETE PELLEGRINO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia, cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do

respectivo prazo. II - A irregularidade de a reclamada haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-140/2005-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON DIAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". 2 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-166/1997-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : URIAS MIQUETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MARTINS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR TADEU DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O art. 100, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30 (DOU de 14/9/2000), não disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. II - Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista em fase de execução à demonstração de ofensa direta e literal à norma de índole constitucional. III - Analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-199/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NSCA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : EDILMA MARIA TIBURTINO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DE DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do judiciário. O artigo 789 da CLT, por sua vez, não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que a guia, pela qual a recorrente efetuara o pagamento das custas, constara o seu nome, a Vara do Trabalho, o processo e o valor recolhido, a irregularidade de ter indicado código errado afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. II - Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-216/2004-110-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
**RECORRENTE(S)** : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ FERREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ARI PENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas ENGEVIX e THEMAG, quanto ao tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

**EMENTA:** "NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGISLAÇÃO FEDERAL". I - Os recorrentes, desconsiderando as regras atinentes ao recurso de revista, citam alguns dispositivos constitucionais (art. 5º, incisos II, XIII, XVIII e LXXVII, §§1º e 2º) sequer os relacionando à decisão recorrida, inviabilizando a atividade cognitiva desta Corte Superior, por completa inobservância do artigo 896 consolidado. II - Acaso a pretensão fosse indicá-los como violados, a mínima técnica manda que o recorrente indique os motivos pelos quais entende ter ficado caracterizada tal ofensa, sem olvidar que nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT é necessário que a violação se dê de forma direta à literalidade do dispositivo legal ou constitucional indicado, o que não ocorre sem a emissão de tese explícita na decisão recorrida sobre a matéria ali regida, consoante estabelece a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso de revista, este não logra conhecimento a teor da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não se manifestou sobre a condenação solidária. III - Recurso não conhecido.

**SERVIÇOS PRESTADOS PELA COOPERATIVA E SEU FUNCIONAMENTO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ADMISSÃO DO RECORRIDO À COOPERATIVA-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I -** As recorrentes olvidaram de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Mesmo superando a atecnia para entender que as recorrentes indicaram violação aos dispositivos citados, o recurso não logra conhecimento a teor da Súmula 126 do TST, visto que o Regional afirmou à luz das provas produzidas que "houve inegável violação pelas empresas e pela cooperativa dos direitos sociais do trabalhador, que foi contratado para trabalhar com subordinação e não eventualidade, sob o manto de cooperado. Enfim, houve fraude às normas trabalhistas". III - Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442 DA CLT. I - O Regional foi superlativamente explícito ao consignar a existência de fraude, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, daí não se caracterizar violação direta à literalidade do artigo 442 da CLT. II - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A condenação à multa por interposição de embargos com o intuito meramente procrastinatório, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se confunde com a litigância de má-fé do artigo 17 do CPC, apenada com a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. Daí ser fácil concluir pela inespecificidade dos arestos transcritos às fls. 762 e 771, os quais tratam de litigância de má-fé. Incidência da Súmula 296 do TST. II - O artigo 332 do CPC é absolutamente impróprio para combater a condenação à multa por embargos protelatórios. Já os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição erigem princípios genéricos que não foram violados em sua literalidade de forma direta. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-257/2005-131-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ERINALDO MATOZO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**RECORRIDO(S)** : INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAMP LINE COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MARTINS TRAJANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - trabalho externo - ausência da anotação na CTPS do autor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há falar em sonegação da prestação jurisdicional, pois - conforme se extrai da leitura dos acórdãos regionais -, o Colegiado de origem declinou claramente os fundamentos pelos quais manteve a improcedência da ação nos temas "horas extras" e "vale transporte", pavimentando, assim, a análise das matérias pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a interposição do presente recurso de revista, estando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, Carta Magna. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DA CONDIÇÃO NA CTPS DO AUTOR. I - Discute-se na espécie se a anotação na CTPS da condição de trabalho externo é requisito essencial para configuração da situação excepcional descrita no art. 62, I, da CLT. II - O dispositivo consolidado preconiza que os empregados exercentes de atividades externas, incompatíveis com a fixação de horário de trabalho, não têm direito a horas extras, uma vez que a jornada de trabalho sem controle e fiscalização não propicia condições para se verificar a prestação (ou não) do labor extraordinário. III - Por outro lado, a ausência de anotação na CTPS não tem o condão de conferir ao empregado o direito às horas extras, mormente quando a prova dos autos evidencia a prestação externa de labor, sem fiscalização do empregador. IV - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Não se divisa violação ao art. 333, II, do CPC, tampouco divergência com os paradigmas colacionados, pois a questão do labor extraordinário não foi dirimida pelo enfoque do encargo probatório, uma vez que o Regional registrou enfaticamente que a prova testemunhal evidenciou a condição do labor externo, sem fiscalização do empregador. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, ambas do TST. II - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215/SBDI-1 DO TST. I - O recurso não prospera, pois vem fundamentado em dissenso com um único aresto, originário do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-267/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAUL ORTI  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARMCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-268/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AMADEU DANTAS CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III - Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. I - Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo encontra-se na fase recursal (Súmula 383, II). A súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que este não faz distinção entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. II - Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-268/2004-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCE GRAIEB BARBOSA LEITÃO E OUTRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL EIF LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIRALDO JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-281/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de salário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** JULGAMENTO CITRA PETITA. I - Não se visualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-303/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LAGO DOS CISNES SOCIEDADE RESIDENCIAL SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO APARECIDO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. I - A conclusão principal que se extrai do acórdão recorrido é de que o Procurador que assinou o instrumento de mandato não podia subestabelecer os poderes privativos a ele conferidos pelo exercício de cargo público. Consta-se que a fundamentação do Regional, para considerar irregular a representação do INSS, não foi adotada a partir da interpretação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, mas sim pelo fato de que existe nos autos a figura do legítimo Procurador do INSS, que subestabeleceu os poderes privativos a ele conferidos. II - Logo, a infringência ao art. 1º da Lei 6.539/78 não é discernível do acórdão, pela ausência de prequestionamento em torno da citada lei, o que atrai a aplicação da súmula 297 do TST. III - Não se vislumbra, igualmente, a violação à literalidade dos demais preceitos invocados (art. 40 da Lei Complementar 73/93, e arts. 37, II, 131 e 132 da Lei Maior), pois o fundamento do acórdão decorre justamente da interpretação conjunta, mas nem por isso gramatical, dos aludidos preceitos. IV - Nenhum dos arestos trazidos à colação enfrentam o fundamento norteador do acórdão, sendo impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-306/2003-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA INEZ CRUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL ELITE S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 17, I, da Lei Complementar nº 73/93, porque, além de o Regional ter adotado como um dos seus fundamentos o referido dispositivo, ficou consignado pelo acórdão regional a inquestionabilidade da aplicação da referida lei à atividade dos procuradores autárquicos e das fundações federais e que é privativa - exceto do Procurador Geral da União - a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III - Arestos inservíveis, por serem ora provenientes do mesmo órgão prolator da decisão, ora por serem de Turma desta Corte, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT, e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-317/2005-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : WENDER CLEBER SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos e adicional convencional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos deferidos e determinar a incidência do adicional de 50% (cinquenta por cento) previsto no artigo 71, § 4º, da CLT.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. I - É ilustrativo da decisão regional que a convenção coletiva acostada não autorizava a redução da hora intercalar e que a reclamada deixou de colacionar outras que o fizessem. II - Mesmo que assim não fosse, esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". III - Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). I - O empregador está obrigado a remunerar de forma integral o período correspondente aos intervalos intrajornadas suprimidos total ou parcialmente, com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS E ADICIONAL CONVENCIONAL. I - A sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. II - Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado a remunerar a integralidade do período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, a desautorizar os reflexos, tanto quanto a incidência do adicional convencional relativo às horas extras. III - Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Tribunal Regional considerou emblemático da prova testemunhal o atendimento do pressuposto do artigo 461 da CLT, relativo ao fato constitutivo do direito do autor da identidade de função, bem como assinalou a falta de prova de diferenças na produtividade e na qualificação técnico-profissional, tanto quanto de diferença de tempo de serviço superior a dois anos, cujo ônus ressaltou ser da reclamada. II - Não se divisa a violação assacada aos artigos 461 e 818 da CLT e 333, II, do CPC, frisando-se que qualquer entendimento contrário implicaria a remodura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. III - Os julgados paradigmáticos desabilitam-se ao conhecimento deste Tribunal, um por ser inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, e o outro por não citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO. I - A caracterização do trabalho em condições de risco está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que o autor laborava habitualmente em área de risco, exposto a materiais inflamáveis, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, infirmando-se, com isso, a pretendida violação ao artigo 193 da CLT. II - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, do qual se extrai ainda a inespecificidade das divergências jurisprudenciais colacionadas, na esteira da Súmula 296. III - A assertiva de que o contato do autor com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que ressaltou não só a sua habitualidade, mas excluiu expressamente a exposição fortuita e por tempo extremamente reduzido, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). IV - O item II do verbete sumular em apreço descredencia também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo, circunstância expressamente refutada pelo Regional. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O recurso não oferece condições de conhecimento, pois os julgados trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, e é inviável se cogitar da contrariedade à Súmula 80 do TST, visto que na decisão recorrida registrou-se não se encontrar caracterizada a neutralização da exposição ao agente insalubre. II - Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-331/2004-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CÓPIA REPROGRÁFICA DE PROCURAÇÃO - NÃO-AUTENTICAÇÃO. A procuração em cópia reprográfica, em desacordo com o art. 830 da CLT, não produz efeito no mundo jurídico, de forma que a revista, subscrita por procurador nessa condição, não deve ser conhecida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-335/2003-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : DIRCEU SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO KANITZ

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. - COAMO

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos do reclamante e da reclamada.

**EMENTA:** 1- RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - A base fática da controvérsia não pode ser revolvada pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - De qualquer forma, o recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**2- RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I** - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento. II - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458, II, do CPC e 832 da CLT e revela-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 131 e 535 do CPC e da divergência jurisprudencial, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. **DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - A competência da Justiça do Trabalho não resulta do thema decidendum, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, da contratual ou da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. II - A questão já obteve, até mesmo, pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). III - Assinale-se, a propósito, ser pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 327 da SBDI-1, sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral, praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. IV - Dessa forma, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, a afastar a denúncia de afronta ao artigo 114 da Constituição Federal e a jurisprudência transcrita, por superada. V - Recurso não conhecido. **COISA JULGADA.** I - Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. A ausência de igualdade entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas ações, evidenciada pelo reconhecimento de que não há repetição de pedido anterior, é suficiente para afastar a coisa julgada, não se visualizando as ofensas aos arts. 467 e 267, V, do CPC, 5º, XXXVI, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** I - O biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. II - Na demanda em foco, à época da dispensa ainda não existia a "lista negra" que originou o pedido de indenização por dano moral. Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando da emissão da referida lista. III - Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a emissão da referida lista e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada, não se vislumbrando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior. IV - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA.** I - A Súmula nº 8 do TST estabelece que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. II - A assertiva de que não foi comprovado o justo motivo para a ausência de juntada anterior dos documentos apresentados, pois a parte deveria ter se utilizado da prerrogativa do art. 155, parágrafo único, do CPC, afasta a contrariedade da Súmula nº 8 do TST. III - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** I - Configurada a lesão à honra e à imagem do reclamante, afasta-se a propalada ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a especificidade dos julgados colacionados, a teor da Súmula nº 296/TST, pois não registram o mesmo contexto fático dos autos, qual seja, a ocorrência do dano no momento em que o nome do empregado é incluído em "lista negra". II - Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** I - Ciente de que as omissões irrogadas ao acórdão recorrido foram efetivamente examinadas com pródiga amplitude, é fácil inferir o es-

púrio objetivo imprimido aos embargos de provocar novo pronunciamento da Turma, do qual se extrai o seu assinalado caráter protelatório. II - Ressalte-se a impertinência da contrariedade apontada à Súmula oriunda do STJ, nos termos do art. 896, "a", da CLT. III - Os demais arestos colacionados revelam-se inespecíficos, na esteira da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-344/1997-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

**RECORRIDO(S)** : KRAUS TECNOLOGIA EM PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. EDNA NÁRA PFAU SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Sendo insusceptível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que "discriminou-se a natureza jurídica das verbas acordadas" e as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, não se visualiza a afronta aos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 e 832, §3º, da CLT. II - Não se habilita, ainda, à cognição do Tribunal os dispositivos legais não prequestionados, por incidência da Súmula 297 do TST. III - O recorrente não provocou a manifestação regional também acerca da tese de que o legislador, por meio dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90 e 832, §3º, da CLT, pretendeu a correlação entre as parcelas constantes da inicial com aquelas dispostas no acordo homologado. IV - Revela-se inespecífico o aresto colacionado, a teor da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-350/2003-051-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : NILSON DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 7º, VIII) - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA SOBRE PARCELAS OBJETO DE CO N DENAÇÃO OU ACORDO HOMOLOGADO (SÚMULA Nº 368, I, DO TST) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CF, ART. 7º, XXIX; CLT, ART. 11) .

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decorre n tes das sentenças que proferir.

2. A cobrança de ofício das contribuições previdenciárias pelo Judiciário é hipótese não enquadrável nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabelecem os prazos para o INSS constituir administrativamente e cobrar judicialmente os créditos previdenciários.

3. Com efeito, a atividade da Justiça do Trabalho na cobrança "ex officio" das contribuições previdenciárias se faz independentemente de lançamento ou de ação judicial do INSS. Daí não serem pertinentes os referidos dispositivos para estabelecer prazo prescricional ou decadencial na esfera lab oral.

4. Quando o inciso VIII do art. 114 da CF fala em executar de ofício as co n tribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir" , pressupõe o ajuizamento de reclamatória por parte do empregado, postulando verbas salariais sobre as quais incidam as referidas contribuições.

5. O TST, em sua Súmula nº 368, inciso I, deixou claro que as contribuições previdenciárias apenas podem incidir sobre sentenças condenatórias ou acordos com valores a serem pagos pelo empregador, em relação aos quais haveria incidência previdenciária, afastando-se a cobrança das contribuições previdenciárias do período laborado, em relação a decisões meramente declaratórias da existência de vínculo empregatício.

6. Ora, havendo condenação, o limite temporal da sentença são os 5 anos a partir do ajuizamento da reclamatória (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11). Ne se se compasso, prescrito o principal (s a lários), prescrito estará o acessório (contribuição previdenciária), na esteira da própria jurisprudência do TST quanto ao FGTS (Súmula nº 206), já que, pela Súmula nº 368, I, do TST, não se pode executar contribuição previdenciária sobre parcela não objeto de condenação pela Justiça do Trabalho (única hipótese em que o prazo decadencial poderia ser aproveitado, à semelhança do que ocorre no FGTS).

7. De qualquer modo, nada impede ao INSS cobrar na Justiça Comum Federal as contribuições previdenciárias sobre a relação trabalhista reconhecida em juízo e não executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, desde que observados os prazos decadencial e prescricional dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cuja seara própria de aplicação é precisamente a mente aquela Justiça.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-353/2004-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI

**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA MADALENA SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PE R CENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 est a belece que os juros de mora, nas cond e nações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a se n tença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91.

3. Assim sendo, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-367/2003-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RELEMIX ELETRÔNICA LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON GERMANO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Recolhimento previdenciário. Ausência de reconhecimento do vínculo empregatício. Discriminação de rubricas em acordo judicial. Ineficácia", por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Deixando o recorrente de apontar os dispositivos legais/constitucionais corretos, não merece conhecimento o seu apelo. Recurso não conhecido. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA** . Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-388/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARCOS PEREIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : HEATCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ALVES ROSSI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. I - Arestos inseríveis, por serem provenientes de turma do TST, e outros se apresentam ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado





utilizando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. III - A decisão regional, ao propender pela irregularidade de representação processual pela inobservância do disposto no art. 1º da Lei 6.539/78, decidiu em consonância com o disposto no art. 12, I, do CPC, que, além disso, não trata especificamente da hipótese de contratação de advogado particular no âmbito do INSS. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : PASQUALE GALLO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - Uma vez registrado pelo Regional que os elementos de prova evidenciaram as alegações exordiais de identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e aquela ajuizada pelo sindicato profissional, bem como de que o nome do autor constava do rol dos substituídos naquela demanda, verifica-se que a questão não foi dirimida pelo enfoque do encargo probatório, sendo impertinente a invocação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, dispositivos que, de qualquer sorte, não foram objeto do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST). II - O único paradigma servível ao cotejo é inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, por versar discussão não debatida no acórdão regional, qual seja, a tese de que a interrupção do transcurso do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação anterior somente opera efeitos em relação ao prazo bienal, não se aplicando ao prazo quinquenal. III - A despeito da irresignação do demandado com a manutenção da sentença que julgara prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores a 22/5/96, o certo é que não houve prequestionamento da matéria por esse prisma no acórdão recorrido, o que impossibilita este TST de proceder ao reexame, por força da Súmula nº 297/TST. IV - Tendo em vista que tanto o art. 7º, XXIX, da Constituição da República como a Súmula nº 294/TST não abordam especificamente a peculiaridade destes autos - interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento anterior de ação pelo sindicato profissional na qualidade de substituto processual -, não se verifica violação à literalidade desses preceitos. INTERVALO INTRAJORNADA. MÉDICO. LEI Nº 3.999/61. I - O Colegiado a quo manteve a sentença que condenara o reclamado ao pagamento de dez minutos extras a cada noventa de trabalho, em razão da não-concessão dos intervalos intrajornada previstos na Lei nº 3.999/61, com reflexos. II - A aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT ao presente caso foi fundamentada na idêntica natureza do direito advindo da Lei nº 3.999/61 - intervalos de 10 minutos a cada 90 para os profissionais por ela abrangidos - e aquele derivado dos intervalos intrajornada de, no mínimo, uma hora, em trabalho contínuo de mais de 6 (seis) horas, preconizado no caput do dispositivo celetário supramencionado e aplicado aos trabalhadores de forma geral. III - Essa interpretação, robustecida pela ausência de prova contrária ao efetivo gozo dos dez minutos, apresenta razoabilidade que não conduz às violações propaladas em razão de não atentar contra a literalidade dos preceitos legais mencionados pelo recorrente, na forma exigida pela alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Depara-se ainda que a decisão, longe de violar o art. 74, § 2º, da CLT, que cuida da obrigatoriedade de manter registros de entrada e saída, assim como da pré-assinalação do período de repouso, consignou que os intervalos não foram sequer anotados nos registros, fundamento que não conflita com a exigência da Lei nº 3.999/61 de intervalos de 10 minutos a cada 90 trabalhados. V - Tendo a condenação ao pagamento do intervalo decorrido da aplicação analógica às disposições da CLT, não sobrevive a tese da reclamada de o descumprimento configurar-se apenas infração administrativa, amparada no argumento de a Lei nº 3.999/61 nada dispor sobre penalidade no descumprimento do intervalo, pois é certo que no § 4º do art. 71 da CLT está prevista a obrigatoriedade do pagamento do período não concedido, acrescido de, no mínimo, 50%. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. I - Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que não houve pronunciamento regional sobre o tema em epígrafe, razão pela qual o recurso de revista não prospera por incidência das Súmulas nºs 297 e 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Diante do fato de o Regional haver expressamente registrado o preenchimento pelo autor dos requisitos da Lei nº 5.584/70, a reforma do julgado, na forma como proposta pelo recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modos a se chegar a conclusão contrária à alcançada pelo Regional, de que o autor não comprovou o seu estado de miserabilidade jurídica. II - A Súmula nº 126/TST - que veda a reanálise de questões fático-probatórias em sede de recurso de revista - obstaculiza o conhecimento do apelo neste tema. III - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-397/2005-004-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEONALDO DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DUTRA VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-402/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : SR LIMPADORA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANDRADE BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, mesmo porque registrado haver Procurador Regional da autarquia no Município de Osasco, de acordo com documentos juntados. III - O quadro de procuradores da autarquia advém da própria Medida Provisória nº 2.048/2000, que servira de fundamento do Regional, também sendo explícita a exigência de concurso público para o ingresso nos cargos lá tratados, de acordo com o seu art. 3º. IV - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-447/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-448/1998-657-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ATUBA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO ENTREJORNADA - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso." A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, a súmula deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não implica bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do elasticidade da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-486/2000-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE PRADE  
**RECORRIDO(S)** : LUCE MARIA MULLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. I

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - ARTS. 4º DA MP 2.180-35 E 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidentes não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. No caso, o acórdão regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora no índice de 1% ao mês. Assim, é evidente a afronta ao expressamente disposto em lei, o que dá ensejo ao conhecimento e provimento da revista.

**Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-501/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SILVA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-507/2003-2002-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : LUCAS VERÇOSA LINS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III - Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Este Tribunal tem se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II/TST). A Súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. V - Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-540/2002-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA SANTA ADÉLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CARÓSIO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EDI PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constituinte o n.º 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 06/11/00, por tanto, já na vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

II) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABA S TEMENTO DE VEÍCULO - CONTATO DIÁRIO COM INFLAMÁVEIS, AINDA QUE POR TEMPO REDUZIDO (5 MINUTOS) - SÚMULA Nº 364, I, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula nº 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao percebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é devido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido.

2. Na hipótese, o Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade e dáde pelo fundamento de que o Reclamante se expunha habitualmente ao contato com inflamáveis no abastecimento do veículo em que trabalhava. Assentou que o contato era permanente, pois ocorria diariamente durante cerca de cinco minutos. Assim, aplicável à hipótese o disposto na Súmula nº 364, I, do TST, pois a habitualidade era diária, podendo o sinistro ocorrer em qualquer dia no momento do abastecimento do veículo, sendo devido o referido adicional.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-584/2004-036-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DILSO MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO GERADOR DO TRIBUTO. - I - O recurso vem fundamentado em violações legais não enfrentadas pelo Tribunal Regional. II - A tese fixada pelo acórdão foi no sentido de que decorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN da data relativa ao vínculo empregatício reconhecido, até o ajuizamento da reclamatória. O recorrente alega violado o art. 173, I, do CTN, sob o argumento de que este prazo correria da sentença condenatória trabalhista. III - O art. 173, I, do CTN, conquanto defina o termo inicial da contagem do prazo prescricional, não disciplina o fato gerador do tributo, a partir do qual se conta a prescrição, limitando-se a consignar que o termo inicial conta-se "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Não disciplina, contudo, o fato gerador que propiciará o lançamento. Disso resulta a ausência de violação frontal, literal ao art. 173, I, do CTN, conforme exige o art. 896, "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603/2004-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA:** ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. I - Já se acha consolidada, nesta Corte, jurisprudência no sentido de a base de cálculo do adicional por tempo de serviço ser o salário-básico. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-644/2004-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RUBEM EDUARDO LADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitando a prescrição argüida, conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa fundiária decorrentes dos

expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento segundo o qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Prejudicial rejeitada. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. III - Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". IV - Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. V - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. VI - Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. VII - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-656/2002-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESC 90 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARA CARDOSO FLOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da natureza jurídica das parcelas objeto do acordo, conforme posta nos declaratórios e sobre o limite do provimento jurisdicional emanado do Regional.

**EMENTA:** NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IRREGULARIDADES NO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO E DA NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS QUE SÃO ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTRADIÇÃO.

1. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Regional não analisa aspectos fáticos relevantes da controvérsia postulada em embargos de declaração.

2. Na hipótese vertente, as Reclamadas buscaram pronunciamento expresso do Regional acerca das irregularidades que entenderam existir no acordo homologado em juízo, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Salientam que, apesar de a decisão embargada conchiar pela existência de tais irregularidades, por entender que foi modificada a natureza jurídica das parcelas relacionadas na inicial, visando ao não-recolhimento das contribuições previdenciárias, o Regional não especificou quais parcelas são objeto do pedido inicial e quais constam do acordo homologado. Alegam, outrossim, que houve silêncio da Corte "a quo" quanto ao alcance do provimento jurisdicional por ela emanado.

3. De fato, as Recorrentes pretenderam a apreciação de aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem", tendo em vista, sobretudo, a natureza fático-probatória que envolve o conteúdo do acordo homologado em juízo tido por irregular pelo Regional.



4. Nessa linha, a matéria merecia an á lise pelo Tribunal de origem, já que, em sede revisonal, não se conhece de tema fático ou não-prequestionado, co n soante gizam as Súmulas n os 126 e 297, I e II, do TST. Assim, o silêncio da Co r te "a quo", quanto à análise das que s tões postas nos declaratórios, obstruiu o direito de defesa das Recorrentes, caracterizando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdici o nal.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-657/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO KLEIN LEIRIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs E DESTES EM OUTRAS VERBAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias + 1/3, o aviso prévio e o 13º salário decorrentes da integração ao salário das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. I - A matéria atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, antes objeto de controvérsia, já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - A Súmula nº 228 preconiza que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17". A Súmula 17 desta Corte, por sua vez, dispõe que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa percebe salário profissional será sobre este calculado. IV - Tendo em vista a situação retratada no acórdão regional, de que o reclamante percebia salário profissional por força de convenção coletiva, enquadra-se ela na hipótese prevista na Súmula 17 do TST. Com isso, afasta-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor do § 5º do art. 896 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, pois superada, nos termos do § 4º do mesmo diploma celetário. V - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANOTAÇÃO NA CTPS.** I - A indicação de ofensa aos arts. 16 e 29 da CLT revela-se impertinente dado o caráter interpretativo da matéria, extraído da ilação consignada pelo Regional de ser a anotação, na CTPS, das condições insalubres condição especial do contrato de trabalho do reclamante. II - Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRs E DESTES EM OUTRAS VERBAS.** I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Recurso provido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.** I - A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Incidência da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MARIA COSTA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-742/2002-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ELOY DE QUADROS CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCORRETO DAS GUIAS COMPROBATÓRIAS DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar seu processamento.

**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Se as custas e o depósito recursal foram recolhidos dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo, contendo outros elementos que permitem identificar as partes, como o CGC da Reclamada e o número da conta vinculada do Autor, não há que se falar em deserção, eis que despiçando o fato de terem sidos preenchidos com um algarismo incorreto no número do processo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750/2004-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELI PIRES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ADÃO NUNES BAGETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05), de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2 - A despeito de o Tribunal de origem - ao considerar como marco inicial da contagem prescricional a data dos depósitos na conta vinculada dos autores - haver contrariado a referida corrente jurisprudencial, e nesse passo induzir à idéia de ser aplicável a prescrição bienal por conta da data da edição da Lei Complementar 110, de 29/6/2001, no cotejo com a do ajuizamento da reclamatória, 16/9/2004, o certo é que deixou de assinalar a existência ou não de decisões favoráveis na Justiça Federal e o seu trânsito em julgado, que, segundo o precedente desta Corte, é capaz de protrair o termo do prazo prescricional. 3 - Tanto mais considerando que ambas as partes fazem alusão à ocorrência de decisões ali proferidas, bem como compulsando inusualmente a inicial, percebe-se que a pretensão foi formulada com base nos depósitos dos valores nas contas vinculadas decorrentes do reconhecimento do direito por decisão judicial contra a CEF. 4 - Ciente de tais aspectos não terem sido objeto de registro pelo Regional, nem fora instado a fazê-lo via embargos de declaração, cujo ônus incumbia à recorrente para demonstrar a efetiva errônia do julgado que pretende reformar, fica esta Corte impossibilitada de reconhecer a prescrição, nos termos da Súmula 297 do TST. 5 - Também não credencia o conhecimento do recurso a denúncia de afronta aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o biênio prescricional de que tratam os dispositivos invocados referem-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. 6 -

Desabilitam-se à cognição desta Corte os julgados paradigmáticos, alguns por não atenderem ao disposto na Súmula 337 do TST ou na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e outros ou por afigurarem-se inespecíficos, a teor da Súmula 296, ou por encontrarem-se superados pela OJ 344 da SBDI-1. 7 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DA LIBERALIDADE DA EMPRESA NO ACERTO RESCISÓRIO.** 1 - Não se habilitam à cognição desta Corte os arestos colacionados, alguns por terem sido invocados em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST, e outro por afigurar-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. 2 - Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, em relação aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX, da Constituição Federal e 444 e 468 da CLT. 3 - Não há falar em inaplicabilidade da OJ 177 da SBDI-1, uma vez que ali se adotou tese explícita no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". 4 - Assinalado, assim, o fato de o pagamento da multa de 40% do FGTS ter sido fruto de liberalidade da empregadora, cuja interpretação reclama o seja restritivamente, não se extrai da decisão recorrida que rejeitou o pedido de diferenças provenientes dos expurgos inflacionários a pretendida contrariedade à OJ 341 da SBDI-1. 5 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-773/2002-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEXMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VANZAN  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando válida a discriminação das parcelas contidas no acordo de fls. 137, determinar que sobre elas não incidam a contribuição previdenciária, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-775/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DULCINÉIA MELO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : WESLEY FERREIRA SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-796/2004-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
 EMBARGADO(A) : DIVA DE MATTOS SEIDEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Ao concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, o e. Regional decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-833/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL  
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO  
 RECORRIDO(S) : MARIA PAULA COSTA FARINHA DA SILVA MAGALHÃES VAZ  
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças

condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-837/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LAFAIETE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-842/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DUARTE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-845/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : BIANOR DE CASTRO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. EFICÁCIA. I - Esta Turma firmou posicionamento, no sentido de que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo, com cláusula de quitação total do pedido inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material e constitui decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT. II - No caso, extrai-se da decisão recorrida ter o reclamante dado "plena e geral quitação pelo objeto do pedido, restando extinto o contrato de trabalho". Significa dizer que abrange todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ficando o reclamante impedido de ajuizar nova reclamação trabalhista para postular parcela dele oriunda, mesmo que diversa daquelas constantes da primeira reclamatória, até mesmo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-872/2004-999-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
 RECORRIDO(S) : MARIA NAZARÉ ALBUQUERQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL - JUSTIÇA DO TR A BALHO - FGTS.

1. O atual texto constitucional, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, explicitamente refere as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

2. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, segue no sentido de que, nos casos de atos nulos, por ausência de concurso público, é devido ao servidor o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-874/1999-211-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : IVONITA TRAVASSOS SCHÖNERWALD  
 ADVOGADO : DR. ALDROALDO JOSÉ FONTES DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : GERMANO ALBANUS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE VALOR ACORDADO EM FASE DE EXECUÇÃO. I - O recorrente passou ao largo do fato de seu agravo de petição não ter sido conhecido em consequência da preclusão declarada pela ausência de pronunciamento tempestivo sobre o acordo, sem demonstrar inequivocamente vi o lência direta à Constituição Federal e ral da decisão recorrida, de forma a atender aos pressupostos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula/TST nº 266 II - Recurso não conhecido. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - O item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado, nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-903/2003-034-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA TORRES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES  
 RECORRIDO(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, já recolhidas pela reclamada.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL EM DETRIMENTO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista provido.



**PROCESSO** : RR-919/2003-002-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOVELINO GONÇALVES PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multas de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. III - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-919/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANDRÉ MOREIRA MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-928/2003-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ELIZEU PEIXOTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. I - Não atino com a denúncia do recorrido de o apelo da reclamada encontrar-se deserto, por conta do disposto na parte final do item I da Súmula 128 do TST, de que "(...) Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". II - Rejeitada. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se evidencia a afronta ao artigo 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. II - O aresto trazido à colação, para comprovação da divergência jurisprudencial, mostra-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A data do ajuizamento da reclamação trabalhista, embora efetivamente não tenha constado do acórdão recorrido, trata-se de dado processual suscetível de exame por esta Corte, em razão de não se incluir na vedação da Súmula 126 do TST. II - Já em relação à contagem do prazo prescricional a partir do rompimento do contrato de trabalho, à adesão de que cuida a Lei Complementar 110/2001 e à forma de liquidação, verifica-se que o Regional se manifestara a respeito, embora não o tenha feito especificamente quanto à correção e aos juros legais, questão, no entanto, relegável à fase de liquidação da sentença. III - Recurso não conhecido. PRES-

CRICÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGADO QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. I - Esta Corte já consagrou o entendimento, por meio da OJ 344 da SBDI-1 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8 - DJ 22.11.05), de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Acresça-se não se credenciar ao conhecimento do recurso a denúncia de afronta aos artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o biênio prescricional de que tratam os dispositivos invocados referem-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata. III - Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. I - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. II - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. III - Recurso não conhecido. TERMO DE ADESAO. ARTIGO 4º, INCISO I, C/C ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. II - É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta composição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA PESSOAL. I - O apelo encontra-se desfundamento, no particular, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, nem dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-942/1999-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ORACY DA SILVEIRA NUNES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos itens "Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças a título de férias e gratificações natalinas em face da observação, em seu cálculo, dos repouso semanais remunerados já integrados pelas horas extras habituais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. I - A decisão regional se orienta pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não havendo falar em violação legal ou constitucional, muito menos em divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PREVISTA NA SÚMULA 330 DO TST. I - O Regional consigna a tese de a eficácia liberatória de que trata o referido verbete limitar-se aos valores efetivamente satisfeitos a cada título discriminado no termo rescisório e não alcançar o próprio direito, verba ou parcela nele indicados. Não se evidencia, no entanto, se houve ou não a oposição de ressalva na forma do caput da Súmula em epígrafe. II - Recurso não conhecido. ABONO PLANSFER. I - A conclusão regional acerca da natureza salarial do abono em comento não afronta a literalidade do art. 458 da CLT, diante dos termos da Súmula nº 221. II - Por sua vez, é genérico, nos termos da Súmula nº 23, o paradigma transcrito às fls. 618, por partir da premissa da não-integração, à base de cálculo do adicional de periculosidade, do abono em comento, em face da sua natureza indenizatória, sem abordar os fundamentos da decisão recorrida como a inexistência de norma especificando a natureza desse abono e a sua inclusão na base de cálculo do FGTS e das contribuições previdenciárias. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO HORÁRIA. I - Não se vislumbra a indicada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, que expressa a tese de a compensação dever ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II - É que a decisão regional está calcada no fundamento lá não abordado da integração, ao contrato de

trabalho, da jornada de oito horas, durante cinco dias da semana. III - Por essa razão, não foram afrontados os art. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Lei Maior, pois o Regional não deixou de reconhecer a possibilidade de prorrogação da jornada mediante instrumento normativo. Apenas considerou a impossibilidade de tal alteração em face do disposto no art. 468 consolidado. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. I - O Regional limitou-se a registrar não haver nada a reformar quanto à condenação alusiva a horas extras, nada referindo com relação ao adicional nos termos da Súmula nº 85 do TST. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS. I - Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. III - No caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. IV - Revista provida. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A decisão regional apresenta-se em conformidade com o teor da Súmula nº 362 do TST. II - Sumulada a matéria, não se conhece do recurso. COMPENSAÇÃO. I - A recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, valendo invocar, a propósito, as disposições da Súmula nº 422 desta Corte: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)". II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-959/2005-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PAULO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LIT I GÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFICIÊNCIA NO MANEJO DO RECURSO. I - Em que pese a relevância dos argumentos recursais, olvida o recorrente a natureza extraordinária do recurso de revista, não cuidando de m a nejá-lo adequadamente nos moldes do permissivo consolidado (art. 896). II - Com efeito, em momento algum cuidou o recorrente de articular com vulneração ao art. 17 do CPC, limitando-se a transcrever aresto inservível, por ser proveniente de Turma do TST. III - R e curso não conhecido. HORAS EXTRAS. COM PENSAÇÃO. I - Também aqui identifica-se a mesma falha no manejo recursal. Não há indicação de violação legal e/ou de divergência jurisprudencial, em flagrante inobservância ao art. 896 da CLT. II - A mera alusão ao direito adquirido não supre a deficiência. Primeiramente, por não haver indicação de vulneração ao princípio constitucional em comento, mas mera alusão, como se disse; depois, em face da ausência de prequestionamento, uma vez que o Regional não se orientou por tal pressuposto, o que faria incidir, de qualquer sorte, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-972/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS

**RECORRIDO(S)** : MARINA JORGE CUSANDEI GARCIA

**ADVOGADO** : DR. WALTEMIER PASÊTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional, por contrariedade às Súmulas nº 314 c/c a 182, ambas do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e da verba honorária.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 314 E 182 DO TST. I - O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo, é forçosa a conclusão de que, para os fins da averiguação do trintidário referido na Lei nº 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Essa é a orientação emanada das Súmulas nºs 314 e 182, ambas do TST. II - Da leitura do acórdão recorrido, fica evidenciando que a reclamante foi pré-avisada em 5 de fevereiro de 2001, projetando o termo final do contrato de trabalho para 5/3/2001, depois, portanto, da data-base da categoria, 1º de março, descredenciando-a à percepção da indenização adicional. III - Recurso provido. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Sabe-se que o dano moral constitui uma lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos o Regional considerou serem o nome, a imagem, a auto-estima e dignidade da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo sentimental da pessoa em sua consideração pessoal ou social. II - Do trecho do acórdão recorrido, no qual se consignara que o reclamado divulgou considerações desabonadoras em relação ao trabalho da reclamante e lhe proporcionou constrangimento com a exposição dos resultados do curso de que participara, prejudicando-



lhe perante possíveis novos empregadores e expondo-a ao escárnio em face de seus colegas, é latente a agressão à sua dignidade, imagem e auto-estima, não havendo como se reputar não caracterizado o dano moral, quer em sua consideração pessoal, quer social, a afastar a propalada ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-992/2004-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : GUARACIARA MATOS FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas, a cargo da reclamante, isenta na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362/TST. I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação 13 anos após a mudança de regime do trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.043/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja de s criminação das parcelas salariais ind e nizatórias, ainda que as partes não r e conheçam o vínculo de emprego, como ocorrido nos presentes autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.045/2000-442-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA VIEIRA LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA PIEPRZYK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

**EMENTA:** INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. I - Nenhum dos arestos válidos apresentados pelo recorrente tem o condão de impulsionar o conhecimento do apelo, pois não rebatem todos os fundamentos esposados no acórdão recorrido, mormente por não versarem hipótese idêntica à dos autos, em que restou expressamente registrada a existência de agência do INSS na comarca de Santos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST. II - Não há como divisar violação aos arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC, porque da leitura do acórdão regional infere-se a existência de agência do INSS na comarca de Santos, bem como de quadro de procuradores autárquicos naquela localidade, sendo que somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir em sentido diverso, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.073/2002-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BRUNO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. DENILCE CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : EMALUSTRES - ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GONÇALO SILVA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja de s criminação das parcelas salariais e i n denizatórias, ainda que as partes não r e conheçam o vínculo de emprego.

**Recurso de revista provido .**

**PROCESSO** : RR-1.077/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MACEDO SALES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 239, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraí-se da decisão de origem que não restou comprovada a contratação pelo regime estatutário, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência, em tese, desta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. II - O Regional registra o início do contrato de trabalho da reclamante em 30 de julho de 1974, antes da vigência da Carta Magna de 1988, estando ela subordinada ao regime celetista, louvando-se do contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação na esfera extraordinária do recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. III - Registre-se a ausência de prequestionamento da tese recursal de que já vigorava, à época, Lei Municipal que instituiu o regime estatutário, à luz da Súmula nº 297 do TST, pois, segundo a orientação jurisprudencial do Precedente nº 62 da SBDI-1, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face do fato de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela de nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Embora configure procedimento inusual, reportando-se à inicial verifica-se que o reclamante não se encontra assistido por sindicato. III - A condição da assistência sindical prevista na Súmula nº 219/TST não está satisfeita, motivo pelo qual não deve subsistir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.092/2004-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PARENTI  
**RECORRIDO(S)** : LOYDE OLIVEIRA FERNANDES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade por violação aos artigos 7º, XXIII da Constituição e 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Verifica-se do artigo 7º, inciso XXIII que o adicional de insalubridade ali previsto só é exigível nos termos da lei. Essa se refere à lei federal de competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I da Constituição. Desse modo, a decisão local, ao priorizar a remuneração, prevista em lei municipal, a pretexto de que ela traduziria salário profissional, infenso por igual à atividade legiferante do Município, acabou por contrariar a norma constitu-

cional em foco. II - Ao eleger a remuneração do reclamante e não o salário mínimo base de cálculo do adicional de insalubridade, culminou por vulnerar também o artigo 192 da CLT. III - A matéria atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade, antes objeto de controvérsia, já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. IV- A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III- Recurso conhecido e provido. INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). I - O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DEZAZAGA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : ADAIR SATLER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RACIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Não se evidencia a afronta ao art. 114 da Constituição Federal, pois a lide envolve verba nitidamente trabalhista, consubstanciada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, em que é incontestável a competência material do Judiciário do Trabalho. II - O único aresto trazido à colação, a seu turno, mostra-se inespecífico, a teor da Súmula nº 296, uma vez que não enfocou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que se reclama a diferença da multa de 40%, proveniente dos próprios expurgos inflacionários, mas a ação em que se postula o direito a tais reajustes, cuja competência é mesmo da Justiça Federal Comum. III - Registre-se que os arts. 113, 301, inciso II, e 267, inciso IV, do CPC, não se prestam para fundamentar o recurso que versa sobre a competência em razão da matéria desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. I - Verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. II - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. III - Saliente-se que eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. IV - Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, segundo o qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". V - Recurso não conhecido. LITISPENDÊNCIA. I - A recorrente, nos embargos de declaração, exortou o Regional a reexaminar a litispendência a partir da documentação lá acostada, segundo a qual o reclamante, na ação ajuizada pelo sindicato de classe, teria celebrado acordo, quitando a mesma verba objeto da presente reclamatória, acordo que fora homologado pelo juízo. II - Significa dizer ter a recorrente deixado de sustentar a litispendência para sustentar a ocorrência de coisa julgada, em função do acordo então celebrado na ação movida pelo sindicato de classe, matéria, contudo, não examinada pelo Regional no acórdão dos embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463 e 535 do CPC. III - Tendo em vista essa peculiaridade suscitada nos embargos de declaração não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegação de litispendência ou mesmo a de coisa julgada, nem tanto por não ter sido suscitada no recurso de revista, mas porque o Tribunal expressamente deixou de examiná-la, inocorrendo o requisito do prequestionamento da súmula 297 do TST. IV - De outro lado, quer se considere a litispendência, quer se considere a coisa julgada, constata-se do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração não ter o Regional especificado a questão fática ora trazida à lume de que um dos reclamantes figurara como substituído na ação movida pelo sindicato de classe, pelo que, na esteira do precedente da súmula 297, não há como levá-la em consideração em sede de cognição extraordinária, não se divisando por consequência a insinuada violação do artigo 269, inciso III do CPC. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - O direito de ação só nasce com a lesão do direito material, momento em que começa a fluir o prazo prescricional. II - No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos





do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/6/2001, pois foi ela que reconheceu como devida a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. III - A decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, de se priorizar como termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de FGTS, não a extinção do contrato mas a edição da multicidada Lei Complementar 110/2001, a teor da OJ 344 da SBDI-I. IV - Com isso não se vislumbram o alegado conflito pretoriano, a pretensa violação constitucional ou a contrariedade a verbete sumular, a teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O FGTS EM DE-CORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** I - A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, já se acha consolidada no âmbito desta Corte por meio da OJ 341 da SBDI-I segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atuação monetária em face dos expurgos inflacionários." II - Com isso vem à baila a súmula 333, a partir da qual o recurso não logra conhecimento, não se divisando por conta disso vulneração aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal; 15, caput, 18, §1º, da Lei nº 8.030/90, revelando-se superada a divergência jurisprudencial suscitada. Recurso não conhecido. **LIMITAÇÃO À DATA-BA-SE.** I - A matéria em epígrafe não foi examinada pelo Regional e os necessários embargos de declaração foram interpostos, mas não prequestionaram o referido item. II - Incide a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.157/2002-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : CLAIR HEINEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GELOÉ T. FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação às "Horas in itinere", para, no mérito, dar provimento e determinar a exclusão do pagamento das horas relativas ao deslocamento entre a residência do empregado e o local do escritório das obras.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO PERICIAL. I - A inicial, parcialmente transcrita nas razões, limitou-se a relacionar genericamente todos os meios admitidos para a produção de prova, dentre eles, perícias. É de se concluir que, naquela ocasião, não foram especificados objeto, motivação e finalidade da investigação. II - Ainda que se reconhecesse ser possível a complementação pericial na audiência de instrução, o Regional concluiu ser o momento inoportuno, em razão de a reclamada não ter abordado os pontos principais da questão: a maior produtividade e conhecimento técnico do paradigma. III - Incidência da Súmula/TST nº 126. Arestos inespecíficos a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.** I - A Turma local ratificou a validade dos registros de horários juntados com a defesa e sobre eles se inclinou para comprovar a existência de horas extraordinárias na jornada do reclamante, motivando assim a desnecessidade de apresentar prova que negasse tais controles, até mesmo porque seria contraditório que o reclamante assim procedesse, já que desses controles é que dimanaram as evidências do sobrelabor. II - Encontrando-se circunscrita no conjunto fático-probatório, qualquer alteração do posicionamento regional implicaria reexame dos autos, sabidamente vedado, a teor da Súmula/TST nº 126. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** I - Ao consignar não ser necessário "para caracterização de turnos de revezamento, que a empresa trabalhe 24 horas ou que exista quatro turnos ou ainda que a empresa nunca interrompa suas atividades em domingos ou feriados", a Turma local assim o fez no contexto teórico da interpretação conceitual dos turnos ininterruptos de revezamento. II - O entendimento lavrado de forma apenas hipotética não autoriza a conclusão de que a empresa realmente interrompia suas atividades da forma como alegado, pois o Regional não declarou claramente que, no caso em concreto, assim ocorria, o que impede esta Corte de acolher o argumento da reclamada sem incursão do conjunto fático-probatório. III - Incidência das Súmu-

las/TST nº 126, 296, I e 297, II. IV - Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** I - A Lei 10.243/2001 acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, erigindo as horas in itinere à categoria de direito legalmente reconhecido, razão pela qual a supressão entabulada no acordo coletivo poderia importar verdadeira revogação da lei em sentido estrito, insuscetível de ser viabilizada por meio de flexibilização. II - A rescisão contratual deu-se em 4/12/2000 (fls. 572), correspondendo a período anterior ao advento da Lei 10.243/2001, em que as horas in itinere consistiam apenas construção pretoriana a partir do disposto no artigo 4º da CLT, o que possibilita cogitar sua regulação total por meio de instrumento normativo. III - Expressamente reconhecida pelo Regional a existência da regra estipulada em instrumento coletivo referente à exclusão de qualquer retribuição pecuniária das horas in itinere - e anteriormente à disposição legal sobre elas - não há como negar sua validade, sem desprestigiar a negociação coletiva como forma de autocomposição dos conflitos. V - Significa dizer que as disposições coletivamente convencionadas, como fontes formais que são, devem ser respeitadas, já que, à época, ainda inexistia norma hierarquicamente superior, no caso, a lei federal, cuja natureza - de ordem estatal e eficácia mais abrangente - poderia originar conflitos. VI - A Súmula/TST nº 90 nada refere quanto à circunstância regida por normas entabuladas em instrumentos coletivos, razão pela qual não estaria sendo afrontada. VII - Recurso conhecido e provido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Extraí-se do acórdão recorrido o aspecto eminentemente fático-probatório em que se amparou o Regional ao concluir favoravelmente à identidade de funções, evidenciada pelos depoimentos da testemunha que trabalhou com o reclamante. Saliente-se o registro feito em relação ao fato dessa testemunha comparecer ao local em duas vezes por semana, afastando os efeitos que a reclamada pretendia dar à distância dos locais de serviço dela e do reclamante. II - O ônus da contraprova foi distribuído para a reclamada demonstrar suas alegações em relação à falta de capacitação técnica da testemunha para atestar a identidade das peças confeccionadas, encargo do qual não desincumbiu. Quanto ao ônus do autor, nada mencionou o Regional, mesmo porque a decisão embasou-se na testemunha por ele trazida, a significar que assim tenha se desonerado da obrigação. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** I - A reclamada deixou de atentar ao fato de que o Regional não pautou sua decisão na inexistência dos materiais protetores - ao contrário, afirmou que eram fornecidas luvas, de acordo com o laudo técnico - mas, pelo depoimento da testemunha, considerou que aqueles equipamentos eram inadequados para o trabalho com graxa e óleo, de forma a não erradicar a insalubridade decorrente desse contato. II - Com isso, impede-se a deliberação sobre a afronta legal e as divergências invocadas, por conta do disposto na Súmula/TST nº 422. III - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS.** I - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 139, de forma a atrair os efeitos da Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade recursal, assim como o art. 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.163/2003-022-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO FIRMINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE ZHU WEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MARCOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. I - O acórdão regional consignou que a audiência foi adiada por requerimento exclusivo do reclamante. Na audiência seguinte, o preposto apresentado pelo reclamado era seu empregado. Nesse contexto não se divisa contrariedade à Súmula 377 do TST. II - Os arestos colacionados são oriundos de Turma do TST, não se prestando ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** I - O recorrente limita-se a apresentar tese no sentido da existência do vínculo empregatício, sem indicar violação legal ou divergência jurisprudencial na hipótese. II - O recurso está desfundamentado. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.181/2003-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JESUS CORTÉS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao Plano de Demissão Incentivada, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão regional manifestou-se expressamente acerca da existência de ressalva das parcelas pleiteadas no termo de rescisão contratual. II - Ainda que assim não fosse, impede o acolhimento da preliminar eventual julgamento favorável ao recorrente, nos termos do art. 249, §5º, do CPC. III - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I.** I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso provido. III - Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**PROCESSO** : RR-1.207/2000-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCINEIDE BARBOSA SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI  
**RECORRIDO(S)** : CHAMA CRIOLA CHURRASCARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIORE - FALTA DE PROCURADORES EM SEU QUADRO DE PESSOAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Ora, na hipótese dos autos, o Regional, que não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, afastou o preenchimento da referida condição fática para a constituição de advogado particular (falta de proc u radores do quadro do INSS na comarca) sendo inviável, em instância extraordinária recursal, o revolvimento do conjunto probatório dos autos (para ver a ficar o preenchimento dos requisitos legais), a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.216/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA APARECIDA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO SOBRAL MESQUITA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Sendo insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária a premissa fática registrada no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de que "discriminou-se a natureza jurídica das verbas acordadas" e as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, não se visualiza a afronta ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. II - O Tribunal regional também não enfrentou o tema pelo prisma apresentado pelo recorrente, qual seja de que cabe ao Magistrado do Trabalho definir a incidência das pertinentes contribuições de seguridade social, não podendo ser delegado às partes dar a última palavra acerca da natureza indenizatória ou salarial das verbas acordadas. Assim, não se constata a indicada ofensa ao art. 276, §2º, do Decreto nº 3.048/99. III - No caso, o Tribunal regional consignou que as verbas da sentença homologatória estão discriminadas e têm caráter unicamente indenizatório e, ainda, que não houve má-fé por parte dos litigantes, porque os direitos da União não foram atingidos pelo acordo homologado, uma vez que autor e réu descrevem de forma lógica, coerente e razoável, com base no pedido os títulos acordados. Nesse contexto, tem-se que é inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST, o único aresto paradigmático, pois não aborda os mesmos aspectos fáticos da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.219/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**RECORRIDO(S)** : KÁTIA CRISTINA PAVANI DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional e conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja di s criminação das parcelas salariais ind e nizatórias, ainda que as partes não r e c o nheçam o vínculo de emprego.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.272/2003-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DE SOUZA LOPES

**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**RECORRIDO(S)** : MECANAVE INDÚSTRIA COMÉRCIO NAVAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. I - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. II - Por outro lado, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. III - Impertinente a indicação de ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida Lei Complementar à Procuradoria do INSS IV - Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.281/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LOURIMAR PEREIRA PASCOA

**ADVOGADO** : DR. JUCENIR BELINO ZANATTA

**RECORRIDO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "responsabilidade subsidiária", por contrariedade a Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada acha-se materializada na esteira da culpa em vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Nesse sentido está a orientação desta Corte, conforme se constata da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, in verbis : "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". III - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em função do qual não se vislumbra violação legal e nem dissenso pretoriano. II - Impunha-se a manifestação clara e conclusiva do Colegiado de origem acerca das questões suscitadas. Como o reclamante não embargou de declaração, na oportunidade, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, para afastar a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. II - A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo doméstico, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. IV - Esta é a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, substanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, que consagra o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na portaria do Ministério do Trabalho. V - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de afastar as divergências e as ofensas invocadas. VI - Não houve manifestação no julgado recorrido sobre fornecimento de EPIs: incidência da Súmula 297. VII - A argumentação em torno do direito à percepção ao adicional de periculosidade esbarra na Súmula nº 126. IX - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Excluídos os arestos inservíveis (o último de fls. 354, por ser proveniente de Turma do TST, e todos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida) remanescem dois paradigmas que se revelam inespecíficos nos termos da Súmula nº 296. II - O recurso foi mal manejado, porque não enfrentou a tese adotada pelo acórdão recorrido de a representatividade processual delimitar a possibilidade de concessão da benesse insculpida na Lei nº 1.060/50. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.319/2004-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS AGUIAR E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.337/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : LUIZA CRISTINA ALENCAR BARROS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 10 anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.346/1999-010-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADOLFO ANTÔNIO NASCIMENTO NETO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO UNIBANCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - O recurso de revista é um apelo de natureza extraordinária que se submete à satisfação dos pressupostos elencados do art. 896 consolidado. II - Carece a revista da observância desses pressupostos, uma vez que o recorrente, com relação aos tópicos em epígrafe, limita-se a contestar o laudo pericial e a desconstruir o dano moral sem apontar violação legal e/ou divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. I - Padece o apelo de fundamentação, sendo oportuno invocar a orientação da Súmula nº 422, in verbis : "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Recurso não conhecido. VALOR DA CONDENAÇÃO. I - Neste tópico, o recorrente não ataca objetivamente os termos do julgado recorrido, limitando-se a tecer considerações genéricas sobre critérios a serem observados na fixação da indenização em comento, sobresaindo a desfundamentação do recurso. II - Ainda que assim não fosse, incidiriam os óbices das Súmulas nºs 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.360/1999-401-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECORRIDO(S)** : JORGE DE SOUZA VALVERDE E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. I - Compulsando o acórdão, verifica-se que a tese do recorrente relativa ao fato da outra reclamatória ultrapassar a questão da sucessão, na qual ele insiste na prejudicialidade, não foi abordada pelo Regional, nem tampouco interpôs o recorrente embargos declaratórios a fim de exortar o seu pronunciamento. Dessa forma, defronta-se com a ausência de prequestionamento da matéria a que alude a Súmula nº 297 do TST. II - Analisando os termos da decisão regional, constata-se que ali ficara consignado que na reclamatória nº 265/98 a discussão tratada cinge-se à ocorrência de sucessão entre os réus, ao passo que nesta a sucessão fora admitida por eles. Dessa forma, qualquer entendimento contrário ao contido no acórdão regional ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme disposto na Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa Súmula, não se visualiza a higidez da violação legal apontada. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-1.367/2001-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM R E CURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infund a do o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa e n tre um e dez por cento do valor corr i gido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A e x pressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo te m po, novo pressuposto objetivo de admi s sibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pag a mento da multa, não se conhece dos e m bargos declaratórios. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e r e jeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulati vamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

**Embargos de declaração não conhecidos, com apl i cação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.374/2004-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMIG  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GREMBER - GRÊMIO DOS EMPREGADOS DA MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista. 4

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE . Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.382/2000-033-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY LEAL RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição, suscitada a título de negativa de prestação jurisdicional, e o prover para, anulando parcialmente o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, como entender de direito, enfocando os aspectos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.404/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, e excluir a anotação na CTPS, assim como determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** EFEITOS DO CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363/TST. I - " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - A determinação de anotação do contrato na CTPS deverá ser excluída, considerando a decisão do Plenário desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência E-RR 665159/2000, de que os efeitos do contrato nulo estipulados na Súmula/TST nº 363 não contemplam o procedimento de anotação. III - Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-1.414/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento aviso prévio, férias simples acrescidas do terço constitucional, indenização de seguro desemprego, multa do art. 477, da CLT, FGTS e indenização correspondente. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-1.445/2002-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IRMGARD RAUSCH GEHRKE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que " A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo " (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.483/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ANSALONI  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos. 5

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA . A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Precedentes desta e. Turma: TST-RR-947/2001-032-12-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 11.3.2005; TST-RR-868.104/1999-03-00.8, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 24/2/06; e TST-RR-46/2002-012-06-00.6, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ de 4/6/04. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.504/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SUPERMERCADOS PORTO NOVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VIEIRA DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos descontos fiscais, por contrariedade ao item II da súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. I- As digressões fáticas trazidas pelo recorrente no recurso de revista foram infirmadas pelo Colegiado de origem às fls. 318, quando registrara não ter a testemunha referenciada presenciado o fato em sua totalidade e que "o Sr. Flávio foi chamado pelo preposto da reclamada para assistir aos fatos ocorridos após a abordagem efetuada pelo mesmo à consignada - reclamante". Diante desses fatos, não se vislumbra prova inequívoca de que a reclamante tenha cometido o ato de improbidade do qual foi acusada e pelo qual punida com a despedida por justo motivo, razão pela qual não se divisa ofensa ao art. 482, alínea "a", da CLT e a higidez dos arestos trazidos para cotejo, por injunção da Súmula 126 do TST . Tanto mais que os compulsando constata-se que o de fls. 352 e o primeiro, terceiro e último de fls. 355 apresentam vício de forma nos termos da Súmula 337 do TST, uma vez que os dois primeiros não indicam corretamente a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados e os demais, a página da fonte oficial e a data em que foram publicados. II- Os outros dois paradigmas de fls. 355, segundo e penúltimo, são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, pois partem de premissa negada pelo acórdão regional, isto é, de que teria ocorrido o ato de improbidade a ensejar o justo motivo para dispensa do empregado. III- Recurso não conhecido. DANO MORAL. I- Apesar de o reclamado imputar à reclamante o ônus de comprovar o dano moral porque restou provado pelo boletim de ocorrência e pelo depoimento da testemunha Flávio Reasseli que a autora efetivamente praticara o furto, compulsando o acórdão recorrido detalhadamente, verifica-se que tais premissas fáticas foram negadas pelo juízo a quo com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que a prova dos autos revela que houve o nexo de causalidade entre o ato ilícito do empregador e o dano moral à reclamante, não se visualizando, assim, ofensa ao art. 818 da CLT, visto que a controvérsia não fora dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova. II- No caso em tela, tem-se que o ato de acusar a reclamante de ato de improbidade sem que houvesse comprovação de tal prática, por óbvio, lesa os bens incorpóreos, isto é, honra, vida privada, imagem e intimidade. Gize-se que a acusação de furto, com o exercício do poder de polícia pelo recorrente, emblemático na preparação do flagrante e da prisão da recorrida, bem como exposição de tal acusação a empregados da recorrente que serviram de testemunhas na assinatura do auto de irregularidade e, por fim, a perda do emprego sem o pagamento das verbas rescisórias efetivamente devidas, indubitavelmente demonstram que a autora, a partir de então, passou a carregar injustamente uma pecha de trabalhadora desonesta. Inegável, portanto, o abalo moral sofrido à luz da norma insita no art. 5º, X, da CF/88. III- Quanto ao dissenso pretoriano, revela-se inespecífico o primeiro aresto de fls. 361, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois se refere à ausência de comprovação da lesão moral sofrida pelo reclamante ao considerar insatisfatória a prova testemunhal produzida pela empregada, hipótese distinta da reconhecida nos autos ao reconhecer a existência de situação vexatória praticada pela reclamada. Com efeito, refere-se à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do reclamante, ao passo que o acórdão recorrido reconheceu a comprovação do fato constitutivo do direito do autor. IV- Constata-se, de resto, que o primeiro de fls. 358 e os dois últimos de fls. 361 apresentam vício de forma, nos termos da Súmula 337 do TST, uma vez que não indicam corretamente a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados. O segundo de fls. 358, o de fls. 359 e o último de fls. 361/362, por sua vez, são inseqüentes ao fim colimado porque oriundos de Turma do TST e do TJ/RJ, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. V- Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I- O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. Nesse sentido, as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, convertida na Súmula nº 368 do TST,

tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." O Tribunal de origem, ao atribuir à reclamada a responsabilidade integral pelo pagamento dos descontos fiscais, contrariou o item II da súmula transcrita, ensejando o provimento do apelo. II - No tocante aos descontos previdenciários, é sabido que a Previdência Social exige o pagamento de multa, juros e atualização monetária em relação a todos os pagamentos efetuados com atraso, como também acontece com os créditos trabalhistas e todos os demais. Entretanto, se a empresa, olvidando os direitos do empregado, não os quita no momento oportuno, apenas ela deve responder pela correção, juros e multa a incidir no valor pago ao trabalhador. Assim, o entendimento de que a empresa, não efetuando o pagamento das parcelas previdenciárias devidas pelo reclamante na época própria, deve arcar com os juros, correção e multas, não viola a literalidade dos dispositivos legais invocados. Nesse ponto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, substanciada nos itens II e III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005): "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial... III - em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Com isso, afastam-se as divergências e as violações invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-1.505/1999-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SAMUEL DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.512/2003-446-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JAMIL BITTAR E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROSILDA GOMES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento previdenciário incida sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INEFICÁCIA. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. No caso dos autos, a assertiva lançada pelo Tribunal Regional, de o acordo ter discriminado as parcelas de cunho indenizatório, não impede a incidência previdenciária sobre a integralidade do valor acordado, visto que o não-reconhecimento do vínculo empregatício no acordo entabulado pelas partes torna incogitável ou sem eficácia qualquer discriminação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.547/2003-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ICEP - PORTUGAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO AGOSTINHO SEARA DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. A irregularidade de a autora haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.569/2003-005-19-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à súmula 363 do TST e violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, e, no mérito, o prover para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, limitar a sanção jurídica, relativa ao período laboral posterior à aposentadoria, ao recolhimento do FGTS, sem a multa de 40%. II - Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. I - Tendo em vista a decisão da SBDI-I de prover o recurso de embargos para determinar o retorno dos autos, a fim de que fosse examinado o mérito do recurso de revista da reclamada, insinuando devesse ser provido por violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição e contrariedade à súmula 363 do TST, melhor seria que desde então o tivesse provido e em consequência examinasse o recurso de revista adesivo do reclamante, atendendo não só ao que dispõe, por analogia, o artigo 515, § 3º do CPC, mas sobretudo o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição. II - Obediente à determinação daquela dought Subseção para que a Turma examine o mérito do recurso de revista, embora já o tivesse feito, relevada a fundamentação contida no acórdão reformado, não há outra decisão senão conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula 363 do TST e vulneração do artigo 37, II, § 2º da Constituição, em virtude de terem sido deferidas verbas incompatíveis com a nulidade do contrato, sem o precedente do concurso público, limitando a sanção jurídica, referente a período laboral posterior à jubilação, ao recolhimento do FGTS sem a multa de 40%. Recurso parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INTELIGÊNCIA DA OJ 177 DA SBDI-I. I - É entendimento iterativo, notório e atual deste Tribunal, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, pelo que se depara com a prescrição do direito de ação, tendo em vista o transcurso do prazo bienal. II - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-I foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra juridicamente inócua a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. III - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, interpretando teleologicamente o artigo 453 da CLT, malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, remanesce incólume a vedação legal da accessio temporis ali contemplada, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu, de sorte que ainda assim depara-se com a consumação do prazo prescricional. IV - Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 177 da SBDI-I, cuja juridicidade não é questionável frente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, o recurso de revista não logra conhecimento, na esteira da súmula 333, pela qual os precedentes daquela dought Subseção foram erigidos em requisitos negativos de admissibilidade do apelo, não se dividando assim nenhuma vulneração dos artigos 49 da Lei 8.213/91, 453 da CLT, 5º, caput e II, 7º, inciso I, da Constituição, nem a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.652/2001-067-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**ADVOGADA** : DRA. BARBARA MENDES LOBO

**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROMOÇÕES. I - Extrai-se do pronunciamento regional que os elementos probatórios carreados aos autos evidenciaram que o autor atendia aos critérios fixados para promoção por antiguidade, conforme análise efetuada pelo laudo pericial. II - Diante do matiz fático delineado pela decisão de origem, qualquer entendimento contrário induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta da Súmula nº 126/TST, uma vez que implicaria a remodulação do quadro probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte. III - A incidência da Súmula nº 126, por si só, afasta a pretendida violação legal e a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.701/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALAYDE RUIZ BARRETO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO DESPACHO QUE INDEFERIU O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO - ARTS. 5º, XXXVI E LIV E 93, IX, DA CF - VIOLAÇÕES NÃO-CARACTERIZADAS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A nulidade do julgado por neg a tiva de prestação jurisdicional caract e riza-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. Na hipótese ve r tente, tem-se que o Tribunal Regional é soberano na análise da prova e, sendo assim, a propósito do despacho que ind e feriu o pedido de refazimento dos cálculos, registrou que não padece de nulid a de decisão fundamentada de forma susci n ta. No presente arrazoado recursal, a Recorrente reafirma a violação do art. 93, IX, da CF. Sinal-se, todavia, que é inócua a renovação dessa tese. Isso po r que apenas compulsando o despacho objeto do agravo de petição e cotejando-o com os elementos de prova carreados aos autos, inclusive a decisão proferida na ação rescisória invocada pela Reclamada, é que seria possível verificar a ocorrência ou não da negativa de prestação jurisdicional suscitada. Ocorre que, se por um lado o limite topográfico de ex a me dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, por outro lado, observa-se que toda a discussão trazida a lume pela Recorrente envolve o re-exame do vasto conjunto f á tico-probatório referido pelo Regional e pela própria Reclamada, sem o que seria inviável a pretendida alteração no julgado. Esse procedimento, todavia, sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST com o qual colide a revista.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.754/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**RECORRENTE(S)** : EUGÊNIO DA ROCHA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do autor.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPERECIDA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. I - O único paradigma apresentado é inservível por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção às exigências constantes da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Não se divisa ofensa à literalidade do caput do art. 195 da CLT, pois esse dispositivo não dispõe acerca da admissibilidade da prova emprestada, mas tão-só determina que a caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade far-**





se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. I - Não há notícia nos autos de celebração de acordo coletivo no período abrangido pela condenação, razão por que se revela insubsistente a tese defendida pela recorrente, de validade do ajuste coletivo fixando a redução do intervalo intrajornada. II - Também no período objeto da condenação o Regional não registrou o atendimento pela demandada à integralidade das exigências concernentes à organização dos refeitórios, não se dividando, assim, ofensa ao art. 71, § 3º, da CLT. III - A garantia constitucional de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante não tem pertinência com a hipótese vertente, sendo descabida a indicação de ofensa ao art. 5º, III, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. JORNADA ACRESCIDADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES LABORAIS. POSSIBILIDADE. I - O Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à sexta diária, observada a exclusão dos períodos em que o empregado laborou em jornadas de trabalho fixas. Afastou a aplicação do disposto nos acordos coletivos de trabalho celebrados entre as partes que previam o elasticamento da jornada para oito horas, ao fundamento de que não existiu qualquer compensação pecuniária a justificar o elasticamento. II - Não se constata violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, pois este dispositivo preconiza apenas a validade da fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não fazendo qualquer referência acerca das implicações decorrentes do elasticamento da jornada. III - Pelo mesmo motivo, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 do TST, valendo ressaltar, ademais, que esse verbete de jurisprudência não leva em conta a circunstância reconhecida pelo acórdão recorrido - e que norteou o julgador regional - de ausência de vantagens recíprocas a validar a norma coletiva. IV - O recurso somente lograria conhecimento pela demonstração de dissenso pretoriano, o que não ocorre, contudo, já que os paradigmas são inservíveis, à luz da Súmula nº 337, I, "a", do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. I - O Colegiado Regional manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento de horas extras correspondentes aos minutos anteriores e posteriores à jornada contratual, desde que superiores a cinco minutos, conforme registros constantes dos cartões de ponto. II - A decisão está conforme à Súmula nº 366/TST, não se dividando ofensa ao art. 58, § 1º, da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

#### RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. I -

Tendo em vista o não-conhecimento do recurso de revista da reclamada, também não se conhece do recurso adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.758/2003-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VAGSON PACHECO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO XAVIER VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SPORT CLUB ULBRA  
**ADVOGADA** : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. I - Não se visualiza ofensa direta e literal ao art. 28 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), pois embora o referido dispositivo estabeleça a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol conter cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, não traz em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub iudice, qual seja o sujeito passivo da cláusula. Assim, não viola a literalidade do art. 28 da Lei Pelé a exegese dada pelo acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 221, II, do TST. II - Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.830/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÉLIO ZOGBI FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS relativo ao primeiro período contratual.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. I - O apelo está desfundamentado neste tópico, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. I - Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, substanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do be-

nefício previdenciário. II - Vale salientar, no mais, que o precedente da OJ 177 da SBDI-1 foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra indiferente juridicamente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. III - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaplicabilidade da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, remanesce incólume a vedação legal da acessio temporis, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucede. Recurso parcialmente provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO PRECEDENTE DA SÚMULA 363. I - Depara-se com a ausência do requisito do prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, quanto à nulidade do contrato frente ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista não ter o Regional se manifestado a respeito, limitando-se a deliberar sobre as implicações da jubilação espontânea na continuidade do pacto laboral. II - De qualquer modo, acha-se, efetivamente, consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. III - Por igual encontra-se pacificado, por meio da OJ 177 da SBDI-1, extraída por sinal da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, o entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço implica a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, caso em que surge novo contrato tácito, incommunicável com a pactuação anterior, por conta da inaplicabilidade da "acessio temporis" prevista na norma consolidada. IV - É preciso no entanto chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. V - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria do empregado traz subjacente a constatação de que ou bem o empregado público fora admitido antes da Constituição de 88, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II da Constituição. VI - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VII - E quanto a liminar não desfrute de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação. VIII - Dessa forma, convalida-se a forte convicção de não serem oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.870/2002-008-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO RODRIGUES MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 257/258, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. I - Impõe-se o reconhecimento de o TRT haver-se furtado de analisar os argumentos suscitados - de que a reclamada possui comissão própria de CIPA e de que o empregado participava de comissão da outra empresa, cujas atividades foram encerradas - nem mesmo fundamentando porque não o fazia, caracterizando a violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.886/2002-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO PERES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que - afastada a tese de o desrespeito aos intervalos entre jornadas configurar mera infração administrativa - pros siga no julgamento do recurso ordinário do autor, analisando as circunstâncias fáticas relacionadas ao pedido inicial de pagamento dos intervalos entre jornadas não concedidos.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS. CONCESSÃO A MENOR. HORAS EXTRAS. I - Com o cancelamento da Súmula nº 88/TST, não mais subsiste na Justiça do Trabalho o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, ilação traduzida até mesmo na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". II - Não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto por trabalhar em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. III - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. IV - Inviável, contudo, o provimento do presente recurso na forma proposta pelo autor, já que o deferimento de horas extras na forma reivindicada acarretaria apreciação de matéria fático-probatória, defesa ao TST pela Súmula nº 126/TST, impondo-se, assim, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para - afastada a tese de o desrespeito aos intervalos entre jornadas configurar mera infração administrativa - pros siga no julgamento do recurso ordinário do autor, analisando as circunstâncias fáticas relacionadas ao pedido inicial de pagamento dos intervalos entre jornadas não concedidos. V - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.905/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE SIMÃO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CRISTINA MORGADO  
**RECORRIDO(S)** : HELENAIR BALDAN AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I - Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, pois este dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II - Não há falar em ofensa ao art. 17, I, da LC 73/93, porque além de o Regional ter adotado como um dos seus fundamentos o referido dispositivo, restou consignado pelo acórdão regional a inquestionabilidade da aplicação da referida lei à atividade dos procuradores autárquicos e das fundações federais e que é indelegável, estando revogada toda a legislação que dispunha em sentido contrário. III - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. IV - Arestos inservíveis, por serem ora provenientes de Turma do TST, ora do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais se apresentam inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. I - Este Tribunal tem-se manifestado pela inaplicabilidade das disposições contidas no art. 13 do CPC quando o processo se encontra na fase recursal (Súmula 383, II). A Súmula em tela não comporta sequer a interpretação que lhe pretende dar o recorrente, no sentido de não ser aplicável se a parte é surpreendida na instância recursal com a notícia de que sua representação processual, que entendia correta, não está sendo assim considerada pelo novo julgador, uma vez que ele não distingue entre as hipóteses de que a parte já tivesse ou não conhecimento da irregularidade da representação técnica, detectada no julgamento do seu recurso. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.946/2001-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CAMILO NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : SBM SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos do reclamante para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos de declaração do reclamante acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.



**PROCESSO** : RR-1.964/1999-067-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSLYRA LOPES DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria, como também a indenização por tempo de serviço.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, está solucionada pela Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". No mesmo sentido, a Súmula nº 295 do TST: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, é faculdade atribuída ao empregador." O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. Logo, não há possibilidade do tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.061/2004-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEVERTON DA SILVA LINS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGES  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER SCHMITZ SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENOPS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO DA SILVA HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.107/2003-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GÍLIA MATOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CARREIRA. ART. 37, II, DA CF/88. I - A SBDI-1 firmou posicionamento contrário à tese da prescrição total, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 468 da CLT, 159 e 1.090 do

CC de 1916. II - Ressalte-se, por fim, que, embora haja pedido de reforma do julgado quanto ao deferimento das promoções ante a impossibilidade de mudança de carreira nas razões do recurso de revista, o recorrente não atendeu aos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, uma vez que os arrestos trazidos para cotejo são inservíveis porque oriundos do STF e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. III - Quanto à indicação de ofensa ao art. 37, II, da CF/88, esta se demonstra impertinente nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que ficara consignado no acórdão recorrido que a hipótese era de promoção por antiguidade constante de regulamento interno da empresa. IV - Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-2.110/2000-076-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENI CANDELI  
**RECORRIDO(S)** : PRÍNCIPE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja díscriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não r e conheçam o vínculo de emprego, como ocorrido nos presentes autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.141/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DERCILIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI  
**RECORRIDO(S)** : TRANSAZA TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.150/1997-036-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO JOSÉ BRUNO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com atribuição de efeito modificativo, para dar provimento ao agravo de instrumento, para liberar o recurso de revista e dele conhecer, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar contradição existente entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão embargado, com atribuição de efeito modificativo.

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se dá provimento para liberar o recurso de revista, por preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos.

**II - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 - Transitória, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-2.223/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO DOS REIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO RUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. I - Arrestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, do mesmo órgão prolator da decisão e do STJ, inespecíficos, por partirem de premissas não enfrentadas no julgado recorrido. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. II - O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. III - Não há falar em ofensa aos arts. 131 e 132 da Carta Magna e 17, I, da LC 73/93, porque, além de o Regional ter adotado como um dos seus fundamentos os referidos dispositivos, ficou consignado pelo acórdão regional que a representação judicial da autarquia recorrente compete aos Procuradores do Instituto Nacional do Seguro Social. IV - Não há falar-se em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal porque a matéria nele versada - necessidade de concurso público - não foi tema de debate pelo acórdão recorrido, carecendo assim do indispensável requestionamento. Incide como óbice ao recurso, no particular, a Súmula 297 desta Corte. V - Quanto à possibilidade de saneamento, não há como visualizar a pretendida violação ao artigo 13 do CPC. A pretensão do recorrente encontra obstáculo no item II da Súmula 383/TST que, intepretando o referido artigo, estabelece ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. VI - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.226/2003-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MISLAINE DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO  
**RECORRIDO(S)** : CAFÉ FAZENDA DOCES E SALGADOS - ME  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO MARTELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO. I - Malgrado as razões expendidas pelo Regional, relativamente ao fato de o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, o fato é que não foi atendida a exigência legal de discriminação das verbas constantes da pactuação, a fim de se aferir eventual incidência das contribuições previdenciárias, limitando-se as partes a conferir natureza indenizatória ao valor acordado, a implicar em violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. II - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. III - Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-2.298/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que demonstrada potencial violação de normas constitucionais (arts. 37, inciso XIII/CF e 17 do ADCT), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS "RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" E "ADICIONAL SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" - PROCURADORES AUTÁRQUICOS - DIREITO ADQUIRIDO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE.** Esta Corte Superior, por maioria, já se pronunciou sobre o tema, tendo decidido que: "Desde 05-10-88, portanto, é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Por outro lado, o Poder Constituinte Originário, embora admitindo a regra geral de intangibilidade dos direitos adquiridos (art. 5º, XXXVI), abriu uma exceção àquele princípio no que tange à percepção de remuneração dos servidores públicos em desacordo com a nova Carta Magna e fê-lo de forma legítima e válida, visto não estar aquele Poder sujeito a qualquer forma de limitação. Como no feito ora sub judice o reclamante pretende continuar recebendo vantagens advindas da equiparação de sua remuneração à dos procuradores do Estado de São Paulo, são plenamente aplicáveis aqueles dispositivos da atual Carta Magna. É irrelevante, concessa máxima venia, que o reclamante haja percebido na ativa as parcelas postuladas, por força de leis estaduais anteriores à Constituição de 1988, pois tal fato, conforme expressa previsão constitucional, ainda que caracterize direito adquirido, não autoriza a procedência da ação por expressa vedação emanada, repita-se, do Poder Constituinte Originário. Nesse contexto, a supressão do pagamento daquelas verbas em 1996 não implicou afronta a dispositivos de lei ou da Constituição, mas decorreu da correta observância dos arts. 37, XIII, da Constituição e 17, caput, do seu ADCT". (Processo RR nº 494.403/2002.0; Relator: Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires; publicado no DJ de 13-12-2002). R e curso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.368/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR - FALTA DE PROCURADORES EM SEU QUADRO DE PESSOAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado a do nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Ora, na hipótese dos autos, o Regional, que não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, afastou o preenchimento da referida condição fática para a constituição de advogado particular (falta de procuradores do quadro do INSS na comarca), sendo inviável em instância extraordinária recursal o revolvimento do caso junto probatório dos autos (para ver o preenchimento dos requisitos legais), a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.385/1998-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PESPONTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUJA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA JOSEFA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HENRY HIGASHITANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO I- Revela-se imperfina a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS. II- O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. III- Arestos inservíveis, por serem provenientes do mesmo órgão prolator da decisão, desatendendo à alínea "a" do art. 896 da CLT e os demais apresentam-se inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.400/2002-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AGNUS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA P. INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI  
**RECORRIDO(S)** : RENATA DE CÁSSIA FORATO  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.440/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDES BROCARDI  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR - FALTA DE PROCURADORES EM SEU QUADRO DE PESSOAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado a do nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Ora, na hipótese dos autos, o Regional, que não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, afastou o preenchimento da referida condição fática para a constituição de advogado particular (falta de procuradores do quadro do INSS na comarca), sendo inviável em instância extraordinária recursal o revolvimento do caso junto probatório dos autos (para ver o preenchimento dos requisitos legais), a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.448/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAMPOS OLIVEIRA & CORRÊA S/C DE ENSINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GIL PEREIRA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARALUCI C. DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado quando se tratar de comarca do interior, como no caso (Santo André-SP), não vingando a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar o INSS em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.455/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DULCE SILVA DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MITRA DIOCESANA DE OSASCO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais e indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.519/1998-008-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON MOTA DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO POSSÍDIO  
**RECORRIDO(S)** : ELEVADORES OTIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário e os embargos declaratórios do autor, emitindo juízo explícito e completo acerca das questões suscitadas. Fica sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.611/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TADEU SÉRGIO RECHE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : TEMATEL S/P - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO VIEGAS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.680/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO KELLER

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COSME BEZERRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja decisão criminalizadora das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não tenham conhecido o vínculo de emprego, conforme ocorrido nos presentes autos.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.751/2003-002-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN

**RECORRIDO(S)** : RAFAEL ALEXANDRE MAFRA

**ADVOGADO** : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DESTA CORTE. I - O Regional não se pronunciou sobre a tese de ser necessário prévio registro da profissão de radialista na DRT, limitando-se a consignar que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, relacionadas à manutenção técnica em redes de retransmissão, encontram previsão na alínea "h" do § 3º do art. 4º da Lei 6.515/78. Desse modo, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. II - Não se manifestou o Tribunal local sobre a inexistência de cartões de ponto no período consignado e tampouco sobre a necessidade de fixação das horas extras pela média física, não tendo sido exortado a tanto pela via dos embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. II - Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a pretensa violação legal ou a contrariedade a verbete sumular, a teor da Súmula nº 333 do TST, exigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Para acolher a tese da recorrente no sentido de verificar se o autor tinha contato apenas eventual com o agente perigoso, demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento indefeço em sede de recurso de revista ante os termos da Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. TIQUETE-REFEIÇÃO. I - A revista não comporta conhecimento, pois esbarra no disposto na Súmula 221, item I, do TST, a qual preconiza: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, convertida na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. II - Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.770/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : BÁRBARA ROCICLER LANDIM DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição bienal, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO BIENAL CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 362 DO TST .

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-reco da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 do TST). No caso, tendo havido extinção do contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico de celetista para est a tutário há mais de dois anos do aforamento da reclamatória (Súmula nº 382 do TST), resta prescrito o direito de ação do Reclamante, devendo a decisão regi o nal que sedimentou a aplicação irre s trita da prescrição trintenária, ser reformada, ante o nítido atrito com a súmula nº 362 do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-6.682/2002-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MAURO IPLINSKI

**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**RECORRIDO(S)** : AXA SEGUROS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SCHLIEPER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. I - Decisão regional em consonância com a Súmula/TST nº 308, I, no sentido de que "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, cont a dos da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". II - Recurso não conhecido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. DESPESAS TELEFÔNICAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Analisando o recurso de revista em relação aos tópicos em epígrafe, constata-se que o recorrente olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, II, DA CLT. I - Constata-se que todos os paradigmas são inservíveis, uma vez que não trazem indicação de fonte de publicação, ao revés da exigência contida na Súmula nº 337/TST. II - O Tribunal Regional, ao considerar que o recorrente se enquadrava nas duas exceções do art. 62, II, da CLT, tanto do depoimento do autor quanto a defesa apresentada pela ré e a prova oral produzida, baseou-se no contexto fático-probatório do autos, que se mostraram suficientes para caracterizar as atividades desenvolvidas como de cargo de confiança e de serviço externo não sujeito a controle de horário, por estar amparada no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, vindo à baila o óbice da Súmula 126. III - Recurso não conhecido. DAS FÉRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Note-se que o recorrente não apontou expressamente o dispositivo tido como violado quanto à alegação de cerceamento de defesa, sendo inevitável a aplicação do disposto na Súmula 221, item I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por violação. II - Não se vislumbra, também, violação ao art. 137 da CLT, pois encontra-se subjacente do depoimento da testemunha, quando afirmou que o reclamante fruiu férias no período em que trabalhava com ele, a sua concessão, embora não tenha sido exemplificado o seu momento. Isso porque o registro no acórdão recorrido de que a questão já havia sido esclarecida pela testemunha, que a pergunta era excessivamente genérica, e que a discussão acerca do período de fruição de férias sequer fora suscitada durante a instrução do processo, não ensejam a ocorrência de cerceamento de defesa e, por consequência, o pagamento em dobro das férias. III - As digressões fáticas, relativas à análise dos depoimentos da sua primeira e segunda testemunhas, bem como as mensagens eletrônicas enviadas via e-mail, que sustentam demonstrarem a existência de férias não pagas, por sua vez, são impertinentes, pois o Regional fora expresso em asseverar os seguintes elementos fáticos, isto é: percebe-se, todavia, que a sentença analisou a prova oral como um todo, tendo inclusive mencionado o que cada uma das testemunhas disse acerca das férias do Autor. Sucede que, de fato, os documentos constantes de cópias de mensagens enviadas por correio eletrônico, todos aprócrifos e produzidos unilateralmente, não se sobrepõem aos documentos consistentes em informações sobre férias de fls. 11/18 do terceiro volume de documentos, todos devidamente assinados por ambas as partes. A prova oral, por sua vez, é inconsistente para que se albergue o pedido. Dessa forma, a alegação de que as mensagens deveriam ter sido consideradas como prova robusta, pois não foram alvo de impugnação específica pela reclamada, encontra obstáculo na Súmula nº 126, uma vez que a decisão regional é sabidamente intangível quanto às premissas fáticas ali assentadas, descredenciando a ofensa invocada ao art. 302 do CPC, que parte de premissa não reconhecida pelo Regional. IV - Por fim, a matéria cujo reexame pretende a reclamada, mormente a confissão real do preposto e a interrupção da prescrição, estão preclusas, porque não há discussão a respeito dela no acórdão ora impugnado, nem houve os necessários embargos de declaração com esse objetivo. É pertinente a aplicação da Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame do conhecimento do recurso de revista. V - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. DIREGENTE SINDICAL. DIRETOR DO SINDICATO PATRONAL. I - Dispõe o artigo 8, inciso VIII, da Constituição que "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano

após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei". Deste artigo extrai-se a ilação de que apenas os ocupantes de cargos de direção ou representação sindical são detentores da estabilidade. Cabe indagar se empregado exercente de cargo de direção em sindicato patronal está dentre estes incluído, sendo assim protegido pela estabilidade sindical. II - Com efeito, é sabido que os arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição asseguram a estabilidade provisória aos empregados sindicalizados eleitos a cargo de direção ou representação sindical a partir do momento de sua candidatura. Equivale a dizer que ambos restringem a proteção aos trabalhadores eleitos dirigentes ou representantes sindicais, o que traz à ilação que os empregados exercentes de cargo de direção em sindicato patronal não gozam da estabilidade nele prevista. III - Fixado pelo Regional que o reclamante fora eleito membro de cargo de direção em sindicato patronal, conclui-se que ele não era e não é detentor de estabilidade provisória prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, dada a ausência de previsão legal. IV - Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-11.524/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI

**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e considerar prejudicada a matéria concernente à "Limitação Temporal do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS)".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS) EM CLÁUSULA DE PADV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 327.I - A Súmula/TST nº 327 não poderia ser aplicada ao caso, pois ausente o registro do Tribunal Regional de ter havido aposentadoria simultânea à adesão ao PADV. II - O recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela inespecífica, de acordo com a Súmula/TST nº 296. III - Em relação à proposição sucessiva da aplicação decenal, ciente de a Turma não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 205 do Código Civil, depara-se com o requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula/TST nº 297. IV - Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). PADV. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E JURISPRUDÊNCIA. I - A análise do recurso está prejudicada neste tópico, ante o não-conhecimento da matéria concernente à prescrição.

**PROCESSO** : RR-18.815/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**RECORRENTE(S)** : GILBERTO DOMINGOS DE BRITO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**ADVOGADO** : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, restando prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. I - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro de 1916 - atualmente artigo 202, inciso VI, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.406/2002 - manteve a orientação no sentido de que ocorrerá interrupção da prescrição quando o devedor, por qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, reconhecer o direito do credor. O Regional, ao consignar que houve reconhecimento do débito de parcelas atinentes às horas extras e proposição de seu pagamento de forma parcelada perante a Associação Nacional dos Advogados da CEF e Federação Nacional dos Advogados, a Caixa Econômica Federal, formalizou ato que interrompeu a prescrição. Verifica-se, assim, que o TRT não violou os artigos 11, I, da CLT, até porque fora revogado pelo art. 7º, inciso XXIX, da Constituição, que também não fora violado, uma vez que consignara o fato de a prescrição ter sido interrompida em razão do acordo de parcelamento de dívida firmado entre a CEF e a Associação Nacional dos Advogados da CEF e Federação Nacional dos Advogados. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. I - Os advogados estão classificados no rol das profissões liberais, conforme disposto no anexo relativo ao quadro a que se refere ao artigo 557 da CLT, equiparados aos integrantes das categorias profissionais diferenciadas apenas no âmbito das ações individuais e coletivas, a teor do artigo 1º da Lei 7.316/85, no sentido de que as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas. II - Significa dizer que para as ações individuais e coletivas a Confederação Nacional das Profissões Liberais pode atuar como substituto ou representante dos advogados tal como o podem os sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, não sendo admissível extrair-se dessa previsão legal a sua inclusão como bancário, tendo em vista a precedência da Lei



8.906/94, por se tratar de profissão regulamentada, devendo por isso ser observada a jornada ali prevista e não a do artigo 224 da CLT. III - A súmula 102, item V não se presta como precedente indicativo de que o advogado do banco seja bancário, na medida em que ali se consagrau tão somente a tese de que ele, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. IV - Com isso não se divisa a pretensa vulneração aos artigos 224, caput e § 2º, 511, caput, § 3º e 577, todos da CLT, nem ao artigo 8º, inciso II da Constituição, não se prestando como paradigma o acórdão proveniente da SDC, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, nem o de fls. 949/950, por ser proveniente de Turma desta Corte, ao passo que os de fls. 950/951 revelam-se inespecíficos, na medida em que um deles ressalva a incidência da regulamentação própria que lhe proporciona situação mais favorável, e os outros dois se mostram excessivamente genéricos. VII - No mais, cabe trazer à colação outro fundamento invocado pelo Regional, para concluir pela submissão do recorrido à Lei 8.906/94, substanciado na advertência de que o acordo coletivo que vigeu no período declinado na petição inicial foi firmado com a entidade representativa dos advogados e não com o sindicato dos bancários, desautorizando de vez o conhecimento do recurso de revista quer por violação de dispositivo de lei ou da Constituição, quer por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. JORNADA PACTUADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. ATO JURÍDICO PERFEITO. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que os fundamentos lá dedilhados basearam-se na melhor interpretação dada às regras de direito intertemporal, extraída dos princípios da irretroatividade e do efeito imediato das leis trabalhistas, razão pelo qual concluiu não ter sido violado o ato jurídico perfeito. Tal entendimento, contudo, não induz a idéia de ter havido ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não há cogitar violação ao art. 6º da LICC ante a incidência da Súmula 221, II, do TST. II - Recurso não conhecido. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOGADO. I - Constata-se que a decisão regional, por meio das provas testemunhais, concluiu pela inexistência de dedicação exclusiva, mormente o depoimento do preposto, no qual se foi aplicada pena de confissão, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT e 345 c/c § 2º do art. 343 do CPC, quanto ao atendimento de clientes particulares pelo reclamante. Assim, não ficou caracterizada a dedicação exclusiva em condições de prostrar a jornada estatutária prevista no art. 20 da Lei 8.906/94, sublinhando-se que qualquer entendimento contrário, conforme crê a recorrente, implicaria o revolvimento do quadro fático acima delineado, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Frise-se que a indicação de afronta ao art. 13 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB esbarra no óbice da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS NA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. I - Não diviso as ofensas alegadas, pois o TRT fixou a jornada de 4h para o autor, prevista na Lei 8.906/94, não havendo que se cogitar de desrespeito às convenções e acordos coletivos, nem de inobservância à obrigatoriedade de os acordos e convenções conterem prazo de vigência, até porque o Regional não registrou se os acordos ou convenções coletivas previam a aplicação do divisor 180. Com efeito, o Regional ressentiu-se em asseverar que a quitação das horas extras excedentes até completar a oitava não induz a ilação de a jornada ser de oito horas diárias. Intactos, portanto, os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 611, da CLT. No tocante aos arts. 7º, incisos VI e XIII, e 8º, VI, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que as matérias lá inseridas não constaram da tese consignada pelo acórdão recorrido, sendo forçoso concluir pela ausência do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, até porque a reclamada não interpôs os embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento pelo Regional. II - Recurso não conhecido. IMPLANTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. I - Constata-se, de plano, a importância dos arts. 818, da CLT e 333, I, e 572, do CPC, visto que o Regional não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, nem da efetiva implementação do termo ou condição; tampouco interpôs os devidos embargos de declaração para suscitar seu pronunciamento. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais supramencionados não foram objeto das razões de recurso ordinário, deparando-se com inovação à lide. Pelas mesmas razões, não se vislumbra violação ao art. 459 da CLT por ser inovação à lide. II - Recurso não conhecido. DESCONSIDERAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. I - Tendo o Regional registrado a existência apenas de acordo tácito para adoção do regime de compensação, a verificação da existência de acordo individual prevendo regime compensatório implicaria revolvimento de fatos e provas, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, na esteira da Súmula 126 do TST. Tal como colocada, não se visualiza a violação ao art. 572 do CPC e contrariedade à ex - OJ 182 da SBDI-1 do TST, até porque encontra-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 85, itens I e II, do TST. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.834/2000-003-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALECIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CALJURI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao item "adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. I - A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Desse modo, não se constata a indicada violação aos arts. 646 da CLT, 4º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. II - Recurso não conhecido. ADESÃO AO PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. I - Não se constata violação literal aos arts. 1.025 e seguintes do atual Código Civil, como exige o art. 896 da CLT. Isso porque citados dispositivos legais se referem genericamente à transação. Também não se denota ofensa ao art. 267, I e VI, do CPC, porque o autor não é carecedor de ação, uma vez que não está impedido de postular a nulidade de sua dispensa e a reintegração no emprego, já que fez ressalvas expressas sob este aspecto. II - A transação extrajudicial relativa a programa de incentivo à demissão voluntária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, implica quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO. REINTEGRAÇÃO. I - A decisão regional não examinou a prescrição porque a reclamada não foi sucumbente quanto a esse item, pois, não havendo a existência do direito, qual seja, o direito à reintegração, não há falar em prescrição. II - Diante da ausência de tese a confrontar, torna-se inócua a indicação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e de violação aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. I - A questão é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnerados em sua literalidade os artigos 58, 59 e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Isso porque não cuidam das horas de deslocamento em viagens a serviço da empresa, muito menos determinam se elas constituiriam ou não tempo à disposição do empregador. O Regional, ao determinar o pagamento como extras das horas que entendera constituir tempo à disposição do empregador e excedentes da jornada normal do empregado, ao contrário de afrontar o artigo 7º, XVI, da Constituição, converge com o ali disposto. II - Por se tratar de horas em itinere referentes a viagem, não se verifica contrariedade às Súmulas 90 e 325 do TST, porque essas prevêm a modalidade de horas em itinere tão-somente da casa do empregado até o local de trabalho. III - O único julgado colacionado à fls. 637 é inespecífico ao caso dos autos, pois cuida exatamente do tempo de deslocamento para o local de trabalho, hipótese diversa daquela prevista pelo acórdão regional. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriamente na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. II - A tese lançada pelo Regional é a de que a expressão "enquanto durar essa situação", prevista no § 3º, do art. 469 da CLT é usada apenas para definir que o adicional de transferência é devido durante todo o período em que o empregado permanecer fora do local de origem do contrato de trabalho. Daí porque, ainda que invoque a Orientação Jurisprudencial 113/SBDI-1/TST, entende que o adicional de transferência é sempre devido. III - O fato incontroverso revelado pelo Regional é que o autor foi transferido para Paranavai em 1997 e permaneceu nessa cidade até março de 2000, quando foi extinto o seu contrato de trabalho. IV - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. No caso dos autos, é incontestável a sua definitividade, pois, além de perdurar por três anos a transferência, com o término dessa se deu a extinção do contrato de trabalho, não havendo a possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriamente da que a antecederia. V - É irrelevante a consideração feita pelo acórdão regional de que "a Reclamada não produziu nenhuma prova capaz de comprovar a tese lançada, em contestação, acerca da definitividade da transferência", em face do fato incontroverso lançado naquela decisão de que o autor foi transferido para Paranavai e lá permaneceu por três anos, quando ocorreu a extinção do contrato de trabalho. VI - Evidenciando-se, assim, a definitividade da transferência, tem-se o descabimento daquele adicional por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. VII - Recurso provido. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS. I - A questão é eminentemente interpretativa, não havendo como considerar vulnerados em sua literalidade os artigos 58, 59 e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal. Isso porque não cuidam das horas de deslocamento em viagens a serviço da empresa, muito menos determinam se elas constituiriam ou não tempo à disposição do empregador. II - O Regional, ao determinar o pagamento como extras das horas que entendera constituir tempo à disposição do empregador e excedentes da jornada normal do empregado, ao contrário de afrontar o artigo 7º, XVI, da Constituição, converge com o ali disposto. III - Por se tratar de horas em itinere referentes a viagem, não se verifica contrariedade às Súmulas 90 e 325 do TST, porque essas prevêm a modalidade de horas em itinere tão-somente da casa do empregado até o local de trabalho. IV - O único julgado colacionado à fls. 637 é inespecífico ao caso dos autos, pois cuida exatamente do tempo de deslocamento para o local de trabalho, hipótese diversa daquela prevista pelo acórdão regional. V - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIOS. I - A decisão regional reflete o entendimento sumulado deste Tribunal, expresso no item III da Súmula nº 368. Referida súmula decorre da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228/SDI. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS. I - Nesse item o recurso não merece conhecimento, por falta de interesse processual para recorrer, tendo em vista que a reclamada não foi sucumbente quanto a esse aspecto. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NOS DESCONTOS FIS-

CAIS. I - Ainda que esta Corte venha admitindo o conhecimento do recurso por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em casos específicos de incidência de juros de mora, no caso dos autos, não há como se constatar a ofensa pretendida. II - O Decreto-Lei 3.000, de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, dispõe no seu artigo 43, § 3º, os juros de mora são considerados rendimentos tributáveis. III - Essa é igualmente a orientação consagrada no Parecer Normativo Cosit nº 5 de 6/11/95 (DOU de 8/11/95 - pág. 17.810/11), o qual, interpretando o artigo 3º da Lei nº 8.134, de 27/11/90, explicita no art. 3º que "O imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês." "Integram os rendimentos recebidos acumuladamente, ainda que por força de decisão judicial, o principal e quaisquer outras parcelas de rendimentos tributáveis recebidas, adicionais referentes a pagamentos de períodos anteriores, inclusive os juros e a correção monetária eventualmente devidos." IV - Além disso, a jurisprudência desta Corte é forte no entendimento de que são tributáveis os juros e a correção monetária. V - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.848/2003-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO DA SILVA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA POSSEBON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida pelo autor em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação.

**EMENTA:** INSS. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS DEFERIDOS EM RAZÃO DA DISPENSA DO AUTOR NO PERÍODO EM QUE GOZAVA DE GARANTIA NO EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, indeferindo o pleito de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre salários vencidos e vincendos deferidos em razão do reconhecimento de garantia no emprego, ao fundamento de deterem as parcelas caráter indenizatório. II - Trata-se de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, em que o empregado deixa de prestar serviços mas o empregador continua obrigado a pagar salários, razão por que não há a transmutação da natureza das verbas de salarial para indenizatória, como sustentado pelo Regional. III - Os salários vencidos e vincendos objeto da presente condenação revestem-se de natureza salarial, razão por que constituem fato gerador para incidência da contribuição previdenciária, na forma prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-54.098/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍDIO  
**RECORRENTE(S)** : ARI GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

**EMENTA:** PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03): É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-56.207/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela RFFSA e elevar a multa para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA IMPOSTA A EMPREGADO POR PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - INEXI S TÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. O inconformismo da Reclamada (RFFSA) quanto à imposição da multa por procrastinação do



feito não tem razão de ser, pois restou demonstrado o seu nítido intento de protelar a ação via oposição de embargos declaratórios sem que a decisão impugnada apresentasse quaisquer dos vícios capitulados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, restou evidente a afronta à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), assegurada a ambos os litigantes, o que ensejou a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Ad e mais, diante de um Judiciário assolado por volume descomunal de recursos a julgar, a insistência na rediscussão de matéria já decidida na própria instância impede a apreciação dos processos de outros trabalhadores que aguardam na fila para ver seus recursos julgados, prestando-se um desserviço à justiça e prejuízos a terceiros.

**Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-56.568/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : LOURDES MITSUE TAKARADA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - divisor 200", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JORNADA REDUZIDA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - DIVISOR 200 - VALIDADE. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese em que a reclamante trabalhava 40 horas semanais e tinha sua jornada fixada em norma coletiva. Considerando-se que a Constituição Federal fixa o máximo da jornada, é perfeitamente válida a disposição contratual, individual ou coletiva, que reduz essa jornada, por caracterizar típica norma mais benéfica ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-59.262/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GERSON PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES ROSSATO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - NÃO-ANOTAÇÃO DESSA CONDIÇÃO NA CTPS - IRRELEVÂNCIA. Demonstrado que o reclamante-motorista não sofria fiscalização do desempenho de suas tarefas; que não estava sujeito a controle de horários em função dos discos de tacógrafo; que o contato telefônico que fazia com a empresa era em situações excepcionais ou quando estritamente necessário à obtenção de informações sobre a próxima viagem; e, finalmente, que a convenção coletiva de trabalho, expressamente, determina a aplicação do art. 62, I, da CLT, porque os motoristas não sofrem nenhum controle de jornada, inviável o pedido de horas extras. A exigência de anotação do trabalho externo na CTPS não tem finalidade ad solemnitatem, ou seja, não é causa imprescindível à configuração do direito, mas sim ad probationem, na medida em que tem nítida natureza processual. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 368, III, DO TST. De acordo com Súmula nº 368, III, desta Corte, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Acórdão do TRT nesse sentido inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST, c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.079/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
**RECORRIDO(S)** : SILMAR DA ROSA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista, quanto ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; II - Conhecer parcialmente, quanto ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação até 26/2/91; III - Conhecer, quanto ao imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

**EMENTA:** AVISO PRÉVIO - PROPORCIONALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-1 DESTA CORTE. É pacífico na Corte o entendimento de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 57 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da SBDI-1 desta Corte, "somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho". **IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005.** Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-85.606/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - RACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Quando a configuração do cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT depende do exame das atribuições do empregado, inviável é o conhecimento da revista, ante a incidência da Súmula nº 102, I, do TST, que consagra o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, e é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-87.089/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e da contradição que lhe foram imerecidamente irrogadas, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-89.086/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EDENOVALDO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - AUTORIZAÇÃO EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 342 DO TST. Tendo o Regional concluído que houve expressa autorização em acordo coletivo de trabalho para que fossem descontados dos salários dos empregados valores relativos a seguro de vida e outros, e, ainda, que o reclamante, em depoimento pessoal,

concordou que assim se procedesse, a decisão está em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, que dispõe: " DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92.805/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : SUELI ALMEIDA TORMES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "seguro-desemprego - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INOCORRÊNCIA. A Seção de Dissídios Individuais - SDI-1 tem firme entendimento de que: " Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho ." (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 8.11.00)(Orientação Jurisprudencial nº 4). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-93.048/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER JOSÉ CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TRABALHADOR EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Juridicamente correto é o enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT, quando o Regional consigna que trabalhava externamente; que não havia obrigatoriedade de retornar todos os dias à empresa; que pela manhã não era obrigado a comparecer na reclamada; que é o assistente de seguro quem faz o seu próprio horário; que o reclamante trabalhava mais externamente e que não tinha cartão de ponto como os outros empregados; que, "na verdade, nem as testemunhas deixaram clara a existência de trabalho extra realizado dentro das dependências da reclamada e nem o empregado esteve na realidade sujeito a horário determinado para trabalho e refeição" (fl. 438) e, finalmente, que "através da prova oral ficou comprovada a falta de fiscalização do horário do autor, resultando daí a impossibilidade de a empresa aferir a verdadeira jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Assim, conclui-se que o reclamante realmente estava inserido na exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras" (fl. 376), porque a sua atividade externa era incompatível com a fixação de horário de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-93.072/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso do banco apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral (ADI)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicação Integral) no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria; II - considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul em relação ao tópico "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral (ADI)", e não conhecer do recurso quanto aos demais temas.





**EMENTA:** RECURSO DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº 1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, indicando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o Abono de Dedicção Integral. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, é benefício fruto de liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho nos limites por ele preestabelecidos. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se deferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (aplicação da Súmula nº 97 do TST). Recursos de revista conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-94.089/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CIA. DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREDICERJ - MEMBRO EFETIVO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, MAS QUE NÃO PERTENCE À DIRETORIA EXECUTIVA - ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. Tendo o Regional, com base na prova, concluído que o reclamante não exerceu cargo na Diretoria Executiva da Cooperativa, assim considerado presidente, tesoureiro ou secretário, conforme exigência do Banco Central do Brasil, que recomendou à Cooperativa "abster-se de denominar como diretores os membros dos cargos executivos", de forma a observar a nomenclatura do Estatuto Social, a pretensão do reclamante de se inserir numa das hipóteses agasalhadas da estabilidade, encontra óbice, não só na Súmula nº 126 desta Corte, como também no art. 896, "b", da CLT, considerando-se que não há prova de que a norma interna da reclamada tenha aplicação além da jurisdição do Tribunal Regional da 1ª Região. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-100.014/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-120.341/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LAERTE DECKEN  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-163.489/2005-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR AMARAL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante com relação aos depósitos do FGTS e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. " FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ de 21-11-2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-715.736/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA VAZ BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público da 11ª Região; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por conflito à Súmula n.º 363, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Litisconsorte Estado do Amazonas, mantendo, entretanto, a condenação que lhe foi imposta relativamente aos depósitos do FGTS, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 561, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se reconhece nenhuma violação ao artigo 561, do CPC, quando constatado que ausência do voto, quanto à questão de mérito, da Juíza suscitante de preliminar de incompetência que foi rejeitada pela Turma julgadora, não alteraria o resultado da demanda, tendo em vista a informação de que o mérito foi decidido por unanimidade em relação aos juízes que votaram. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, ante a previsão expressa do inciso II e parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal, razão pela qual devem ser excluídas da condenação as verbas decorrentes da contratação havida, considerando-se, para tanto, que, no caso dos autos, não houve condenação a salários ou diferenças salariais atinentes à contraprestação pactuada. Em relação ao número de horas trabalhadas, a condenação deve limitar-se aos depósitos do FGTS. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-758.753/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER  
**RECORRIDO(S)** : RITA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula nº 331: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.300/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEY MARGARITES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário in natura - habitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI-1 (convertida no item I da Súmula nº 367), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da habitação no adicional por tempo de serviço, férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, retorno de férias, 13ªs salários, aviso prévio e FGTS.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º e 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem in-

terrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". E, pois, legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput, da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-785.716/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON DA PENHA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em razão de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.106/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FERREIRA ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 753/756, na sua integralidade, com relação às apontadas omissões relativas ao controle e fiscalização da jornada de trabalho, em especial quanto à alegada existência de relatórios discriminados do REDAC e do TACÓGRAFO, assim como quanto à pena de confissão aplicada à reclamada e à prova testemunhal que evidencia que havia fiscalização da jornada por vendedores e supervisores de venda, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente; II) conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, para que aprecie os declaratórios de fls. 747/752, com relação às omissões relativas: a) ao adicional de periculosidade, no tocante ao disposto no subitem nº 16.1.1, da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, que trata do armazenamento de inflamáveis nos tanques de consumo próprio dos veículos; b) às diárias pagas ao reclamante, se tinham valor inferior a 50% do seu salário; c) às despesas com chapas, se se trata de motorista-entregador-recebedor, e no tocante aos recibos de pagamento. Prejudicada à análise do recurso de revista, quanto aos temas remanescentes.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação é ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência da Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão re-

corrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões suscitadas no processo, e a respeito das quais foi instado a se pronunciar, nem que seja para rejeitá-las. Recursos de revista providos .

**PROCESSO** : RR-808.500/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional", apenas no que diz respeito ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que sane as omissões relativas ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", julgando os embargos de declaração de fls. 430/435 como entender de direito. Sobrestado o recurso de revista quanto aos demais temas.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Conforme já decidiu esta e. Turma: " O art. 93, IX, da Constituição impõe ao P o der Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção e x teriorizada no decism , mediante anál i se circunstanciada das alegações form u ladas pelas partes. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de r e vista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a ex i gência contida na Súmula nº 297 de s te Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro f á tico e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de opo r tunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nul i dade a decisão proferida, ante a cara c terização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tr i bunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi inst a do a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. " (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.02). Na espécie, constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevantes omissões fáticas relativas aos temas "adicional de periculosidade - base de cálculo", impõe-se o acolhimento da prel i minar de nulidade por negativa de pre s tação jurisdicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.691/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "retenção de imposto de renda - critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST. 7

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput , e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-814.779/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO SKRZEPSZAK  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda incida os rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

**EMENTA:** IMPOSTO DE RENDA - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 491, DE 12.1.2005. Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Semelhante é o comando do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005, que assim dispõe: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho. § 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput , e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.". A responsabilidade pela comprovação do recolhimento do tributo é, por conseguinte, do empregador, entendendo-se que o seu fato gerador é a disponibilização de parcela tributável paga em cumprimento a decisão judicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-95.011/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SUELI NELI LEMKE E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamantes; II - conhecer do recurso de revista da reclamada CEEE, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS . Discute-se se o empregado aposentado, que continua no emprego sem interrupção na prestação de serviços, tem direito aos 40% da multa do FGTS e outras parcelas referentes ao período de trabalho anterior a sua jubilação. O art. 453, caput , da CLT, é peremptório ao dispor que: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente ". Diante desse contexto fático-legal, é legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. A decisão se amolda à orientação do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput , da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho por força da aposentadoria. (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CEEE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.** Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente ". É legítima, pois, a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para ne-

nhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput , da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-Agr/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. 7). Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há possibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista não provido.

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-5/2004-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TOBIAS DE SOUSA PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-8/2002-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLCIO RODRIGUES MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CODAJÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDEMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS** Omissão existente. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, a fim de conhecer o recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS aos salários estritamente considerados, observados o número de horas em que houve prestação de serviços e o valor do salário mínimo/hora, nos termos do entendimento preconizado na Súmula nº 363 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR-18/2005-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CHINATOWN CARUARU RESTAURANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ANSELMO DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARIANA LEAL MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1.** A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontrarem sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-22/2002-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-24/2004-143-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE  
 RECORRIDO(S) : RS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO NUNES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-42/2004-036-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DELFINO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE NEUZA DELFINO DE LIMA SILVA)  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CLAIR MULLING (JARDIM & ARTE)  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIA CRISTINA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48/2005-004-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRR-52/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:**à unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RESPONSABILIDADE.** A decisão regional, que conta o prazo prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, está totalmente de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que obsta o processamento da revista (Súmula 333/TST). De outro lado, a responsabilização do empregador por essas diferenças de multa também está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, circunstância que, do mesmo modo, inviabiliza a revista, corretamente trancada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADO(A) : SILVANA MARIA DE OLIVEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** Suprida a comprovação da publicação do despacho agravado pela juntada aos autos de cópia do Diário da Justiça - Seção 3, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado (ausência de certidão de publicação do despacho). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-60/2003-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MITIO MURAKAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELISANDRA DE FRAGA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS  
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS  
 ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 16 DO TST.** 1. Tribunal Regional, na decisão recorrida, aplicou, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 16 deste Tribunal Superior, segundo a qual "Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário." 2. Não se configura, portanto, a indicada violação do artigo 774 da CLT, dispositivo que trata da contagem do prazo para recurso, e não do ônus da prova do recebimento da notificação para a parte praticar ato processual de seu encargo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CLEUZA SANTOS DE ANDRADE SILVA  
 ADVOGADO : DR. MILTON MARCELINO DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : ANDALUZIA HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2003-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE  
 AGRAVADO(S) : WALTER JANUÁRIO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-84/2003-087-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : WALTER JANUÁRIO DE PAULA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-92/2003-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IVO GOMES DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ  
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** O Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre o direito do reclamante ao FGTS, à luz do art. 19-A da Lei 8.036/90, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por afronta ao referido preceito de lei, a teor da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-93/2001-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO AGOSTINHO  
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
 ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei, contrariedade a Súmulas deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-110/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ELIANA CORTEZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
 RECORRIDO(S) : BENEVALDO CARDOSO MENDES  
 ADVOGADA : DRA. GISELE LAGE FABOSSI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS WENCESLAU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-124/2004-119-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DARIO MADALENA PAES  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA  
 AGRAVADO(S) : MARCHIONNO DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-127/2000-402-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARCELO ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE  
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LARA MARIA BANNWART

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-127/2003-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO VIDIGAL LAURIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BASSETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da CR/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2002-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : IVAIR ROBERTO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN  
 AGRAVADO(S) : Z2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA.** A admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-140/2003-402-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VANDY LEITE LIESNER  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES  
 RECORRIDO(S) : ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-141/1999-841-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL  
 ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ARIZOLI PACHECO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLARALÚCIA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 100, § 5º, da Constituição de 1988 e 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja feita mediante a expedição de precatório.

**EMENTA:CRÉDITOS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MUNICÍPIO. ARTIGO 87 DO ADCT.** 1. Os Municípios e os Estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estatuídos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição da República. 2. No caso, a execução deve ser feita por precatório, uma vez que, nos termos da lei municipal, o débito que ora se executa não é considerado de pequeno valor. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-145/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MEDEIROS  
 ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA  
 AGRAVADO(S) : AACS TECNOLOGIA LTDA.  
 AGRAVADO(S) : OGEDA INFORMÁTICA S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-149/2002-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
 AGRAVADO(S) : MARTA LEITÃO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES  
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.





**PROCESSO** : RR-159/2003-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELISEU HENGLES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO HENGLES  
**RECORRIDO(S)** : VALDERICO FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-161/2003-371-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ DE MORAIS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO RAFAEL LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A iterativa jurisprudência desta Corte encontra-se estabelecida no sentido de que não é admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. 2. **RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL.** Ainda que ausente o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais se, na guia, é possível identificar o nome do Reclamante, a indicação da Vara do Trabalho, a data do recolhimento e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, pois foi cerceado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/2004-181-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANICUNS S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MANUEL CARLOS DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR COSTA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. CÁLCULO. Acórdão regional de acordo com a diretriz traçada na Súmula nº 191 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-164/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LÚCIA PIMENTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-175/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIVIEN MARIA LORENINI LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI  
**RECORRIDO(S)** : KARIN PEREIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : THE TIME DANCETERIA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/2005-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DROGAZAP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILZO ANTÔNIO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AUGUSTO CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : RR-186/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DOS REIS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : C P I ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA RANDO MENTA LEIERER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-192/2003-002-23-01.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON SEBASTIÃO DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR CALÇA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO VILA REAL RESTAURANTE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o re-

colhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-194/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : VITOR LEMES DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-195/2003-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ERIKE DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BISPO DOS SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-197/2004-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANO OLIVAR GONZALEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-201/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : LUCILENE TITA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.** A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, o v. acórdão e a respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-217/2002-012-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : S.Y. BTADDINI  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA  
 ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** 1. O Tribunal Regional, valorando as provas documental e oral, concluiu que a reclamada não fez prova de que a reclamante tenha deixado de comparecer ao serviço após ser pré-avisada da dispensa. 2. Não se configura, portanto, a indicada ofensa aos artigos 818 da CLT e 400, I, do CPC, dada a adequada distribuição do ônus da prova do fato impeditivo do direito e a ausência de confissão da autora de que tivesse abandonado o emprego, sendo a decisão recorrida proferida em sintonia com o princípio da persuasão racional previsto no artigo 131 do CPC. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. 1. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de suspeição das duas primeiras testemunhas, com fundamento na orientação da Súmula nº 357 do TST, e, quanto à terceira testemunha, declarou a ocorrência da preclusão da impugnação ao indeferimento da contradita apresentada pela ora agravante. 2. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação do art. 829 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-221/2003-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 RECORRIDO(S) : INÁCIO MOREIRA DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. JANICE A. SANTOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO  
 AGRAVADO(S) : LEANDRO BATISTA DE MENEZES  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2004-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : NIVALDO FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi negado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-227/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação à multa prevista no art. 467 da CLT e à culpa in eligendo, não se detecta omissão a ser sanada. De outro lado, o alegado equívoco na aplicação de dispositivo constitucional extrapola os limites dos embargos de declaração previstos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-230/2001-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AGENDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA RENÓ C. DE BLASIO  
 RECORRIDO(S) : REGINA HELENA FENILI  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS PIMENTEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-242/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : GERALDO IDELFONSO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AUXILIAR DE EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIL - SOCEPAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-249/2003-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : FENIX MAIL SERVICE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO  
 RECORRIDO(S) : RICARDO JORGE PINTO SANTANA BRITES  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2001-008-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RUY MATHEUS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AMBROSIO  
 ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INAPLICABILIDADE - ELETRICISTA - CONSTATAÇÃO FÁTICA.** Não há tese regional sobre a aplicação da Lei 7369/85 só para aqueles trabalhadores de empresas de geração, transmissão e fornecimento de energia elétrica, daí não podendo ser confrontada a tese recursal por falta de prequestionamento (Súmula 297/TST). Inexistindo, também, discussão sobre sistema elétrico de potência no aresto regional, impossível em sede revisional buscar análise de suposta conclusão de laudo pericial não estampada no julgamento do Tribunal de origem (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-252/2003-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE  
 RECORRIDO(S) : MOHAMAD ABOU ARABI - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTELINO ALENCAR DORES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-254/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO WILTON MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos, não se detecta omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-255/2004-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO XAVIER LOPES  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-258/2004-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.** 1. Verificando-se que a pretensão recursal da Reclamada é modificar o acórdão do Regional para que, mediante a declaração do correto recolhimento das custas processuais, seja julgado o recurso ordinário, o despacho que denega seguimento ao recurso de revista, por deserto, com fundamento na falta de recolhimento das custas processuais, além de surpreender a parte Recorrente, viola o teor do inciso LV do artigo 5º da Constituição de 1988, pois é entendimento pacífico nesta Corte que a lei se limita a estabelecer que o recolhimento das custas processuais deve se dar no prazo e no valor indicado na sentença. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS RELATIVO À GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO COMPROVANTE. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. 1. Ainda que não conste do comprovante de pagamento de tributos o número do processo, a Vara do Trabalho e o nome da Reclamante, nele está consignado o valor correspondente à condenação das custas arbitradas na sentença, havendo prova de que o seu recolhimento foi efetuado antes do depósito recursal. Impõe-se concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado da Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-260/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO TEODORO GANDRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.** No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-264/2004-036-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÉZAR FERNANDO DE OLIVEIRA ZANZI  
**ADVOGADO** : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : BUCHUDO LANCHES  
**RECORRIDO(S)** : GEDIELSON GRAGEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-268/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE EMERGENCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO COSTA CONTIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOUZA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-272/2003-050-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante a inclusão da ajuda-alimentação na complementação de aposentadoria.

**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-273/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**EMBARGADO(A)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob a ótica da teoria objetiva do risco administrativo de responsabilidade dos entes públicos e à culpa in eligendo e in vigilando, não se detecta omissão a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-278/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA NOGUEIROL VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-289/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO NOGUEIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-298/2004-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO DE PAULO  
**ADVOGADOS** : DR. MATHEUS MARCELINO MARTINS E DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2004-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA GORETTE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-300/2003-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL SANTISTA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
**RECORRIDO(S)** : ALEX MOUSINHO MACAIBA  
**ADVOGADO** : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-309/2003-051-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NILCIO APARECIDO ROQUE TRANSPORTES - ME  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ OSÉLIO MARINHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MARILIA & MURILO TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉSIO VALDIR TONETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-311/1997-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO CONTI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER  
**AGRAVADO(S)** : ELISABETE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE MONTE CARLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HADLICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-312/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : ALÍRIO REBOUÇAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-315/2003-083-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA  
**AGRAVADO(S)** : TATIARA BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON BRITO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. II - Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, à admissibilidade do recurso de revista. PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. I - A condenação ao pagamento das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, decorre da intempestividade da quitação das verbas rescisórias pela empresa prestadora de serviços e da responsabilidade subsidiária e objetiva do ente público tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. II - Violação de**

dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas, a teor da orientação da Súmula nº 333/TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE. A arguição é inovatória, porquanto essa matéria não foi articulada no recurso de revista, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-320/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS DIC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON COSTA  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA MARIA LEONE CHADDAD  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-321/2005-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS EIRAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GARDEZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-329/2003-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. CYNTHIA ABRAHÃO PEDROSO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDIL CARLOS DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. 1.** Conta-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Na espécie, a data do ajuizamento da ação ocorreu em 25/02/2003. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-332/2002-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**AGRAVADO(S)** : DORVELEI AREDES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FERNANDO DE VASCONCELOS ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O óbice da falta de autenticação da procuração que conferia poderes ao subscritor da revista é intransponível, a teor do art. 830 da CLT. Isso não bastasse, acrescenta-se, por abundância, que o apelo jamais conseguiria lograr admissibilidade, uma vez que traz apenas indicação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo o pressuposto intrínseco de recorribilidade insculpido no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, ou seja, indicação de afronta direta e literal de preceito constitucional, haja vista trata-se de processo de execução. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-334/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA ANIZIA PAES  
**ADVOGADO** : DR. ARMÊNIO BUENO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TADEU OLIVEIRA DORTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-341/2005-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLVIO DO NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-344/2003-036-23-01.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DIVINO FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KOCH  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DEJANIRA FERREIRA GALLETE  
**ADVOGADO** : DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-344/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MB - MELO BRANDÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ D'ASSUNÇÃO PEDRA AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.** Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-345/2003-851-04-01.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FELICIANO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENILDA MOTTA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : DIRNEI MACHADO CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CARVALHO DA ROSA



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-346/2003-021-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MENDES & ZUCOLOTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAULO MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-349/2001-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA LIMA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : HECLOTEL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GRIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-350/2005-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO MOREIRA DELUCCA  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIG U RAÇÃO. SÚMULA Nº 102 DO TRIBUNAL SUP E RIOR DO TRABALHO.** 1. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o dese m penho de função de confiança, não se caracteriza violação do referido disp o sitivo legal, tampouco contrariedade à Súm u la nº 102, II, desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-354/2003-003-23-01.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : BELLÉ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEVINO F. CASSEANO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JHANSENS JOSÉ BELLÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDSON HENRIQUE DE PAULA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-361/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE CAPITANIO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEREIS MAGNANI  
**RECORRIDO(S)** : IMOBILIÁRIA PINOTTI S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA HELENA PINOTTI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-361/2005-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WELLMINGTON RIBEIRO DO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**AGRAVADO(S)** : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JOSÉ ROMERO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações nele adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2004-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL DA SILVA CALISTO  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-364/2004-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**PROCURADORA** : DRA. PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE GONÇALVES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI  
**AGRAVADO(S)** : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-367/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO GENTOKO GOYA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA CABALLEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-374/2004-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VAZ CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.** 1. A omissão, contradição e (ou) obscuridade a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca das alegações ventiladas no recurso de revista, ou assenta-se em fundamentos colidentes, ou, ainda, presta jurisdição desprovida de clareza. 2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à responsabilidade subsidiária da Reclamada, fica evidenciada a inexistência de vícios. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-375/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO  
**RECORRIDO(S)** : SEDINEI TEIXEIRA AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-375/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEDINEI TEIXEIRA AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : A-AIRR-376/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CARIMBO DE SINDICATO. INVALIDADE.** De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1 desta Corte, o carimbo de autenticidade apostado pelo sindicato nas peças trasladadas não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pelo advogado que subscreve o apelo. (Precedente da SBDI-1/TST: E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-380/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : VANISSON GOULART RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. 1.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas -, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas a todos os empregados que laboram em sistemas de instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-383/2001-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

**RECORRIDO(S)** : MODULAR FLOORING COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

**RECORRIDO(S)** : ARNALDO OLIVEIRA DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-384/2003-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA IOLANDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LELA MIGLIORINI

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO SENA DA SILVA - ME

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-394/2003-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ABENEZER GOMES BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-396/2003-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : SANDRO RICARDO DA SILVA PAULETTE

**ADVOGADA** : DRA. NELI T. GOULART

**AGRAVADO(S)** : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-399/2003-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA ALMEIDA MENDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da aludida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-402/2003-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : VANLÚCIA COSTA REBOUÇAS

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-402/2003-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDES ALVES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ

**RECORRIDO(S)** : SOS SCHOOL AND OFFICE SUPPLIES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDISON DA SILVA LETTE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-407/2002-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

**AGRAVADO(S)** : GISLAINE DIAS PRATES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-423/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MADEWAL LIMEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERICK BERGER LEOPOLDO

**AGRAVADO(S)** : LAUDIMAR DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA MASSITA ZUCARELI

**AGRAVADO(S)** : FOX BRASIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1.** Não há desacerto do despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista interposto sem atendimento a requisito de admissibilidade específico, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente, e o fato de não ter sido complementado o depósito de modo a se atingir o valor da condenação. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-427/2002-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

**AGRAVADO(S)** : CÍCERO BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-429/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO ANTONIO FARVARO ROZA

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSSER FONTALTO

**AGRAVADO(S)** : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.





**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-430/2004-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : MARIZA CRISTINA GRANATA PERES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-441/2004-013-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JUBIRAJARA GARCIA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTORANO NIERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O início do prazo prescricional para reclamar o recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-445/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DJALMA NEVES CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO CAS DE IMBITUBA - CDI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.** Considerando que a reclamação trabalhista foi proposta após o prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, declarou-se a prescrição extintiva da pretensão, não se configurando, portanto, a ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da CF/88, a teor do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO APARECIDO MADURO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-461/2002-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES PRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALINDO  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RURAL JARDIM IOLANDA  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2004-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MEIRE LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES CAL'S BURGER LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-482/2005-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : MAURINO NICASSO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-489/2003-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SURJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND  
**AGRAVADO(S)** : MARTA JURACI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO JOSÉ PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497/2003-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : VALDSON GONÇALVES REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GULAMAR  
**ADVOGADO** : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-497/2003-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO RAJÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISABEL CRISTINA CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : EMILIO ALVES ABRANTES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARINA DE SÁ DOMINGUE  
**RECORRIDO(S)** : WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO MILLER FERLIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS  
**AGRAVADO(S)** : CELESTE DE SOUZA MENDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARY ROCHA DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-517/2003-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO ORI SILVEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-517/2003-402-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ GUERRA INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MILTON KATOHIRO MARUBAYASHI - ME  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-528/2003-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ALZIRO PAVOTTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.** Violação de dispositivos da Constituição e de lei federal não configurada, porquanto o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada na data de 24/06/2003, com observância do prazo de dois anos previsto no artigo 7º, XXIX, da CF/88, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 não configurada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. No acórdão recorrido se registra que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo devidos os honorários assistenciais, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2005-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO  
**AGRAVADO(S)** : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-544/2004-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ALMEIDA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. WALESKA DULTRA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra o óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-545/2002-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ELIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO FERREIRA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-546/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO COUTINHO VIDAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-557/2003-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : IRENE ALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA OUTEIRO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA ALVES PETROLINO  
**ADVOGADO** : DR. LYN SCABORA BOIX CARO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ILTON DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. VANDIR DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-572/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-573/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ART BARRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA ASSUMPÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DOS SANTOS NUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ZULEIDE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA PARAÍBA - HOSPITAL SANTA ISABEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS.** 1. O Tribunal Regional, valorando a prova documental produzida na ação de embargos de terceiro, manteve a penhora que recaiu em bens da Fundação embargante, concluindo que a Escola de Enfermagem é uma das unidades que integram e é mantida pelo Hospital Santa Isabel, o devedor principal, constituindo um conglomerado de empresas, sendo, portanto, a embargante parte legítima para figurar como sujeito passivo na execução trabalhista. 2. Assim, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, não se configura a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, LV, da CF/88, na medida em que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido na ação de embargos de terceiro, como também a declaração judicial sobre a responsabilidade secundária de entidade que participa do conglomerado mantido pela executada foi procedida de acordo com a prova produzida e em consonância com a legislação federal de regência (artigo 592, II, do CPC), cujo reexame não é admitido em recurso de revista interposto na execução de sentença, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-580/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ AGUIAR TELES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorre a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. 3. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-590/2002-004-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LAYSE CAMPOS LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NORMAN MICHAEL FRANZ  
**RECORRIDO(S)** : CAÇULA DE PNEUS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO COSTA FARAH

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILZA DUTRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para decidir questões que envolvam pedido de diferença da multa do FGTS, tal como reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, eis que decorrentes da relação de emprego havida entre as partes. Por isso, incólume o art. 114 da CF. Não há discussão constitucional na questão da legitimidade passiva do reclamado nem contrariedade a súmula desta C. Corte, tratando-se de matéria exclusivamente infraconstitucional, objeto do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, com entendimento consolidado na OJ 341 da SBDI-1. O marco inicial da prescrição para se postularem diferenças dos expurgos na base de cálculo da multa de 40%, por se tratar de direito reconhecido supervenientemente, não pode considerar a data do rompimento do contrato de trabalho, sendo nesse sentido a OJ 344 da SBDI-1/TST, de sorte que ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Porque direito reconhecido depois, não há afronta direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, quando trata de ato jurídico perfeito. Quanto à base de cálculo, as invocações de ofensa à legislação ordinária (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50) não são aptas a alavancar a revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-595/2003-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : KELLY CASTELO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : AGÊNCIA CHROMA PROPAGANDA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-599/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EMÍLIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL.** No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. A suposta afronta ao artigo 453 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 não se verificam, visto que nem o dispositivo de lei mencionado nem os entendimentos jurisprudenciais abrangem a peculiaridade de o reconhecimento do direito à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários resultar da liberalidade do Empregador, que, a par da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, pagou aos Reclamantes a multa de 40% sobre os valores encontrados nas suas contas do FGTS, na época. Essa é a mesma razão pela qual se identifica serem inaptos os arestos paradigmáticos transcritos para a configuração do dissenso pretoriano, visto contemplarem apenas a tese de que a aposentadoria voluntária é modalidade de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual não seria devida a multa de 40% do FGTS. 4. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-602/2000-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BARREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LOPES CORRAL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-606/2001-046-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CELSO GIOVANINI  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CENTENARO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM VIEIRA FORTUNATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-608/2002-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO CRISTIANO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA  
**RECORRIDO(S)** : SUPERMERCADO KRILL DE CUBATÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-611/2005-551-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LORECI ZINI BORELLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 38-40.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-615/2005-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA LÚCIA WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GIEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, não se configurando a violação direta do artigo 7º, XXIX, da CR/88. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-616/2004-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE - OGM/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROMERO DE AGUIAR ESTEVES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-619/1998-131-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALD SPIERING  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO HOFF  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DOMINGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO CLUBE PEDRO OSÓRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.** 1. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em execução de sentença, restringe-se, tão-somente, à hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Súmula nº 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). 2. No caso concreto, observa-se que o recurso de revista é manifestamente incabível, na medida em que a matéria sob exame está circunscrita à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, ou seja, a dispositivos da legislação ordinária que disciplinam a responsabilidade do sócio pelos créditos reconhecidos (arts. 592, inciso II, e 596, do Código de Processo Civil; 339 e 350, do Código Comercial e 10 do Decreto nº 3708/19). 3. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-619/2003-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA VALERIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca do tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio da oposição dos embargos declaratórios. A matéria encontra-se preclusa, nos exatos termos da Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-622/2000-041-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDO(S) : MAURINHO GOMES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
 RECORRIDO(S) : FARID A. H. MUSTAFÁ  
 ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
 RECORRIDO(S) : MANOEL BONFIM LAURINDO  
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627/2005-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LAURINI MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 AGRAVADO(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : DALMIR DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO LEYFER  
 ADVOGADO : DR. EUGENIO CARLOS BOZZETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2004-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO BARBOSA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há discussão constitucional na questão da legitimidade passiva do reclamado nem contrariedade a súmula desta C. Corte, tratando-se de matéria exclusivamente infraconstitucional, objeto do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, com entendimento consolidado na OJ 341 da SBDI-1. O marco inicial da prescrição para se postularem diferenças dos expurgos na base de cálculo da multa de 40%, por se tratar de direito reconhecido supervenientemente, não pode considerar a data do rompimento do contrato de trabalho, sendo nesse sentido a OJ 344 da SBDI-1/TST, de sorte que ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Porque direito reconhecido depois, não há afronta direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, quando trata de ato jurídico perfeito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VITÓRIO SCARAZZATTI  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.  
 ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-650/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JULIANO FIALHO DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : ALTIVO SALES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. 2. É inovatória a indicada contrariedade à Súmula nº 85 do TST, como também não está em discussão a compensação de jornada, e sim a não-concessão integral do intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. O acórdão regional encontra-se fundamentado na premissa de que a reclamada não provou a quitação dos salários na forma prevista no artigo 464 da CLT, motivo por que foi mantida a condenação ao pagamento de multas convencionais. 2. Não se configura, portanto, a ofensa direta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, os quais não têm relação direta com a questão do ônus da prova do pagamento de salários, tendo sido preservados os princípios constitucionais do devido processo legal e do direito ao contraditório e a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-653/2000-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RADY CUELLAR URIZAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RADY CUELLAR URIZAR  
 RECORRIDO(S) : SANTOS & TREVISANI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2005-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MONTENEGRO PIRES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CAMPÊLO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)  
 ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.





**PROCESSO** : RR-661/2002-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDENI ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CARLA ANDO PASCOALOTTI CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : DISTRIBUIDORA PERNAMBUCANA DE MANGUEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MÁXIMA ALCIONE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MAURO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CERÂMICA CASA NOVA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-669/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE DE SOUZA RAINHA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FENIX MAIL SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-671/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RENÊ PASCHOAL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO QUERINO  
**ADVOGADO** : DR. DULCE PONTES DE GOUVEIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-675/2002-191-06-01.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO ENECLÉ DE SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PROTWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-678/2001-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA FRAZÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, como, no caso, o comprovante do recolhimento de custas. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-683/2001-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA APARECIDA DOMINGUES BAKANOVAS  
**ADVOGADO** : DR. DENISE POIANI DELBONI  
**RECORRIDO(S)** : CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERRAGENS KING OURO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO STOQUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-688/2003-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TANAGRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SALIM DAOU JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO EDVINO HARTMANN  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO FONTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** A decisão recorrida se amolda à exceção contida na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que consagra entendimento no sentido de que, se comprovado, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que, segundo o Regional, ocorreu no caso concreto. Nesse contexto, é impossível a configuração de ofensa a preceitos de ordem legal ou constitucional, de forma a autorizar a admissibilidade do presente recurso. Em virtude dessa mesma premissa, a tentativa de configuração de dissensão resta inviabilizada porquanto os arestos transcritos se encontram superados pela tese consagrada na mencionada Orientação Jurisprudencial. 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691/2005-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM SÚMULA DO TST.** A admissibilidade de recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-696/2001-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CABOCLLO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : CAENA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABDO ELIAS NAHAT

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2004-061-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MONTE AZUL FERRAZ ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI  
 AGRAVADO(S) : ALZENIRA BATISTA DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697/2004-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI  
 AGRAVADO(S) : MIRIAM VASQUEZ TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2001-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO BRAGA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-703/2002-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS  
 ADVOGADO : DR. ERCÍLIO PINOTTI  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ROSSI  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707/2000-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA ALVES  
 RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2005-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES GOMES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-713/2004-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
 AGRAVADO(S) : INÊS MARIA GLOVASKI  
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.** O reclamado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do parágrafo 1º, do art. 18 da Lei nº 8.036/90 e da OJ 341 da SBDI-1. O marco inicial da prescrição para se postularem diferenças dos expurgos surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, sendo nesse sentido a OJ 344 da SBDI-1/TST. Inexistem as violações constitucionais apontadas. A decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2001-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 AGRAVADO(S) : MARIZA AERE SPILLA  
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS  
 AGRAVADO(S) : GRIMALDI & GOMES S/C LTDA. (COLÉGIO INTEGRADO DE MATÃO - CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO)  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL.** Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CEZAR DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI  
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.** Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-747/2004-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : RAMON DE SÁ OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS  
 AGRAVADO(S) : MADEIREIRA BROTAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753/2001-044-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE ARANTES  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA.** O acórdão regional estampou depoimentos do preposto dos reclamados e de testemunhas, todos apontando fatos que não evidenciavam o exercício de cargo de confiança estrito (art. 62 da CLT) e, tampouco, de confiança bancária (art. 224 da CLT) nas atribuições de supervisor, daí por que não se vislumbram as violações diretas aos referidos preceitos de lei. Dos arrestos apresentados na revista, aqueles que são aproveitáveis (excluídos os de Turma desta C. Corte) não partem dos mesmos fatos expostos no aresto revisando, de sorte que não são específicos (Súmula 296/TST). De outro lado, nesta esfera recursal extraordinária, impossível reexaminar os fatos ou revalorizá-los para a configuração do cargo de confiança bancária (Súmula 102,I e 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2003-341-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO APRÍGIO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATAÇA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755/2003-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MANOEL SALUSTIANO DANTAS  
 ADVOGADO : DR. JANIO LEITE  
 RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. HIDELE MARIA PASSADOR TOMEI



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** . Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2001-100-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO C. C. NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ADÉLIA CRISTINA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-774/2003-241-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NILTON ALVES RODRIGUES COTIA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** . Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-775/2005-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.** Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. 1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. 2. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez

que a reclamação foi proposta após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO JOSÉ SALES  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-794/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL DE ANDRADE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FEDALTO  
**RECORRIDO(S)** : JM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REALSI ROBERTO CITADELLA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-799/2002-061-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY SALES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambos desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811/1992-002-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO SILVESTRE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA FREITAS SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : IZÍDIO BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE SEU RESPECTIVO PRAZO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Desconsiderada inovação recursal, a discussão em torno de possível violação dos incisos LIV e LV da CF/88 não foi abordada pelo acórdão regional, que, tão-só, negou provimento ao agravo de petição, mantendo a intempestividade dos embargos à adjudicação. Assim, não há tese específica sobre aqueles preceitos magnos, como exige a

Súmula 297, II, do C. TST, circunscrevendo-se a discussão dos autos à aplicação da legislação ordinária, que estabelece o prazo para o oferecimento dos embargos à adjudicação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-822/2003-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-831/2005-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO RODRIGO RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-833/2003-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE LUÍSA KENDZIERSKI  
**ADVOGADO** : DR. IVO JUAREZ DE BAIRROS  
**RECORRIDO(S)** : IRMÃOS FABRIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (inc. VIII do art. 114, na redação da EC 45/2004). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** " I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST ). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-839/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COSTA ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADYR DE OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR GOMES DA CRUZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CASSIANO PIRES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDA FUST FUNDAÇÕES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-847/2003-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MACEDO LANDIM  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA.** A ausência de traslado das razões do recurso de revista, que se haveria de examinar caso houvesse o provimento do agravo de instrumento, obsta o conhecimento do apelo. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-848/2000-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO CLEMENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SALLES FARIA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA VERDINASSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENÁDIA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-852/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JUSSARA DE OLIVEIRA PENHA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE FARIA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I -** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-857/2003-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CLEBER RENÉ SALIN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LEANDRO SEHN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-858/2003-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CAMARGO POMPEU  
**RECORRIDO(S)** : CONSTAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-873/2003-191-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SIMPLÍCIO FRANCISCO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ARISTEU JERÔNIMO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-874/2002-191-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INÊS MARIA DE SOUZA LEÃO SILVA (COLÉGIO JOSÉ BENJAMIN DE SOUZA LEÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIONE TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-875/2002-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GOGONI  
**RECORRIDO(S)** : FIBRART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-875/2004-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELE OLIVEIRA TOURINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto ao contrato nulo, e por contrariedade à Súmula 219, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219, item I e 329 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-877/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HAMILTON LUZ  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AJUDALIMENTAÇÃO - HORAS EXTRAS - GERENTE ADJUNTO - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO.** O fato de o reclamante e sua testemunha estarem litigando contra a mesma reclamada, com parcial identidade de pedidos, não impede a aplicação da Súmula 357/TST, mesmo porque o Juízo se baseou também na prova documental para formar sua convicção. Ao deferir as diferenças de ajuda-alimentação, a Eg. Corte Regional fundamentou-se nos documentos apresentados pela reclamada, razão pela qual não há que se falar em violação à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; por isso, inespecíficas as ementas ofertadas porque nelas foi considerada a inexistência de prova nos autos. Não se vislumbra ofensa direta ao art. 62 da CLT nem contrariedade à Súmula 287/TST, muito menos dissenso de teses, pois o Tribunal Regional entendeu que o reclamante exercia o cargo de gerente adjunto e, não, de gerente geral de agência. A condenação nas horas extras está amparada na prova testemunhal e documental, restando ílesos os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por fim, a decisão regional está em consonância com a OJ 233 da SBDI-1, no que tange à não limitação da condenação ao período em que a testemunha laborou com o reclamante. Por essa razão, o apelo esbarra na Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-882/2002-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO IEVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**RECORRIDO(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Conforme consta do acórdão recorrido, a reclamante não estava grávida no momento da demissão, logo não há falar em contrariedade à referida Súmula 244 do TST. A reclamante pretende o reexame da prova estabelecida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-883/2002-006-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DIVANISE DE FREITAS ODY  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VIERA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ZIMMERMANN PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 1. A não-caracterização da insalubridade foi declarada com o fundamento de que a Autora realizava atividades utilizando sistema de telefonia fixa, envolvendo a recepção de sinais sonoros de voz, procedida por pessoas que atendem a telefone convencional ou fones de ouvido, o que desautorizaria seu enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3 214/78. Tal norma regulamentar seria relativa aos trabalhos de telegrafia e radiotelegrafia. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a mera constatação por laudo pericial. É insubsistente, portanto, a alegada afronta a dispositivos da legislação ordinária e constitucional e impedido o estabelecimento do dissenso jurisprudencial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-892/2001-005-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ELVIO PRATES  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DE DECRETO - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO.** Inocorrente vício na prestação jurisdiccional, pois o acórdão regional manifestou-se de forma clara e incisiva acerca de como se desenvolvia o trabalho do reclamante na venda de títulos de capitalização e respectivo pagamento de comissões, tendo também se valido de prova técnica, não infirmada. Decretos emanados do Poder Executivo, cujos artigos teriam sido violados, não cumprem o pressuposto de cabimento do recurso de revista, tal como estatui a alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto às horas extras, a conclusão regional foi no sentido da sua existência a partir da prova feita, não podendo ser reexaminada ou revalorizada nem sendo o caso de trazer à baila discussão sobre ônus da prova, tema não tratado na origem. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-894/2002-023-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo, conhecer a revista e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e conceder a equiparação salarial com o paradigma Dorli Paulo de Freitas. Valor da condenação reabilitado em R\$50.000,00. Diferença de custas a cargo da empresa no importe de R\$800,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - INVALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** Se o Regional reconheceu que no plano de cargos e salários da reclamada não havia previsão de promoção por antiguidade, patente é a violação direta ao art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, que exige a alternância desse critério com o do merecimento, sob pena de invalidade do quadro ou plano de carreira, que poderia ficar ao alvedrio, exclusivo, do empregador, com possibilidade de serem perpetradas discriminações. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-895/2005-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDEMIR CARMONA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : WOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, exceto se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Frise-se que a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data em que teria transitado em julgado a referida decisão impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-898/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON BARRETO DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTA.** "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário." (Súmula nº 371 do TST). Violação direta do artigo 5º, II, da CF/88 não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-898/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : NILDE PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LOTARIO CARLOS RIECK BUGS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total da pretensão do direito material perseguido, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão decorrente de ação proposta perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-902/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARMERINDO NEVES DE LARA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-906/2002-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA DE SOUZA BRAGA SALTO - ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-908/2005-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SAUTCHUK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-915/2003-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO MIGUEL MOLINARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA.** O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo direcionado à Caixa Econômica Federal para que credite a respectiva complementação dos depósitos nos termos acordados com o reclamante, requisito, portanto, que se reveste de caráter administrativo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-920/2004-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IZABEL MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-929/2003-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROSIMARA BOTELHO DE REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO LEITÃO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO COM SÚMULA DO TST.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-937/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JC MOTO SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-938/2003-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADOS** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES E DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO APARECIDO AIROLDI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-938/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ VELHO CHIUCHETTA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Não há discussão constitucional na questão da legitimidade passiva do reclamado nem contrariedade a súmula desta C. Corte, tratando-se de matéria exclusivamente infraconstitucional, objeto do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, com entendimento consolidado no OJ 341 da SBDI-1. O marco inicial da prescrição para se postularem diferenças dos expurgos na base de cálculo da multa de 40%, por se tratar de direito reconhecido supervenientemente, não pode considerar a data do rompimento do contrato de trabalho, sendo nesse sentido o OJ 344 da SBDI-1/TST, de sorte que ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Porque direito reconhecido depois, não há afronta direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, quando trata de ato jurídico perfeito. Quanto à base de cálculo, as invocações de ofensa à legislação ordinária (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50) não são aptas a alavancar a revista, em se tratando de procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-943/2004-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER BOTTON  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.** Não configurada a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-945/2002-465-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ROSSI PITAS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIANA MARTA DELLANGELO  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR SIDNEI RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS.** Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-963/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO CÉSAR DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA D'ALACOQUE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SADAKA ZENIMORI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-968/2003-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-975/2002-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOEL DE MELO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA WEEGE  
**RECORRIDO(S)** : PREMO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-988/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MERCADINHO ELIAS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROBERTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROGÉRIO GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.017/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VÁLTER LÚCIO PEGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO  
**RECORRIDO(S)** : ROD - SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE PORTARIA E ZELADORIA S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.019/2004-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.** Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.033/2000-021-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO - GERENTE DA ÁREA FINANCEIRA - HORAS EXTRAS INDEVIDAS.**

Deixa-se de pronunciar a nulidade de prestação jurisdicional, ante a especial regra do art. 249, § 2º, do CPC. Demonstrado nos autos que o reclamante não tinha horário de trabalho fiscalizado, auferia salários muito superiores ao do cargo efetivo, podia admitir e demitir empregados e ainda possuía procuração da empresa, o deferimento das horas extras pleiteadas viola o art. 62, II, da CLT. Não se poderá exigir que o gerente tenha poderes tais que o equiparem aos do proprietário ou empreendedor. Agravo de instrumento provido. Revista conhecida e provida.





PROCESSO : RR-1.038/2001-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO ROBERTO BRENTEL  
 ADOVADO : DR. ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO  
 RECORRIDO(S) : EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADOVADO : DR. GEORGES TSOUFAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAIS  
 ADOVADO : DR. ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/1993-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NIMBÚS MOTEL LTDA.  
 ADOVADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO  
 AGRAVADO(S) : SIMONE FERREIRA DE BARROS  
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da contramutua, por intempestividade, e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO.** Não é cabível recurso de revista interposto em execução de sentença por divergência jurisprudencial. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/1998-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ÊNIO MENDONÇA TORRES (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.  
 ADOVADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ROMERITO DE SOUZA LIMA  
 ADOVADO : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.052/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDISON VALTER RAMIRO  
 ADOVADO : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.054/2002-025-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DOS PASSOS  
 ADOVADO : DRA. SIRLEI SGARBI  
 RECORRIDO(S) : BRIPEÇAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.061/2004-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ZARLENE SILVEIRA DA ROSA  
 ADOVADO : DRA. MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001 e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA. Dispõe o artigo 114 da Constituição de 1988 que a competência para julgar litígio entre empregados e empregadores é da Justiça do Trabalho. O direito à percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários origina-se do contrato de trabalho, alcançando, inclusive, as empresas públicas federais que integram a Administração Pública Indireta. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.064/2000-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : IVONE MARTINS DE CAMARGO  
 ADOVADO : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : A.J.L. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.  
 ADOVADO : DR. WILSON REIS  
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SIDERAL VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PENHORA DE BENS. VALIDADE.** A declaração judicial da existência de grupo econômico entre a executada e a terceira embargante, em razão da existência de sócio majoritário em comum e da atuação das empresas no mesmo ramo empresarial, como fundamento para legitimar a penhora realizada em bem da embargante, não atenta contra as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tampouco ofende o princípio da legalidade estrita, na medida em que o Tribunal recorrido procurou resguardar o crédito trabalhista da ocorrência de fraude de execução. Violação direta e literal do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DIVINO DE OLIVEIRA SILVEIRA  
 ADOVADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA  
 AGRAVADO(S) : PRESERMINAS LTDA.  
 ADOVADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.089/2003-421-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO KADETE LTDA.  
 ADOVADO : DRA. MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RONALDO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MARIOTO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-1.093/1998-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : METALÚRGICA ALBRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIKHAEL CHAHINE  
 RECORRIDO(S) : TEREZA PEREIRA DA COSTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.094/1995-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SANTOS CANTANHEDE  
 ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO-CONFIGURADA.** Embargos de declaração com manifesto caráter infringente, sem respaldo no ordenamento jurídico em vigor, sequer alegadas as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.097/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FADONI  
 AGRAVADO(S) : MARILENE FRANCISCHINI TOMANIK  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-1.099/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
 RECORRIDO(S) : IRENE DOS SANTOS SANTANA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ FONTOURA FILHO  
 RECORRIDO(S) : COMUNIDADE CRISTÃ EVANGÉLICA DE MAUÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.100/1999-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI ELÓI GONÇALVES JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI  
 RECORRIDO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.104/2002-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : CHIRLE DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RENATA MARIA RODRIGUES FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA MARTINS GALVÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.104/2003-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : GM - SUL EXPRESS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANGELO SANTOS COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (inc. VIII do art. 114, na redação da EC 45/2004). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula 368, item I, do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : DURVAL ALVES DE LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.** Não se conhece do agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/1997-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO FÉLIX E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.111/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação". Por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. 1. No Direito Processual do Trabalho, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Neste sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.**

PROCESSO : RR-1.129/2003-421-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO LEAL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-



tiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : RENATO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.137/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O Eg. Regional não reconheceu a prescrição, contada da vigência da Lei Complementar 110/2001, porque, dentro do biênio respectivo, foi feito protesto judicial de interrupção da prescrição e a reclamatória, afinal, foi proposta dentro dos dois anos subsequentes. Assim, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, o qual, por óbvio, não cuida de interrupção da prescrição. Tampouco há contrariedade à Súmula 362/TST. E, quanto à diferença de multa ser de responsabilidade do empregador, trata-se de questão já pacificada nesta C. Corte (OJ. 341 da Eg. SBDI-1), o que afasta a alegada violação direta ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/2003-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS NUNES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO ALEIXO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto fora do octídio legal. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.144/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.145/1992-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIM-DECAF  
**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.153/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BORGES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/1998-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : LUIS MOREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR 1225 BAR E RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, não se configurando a hipótese de ofensa ao artigo 70 do CPC, porquanto a responsabilidade pelo pagamento da parcela é do empregador e não do agente operador do FGTS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A quitação outorgada na rescisão contratual não abrange a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, porque, à época, o direito ainda não havia sido reconhecido, o que somente ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/01, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula nº 330/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.156/2002-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO PUZINATI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.167/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCIA MALTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISSIO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO LANGER & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMA. 1. O Regional manteve a sentença quanto à inexistência de vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada, em virtude da conclusão de que a ausência de registro de contrato de representante comercial não tem o condão de, por si só, transformar a relação havida e n tre as partes em contrato individual de trabalho, sendo necessária a comprov a ção dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT. Dos fundamentos expendidos na decisão impugnada via recurso de r e vista, não há como vislumbrar ofensa aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333 do CPC, nem ao artigo 2º da Lei nº 4.886/65. De outra forma, inviabil i za-se o recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois os arestos par a digmas se revelam inespecíficos ao co n fronto de teses. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.169/2003-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON RODRIGUES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR GOMES PILAR  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO E CURSO GÊNESIS LTDA.

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍ-

**CIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2003-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLEMI VARGAS DE QUEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.** Sendo apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a consequência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estaria em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.170/2003-181-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : PAPERPLAY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.173/2002-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS ENZWEILER  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-1.198/2004-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALISSON SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.205/1996-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLETT  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PLADENA FISCHER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEIKA ROCHA REZENDE

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecida a nulidade da contratação, excluir todas as verbas objeto da condenação, excetuado os depósitos do FGTS, na forma da Súmula 363/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS.** Colide com o disposto no art. 37, II e seu § 2º, da Carta Magna, a condenação do ente público no pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de contratação nula. De acordo com a Súmula 363/TST, essa nulidade gera ao trabalhador somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2003-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista e da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.216/1999-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LADICO SUARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença homologatória de fls. 55/56 (fls. 194/195 na numeração original).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA".** A desconsideração na conta de liquidação de parcela objeto da sentença exequenda importa violação à coisa julgada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA TELES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.226/2003-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIANA MONTEIRO TERRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.227/2001-001-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**EMBARGADO(A)** : IONALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE LACERDA SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
**ADVOGADA** : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A continuidade na prestação de serviços à Administração Pública pelo empregado após o decurso do período eleitoral de 18.06.1986 a 14.03.1987 acarreta a formação de um novo contrato de trabalho válido, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.227/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DIHL NADLER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GONÇALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARLEY BARRIOS PEREZ  
**AGRAVADO(S)** : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** 1. O Tribunal Regional concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante, na atividade de lavagem de carretas utilizadas na movimentação de bagagens, estava exposto à nocividade em razão do contato com produto à base de soda cáustica, sem a utilização de equipamento de proteção hábil a elidir o agente insalubre. 2. Assim, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST, não se configurando a indicada contrariedade às Súmulas nºs 80 e 289, do Tribunal Superior do Trabalho. 3. O único aresto colacionado é inservível ao confronto de teses, porquanto proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não permitida pela norma prevista no art. 896, alínea "a", da CLT, não se podendo aferir a apontada contrariedade à Súmula nº 296 deste Tribunal. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALOS INTRAJORNADAS NÃO GOZADOS E REFLEXOS. 1. O Tribunal Regional concluiu pelo deferimento de horas extras, em razão da não-concessão do intervalo intrajornada, com fundamento na prova oral produzida e, quanto aos reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e feriados, com apoio nas disposições do art. 7º da Lei nº 605/49. 2. Os arestos trazidos a cotejo revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, porquanto abordam tese sobre a prevalência da prova documental, premissa não analisada no acórdão recorrido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a reclamada, ora agravante (art. 790-B da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.232/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SÉRGIO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
**RECORRIDO(S)** : FIRENZE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDENEI MATRONE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.





PROCESSO : RR-1.233/2003-411-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUSTOSA  
 ADVOGADO : DR. ETIENE SOUZA GONZAGA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.246/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO SHOPPING ABC MULTIMARCAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA  
 RECORRIDO(S) : EDILSON BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EDSON JITIYAKU TOMIGAWA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.248/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RUAS  
 ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE  
 RECORRIDO(S) : ARMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES HIDALGO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.252/2002-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALVES DE MATOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
 RECORRIDO(S) : CHALÉ AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.256/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO LINS MARINHO DANTAS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.257/2000-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELVIRA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "compensação de valores pagos pela Petros e pelo INSS", por ofensa ao art. 1009 do Código Civil anterior e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a compensação dos valores pagos pela Petros e pelo INSS.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da alegada contrariedade a disposição de lei e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos da decisão recorrida são expressamente revelados, de forma a permitir que a matéria, objeto do inconformismo da parte, seja apreciada nesta fase recursal, sem o óbice do prequestionamento. Incólumes, portanto, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. PENSÃO POR MORTE. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PETROS E PELO INSS. As obrigações assumidas pela Petrobrás e pela Petros são distintas e decorrentes de fatos geradores também distintos, evidenciando que as relações existentes entre essas empresas e o ex-empregado não eram as mesmas. Assim, a autorização para compensar a dívida da Petrobrás com os valores pagos pela Petros e pelo INSS acarreta violação ao art. 1009 do Código Civil, pois a compensação somente é possível nos limites da relação jurídica. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A DEPENDENTE DE EX-EMPREGADO. "O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981" (Súmula 311 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ROSILENE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CHERICATI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR PEREIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
 AGRAVADO(S) : FISHER S.A. AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.272/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerência e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsável subsidiária, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermédio de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. WALTER VIANA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ BATISTA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS - MULTA DO FGTS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PREQUESTIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inexistindo, no acórdão regional, pronunciamento acerca da ilegitimidade passiva ad causam, não há como admitir o recurso, por falta do necessário prequestionamento (Incidência da Súmula 297, I, do TST). Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, questão pacificada pela OJ 341 da SBDI-1 e que não tem índole constitucional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2004-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDEDE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Não há que falar em não-conhecimento do agravo por ausência de autenticação das peças que o formam, quando as razões do apelo são acompanhadas de declaração de autenticidade firmada nos moldes da orientação emanada do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte e do parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. 2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 3. A gravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.290/2002-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DOS ANJOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERRUCCI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM  
**AGRAVADO(S)** : L.A.L.C. PESPONTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.292/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS TOMAS  
**ADVOGADOS** : DRA. SAMYA DE MAGALHÃES FALCÃO E DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.294/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GÓIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2002-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SABBATINI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-1.298/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO FELIX DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/2004-103-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA PESSOAL - SINDEESVU  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.304/2003-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO HEBERLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os comandos da sentença.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** 1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.305/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.314/1993-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DELTA DE SÃO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RENIVALDO MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.320/2003-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SARMENTO DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.329/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DE CARVALHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.333/2002-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO QUIRINO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. ESTER SUZANA ROCHA CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : ANGELA AIDÊ DE JESUS SANTOS  
 ADOVADO : DR. YVONE SOUZA VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADOVADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.** O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.339/1999-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : JOSÉ NELSON SCHILLING  
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADOVADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADOVADA : DRA. HELENA AMISANI  
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADOVADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender impedir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.348/2002-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARILUIZA SANTOS NOVAIS  
 ADOVADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI  
 RECORRIDO(S) : PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO SUCOS E VITAMINAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.353/2002-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.  
 ADOVADA : DRA. MARIA LAURA FERREIRA ROSSI  
 RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO FRANÇA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.358/1999-203-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 RECORRIDO(S) : EVANDRO DE SOUZA LINO  
 ADOVADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo a incompetência da Justiça do Trabalho; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema fixação da natureza jurídica dos abonos "gratificação de contingente" e "participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos valores relativos à integração dos abonos concedidos a título de gratificação de contingente e de participação nos resultados.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de h a ver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. FIXAÇÃO DA NATUREZA DOS ABONOS CONCEDIDOS EM ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração dos abonos - gratificação contingente e participação nos resultados -, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração dessas parcelas na remuneração dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2000-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADOVADA : DRA. ROSEANE DA SILVA PICINALLI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALÍPIO DA LUZ  
 ADOVADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, não se permitindo a complementação do depósito recolhido quando da interposição do recurso ordinário, com o objetivo de alcançar o mínimo exigido na época para viabilizar o recurso de revista. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Em qualquer outra situação, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
 AGRAVADO(S) : SOLANGE MACHADO MIRANDA  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC.** Não tendo a parte enfrentado os funda do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. O agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho deneório. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.372/2004-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG  
 RECORRIDO(S) : ROSMARI DA SILVA DUTRA  
 ADOVADO : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas relativas à troca de uniforme.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESPENSADO COM A TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. A decisão regional, ao desconsiderar o instrumento coletivo pactuado entre as partes, violou o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LUENI VIEIRA DE MELO DAMASCENO SAUCEDO  
 ADOVADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RODOLFO RODRIGO ALVES DA SILVA  
 ADOVADO : DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDESPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida em sede declaratória - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.373/1996-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROMÃO DE ANDRADE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A não indicação de afronta ao artigo 93, IX, da CF/1988, torna desfundamentado o recurso de revista, interposto na fase de execução, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS E ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. COISA JULGADA.** Não se configura, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Não havendo pronunciamento expresso, no título exequendo, a respeito do adicional de 1/3 sobre as férias, impôs-se ao juízo da execução a prestação jurisdiccional supletiva, mediante a incidência da norma prevista no artigo 7º, XVII, da CF/88 e da orientação da Súmula nº 328 deste Tribunal Superior, o que afasta a possibilidade de ofensa à coisa julgada. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** Recurso não fundamentado em ofensa à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.375/2001-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : AMAURI OMENA DE LUCENA MERCADINHO - ME  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.386/2002-070-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO FERREIRA MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.387/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR BRANDÃO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.401/2002-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA DA SILVA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. As razões recursais são genéricas, isto é, não indicam o ponto em que, na decisão recorrida, houve omissão. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT tem como fato gerador a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei, nem divergência jurisprudencial. **DIVISOR INCORRETO. HORAS EXTRAS.** Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a disposição de lei ou da Constituição nem de arestos para confronto de teses. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. **ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa ao ônus da prova, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. **MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.** Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a disposição de lei ou da Constituição nem de arestos para confronto de teses. **COMISSÃO DE VENDAS.** Recurso desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de afronta a disposição de lei ou da Constituição nem de arestos para confronto de teses. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.404/2002-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MODEPLAS - MOLDES PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROSSETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.408/2001-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO DE FIGUEIRO MURCE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.410/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DPM CONTROLES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RONALD PEREIRA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO GARCIA LHAMAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCHIORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.** O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursos inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.433/2001-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL PLAZA LTDA. (MAURO BISPO DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME)  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO FERREIRA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.474/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO  
**RECORRIDO(S)** : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON VANTURA CANDELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.479/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE PAULO NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO  
**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 366 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.



**EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que foi convertida na Súmula 366 deste Tribunal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.482/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANCHES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : STONCOR CORROSION SPECIALIST GROUP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.484/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MARTINS PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.501/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando-se a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com o julgamento de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.502/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.510/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO FERREIRA DE MOURA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA ILEGÍVEL.** Não se conhece de agravo de instrumento se a cópia da guia de recolhimento do depósito para o Recurso de Revista encontrase ilegível. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.514/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSIANE CRISTINA GONÇALVES SALTERELLO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ST MODAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DUTRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, para confirmar a decisão agravada, ante a intempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-RR-1.527/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIR DUTRA RUAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. DILAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1.** O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 04/08/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que dispõe sobre a dilação dos prazos fixados nos artigos 730 do CPC e 884 da CLT para a interposição de embargos à execução pelos entes públicos, estando correta a decisão singular pela qual se confirmou o acórdão do Regional, e se ratificou a decretação da intempestividade dos embargos à execução ajuizados pelo Município reclamado, não se materializando, assim, a alegada ofensa direta e literal aos artigos 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição de 1988. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.530/2002-445-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANDRADE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VITÓRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ELVIS GUSTAVO OLIVEIRA DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEIXOTO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.552/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGNALDO PEREIRA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema reflexos das horas extras na licença-prêmio por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA APIP.** Não restando consignado no acórdão regional elementos de fato suficiente à aferição da natureza jurídica da parcela APIP (Ausência Permitida para Interesse Particular), instituída por norma da empregadora, incide, no particular, a Súmula 126 do TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. Quanto à licença-prêmio, sua natureza jurídica não é salarial, razão por que as horas extras não integram seu valor. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INTERRUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.552/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO PEREIRA LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-1.560/2002-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NAIR RAMOS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

**Síndico:**Francisco Machado

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-1.567/2001-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : JULIANA APARECIDA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MILS'S SORVETES LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.579/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RENATO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

**RECORRIDO(S)** : LEPLAS INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.592/2003-077-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : PAULO AVELINO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : CONSÓRCIO MORUMBI MOTOR S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.595/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

**RECORRIDO(S)** : ELÍDIA ZACARIAS

**ADVOGADA** : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.598/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA

**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES SILVA REBOUÇAS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PAULO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-1.616/2001-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : GRAIN MILLS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

**RECORRIDO(S)** : OSWALDO LEGATI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.642/2001-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESA TRALDI PISOS - ME

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO DIAS

**RECORRIDO(S)** : VILMA DOS SANTOS FRANCISCO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO FRAGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.672/2003-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO

**AGRAVADO(S)** : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando o recorrente, ao pretender seja autorizado o processamento do recurso de revista, sequer produz alegações de modo a infirmar os fundamentos expostos no despacho denegatório. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.673/2001-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : HOMERO DIAS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS LOPES DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : JULIANA DE OLIVEIRA FAGUNDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.682/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO FERNANDES DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REGIÃO METROPOLITANA.** "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". (item X da Súmula Nº 6 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.684/2004-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GILDA HELENA MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : LAERCIO DUARTE BYRRO

**ADVOGADO** : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, em face da intempestividade do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.** É intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.





PROCESSO : AIRR-1.687/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR MATA HIGINO  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.690/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON CLEBER DANIEL  
 ADVOGADA : DRA. SARAH MORAIS EMERICK REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.692/1997-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL  
 RECORRIDO(S) : MOSCHETTO & ROSSI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDSON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS MOISÉS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACÁRIO  
 RECORRIDO(S) : AJP ESTACIONAMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ASSIS MOURÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2002-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ROBERTO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.699/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : WALDIR DE SOUZA SEIVALOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIO  
 RECORRIDO(S) : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.700/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS BARBOSA VALERIO  
 RECORRIDO(S) : POLARIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.704/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ  
 RECORRIDO(S) : EMERSON DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. GISELIA MARIA DE SANTANA TOMASSI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA KARLLA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : RENATA LÍVIA DE OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.723/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA. - ME  
 RECORRIDO(S) : ARNÓBIO BARBOSA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. NÍVIA MARIA TURINA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.738/2004-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ROGER SANTOS BELFORT LISBOA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VANDA APARECIDA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se reformar despacho denegatório, que se arriou na Súmula 126/TST, se a agravante não destina uma linha, sequer, a infirmar o fundamento adotado pelo MM. Juízo de admissibilidade a quo. Além disso, os arts. 129 e "seguintes" (sic) da Constituição Federal e 103 e "seguintes" (sic) do CDC nada têm a ver com a discussão dos autos. E o princípio da isonomia não fora devidamente questionado, na forma da Súmula 297, II, do TST, restando, por isso, inespecíficas as ementas produzidas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.752/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO BOMFIM DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TERUO MAKIO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.759/2000-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : OLIMPIO GRÜDTNER  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO JOSÉ DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO SALOMÉ DUTRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2004-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AGOSTINHO FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADOS** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES E DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2004-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADOS** : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO E DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-1.792/2003-036-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FERREIRA & FERREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEDOCIR ANHOLETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA KUEVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.794/2002-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LA ROCCELLA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARIVALDO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMYR DANTAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.802/2003-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : NILDA CHAVES LEITE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JESSÉ VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, conforme os fundamentos do voto.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Não ofende, de forma direta e literal, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que, aplicando a lei federal de regência (artigos 655 e 710, do CPC e artigo 882 da CLT), com observância às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, não reconhece a existência de alegado excesso de penhora, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, na execução de sentença, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica à luz do previsto no artigo 5º, LXXIV, da CF/88, de sorte que a falta de prequestionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.809/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS MOURA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão re-

corrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.819/2002-056-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : DELMIRO EVANGELISTA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSLAU DE ANDRADE QUINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO NUNES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DOS REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.829/1999-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSEVALDO DE MATOS CINTRA  
**ADVOGADO** : DR. WALSFOR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : METAN S.A. - METALÚRGICA ANCHIETA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.829/2000-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.831/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ALTERNATIVA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE AGUILERA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.839/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS ANJOS MOREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MORETTI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BATISTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.861/2003-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AGEMILSON SORIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : E. C. CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.862/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : HILDA DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
**RECORRIDO(S)** : CONSULTÓRIO MÉDICO DR. EUGÊNIO RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EISENBERG

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/2004-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO SEVERINO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO BAÚ  
**AGRAVADO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** 1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. 2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.868/2003-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZABETH ROSSATO CAETANO  
**RECORRIDO(S)** : CAFÉ E LANCHES ISATE LTDA. - ME

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN  
**AGRAVADO(S)** : ABNER DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

**PROCESSO** : RR-1.895/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUISA SILVA SUKORSKI  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.927/1994-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NICOLA JOSÉ BUDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.949/2001-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS NUNES ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA.** Na legislação pátria, o princípio da isonomia, insculpido no art. 7º, XXX, da Constituição Federal, se perfaz pela observância dos requisitos desejados da equiparação salarial. Na hipótese vertente, a existência de Planos de Cargos e Salários inviabiliza o reconhecimento do direito à equiparação salarial em face da exceção contida no § 2º do art. 461 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.950/1992-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO SONEGHET BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.982/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ETSUO KUBOTA  
**ADVOGADO** : DR. SUETONIO RABELO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA F. SOUTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EULINA FERREIRA REIS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.992/2002-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EXIBIÇÃO PROPAGANDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IONE TAIAR FUCS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.017/2002-263-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LETÍCIA DOS SANTOS INÁCIO SERRA  
**ADVOGADOS** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SÚMULA 371 DO TST. Hipótese em que a Reclamante engravidou no período do aviso prévio indenizado, quando já rescindido o contrato de trabalho. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abrangendo a estabilidade pretendida. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.021/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDA CRAVEIRO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL  
**RECORRIDO(S)** : MARLÚCIA DANTAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CONRADO FORMICKI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.030/2001-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS MORENO MANÇANO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.051/2001-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANLUZ ELETROTERMIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE P. OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS RODRIGUES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS RIBEIRO STUQUI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.060/2003-012-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ ALVES COSMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2003-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CELSO ESTEFANO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. É ônus da parte promover a formação do agravo com as peças e formalidades necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, caso seja o agravo provido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.076/1998-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO PAVANELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, implicando sua intempestividade quando não observado o oitavo dia útil subsequente à data de publicação da decisão proferida nos autos do recurso ordinário. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.102/2003-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DIOGO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEI DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.128/2003-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO GLEIK CARDOSO ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS  
**RECORRIDO(S)** : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.130/2001-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. ELISA GRINSZTEJN  
**EMBARGADO(A)** : LILIAN NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Embora não demonstradas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração, visto que a Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento porque o agravante não logrou demonstrar que seu Recurso de Revista atende aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.130/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES CARAVELAS LTDA.





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CARIMBO DE SINDICATO. INVALIDADE.** De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1 desta Corte, o carimbo de autenticidade apostado pelo sindicato nas peças trasladadas não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pelo advogado que subscreve o apelo. (Precedente da SBDI-1/TST: E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.133/2001-242-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE ARAME NOVO HORIZONTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.141/2001-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PATY II FILM E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO GERLOFF  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.146/1999-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA TEREZA CASTELLANO MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.** O despacho agravado manteve a decisão originária, que não conheceu do recurso ordinário dos reclamantes porque intempestivo. Sendo assim, as razões lançadas na minuta de agravo deveriam ser dirigidas contra os fundamentos expendidos pelo despacho denegatório de seguimento ao recurso, sob pena de ser considerado desfundamentado. Desta forma, se a parte não enfrenta os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos arts. 897, alínea "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando, pois, desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.148/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RENÊ PASCHOAL  
**RECORRIDO(S)** : RAULINO GONÇALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.151/2004-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NOEL DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.167/2002-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO IANELLO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO NOVA GERTY LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA LUCY DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.183/2002-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RICARDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLOT FANTASIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no men-

cionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.201/2001-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
**RECORRIDO(S)** : SEBRÁS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.205/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.212/2002-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO ANTÃO BOEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC  
**AGRAVADO(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.243/2001-472-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAICKEL BITOLO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE



**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.262/2002-067-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA PROIETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HAMAR VALVERDE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.273/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON PEREIRA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE MANGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PRETEL LEAL

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.283/1997-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON CORREIA DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 363 do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É inviável o reexame de prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.300/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA APARECIDA TOLKEVICIUS ROSALEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARA GUERRERO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.313/2001-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CELINA COLAÇO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**RECORRIDO(S)** : ARCO CONFECÇÕES ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMI DE ABREU MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.317/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOELDER ANDRÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.323/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA SOARES PANTRIGO  
**ADVOGADO** : DR. MARLENE MARIA MARRA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAL DE CARNES OURO BRANCO DE ITAPEVI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.324/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZANCA  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BREGANHOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.** De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo em vista o Regional afirmar, no decurso, o fato de o ajuizamento da reclamação trabalhista ter ocorrido fora do biênio prescricional fixado pela primeira hipótese contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.339/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO  
**RECORRIDO(S)** : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.345/2000-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GETÚLIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-2.358/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : EMANUEL MOREIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : MONTUORI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.359/2001-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : AJALFRAN PINHEIRO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.363/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : SELCO VEDAÇÕES DINÂMICAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

**RECORRIDO(S)** : PAULO HENRIQUE RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.364/2001-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : IAM - INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL MEIMEI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NUNES FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.414/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ADILOR ZEFERINO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.445/1999-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SILVA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MORAIS

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.457/2000-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE MAESTRO CARDIM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CARIMBO DE SINDICATO. INVALIDADE.** De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1 desta Corte, o carimbo de autenticidade apostado pelo sindicato nas peças trasladadas não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pelo advogado que subscreve o apelo. (Precedente da SBDI-1/TST: E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.460/2002-201-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ODAIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

**RECORRIDO(S)** : MONARCH BEVERAGES DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.461/2001-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : AFRICAN PRIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.476/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : PAULO FERNANDES DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhece do agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.482/2003-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GERALDO MUNIZ

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE FREITAS COSTA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DECISÃO PRÓFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.** As divergências colacionadas não servem para comprovar o dissenso de teses, pois estão superadas pela iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal, na medida em que o ajuizamento da reclamação ocorreu depois de transcorridos mais de dois anos da data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção dos depósitos do FGTS. No caso, de fato, a contagem do termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo dif e rença da multa dar-se-ia, não da data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, mas do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (OJ nº 344 da SBDI-1/TST), o que não se deu. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-2.484/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.495/2002-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RODRIGUES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE SOARES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.528/2002-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY MONGE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.574/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AYLTON ANTONIO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - PROCURAÇÕES DAS AGRAVADAS E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como, na espécie, as procurações das agravadas e a certidão de publicação do acórdão regional, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.579/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NABAIS DA FURRIELA  
**AGRAVADO(S)** : JOSEANE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JANILSON DO CARMO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.585/2000-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE DOS SANTOS MARCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FELIPE GHEDINI  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.597/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : OSCARLINA ARANTES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA NOVA CULTURAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILON

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ nº 344). Assim, não há como se admitir violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.603/2001-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMCORP COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.617/2002-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ODEIR JOAQUIM GOMES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON GUIDOLIN  
**AGRAVADO(S)** : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.651/2000-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA  
**RECORRIDO(S)** : ELMET - ELEMENTOS METÁLICOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DYONÍSIO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-2.655/2002-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALVES DE SEIXAS  
**ADVOGADO** : DR. WADY CALUX  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.



**PROCESSO** : RR-2.664/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DARIVAL PEIXOTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA SIMÕES GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.678/2002-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR ANTÔNIO FUNKE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FERNANDO BRAIDO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO CARMEN BENNDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.685/2002-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO HIDEO SATO  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : DAIZUSHI BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CATARINA NETO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.732/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANIBAL GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMEIRE FERREIRA CALSADO  
**AGRAVADO(S)** : HIPER TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A ausência de traslado das peças referentes à contestação, tratando-se de agravo de instrumento, importa no não-conhecimento do recurso. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.736/2003-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE AMÉLIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUZAMENTO. Não há como se averiguar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que a reclamante ajuizou a reclamação. Nas cópias do acórdão regional e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.01, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-2.745/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO OSASCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.751/1996-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH MURASSAWA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DA SILVA AMPARO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.756/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : H & J SOFTWARE COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA PIRES SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI BENEDITA GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.775/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.777/1999-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO FELIX CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : TOLDOS SANTOS ANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.798/1999-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO AMPARO DA SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE RECANTO  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-2.798/2003-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA PENHA RIQUE FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.799/2001-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIA CARDOSO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES  
 RECORRIDO(S) : MONTAUBAM CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. IARA DOS SANTOS PENICHE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : LÍGIA TEREZINHA CASSIANO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.864/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.925/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA  
 RECORRIDO(S) : MARCELO LEANDRO PIRES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.926/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : TÉRCIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS STEFANONI  
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.928/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAIS  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.940/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.951/2003-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** É irregular a representação processual do recorrente quando o advogado subscritor do recurso não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.004/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TOHIYUKI KIMURA  
 ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MAICON CLAUTON ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SILVA CAYRES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.006/2003-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DIETRICH  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, ultrapassada a prejudicial de transação por adesão a PDV, prossiga no exame dos pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PDV.** "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : RR-3.033/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL.** Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-3.413/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI  
**RECORRIDO(S)** : ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.490/2001-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : WANIA CHRISTINA GUIMARÃES BERNAT SAM-PAIO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MARTINS GOMES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-3.655/2002-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO AUTOMOTIVO ALPHA ZERO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CASSILHAS FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.713/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EVA TAVARES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERRIADOS. COMPENSAÇÃO. 1.** O Tribunal Regional, analisando os cartões de ponto, concluiu que ocorreu trabalho em domingos e feriados, sem a concessão de folga compensatória. 2. Nesse contexto, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE RISCO NO PÁTIO DE MANOBRAS DE AERONAVES. PROVA PERICIA. 1.** O Tribunal Regional, com base na prova pericial, concluiu ser devido o pagamento do adicional de periculosidade, em decorrência da atividade da reclamante em área de risco, considerada perigosa, como é o caso do pátio de manobras de aeronaves. 2. Assim, não se configura a indicada violação do artigo 193 da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST e do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante dispõe a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece, nesse particular, e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.773/2001-202-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : S-COMM SERVIÇOS E ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE LINS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES CORTES DE BARROS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-3.800/2002-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DE OLIVEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA PARAHIBA DE ARRUDA PINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.922/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO DE JESUS BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BONO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-4.032/2001-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-4.078/2000-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARA LÚCIA BATISTA FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRECEITO LEGAL NÃO INDICADO - DISSENSO INSERVÍVEL.** Não logra admissibilidade o recurso no tema referente ao valor da indenização por dano moral, cujo montante foi mantido pelo Eg. Regional, eis que a parte não indica qual preceito constitucional ou legal teria sido afrontado naquela fixação (item I da Súmula 221/TST)) e, ainda, oferece arestos oriundos de Tribunais não trabalhistas, o que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.374/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO F. PINTO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO REVELINO ALVES PARDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÁNTARA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.662/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 ADOVADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : NEURA ELISA DAMIANI  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** Consoante a orientação traçada na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho dos funcionários da Caixa Econômica Federal, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas 51 e 288 deste Tribunal. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.588/2004-009-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADOVADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
 AGRAVADO(S) : MAGNER DE JESUS CRUZ  
 ADOVADO : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.616/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUNARDI  
 ADOVADO : DR. RENEE CAMARGO RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : RSI - RESOLVE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCUS VINICIUS LAIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-6.436/2000-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ELED COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 AGRAVADO(S) : RENATA DE CÁSSIA DAMÁSIO  
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCTICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se admite o agravo de instrumento quando não é sanada a irregularidade de representação processual também constatada na interposição do re-

curso de revista, o que torna o recurso juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), sendo que a hipótese de mandato tático somente se configura pela prática de atos em audiência, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, o que não se verifica no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-6.640/1998-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO  
 EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
 EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 ADOVADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-7.912/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINO JOSÉ DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA  
 RECORRIDO(S) : LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.  
 ADOVADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CIVIL CENTER SHOP SÃO BERNARDO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-10.478/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : ALTAMIRO FRUGOLI  
 ADOVADA : DRA. SHEILA GALI SILVA  
 RECORRIDO(S) : SCORPIOS DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADOVADA : DRA. SANDRA SILVA  
 ADOVADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-13.605/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADOVADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
 AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO PIRES MASSANEIRO  
 ADOVADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADOVADO : DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI  
 AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
 ADOVADO : DR. BABYTON PASETTI  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS.** 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, em convenções coletivas e a referente ao FGTS, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao concluir que o Reclamante fazia jus aos honorários de advogado porque preencheria os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70, o Regional estabeleceu decisão em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.068/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ROSANA APARECIDA DE MORAES  
 ADOVADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo", por contrariedade à orientação da Súmula nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos descontos legais seja observado o disposto nos itens II e III do mencionado verbete sumular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. EXIGÊNCIA. NORMA COLETIVA.** I - É firme o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula nº 244, I, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). II - A ausência de cumprimento da obrigação de comunicar à empregadora o estado gravídico, em determinado prazo após a rescisão, conforme previsto em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade, por se tratar de direito indisponível da trabalhadora grávida, como forma de proteção do nascituro, e, por isso, insuscetível de negociação coletiva, visto que assegurado em norma constitucional específica. III - Violação de norma da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas, ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Evidenciada a hipótese de contrariedade ao contido na Súmula nº 368, II e III, do TST, acolhe-se a pretensão recursal para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.403/2000-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
 ADOVADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO BRANDALIZE  
 ADOVADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE.** 1. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de nulidade da intimação da penhora sob o fundamento de que a executada, ao tomar ciência do bloqueio de valores em sua conta bancária, por meio do sistema "BACEN-JUD", não propôs embargos à execução no quinquênio previsto no artigo 884 da CLT, à primeira vez que teve de falar nos autos, na forma do disposto no artigo 795 da CLT, tampouco demonstrou prejuízo a direito seu. 2. Nesse contexto, além de a matéria suscitada envolver a aplicação de dispositivo de lei federal, não se configura a alegada violação aos princípios do devido processo legal e do direito de ampla



defesa, inculpidos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que a executada teve ao seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa, exercida em regular processo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-18.162/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : COOPERAUHTON ZONA SUL  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIZ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON GONÇALVES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-18.383/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO BATISTA DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO CAMPO LIMPO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO APARECIDO LENÇO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.454/2001-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**AGRAVADO(S)** : DENISE MARI BERNO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO.** Não restou demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o processamento da revista, eis que dois dos arestos trazidos a confronto, longe de divergirem, convergem com a decisão regional, na medida em que prelecionam a necessidade de o julgador fixar o valor da indenização por dano moral buscando caráter pedagógico na punição e a recomposição do dano, o que ocorreu no aresto regional. O outro aresto é inespecífico na medida em que proclama falta de regulamentação do inciso X do art. 5º da Constituição Federal e, assim, por analogia, faz a incidência do art. 478 da CLT, ignorando os fatos e circunstâncias expostos na decisão regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-18.812/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CINÉSIO FRANÇA AVELINO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : USINAGEM NOVA ERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON JOSÉ CACIOLI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-19.146/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : INALDA NAIR DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO GOMES FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTA 3008 - CABELEIREIRO E ESTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA FAVALLI MAIA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.284/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : LEONOR DE CASTRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.** É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.188/2001-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BENIGNA FRANCISCONI MORENO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : RR-24.160/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SANTO ANDRÉ S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO TADEU TAVANO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.609/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : POSTO DE SERVIÇOS CAMPOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARIN WOLFF

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTA TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-25.943/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BCN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE PENHA FREITAS DA SILVA CEZAR  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES DE JESUS SALMAZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGOS DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** 1. A controvérsia sobre a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança de que cogita o artigo 224, § 2º, da CLT importa no exame de fatos e provas. Desse modo, é insuscetível sua reapreciação mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-27.110/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRLIS PEREIRA DO LAGO  
**RECORRIDO(S)** : O. S. EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-27.116/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
 RECORRIDO(S) : JURACI ALVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ MORAES  
 ADVOGADO : DR. RUBENS KLEIN DA ROSA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.654/2003-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 RECORRIDO(S) : MARIA EDNA REZENDE DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-32.690/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO IPÓLITO SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : POLIMETRI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES RAGASSI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Decisão do Tribunal Regional em que se negou provimento ao recurso ordinário do INSS por dois fundamentos, sendo que no recurso de revista se enfrenta apenas um. Aplicação do entendimento constante da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.150/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA STEFANI AMARAL  
 RECORRIDO(S) : ISNALDO IVO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO RATINE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante Vara do Trabalho de município diverso da Capital, "comarca do interior", circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.078/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
 RECORRIDO(S) : CONSTANTINO FERNANDES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROSANA FERREIRA MENDES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANDRADE SOUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DAINESE NETTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-35.401/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** Não se configura a indicada violação direta e literal dos artigos 20 e 118 da Lei nº 8.213/91, conforme a diretriz da Súmula nº 221, II, deste Tribunal, dado que a classificação da moléstia como doença profissional decorreu da valoração do laudo técnico pela instância ordinária da prova, concluindo o Tribunal regional pela nulidade da dispensa, em razão do nexo de causalidade entre a moléstia de que foi acometido o autor e a prestação de serviços em benefício da ré, preexistente à injusta despedida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.093/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por violação do art. 844 da CLT e por contrariedade à OJ. 74 da Eg. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a revelia do reclamado, determinar a baixa dos autos à origem para que o Eg. Tribunal prossiga na apreciação de todos os pedidos, como de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REVELIA - SÓ COMPARECIMENTO DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO PREPOSTO.** Viola a literalidade do art. 844 da CLT, assim como o entendimento da OJ. 74 da Eg. SBDI-1, a decisão regional que deixa de reputar revel o reclamado que se fez ausente à audiência inaugural, de nada valendo o só comparecimento do advogado, ainda que munido de mandato e de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-36.293/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : DIONARA MIRIAM DEON VENANCIO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHIAVELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da invalidade de vínculo empregatício com a administração pública, sem prévio concurso público, após a Constituição da República de 1988. A tomadora de serviços, nesse caso, é apenas responsável subsidiária. Inteligência da Súmula nº 331, itens II e IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37.616/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : RANGEL & COLETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO  
 RECORRIDO(S) : MARIANA CUTRIM COSTA  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para interposição de recurso ordinário de sentença homologatória de acordo, por violação dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. Prejudicada a análise da outra pretensão contida no recurso.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGITIMIDADE DO INSS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.** O cabimento de recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra fundamento legal nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, não havendo falar, portanto, em ilegitimidade da referida autarquia para interposição de recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE MOURA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). PRÊMIO DE INCENTIVO. VIAGEM AO CARIBE. O Tribunal a quo, ao manter o deferimento do prêmio "viagem ao Caribe", o fez com fundamento na prova oral no sentido de que a reclamante atingiu a meta determinada na campanha de vendas, nos termos do artigo 444 da CLT, razão por que não se caracteriza a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista o caráter genérico dessa norma, pois, a teor do artigo 896, "c", da CLT, apenas autorizam a Revista as violações explícitas ao princípio constitucional da legalidade, o que não é o caso. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, é da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor da Súmula nº 06, VIII, do TST, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.893/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 RECORRIDO(S) : LUÍS OSMAR LOPES





**ADVOGADO** : DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VILSON DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO.** O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.947/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL.** Ao manter a condenação no pagamento do adicional de periculosidade, o Tribunal Regional não se baseou tão-somente na quantidade de litros inflamáveis armazenadas para comprovação da área de risco. Assim, os arestos transcritos são inservíveis, porquanto inespecíficos, uma vez que não abordam todas as situações fáticas consignadas pelo Tribunal Regional. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. A decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento predominante desta Corte, consubstanciado na OJ nº 172 da SBDI-1/TST. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES . 1. O único aresto trazido a cotejo é inespecífico para configurar divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296/TST, uma vez que aborda a matéria sob o prisma da limitação de cláusula penal prevista no artigo 920 do Código Civil de 1916, a qual pressupõe descumprimento de obrigação, enquanto que, no acórdão recorrido, manteve-se a aplicação de multa cominatória (astreintes), que constitui técnica de tutela coercitiva e acessória sobre o réu, para que este cumpra mandamento judicial. 2. Nesse contexto, não se configura a indicada violação do artigo 920 do CCB de 1916, que trata sobre cláusula penal, e não sobre astreintes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-41.831/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GERCY COLLA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto ao tema da competência, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento, impondo-se, pois, a remessa dos autos à Justiça Comum, a fim de que aprecie o pedido do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS FEITOS EM FAVOR DA REFER - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incompetente esta Justiça Especializada para analisar pedido de devolução dos descontos feitos à REFER, destinados à formação de fundo para a complementação de aposentadoria, por se tratar de controvérsia de natureza eminentemente civil, não decorrente do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e sua ex-empregadora. Precedentes. Recurso conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.398/2004-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON BENEDITO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. MARISSOL J. FILLA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-53.153/2004-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RICARDO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa/compensação de 40% do FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos, sem os chamados expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo se comprovada nos autos a existência de trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização dos referidos depósitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista, por isso que imodificável a decisão agravada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : A-AIRR-53.468/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS DAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. CARIMBO DE SINDICATO. INVALIDADE.** De acordo com a jurisprudência atual da SBDI-1 desta Corte, o carimbo de autenticidade apostado pelo sindicato nas peças trasladadas não tem os mesmos efeitos da autenticação feita pelo advogado que subscreve o apelo. (Precedente da SBDI-1/TST: E-AIRR-373/2003-078-02-40.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 23/09/2005). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.453/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE PISTOIA ALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. ÔNUS DA PROVA.** O Tribunal Regional valorou a prova oral produzida pela reclamante, para manter a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso, havendo adequada distribuição do ônus probatório, a teor do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não violados de forma direta e literal (Súmula nº 221, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-59.761/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OSCARLINA FERREIRA DA SILVA LEMKE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PAIVA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, passe ao julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** É de se reconhecer que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade ao concluir pela deserção do recurso ordinário, sob o fundamento de que a assistência judiciária gratuita a que alude a Lei nº 1.060/50 é prestada nos estritos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, como também por verificar que dela não consta a expressão "sob as penas da lei", tampouco a referência à responsabilidade penal da declarante. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL E REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Além disso, a própria exigência de comprovação do atestado de pobreza ou de prova de miserabilidade de que cuidam os parágrafos 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 se encontra mitigada pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de não ter condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e de sua família. Essa, inclusive, é a inteligência que se extrai do teor do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, quando se estabelece que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não encontrar-se em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-60.313/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : ROSITA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 36 E 87 DA LEI Nº 6.435/77 E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARESTOS INESPECÍFICOS.** 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta aos artigos 36 e 87 da Lei nº 6.435/77, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista de que a procedência do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu do fato de que a Reclamante não se encontrava obrigada a implementar requisitos exigidos posteriormente à sua admissão, uma vez que as condições mais benéficas haviam-se incorporado ao contrato de trabalho. De outra forma, conforme registrado na decisão ora agravada, a alegação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte Superior, e os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista são inespecíficos para o cotejo de teses.  
 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.846/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AGOSTINHO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO JOSÉ DA SILVA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO.** I - O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que os serviços eram prestados pelo reclamante em regime de cooperativa, inexistindo comprovação da subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho. II - Não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. III - Violação dos artigos 3º e 9º, da CLT e 5º, LV, da CR/88 não configurada e inservíveis a cotejo arestos oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-66.482/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CRISTOVAM FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADA.

O juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável, de sorte que a denegação de recurso de revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade, não atenta contra as garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da CF/88. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE.** Violação direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 5º, II e LIV) não demonstrada, quando no acórdão recorrido se mantém a responsabilidade da executada ao pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que a existência de divergência entre os cálculos de liquidação elaborados pelas partes e aquele apresentado pelo perito do juízo, não inverte o ônus ao exequente, salvo má-fé ou abuso do credor, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-69.804/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : OMAR WELTER  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender impedir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-76.548/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BCI S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGOS DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A controvérsia sobre a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança de que cogita o artigo 224, § 2º, da CLT importa no exame de fatos e provas. Desse modo, é insuscetível sua reapreciação mediante recurso de revista, nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-76.752/2003-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDILÂNIA ALVES OLIVEIRA DE ALENCAR RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO R. LEITE

**DECISÃO:** à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio

sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-80.463/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
 RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DE SANTANA  
 RECORRIDO(S) : INTENSIVE HOME HEALTH CARE S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA A. G. MARQUES GENEROSO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.526/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MARIA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. O legislador ordinário, no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, ao estipular a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabeleceu determinado fato gerador para a Previdência Social. Saliente-se que, no mencionado dispositivo de lei, não se especificou que os valores objeto de condenação ou acordo deveriam decorrer de serviços prestados com vínculo de emprego, sendo ele, portanto, aplicável a qualquer tipo de relação de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-81.317/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. Os arestos colacionados a cotejo não servem ao fim colimado, porquanto o primeiro é originário de Turma do TST e os demais são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.132/2003-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
 AGRAVADO(S) : CHARLES TEIXEIRA GASPARD  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
 AGRAVADO(S) : A. NUNES & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAILSON PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA Nº 333 DESTE TRIBUNAL. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.105/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARY DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. I - A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, nos termos da primeira parte da Súmula nº 287/TST, com a qual a decisão recorrida encontra-se em sintonia. II - Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior como óbice à admissibilidade do recurso de revista, corretamente denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-88.494/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : DANIEL REGINATTO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-92.374/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MANOEL PEDRO DUARTE DORNELES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CAITTA  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONFIGURADO. I - Hipótese em que o Tribunal Regional negou a pretensão dos exequentes de imposição ao Estado do Rio Grande do Sul do pagamento da multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o atraso no pagamento do precatório não configura ato atentatório à dignidade da justiça, quando não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 600 do CPC. II - O art. 100 da CF e seus parágrafos, invocados nas razões recursais, não tratam da aplicação de multa à Fazenda Pública por atraso no pagamento de precatório, tendo sido a questão dirimida com base nos dispositivos de lei federal que regulam a espécie - arts. 600 e 601, do CPC, - à falta de justa causa para a imposição de multa ao ente público devedor. III - Assim, tem incidência a restrição imposta pela regra do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-96.048/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA  
 AGRAVADO(S) : NELCY COELHO VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GILSETE ARÉAS DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : FORMULÁRIOS CONTÍNUOS CONTINAC S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão impugnado, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da legalidade da penhora de parte das cotas societárias que a executada integralizou para a constituição do capital da terceira embargante, transformadas essas cotas em dinheiro, obtido diretamente da conta bancária da terceira embargante. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. PENHORA DE COTAS SOCIETÁRIAS DE PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA PELA EXECUTADA. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, não se configura a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa foi plenamente exercido na ação de embargos de terceiro, sendo mantida a penhora de parte das cotas societárias que a executada integralizou para a constituição do capital da terceira embargante, transformadas essas cotas em dinheiro, obtido diretamente da conta bancária, em consonância com a legislação federal de regência (artigo 592, III, do CPC), cujo reexame não é admitido em recurso de revista interposto na execução de sentença, nos termos da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.134/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVARES PINTO CLARO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A falta de exame da matéria de fundo, suscitada pela executada, se justifica em razão do não-conhecimento do agravo de petição por não-observância do pressuposto de cabimento previsto no art. 897, § 1º, da CLT, e, também, pelo fato de o debate pretendido restar superado pela coisa julgada. Incólume o art. 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). SALÁRIOS VINCENDOS. DATA DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. COISA JULGADA. Violação direta e literal do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não configurada, porquanto a discussão acerca da data da rescisão contratual e do direito do exequente a salários vincendos está superada pela coisa julgada, conforme se consigna na decisão recorrida, insuscetível de reexame, nesse ponto, nesta fase processual. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não constitui violação do art. 5º, II, LV, da CF/88, a aplicação de multa em embargos de declaração tidos como procrastinatórios, por se tratar de competência atribuída a qualquer juiz, prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de penalizar a parte que se utiliza dos embargos, com caráter infringente, visando obter a reforma da decisão que, devidamente fundamentada, foi contrária aos seus interesses, desviando-os de sua finalidade jurídico-processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.320/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor aos embargantes multa por embargos protrelatórios, nos termos da fundamentação do voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.** Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, e se impõe multa, em virtude do caráter infringente e do intuito manifestamente protrelatório da medida processual utilizada pelos executados.

PROCESSO : AIRR-99.560/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  
 AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** 1. O Tribunal Regional, no exercício valorativo do conjunto fático-probatório, concluiu pelo enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que desempenhava atividade externa, fora da fiscalização do empregador, nada existindo nos autos a provar as alegações contidas na petição inicial. 2. Conclui-se, portanto, que a agravante não pretende obter um novo enquadramento jurídico dos fatos litigiosos, e sim, reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e prova, o que é incabível nesta fase processual, em face da natureza recursal extraordinária do recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. 3. Os arestos trazidos a cotejo encontram-se em desacordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-550.921/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : LAESTE JÚNIOR KALKS FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Se da análise das razões o Regional conclui pela natureza procrastinatória dos embargos de declaração, não há por que cogitar de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, especialmente se o acórdão embargado aborda todos os pontos relevantes da controvérsia. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-561.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 EMBARGANTE : DARCI DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 297 DO TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada, no que toca à equiparação salarial, se encontra fundamentada na Súmula 297/TST, claramente consignada a ausência de questionamento de matéria de fato, a tornar impertinente qualquer questionamento quanto ao item III do citado verbete sumular, por relativo apenas a questão jurídica. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-569.363/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ROBERTO TIMARCO  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
 ADVOGADO : DR. JULIUS CESAR DE SCHAIRA  
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO : RR-596.196/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DÁCIO ANTÔNIO ANDRIGUETTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível o conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em conflito de teses, nem por afronta a outras normas, senão aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e (ou) 93, IX, da Constituição de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

**2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não houve discriminação quanto a quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, impossibilitando, pois, sua aferição. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, amparando-se na ausência de força probante das folhas de ponto, pois tinham registros de horário inflexíveis, bem como na prova oral, mediante a qual se comprovou o exercício de labor em sobrejornada. Logo, não há motivo para que se reconheçam vulnerados os artigos 74, § 2º, 819 e 829 da CLT e 334, II, e 405, § 3º, IV, do CPC. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.565/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Recurso de revista em que se aponta violação do art. 7º, c, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. PARCELAS RESCISÓRIAS. DISPENSA IMOTIVADA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento da multa inserta no art. 477 da CLT, haja vista "a forma de contratação e descumprimento por parte do empregador quanto ao prazo legal a que estava adstrito" (fls. 213/214). Contexto fático delineado pelo Tribunal Regional. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-663.403/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SANDRO BATISTA BORGES  
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** A questão em debate não diz com a pertinência subjetiva da lide, e sim com a matéria de mérito referente à responsabilidade trabalhista decorrente da sucessão de empresas, inexistindo afronta direta e literal ao artigo 295, II, do Código de Processo Civil. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da recorrente, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da ocorrência de sucessão trabalhista prevista nos artigos 10 e 448, da CLT e da responsabilidade subsidiária da reclamada Rede Ferroviária Federal, única a recorrer da sentença de procedência. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A reclamada FCA não recorreu da sentença que a condenou como responsável solidário pela condenação ao pagamento dos títulos trabalhistas deferidos ao reclamante, conforme registrado pelo Tribunal Regional na decisão que equacionou os em-

bargos declaratórios, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 364, item I, desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não é cabível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a orientação da Súmula nº 381. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Violação dos artigos 10 e 448, da CLT e divergência jurisprudencial não configuradas, nos termos das Súmulas nºs 221, II, e 296, deste Tribunal Superior. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 364, item I, desta Corte. Não caracterizada, pois, violação do art. 193 da CLT e superada a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em que se aplicou a orientação da Súmula nº 381/TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-672.469/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ESTER FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. DESCONTO EM FOLHA. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.** O Tribunal Regional, ao consignar que a cobrança da contribuição confederativa, prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, é obrigatória, tão-somente, para os trabalhadores sindicalizados, decidiu em consonância tanto com a orientação consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal Superior, em estrita observância aos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-700.641/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TEL-EMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE EMPRESA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 51, item I, desta Corte Superior, no sentido de que, "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Incidente do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADAS** : DRA. MARINA AIDAR DE BARRROS FAGUNDES E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1.** Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-716.788/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**EMBARGADO(A)** : OZIMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no acórdão embargado, a fim de alterar o julgado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "Perdas Salariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT.** Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão do acórdão embargado, com alteração do julgado.

**PROCESSO** : A-RR-718.176/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL DE MANAUS - IMTM  
**PROCURADOR** : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**AGRAVADO(S)** : TEREZA CRISTINA DE MORAES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MÉRITO PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1.** Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a segura ao trabalhador direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.299/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.**

I - Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. II - No caso dos autos, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula nº 366 e, portanto, não se configura a indicada violação direta dos artigos 3º, I, e 5º, II, da CR/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-722.279/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMERIEIDE ODETE FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL.** Consoante a direttriz contida na Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1 desta Corte, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e que também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Conversão da Orientação Jurisprudencial 157 da SBDI-1, DJ 20/4/2005). RATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, no sentido de que ao tempo da admissão da reclamante já vigorava circular que excluía a gratificação semestral, ou da parte, sob o prisma de que tem direito à mencionada parcela, depende de nova avaliação da prova documental, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-722.994/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ELIANIZETH DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.) COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não ensejam o Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 244, item I, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-724.955/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BARBOSA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à aposentadoria espontânea, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, restabelecer a sentença, determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte assenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIMINUIÇÃO DO VALOR DO PAGAMENTO. PERÍCIA. PRECINDIBILIDADE. Em se tratando de adicional de insalubridade que já vinha sendo pago e havendo outras evidências que atestam a continuação das condições insalubres, é possível deferir, sem a realização de perícia, o pagamento do adicional de insalubridade no percentual previsto em lei. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-724.960/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO LTDA. - COLÉGIO ATENEU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO  
**RECORRIDO(S)** : DAVI JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras por contrariedade à Súmula 85, item III, desta Corte e quanto ao vale-transporte por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, ao pagamento do adicional de horas extras e fixar como termo inicial para o pagamento do salário-família a data do ajuizamento da ação.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DESTA CORTE.** A efetiva compensação de jornada de trabalho sem a adoção de acordo escrito consiste em mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. A existência de filhos menores de quatorze anos é pressuposto essencial para o direito ao benefício do salário-família. Logo, é ônus do empregado comunicar ao empregador a existência de filhos menores com a entrega da respectiva certidão de nascimento. A falta da prova de que o reclamante entregou a certidão do filho menor ao empregador impede o pagamento das quotas do benefício previdenciário. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-726.450/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : LARISSA MEGA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : BANEZ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DA BAHIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** Desfundamentada a arguição de nulidade quando desacompanhada da indicação de afronta constitucional ou legal, nos moldes da OJ nº 115 da SBDI-1. De acordo com a alínea "c" do art. 896 da CLT, o recurso de revista é cabível quando as decisões regionais, em grau de recurso ordinário, forem "proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal". No caso, a aplicação do art. 78 da Lei 8906/94 e do Regulamento do EOAB na definição da dedicação exclusiva não implicou afronta direta e literal de preceitos constitucionais. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma exigida pela Súmula 296/TST, pois as únicas ementas aptas a cotejo não se referem à hipótese de dedicação exclusiva, tal como consignado pelo julgador regional. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-726.453/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO DE JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir a RFFSA no pólo passivo da demanda e reconhecer sua responsabilidade subsidiária até 01/09/96, na forma da OJ nº 225 da SBDI-1. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ANTECESSORA (RFFSA) - HORAS EXTRAS.** O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 333/TST, pois as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da OJ. 225 da SBDI-1. Todavia, demonstrado dissenso específico e, de acordo com o próprio precedente referido, impõe-se a responsabilização subsidiária da antecessora, RFFSA, para o período em que o reclamante a ela prestou serviços. Quanto às horas extras, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois impossível o reexame das provas que levaram o julgador a concluir pela existência de diferenças de horas extras não pagas ao reclamante. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-729.244/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. (JORNAL DE SANTA CATARINA S. A.)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.** Por violação direta do art. 46 da Lei 8541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : ED-RR-737.455/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CELEIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE JACARAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, desde a contratação até 31.12.88.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. CONTRATAÇÃO EFETUADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A nulidade da contratação ocorrida em período eleitoral gera efeito extunc, sendo devido tão-somente o pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-738.228/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DEMÉTRIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO.** Por violação direta do art. 46 da Lei 8541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : RR-739.550/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DA SILVA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. DIÁRIAS. " Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens" (Súmula 101 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-741.712/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS MAGNO BALBINO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juiz, configu-

rando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-743.696/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST (ex- Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O Tribunal Regional, ao concluir que o reclamante estava inserido na categoria profissional dos bancários, não examinou a questão sob a ótica dos princípios insculpidos nos arts. 5º, inc. II e 8º, incs. V e VI, da Constituição da República. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-743.733/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REINALDO SOARES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e II) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação ao tópico "conversão em pecúnia das folgas - plano bresser", por violação ao art. 879 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do pagamento de custas processuais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS DECORRENTES DO PLANO BRESSER.** Os arestos colacionados são inseríveis, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque não abordam os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que as diferenças salariais referentes ao Plano Bresser foram quitadas em razão de acordo celebrado nos autos de Dissídio Coletivo. Por outro lado, o Tribunal Regional não examinou as matérias reguladas pelos arts. 173, § 1º, da Constituição da República e 444 da CLT, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre elas. Por isso, incide na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a discussão da questão está superada no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes.

**CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FOLGAS. PLANO VERÃO.** O acórdão regional contraria a Orientação Jurisprudencial Transitória 31 da SBDI-1 desta Corte, que estabelece "Acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato de trabalho pelo advento de aposentadoria voluntária". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-744.858/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINVAL DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "cláusulas normativas aos contratos individuais de trabalho - incorporação", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as vantagens previstas em norma coletiva cuja vigência havia se extinguido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-749.096/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SÉRGIO BOSA  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceda os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Tendo em vista que a insurgência do reclamado se refere à demonstração do preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70 e considerando que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal Regional com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso nesta esfera recursal, incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-749.290/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**RECORRIDO(S)** : NELSON BENEDETTI  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul apenas quanto à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao Recurso interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, dele não conhecer, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. OMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complemen-

tação dos proventos para entidade diversa. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 7 DA SBDI-1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em consequência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-751.691/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MARTINHO GUIMARÃES BORGES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à nulidade do acórdão recorrido por supressão de instância, por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do mérito desses pedidos, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Tratando-se de pedidos que dependem de apuração do fato via instrução processual, como no caso dos autos, configura-se desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição quando o Tribunal de origem afasta a prescrição da pretensão dos reclamantes e adentra no mérito da questão sem determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que ali se instrua o feito e sejam examinados os pedidos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-753.705/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MAURO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela All - América Latina Logística Do Brasil S.A., apenas em relação ao tópico "domingos e feriados trabalhados - folga compensatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas em relação à sucessão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, de forma subsidiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO.** Os arestos colacionados para fundamentar o Recurso encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 360 do TST. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. Da interpretação do art. 67 da CLT depreende-se que o empregado, quando obrigado a trabalhar em domingos e feriados, tem direito a folga compensatória dentro da mesma semana de trabalho, sob pena de considerar-se trabalho extraordinário, uma vez que a finalidade do revezamento é o descanso semanal, ao qual todo empregado tem direito. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em relação aos honorários assistenciais, a reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. REFLEXOS NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - PID. O acórdão regional, com base na análise do documento que dispõe sobre o PID, chegou à conclusão de que as verbas deferidas devem ser consideradas para efeito de cálculo do incentivo. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ABONO. No tocante à integração da parcela "abono", a reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de

que se conhece em parte e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DOMINGOS TRABALHADOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REFLEXOS NO PID. Prejudicado o exame dos temas em face da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA DE TRABALHO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que permita a prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos, de seis para oito horas, sem contraprestação concreta. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO É ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. O acórdão regional encontra-se, por seu turno, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. Não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, uma vez que da leitura do acórdão regional depreende-se que a reclamada invocou fato impeditivo do direito, o que importou em inversão do ônus da prova. JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO. FATO NOVO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. O argumento a respeito da existência de fato novo em relação à decretação de liquidação extrajudicial da reclamada não prospera, pois já existente à época do julgamento do Recurso Ordinário. Por isso, revela-se oportuna a aplicação da Súmula 297 do TST, visto que a questão relativa aos juros não foi dirimida à luz da citada liquidação. É inviável, assim, a aferição de contrariedade à Súmula 304 do TST, de violação ao art. 46 do ADCT e de dissenso pretoriano.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-758.706/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMILSON DE LIMA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-758.991/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO MACEDO DE NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à confissão quanto à matéria de prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta, entretanto, para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdiccional. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE PROVA. A confissão decorrente da não-apresentação dos registros de tacógrafo não tem a natureza de prova absoluta, não vinculando, portanto, o juiz que, atento às circunstâncias do caso concreto, poderá decidir pela improcedência do pedido, fazendo uso da prerrogativa do art. 131 do CPC. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 desta Corte. DESPESAS COM CHAPAS. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional no sentido de que a remuneração percebida pelo reclamante abrangia a contraprestação devida pelo serviço de descarregamento de mercadorias, ou da parte, no sentido de que não foi contratada para descarregar o veículo, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-761.040/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação - Petros apenas quanto ao abono concedido em novembro de 1997, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular. Julgar prejudicado o exame do Recurso interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação - Petros.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não resta caracterizada a violação ao art. 114 da Constituição da República. GRATIFICAÇÃO PAGA EM NOVEMBRO/1997. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, pago em novembro de 1997, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir a integração dessa parcela na remuneração dos empregados. ABONO CONCEBIDO EM AGOSTO/1996. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS. ABONOS PAGOS EM NOVEMBRO/1997. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Fica prejudicado o exame do tema, ante o provimento do Recurso interposto pela Fundação Petros.

**PROCESSO** : RR-762.346/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURO AURELIANO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial nem demonstrada a ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não configurada a ofensa indicada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o adicional deva

incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação, Res. 121/2003, DJ de 21/11/2003). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-763.344/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ASSIS CRAWFORD  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitador o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de o empregado haver sido acometido de doença profissional, com percepção de auxílio-doença, impede a fluência do prazo prescricional. O aposentado por invalidez pode retornar à atividade de forma espontânea e a qualquer tempo; por conseguinte, em face da suspensão do contrato de trabalho, não corre o prazo prescricional. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O exame dessa matéria, segundo as razões do Recurso de Revista, exige revolvimento dos fatos e da prova, razão pela qual seu conhecimento encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme orientação expressa na Súmula 126 do TST. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-768.330/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO GOMES DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto às horas laboradas em prorrogação ao horário noturno, por dissenso da Súmula 60, II/TST, e com relação aos minutos residuais, por divergência da Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas, que se seguirem à jornada do período noturno, sejam remuneradas com o adicional noturno e para que sejam remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedem e sucedam à jornada de trabalho. Valor da condenação acrescido em R\$ 2000,00, ficando a carga da reclamada a diferença de custas no importe de R\$40,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRA-JORNADA - HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO AO HORÁRIO NOTURNO E INCIDÊNCIA DO RESPECTIVO ADICIONAL - MINUTOS RESIDUAIS. Não subsiste a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 5º, XXXV e LV, da CF e por dissenso, haja vista o entendimento da OJ 115 da SBDI-1 e porque presentes os fundamentos exigidos pelo inciso IX do art. 93 da Carta Política e pelo art. 832 da CLT. Uma vez que não houve prequestionamento com relação ao art. 74, § 2º, da CLT e que os arestos colacionados são inespecíficos ou oriundo do mesmo Regional, não merece conhecimento o apelo quanto à questão do ônus da prova relativo ao intervalo intrajornada, aplicáveis as Súmulas 297, I, e 296, II/TST e OJ 111 da Eg. SBDI-1. Por dissenso da antiga OJ. 06 da Eg. SBDI-1 viabiliza-se o recurso quanto às horas extras trabalhadas, que se seguirem à jornada noturna, as quais devem ser remuneradas com o adicional respectivo, hoje, na forma da Súmula 60, II/TST. Também por conflito com a antiga OJ. 23 da Eg. SBDI-1, não de ser remuneradas como extras as variações de registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedam e sucedam à jornada de trabalho, diretriz hoje da Súmula 366/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

**PROCESSO** : RR-769.697/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO EUGÊNIO BICALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar os reclamantes do pagamento da parcela relativa aos aludidos honorários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. A decisão regional encontra-se em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, mesmo que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV. Aplicação do disposto na Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que os reclamantes têm direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-los pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-769.780/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : V.P.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO CARDOSO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON DA SILVA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "horas extras/acordo de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. CORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como horas extraordinárias. DIFERENÇAS RELATIVAS AO FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-771.189/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDINEI BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com o item II da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. MAQUINISTA. A decisão recorrida harmoniza-se com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. Verifica-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-774.976/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO EBRAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à questão da multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - MULTA DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.036/90 (FGTS) - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Eg. Regional asseverou que o reclamante não estaria à disposição do empregador durante os intervalos destinados a refeição, assim concluindo com apoio na prova testemunhal e invocando a OJ. 49 da Eg. SBDI-1, por analogia. Não havendo discussão sobre ônus da prova, não há como se reconhecer a ocorrência de violação direta dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. De outro lado, os arestos invocados são inespecíficos porque não partem dos singulares fatos delineados no aresto regional (Súmula 296, I, TST). Ainda que mereça conhecimento, por divergência, o tema sobre o efetivo beneficiário da multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 (FGTS), não merece provimento pois, de acordo com jurisprudência que se firma nesta C. Corte, essa sanção tem natureza administrativa, devendo reverter ao órgão gestor do fundo, não ao empregado. No que tange à incidência do imposto de renda e dos descontos previdenciários, o acórdão regional perfilou o entendimento da Súmula 368, II/TST, encontrando a revista óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista conhecida, em parte, e não provida.

**PROCESSO** : RR-775.141/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO FORTES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO BEAL MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.** Dispõem os artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76 que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão recorrido, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase recursal, em face da natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-775.152/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MILTON ALVES LABRIOLA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto à ajuda-alimentação, por discrepância da OJ nº 133 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da integração de tal verba no salário do reclamante, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor ali arbitrado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não existe nulidade a ser re-

conhecida, pois as questões indagadas por meio dos embargos de declaração não consistiam omissões, na medida em que, sobre elas, já havia fundamento regional. Indevida a integração da ajuda-alimentação nos salários quando o empregador está vinculado ao PAT, em face do caráter indenizatório da parcela, de acordo com o que preleciona a OJ nº 133 da Eg. SBDI-1. Desfundamentado o tópico referente aos embargos de declaração protetatórios, pois não indicada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Quanto à pré-contratação de horas extras, não subsiste a arguição de dissenso jurisprudencial, em face do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, pois as ementas colacionadas veiculam entendimento já superado pela Súmula 199/TST. Além disso, o argumento recursal relativo à inexistência de prova da pré-contratação de horas extras sucumbe diante da assertiva regional de que o próprio reclamado confessara a contratação prévia de duas horas extras diárias, logo quando da admissão dos funcionários do banco. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-782.343/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS EXÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE LEMOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Rearbitra-se o valor da condenação para R\$3.000,00 (três mil reais).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TST.**

1. Não se configura a contrariedade à Súmula nº 330/TST, porquanto a reclamada não observou a exigência prevista no art. 477, § 2º, da CLT, a que se faz alusão no mencionado verbete sumular, ou seja, não especificou a natureza de cada parcela paga ao empregado nem discriminou o seu valor, não se mostrando válida a quitação. Evidenciado, no caso dos autos, que o reclamante recebia um valor "por fora", a título de comissões e gratificações, parcelas e respectivos valores que não constaram do Termo de Rescisão Contratual. 2. Não se caracteriza, igualmente, a divergência jurisprudencial pretendida, porquanto os paradigmas apresentados são oriundos de Turma do TST, em desacordo com o previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. Não se verifica a indicada ofensa ao art. 62, II, da CLT, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, na medida em que o Tribunal Regional, ao concluir pela não-caracterização da função de gerente, e manter o deferimento de horas extras, observou a prova produzida no sentido da ausência de poderes de administração e decisão, de mandato e de pagamento da gratificação de função prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo consolidado. 2. Os paradigmas transcritos ao confronto de teses são inespecíficos, pois não abordam as mesmas premissas fáticas examinadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Tribunal Regional considerou, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tão-somente a sucumbência, com fundamento nos arts. 20 e 126, do Código de Processo Civil. 2. Na Justiça do Trabalho, no entanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Súmula nº 219, item I, do TST). 3. Esse entendimento foi reiterado pela orientação prevista na Súmula nº 329/TST, no sentido de que, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-782.377/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MILTON DÉCIO LIBRELOTTO STEFANELLO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional trouxe fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido a efetiva prestação jurisdicional. NULIDADE DA PENHORA. A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista - ordem a ser seguida na penhora - é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, caput, e incs. II e LIV, da Constituição da República. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À PENHORA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à nulidade dos atos posteriores à penhora, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. COISA JULGADA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR) NO CÁLCULO DAS HO-

RAS EXTRAS. Não se configura, na hipótese, violação à coisa julgada, pois a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequianda, em que se condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, que têm, nos termos da Súmula 264/TST, como base de cálculo, todas as verbas de natureza salarial, aí incluído o adicional de gratificação e função (AFR). REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DE JULHO/92 ATÉ AGOSTO/93. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. JUROS. A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista é de natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-785.480/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON DA ROCHA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Regional deixou claro que a discussão dos autos refere-se ao reconhecimento da natureza jurídica do vínculo de emprego. Ora, somente a Justiça do Trabalho é competente para dirimir litígios sobre a configuração de contrato de trabalho, a teor do art. 114 da Constituição da República que permanece ileso. Os demais dispositivos da Constituição da República, invocados no Recurso de Revista não tratam da competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual não se pode aferir as violações apontadas. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do depoimento pessoal do reclamante não configurou, na hipótese sub judice, cerceamento do direito de defesa da reclamada, pois, consoante se verifica do acórdão regional, o juízo afirmou existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Assim, não resta configurada a divergência jurisprudencial nem a violação indicada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional relativamente à legitimidade passiva - responsabilidade subsidiária - vínculo de emprego, apresenta-se em consonância com a Súmula 331 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional não examinou a questão à luz dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria (Súmula 297 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-788.130/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO CLEBER FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES E RADIOATIVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Eg. Regional consignado o descumprimento do regime de compensação pactuado pelas partes, não se revelam específicas as ementas que só tratam da validade de acordo individual, tendo incidência a Súmula 296, I, do TST. Além disso, a hipótese de dilação da jornada máxima semanal afasta a possibilidade de aplicação da Súmula 85/TST, em face do que preleciona o seu item III. Devido o pagamento do adicional de periculosidade quando o reclamante expõe-se a radiações ionizantes ou substâncias radioativas, de acordo com a OJ nº 345 da SBDI-1, de tal sorte que se afiguram superadas as decisões em sentido contrário (§ 4º do art. 896 e Súmula 333/TST). Cabíveis os honorários advocatícios, mesmo que o empregado receba salário superior ao dobro do mínimo legal, pois a declaração de hipossuficiência econômica, feita pelo procurador com poderes específicos, aliada à assistência sindical, atende ao requisito alternativo exigido pelo § 1º do art. 14 da Lei 5584/70, conforme enfatizado na parte final da Súmula 219 do TST, também tendo aplicação o art. 4º da Lei 1060/50 e as OJs 304 e 305 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.330/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : AIMAR FERNANDO FLEISCHER  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO ZANIN



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 93 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE APÓLICES DE SEGURO. O Tribunal Regional utilizou-se de dois fundamentos para reconhecer a procedência do pedido de restituição dos valores descontados, enquanto a Súmula 342 do TST refere-se a apenas um deles, qual seja a necessidade de autorização expressa do empregado para que se dê validade aos descontos efetuados a título de seguro de vida. Não configurada a contrariedade indicada bem como inesp ecíficos os arestos. MULTA CONVENCIONAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-791.340/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON ELTON DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-792.105/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SODRÉ COLAÇO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., apenas em relação aos temas "horas extras - acordo de compensação tácito", por contrariedade à Súmula 85, item III, desta Corte, e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional por serviço extraordinário e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. em relação ao tópico "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Prejudicado o exame do Recurso no tocante aos temas horas extras - acordo de compensação tácito, limitação ao pagamento do adicional de horas extras e descontos fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE.** Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. FERROVIÁRIOS. TUR-

NOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Havendo acordo tácito para compensação de jornada, é devido o pagamento apenas do adicional de horas extras, em relação às horas destinadas à compensação. DESCONTOS FISCAIS. As contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA RFFSA AO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. Na forma do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte, "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-792.294/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO CRISTOVAM  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul apenas quanto à integração da parcela Abono de Dedicção Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da aludida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. Quanto ao Recurso interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, dele não conhecer, por deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 7 DA SBDI-1. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFESA COMUM. A defesa comum deixa de existir quando uma das partes pede sua exclusão da lide. Caso a parte que efetuou o depósito recursal seja excluída da lide, poderá levantá-lo e, em conseqüência, o juízo ficará sem garantia. Portanto, na hipótese, a reclamada estava obrigada a efetuar e comprovar o depósito recursal, a fim de evitar a deserção, conforme a orientação traçada pela Súmula 128, item III, do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-792.306/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IVANY CARDOSO DEMBY CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos à vara de origem para que ali sejam apreciados e decididos os pedidos, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO - INTERRUPTO DA PRESCRIÇÃO.** Viabilizado o conhecimento do recurso por dissenso válido, na forma de precedentes desta C. Corte, entende-se que o ajuizamento de ação anterior pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, mesmo que tenha sido reconhecida a ilegitimidade de parte "ad causam". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-795.985/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS AIRES DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é impertinente a transcrição de arestos para o confronto pretoriano, assim como a invocação dos demais dispositivos constitucionais indicados no Recurso de Revista, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional decidiu a questão com base no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. VARIAÇÃO SALARIAL. O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. REAJUSTES PRÉVISTOS EM ACORDO COLETIVO. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconhece é que exsurge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolção do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias e tampouco em mora do empregador. GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A matéria objeto da discussão travada no recurso de revista possui natureza infraconstitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-796.852/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JULIENE REZENDE CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - equiparação entre instituição de crédito e estabelecimento bancário" por contrariedade à Súmula 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária trabalhada, a teor do art. 224 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. "Financeiras. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT" (Súmula 55 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-796.873/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ANTÔNIO CARVALHO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do Banco Meridional e conhecer os recursos dos Bancos Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, Unibanco, Santander e Mercantil Finasa, por discrepância da Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação desses reclamados à responsabilidade subsidiária, restabelecendo, assim, no particular, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação inalterado.

**EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO MERIDIONAL - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Desfundamentadas a preliminar de nulidade e a questão da ilegitimidade de parte, pois desacompanhadas da indicação de afronta a dispositivo de lei ou do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, tal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, observada a diretriz da OJ nº 115 da SBDI-1, quanto à prestação jurisdicional. Ademais, impertinente a invocação do item III da Súmula 331/TST, pois o a decisão regional não reconheceu vínculo de emprego com os tomadores dos serviços, todos os bancos reclamados, inclusive o recorrente, só lhes atribuindo responsabilidade solidária pelos créditos deferidos. Recurso não conhecido. II- RECURSOS DE REVISTA DOS DEMAIS CO-RECLAMADOS - TEMA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido a validade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre os reclamados, não há como se furta à aplicação do item IV da Súmula 331 do TST, que preleciona sobre a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço e, não, solidária, conclusão esta que aproveita a todos os litisconsortes passivos, que foram condenados solidariamente (art.509 do CPC). E, quanto ao tema do acordo de compensação de jornada, este restrito ao reclamado Banco Comercial e de Investimentos Sudameris S/A, ainda que tenha o Tribunal de origem se escudado em exigência de negociação coletiva, com suposto apoio no inciso XIII do art. 7º da Carta Política, não ficou explicitado no acórdão revisando se existiu acordo individual escrito ou mesmo tácito, tendo pois incidência as Súmulas 184 e 297/TST. Recursos conhecidos, em parte, e nela providos.

**PROCESSO** : RR-797.907/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO THEOFILO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria invocada foi analisada de forma fundamentada. Decisão contrária aos interesses da parte não enseja, por esta razão, o vício de nulidade, muito menos significa decisão em que o órgão prolator tenha se eximido de sua função jurisdicional. 2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não foram discriminadas quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, não havendo, pois, como aferir se tais verbas foram quitadas. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido o exercício de labor extraordinário, em virtude do que fora constatado pela aferição das provas testemunhais produzidas pelo Autor, não subsiste a alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. 4. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTUITO PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. Da literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC, evidencia-se a possibilidade de o julgador, ao negar provimento aos embargos de declaração, impor ao Embargante a condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento), em razão do não-reconhecimento da procedência das alegações e diante da constatação de que sua interposição se deu com o intuito de apenas protelar o feito. Incólume o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.950/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL G.G. BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : GELSON PERES XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas compensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12x36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** O art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República permite a flexibilização da jornada de trabalho, sendo, portanto, válido o regime de trabalho de 12x36 estabelecido em norma coletiva. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-797.953/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO SIQUEIRA TRINDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA.** O entendimento pacífico do TST, consignado na sua Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-799.019/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ZATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GLAUDIMIR DE AZEVEDO PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM REJANE MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3.** O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 328 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO A INDENIZAÇÃO EM FACE DA NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 389, item II, do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. Mesmo quando verbas rescisórias são discutidas em juízo, não há falar em exclusão do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que o fato gerador da referida multa é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. A multa só não será aplicada se o empregado tiver dado causa à mora ou se houver razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, o que não ocorreu no presente caso. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-799.781/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.** Todas as questões já haviam sido tratadas pelo Tribunal Regional que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correta a decisão proferida pelo Tribunal de origem quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protetórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina que o "adicional por tempo de serviço (...), bem como a sexta parte dos vencimentos integrais (...) se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos", autoriza o entendimento de que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deva ser composta pelos vencimentos integrais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-803.445/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELE CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "contrato nulo/efeitos" e "honorários advocatícios", respectivamente por contrariedade às Súmulas 363 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, res-

tringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, bem como para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

**PROCESSO** : RR-804.103/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ÂNGELO MARQUEZINE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento do adicional de transferência.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Conforme o entendimento da Seção de Dissídios Individuais desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, a transferência em caráter definitivo não faz surgir o direito ao recebimento do adicional de transferência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-804.435/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GENILTO MILITÃO DIOGO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos indicados, os quais restam incólumes. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência de qualquer acordo de compensação de jornada, não se pode cogitar da aplicação da Súmula 85 desta Corte. Não configurada a existência de divergência jurisprudencial específica nem demonstrada ocorrência de violação a lei federal ou à Constituição da República. DUPLA FUNÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a jurisprudência colacionada é inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADOS DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDIÇÕES DE RISCO. A Lei 7.369/85 concede o adicional de periculosidade, expressamente, aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, expostos a risco, garantindo-lhes o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário. Não se pode concluir, mediante a leitura do art. 1º da citada lei, que o





adicional deva incidir apenas sobre o salário básico. Deve ele incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado. Desse modo, a decisão regional contraria a orientação concentrada na Súmula 191 do TST (nova redação, Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-805.122/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MATHIAS DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17" (Súmula 228 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-806.905/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA NEVES MAGALHÃES FERRAZ DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, restabelecendo a sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A fim de prevenir possível contrariedade ao disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, em razão da exceção contida na Súmula nº 214 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-810.767/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON SALES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FGTS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - LIMITAÇÃO.** A despeito de possível o aresto regional externar entendimento conflitante, em parte, com a

Súmula 330/TST, o apelo não pode ser admitido por óbice da Súmula 126/TST, visto que qualquer reforma do decidido dependeria do reexame do documento de quitação (verificação de parcelas e de ressalva aposta ou, não), o que é vedado em sede extraordinária. No que tange aos temas da incidência do FGTS no aviso prévio indenizado e da devolução dos descontos efetuados, a decisão regional foi preferida em harmonia com as Súmulas 305 e 342/TST, daí incidindo o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Não há como conhecer o recurso quanto à integração de horas extras, por falta de fundamentação, uma vez que não foi apontada nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, além de não ter sido colacionado nenhum aresto para o confronto, conforme exige o art. 896 da CLT. A limitação das horas extras para fins de integração e cálculo de verbas decorrentes foi decidida pelo v. acórdão de conformidade com a Súmula 376,II/TST, impondo-se, também, o não conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.494/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO FRANCISCO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões; II) conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos para a CASSI e para a PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos referidos descontos sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES.** Tendo em vista o princípio da instrumentalidade e a presunção de boa-fé das partes, se há outros dados que possibilitem a identificação do processo, a ausência do número da CTPS do reclamante no preenchimento da guia, por si só, não torna o Recurso deserto. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão recorrida apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrariamente ao interesse do embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Ademais, nos termos da Súmula 297, item III, desta Corte, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". **HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 338, item II, desta Corte. **DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que pr e vê a contribuição pelos associados para a form a ção do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá provimento.

**PROCESSO** : RR-816.138/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DINORÁ SILVA VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA.** "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1)" Incidência da Súmula 333 do TST. **PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. NATUREZA E EFICÁCIA.** A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUIN-**

**TA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PAT. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Esta Corte firmou o entendimento de que as únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) são quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecida em razão da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa nas Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SBDI-1. Restando evidenciada a ocorrência dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário da reclamante. **INTEGRAÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO E SUBSTITUIÇÕES.** Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional registrado que a reclamante não se desincumbira da prova dos requisitos indispensáveis à equiparação salarial, cujo ônus lhe cabia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria, o Recurso encontra óbice intransponível na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-816.517/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.** Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. Recurso de Revista de que não se conhece.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/2001-094-09-00.1

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SADI DELLA BETTA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 22/2004-016-06-40.9

CERTIFICADO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) :  
 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS  
 EMPRESAS FABRICANTES COMERCIALIZADORAS  
 E  
 OPERADORAS DE MÁQUINAS E  
 EQUIPAMENTOS XEROCOPIADORES E CONEXOS  
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDEXE  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 391/1999-028-04-41.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, O Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

Observação 2: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
 AGRAVADO(S) : ARTUR RENATO ALBECHÉ CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 641/2004-002-06-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GILSON CORDEIRO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 723/1998-122-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADO(S) : VILMAR DIAS XAVIER  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 752/2005-014-03-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) :  
 COOPERATIVA DE ECONOMIA E  
 CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS  
 DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE  
 BELO HORIZONTE E REGIÃO  
 METROPOLITANA LTDA. - CECREF  
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA  
 AGRAVADO(S) : AGEU DE ANDRADE LIMA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 997/2004-659-09-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADO(S) : MAURI ROSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 149/1999-001-15-00.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1467/2002-034-12-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON MELO CACHOEIRA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MILENA QUILICONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2005-002-21-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAXILIERE SILVA DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES  
 AGRAVADO(S) : PRAIAMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DIAS OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 610/2000-079-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: o Douto Representante do Ministério Público emitiu parecer.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : TTL - TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 625/2002-432-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : JORGE KOGA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SATURNINO CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1279/2004-096-09-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (18ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/08/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE QUADROS  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA  
 AGRAVADO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 16 de agosto de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma



## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-4/1994-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : CELESTE JOÃO VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BOOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4/2005-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**AGRAVADO(S)** : ALZIMAR MENDES SÁ

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, decretando a nulidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que aprecie os pedidos deduzidos na ação trabalhista, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecurável de imediato (Súmula 214 desta Corte).

## Agravos de instrumento desprovidos

**PROCESSO** : AIRR-8/2004-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VILMAR LINHARES

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8/2005-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WASHINGTON GONSALVES DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período de 01.11.2001 a 17.6.2003. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, do qual é dispensado por força do DL 779/69.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

## Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-9/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

## Agravos de instrumento não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-10/2005-070-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS - FESP

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : AUDREY LEMOS FARIA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALHAS NA TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista encontra-se intempestivo, pois a transmissão efetuada via "fac-símile", no último dia do prazo recursal, não corresponde, integralmente, ao documento original, em inobservância às exigências da Lei nº 9.800/99. Desta forma, como o objetivo do agravo de instrumento é destrancar o recurso de revista, ao qual falta pressuposto extrínseco, torna-se inviável seu provimento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-12/2005-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA

**RECORRIDO(S)** : GILNEI SOUZA PINHEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE U. F. BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência das fls. 366-8, ressaltado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, dispensados os reclamantes de pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA . ADICIONAL DE INS A LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Abrangidos na dicção da Súmula 17/TST o salário profissional em sent i do estrito, o salário normativo e o piso salarial, nela não se compreendem os salários contratuais, em que se i n serem os definidos em plano de cargos e salários ou em quadro de pessoal org a nizado em carreira, sabidamente norma regulamentar pela qual o empregador a u tolimita seu poder diretivo, incorporar a da ao ajuste como cláusula contratual. Contrariedade à Súmula 228/TST que se reconhece, uma vez não configurada h i pótese de exceção objeto da Súmula 17/TST.

## Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-18/2004-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES

**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES

**ADVOGADO** : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inexistência proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. Decisão regional que reputa inexistente recurso ordinário por falta de assinatura nas razões respectivas, a despeito de devidamente firmada a petição de encaminhamento, contraria o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I do TST ( O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais" ) . Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-27/2005-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO RODRIGUES SAMPAIO

**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 191) pacificou o entendimento de que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . A decisão, no tópico, está em sintonia com as Súmulas 219 e 329, portanto não violada a Lei 5584/70. Nego provimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ELTON ROBINI DE MACEDO

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO . O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois a ilustre subscritora não participou das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32/2005-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARISA FREIRE BORGES

**AGRAVADO(S)** : ALÍPIO PEREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-35/2005-021-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE FARIAS BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

## Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-40/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**EMBARGADO(A)** : GERALDO JOSÉ PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da ausência de prequestionamento e o óbice do § 2º do art. 896 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-41/2005-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : LAÉCIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-43/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LUCÍNIO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-48/2005-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-57/2003-094-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SIGLIA PINTO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento ante a incidência da Súmula 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-61/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA MARIA MARTINS FARIAS DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FRANCISCANA DA PENITÊNCIA E CARIDADE CRISTÃ - COLÉGIO NÓSSA SENHORA DO BOM CONSELHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JACOBY WINGERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-64/2004-026-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ISABEL APARECIDA HOLM  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA  
**RECORRIDO(S)** : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau (fls. 280-297), no tópico em que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Dispõe, ainda, no artigo 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Quer, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção estatal. E, em reforço a essa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, ex vi dos incisos VI, XIII e XIV do artigo 7º. É, portanto, válido fixar, por meio de cláusula coletiva de trabalho, o percentual relativo ao adicional de periculosidade. Nesse sentido, a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 364, II. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2003-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**AGRAVADO(S)** : MARINA KEIKO NAKAZATO UEHARA  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE DE BRITO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Enunciado 126). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-65/2004-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALAN GUARESCH VESZOZI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FAGUNDES VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDOESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar a indigitada contrariedade à Súmula nº 55. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o enquadramento sindical do reclamante, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-79/2005-871-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : DEOCLÉCIO DA SILVA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI  
**RECORRIDO(S)** : JOICEMAR RODRIGUES REBOLHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incidência da prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, estendendo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, FGTS (COM ACRÉSCIMO DE 40%) E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** À luz do art. 896 da CLT, resta manifestamente desfundamentado o apelo que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de conflito jurisprudencial.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-81/2001-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-84/2002-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CIRUMÉDICA LTDA. (L.M.C. INDÚSTRIA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SONIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO A. TINELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados cons-



tituídos. " Ao se referir a comarcas do interior, a Lei nº 6.539/78 não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados em regiões metropolitanas, mas tão-somente as capitais dos Estados.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-85/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ALVES CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. AILSON SANCHEZ ANGELO  
**RECORRIDO(S)** : COMÉRCIO E SERVIÇOS COMPLEXO 2002 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-91/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR DUTRA BATALHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MSE - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão integrativo da decisão de fls. 134/141. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2001-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DEOLINDA APARECIDA SPINA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela não ocorrência da alegada violação de dispositivos legais constitucionais ou contrariedade à Súmula desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-104/2002-039-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA ODONTOLÓGICA ODONTOBOM S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CAMPOS GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JAKUBOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-105/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ PORTELA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPROVIMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-109/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DURVAL LIMA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : KARIMEX COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : HL ELETRO-METAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-118/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ROCHA LEAL  
**AGRAVADO(S)** : ALMIRO GELBA DE BRANDÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 218. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista in tempo contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-120/2004-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA DE FÁTIMA GODIN SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-122/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LEOMAR INÁCIO DE MOURA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MORAES CHUY  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MARCO JULIUS ERGUY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-125/2004-009-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS SELIGSOHN  
**RECORRIDO(S)** : WINDEMBERG MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do parágrafo único do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas já fixadas, pelo reclamante, isentas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITO. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas, as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-128/2002-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MALHO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DUCIENE DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXAME DENTRO DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistindo ofensa ao mencionado dispositivo legal.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-131/1997-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, alterar a fundamentação da parte dispositiva da decisão para que passe a constar "por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que permaneça a condenação do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial estabelecido nas normas coletivas com reflexos em horas extras, adicional noturno, gratificações natalinas, férias acrescidas de 1/3 e aviso prévio e o pagamento da correção monetária incidente sobre os salários e gratificações natalinas pagos em atraso somente do período anterior à aposentadoria".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PROVIMENTO. Configurada a omissão na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, alterar a decisão.



**PROCESSO** : AIRR-135/2004-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**AGRAVADO(S)** : ADMINES MARIA PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO LEWI PETBRUS ASSISTÊNCIA SOCIAL

**AGRAVADO(S)** : PAULO VICENTE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-135/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : HERCULES ROMUALDO DIAS

**ADVOGADO** : DR. DILSON JOSÉ ROCHA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-140/2004-090-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO GIACOMINI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**AGRAVADO(S)** : BANCO PANAMERICANO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUPO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO-RECONHECIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SE-DE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, não reconhecimento da existência de grupo econômico, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ADILSON DA SILVA PRATES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMARATY

**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por violação direta de dispositivo da Constituição da República e contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-153/2004-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : IVAN LOPES DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. REENQUADRAMENTO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante ao reenquadramento, decorre da análise do contexto fático-probatório, pois o contrato de trabalho do demandante teve origem em data bastante anterior, e a demandada não o reenquadrou de modo correto. Respeitado o efeito determinado pela Lei da Anistia, não há falar em violação. Dissenso inviável. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-153/2005-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PROEMA MINAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO FRÓES DORN

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 do TST, no sentido de que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-163/1992-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-164/2004-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : AGAR GARCIA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A u sente a certidão de publicação do v. acórdão que julgou o recurso ordinário na Corte a quo, impossível se torna a aferição da tempestividade do recurso de revista. Ante o traslado deficiente, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, não há como se conhecer do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-166/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MACÔNICA MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA MARQUES COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-167/2004-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE RIBAMAR CANTANHEDE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. CONTRATO ÚNICO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante ao reenquadramento, decorre da análise do contexto fático-probatório, pois o contrato de trabalho do demandante teve origem em data bastante anterior, e a demandada não o reenquadrou de modo correto. Respeitado o efeito determinado pela Lei da Anistia, não há falar em violação. Dissenso inviável. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-169/2005-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : VITAPELLI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SIDNEI FERRER MAGAROTE

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a Súmula 17 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Incóluces os artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, segundo o critério do artigo 896, § 6º da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-170/2005-130-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BUENO CAMPINAS - ME

**ADVOGADO** : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA DIB

**ADVOGADA** : DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida confirmou, com base na pena de confissão aplicada à recorrente, a sentença original, aplicando a Súmula 122. Não conseguiu a recorrente comprovar violação direta e literal de dispositivo constitucional, tampouco contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, conforme estabelece o § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2004-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : L & D LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO

**AGRAVADO(S)** : VITOR AUGUSTO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ELIETE GOMES TESCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-186/2004-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA

**RECORRIDO(S)** : MARCELINA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO À ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-I DO TST. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-190/2004-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA ROBERTA QUEIROZ DE FARIAS GOUVEIA

**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-192/2004-631-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

#### 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF.

Tendo o Regional indeferido a substituição da testemunha, com base no quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional processual, proclamando que "a desistência da Reclamada em ouvi-la, sem qualquer razão fundamentada na disposição do artigo 408 do CPC não lhe assegura o direito à substituição pretendida", não há que se falar em ofensa direta e literal dos incisos LIV e LV, do artigo 5º da CF.

O indeferimento da substituição de testemunha, não incide em ofensa aos direitos do devido processo legal e da ampla defesa, na medida em que referidas garantias estão vinculadas ao cumprimento das normas processuais vigentes e cabíveis.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

#### 2. DENUNCIÇÃO À LIDE. COOPERATIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Proclamando o Regional com base nas alegações de defesa de que o indeferimento do pedido de denúncia à lide, nenhum prejuízo traria a agravante e não cuidando esta de demonstrar que tal ato acarretou-lhe prejuízo, afasta-se a alegação de ofensa direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

#### 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS E FLEXOS.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da CF, para sustentar o inconformismo da agravante com o reconhecimento do vínculo empregatício em face da inexistência dos requisitos do artigo 3º, da CLT e do que dispõem os artigos 818, do diploma consolidado e 333, I, do CPC, carece do devido questionamento, uma vez que não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

#### 4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF.

A arguição de ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria atinentemente aplicação da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-193/2004-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA FARIAS DE QUEIROZ SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2005-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
**AGRAVADO(S)** : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-198/2004-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALMERINDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS VINÍCIO ARAGÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA SIMONE FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA PIACENTINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-204/2004-021-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSEFA CÉLIA ALVES DE FARIAS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2004-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE TERESINHA ROSA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da r. decisão recorrida, fonte não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2003-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-208/2004-021-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : EUZIR DE FARIAS GOUVEIA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-211/2004-021-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DE FARIAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-212/2004-021-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : HOSANI DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-213/1999-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do art. 243 do RITST.

**Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-215/2003-491-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a interrupção da fluência da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento do protesto judicial, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular.

**EMENTA:** INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-216/2004-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Invertido ao reclamado o ônus da sucumbência, quanto às custas, do qual isento na forma do art. 790-A da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-217/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, " Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ".

Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-219/2003-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL. MARCO INICIAL. O Regional entendeu que, no caso sob apreço, não havia que se cogitar acerca de prescrição nem mesmo se fosse considerada a data da ruptura contratual, pois tal fato ocorreu em 20.09.2001, e a presente reclamação fora ajuizada em 19.02.2003. Não há, portanto, que se falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-222/2004-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SENÍLSON BARBOSA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : J. W. DE SOUZA JUNIOR - ME  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Violação dos arts. 114, § 3º, da Carta Magna não demonstrada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-223/2004-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDEMILSON DA SILVA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-232/2002-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO TEIXEIRA WALTRICK  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. ATUALIZAÇÃO.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional. De qualquer forma, cabe considerar que a decisão regional encontra-se balizada no teor da OJ nº 302 da SBDI/TST, o que pressupõe a legalidade e a constitucionalidade do entendimento assentado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZADA.**

Tendo a decisão regional consignado que o comando exequendo não limita o direito ao adicional de periculosidade à proporcionalidade invocada, resta descaracterizada a ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-234/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TELMO DE JESUS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI  
**AGRAVADO(S)** : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Estando a decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da alegada ofensa constitucional (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não se tratando de hipótese de contrato para realização de obra, mas de terceirização de serviços, ligados à atividade-fim da tomadora de serviços, resta inviável a incidência do teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, como bem asseverou o TRT.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.**

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegação de violação ao Decreto nº 93.412/86, na medida em que tal fundamento, além de genérico, não se encontra autorizado pelo artigo 896 da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos à colação, na minuta do agravo, para demonstrar a implementação do pressuposto previsto no artigo 896, "a", da CLT, são inovatórios, porquanto não constam das razões do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-243/2004-129-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ALOÍSIO LENZI AZZI  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O inconformismo do reclamante com o acórdão que não conheceu do recurso de r e vista em face do entendimento de que o autor está inserido na norma de exceção do disposto no artigo 62, inciso II, da CLT, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em contradição, o embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a obter um desfecho diferente com base no revolvimento fático-probatório, em especial, na análise da r. sentença originária. Embargos de d e claração rejeit a dos.



**PROCESSO** : AIRR-245/2004-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ABASTECEDORA ABM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARINA DA CUNHA SEDREZ  
**AGRAVADO(S)** : ADROALDO DA SILVA ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão i n terlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imedi a to no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertine n te ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determ i nar o prosseguimento da relação jurí d i co-processual, em busca da solução d e definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-246/1998-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA . Na esteira do entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC, e 832 da CLT é passível de conhecimento o recurso de revista, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Portanto, não pode ser admitido o recurso por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. No que diz respeito, entretanto, a qualquer afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT, tem-se que o acórdão objugado está redigido com a mais absoluta clareza, enfrentou as questões essenciais encartadas no recurso ordinário - equiparação salarial, periculosidade, multa convencional, imposto de renda e previdência social - e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, deixando intangíveis os mencionados dispositivos. Nego provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL . O preposto não tinha conhecimento dos fatos integrais que envolviam a atividade do autor e do paradigma, entendendo a Corte, em face da confissão, que eram verídicas as afirmativas da exordial (Súmula 126). Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-252/2004-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIZABETE MATOS SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em inversão, isenta a reclamante pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO . Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-262/2002-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEINOR ICHINOSEKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-265/2004-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Violação do art. 93, IX, da Lei Maior não configurada.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA.** Dizendo respeito, a inconformidade recursal, à interpretação dada pela Corte de origem à cláusula normativa de reajuste salarial cujo cumprimento é buscado, não há falar em negativa de vigência da norma coletiva nem em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-268/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : COSMO BENEDITO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDUOS. O Tribunal de origem co n signou que as verbas restaram devid a mente discriminadas no acordo homolog a do - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, h a vendo, no acordo homologado, indivíduo a ção das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, par á grafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-278/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SANTIAGO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo d i ferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinc u ladas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça dire i to à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST) . Interposta a ação em 12 de maio de 2003, não há que se falar em prescrição. Recurso de r e vista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-282/2004-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ PAULO DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar- lhe provimento para reincluir à lide a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, condenando-a responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, e restabelecer a r. sentença originária.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINI S TRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadi m plemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a re s ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrig a ções, mesmo que se trate de órgãos i n tegrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2005-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : HOUGHTON BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-285/2002-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : AGNALDO DA SILVA FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : CALL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à responsabilidade subsidiária não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MANON MARIA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-297/2002-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LINGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SERGIO MILANI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APARECIDO PARDAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSAFÁ BENÍCIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA FERREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PREST AÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem solveu a controvérsia à luz dos preceitos normativos que julgou aplicáveis ao caso concreto. Dessarte, restou entre a prestação jurisdicional, não há a vendocogitar de omissão pela ausência da análise dos dispositivos legais e constitucionais aventados pela parte. Ademais, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Súmula 297, III, do TST.

**Revista não conhecida, no tópico.**

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS.** O Tribunal de origem consignou que as verbas resaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individualização das parcelas que o compõem, ainda que todas possuam cunho indenizatório, não há cogitar do reconhecimento a título de contribuição social. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição da República; 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91; e 832, § 3º, da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO :** AIRR-308/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S) :** ROSELEI MARIA HAITO  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser proferido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-311/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** SEITI TAKAHAMA  
**ADVOGADO :** DR. VILSON ANTONIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** UNIVEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-323/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S) :** ADRIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 2º, DA CLT.

Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não autoriza o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

O Regional dirimiu a questão do intervalo intrajornada, à luz do artigo 468, da CLT, que veda a alteração do pactuado que resulte em prejuízo ao trabalhador, o que afasta a arguição de violação literal do § 2º do artigo 71, da CLT, pois, ante o quadro fático delineado pelo Regional, não se trata do cumprimento das disposições da lei que disciplina a concessão do intervalo intrajornada e sim de alteração contratual ilícita, de molde a impor ao trabalhador a prestação de serviços além da jornada contratual pactuada e observada ao longo do desenvolvimento do contrato de trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Tendo o Regional afirmado que as procurações outorgadas pelos reclamantes conferem poderes expressos aos advogados, para firmar declaração nos termos e para fins das Leis nºs. 1.060/50, 5.584/70 e 7.510/86 e considerando que a insurgência do Agravante, cinge-se ao fato de que a declaração de pobreza foi firmada por procurador sem poderes específicos para tanto, incabível a revista, uma vez que as alegações recursais remete ao reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

De qualquer forma, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que é "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita" - OJ nº 331 da SBDI-1 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que os arestos válidos para confronto, encontram-se superados pela OJ nº 331 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO :** AIRR-326/2005-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) :** MARIZABEL MENEGON  
**ADVOGADA :** DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
**AGRAVADO(S) :** BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à Súmula nem violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO :** AIRR-333/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S) :** REGINALDO FRANCO FILHO  
**ADVOGADO :** DR. PAULO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. Não merece provimento o agravo de instrumento, ante o que dispõe a Súmula 102, item I, do C. TST, que impede o exame da configuração do exercício de cargo de confiança, quando depender de prova das reais atribuições do empregado.

**PROCESSO :** AIRR-334/2005-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S) :** LUIZA FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA :** DRA. INGRID RENZ BIRNFELD  
**AGRAVADO(S) :** HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, incidindo o disposto na Súmula nº 333 do C. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO :** AIRR-335/2003-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
**AGRAVADO(S) :** JOSINETE VICTOR DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-335/2005-009-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S) :** VALFREDO MARTINS DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S) :** BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128, 131, 300, 334, II, DO CPC E 427 DO CC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar que o despacho denegatório teria atuado além do que lhe é estabelecido em lei, ferindo os preceitos estabelecidos nos artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, II, do CPC além do 427 do CC, se o Tribunal a quo proferiu a decisão em submissão à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ASPECTOS FÁTICOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.**

1. Se o Regional constata que em determinados períodos em análise, houve acordo coletivo, fixando o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, julgando, portanto, que sobre este mesmo período, o obreiro não tem direito adquirido sobre a integração do referido benefício, não há como a instância extraordinária traçar outro perfil fático sem que haja o revolvimento de provas. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se falar em violação literal dos artigos 28, 81, 82, 444, 458 e 468 da CLT e dissonância das Súmulas nºs. 51, 241 e 258 do TST, ante o quadro fático delineado pela decisão regional que proclamou a natureza indenizatória da ajuda alimentação em face das normas coletivas da categoria profissional.

3. O Tribunal a quo julgando em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST e, tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não há porque falar em ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI da CF e dos artigos 4º, 6º ao 8º da Lei nº 6.321/76 e do Decreto Lei nº 5/91.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colocados em minuta de agravo estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

5. Igualmente não se credencia ao conhecimento da revista, aresto pertencente à Turma do TST, órgão julgador não elencado dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

6. Não há que se falar em dissonância com a Súmula nº 362 do TST se o Tribunal a quo, ao contrário, confere-lhe aplicabilidade, reconhecendo, até, que o empregador deixou de incidir a contribuição do FGTS sobre as parcelas remuneratórias já pagas.

7. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/91, do artigo 59 da CF ou por dissonância à Súmula nº 95 do TST, vez que o Regional não se manifestou acerca do referido dispositivo de lei ou do verbete sumular indicado ou nem mesmo foi instado pelo Recorrente, a se pronunciar sobre os mesmos, por Embargos Declaratórios, de modo que precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO :** A-AIRR-345/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA :** DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA :** DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) :** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MELIA CONFORT INTERACTIVE FLAT  
**ADVOGADO :** DR. VINÍCIUS FERREIRA PAULINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : RR-353/2003-101-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JATOBÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMTIMES  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TAXA DE REFORÇO SINDICAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NO R MATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte ed i tou o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, da SDC, que consideram ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, co n venção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, a s sistencial, revigoramento ou fortalec i mento sindical e outras da mesma esp é cie, obrigando trabalhadores não sind i calizados, restante efetivamente nulas as estipulações que não observam tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-354/1998-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : ROSELY DE CÁSSIA TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reenquadramento - anotação na CTPS do autor - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, tão-somente, para excluir da condenação do reclamado a determinação de retificação na CPTS da autora para que anotasse a função por ela efetivamente exercida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial corrente, mas não pode ser determinada a retificação da CTPS para anotação da respectiva função, sob pena de violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, pois não se pode reconhecer o exercício em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-356/2005-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LORENI MARTINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Impossibilidade da reforma da v. dec i são recorrida, quando não verificada ofensa literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não sendo possível o exame de conflito jurisprudencial e contrariedade com Orientação Jurisprudencial, ante os limites do §6º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-357/2004-331-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DE ALMEIDA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON FERRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previden-

ciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Destarte, não abrange a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Violação dos arts. 114, § 3º, da Carta Magna não demonstrada.

**Recurso de revista não conhecido .**

**PROCESSO** : AIRR-358/2004-661-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VERA VIOLETA MOREIRA LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESPREZAMENTO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração, nesta Instância recursal, ante a natureza extraordinária do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-366/2005-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR GOMES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : E. J. SCHELESKY DE ARAÚJO - ME  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LARRET RAGAZZINI  
**AGRAVADO(S)** : ADAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar e a respectiva certidão de publicação. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte.

**Agravo de instrumento não conhecido .**

**PROCESSO** : AIRR-376/2005-001-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ANTÔNIO LISBOA BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária, é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, "verbis": "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-382/2003-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA FERNANDA DOS SANTOS MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. A decisão recorrida ressaltou: "In controverso, ainda, que a partir de 01/08/2000, o reclamado, ainda que as normas coletivas não mais contemplassem o pagamento de comissões, continuou a remunerar a reclamante pelas vendas efetuadas nos mesmos percentuais reduzidos das comissões (v. defesa item VIII, fls. 67/68), o que veio a gerar a presente reclamatória, onde a autora pleiteia o pagamento das diferenças de comissões a partir de 01/08/2000, decorrente do restabelecimento dos antigos percentuais auferidos, sob o fundamento de que a norma coletiva que os reduziu não mais vigorava (v. fls. 05/06)". Ficou muito claro, então, que a decisão não contrariou a Súmula 277. Tampouco ocorreu violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o acórdão refulgado não negou vigência à norma coletiva. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-388/2001-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AGRÍCOLA CANAÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO BILL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - empregado urbano - enquadramento - prescrição", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, no que se refere às parcelas que poderiam ter sido exigidas até 02 de maio de 1996, ou seja, correspondente aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR URBANO. ENQUADRAMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 7º, XXIX. Uma vez reconhecida a condição de trabalhador urbano, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da propositura da ação, considerando-se o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, no julgamento de reclamação trabalhista em que se visa ao reconhecimento de vínculo de emprego mantido com empresa industrial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-399/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAN MAGNA VEGNADUZZI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXATOS PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MATRÍCULA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência e atual jurisprudência desta Corte Superior. Restam inadmissíveis o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-404/2005-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DEIB OTOCH S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EDJARME PEREIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o pro cessamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Súmula nº 330). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-405/1998-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a execução se processe mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF/88.

**EMENTA:** EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ECT. PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Detendo natureza jurídica de empresa pública federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sujeita-se ao regime de execução de precatórios. Porém, do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consta exceção no sentido de que, relativamente à execução de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, como é o caso dos autos, em que o ECT de origem registra tratar-se de obrigação de pequeno valor, contexto fático inalterável nesta esfera. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para determinar que a execução contra a ECT se processe por precatório, observando, no presente caso, o art. 100 da CF/88, para que se dê mediante requisição de pequeno valor.



**PROCESSO** : AG-AIRR-405/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS TRASLADADAS. O Agravo de Instrumento foi interposto após a revogação dos parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa 16 do TST (ATO.GDGCJ.GP. 162/2003), mediante o qual os Agravos de Instrumento nos autos principais passaram a ser desautorizados. No entanto, o Agravante limitou-se a apresentar suas razões de inconformismo, sem juntar qualquer cópia de peça referente ao processo principal. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Outrossim, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-411/2005-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FEEDBACK COBRANÇA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : LUBENILTON TEIXEIRA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉSIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, a análise do recurso de revista leva ao reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal. Súmula nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-417/2005-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS  
**AGRAVADO(S)** : LAUDENOR PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS A MENOR. DESERÇÃO. Não remanescendo qualquer dúvida do recolhimento, a menor, das custas processuais, evidencia-se a correção do r. despacho negatório que denegou a subida do recurso de revista, por deserto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-420/2005-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PASSINATO  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128, 131, 300, 334, II, DO CPC E 427 DO CC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar que o despacho negatório teria extrapolado os limites do que lhe é estabelecido em lei, ferindo os preceitos estabelecidos nos artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, II, do CPC além do 427 do CC, se o Tribunal a quo atuou a decisão em submissão à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ASPECTOS FÁTICOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.**

1. Se o Regional constata que no período pleiteado, houve acordo coletivo, fixando o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, julgando, portanto, que sobre este mesmo período, o obreiro não tem direito adquirido sobre a integração do referido benefício, não há como a instância extraordinária traçar outro perfil fático sem que haja o revolvimento de provas. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se falar em violação dos artigos 28, 81, 82, 444, 458 e 468 da CLT e dissonância das Súmulas nºs. 51, 241 e 258 do TST, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Regional quanto ao regramento convencional da natureza indenizatória do auxílio alimentação.

3. Se o Tribunal a quo julga em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST e, tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não há porque falar em ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI da CF e dos artigos 4º, 6º ao 8º da Lei nº 6.321/76 e do Decreto-lei nº 5/91.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados em minuta de agravo estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, tudo nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

5. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/91, do artigo 59 da CF ou por dissonância às Súmulas nºs. 95 e 362 do TST, vez que o Regional não se manifestou acerca do referido dispositivo ou ditames jurisprudenciais mencionados, nem mesmo foi instado pelo Recorrente, a se pronunciar sobre os mesmos, por Embargos Declaratórios, de modo que precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-425/2004-063-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANA TORRES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o comando de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO NA CTPS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O deferimento, pelo Tribunal de origem, da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social do reclamante contraria a Súmula 363 desta Corte.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-437/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MAXBRILL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIGUEL  
**RECORRIDO(S)** : MICHELLI TATIANE DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca do art. 1º da Lei 6.539/78, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, não há como se vislumbrar violação àquele dispositivo legal. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Dessenave ao fim de demonstração de divergência, aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como o que, embora hábil, não revela a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecífico. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-442/2003-281-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FERREIRA MATOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-444/1996-011-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO D'ACAMPORA REIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR SCHUTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA. LEGALIDADE. Inocorrência de violação do instituto da coisa julgada e do princípio da legalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II/TST. Ofensa à Constituição que quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal - art. 896, § 2º, da CLT - e à Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-445/2004-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSVALDO BARDUCO SERVANTES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON PAULO DE LIMAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO.

1. A arguição de violação à Lei nº 6.494/1997 defendida na minuta do agravo não passa pelo crivo do item I da Súmula nº 221 do TST, não dando ensejo, portanto, ao curso da revista. De qualquer forma, tendo o Regional, com fulcro no conjunto fático-probatório, concluído pela ausência dos requisitos indispensáveis à configuração do contrato de estágio, resta inviável a reforma do julgado, em face a disposição contida na Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação não se reportam à hipótese retratada na decisão recorrida de não-comprovação do contrato de estágio. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

**HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. REFLEXOS. SÁBADOS.**

1. Havendo previsão, em norma coletiva da categoria, de reflexos das horas extras nos sábados não há que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 113 do TST, inaplicável, à espécie.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma transcrito nas razões do recurso de revista apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, porquanto se reporta à hipótese em que não demonstrada a previsão normativa acerca da matéria questionada. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-450/2005-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ATLÂNTICA MOTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FRACCAROLI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destratamento daquele recurso. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RR-452/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PANIFICADORA E CONFEITARIA GUERREIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-455/2005-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROULLIER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
**AGRAVADO(S)** : WOLMIR RODRIGUES JÚNIOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessar i amente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação juríd i co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-464/2002-006-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO FERNANDES DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SALOMÃO BEZERRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA.

#### 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão, em relação ao desvio de função, no contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação na esfera extraordinária de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, do TST, que diz: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superadas a violação constitucional e a contrariedade apontadas.

#### Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-480/2002-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LEONIR ANTÔNIO BOTOLINI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUIMARÃES VERONA  
**RECORRIDO(S)** : ACADEMIA DE GINÁSTICA NATURAL GYM SPORTS COMERCIAL LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-494/2005-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON VIEIRA GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE CAIXA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto e tipo o processamento do recurso de revista e vista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-495/2003-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgingo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-503/2001-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSVALDENY QUEIROZ DO NASCIMENTO - ME  
**ADVOGADO** : DR. HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOBROVSKY NETTO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BOBROVSKY NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-511/2004-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DAN HEBERT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL  
**AGRAVADO(S)** : LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON AFONSO SAAD  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO. Insuscetível o reexame dos fatos e da prova produzida, bem como a sua valoração nesta Instância recursal, ante a natureza extrarjudicial do recurso de revista - Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-515/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÉDIFÍER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO CORREA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Os modelos colacionados não se prestam a estabelecer confronto, pois somente possuem significado na moldura fática que os originou. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-522/2002-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LANCHES BAR NOVO PARAÍZO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-537/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : HELIAS PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO  
**AGRAVADO(S)** : RESIVE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-539/2004-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Afastada a violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta Magna, por incidência dos artigos 899, §§ 1º a 5º, da CLT e 7º da Lei 5584/70, a incidir o que dispõe a Súmula 128, I, desta Corte: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-546/2003-072-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VICTORIA TRAJES A RIGOR LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI NEVES SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-559/2002-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : GUARACI DIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). O art. 225 do Novo Código Civil não guarda a devida pertinência com a hipótese em exame. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST). Inaplicável, por outro lado, o disposto na Orientação Jurisprudencial 108 da SDI-I desta Corte, uma vez que, na referida orientação, debate-se hipótese diversa da dos autos, no sentido de que "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer".

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-561/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expandidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-565/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JONILEY DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de ad-

vogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual " os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos. "

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-565/2003-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÉRYCLIS D' MEDEIROS BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-565/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ CECCHIM  
**AGRAVADO(S)** : LOIVA FÁTIMA PAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COM PROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. Acórdão regido em consonância com a Súmula 219/TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-I: " HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a afastar a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-572/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : ADALÍCIO AMARAL ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582/2004-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO VILMAR RIBEIRO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, " ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584/2003-421-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : J. MORAIS IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALVÃO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO WILLIANS SZABO RIBEIRO CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO EPIFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem solveu a controvérsia à luz dos preceitos normativos que julgou aplicáveis ao caso concreto. Dessarte, restou entre as partes a prestação jurisdicional, não havendo cogitar de omissão pela ausência da análise dos dispositivos legais e constitucionais aventados pela parte. Ademais, " considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração ". Súmula 297, III, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.** A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício. Revista conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : AIRR-588/2004-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ZANCHIN  
**AGRAVADO(S)** : MILTON MIGUEL HENN  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional contado a partir do trânsito em julgado de ação proposta contra a CEF, que garantiu ao Reclamante o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, não há como reconhecer a ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de violação aos artigos 472, primeira parte, do CPC e 6º, parágrafo 1º, da LICC, não enseja o processamento da revista, seja pela ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete não está direcionado à matéria versada no presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**



**PROCESSO** : AIRR-591/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : IARA MARGARIDA MORAES SANCHES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese em que incide causa interruptiva da prescrição, nos moldes em que restou consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, pela Res. nº 119/2003, a arguição de contrariedade ao referido verbete sumular não mais representa fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o qual assegura ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgando-lhe, assim, titularidade para a propositura de ação, com o fito de interromper prazo prescricional.

4. Tendo o acórdão recorrido consignado que o contrato de trabalho dos Reclamantes está em curso, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal, e que o direito pleiteado fora abrangido pela interrupção decorrente do protesto ajuizado pelo Sindicato, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Súmula nº 219 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.589/470, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST), mormente quando os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam tese diametralmente oposta àquela perfilhada pelo Regional.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-596/2005-007-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSELITA MEDEIROS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no artigo 269, IV, do CPC, o que torna insubsistente a condenação imposta. Invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isenta a reclamante, pelo deferimento do benefício da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data do saque do saldo de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários depositado na conta vinculada da reclamante por força de decisão da Justiça Federal. Violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta configurada, segundo a jurisprudência desta Corte, retratada no OJ 344 da SDI-I, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-608/2001-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WALTER PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO SALLES  
**RECORRIDO(S)** : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos do que dispõe o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-610/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS FRANCISCO DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (arts. 2º, 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI e LV; 62; 84, XXVI e 93, IX). Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-614/2003-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ CARNEIRO FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão é interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato ao processo do trabalho. É irrel e vante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurisdicional e co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º O, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida confirmou, com base na pena de confissão aplicada à recorrente, o reconhecimento do vínculo de emprego, já que a demandada não conseguiu comprovar, como era de sua obrigação, o justo impedimento para o não-comparecimento da preposta (Súmula 122). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-625/2001-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIMAR GOMES DE OLIVEIRA ÁVILA  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Descontos a favor da CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRACÃO. Contrariedade à Súmula 253 do TST que não se configura, pois a decisão regional concluiu pela natureza salarial da denominada gratificação semestral, uma vez paga mensalmente, compondo o salário da reclamante, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. Revista não conhecida aqui.

**BANCÁRIO. DEDUÇÃO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS.** Calçada na prova testemunhal, a decisão recorrida limitou as jornadas trabalhadas ao horário das 8h às 20h, com uma hora de intervalo, de maio/96 a agosto/97. Enfatizou que, segundo o depoimento da primeira testemunha, a reclamante nem sempre usufruiu do intervalo de 15 minutos, em razão do volume de serviço. Assim, não obstante a norma do art. 71, § 2º, da CLT e a exegese da Orientação Jurisprudencial 178 da SDI-I, flagrante a pretensão do recorrente em ver reapreciados os fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida no tópico.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASS/PREVI.** Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

**PROCESSO** : AIRR-644/2005-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SIMÕES NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO MENDES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO LIMA MACAMBIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória a invocada violação dos arts. 5º, XXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Ausência de tese, no acórdão recorrido, acerca da Orientação Jurisprudencial 107 da SDI-I do TST e da indicada ofensa aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, 7º, caput, I e III, da Lei Maior, 10, caput, I, do ADCT e 23, § 5º, da Lei 8036/90, a atrair a aplicação da Súmula 297 do TST. Inexistência de ofensa aos arts. 18 da Lei 8036/90 e 7º, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda em 26.4.2004, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, a afastar os arestos colacionados para fins de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659/2004-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER  
**AGRAVADO(S)** : HEYDER JORGE HORTA BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento da interposição do recurso, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661/2002-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EUCLIDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DESPROMOVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da r e clamação trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser e n tendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-666/2005-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação direta da Constituição da República e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, consoante o § 6º do art. 896 da CLT, o que prejudica o exame da divergência jurisprudencial apontada e da contrariedade à OJ 344 da SDI-I desta Corte. Violação do art. 7º, incisos I e III, da Constituição da República não configurada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-667/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO PINHEIRO BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando o agravaante trasladar o r. despacho de forma incompleta.

**PROCESSO** : AIRR-667/2004-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIO WERTHER FROTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE FERNANDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI  
**AGRAVADO(S)** : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. CONSEQÜÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado ao profissional que firmou o recurso de revista, importa o não-conhecimento do apelo, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula nº 383 do TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-672/2001-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "extinção do contrato de trabalho - prescrição bial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da prescrição acolhida em relação ao contrato de trabalho mantido até a aposentadoria espontânea do empregado, em 29/12/98, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e, em relação ao contrato firmado após a aposentadoria, absolver a reclamada do pagamento das diferenças deferidas na origem, inclusive no que se refere às parcelas asseguradas no plano de demissão voluntária, eis que vinculadas à cumulação dos anos de serviços prestados anteriormente à aposentadoria, julgando, pois, improcedentes os pedidos deduzidos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AP O SENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostre-se com a trária ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e à Orientação Jurisprudencial 177 decisão regional que rejeite a preliminar de prescrição e defere pedido de pagamento de verbas inerentes ao extinto contrato de trabalho, considerando que a ação somente foi proposta após o decurso de dois anos contados da data da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-682/2002-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORREA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A juizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-686/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RUBENS CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez que desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária, a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**PROCESSO** : AIRR-697/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CELSO ATINA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701/2005-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : DEUSDETE CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 128, 131, 300, 334, II, DO CPC E 427 DO CC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há que se falar que o despacho denegatório teria atuado além do que lhe é estabelecido em lei, ferindo os preceitos estabelecidos nos artigos 2º, 128, 131, 300 e 334, II, do CPC além do 427 do CC, se o Tribunal a quo proferiu a decisão em submissão à determinação do artigo 896, § 1º, da CLT, pelo qual o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso, obviamente, implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

2. Ademais, o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte Recorrente.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. ASPECTOS FÁTICOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.**

1. Se o Regional constata que em determinado período houve acordo coletivo, fixando o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, julgando, portanto, que sobre este mesmo período, o obreiro não tem direito adquirido sobre a integração do referido benefício, não há como a instância extraordinária traçar outro perfil fático sem que haja o revolvimento de provas, o que é vedado, teor da Súmula nº 126/TST.

2. Não há que se falar em violação dos artigos 28, 81, 444, 458 e 468 da CLT e dissonância das Súmulas nºs. 51, 241 e 258 do TST, tendo em vista o quadro fático delineado pelo Regional quanto ao regramento convencional da natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

3. Se o Tribunal a quo julga em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST e, tendo em vista que as Orientações Jurisprudenciais, para serem editadas por esta Corte, passam pelo crivo da constitucionalidade e da legalidade, não se infere ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXVI, da CF e dos artigos 4º, 6º e 8º da Lei nº 6.321/76.

4. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados em minuta de agravo estão superados pela atual, iterativa e notória jurisprudência do TST adotada pela decisão Recorrida, tudo nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

5. A revista não se credencia ao conhecimento, por violação ao artigo 23, § 5º da Lei nº 8.036/91, do artigo 59 da CF ou por dissonância às Súmulas nºs. 95 e 362 do TST, vez que o Regional não se manifestou acerca do referido dispositivo ou ditames jurisprudenciais mencionados, nem mesmo foi instado pelo Recorrente, a se pronunciarem sobre os mesmos, via Embargos Declaratórios, de modo que precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-710/2002-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO BUSQUETTI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RISONALDO MOREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ROBERTO DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUMAZON - CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora indique dispositivos constitucionais supostamente violados (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta da República), as razões recursais do recorrente desaguam, inخورavelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa e, por conseguinte, indireta, da Constituição da República.





Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica dos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria, em tese, à norma federal e não à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714/2001-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA  
**AGRAVADO(S)** : MODESTO LACERDA PIMENTEL  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-717/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR HENRIQUE DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO SOARES NOVAES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. GARANTIA DE EMPREGO. A violação do art. 5º, II, da Lei Maior, como regra, somente se viabiliza via indireta ou reflexa, o que na espécie inviabiliza o trânsito da revista, à luz do art. 896, "c", da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, uma vez inespecíficos os julgados colacionados, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-719/2004-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-723/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : IVANDELI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. Registre-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento. E, in casu, a ora agravante deveria ter comprovado a tempestividade do recurso de revista denegado no momento da interposição do Agravo de Instrumento. Ademais, a jurisprudência desta Corte não reconhece a internet como meio oficial para certificar as datas de publicação das decisões judiciais e de interposição de recursos pelas partes, uma vez que a informação eletrônica, que visa a manter as partes atualizadas quanto ao andamento do processo, pode conter imprecisões. Dessa forma, não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-731/2004-089-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO GALDINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PITANGUI DE SALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta c. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado, excluindo-o da lide.

**EMENTA:** MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO J U R I S P R U D E N C I A L Nº 191 DA SBDI-1/TST. Na situação específica dos autos, o Mun i c í p i o é o dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabil i dade pelo contrato de trabalho celebr a do entre o trabalhador e o empreiteiro principal. A relação jurídica existente entre o empreiteiro e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a rel a ç ã o que se forma entre o empreiteiro e seus empregados é regida pela legisla ç ã o trabalhista. Incidência da Orient a ç ã o Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734/2001-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA TRUZZI DE AUTOMÓVEIS  
**ADVOGADO** : DR. ISMÁRIO BERNARDI  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ SÉRGIO BIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS REINALDO TACCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, não foi omissivo nem contraditório. Logo, a insatisfação não se enquadra no figurino legal que rege os embargos de declaração (artigo 535 do CPC c/c artigo 897-A da CLT). Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-735/2002-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS E MARIA CLEUSA RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO A S SISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-739/2002-005-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR JOSÉ VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E V I S T A. DESPROVIMENTO. CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Extraí-se do acórdão recorrido que o objeto da R e clamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e S a l á r i o s instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antiguidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo Plano. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser e n t e n d i d a como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 51, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-741/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORBI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NASCIMENTO SEVERIANO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO TEMER FERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. OJ 271/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

**Recurso de revista desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-742/2005-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTIBRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS E DERIVADOS DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-748/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : HERMELINDA RICOY FENTANES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ANGELINA ROCHA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal Regional reconheceu a possibilidade de existência de grupo econômico entre empresa comercial e fundação beneficente, mantendo a condenação solidária das reclamadas e admitiu a unicidade contratual em face da fraude das rescisões contratuais. Dessarte, não se verifica contrariedade à Súmula 331 do TST, já que não se trata de hipótese de prestação de serviços. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** O prosseguimento do recurso de revista esbarra na Súmula 126, porquanto não prescinde da apreciação de fatos e provas, para se concluir que a reclamante, como bibliotecária, exercia cargo de gestão, apto a inseri-la na previsão do art. 62 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-748/2004-026-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE  
**AGRAVADO(S)** : HERMELINDA RICOY FENTANES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MORATO CALIXTO  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal Regional reconheceu a possibilidade de existência de grupo econômico entre empresa comercial e fundação beneficente, mantendo a condenação solidária das reclamadas e admitiu a unicidade contratual em face da fraude das rescisões contratuais. Dessarte, não se verifica contrariedade à Súmula 331 do TST, já que não se trata de hipótese de prestação de serviços. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296/TST.

**CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** O prosseguimento do recurso de revista esbarra na Súmula 126, porquanto não prescinde da apreciação de fatos e provas, para se concluir que a reclamante, como bibliotecária, exercia cargo de gestão, apto a inseri-la na previsão do art. 62 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-749/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOHN DEERE BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MICHELI PIRES SOARES

**RECORRIDO(S)** : ARNO GROSS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A postagem do recurso de revista na Agência de Correios não é válida para efeito de se aferir sua tempestividade, notadamente quando não há norma positivada capaz de tornar lícito e gítilo o protocolo postal. Logo, a interposição do recurso de revista após o término do octídio legal torna-o manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**AGRAVADO(S)** : LOURENÇO ALVES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-765/2002-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARION E MARION LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DAIANE DORNELES IBARGOYEN

**AGRAVADO(S)** : ROSIMARA CRISTINA ROSA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

**AGRAVADO(S)** : C FERREIRA CONFECÇÕES - ME

**AGRAVADO(S)** : MALHARIA ZONA LIVRE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas nos incisos I e II do § 5º do artigo 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16, inciso III, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773/2002-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : LEODIR TAVARES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPREZAMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte - Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivos de lei e da Constituição, nem em dissenso jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-774/2003-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE SABATINI GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MERCK S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MARQUES DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo não-cabimento do adicional em questão, durante toda a contratualidade, encontra-se em consonância com a prova dos autos, incidindo, na espécie, a Súmula 126. Não violados os artigos 881 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-776/1996-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES

**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA VIOL FOLGOSI

**AGRAVADO(S)** : EDENER JOSÉ BORTOLETO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MARIA CAMUZZO

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. GRADUAÇÃO LEGAL. A penhora de dinheiro, em atenção à maior agilidade na satisfação do crédito trabalhista consagrado no título executivo, não fere a lei, observando, antes, a gradação do art. 655 da CLT, a que remete, de forma expressa o art. 882 da CLT. Súmula 417/TST. Inocorrência de afronta direta a texto constitucional, a inviabilizar o trânsito da revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-778/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : CARMO BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CURSOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 22, I, e 60, III, § 4º, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face das alegadas violações legais e constitucionais (artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, e 37, II e XXI, e 173 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

**ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmáticos trazidos à colação não atendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST, na medida em que não indicam sua fonte de publicação.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-780/2003-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GROBA MENDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOUGLAS CONCEIÇÃO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista somente é possível por ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, na forma do § 2º do art. 896 da CLT. Não demonstrada violação literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não há como se admitir o apelo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780/2004-015-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CAR WASH SERVIÇOS DE LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : GILSON ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Impede o reexame de matéria fática a Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente nos autos certidão de trânsito em julgado das ações porventura movidas pelos autores perante a Justiça Federal e, além disso, o v. acórdão consignou que, mesmo contando-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado das decisões na Justiça Federal, restou ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 27.02.2004. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2004-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MANASSEZ DA SILVA BRAGA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Do soberano delineamento fático conduzido pela instância ordinária, ressuma a constatação de que o anuênio, na verdade, estava previsto em convenção coletiva de trabalho, e não no regulamento empresarial. Sua supressão, portanto, através de norma coletiva posterior, não ofende o art. 468 da CLT. O acórdão recorrido, dessarte, dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 277, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2004-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ADÍLSON NEVES ALE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. Do soberano delineamento fático conduzido pela instância ordinária, ressuma a constatação de que o anuênio, na verdade, estava previsto em convenção coletiva de trabalho, e não no regulamento empresarial. Sua supressão, portanto, através de norma coletiva posterior, não ofende o art. 468 da CLT. O acórdão recorrido, dessarte, dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 277, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-793/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : BREDAS - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : MARCELO DAMAS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXAME DENTRO DOS LIMITES DO ENQUADRAMENTO FÁTICO DA CONTROVÉRSIA. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Não configurada esta situação, uma vez que a outorga de poderes, ao advogado subscritor do recurso ordinário, foi procedida por procurador autárquico que detém os poderes de representação na respectiva comarca, inexistente ofensa ao mencionado dispositivo legal.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-794/2005-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SCHEER  
**RECORRIDO(S)** : LUÍZA DEGANE FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIF E RENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tr i bunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurispr u dencial nº 344 da SBDI1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo d i ferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinc uladas. No caso concreto, a ação foi proposta em 10/08/2005, mais de dois anos após a vigência da referida lei ou da comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-802/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : SALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judic i ais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contr i buição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total ap urado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de inc i dir sobre o valor total do acordo, ai n da que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-806/2003-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : JOHANNES MARIA BAKKER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PINA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do

trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

À luz do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve, ao fim de demonstrar divergência, aresto oriundo de Turma do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-807/1992-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILBERTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente à forma de cálculo dos juros de mora foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da legislação infraconstitucional (legislação trabalhista) e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-808/1991-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NORBERTO NEVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Não merece conhecimento, por deficiência de traslado, o agravo em que não oferecida à formação do instrumento cópia da certidão comprobatória da ciência, pela ora agravante, do acórdão regional, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, à falta de elementos outros hábeis a tanto. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Cabe à parte promover a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para a juntada de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte).

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810/2004-010-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. MILTON BACCIN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aponta o recorrente violação do artigo 201, § 11, da Constituição Federal. A decisão recorrida está fincada na OJ 18, I, da SBDI-1 e, por conseguinte, não desafia revista. Ausência de violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2001-013-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DA CRUZ RIBEIRO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agr a vo de instrumento, em processo de ex e cução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-822/2003-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DIVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALIM KAMEL  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada da reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL . O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-I-TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-824/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DANIEL MORALES  
**AGRAVADO(S)** : LEONARDO ROBERTO LABRUNA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : F M RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-826/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-828/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECOS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO . Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, o traslado de peças, que conduz ao conhecimento ou não do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-834/2003-351-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : EDGAR ANTUNES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**AGRAVADO(S)** : SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional, tampouco demonstrada a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma o agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atrelando a incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-835/2002-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO MIRANDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO FERREIRA NOVAIS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

**AGRAVADO(S)** : LUCIANO ANTONIO SOARES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-835/2003-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGANTE** : GILDO LUIZ DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos; 2) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, por defeito de representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Não se configura a existência de mandato tácito, quando a atuação do causídico subscritor do agravo, em audiência, dá-se em razão de mandato expresso, o qual não pode ser transmudado em tácito ou apud acta para, no caso, suprir irregularidade de representação processual. Nesse contexto, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da CLT, segundo o qual "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito."

**Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece dos embargos de declaração, quando ausente instrumento de mandato, que legitime a representação da parte, não havendo que se cogitar acerca da existência de mandato tácito, seja porque não esclarece a parte embargante acerca da representação processual procedida nesta condição, seja porque consta do instrumento ato processual de servidor que sinaliza a existência de mandato expresso nos autos originários, de forma que não tendo sido juntado pela parte agravante, a procuração outorgada ao advogado da parte contrária, caberia ao Agravado, ora embargante, proceder a sua juntada por ocasião da apresentação da contraminuta, das contra-razões e dos presentes embargos. Ao deixar de fazê-lo, obsta o conhecimento dos embargos.

**Embargos de Declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : A-AIRR-836/2002-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : MAGNATA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-842/2004-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

**RECORRIDO(S)** : EDNA MARA BUORO MORILHE

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Tendo noticiado o Regional a existência de norma coletiva que previa a incidência dos reflexos das horas extras nos sábados, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois por força do princípio hermenêutico da hierarquia das normas, eventual conflito aparente entre aquele Verbete e o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal resolve-se pela prevalência desse último.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-844/2004-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : WALMIR PEREIRA TINOCO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIM I TES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : A-AIRR-846/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LANCHES LUBATA LTDA. - ME

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-859/1992-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO FREIRE E SILVA

**AGRAVADO(S)** : VÂNIA GARCIA ROSA

**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta ao art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-863/2002-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO XIMENDES PIRES

**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, e devido por empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Assim, se a decisão impugnada está em consonância com o referido verbete sumular inviolável e o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-867/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIO JOÃO MUNARETTI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPERATIVOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA V. DECISÃO. Esta C. Corte Superior, em recente pronunciamento do Tribunal Pleno e no, sessão realizada em 04.05.2006, firmou entendimento no sentido de ser extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar. Precedente: ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4. Embargos de declaração não conhecidos, porque interpostos antes da publicação da v. decisão não embargada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-867/2003-026-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIO JOÃO MUNARETTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.





**PROCESSO** : AIRR-879/2003-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MONJE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ENRIQUE SAMANEZ DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO TAKEZO UCHIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-880/2004-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ASPÁSIA LETÍCIA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
**ADVOGADO** : DR. HELSON AUGUSTO DRUMOND

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelos reclamantes perante a Justiça Federal, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 03.11.2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-883/2004-045-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : WELERSON PEREIRA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA PÓUBEL  
**AGRAVADO(S)** : EMPREITEIRA MARIANA RIBEIRO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL RESENDE CONSTRUÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-886/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE DACCAS MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : VIVALDO TADEU CAMARA  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO TADEU CAMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVO À REVISTA. CARACTERIZAÇÃO. ITEM II, A, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-I. Se, por ocasião da interposição do recurso de revista, não foi observado o acréscimo à condenação e às custas pelo v. acórdão do Regional, implicando a necessidade de complementação das custas, milita contra suas pretensões a incúria da recorrente, impedindo o conhecimento do recurso ante a deserção consumada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-890/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SALU DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TORRES LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito constitucional passa ao largo da questão prescricional versada no acórdão recorrido.

2. Verificando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, específicos à hipótese versada no acórdão recorrido, encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Os arestos paradigmas que não se reportam à hipótese de prescrição do direito de pleitear a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, encontram óbice na Súmula nº 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 20 DO CPC E 133 DA CF.**

Matéria prejudicada posto que atrelada ao provimento do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-893/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ARIOSVALDO CELESTINO MOTTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. Se não foi apresentado o original da GFIP quando da interposição do recurso ordinário, nem autenticada a cópia trazida aos autos, o recurso encontra-se efetivamente deserto, pois tal irregularidade não comporta conversão em diligência para suprir a falha, tendo sido desatendida exigência prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-900/2005-007-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE PINTO BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CAETANO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DEFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de s provido.

**PROCESSO** : ED-RR-902/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO PUTON  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inco n formismo do reclamante com o provimento do recurso de revista para manter ap e nas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissão que sequer dizem respeito à matéria decidida nos autos. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-907/2003-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GALVANI AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO GABRIEL FRANQUILINO  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297/TST. A matéria pertinente às horas extras não restou devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-911/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROMÃO MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARI DE MARCO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ CLEMENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 460 DO CPC. A matéria é inovatória. Incidência da Súmula 297, inibindo a sua análise. Negado provimento. EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL DO TERMO DE CONCILIAÇÃO HOMOLOGADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625. O Colegiado partiu da premissa fática de que as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que o acordo firmado entre as partes, perante a Comissão de Conciliação prévia, é nulo de pleno direito, porque eivado de vícios: os documentos foram elaborados, embora constando deles títulos rescisórios, antes da existência de qualquer demanda; o autor foi encaminhado a endereço diverso para o qual deveria ir; enfim, o ACORDO foi considerado nulo para qualquer fim de direito. Incide, na hipótese, a Súmula 126, vedando a passagem da revista, de tal sorte que se torna impossível aferir a possível afronta ao art. 625-E da CLT e ao seu parágrafo único. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2003-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA ALCÂNTARA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-920/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : JENNYFER MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. Não constando dos autos a procuração outorgada ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação processual procedida pela advogada substabelecida.



2. Verificando-se que a atuação da subscritora da revista, em audiência, deu-se em razão de mandato expresso - ainda que irregular -, não há como transmutá-lo em tácito ou apud acta para, no caso, suprir irregularidade de representação processual.

3. Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, resta inócua a arguição de inexistência de impugnação da parte contrária, como motivo ensejador da convalidação da irregularidade de representação processual verificada.

4. A questão afeta à impossibilidade de regularização da representação processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383/TST.

5. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pelo Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST. 6. O truncamento da revista não importa em ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal e violação aos artigos 560 do CPC e 795 da CLT, os quais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

7. Não ultrapassado o implemento do pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, afeto à regular representação processual, resta inviável o provimento do agravo, restando prejudicado o conhecimento das matérias de mérito aventadas no apelo.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-924/2002-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU  
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO SCAVACINI  
AGRAVADO(S) : JÓIAS DIAMOND DE SALTO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pr e tende o processamento do recurso de r e vista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pelo Precedente Normativo nº 119 do C. TST.

PROCESSO : RR-926/2004-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-931/2001-027-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA  
RECORRIDO(S) : ASSUMPTO RUIS GIMENES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PR O VIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao ve n cido não está sujeito à correção mon e tária. Se essa data limite for ultr a passada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de r e vista provido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : ENZO PALADINO  
ADVOGADO : DR. TERESA GONÇALVES PALADINO  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO. DANO MORAL. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que não ocorreu nenhuma forma de coação, pois, embora pudesse simplesmente desligá-lo dos seus quadros, já que não era ele portador de estabilidade, ofereceu-lhe a opção de permanecer no emprego, desde que pedisse a suspensão da aposentadoria. Nenhuma violação ficou demonstrada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
AGRAVADO(S) : MARIA DE ALMEIDA FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, a autora ajuizou a reclamação trabalhista no dia 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-945/1999-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : EDVALDO FRANCISCO DIAS  
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA  
RECORRIDO(S) : DIRECIONAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e, II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71 da CLT, e dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora intercalar diária ao reclamante, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA.

Dispõe o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatório a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". Por ser norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas. Verifica-se, no tocante ao intervalo para refeição e descanso, que a pactuação em norma coletiva para suprimi-lo viola, a princípio, a norma do artigo 71 da CLT.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDOS COLETIVOS.**

Extrai-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em virtude do qual concluiu pela aplicabilidade e validade dos Acordos Coletivos juntados aos autos, insuscetível de reexame em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126.

**Não conheço do recurso de revista.**

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. INSTRUMENTO COLETIVO.**

Este Tribunal cristalizou entendimento, quanto ao tema, na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI1, de que " é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, g a rantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva " .

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-947/2001-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BROGNOLI RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DO CONTRATO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento do recurso de revista, qua n do não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, e quando a matéria discutida é de cunho fático-probatório Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO : A-AIRR-948/2000-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. A autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2000-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
AGRAVANTE(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROZENDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Embora indique dispositivos constitucionais supostamente violados (artigos 5º, incisos XXXV, LV e 7º, inciso XXIX, da Carta da República), as razões recursais da recorrente deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, e, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica dos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria, em tese, à norma federal e não à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-961/2005-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIAMPINO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 295 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos efetuados durante o período anterior à aposentadoria.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 295/TST. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRAB A LHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-970/2003-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE AFONSO SILVEIRO SCHREINER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONE VIGNOLI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, VI, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Tendo o Regional indeferido a incorporação da gratificação de função ao salário pelo fato de que o Reclamante não exerceu cargo de confiança pelo período de dez anos, tem-se por certo que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I, da Súmula nº 372 do TST (conversão da OJ nº 45/TST), que assim dispõe: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira", o que impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e por ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-971/2003-252-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : PLÁCIDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERE N ÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A violação de preceito constitucional se co n figura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribu nal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstancia na citada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-983/2004-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO MENDES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-991/2000-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ELIZABETH ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESFUNDA MENTADO. Deixando a parte de indicar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-I/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-991/2000-013-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH ROSA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-994/2004-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ JOEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-998/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO  
**AGRAVADO(S)** : RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PR E VISÃO EM CLÁUSULA COLETIVA. DESCUMPR I MENTO DA CLÁUSULA PELO EMPREGADO. D E SPROVIMENTO. A v. decisão recorrida e n tendeu estar correta a dispensa por justa causa, em face da previsão em acordo coletivo de trabalho de proibição de carona, o que foi descumprido pelo empregado. Não demonstrada violação de dispositivo legal, nem conflito jurisprudencial válido ao confronto de teses, não é possível ser admitido o recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.004/2001-030-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO MARCELO BETTI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição veiculada em contramínuta de não-conhecimento e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, seja pela não ocorrência da alegada violação de dispositivos legais e constitucionais ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-1.019/2003-443-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EDELSON DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JESUS CARAM  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPR O VAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se dirige à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado do montante, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado receber a multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.023/2003-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MAMORU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2004-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FOSMINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARCHEZINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão recorrido, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-I/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2000-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC TAVARES DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSE R VÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. APLICAÇÃO DA TRD CUMULADA COM JUROS DA MORA. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação d i reta e literal de preceito constitui o nal, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega prov imento.

**PROCESSO** : AIRR-1.041/2005-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ NERY  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator .

#### RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo .

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.049/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**EMBARGADO(A)** : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE R E VISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSC U RIDADE. O inconformismo do reclamado com o acórdão que não conheceu do r e curso de revista não justifica a opos i ção dos embargos de declaração fund a mentados em omissão e obscuridade. A tese adotada pela C. Turma exclui a alegada nos presentes embargos, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à complementação de aposentadoria. Emba r gos de declar a ção rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2003-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARDO PARRA NANNI  
**ADVOGADO** : DR. ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ , PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITA-NHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento . Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.062/2003-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARDOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2000-051-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO P. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIS ALCÂNTARA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO  
**AGRAVADO(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS P E ÇAS. Não se conhece do agravo de in s trumento quando não trasladadas as p e ças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispens á veis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.072/2004-211-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERICK MARQUES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FRANCISCO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É i n tempestivo o agravo de instrumento oposto após o ootídio legal, consider a da a data da publicação do despacho d e negatório de seguimento ao recurso de revista, e não a data da ciência da r e jeição aos embargos declaratórios co n tra ele opostos, rejeitados por seu m a nifesto descabimento, a não produzir, ipso facto , segundo a jurisprudência assente desta Corte, efeito interrupt i vo do prazo para o recurso próprio, que se reputa restrito aos embargos de d e cl a razão manejados a tempo e modo.

#### Agravo de instrumento de que não se c o nhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2000-092-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : MADALENA OLINDA DE ORNELAS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA DE ORNELAS  
**AGRAVADO(S)** : AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO . Inservível para suprir a reg u laridade de representação processual instrumento de mandato assinado pela agravante, na qualidade de representa n te da empresa reclamada, que também f i gura como agravada, a atrair a incidê n cia da Súmula 164 desta Corte (" O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Cód i go de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito ").

#### Agravo de instrumento não c o nhecido .

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SUELI CAMARGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTONIO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. " DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.086/2000-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : AURORA NUNES PURPER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SDI1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.096/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
**AGRAVADO(S)** : GREYDSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO E DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO . Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, " i p s i s l i t t e r i s ", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Não obstante isso, não houve traslado integral do recurso de revista, peça essencial. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.100/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA MARIANO REZENDE SILVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não logrando a parte Agravante desconstituir objetivamente os fundamentos fáticos do despacho denegatório do recurso de revista, quanto à inexistência de negativa de prestação jurisdiccional o agravo de instrumento não merece provimento.

2 - MULTA DO ARTIGO 477 § 8º DA CLT. AJUSTE EXTRAJUDICIAL SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL DECLARADO INVÁLIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA . Não merece admissibilidade recurso de revista por divergência jurisprudencial que não retrata as mesmas premissas fáticas da decisão regional. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-1.101/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

**RECORRIDO(S)** : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

**MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. REVISTA DESFUNDAMENTADA.** À luz do art. 896 da CLT, resta manifestamente desfundamentado o apelo que não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, e nem colaciona arestos para demonstração de conflito jurisprudencial.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2002-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADA** : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO NUNES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecida pela Corte de origem a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o exame da alegação de escala mensal, com turnos praticamente fixos, exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, com óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional, por outro lado, em consonância com a Súmula 360/TST e OJ 275 da SDI-I, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Revista desfundamentada quanto ao adicional noturno e às diferenças de FGTS.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.126/2004-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA FERFOLLIA BOARO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRIOLI

**AGRAVADO(S)** : J. O. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que o bjetiva o processamento do recurso de revista suscitado por advogado com pr o curação e substabelecimento trasladados sem a devida autenticação, porque in e xistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas 164 e 383 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE SARUTAIA LTDA. ME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO A S SISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não cabe r e curso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iter a tiva do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega pr o vimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.132/2003-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**EMBARGANTE** : BENILTON DE SOUZA AMARO

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**EMBARGADO(A)** : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA .

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-1.132/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : BIANCA FERREIRA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : LR 06 SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e de violação aos artigos 818 da CLT, 267, VI, e 333, I, do CPC e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, assim como por violação aos artigos 455 da CLT e 265 do CCB, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Inaplicável o teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, na medida em que a referida diretriz jurisprudencial refere-se à ausência de responsabilização do "dono da obra", matéria não versada na decisão recorrida.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação é inovatória, parte emana de fonte não autorizada para o confronto de teses, e parte apresenta-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.136/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvert i da. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar as razões do r e curso de revista.

**PROCESSO** : RR-1.140/2001-445-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

**RECORRIDO(S)** : LUCIANA ELENA SEIXAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca do art. 1º da Lei 6.539/78, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, não há como se vislumbrar violação àquele dispositivo legal. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Desservem ao fim de demonstração de divergência, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do TST, bem como os que, embora hábeis, não revelam a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecíficos. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : A-AIRR-1.143/2003-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TOKA'S LANCHONETE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DENILSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2002-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VICENTE RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ESTEIO

**ADVOGADO** : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.150/1997-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**EMBARGANTE** : OSMAR RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO

**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA .

Constatando-se que as matérias invocadas nos embargos de declaração foram regularmente apreciadas pelo acórdão embargado, a rejeição do apelo é medida que se impõe.

**Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.**



PROCESSO : AIRR-1.155/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE CONCILIAÇÃO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRAZO ASSINADO. INADIMPLEMENTO. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o pro cessamento do recurso de revista, qua n do não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS - SP  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN  
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI ORTOLANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/2000-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. R e jeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.186/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383 do TST).

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
 ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JORGE LEAL  
 ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurindgo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ANDREZZA KARLA DE QUEIROZ CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : MASTER PLAN SAÚDE LTDA.  
 AGRAVADO(S) : AMERICAN DISCOUNT CARD E CONVÊNIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Decisão regional em que consignada a inexistência da prestação de trabalho da reclamante em favor da reclamada. Incólume, pois, o artigo 3º da CLT e vedado o reexame de fatos e provas nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DORA MARTINS - 1ª CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE TERESINA  
 ADVOGADO : DR. FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE SOUSA PAZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉLIO DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladados o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos e respectiva certidão de publicação, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : A-AIRR-1.202/2002-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MILTON CRAVARI  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DALMIR ITHY MORAES  
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de atestar a autenticidade das peças processuais que o formaram, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens IX, e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.217/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO BOAVENTURA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DIRCEU MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça n e cessária para aferição da tempestividade a de do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.231/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : PROREVENDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
 AGRAVADO(S) : DILAINÉ ANDRADE GOMES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. DECISÃO EM CONSÓRCIO COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO N. TO. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.232/2004-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CALABRESE  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO NOBRE MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. APÓCRIFO. DESPROVIMENTO. Não tem validade o documento em que não se identifica a assinatura do subscritor. O recurso de revista com carimbo ilegítimo de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, sua inadmissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.237/2002-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANA LÚCIA NERY PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o conteúdo legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.248/2004-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
**AGRAVADO(S)** : ANAILTON CALIXTO  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA ZORZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-COÑHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.264/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES SCHNEIDER SEDRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BILO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 62, II, E 499 DA CLT. Aponta o recorrente violação do artigo 62, II, e 499, da CLT. Entendeu o Colegiado que caberia ao demandado, ou através dos registros de horário ou por outro meio de prova, infirmar o que fora alegado pelo demandante e corroborado pela prova testemunhal, ou seja, que a demandante não era exercente de cargo de confiança. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.267/2001-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA PINTO LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : ZAIDA LORENA ARNDT  
**ADVOGADO** : DR. SOLON MUCENIC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA CEEE ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Declaração da nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possuem bilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : AIRR-1.281/2000-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO FEITOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : VANDIR MALUF  
**ADVOGADO** : DR. JOSEFA SELMA DAS V. CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva o processamento do recurso de revista, quando as matérias nele veiculadas levariam ao reexame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.283/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA DE ARAÚJO SPIS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aponta o recorrente violação do artigo 818, da CLT e 333, I, do CPC, entendendo que caberia ao demandante comprovar o trabalho em horário extraordinário, que o recorrente sustenta que o reclamante não se desincumbiu. Ora, a decisão está assentada no contexto fático-probatório e, na verdade, não desafia revista, porquanto existe o óbice da Súmula 126, pois a análise da prova é matéria que se esgota na instância ordinária. Não demonstrada violação legal nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.288/2002-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula 364, I, parte final) pacificou o entendimento de que o adicional de periculosidade não é devido quando o contato é feito de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se de por tempo extremamente reduzido. Ausência de violação. Dissenso não demonstrado (Súmula 296, alínea "a", do artigo 896 da CLT e § 4º do referido artigo 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.297/2003-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : HELMUTH STROBELL NETO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.301/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLEÓSTENES FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. ENQUADRAMENTO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamante não estava enquadrada no perfil do parágrafo 2º do art. 224 da CLT, o acórdão não violou dispositivo de lei federal, nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, consoante dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.303/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAILSON RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA MARQUESE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista inverte contra pressuposto fático cons a grau pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado, mediante os documentos apresentados pela reclamada, o pagamento das horas extraordinárias prestadas pelo reclamante. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

**PROCESSO** : AIRR-1.307/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.308/2003-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : AKITA PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER JIRO TERAMURA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais e nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.312/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não confundidas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2003-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL SANTA PAULINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN  
**AGRAVADO(S)** : ROVERSON ANTONIO PENTEADO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OJ 139 DA SBDI-1. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, no presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.333/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO EUGÊNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

#### Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2004-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA  
**AGRAVADO(S)** : GRACIANO GERALDO DA SILVA LARA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Ao concluir pelo direito do reclamante à percepção integral do adicional em questão, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 361 do TST, o acórdão recorrido atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado quanto a este ponto. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELANE GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A decisão recorrida entendeu que não houve mácula ao princípio da legalidade a cuja observância estão obrigados todos os entes públicos, seja da administração direta, seja da administração indireta, uma vez que não há lei disciplinando a concessão de referências salariais aos empregados da reclamada, mas sim o Plano de Cargos e Salários que previu diversos mecanismos de progressão funcional, dentre os quais a promoção por antiguidade e por merecimento, bem assim não houve desrespeito às normas internas da empresa no que concerne à implementação da promoção deferida, pois a própria empresa é que fez letra morta da sua lei "interna corporis". Não foram prequestionados os artigos 4º, I, II, "b", 5º, II, do Decreto-lei 200/67, atraindo a incidência da Súmula 297. O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, pelos fundamentos do "decisum" e pelas razões recursais, não foi afrontado. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/2004-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : DIONÍZIO GONÇALVES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. Nos termos do artigo 500, caput, do CPC, o recurso adesivo está subordinado ao recurso principal. Desta forma, como o agravo de instrumento do reclamante, o qual objetivava destrancar o seguimento de seu recurso de revista, não foi conhecido, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.355/2004-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**EMBARGANTE** : WILLIAM ANTUNES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, embora por ângulo diverso do pretendido pelo embargante que, na verdade, não fora objeto de deliberação no acórdão regional. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.367/2002-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE CLASSE A LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TAMARA GUEDES COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FE-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.381/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA "APOIO D A QUI". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.382/2001-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANGELO CAROPRESO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEDINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário autárquico, como entender de direito, superada a questão relativa à via recursal adequada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. CABIMENTO. A melhor exegese dos arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, alínea "a", da CLT, segue no sentido de que, das decisões homologatórias de acordo, cabe ao INSS interpor recurso ordinário, quanto às contribuições sociais que lhe forem devidas.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.387/2001-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : A. L. PONTES EVENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PESTILI  
**RECORRIDO(S)** : JAYRO DE PAULA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos ter-



mos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos." Ao se referir a comarcas do interior, a Lei nº 6.539/78 não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados em regiões metropolitanas, mas tão-somente as capitais dos Estados.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.389/2001-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : RICARDO BENTO ASSENZA

**ADVOGADO** : DR. ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : PALMARES COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA LORENTE CEOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos."

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.394/2005-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ERNESTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD

**RECORRIDO(S)** : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUM A RÉSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se cõ n figura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hip ótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que a data do advento da Lei Complementar nº 110/2001, como marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, pode ser excepcionada pela data do trânsito em julgado de decisão por o ferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual houve o reconhecimento do direito do trabalhador à recomposição do saldo da conta vinculada. Ajuíza ação em 9/6/2005, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida perante a Justiça Federal em 11/6/2003, não há que se falar em prescrição da pretensão postulada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.401/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O não recolhimento da multa por litigância de má-fé, que foi aplicada com base no artigo 18 do CPC não pode ser exigido como condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, porque no processo do trabalho as regras das custas estão dispostas no artigo 789 da CLT e incisos, não podendo ser aplicadas de forma subsidiária as normas do direito processual comum (artigo 35 do CPC). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : KATERINA BABY BOUTIQUE E CAFÉ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MARCONATO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arrestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.404/1995-093-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MOTTA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando inexistente no acórdão regional tese acerca dos dispositivos constitucionais invocados nas razões de recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-1.412/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : PREVIATO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACHADO ALONSO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GILDERLAN DIAS BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública

Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual "os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos." Ao se referir a comarcas do interior, a Lei nº 6.539/78 não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados em regiões metropolitanas, mas tão-somente as capitais dos Estados.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.422/1996-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

**ADVOGADO** : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : DEVANIL DE MOURA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração motivada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.456/2001-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA ALVES SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. VA N TAGEM PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista contra decisão em harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, qual seja, a Súmula nº 51.

**PROCESSO** : RR-1.458/2002-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ÉDSON FERNANDES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ILMAR ALVES FERREIRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.459/2001-003-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : EDVALDO GOMES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY LEAL CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS - EMPASA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Regular a representação processual do subscritor do recurso ordinário porque investido de mandato tácito. Incólume a Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I.

**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 830 DA CLT.** Violação não configurada, por ausência de impugnação do documento.

**REAJUSTES SALARIAIS.** O documento trazido pela parte a fim de comprovar o pagamento das diferenças salariais pleiteadas, revelou-se inábil, conforme consignou expressamente o acórdão regional. Violações constitucionais não prequestionadas. Incidência da Súmula 297 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.466/1997-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR CRUZ ORNELLA

**ADVOGADO** : DR. MARINO MENNA

**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/1997-101-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR CRUZ ORNELLA

**ADVOGADO** : DR. MARINO MENNA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de carência de ação ancorado nos seguintes fundamentos: "A carência de ação (art. 301 do CPC) diz respeito às assim chamadas 'condições da ação' (art. 267, VI, além do art. 3º do mesmo texto processual), ou seja, respectivamente, 'a possibilidade jurídica', 'a legitimidade das partes' e 'o interesse processual' e ainda 'interesse' e 'legitimidade'. A matéria dizente com o 'limite temporal' do contrato envolve questões de fundo (sucessão de empresas), pelo que é de rejeitar-se, de plano, a carência de ação argüida." É acrescentada o julgado considerações sobre o contrato de concessão, concluindo que: "As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S.A., cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária". HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REGIME COMPENSATÓRIO. O colegiado Regional negou provimento ao recurso quanto às horas extras e adicional noturno. Asseverou que, nas normas coletivas trazidas aos autos, não existe previsão para a "compensação de horas extras com a concessão de folgas (banco de horas), levada a efeito pela reclamada, mas, tão-somente, previsão de compensação de horário, o que não se confunde, inexistindo, assim, amparo legal para o procedimento adotado. Relativamente à compensação das horas extras e adicional noturno pagos a maior, inviável a reforma da sentença que, em verdade, não se pronunciou a respeito porquanto nada requerido em contestação, para tudo observado que, na forma do artigo 767 da CLT, a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.466/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : ILÍDIO CHAGAS SILVA

**ADVOGADA** : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE - CATT E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : JORDETE KELLYS MARINHO CARDOSO

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDE RODRIGUES ESCUDERO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, mormente porque defende na minuta do agravo matéria alheia ao recurso de revista, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, face à inadequação da fundamentação esboçada.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.476/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELESCELULAR S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

**AGRAVADO(S)** : REGIANE DE MELO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO APOCRIFA. CONSEQUÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a petição de encaminhamento do agravo encontra-se apócrifa. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data em que foi protocolada, constitui pressuposto essencial de admissibilidade, cujo não-atendimento enseja, inexoravelmente, à inexistência jurídica do ato processual. Além do mais, outro fato cria óbice intransponível para o agravante: a declaração de autenticidade das peças trasladadas está presente na petição de encaminhamento. Neste caso, a falta de assinatura da peça torna tal declaração inexistente, vedando, pois, o conhecimento do agravo também por essa razão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2004-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JAIRI CAVALCANTI DE AQUINO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ MARTINIANO

**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. Constatada ressalva expressa no TRCT, verificando a Corte Regional que as verbas perseguidas não se confundem com as que constam do Termo de Rescisão, não há como falar em ofensa ao § 2º do art. 477 da CLT. HORAS EXTRAS: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 348 DO CPC. Com arrimo nos fatos e nas provas, o Colegiado entendeu que o recorrido estava sujeito a controle por parte do seu superior hierárquico, tanto em relação às suas atividades, quanto em respeito à jornada de trabalho, não configurada confissão em sentido contrário. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.495/2003-069-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : WALDOMIRO DIAS RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. D I FEREÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. DESPROVIMENTO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, d e correntes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da

vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão da Justiça Fed. e ral. No presente caso, a ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da LC nº 110/01 (9/12/2003). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

**PROCESSO** : AIRR-1.509/2004-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Publicado em 16.08.2005, terça-feira, o despacho denegatório. O prazo recursal previsto no artigo 897, "caput", da CLT fluiu de 17.08.2005 (quarta-feira) a 24.08.2005 (quarta-feira). O agravante interpôs o recurso de fls. 02/04 no dia 24.08.2005 (quarta-feira), às 17h 49min, logo, dentro do prazo. Todavia, juntou as peças necessárias à interposição do agravo apenas no dia 25.08.2005 (quinta-feira), às 17h 35min, diferentemente do preceituado no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT; a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.515/2004-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SOARES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ITABRASIL MINERAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO STANZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRETORES ELEITOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 369 DO C. TST. A conformidade da decisão são impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, com substanciada na Súmula nº 369, II, e in viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : EDVALMIR FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ACTARIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CO N TRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.523/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : ÍTALO WATANABE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CAVALANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENQUADRAMENTO. O defeito de enquadramento configura ato positivo único sobre o qual incide a prescrição total, pois o direito perseguido tem como fonte o Regulamento Interno e não a lei. Preservado o direito do trabalhador, no que diz respeito à unicidade contratual, e respeitados, portanto, os artigos 10 e 448 da CLT. Incidência das Súmulas nº 275, II (ex-OJ 144 da SBDI-1), e 294, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.524/2004-006-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADA** : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FRANKLIN DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIE N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001 ou a data do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

**PROCESSO** : RR-1.530/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : EDÉLCIO MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRESCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal de origem, adotando como termo a quo do biênio prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, acolheu a parte judicial da prescrição e extinguiu o processo com a resolução do mérito. Re vista fundada em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos constitucionais. Os arestos colacionados, oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, de se servem ao cotejo. Por seu turno, in o corre violação do art. 5º, caput e incisos V e LV, da Constituição da República, porquanto o instituto da prescrição tem locus constitucional diverso do indicado.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.534/2000-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SILVA REMEDIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CARDOSO MABIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EXTENSÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.534/2004-202-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI  
**RECORRIDO(S)** : ANGELINO PEREIRA MENIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até dez minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. H a vendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser aplicada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo.

**PROCESSO** : AIRR-1.535/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo

prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST) e ação foi ajuizada em 27.06.2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.538/2004-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO CARDOSO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo de instrumento quando do traslado do recurso de revista se tem carimbo de protocolo ilegível, restando impossível aferir a tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 deste C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2003-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARMO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do art. 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.552/1997-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ALVES DOMINGOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.555/1998-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.557/2001-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : BALKISS DE LOURDES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fl. 570 e o acórdão de fls. 619-622, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o agravo de petição interposto pelos recorrentes, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII, DO TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de execução deverão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.585/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SERAFIM JORGE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL VICIADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante junta aos autos comprovante de depósito recursal de forma viciada, impossibilitando, assim, a verificação da autenticação bancária. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.607/2004-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS NEVES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2004-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.621/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SP-



TRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, pr e domina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2002-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO JOSÉ DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : VKS - PARTEX EQUIPAMENTOS TECNOLOGIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CALCADA NA PROVA DOS AUTOS. Além de não violar dispositivos legais e/ou constitucionais, o acórdão recorrido está calcado na prova dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126. Dissenso inviável (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.637/1998-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : CELSO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repercussão da gratificação semestral sobre horas extras", por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras; conhecer do recurso quanto ao tema "Época própria da correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º; e conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos em favor da CASSI/PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar sejam efetuadas as deduções cabíveis em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas objeto da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 253/TST, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** Jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte no sentido de que só aplicáveis as normas relativas ao procedimento sumaríssimo às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, sendo o manifesto prejuízo aos litigantes a pedra de toque da decretação das nulidades no processo do trabalho, a sua inoportunidade - diante de acórdão fundamentado, em que analisadas pela Corte de origem todas as matérias suscitadas no recurso ordinário, com a integral entrega da prestação jurisdicional -, não há como acolher a arguição. Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Decisão recorrida que não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, mas com fulcro na valoração da prova colhida, com prevalência à oral e desconsideração da documental, forte no princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131) e em consonância com a Súmula 338, III, 1ª parte, do TST, a atrair o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não configurada. Revista não conhecida.

**REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST.** Matéria já pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula 253 do TST, segundo a qual "a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras...". Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no aspecto.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST.** Segundo os precedentes desta Corte, a Súmula 381 do TST é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que prestados os serviços, caso dos bancários, o que acarreta o reconhecimento de que a decisão regional, nos moldes em que posta, contraria aquele verbete sumular. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

**DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI.** Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2002-382-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ PEREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Aponta o recorrente violação dos artigos 244, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas o "decisum", com arrimo na prova, inclusive pericial, (Súmula 126), concluiu pela existência da escala de sobreaviso, deferindo as diferenças no importe de 1/3 do salário base. Violações legais não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/2000-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO RODA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a arguição veiculada em contraminuta de não-conhecimento e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento, seja pela inespecificidade dos arrestos colacionados, seja pela não ocorrência da alegada violação de dispositivos legal e constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.682/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE HOTÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MICAEL MODESTO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.690/2003-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, argüida em contraminuta.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.697/2000-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : JOVENIR DA SILVA CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No processo do trabalho, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no tocante às despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios - a rigor benefício da justiça gratuita ou benefício da gratuidade da justiça, consoante arts. 790, § 3º, e 790 - A da CLT -, em absoluto está adstrita aos ditames da Lei 5584/70, a que subordinado, isto sim, o deferimento de honorários advocatícios, enquanto dependentes da assistência sindical, segundo a jurisprudência consagrada na Súmula 219/TST e na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I. Aplicação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida aqui.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não viola o art. 7º, XXII, da Constituição da República, decisão que concluiu, estribada no próprio laudo pericial, que os produtos manipulados pelo reclamante não eram classificados como insalubres, requisito indispensável para o deferimento do adicional de insalubridade, consoante art. 190 da CLT (OJ nº 4, I, da SDI-I desta Corte). De outra parte, conclusão diversa não prescindiria do reexame do laudo pericial, o que é vedado nesta Instância Superior, consoante Súmula 126/TST. Revista não conhecida, no tema.

**PROCESSO** : AIRR-1.707/1999-403-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : RBS - ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZAIX  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PINÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA VERIDIANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.713/2002-058-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LOPES BONALDI  
**RECORRIDO(S)** : SKYPIRA LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo



único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contri buição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total ap u rado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contri buição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ai n da que não haja o reconhecimento de vínculo e m pregatício.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.723/2004-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO DE SOUSA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento - isenção - partes que são beneficiárias da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes do pagamento dos honorários periciais. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A parte que, muito embora sucumbente na pretensão do obj e to da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da justiça gratuita, está dispensada do pagamento dos honorários periciais. CLT, artigo 790-B. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.728/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON RAMOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DJANIRA COUTO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : HEMOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SARNO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI 6.539/78. SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296/TST. Não tendo a Corte Regional emitido tese acerca do art. 1º da Lei 6.539/78, nem sendo provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, não há como se vislumbrar violação àquele dispositivo legal. Óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Desserve ao fim de demonstração de divergência, aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, bem como o que, embora hábil, não revela a existência de tese diversa da recorrida, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, mostrando-se inespecífico. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.738/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO PACHECO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSÓCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Sup e rior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.753/2003-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contr o vertida.

**PROCESSO** : RR-1.779/2002-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FRANCO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. R e curso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.782/1999-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA GILDÁSIO AMADO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CÔGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSIAS PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na forma da jurisprudência deste c. Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.789/1999-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FABIANA DOS SANTOS JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido da natureza salarial, e não indenizatória, da contraprestação pecuniária que o art. 71, § 4º, da CLT comina às hipóteses de supressão ou redução do intervalo intrajornada, equiparando o período correspondente a horas extras, em verdadeira ficção legal embasadora dos reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

#### Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-1.790/2002-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON CORDEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER PIVAITO  
**RECORRIDO(S)** : VESPER SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de ad-

vogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual " os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos. "

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.809/2004-104-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PIRES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DAS GRAÇAS DANTAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos.

#### Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : AIRR-1.810/2004-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : JORGELINA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF. RITO SUMARÍSSIMO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, § 6º, da CLT, quando não se verifica ofensa direta ao preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.815/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CARLOS BEZERRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar cópia do despacho agravado em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.817/2004-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do art. 243 do RITST.

#### Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.821/2001-001-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GIVALDO DA SILVA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme a Súmula 266/TST. Na espécie, ao apreciar o agravo de petição, a Corte Regional entendeu que ali não havia a delimitação dos valores impugnados, amparando-se no § 1º do art. 897 da CLT. A ausência de delimitação dos valores, na realidade, inibe o recebimento do agravo de petição. Assim, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional (art. 897, § 1º, da CLT). Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.834/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO LOURENÇO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. TELMA MARQUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : FLAMEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Quanto ao tema "ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS. DESCONTOS DEVIDOS SOBRE O TOTAL ACORDADO", conhecer da revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na forma da lei, observado o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PREST AÇÃO JURISDICIONAL. A Corte de origem solveu a controvérsia à luz dos preceitos normativos que julgou aplicáveis ao caso concreto. Dessarte, restou entre e que a prestação jurisdicional, não há a vendo cogitar de omissão pela ausência da análise dos dispositivos legais e constitucionais aventados pela parte. Ademais, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Súmula 297, III, do TST.

#### Revista não conhecida, no tópico.

**ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO.** A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". À falta de discriminação das parcelas consideradas na composição, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo e empregatício.

#### Revista conhecida, no tópico.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.839/2002-481-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : CANDIDA DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

**AGRAVADO(S)** : HS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações,

inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.860/2003-009-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ENOE MERIZE VERA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.862/1997-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

**AGRAVADO(S)** : RENATO BARBOSA LIMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ARLEUS PEREIRA LIMA

**AGRAVADO(S)** : LUNASA RECURSOS HUMANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Não se admite recurso de revista interposto de acórdão proferido em consonância com súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.866/2001-133-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : KLABIN BACELL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

**RECORRIDO(S)** : JAIR DOMINGOS TALON

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DO PR A ZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBA R GOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO INDICA O MOTIVO PELO QUAL NÃO FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MM VARA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 297 DO C. TST. O eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário porque não conheceu os embargos de declaração da empresa, considerando não haver efeito interruptivo. Não há tese no acórdão regional sobre por qual motivo a MM. Vara deixou de conhecer dos embargos. Ante tal premissa, impossível o cotejo de teses a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, pois a tese acerca de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para recurso apenas quando não forem conhecidos por intempestividade ou por irregularidade de apresentação não foi enfrentada na v. decisão recorrida, que também não foi instada a se manifestar sobre isso. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.868/2003-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MARLY PRUDENTE CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TOMAZETI CARRARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídica e co-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2003-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. DIEGO MALDONADO

**AGRAVADO(S)** : PAULO NUNES GREGÓRIO

**ADVOGADO** : DR. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001. No caso dos autos, o contrato de trabalho foi extinto em 01.07.2003, já na vigência da citada Lei Complementar, e a presente reclamação foi ajuizada em 26.11.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.872/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : ADELMO LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO VIETRI

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RAFAEL GIRÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLA SOUZA NOFFS

**AGRAVADO(S)** : LELOS EVENTOS ESPECIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARLEI DE F. R. COLAÇO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra não estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-1.929/2004-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO BERNUDES MEDINA GUMARAES

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE MENEZES COSTA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. O recurso vem apenas por dissensão. A decisão recorrida está em sintonia com a OJ 211 da SBDI-1, convertida na Súmula 389. Por conseguinte, não desafia revista por dissensão (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.930/2003-005-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : AGENOR PEREIRA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. Mudança de regime jurídico. Prescrição" e "Embargos de declaração protelatórios. Multa", por, respectivamente, contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e por afronta a texto



constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a conseqüente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, e absolver o Município da multa de 1% imposta. Custas invertidas, isento o reclamante por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-1.994/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inco n formismo da reclamante com o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de pensão por morte e de auxílio funeral não justifi ca a oposição dos embargos de declarar a ção fundamentados em alegações de omi s são que sequer dizem respeito à matéria decidida nestes autos. Apesar de fund a mentados em omissão, a embargante pr o cura um novo julgamento da lide, fin a lidade essa a que não se prestam os e m bargos de declaração. Embargos de d e claraçãõ rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.031/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU HENRIQUE SANSÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.033/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE I N SALUBRIDADE. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando não demonstr a da violação literal a dispositivo con s titucional ou a Súmula de Jurisprudê n cia Uniforme do c. TST, a teor do di s posto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.042/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DANTAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
**AGRAVADO(S)** : SPCS INDUSTRIAL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.053/2004-012-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELVIS TEIXEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. Nos termos da OJ nº 140 da SBDI-I do TST, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas ainda que a diferença em relação ao " quantum " devido seja ínfima. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.065/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO JULIANO  
**ADVOGADO** : DR. RUI DI GIACOMO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL IMPERFEITA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como no presente caso, em que a cópia do depósito recursal veio incompleta, deixando sem comprovação o indispensável depósito recursal. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.074/2000-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA SANTANA MAGDALENA  
**ADVOGADO** : DR. LUI S AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e do item X da IN nº 16/99.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2003-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SALUSTIANO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que o recurso de revista trouxe instrumento de mandato constituído por simples cópia sem a devida autenticação. (artigo 830 da CLT e Súmula 383, I e II). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.098/2001-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DIMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das

peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2004-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TAÍS DA COSTA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ULISSES MARIÚBA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VIRGÍNIA DA SILVEIRA GALANTE FRAGA  
**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do oitavo previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

**Agravo de que não se conhece .**

**PROCESSO** : AIRR-2.122/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIA ALESSANDRA BILACHI  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEQUENTE QUE OBTVEU JULGAMENTO PROCEDENTE NA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. VALORES MAJORADOS. EXECUÇÃO INSUFICIENTEMENTE GARANTIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DESE R ÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agr a vo de instrumento, em processo de ex e çuão, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.123/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o recorrido ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, restabelecendo, assim, a r. sentença de origem.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPO N SABILIDADE DO EMPREGADOR. LEI COMPL E MENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO . É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST. Recurso de revista c o nhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.130/2003-131-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECU R SAL. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. O depósito recursal foi apresentado em cópia sem autenticação quando da interposição do recurso ordinário. A juntada de guia em cópia simples acarreta a deserção do recurso, pois em descompasso com a ex i gência prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.



**PROCESSO** : AIRR-2.140/2000-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece .**

**PROCESSO** : AIRR-2.172/2002-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

**AGRAVADO(S)** : A & S CONGELADOS LTDA. ME

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCO

**AGRAVADO(S)** : GISELE FRANKENTHAL E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE A TENTICACÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONEHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenc i ais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.192/2004-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONÇALEZ

**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : IVAN JOSÉ FIÚZA

**ADVOGADO** : DR. JERLEY MENEZES VILELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando o v. acórdão do TRT de origem houver decidido com base em Súmula desta C. Corte. Intel i gência do art. 896, § 4º, da CLT. Agr a vo de instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA .** Resta cons a grado nesta corte, por meio da Orient a ção Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o ad i cional de periculosidade apenas aos e m pregados que trabalham em sistema el é trico de potência em condições de ri s co, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia el é trica. Evidenciado pelo acórdão reco r rido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sist e ma elétrico de potência, não se vislu m bra a aludida divergência jurisprude n cial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.218/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LÍDIA PHLEGER GOMES

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Eg. Tribunal Regional, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISE N ÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE R E CURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. PR O VIMENTO. O benefício da justiça gratu i ta relativo à isenção das custas pr o cessuais, para ser concedido, exige s o mente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos m o mentos processuais estabelecidos, nos precisos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, c a put . e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-I do C.TST. Portanto, tendo a Autora requerido a isenção do recolh i mento de custas no prazo alusivo ao r e curso ordinário, não existe deserção a impedir o exame do apelo, tampouco pr o cede a determinação do pagamento das custas. Recurso de r e vista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/2004-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MEL-LO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : JAILSON JOSÉ DO MONTE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 330 do TST, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágr a fos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória com relação às parcelas express a mente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impu g nadas. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.221/2004-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

**AGRAVADO(S)** : MARILENA PASTORE MICCOLIS

**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o process a mento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de disp o sitivo constitucional ou legal, nem d i vergência jurisprudencial apta ao co n fronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT .

**PROCESSO** : AIRR-2.311/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FRANCISCO PINHA

**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONEHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" . Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.324/2002-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : OXITENO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ

**AGRAVADO(S)** : WAGNER COELHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova existente nos autos, tendo sido demonstrada a identidade de funções entre o autor e o paradigma. Ausência de violação legal. Incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.423/2000-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LANCHES SUPIMPA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.435/2001-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : NILSA MARIA DA COSTA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO LEPRE RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONEHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.444/1999-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONNEY GREVE

**AGRAVADO(S)** : ADAILTON ROSÁRIO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS DE L I QÜIDAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INO B SERVÂNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não há como ser provido agravo de instrumento, quando nas razões de recurso de revista a reclamada não demonstrou violação d i reta e literal de preceito constitui cional, a teor do que dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo a que se nega prov i mento.

**PROCESSO** : AIRR-2.484/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

**AGRAVADO(S)** : PUMA AUTO LANCHES E MOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTONIO RUSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-2.587/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ARGENTINO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO  
**AGRAVADO(S)** : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do r e curso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-2.592/2004-111-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES  
**AGRAVADO(S)** : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : MARDENS SOUZA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JERLEY MENEZES VILELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do r e curso de revista, quando o v. acórdão do TRT de origem houver decidido com base em Súmula desta C. Corte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA.** Resta cons a grado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a aludida divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.603/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARLJ LANCHONETE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.625/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO HERBERTO SIERAU  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação da reclamada ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 191 do C. TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.625/2002-075-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO HERBERTO SIERAU  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação extrajudicial a qual importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.640/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA ASSUMPCÃO FERREIRA - ME  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.643/2001-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA ALVES MACIEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DE MEDEIROS BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL ASSESSORIA COORDENAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELSON ANACLETO SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : GERCOOP - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.694/2001-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL MICHEL III LTDA. - ME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contravertida.

**PROCESSO** : AIRR-2.904/2001-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES ISSAO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.997/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BOCCCHI BARBALHO  
**AGRAVADO(S)** : NELSON NERI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inexistência de violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porque o ônus de provar a validade dos controles de jornada é do reclamado, o qual não se desincumbiu. Os arestos paradigmáticos trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escoroados em premissa fática não reconhecida na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : RR-3.027/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
**RECORRIDO(S)** : TEODORO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período, restabelecendo a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.047/1999-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito contravertida.

PROCESSO : AIRR-3.091/2003-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : POLIMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MAVISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - POLICOOP  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos e x trínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.243/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : MILTON ROGÉRIO SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras - cargo de confiança, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.344/2003-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAR - AUTOPEÇAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
 AGRAVADO(S) : ADEMIRO DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho denegatório da revista, exarado na origem ao correto fundamento de que deserto o recurso, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso, isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuar-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula 25 desta Corte ("A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida."). Não demonstrada ofensa aos dispositivos legais invocados.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.303/2003-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO TANIGUCHI  
 RECORRIDO(S) : AFONSO PEREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o quinquênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato de trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição quinquenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o quinquênio a partir de 25.5.2000.

#### Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-4.325/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : LORENTUR HOTEL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.472/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : ARIZOLI DA SILVA IGNÁCIO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 340. INAPLICABILIDADE. Constatando o "decisum" recorrido que o demandante não era comissionista, não há como entender contrariada a Súmula 340. Os modelos colacionados são inespecíficos, justamente porque tratam de empregado comissionista (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.056/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
 AGRAVADO(S) : REINALDO LUIS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo que se limita a renovar as razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula 422/TST.

#### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.327/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ALVES DE MEDEIROS PINTO FILHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o pro cessamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 338, item II, do C. TST, que considera de presunção relativa a jornada de trabalho constante nos contratos de frequência, podendo ser elidida por prova em contrário.

PROCESSO : RR-6.427/2001-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO HARO  
 ADVOGADA : DRA. GILMAR VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando especificamente as matérias postas, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propostos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recurso de revista exige o questionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o deslinde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito constitucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.439/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : ILKA ROSI KLASSEN  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : AIRR-7.168/2003-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VILELA BERBEL  
 AGRAVADO(S) : JAIR DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ANA BARCAROL  
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia integral das razões do recurso de revista. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, e dos itens III, e X, da IN nº 16/99.

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.214/2000-015-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EDISON BARROZO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL E COMÉRCIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - por não haver interesse público, deixa-se de admitir o curso do processo em segredo de justiça; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do recurso, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei. (Inteligência do artigo 2º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.



AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**Síndico:**Rodrigo Ramatis Lourenço

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADMINI S TRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST . O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empr e gador, implica a responsabilidade su b sidiária do tomador dos serviços, qua n to àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam part i cipado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplic a ção da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-13.289/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
 MENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m b argos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omis-  
 são, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-15.824/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-  
 SA  
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE OLIVEIRA ELIAS  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE  
 DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação relativa à adesão ao programa de incentivo à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação reconhecido, com efeitos de coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. A idéia de transação extrajudicial envolvendo quitação total e indiscriminada do contrato de trabalho esbarra na norma do art. 477, § 2º, da CLT. Assim, o entendimento esposado pela SDI-I do TST, consoante a Orientação Jurisprudencial 270, no que tange à rescisão do contrato de trabalho decorrente de transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, é o de que a quitação alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-16.249/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
 TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA  
 AGRAVADO(S) : ERIDELSON BATISTA RODRIGUES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . A agravante não se dignou trasladar a certidão de publicação do despacho agravado, incorrendo, deste modo, em deslize processual obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a constatação da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.288/2003-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
 TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : FAUZI MOUSFI  
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BORGERT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Os modelos colacionados não se prestam a estabelecer confronto, pois somente possuem significado na moldura fática que os originou. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-18.098/2004-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-  
 SA  
 RECORRENTE(S) : ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS  
 RECORRIDO(S) : ROOSEVELT RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO SALLES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo, a Corte Regional, se lastreado na análise do conjunto probatório para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizava a existência do dano, da culpa in vigilando da reclamada e do nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo reclamante, a verificação da ocorrência de eventual ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição da República dependeria do reexame do enquadramento fático delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST.

**DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONFLITO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 296, I, DO TST.** Nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, deservem ao fim de demonstração de divergência, arestos inespecíficos, que não versam sequer sobre pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-18.600/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH DABUL BANDIL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "participação nos lucros e resultados - diferença de complementação de aposentadoria - ex-empregados - aposentados - previsão contida em acordo coletivo de trabalho - extensão - prazo de validade - artigo 614, § 3º, da CLT", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação, restabelecendo, assim, a r. sentença. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE CO M PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTIC I PAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BENEF Í CIO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PAGAMENTO AOS APOSENTADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. O Estado a u toriza e reconhece constitucionalmente as Convenções Coletivas de Trabalho (art. 7º, XXVI), sendo que a natureza autocompositiva e consensual desse m e canismo assegura sua integração ao si s tema jurídico, com eficácia e validade de aplicação. É certo que suas dispos i ções não podem, em tese, revogar a lei, mas podem dispor sobre as relações co n tratuais e, no âmbito das respectivas representações, transferem o seu cont e údo para os contratos individuais de trabalho. A tal modo, havendo previsão convencional estabelecendo o pagamento de determinado benefício exclusivamente aos empregados em atividade e superada qualquer possibilidade de simulação ou fraude, não há como estender o benef í cio aos aposentados, sob pena de viol a ção do princípio constitucional que g o rante a eficácia e validade das normas coletivas de trabalho. Recurso de r e vista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.074/2003-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
 TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDERMAN  
 AGRAVADO(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . TRABALHO EM TURNOS DE DOZE HORAS. Era dever da recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, os dispositivos tidos por violados nem de leve foram lesionados pelo julgado recorrido. Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, inibindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-19.074/2003-651-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-  
 TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : C.S.E. MECÂNICA E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO(S) : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDERMAN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. Era dever da recorrente comprovar motivo jurídico relevante para invalidar o acórdão recorrido. No entanto, os dispositivos tidos por violados nem de leve foram lesionados pelo julgado recorrido. Como se não bastasse, a matéria examinada tem lastro nos fatos e nas provas, inibindo a revista por força da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-19.670/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. HIRÃ FLORIANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva aplicada ao caso, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelas Reclamantes no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00, das quais ficam isentas em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça pela r. sentença (fl. 137).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO . Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-19.890/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : RUBEM PRADO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, e, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO DE FORMA OBJETIVA DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO .

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões negativas do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo , no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu , sem o enfrentamento de forma objetiva dos fundamentos do despacho agravado, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, § 2º E 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Tendo o acórdão recorrido, com base na prova testemunhal, concluído que os controles de jornada trazem horários simétricos e não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante, e não havendo elementos probatórios capazes de afastar a carga horária reconhecida pelo juízo de primeira instância e mantida pelo Regional, é de se concluir que a decisão encontra-se em sintonia com o teor da Súmula nº 338 do TST.





Estando a decisão regional em consonância com o teor do citado verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas (artigos 333, I, do CPC, 74, § 2º e 818 da CLT), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Deixando o Agravante de demonstrar nas razões de agravo a especificidade e validade da divergência jurisprudencial colacionada, resta inviável a aferição do atendimento da alínea "a" do artigo 896 da CLT e o desacerto do despacho agravado.

Não caracteriza ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF, o trancamento do recurso de revista, sob o fundamento de interpretação razoável de norma legal, em face de que o pressuposto de admissibilidade é a violação literal do preceito de lei. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST.

Tendo o acórdão recorrido firmado a premissa fático-probatória acerca do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, a decisão regional que manteve o deferimento dos honorários assistenciais encontra-se em consonância com as Súmulas nºs. 219 e 329 do TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor das Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido .**

PROCESSO : A-AIRR-20.256/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
AGRAVANTE(S) : ERNESTO ARRUDA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissíveis os argumentos do agravante, visto que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Incidência da Súmula 164 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-20.467/2004-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
RECORRENTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULAR O PREENCHIMENTO DA GUIA DARF QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO . O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que foi informado erroneamente o código da receita na guia de custas, não está em consonância com os princípios da boa-fé e da instrumentalidade do processo. A guia DARF contém os elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista a que se refere, quais sejam, o nome do reclamante e o da reclamada, o período de apuração, o número da CNPJ, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença. Nesse contexto, tem-se que a ausência de correta menção do código no preenchimento da guia DARF não importa na deserção do recurso ordinário.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-21.045/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MELLERO MORAIS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. Recurso ordinário da reclamada não conhecido ante o preenchimento incompleto do DARF, que não observou o disposto no Provimento 04/1999 da CGJT, porquanto não registra o nome do reclamante, número do processo e a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.689/2002-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA  
AGRAVADO(S) : PATRICK ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA  
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GAVRON  
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE SEM ASSINATURA.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, ao deixar de autenticar as peças processuais que o instruíram, e verificando-se que a autenticidade dos documentos não foi referendada pela advogada subscritora do apelo, consoante lhe é facultado, pelo artigo 544, § 1º, do CPC, não servindo para tanto a declaração apócrifa feita fora do corpo do agravo, resta prejudicado o conhecimento do apelo, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, assim como do artigo 830 da CLT.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-22.375/2000-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : ADAILTON PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
EMBARGADO(A) : ITOCHU BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
EMBARGADO(A) : ITOCHU CORPORATION  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER  
EMBARGADO(A) : ITOCHU LATIN AMÉRICA S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER  
EMBARGADO(A) : ITOCHU INTERNATIONAL INCORPORATION  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ERBANO ROMEIRO KÜSTER  
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE EXIMCOOP S.A. EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOPERATIVAS BRASILEIRAS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE JORGE PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. SHEILA ARAÚJO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer ao julgado os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, para sanar omissão do julgado, acrescendo os fundamentos a tornar plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-22.656/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
EMBARGADO(A) : DENIZE REGINA MAIRESSE  
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, porém negando-lhes provimento, por não comportar efeito modificativo o julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embora reste superado o óbice apontado no tocante à irregularidade de representação processual, o recurso de revista não se amolda aos permissivos de admissibilidade recursal constantes do art. 896 da CLT, razão por que mantém-se o julgado embargado, que não comporta efeito modificativo.

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA INCORRETA DA GUIA DE DEPÓSITO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SANEAMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 245 DO TST.** O regular preparo do recurso ordinário deve ser procedido no prazo da interposição do recurso, sendo extemporânea a pretensão da parte em sanear equívoco na juntada das guias de depósito recursal, via embargos de declaração, após o Regional ter declarado a deserção do recurso interposto. Aplicação da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos .

PROCESSO : RR-22.951/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO(S) : ORLANDO JORGE DE OLIVEIRA SODRÉ  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DE UMA VEZ SÓ NA RESCISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. O Regional manteve a condenação à restituição dos descontos realizados a título de despesas médicas e odontológicas sob o fundamento de que, como aqueles descontos foram realizados de uma só vez, na rescisão do contrato, excedendo o maior salário percebido pelo Reclamante, teria havido violação do artigo 477, § 5º, da CLT, que limita "qualquer compensação" na rescisão contratual a um mês da remuneração do empregado. Nesse contexto, longe de incorrer em vulneração daquele dispositivo, o Regional deu-lhe perfeita e escorreita aplicação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.308/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : REGINALDO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA  
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que presta os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsável por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando .

PROCESSO : AIRR-28.065/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
AGRAVADO(S) : NÉZIO DOMINGOS OURIQUES  
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objeto e teve o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 126 deste Colendo Tribunal Superior.

PROCESSO : RR-39.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
RECORRIDO(S) : JAIME TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à OJ-228-SBDI-1-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-40.754/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILO FERREIRA MACÊDO

**RECORRIDO(S)** : TRANSBOTIÕES - SERVIÇOS DE DESTROCAS DE BOTIÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO BASSO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO COM DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO DEVEDOR PRINCIPAL. Do quadro fático delineado pelo Colegiado a quo extrai-se que, ajuizada a reclamação contra cinco empresas, houve nos próprios autos uma transação com três delas, devidamente homologada, por meio da qual o Reclamante recebeu a importância de seiscentos e noventa reais em troca da quitação do objeto da inicial. A pretensão do Reclamante é de prosseguimento da ação quanto às duas empresas reclamadas remanescentes. Dispunha o artigo 1.031, caput, do Código Civil de 1916 que "a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervieram, ainda que diga respeito a coisa indivisível". Ocorre, porém, que o § 3º daquele mesmo artigo estabelecia que, "se entre um dos devedores solidários e seu credor, (a transação) extingue a dívida em relação aos co-devedores". Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que o caput do artigo 1.031 do Código Civil de 1916, ao vedar a incidência de efeitos da transação sobre quem dela não participou, referia-se apenas a pessoas estranhas ao universo dos obrigados, pois ainda que fosse possível cogitar-se de conflito aparente entre o caput e o parágrafo terceiro daquele artigo, prevaleceria esse último, por força do princípio hermenêutico segundo o qual norma mais específica afasta a incidência da norma genérica naquilo que lhe for contrária. Logo, se a dívida é paga pelos devedores subsidiários, fica extinto o débito em relação a todos os demais devedores subsidiários e também ao devedor principal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.540/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

**ADVOGADO** : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : FELÍCIO INÁCIO ANTON

**ADVOGADO** : DR. EDSON KASSNER

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS DE BANHEIROS EM GRANJA DE PRODUÇÃO DE OVOS FÉRTIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 170 DA E. SBDI-I. Tratando-se a atividade do empregado de coleta de lixo, limpeza do vestiário e dos banheiros, limpeza do piso da sala de armazenamento e fumação de ovos em granja de produção de ovos férteis, o acórdão do Regional que conclui pela existência de condições insalubres de trabalho, reconhecidas em laudo pericial, não incorre em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da E. SBDI-I (convertida no item II da Orientação Jurisprudencial nº 4), que disciplina hipótese diversa, a saber, apenas a limpeza de banheiros em residências e escritórios.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.621/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NICODEMOS FARIAS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da E. SBDI-I, prossiga no exame do recurso ordinário de ambas as partes, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADEÇÃO DO EMPREGADO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA E. SBDI-I. Em se tratando de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com consequente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, "aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho". Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador, que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou sequer questionados.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-45.766/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

**RECORRIDO(S)** : JORGE ZIVANIDIS

**ADVOGADO** : DR. ACIR VESPOLI LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a observância, para efeito de correção monetária, do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. A decisão regional que fixa como época própria para a correção monetária o "mês em que o trabalho é realizado" colide com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 381 do TST, ipsi litteris: "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

**Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-49.222/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : VIP REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade da empresa tomadora dos serviços terceirizados, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer tal responsabilidade à Telecomunicações do Ceará S/A, restabelecendo a r. Sentença a quo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUNHO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Ademais, tendo sido a súmula referida editada por força da responsabilidade objetiva prevista pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que consagra a natureza da responsabilidade sem culpa da Administração, torna-se inócua qualquer divagação acerca da regularidade da contratação terceirizada, dos elementos fáticos que afastariam a culpa in vigilando ou in eligendo da reclamada, bem como da questão referente à prova da idoneidade financeira da prestadora dos serviços.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-50.723/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES

**AGRAVADO(S)** : RUY PINTO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. DE S PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com Súmula de jurisprudência desta C. Corte Superior. Inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-52.833/2005-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA

**AGRAVADO(S)** : ARLINDO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. MALVER GERMANO DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA DEL PLATA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA PAIVA JANES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluído em si junto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumto conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-53.984/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ELISABETH KARAM GUIMARÃES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação, restabelecendo a r. sentença de origem quanto ao tema. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. S U PRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A compl e mentação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do d i reito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorrentes tem direito ao pag a mento do auxílio-alimentação, pois, à época das admissões, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da ap o sentadoria. Aplicação da Orientação J u risprudencial nº 51 da SBDI-1 - Trans i tória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do ben e fício. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-71.505/1996-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL NASSER NETO

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : SYNTAGMA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRA U DE. DOAÇÃO DE BEM DE SÓCIO A DESCENDE N TE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em fase de execução, quando para análise da aleg a da ofensa a dispositivo constitucional for necessário o exame de legislação infraconstitucional. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-81.044/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

**RECORRIDO(S)** : MARIZA MAGALI RAMALHO

**ADVOGADA** : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA MATERIAIS PARA PINTURA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário autárquico, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão do Tribunal Regional acerca da ausência de prequestionamento do art. 13 do CPC, não subsiste lacuna na prestação jurisdiccional e, consequentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

**INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. REGULARIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78.** A teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, o INSS pode ser representado em juízo por advogados constituídos. O Parecer GQ-163/AGU, que, nos termos do art. 40, § 1º, da LC 73/93, vincula a Administração Pública Federal, determina que a representação judicial das autarquias e fundações federais é competência exclusiva da AGU, e não dos dirigentes das respectivas entidades. Por conseguinte, a representação judicial do INSS compete à sua procuradoria, órgão vinculado à AGU, a teor dos arts. 2º, § 1º, da LC 73/93 e 10, caput e § 2º, da Lei nº 10.480/02. Conforme o item 4 da Ordem de Serviço nº 14/93 da Procuradoria-Geral do INSS, que disciplina o credenciamento de advogados autônomos para atuar em nome daquela autarquia, a outorga de poderes se comprova mediante instrumento de mandato subscrito por Procurador Regional ou Estadual. A representação processual de autarquias públicas, por advogados particulares, não afronta o art. 37, II, da CF, consoante jurisprudência reiterada do STF, bem como a OJ 318/SDI-I do TST, segundo a qual " os Estados e os Municípios não têm legitimidade para recorrer em nome das autarquias detentoras de personalidade jurídica própria, devendo ser representadas pelos procuradores que fazem parte de seus quadros ou por advogados constituídos. "

**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**



PROCESSO : AIRR-81.169/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDA LOPES ARAUJO  
 AGRAVADO(S) : ANGELITA MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios. Inexistência de divergência jurisprudencial, porque a existência do vínculo empregatício foi demonstrada através dos elementos fáticos trazidos pelas partes. Incidência do óbice contido na Súmula 126 desta Corte.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.426/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES  
 RECORRIDO(S) : JORGE ANDRADE MACHADO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - não conhecer da revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECÍFICA - MATÉRIA FÁTICA.

Não há como se reformar a v. decisão recorrida que concluiu ser o empregado exercente de cargo de confiança (gerente de agência), e não gerente geral, e que não detinha poderes de mando e gestão, afastando-o da aplicação do art. 62 da CLT e inserindo-o na regra contida no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

**Agravo de instrumento provido e Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-82.700/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : LOURENA LORI WENTZ MENEGATTI  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP'S. VERACIDADE DA JORNADA DE TRAB A LHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CO N TRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o e n tendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.993/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALMIR NERIS FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. IRATAN BORGES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO S A LARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser pr o vido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagr a do na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

PROCESSO : AIRR-93.805/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SUZAN MARIA MOREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO R. SCHENFELD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103.935/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 896 da CLT e 282 e 535, I e II, do CPC, ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 297 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado que o pedido exordial refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração dos avanços trienais, não se vislumbra a omissão apontada pelos ora Agravantes, capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação não se apresenta específica para o cotejo de teses, na medida em que não se reporta à hipótese fático-probatória descrita na decisão regional, acerca do não percebimento dos "avanços trienais" durante a vigência dos contratos de trabalho (óbice da Súmula nº 296 do TST); e parte não atende ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Ademais, incide à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o acórdão recorrido consignado a premissa fático-probatória acerca da postulação de diferenças a título de complementação de aposentadoria, em razão de verbas nunca recebidas na atividade, em conformidade com a diretriz jurisprudencial traçada no Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 327 do TST, cujo verbete não abarca a hipótese versada nos autos, assim como da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, haja vista ter o acórdão recorrido consignado o transcurso do biênio prescricional para discutir o direito aos avanços trienais, contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-111.004/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-117.498/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADO(S) : MARIA OURIDES CANDIDO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos o término do contrato de trabalho (Súmula 362/TST).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559.394/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JURANDIR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela sucessão de empregadores, com suporte na substituição do sujeito empregador e na ausência de solução de continuidade do contrato de trabalho, sem adotar tese acerca da existência de contrato de concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul, por prazo determinado, estando preclusa a matéria por ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 297 e 126 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.395/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 RECORRENTE(S) : JURANDIR ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS  
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação) e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Decisão regional em que se emprestou validade ao acordo individual e escrito de compensação de jornada, de acordo com os termos do item II da Súmula 85 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Tese adotada no acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor: " A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal ".

#### Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-577.156/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PIRES LOPES  
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COPEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que a referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993. Assim, esbarra o conhecimento da revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, incorrente violação dos preceitos legais e constitucionais invocados.

#### Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.690/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), somente quanto ao tema "sucessão de empregadores - contrato de concessão - responsabilidade solidária - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da RFFSA ao período anterior à concessão dos serviços públicos; e não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, Ferrovia Centro Atlântica S.A., por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO). CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO. Hipótese em que reconhecida a sucessão de empregadores em face da concessão de serviço público, mediante contrato de arrendamento, e imposta condenação solidária às reclamadas quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto após a concessão. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SDI-1 do TST, respondendo a RFFSA apenas quanto aos créditos relativos ao período anterior à concessão, e não convertida a responsabilidade solidária em subsidiária à falta de insurgência recursal a respeito, perseguida pela recorrente tão só a limitação temporal da condenação. Revista provida no item. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Razões recursais cujo exame não prescinde do revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, diante da decisão regional que, forte na perícia realizada, conclui pela exposição habitual e intermitente do reclamante à periculosidade ao feito legal. Revista não conhecida no tópico.

**RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. LITISCONSORTE PASSIVA. INTEMPESTIVIDADE.** Inaplicável ao processo do trabalho o art. 191 do CPC, a teor do art. 769 da CLT, em face da incompatibilidade daquele preceito com o princípio da celeridade que o informa. Intempestivo o recurso de revista protocolado após o prazo de oito dias, com lastro no litisconsórcio passivo e no fato de contarem, as rés, com procuradores distintos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 310 da SDI-1 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-606.956/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Intra jornada. Horas Extras. Período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e "Descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido, no período anterior a 28.7.1994 e determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda, observadas as verbas tributáveis, sobre o montante total da condenação, calculado a final.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS EXCEDEMENTES DA 6ª DIÁRIA. Decisão regional devidamente fundamentada, nos moldes do art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Lastreada no exame dos controles de jornada, concluiu a Corte Regional que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, prestando serviços, alternadamente, nos períodos matutino, vespertino e noturno, conforme o art. 7º, XIV, da Constituição da República, em flagrante agressão ao seu organismo. Assim, o fato de o julgado ter sido contrário ao interesse da recorrente, mesmo que acaso tivesse incorrido em erro de julgamento, não configura negativa de prestação jurisdicional. Revista de que não se conhece, no particular.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 71, 4º, DA CLT.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Revista de que não se conhece, no tema.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94.** Divergência jurisprudencial configurada quanto à condenação em horas extras pela não-concessão de intervalos entre turnos no período anterior à introdução do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, a ensejar o conhecimento da revista pelo art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, o seu provimento, ao fundamento de que caracterizada, antes do advento da Lei 8.923/94, tão-só infração de caráter administrativo. Revista de que se conhece e a que se dá provimento, na matéria.

**DESCONTOS FISCAIS.** Pacífico o entendimento desta Corte a respeito, conforme Súmula 368, item II, do TST (É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005). Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT.** Decisão regional em consonância com a Súmula 110/TST ("JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional"). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST. Revista de que não se conhece, no aspecto.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CARGA HORÁRIA DE 44 HORAS SEMANAIS.** Consignando, o acórdão regional, que comprovado, pelos controles de jornada, o trabalho alternado em três turnos diferentes, matutino, vespertino e noturno, de modo a abranger as 24 horas do dia e caracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Carta Magna, a reforma do julgado não prescindiria do revolvimento fático da matéria, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Prejudicada, em decorrência, a análise da divergência jurisprudencial apontada, inviável aferir a especificidade dos arestos paradigmas.

**Revista de que não se conhece, a respeito.**

PROCESSO : RR-608.643/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : SANDRO MANOEL FURTADO  
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "gratificação assiduidade - integração na remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da gratificação assiduidade, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças das verbas rescisórias pelo seu cômputo. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto a custas, fixadas em R\$ 20,00, e sujeitas a complementação, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 750,00.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Decisão Regional em harmonia com a Súmula 277/TST, de seguinte teor: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos." Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Revista de que não se conhece.

**GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** Conhecido o recurso por divergência jurisprudencial, mereça acolhida, ao julgamento do mérito, por se reconhecer natureza salarial à gratificação assiduidade, paga de modo habitual, pela in ocorrência de ausências ao serviço, a ensejar as repercussões postuladas, a teor do artigo 457, § 1º, da CLT. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

PROCESSO : RR-610.940/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ETIENNE PACELI SIMÕES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. SERGIO ARRUDA BELTRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos do Verbete Sumular de nº 381/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO E DENUNCIAÇÃO DA LI-DE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA E. SBDI-I. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de modo que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da E. SBDI-I.

**SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS.** Silente o Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constatarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Precedentes.

**ADVOGADA. JORNADA LABORAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece de recurso de revista alicerçado em aresto inservível ou inespecífico ou, ainda, quando a decisão não se pronunciar sobre matéria que a parte apresenta no apelo.

**DESCONTOS SALARIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO.** Explicitado pelo e. Tribunal Regional que o reclamado não provou que a empregada autorizara os descontos em seu salário, inviável o recurso pela pretendida contrariedade à Súmula nº 342/TST.

**JUROS DE MORA.** Não se conhece de recurso de revista quando não caracterizado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

**PENALIDADE. LITIGANTE DE MÁ-FÉ.** Não reconhecida pelo e. Tribunal recorrido a litigância de má-fé, imputada à reclamante, somente seria possível cogitar-se de caracterização do ilícito processual tipificado no artigo 17 do CPC mediante reexame dos fatos e provas alegados pelo Banco Bandeirantes S.A. quanto à suposta dedução de pedido manifestamente improcedente, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-612.265/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade dos acórdãos das fls. 715-22, referente ao tópico "Contradição. Adicional de Transferência", determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração à fl. 710, explicitando os aspectos neles suscitados, especialmente no que tange à provisoriedade ou não da transferência do autor, como entender de direito. Fica sobrestada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não tendo a Corte Regional exaurido a tutela jurisdicional, quanto aos aspectos suscitados nos embargos de declaração do recorrente (fls. 703-11), especialmente no que tange à provisoriedade ou não da transferência do autor, configura-se negativa de prestação jurisdicional a ensejar a nulidade do julgado, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**Revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-620.759/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VICTORELLI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RECONHECIDAS PELO EMPREGADOR. Se o fundamento da decisão recorrida para manter a multa do artigo 477 da CLT decorre do fato de existirem verbas reconhecidas pelo empregador, não se conhece de recurso de revista alicerçado em paradigma que se pronuncia pela questão da justa causa, por ser inespecífico para os fins do artigo 896, "a", da CLT.

**JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando ausentes elementos identificadores dos paradigmas, como número e tipo de processo e o Tribunal de origem; quando forem inservíveis porque proferidos por Turmas do TST ou quando forem inespecíficos, porque a decisão recorrida deixa de emitir tese sobre o aspecto neles focado.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-623.320/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-I, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.637/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VILMAR KOERICH JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - fixação em percentual inferior ao previsto em lei - pagamento proporcional ao tempo de exposição - Súmula 364, item II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, julgando improcedente, nesse aspecto, a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SÚMULA 364, II, DO TST. A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XIV e XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe o adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, nos exatos termos do que estabelece o item II da Súmula 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-625.225/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS MARAFIGO  
**ADVOGADO** : DR. AMILTO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" - artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Súmula nº 331, IV, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-628.659/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALMA DE LIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ÂNGELO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NUNES DE CASTRO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-628.660/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ÂNGELO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VALMA DE LIRA  
**RECORRIDO(S)** : PONTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a retificação da atuação para que também conste como recorrida PONTUAL CONSULTORA LTDA. e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consignados de fora expressa no acórdão revisando e reiterados no que se lavrou em sede de embargos de declaração, os fundamentos embasadores do decidido, à luz do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.** Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-632.206/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OLAVO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CESP - Companhia Energética de São Paulo por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para indeferir o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego feito pelos reclamantes Rosa Genebra Dua Marques e Devanir Pereira dos Santos, na forma preconizada no item II da Súmula 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo, quanto aos dois, a r. sentença; quanto aos reclamantes, Olavo Joaquim da Silva e Tereza Barros da Silva, fica mantida a decisão do Eg. Tribunal Regional, mas pelos fundamentos acima expostos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda. apenas quanto ao tema "atualização monetária - época própria - mês subsequente ao da prestação dos serviços - Súmula 381 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (Súmula 331, II, do TST e art. 37, II, da CF/1988). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-637.413/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final e quanto aos descontos previdenciários, deduzidos do crédito obreiro, o cálculo será afeito mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei 8.212/91, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 368 deste Tribunal Superior. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo da condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, e, quanto

aos descontos nos previdenciários, deduzidos do crédito do obreiro, o cálculo será feito mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 da Lei 8.212/91, nos exatos termos do que dispõe a Súmula nº 368 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.699/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANTÔNIO NICOLAU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turno ininterrupto de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360 desta Corte.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª e o respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.** A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consoante os precedentes da SDI-I.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Decisão regional em sintonia com o entendimento contido na Súmula 366/TST, que consagra a tolerância da variação de até cinco minutos por hora e gistro, na entrada e na saída, observados o limite máximo de dez minutos de atrasos. Desse modo, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-641.413/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo exaurido a Corte Regional a entrega da tutela jurisdiccional, fornecendo, o acórdão regional, os elementos necessários para a interposição do recurso de revista, não vislumbro ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VALIDADE.** A jurisprudência desta Corte trabalhista, sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SDI-I, proclama: "CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.2003. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida". Desse modo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, incorrendo as violações de preceitos de lei apontadas.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-641.497/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AMARAL FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FONTENELLI MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade incida sobre apenas sobre o salário básico, restabelecendo a sentença no tópico.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de enfatizar ofensa nascida na própria decisão regional, não conseguiu a recorrente ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, a pretexto de demonstrar erro no julgamento. A mera contrariedade a interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdiccional,



que se caracteriza pela existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a despeito da oportuna oposição de embargos declaratórios. Assim, exaurida a entrega da tutela jurisdicional, indene de violação o art. 458 do CPC (OJ 115 da SDI-I). Revista não conhecida no tópico.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Pacífico o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Súmula 191, no sentido de que, excetuado o caso dos eletricitários, em que não se insere o reclamante, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Revista conhecida e provida aqui.

**HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não é possível extrair da leitura da decisão regional eventual julgamento extra petita, uma vez que nela se analisam apenas as horas extras decorrentes de viagens. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não configurada. Já os arestos paradigmáticos das fls. 427-8 são inespecíficos, na medida em que examinam horas in itinere, aspecto não delineado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Além do mais, referiu-se o Regional à perícia da fl. 264, o que, por sua vez, ensejaria a sua reapreciação, não permitida nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida no particular.

**PROCESSO** : RR-646.373/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO LUIZ FURLANETTO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PRAZO DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VENCIMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO. O prazo para o pagamento das verbas rescisórias de que cuida a alínea b do § 6º do artigo 477 da CLT, quando vencido no sábado, domingo ou feriado prorroga-se até o seguinte dia útil, forte no artigo 132, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Nesse sentido a jurisprudência predominante desta Corte.

**Recurso de revista conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : RR-647.143/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR BATISTA DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CODESP. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que a referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993. Assim, esbarra o conhecimento da revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, inócurre a violação de preceitos legais e constitucionais apontada.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-652.777/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Não conhecido. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA A DA RFFSA. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PRÉVIA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A decisão do Eg. Tribunal Regional que determinou o pagamento da indenização rescisória prevista na Cláusula 10ª do Acordo Coletivo de 97/98, considerando a projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO S.A.** A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da eg. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-662.801/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DA SILVA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissão, obscuridade e contradição que sequer dizem respeito à matéria decidida no julgamento do recurso de revista. Apesar de fundamentados em omissão, obscuridade e contradição, a embargante não presta um novo julgamento da lide, finando a lide essa que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-664.934/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : EDVALDO RODRIGUES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS SALARIAIS", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença primária.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO PAGAMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA LABORADA. Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Regional, o qual concluiu pelo enquadramento do reclamante na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, e não na do artigo 62 da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, diante do quadro fático delineado na última instância apta a examinar provas, o artigo 62, II, do texto consolidado. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA. Tendo conhecido do recurso por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST, cumpre-me dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DO RECLAMANTE DESCONTOS SALARIAIS. Tendo conhecido do recurso por estar evidenciada dissonância com o disposto na Súmula nº 342 do TST, que prevê a hipótese de legitimidade de o empregador efetuar descontos a título de seguro de vida apenas quando houver autorização prévia e por escrito do empregado, cumpre-me dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Arestos imprestáveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Não conhecido. RECONHECIMENTO DE JORNADA DE SEIS HORAS. Estando evidenciado para o Regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que não houve pré-contratação de horas extras, não é possível visualizar contrariedade à Súmula nº 199 do TST. Inviável, ainda, diante da situação fática delineada no Regional (exercício de função de confiança e recebimento de gratificação de função), verificar ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, plenamente observado no presente caso. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.827/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA KIST MANTOVANI  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais e Previdenciários". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos para o Imposto de Renda, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.833/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MARTINS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN  
**RECORRIDO(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 473 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 3ª Região, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE MAS COM AS CUSTAS COMETIDAS À RECLAMADA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE NÃO CONHECIDO POR DESERTO. ARTIGO 473 DO CPC. VIOLAÇÃO. Não obstante a sentença tenha concluído pela improcedência da ação, condenou a Reclamada ao pagamento das custas, sendo certo que contra essa decisão não foi interposto recurso. Logo, o não-conhecimento do recurso ordinário do Reclamante por deserto, ao fundamento de que era desse último o ônus da recolher as custas, implica violação do artigo 473 do CPC. Com efeito, corrobora ainda essa conclusão o fato de que, relativamente a um dos pedidos da reclamação, a improcedência decorreu do reconhecimento e pagamento em juízo da importância postulada, do que resultaria a incidência do artigo 26, § 1º, do CPC. Não pode o reclamante, assim, ser penalizado pela falta de insurgência da própria reclamada contra a condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-669.699/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : VALTER VASCONCELOS DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de revista, por deserto. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS NÃO COMPROVADO. GUIA JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de custas por fotocópia não autenticada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-673.553/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : DIENANE LIMA DEODATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA SOBRAL PESSOA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" - artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Súmula nº 331, IV, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.635/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO EMBASADO EM NORMA COLETIVA NÃO JUNTADA AOS AUTOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito ante o fato de que o instrumento coletivo denunciado pelo reclamante (sindicato) não se aplica ao reclamado, ao passo que o instrumento coletivo pertinente não veio aos autos, o que configura a inépcia da petição inicial. Impossibilidade de conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.230/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : TERESINHA DA SILVA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. Impessoais e objetivos os critérios para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria instituído pela empregadora em determinado lapso temporal, apenas para os que implementassem determinadas condições, não preenchidas pelas reclamantes. Incólumes os princípios da isonomia e da equidade. Não verificada divergência jurisprudencial nem violação de preceitos constitucionais e legais. Contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do TST não configurada.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-688.347/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MATUZALÉM DE CARVALHO SETTE  
**ADVOGADA** : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas das quais não participou a reclamada ou o respectivo órgão de classe e, em consequência, excluir da condenação o pagamento a título de diferenças salariais e a multa convencional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. AUSÊNCIA DA EMPREGADORA OU DO ÓRGÃO DE CLASSE NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. DIREITO DO EMPREGADO ÀS VANTAGENS. O fato de ser o trabalhador integrante de uma categoria diferenciada, no caso a dos motoristas, não é capaz, por si só, de gerar obrigações a uma empresa que não participou da negociação coletiva, como aqui claramente reconhece o r. aresto revisando. Os acordos e convenções coletivas vinculam somente as partes signatárias e a sentença normativa obriga apenas os partícipes da relação processual. Inteligência da Súmula 374 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-696.596/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALTER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional - negativa de vigência ao artigo 535, II, do CPC", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à origem para um expresse pronunciamento a respeito dos temas ora destacados, a fim de que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração da reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. Os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX). Logo, havendo omissão no julgado, não corrigida mesmo após os questionamentos feitos por meio de e m bargos de declaração, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgamento, determinando-se o retorno dos autos à origem para que a prestação jurisdiccional seja complementada. R e curso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-697.634/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROZELMIRA PAULINO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão e insistir na nulidade do julgado, não consegue ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Colegiado de origem a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Infere-se, da decisão recorrida, que a Corte Regional pronunciou-se explicitamente acerca das alegações do recorrente e, especificamente, quanto à observância do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/76.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que consagra a tese da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas da empresa prestadora, incluídos os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Convém registrar que a referida Súmula teve sua origem no julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, em que analisada a matéria à luz do art. 71 da Lei 8.666/1993. Assim, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-698.356/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Esta C. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, a em face de novo e n tendimento, construído a partir da v i gência da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência desta Justiça Especializada. No caso concreto, cons i derada a contratação ilegal por empresa interposta e o reconhecimento da rel a ção de emprego diretamente com o Banco agravante, inexecutível a inclusão das empresas prestadoras de serviços na lide. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO.** A contratação de trabalhadores por empr e sa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário. Acórdão regional em conf o r midade com a Súmula 331, inciso I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-701.401/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE  
**RECORRIDO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RANALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. PERNOITE EM CAMINHÃO. HORAS À DISPOSIÇÃO. ARTIGO 4º DA CLT. É impossível o estado de sobreaviso enquanto se dorme, sendo incompatíveis as funções de vigiar e dormir, não podendo ser considerado como tempo à disposição do empregador, na forma do dispositivo invocado, o interregno de tempo em que o empregado dorme. Assim, o pernoite do motorista no caminhão é inerente ao trabalho desenvolvido, não se configurando como tempo à disposição do empregador ante a inexistência da circunstância do sobreaviso.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-704.961/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I, segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, o conhecimento da revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida no tópico.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Consoante jurisprudência aplicada pela Corte Regional, sedimentada na Súmula 360 do TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". De outra parte, segundo o Regional, o reclamante era mensalista, esbarrando no exame das razões recursais, quanto à alegada condição de horista, na Súmula 126/TST. Em qualquer hipótese, o tema se encontra pacificado, no âmbito desta Corte, na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Revista não conhecida também aqui.

**COMPENSAÇÃO.** Considerando a deliberação regional, não é possível a confrontação de teses com os arestos trazidos à colação, inteligíveis apenas no contexto do qual emanaram. Violação do art. 1009 do Código Civil não configurada. Revista não conhecida no particular.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%.** Revista desfundamentada no tópico, a conduzir ao não-conhecimento.

**PROCESSO** : RR-705.939/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, excluindo a Petrobrás da lide, enquanto dona da obra.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional que, ao imputar ao dono da obra, que não é empresa construtora nem incorporadora, forte em exegese que emprestou ao art. 455 da CLT, responsabilidade subsidiária pelos efeitos do contrato de trabalho celebrado entre a subempreiteira e seu empregado, contraria a jurisprudência sedimentada desta Corte na OJ 191 da SDI-I do TST.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-716.723/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE MENEZES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELE-RON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUNTADA TARDIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 383/TST. A apresentação de mandato após a interposição do recurso de revista, ainda que mediante intimação do advogado para regularizar a representação, é inadmissível em instância recursal. Entendimento cristalizado no TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-719.660/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : RODRIGO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392/TST. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A reparação pecuniária ensejada pela alínea "e" do art. 483 da CLT, integrante da eficácia da denúncia cheia do contrato de trabalho pelo empregado, nela fundada, não se confunde com o ressarcimento por prejuízo moral sofrido, cujo esteio é a responsabilidade civil extracontratual do empregador. Violação do art. 483, "e", da CLT não configurada.

**DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** À luz do art. 896, alínea "c", da CLT, a aplicação analógica do art. 478 da CLT, sem estar, a revista, fundada em divergência jurisprudencial específica ou violação literal de norma legal ou constitucional, não viabiliza o conhecimento do apelo que visa a reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

**INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Não há violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior, quando a Corte Regional interpreta as cláusulas das convenções coletivas que autorizam a supressão do intervalo intrajornada, preservando sua validade.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-720.789/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO RIBEIRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando decisão de fls. 485/486, complementada às fls. 492/494, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, para que novo julgamento seja proferido, observando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.1 - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Ultrapassasse, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

**2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não emitiu pronunciamento quanto às diferenças de horas extras demonstradas com o recurso ordinário, nem tampouco no tocante à validade ou não do acordo de compensação de horas. Evidente, pois, a alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-722.352/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no salário mínimo de que gozava o artigo 76 da CLT, na forma da jurisprudência deste c. Tribunal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INVALIDADE DO LAUDO PERICIAL. Não se conhece de recurso de revista no tema quando o e. Tribunal recorrido expõe os motivos pelos quais decidiu a questão posta sub judice.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-723.732/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELISIO SÓNEGO  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas não foram devidamente recolhidas, cabe o pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Incidência da Súmula 25 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-724.357/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MANOEL LIMA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS. A reanálise de matéria fática encontra-se obstaculizada nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126. ENQUADRAMENTO. Se, conforme registrou o Regional, a condenação ao enquadramento teve por fundamento a ausência de contestação, torna-se inviável proceder à análise de quaisquer das alegações trazidas nas razões recursais, as quais caracterizam inovação recursal. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Aresto imprestável, nos termos da Súmula nº 296 do TST. DIFERENÇAS DE FGTS. A Súmula nº 74 do TST não se aplica ao presente caso, pois a hipótese é de aplicação de pena de confissão em face de não-cumprimento de determinação expressa para juntada de documentos. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Aresto inservível nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Considerando o entendimento contido na Súmula nº 362 do TST, cumpre-me dar provimento ao recurso para, reconhecendo ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-724.425/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : NILMA DOS PRAZERES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Também unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Negado provimento. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Negado provimento. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO GOZADO. Ofensa ao artigo 71 da CLT não caracterizada, pois, como o legislador não se referiu à duração da jornada de trabalho, não tem relevância o fato de a empregada ter sido contratada para cumprir jornada de seis horas. Assim, estando comprovado que a reclamante desfrutava de apenas quinze minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, quando ultrapassadas as seis horas diárias, mesmo o sendo em regime de horas extras, a empregada tem direito à indenização prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, exatamente como deferido. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: RR-61278/2002-900-04-00, publicado no DJ de 15/04/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen. Negado provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional, última instância apta a examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, bem como das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, revela-se impossível a esta instância superior entender de forma diversa, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Negado provimento. MULTA NORMATIVA. Aresto imprestável a teor da Súmula nº 337, I, "a" do TST. Negado provimento. REAJUSTE DE 5%. Insurgência desprovida de fundamentos, pois não foi atendido nenhum dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT. Negado provimento. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. ADESAO AO PDV.** Aplicação da Súmula nº 330 do TST, diante da existência de ressalvas no recibo de quitação, referentes às horas extras. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**PROCESSO** : ED-RR-725.262/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**EMBARGADO(A)** : JUREMA DE MIRANDA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE CONCLUI PELA SOLIDARIEDADE DOS RECLAMADOS. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PELO BANCO BANERJ S.A. E DESSE ÚLTIMO PELO BANCO ITAÚ S.A. RECONHECIDA APÓS INTERPOSIÇÃO DA REVISTA. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE CONTRA O ITAÚ. IMPOSSIBILIDADE. Contra o v. acórdão do Regional, que manteve a solidariedade entre os bancos Reclamados mas julgou a ação improcedente, somente a Reclamante interpôs recurso de revista, com o objetivo de reformá-lo no mérito e também de ver mantida a responsabilidade solidária de ambos os Reclamados. Na petição de fl. 580, repetida às fls. 612-613, os bancos Reclamados se manifestam conjuntamente, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A. e requerendo o prosseguimento do feito apenas quanto a esse último, requerimento esse com o qual a Reclamante concorda (fls. 582-583). Ora, considerando-se que a Reclamante não foi sucumbente no tema "solidariedade", e tendo-se em vista que os Reclamados, embora sucumbentes, não se insurgiram contra aquela decisão por meio da interposição de recurso de revista, conclui-se que se operou o trânsito em julgado da decisão no particular, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST. Logo, o eventual deferimento do pedido de prosseguimento do feito apenas quanto ao Banco Banerj S.A. implicaria reforma do v. acórdão do Regional, que, como demonstrado, concluiu pela solidariedade entre os Reclamados - e essa reforma somente pode ocorrer por meio de ação rescisória, e não por meio de apreciação de mera petição. Finalmente, quando do julgamento da revista, a solidariedade foi apreciada apenas em razão da ausência de interesse recursal da Reclamante, único tema devolvido na revista e passível de exame na presente fase processual. Não houve, é certo, apreciação do pedido de prosseguimento do feito apenas em relação ao Banco Itaú S.A., mas isso não implica omissão pois, como demonstrado, o deferimento de tal pedido importaria na reforma de decisão transitada em julgado por força de mera petição - absolutamente desprovida de natureza de ação rescisória ou recursal porque intempestiva e formalmente inepta para atender os requisitos dos artigos 485 do CPC e 896 da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-725.431/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE MARIA PREDEBOM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBDI-I-TST-85 (convertida na Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas deferidas pelo e. Tribunal e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada do recolhimento a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inexistindo esses pedidos na reclamatória, há se de se prover o recurso para julgar improcedentes aqueles constantes da petição inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.633/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA VIEIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIANE ALBUQUERQUE DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL MARINHO FALCÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O e. Tribunal Regional do Trabalho afastou a justa causa reconhecida pela sentença com fundamento na configuração de perdão tácito, haja vista a ausência de imediatidade tanto no início da sindicância quanto na dispensa, considerado o término daquela. Os paradigmas trazidos na revista, por sua vez, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois consideraram a hipótese de a demora entre a ciência da falta e a punição decorrer da lentidão típica das empresas públicas, ou documentos anexos à defesa que a justificariam. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.077/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DALMIR MALHEIROS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Comprovado que as folhas individuais de presença (FIPS) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida por ex-empregado do Banco do Brasil, mantém-se a decisão que deferira horas extras ao reclamante. Inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 ou ao artigo 74, § 2º, da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade, substanciada no item II da Súmula 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-729.467/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSAFAT KOCIOLEK  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-732.038/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CORRÊA E NOLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ITAGUACI JOSÉ MEIRELES CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MEIRELLES CORRÊA  
**EMBARGADO(A)** : MAURI PEDRO PESSIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-734.175/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE SETO  
**RECORRIDO(S)** : GÉRSON JESUS IGNÁCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. AJUSTE COLETIVO PREVENDO A REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA E. SBDI-I. Este c. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que a redução do intervalo para refeição e descanso não pode ser ajustada por norma coletiva, uma vez que esse intervalo constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.328/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DALVA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Exaurida a prestação jurisdicional, com manifestação explícita da Corte Regional acerca das matérias suscitadas nos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da nulidade argüida.

**HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE.** Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal de origem considerou inválidas as folhas individuais de presença, porque não registravam efetivamente a jornada de trabalho que a reclamante cumpria, bem como reconheceu a prorrogação diária da jornada com base na prova testemunhal. Assim, é flagrante a pretensão do recorrente de revolvimento de matéria fática, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126/TST, a prejudicar o exame dos demais requisitos intrínsecos invocados.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A matéria é eminentemente fática, a teor da Súmula 126/TST. O Regional, examinando os documentos mencionados na decisão recorrida, constatou, pelas datas neles consignadas, que a quitação das verbas trabalhistas tinha sido fora do prazo previsto no § 8º do art. 477 da CLT. Incólume o preceito legal.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** As normas consubstanciadas nos invocados incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República consagram princípios, realizáveis como regra apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, não configurada, em qualquer hipótese, a violação direta e literal alegada. De outra parte, é oportuno mencionar que, por ocasião do exame da nulidade do julgado, concluiu-se que a Corte Regional havia se pronunciado explicitamente acerca da validade das folhas individuais de presença e exposto as razões pelas quais não poderiam ser consideradas hábeis à demonstração das jornadas de trabalho. Assim, a multa aplicada decorreu do proclamado caráter protelatório dos embargos de declaração considerados protelatórios.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-737.331/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO ROBERTO FURLAN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes as parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.  
**1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST.**

Não se prestam a configurar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista os arestos originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, os emanados de Turma do TST, a teor das disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e os inespecíficos, consoante Súmula nº 296 do TST.

A validade dos acordos coletivos sustentada com base no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal é impertinente, em face do que dispõe referido inciso: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", ser aplicável a hipótese em debate, ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido.

Não se verifica ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e violação ao artigo 59 da CLT, porquanto o Regional concluiu pela inexistência da compensação de horas alegada em defesa, situação fática insuscetível de reexame à luz da Súmula nº 126 do TST.

A insurgência recursal no tocante a incidência da Súmula nº 85 do TST, não comporta exame, pois refoge dos limites da lide, na medida em que o Regional afirmou que tal matéria constitui inovação recursal.

**Revista não conhecida.**

**2. DIVISOR 200.**

Não se vislumbra ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, que disciplina apenas a jornada máxima de trabalho, não fixando o divisor aplicável.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria acerca da aplicação, por analogia, da Súmula nº 113 do TST, porquanto não foi apreciado pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

**Revista não conhecida.**

**3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "DUPLA FUNÇÃO".**

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação dos artigos 457, § 2º e 458, § 2º, da CLT, uma vez que o Regional decidiu a matéria à luz do artigo 457, parágrafo 1º, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando os arestos indicados não guardam a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula nº 296 desta Corte e são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Revista não conhecida.**

**4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO**

A existência de cláusula contratual prevendo a transferência do reclamante não retira o direito ao adicional em questão, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Considerando que o pagamento do adicional de transferência é devido mesmo quando há previsão de transferência no contrato de trabalho - OJ nº 113 da SBDI-1/TST, e tratando-se de prestações sucessivas, tem-se por certo que a decisão recorrida encontra amparo no entendimento esposado na Súmula nº 294 desta Corte, o que afasta a alegação de contrariedade ao referido verbete sumular.

São inservíveis para conflito jurisprudencial em relação a prescrição, arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Inespecíficos os arestos colacionados acerca do adicional de transferência ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido que proclamou o direito ao adicional sem afastar expressamente o caráter temporário da transferência do autor - Incidências das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

**Revista não conhecida**

**5. DESCONTOS FISCAIS.**

Segundo o entendimento consagrado nesta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 368 do TST, os recolhimentos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

**Revista conhecida e provida**

**6. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação aos artigos 38 e 39, caput e § 1º, da Lei nº 6.435/77, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Argüição de violação ao decreto nº 5/91, não impulsiona a revista ao conhecimento, por não se inserir nas hipóteses da alínea "c" do artigo 896, da CLT.

Impede o exame de violação à lei nº 6.321/76, na medida em que o Agravante não aponta o dispositivo desta lei que entende violado, incidência do item I, da Súmula nº 221 do TST.

O Regional é explícito no sentido de que compete "à Copel, como uma das patrocinadoras da Fundação, o custeio dos planos de benefícios previdenciários e dos serviços assistenciais que instituírem", não sendo a intermediação no pagamento da parcela, óbice da integração ao conjunto remuneratório do autor, estando, portanto, diretamente relacionado ao contrato de trabalho entre as partes litigantes, sendo os recursos necessários ao seu pagamento proveniente da reclamada.

Não caracterizam conflito jurisprudencial apto ao conhecimento da revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e do Superior Tribunal de Justiça a teor das disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**Revista não conhecida**

**PROCESSO** : RR-738.840/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR DUARTE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da e. SBDI-I, convertida no item III da Súmula 395 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO - VALIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no item III da Súmula 395, considera válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não constem no mandato originário poderes expressos para substabelecer.

Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-739.502/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO TADEU DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DEVENIR PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FÉR I AS E 13º SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DE HORAS EXTRAS E HORAS DE S O BREVISO. O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de refl e xos em verbas

trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas, nos termos do que dispõe a Súmula 347 desta Corte. De tal forma, constata-se que a integração pela média física de horas extras, deferida pelo Egrégio Tribunal Regional, mostra-se em consonância com o entendimento pacífico em âmbito desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-741.593/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE CARDOSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "Acordo Coletivo de Trabalho. Previsão do Pagamento do Percentual de 26,06%. Limitação", por contrariedade à Súmula 322 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória (OJT) nº 26 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-742.221/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI  
**RECORRIDO(S)** : HILÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ PAIZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Havendo o Regional decidido a controvérsia relativa à legitimidade passiva ad causam mediante mera limitação da responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S.A. até a data da extinção dos serviços ferroviários pela Ferrovia Sul Atlântico S.A., atual ALL, sem consignar a data da extinção do contrato de trabalho, ou mesmo se houve tal extinção, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 10 e 448 da CLT mediante reexame dos fatos e provas alusivos àquela data, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS. MAQUINISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Decidida pelo Regional a controvérsia relativa à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento com fundamento apenas na variação do horário de trabalho do Reclamante e na possibilidade de interrupção do trabalho para descanso e alimentação, nos termos da Súmula nº 360 do TST, estão preclusas, por força da Súmula nº 297 do TST, as alegações da Reclamada de que os maquinistas da categoria "c", tratados no artigo 239 da CLT, têm jornada de oito horas com possibilidade de extensão para até doze horas diárias, por força de expressa previsão legal.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL RESPECTIVO.** A decisão revisanda está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 274 e 275, ambas da e. SBDI. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. SÚMULA Nº 368, I E III, DO TST.** O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com os itens I e III da Súmula 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-743.936/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUZITANA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O Regional registra que o contrato entre a empresa Recorrente e a empresa empregadora do Reclamante dizia respeito a serviços não ligados à sua atividade-fim, a saber, de operação de guin-

daste ferroviário, operação que não prescinde de mecânico, função do Reclamante. Não se trata, portanto, de contrato de empreitada, tal como previsto no artigo 455 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 191 da e. SBDI-I, mas sim de prestação de serviços a que se refere a Súmula nº 331, IV, deste c. Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.783/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO GONZAGA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Deixando a e. Corte de declarar se efetivamente as parcelas pleiteadas na presente ação constaram ou não do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, somente seria possível cogitar-se de violação do artigo 477, § 2º, da CLT mediante revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.784/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO  
**RECORRIDO(S)** : PACHELLI TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que considerara regular o procedimento adotado pela reclamada, ao compensar a primeira parcela da gratificação natalina paga em fevereiro de 1994, pelo número de URV aferido na data em que se deu o pagamento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. " Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-748.169/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ISRAEL LEITE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão recorrida não padece da nulidade argüida, pois enfrentou fund e mentadamente o apelo, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT.

**PROCESSO** : RR-756.440/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : EGBERTO TADEU SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, a fim de que, afastada a preliminar de transação, prossiga no exame do recurso ordinário do Banco Reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. EFEITOS. Em se tratando de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com consequente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, "aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho". Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou sequer questionados. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-758.953/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLI DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS COFFY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do valor correspondente ao adicional de insalubridade em grau médio.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte Especializada já sedimentou o seu entendimento a respeito dos efeitos da nulidade da contratação, mediante a Súmula 363 do TST, cuja nova redação dada pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003, é a seguinte: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, mantida a condenação ao pagamento do FGTS e do adicional de insalubridade em grau médio, tem-se que a decisão recorrida contraria o disposto na Súmula 363 do TST, impondo a reforma parcial do julgado para excluir da condenação o valor equivalente ao adicional de insalubridade em grau médio.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AIRR-760.225/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LUÍS ALVISEI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PESSATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO S E MESTRAL. REPERCUSSÕES. HORAS EXTRAS. Não se aplica o disposto na Súmula nº 253 do C. TST quando a Corte a quo afirma que a gratificação semestral era paga mensalmente, e diante de sua habi-tudinalidade e caráter salarial, integra a remuneração para todos os efeitos legais e gais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-761.086/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV - MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.090/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : LEANDRO MAYWORM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o não-conhecimento dos embargos de declaração de fls. 126-127 opostos pelo reclamado, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. EFEITOS. Incorre em violação do artigo 37 do CPC decisão do Regional que conhece de recurso suscitado por advogado que não detém poderes nos autos, seja de forma expressa ou tácita.

Recurso de revista provido.





**PROCESSO** : RR-761.257/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DENCZUK  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WALTER ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO PEDROSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte Especializada já pacificou o entendimento acerca da matéria, mediante a Súmula 360 do TST, no sentido de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/88". Assim, o conhecimento da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**Revista não conhecida, no tema.**

**INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.** A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que tem natureza salarial, e não indenizatória, a remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT, para o intervalo intrajornada não usufruído, razão pela qual devidos os reflexos deferidos.

**Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-763.451/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : CANTÍDIO AGUIAR FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pressupõe a nulidade do julgado a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão regional não suprida mediante a oposição dos embargos declaratórios consoante a Súmula 297 do TST. Assim, silenciando o recorrente, quando proferida a decisão impugnada, sem se utilizar dos embargos declaratórios no momento oportuno, inviável a nulidade argüida. De outra parte, a revista encontra-se desfundamentada, uma vez que o recorrente apenas argüiu a nulidade, sem, contudo, explicitar onde residia a negativa de prestação jurisdiccional.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento a respeito da matéria, mediante a Súmula 372, item I, do TST, que dispõe: "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (ex-OJ nº 45 da SDI-I). O conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Inocorrência de violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Lei Maior.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-765.307/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE LUIS STEIN  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis ao reclamante, observados os seus períodos de vigência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se a norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores, tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos anteriores e posteriores ao início da jornada para o cômputo das horas extras deve ser respeitado, como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva.

Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-765.308/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MAURO LUCAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO EM SANITÁRIOS . ARESTOS DE TURMA DO TST E DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de recurso de revista alicerçado em divergência inservível, a saber, arestos de Turma deste c. Tribunal e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-772.318/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATTISTA  
**RECORRIDO(S)** : EDVONEIDE DE OLIVEIRA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e rejeitar a argüição de litigância de má-fé suscitada em contra-razões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação objeto da Súmula 330 do TST, com a redação da Resolução 108/2001, produz eficácia plena tão só em relação às parcelas - assim entendidos verba e valor - discriminadas no termo rescisório, salvo ressalva expressa ao quantum da parcela, não abrangidas igualmente diferenças decorrentes do cômputo, para definição do valor respectivo, de parcelas outras não consignadas no instrumento de rescisão contratual. A constatação, seja de identidade entre as parcelas objeto da reclamação trabalhista e as constantes do recibo de quitação, seja de ausência de ressalva, para o efeito de caracterizar contrariedade àquele verbete sumular ou dissenso pretoriano, ensejaria a análise do conteúdo do instrumento rescisório, com óbice na Súmula 126/TST.

**Recurso de revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-775.985/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LÁZARO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SU S PENSÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ECT. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não é demonstrada ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-778.881/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : AFL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ISABEL DE LOURDES OLIVEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LEONOR CHIARADIA NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescer ao r. julgado embargado os fundamentos relacionados ao tema sobre o qual não houve pronunciamento, a fim de tornar a prestação jurisdiccional plena. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-791.391/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**RECORRENTE(S)** : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU GRACIANO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "compensação de horário - adicional de horas extras - Súmula 85/TST" e "honorários advocatícios", por contrariedade respectivamente, à Súmula 85, IV, in fine do TST e à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, quanto às indevidamente compensadas, ou adicional respectivo e seus reflexos, mantida a condenação quanto às excedentes à 44ª semanal, e para excluir os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA 85, IV, DO TST. Esta Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento no caso de extrapolação habitual da jornada, quando existente acordo de compensação, mediante a Súmula 85, item IV, do TST, que consagra: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST.** Pacífico o entendimento desta Corte sobre o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Consoante exegese da Súmula 219 do TST, a condenação dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.993/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA CÁSSIA DE PAULA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação de nulidade do contrato, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o pedido de desvio de função e reenquadramento, nos termos da litiscontestação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdiccional, diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio necessidade-utilidade. Assim, tendo o acórdão recorrido declarado a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, com fulcro no artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, e excluído a condenação relativa à diferença salarial por desvio funcional deferida em primeira instância, resta incabível o curso da revista, ante a falta de interesse de agir da parte recorrente, já que insubsistente o decreto condenatório.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.**

Constatando-se que o Regional tocou das partes o direito de exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório, assegurados pela artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao decretar a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, por inobservância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, matéria que extrapola os contornos da lide, a revista merece ser conhecida e provida.

**Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.760/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CALIXTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-795.754/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PIZZATTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JAIME DE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SILLES DIAS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO - INICIATIVA DO JUÍZO - DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. A diretriz traçada pelo art. 852-B, § 1º da CLT mostra-se incompleta, exigindo integração interpretativa de norma de idêntica finalidade e maior amplitude tal qual expressa pelo art. 295, V, do CPC, proceder que prestigia o princípio constitucional do devido processo legal e que justificou, no caso, a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, diante da presença, na petição inicial, de dois pedidos ilícitos. Acresce, ainda, que o TRT demonstrou, à saciedade, a inoportunidade de prejuízo processual na providência adotada pelo Juízo de Origem, o que torna imperativa a incidência do art. 794 da CLT, segundo o qual, " Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Recurso de Revista conhecido, por conflito jurisprudencial, a que, no mérito, se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-797.032/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. HOMERIO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ESTELA MARIS PACHECO NEGRELLO  
**ADVOGADO** : DR. ILDEBERTO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Regional, o qual concluiu que a reclamante estava excluída da exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT, seria necessário e imprescindível revolver matéria de cunho fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Incólume, portanto, diante do quadro fático delineado na última instância apta a examinar provas, o mencionado artigo do texto consolidado. Arestos imprestáveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. CONTRADITA. Em nenhum momento, o Regional emitiu pronunciamento a respeito da questão da contradita. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, cujo exame, nesta instância superior, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797.990/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SEREIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando o recorrente de indicar violação dos dispositivos legais e constitucional elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-I, não se conhece do recurso, por desfundamentado, ante o que preceitua o artigo 896 da CLT.

**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL E EMPRESA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, III, DA CF/88.** Nos termos do inciso III do artigo 114 da CF, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia entre empregador e sindicato patronal, em que esse último pleiteia, com base em convenção coletiva, contribuição assistencial. Conclusão endossada pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da e. SBDI-I.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.753/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BAMERINDUS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA MASSANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluiu o Eg. Tribunal Regional que os elementos de prova coligidos nos autos evidenciam os requisitos que caracterizam o vínculo de emprego. Por conseguinte, esta C. Corte Superior, para chegar a entendimento contrário, teria que reexaminar o conjunto fático-probatório revelado nos autos, o que, nesta fase processual, encontra-se ob s tabulizado pela Súmula nº 126 deste C. Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.754/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FRANCISCA MASSANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO. Não pode ser admitido recurso de revista quando os arestos trazidos a confronto são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-799.774/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO HORDONHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSINEIDE GOMES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Decisão regional estribada no art. 133 da Constituição da República e no art. 20 do Código de Processo Civil quanto ao deferimento de honorários advocatícios contraria a Súmula 219 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-809.591/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. A concessão de intervalo intrajornada e semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, consoante Súmula 360 desta Corte.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento de horas extraordinárias laboradas além da 6ª e o respectivo adicional (OJ 275 da SDI-I). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.** A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turno ininterrupto de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consoante os Precedentes da SDI-I.

Revista não conhecida.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão no sentido de que a norma do artigo 7º, IX, da Carta Magna não revogou o artigo 73, § 1º, da CLT, se encontra amparada pela Orientação Jurisprudencial 127 da SDI-I desta Corte, pelo que desservem os arestos trazidos a cotejo (artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 desta Corte). Violação do art. 7º, XXVI não demonstrada.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. ART. 359 do CPC.** A decisão atacada, que reflete o descumprimento do comando judicial de apresentação dos registros horários, está em consonância com o item I, da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.**

Acórdão regional em que se ratificou a tese de que a atualização monetária do FGTS obedece os mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, o que afina com a Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.891/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrada a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Os preceitos dos artigos 5º, II, LV, 7º, I, da Constituição Federal, 477, 478 e 487, da CLT, invocados como ofendidos, não dizem respeito à questão da tutela antecipatória concedida e da sucessão de empregadores reconhecida pelo Regional, de modo que não há como reconhecer a ofensa direta e literal alegada. Registre-se, por oportuno, que a alegada violação aos artigos 273 e 798, do CPC e à Lei nº 8.036/90, trazida nas razões de revista, não foi renovada na petição do agravo de instrumento, ficando as razões de agravo em alegações genéricas e subjetivas, incapazes de desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST - RE-A-AIRR-14/2004-052-18-40.0 (Pet-73322/2006-5)**

**RECORRENTE** : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA  
**RECORRIDO** : ROSELI TAVARES DE SOUSA E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-139/2002-001-10-00.5 (Pet-95202/2006-9)**

**REQUERENTE** : HÉLIO GONZÁLES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
**REQUERIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA

### DESPACHO

1 - À SSEREC para juntar.  
 2 - Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3 - Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2004-006-13-41.1 (Pet-91615/2006-4)**

**REQUERENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**REQUERIDO** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E BENTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADOS** : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E LUIZ DE ARAÚJO SILVA

### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-285/2002-900-04-00.0 (Pet-91626/2006-4)**

**REQUERENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
**REQUERIDOS** : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB E IONY FIGUEIREDO SOBROSA  
**ADVOGADOS** : DRS. LUCIANA KLUG, CRISTIANE FROZI POSSAP BEIS E PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

### DESPACHO

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**



**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-338/2003-017-09-40.0 (Pet-73363/2006-1)**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS CALDI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo TRT. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.  
 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-19924/2006-000-99-00.3, que, após, será apensado ao presente processo.  
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
 5- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/1996-662-09-40.9 (Pet-91491/2006-7)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDOS : ROBERT ARMANDO ESPEJO E MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST - RE-ROAR-395/2004-000-10-00.8 (Pet-95203/2006-3)**

REQUERENTE : SEBASTIÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
 REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.  
 3- Determino, ainda o arquivamento da petição nº TST-P-85867/2006.4, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST- RE-AIRR-614/1999-741-04-40.0 (Pet-96467/2006-4)**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FÁBIO RENATO DORNELLES  
 ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo TRT. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.  
 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-20164/2006-000-99-00.7, que, após, será apensado ao presente processo.  
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
 5- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST - RE-AIRR-1.012/2005-006-13-41.9 (Pet-91622/2006-6)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ARABELA MATOS DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.163/2004-006-13-41.6 (Pet-91574/2006-6)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E FRANCISCA BORGES RAMOS  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.315/2003-431-02-40.0 (Pet-96485/2006-6)**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : FRANCISCO TAVARES PESSOA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo TRT. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.  
 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-20972/2006-000-99-00.4, que, após, será apensado ao presente processo.  
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.  
 5- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.384/1995-069-09-42.0 (Pet-91546/2006-9)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDOS : JOSÉ GOMES DA SILVA, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, E PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA E ROGÉRIO AVELAR.

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.458/2004-001-13-41.0 (Pet-91616/2006-9)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDOS : JOSÉ FERNANDES DE LIRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADOS : DRS. PACELLI DA ROCHA MARTINS E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-A-E-RR-1.591/2003-027-03-00.6 (Pet-88191/2006-0)**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 RECORRIDO : DANILU JOSÉ GUIMARÃES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA MENDES

**DESPACHO**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2- À SSEREC para cumprir.  
 3- Publique-se.  
 Em 4/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/2002-900-04-00.6 (Pet-92436/2006-4)**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
 REQUERIDAS : MARIA DA GRAÇA VANZETTO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO FERRAZ E OSIVAL DANTAS BARRETO

**DESPACHO**

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.  
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.  
 3- Publique-se.  
 Em 25/07/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-AIRR-1.657/2003-006-03-40.1 (Pet-99068/2006-5)**

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO ALVES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DESPACHO**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2- À SSEREC para cumprir.  
 3- Publique-se.  
 Em 07/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.191/1999-114-15-00.7 (Pet-94190/2006-5)**

REQUERENTES : MARCO ANTÔNIO BONALDO E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 PROCURADORA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS  
 REQUERIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 3- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.406/1997-070-02-40.0 (Pet-97576/2006-9)**

RECORRENTE : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN  
 RECORRIDO : WANDERLEY DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

**DESPACHO**

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDG CJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.  
 2- À SSEREC para cumprir.  
 3- Publique-se.  
 Em 09/08/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
**Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.025/2002-900-03-00.0 (Pet-91625/2006-0)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
 REQUERIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E RITA DE CÁSSIA MOL FRAGA MELO  
 ADVOGADAS : DRAS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E MÁRCIA FERREIRA ABRAS

**DESPACHO**

1- À SSEREC para juntar.  
 2- Homologo a desistência do recurso.  
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.  
 4- Publique-se.  
 Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
**Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-AIRE-20.799/2006-000-99-00.4 (Pet-92825/2006-0)**

REQUERENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
REQUERIDOS : LUIZ JOSÉ DA ROCHA E USINA 13 DE MAIO S.A.

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
- 2- Certifique-se, conforme requerido, de acordo com o contido nos autos e nos registros.
- 3- Dê-se vista pelo prazo legal.
- 4- Publique-se.

Em 4/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST- AIRE-21.753/2006-000-99-00.2 (Pet-87889/2006-9)**

REQUERENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
REQUERIDO : JOSÉ VALTER PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**D E S P A C H O**

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 - Publique-se.

Em 1º/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-21.959/2006-000-99-00.2 (Pet-87888/2006-4)**

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
REQUERIDA : TERESA PESTANA  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO

**D E S P A C H O**

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 - Publique-se.

Em 1º/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-21.960/2006-000-99-00.7 (Pet-87892/2006-2)**

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
REQUERIDO : ANDRÉ SALVADOR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

- 1 - À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 - Publique-se.

Em 1º/8/2006.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-RO-63.327/2002-900-10-00.1 (Pet-73716/2006-3)**

REQUERENTES : ADOLFO WEILER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO  
REQUERIDOS : GERVÁSIO CAVALCANTE SOBRINHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E OSIVAL DANTAS BARRETO

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Em face do acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
- 3- Após, determino a devolução dos autos a esta Corte, com a maior brevidade possível, para prosseguimento do feito em relação aos demais reclamantes.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-662.565/2000.4 (Pet-87149/2006-2)**

RECORRENTE : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDO : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pelo juízo de origem. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia com desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
- 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-21443/2006-000-99-00.8, que, após, será apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-743.167/2001.7 (Pet-91544/2006-0)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
REQUERIDOS : FRANCISCO ROGÉRIO MAYNARD FERREIRA E DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADOS : DRS. RAUL ANIZ ASSAD E VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-RO-762.731/2001.2 (Pet-91624/2006-5)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
REQUERIDA : SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST - RE-AIRR-RO-762.733/2001.0 (Pet-91619/2006-2)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
REQUERIDA : LISBETE MARLEI MATOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.735/2001.7 (Pet-91618/2006-8)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
REQUERIDA : MAGDA LOMPA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-762.739/2001.1 (Pet-91620/2006-7)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA  
REQUERIDO : CELITO CHRISTÓFOLI  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-815.278/2001.0 (Pet-91629/2006-8)**

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA  
REQUERIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E MARIA APARECIDA PERES E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**D E S P A C H O**

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se.

Em 8/8/2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Processo: AIRR 1265/1989-025-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BRUNO  
: AO DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

**2. Processo: AIRR 1506/1989-004-08-40.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTROS  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

**3. Processo: AIRR 1976/1989-002-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : ANGELINA FERREIRA DE ALMEIDA  
: À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**4. Processo: AIRR 489/1990-221-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ARTUR CORREA CROSSA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : MULTI OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. E TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
: ÀS DRAS. ANA MARIA DO PRADO FREDERES E SILVIA BÚRIGO TOME-LIN

**5. Processo: AIRR 574/1990-002-17-40.8 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SOARES LIMA E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**6. Processo: AIRR 641/1990-034-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
: AO DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO

**7. Processo: AIRR 949/1990-008-05-40.3 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : CREUZA COSTA GOMES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA  
: AO RECORRIDO

**8. Processo: AIRR 1732/1990-007-10-40.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)  
RECORRIDO(S) : AUDY SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
: AO DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO



- 9. Processo: AIRR 1144/1992-003-17-42.7 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 10. Processo: AIRR 3377/1992-005-15-41.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEGORIN  
 : AO DR. PEDRO PAULO BALBO
- 11. Processo: ACP 92867/1993.1 - TST**  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 RECORRIDO(S) : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A., STENA - MARÍTIMA NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., MONOCEAN - MONTREAL OCEANENGINE ENGENHARIA SUBMARINA LTDA., MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA. E CONSUB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
 : AO DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
- 12. Processo: AIRR 2132/1994-014-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NÉLSON MARINO ZAMBON  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 : AOS DRS. MÁRCIA GARBELINI BELLO E ANDRÉ MATUCITA
- 13. Processo: ROAR 40614/1994-000-05-00.6 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : S.H. FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CLEMILTON BOMFIM PIMENTEL  
 : AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 14. Processo: AIRR 842/1995-043-15-41.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS MIRANDA SILVA  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO
- 15. Processo: AIRR 1739/1995-058-01-40.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EFIGÊNIO DE PINHO E OUTROS  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 16. Processo: AIRR 462/1996-741-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : ANSELMO MELO BELO  
 : AO DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
- 17. Processo: AIRR 1088/1996-003-08-00.3 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 : AOS DRS. MIGUEL GONÇALVES SERA, DÉCIO FREIRE E SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
- 18. Processo: RR 1131/1996-014-04-00.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JÚLIO ARAÚJO RIOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 19. Processo: AIRR 1513/1996-010-15-41.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO FRANCISCO PEREIRA  
 : AO DR. JOUBER NATAL TUROLLA
- 20. Processo: AIRR 356/1997-006-08-41.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
 : AO DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO
- 21. Processo: AIRR 1749/1997-096-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO  
 RECORRIDO(S) : SULZER BRASIL S.A.  
 : AO DR. AIRTON TREVISAN
- 22. Processo: AIRR 1839/1997-004-17-40.4 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON NASCIMENTO E OUTROS  
 : À DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
- 23. Processo: AIRR 2186/1997-029-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RICARDO NATAL RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 24. Processo: AIRR 3185/1997-024-09-42.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : VILSON SANTOS  
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 25. Processo: AIRR 3852/1997-021-09-41.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA E JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ  
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- 26. Processo: AIRR 32644/1997-011-09-42.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. FABIANO LUIZ SEGATO
- 27. Processo: RR 351959/1997.6 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : NICOLAU HEINZEN MARTINS  
 : AO DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
- 28. Processo: AIRR 513/1998-012-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : GASPAR PAULINO MARQUES  
 : À DRA. MARIA DAS GRAÇAS CARREIRA ALVIM P. ARMANDO
- 29. Processo: RR 1226/1998-025-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : RICARDO SOARES DA SILVA E REDE GERENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 : AOS DRS. MARILDA LOREGIAN E MARIO HENRIQUE PETERS FARINON
- 30. Processo: AIRR 3509/1998-079-03-43.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO IGNÁCIO PEREIRA E TRADELINK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 : AOS RECORRIDOS
- 31. Processo: RR 494153/1998.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILLIAM GOMES MACHADO  
 : AO DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
- 32. Processo: RR 518631/1998.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERCILENE MARINHO DE LIMA  
 : AO DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
- 33. Processo: AIRR 123/1999-004-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOVENTINO LOPES FERRAZ JÚNIOR  
 : AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
- 34. Processo: AIRR 557/1999-732-04-40.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO GULARTE E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 : À DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN E AO PROCURADOR DO INSS
- 35. Processo: AIRR 1224/1999-017-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTANA PEREIRA  
 : À DRA. EUNICE ANTONIOLLI
- 36. Processo: AIRR 1741/1999-097-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CELIA NOGUEIRA BRITO XAVIER  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 37. Processo: AIRR 2224/1999-312-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO ANTÔNIO DAS DORES REIS  
 RECORRIDO(S) : WEG MOTORES LTDA.  
 : À DRA. LUZIA CHRISTINE RODRIGUES
- 38. Processo: AIRR 2270/1999-010-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE BINAS LTDA.  
 : AO RECORRIDO
- 39. Processo: AIRR 2466/1999-003-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
 : À DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
- 40. Processo: AIRR 2914/1999-046-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CLAUDEMILSON JOSÉ ZANFRILLI  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
- 41. Processo: AIRR 3230/1999-057-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRUNO CIRANO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
- 42. Processo: RR 531615/1999.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : DIAMIRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 43. Processo: RR 533147/1999.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 : AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
- 44. Processo: RR 539694/1999.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 RECORRIDO(S) : PAULO LUCAS FILHO  
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 45. Processo: RR 542860/1999.2 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOEL PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 46. Processo: RR 549406/1999.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALOIZIO DE OLIVEIRA E TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
- 47. Processo: RR 549521/1999.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORTOLO  
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

**48. Processo: RR 563397/1999.5 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : SINEDEIR DA COSTA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBA-  
RÃO - CST  
: AO DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MI-  
NASA

**49. Processo: RR 589042/1999.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO  
ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP  
RECORRIDO(S) : ALÍRIO GAMA DE SOUZA  
: AO DR. IRACI CANDIDO DOS SAN-  
TOS

**50. Processo: AR 589401/1999.0 - TST**

RECORRENTE(S) : CÉLIO DO VALLE BRANDÃO E OU-  
TRO  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚ-  
NIOR

**51. Processo: RR 593442/1999.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS  
SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-  
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-  
NEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL  
: AO PROCURADOR DR. EMERSON  
BARBOSA MACIEL

**52. Processo: RR 595913/1999.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : EDGAR VIDAL GARCIA  
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
: À DRA. LOUISE RAINER PEREIRA  
GIONÉDIS

**53. Processo: RR 597200/1999.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : JORGE DANILO DA ROSA E FERRO-  
VIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
: AOS DRS. SANDRA MARIA JÚLIO  
GONÇALVES E JOSÉ ALBERTO COUTO  
MACIEL

**54. Processo: RR 603380/1999.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ALCÂNTARA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS  
SANTOS

**55. Processo: RR 605154/1999.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : AMAZONAS PEREIRA E EMPRESA  
LIMPADORA CENTRO LTDA.  
: AOS DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CAS-  
TRO E ELIONORA HARUMI TAKESHI-  
RO

**56. Processo: RR 610301/1999.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : DEVANIR DE OLIVEIRA BRITO  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA BIBICA LTDA.  
: AO DR. JOSÉ LUIZ BORELLA

**57. Processo: RR 515/2000-003-23-00.1 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : MARLI DE FÁTIMA PELISSARI  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

**58. Processo: AIRR 780/2000-007-17-40.2 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : SELETRANS LTDA.  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BARBOSA  
: AO DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS  
LOUREIRO

**59. Processo: AIRR 908/2000-014-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE  
SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BER-  
NARDES

**60. Processo: AIRR 943/2000-046-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OU-  
TRA  
RECORRIDO(S) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS  
: AO DR. ADILSON BASSALHO PEREI-  
RA

**61. Processo: AIRR 1604/2000-002-13-00.3 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-  
PA  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 13ª REGIÃO  
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA  
SIMÓN

**62. Processo: AIRR 1677/2000-007-05-40.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ELISANDRO LUIZ GOMES  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E ME-  
TRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-  
CIEL

**63. Processo: RR 1775/2000-025-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-  
MIG  
RECORRIDO(S) : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS  
: AO DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA  
ALVES

**64. Processo: AIRR 1872/2000-058-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
RECORRIDO(S) : DJALMA BRAGA  
: À DRA. VERA LÚCIA BRAGA

**65. Processo: AIRR 2223/2000-016-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A.  
- DOCENÁVE  
RECORRIDO(S) : SYLVIO TAVARES FILHO  
: À DRA. MOEMA BAPTISTA

**66. Processo: AIRR 2703/2000-040-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MARISQUERIA PLAYA GRANDE LTDA  
: AO DR. MARCUS VINICIUS LOBRE-  
GAT

**67. Processo: AIRR 2908/2000-031-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE  
SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMEN-  
TOS LTDA.  
: AO DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDIC-  
TO

**68. Processo: AIRR 19462/2000-016-09-00.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : AMAURY DO AMARAL NALESSO  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**69. Processo: RR 623254/2000.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : WANDERLEI LOURENÇO PAU FERRO  
RECORRIDO(S) : JET CARGO SERVIÇOS LTDA.  
: AO RECORRIDO

**70. Processo: RR 629668/2000.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : GILBERTO MANOEL ALVES  
: À DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PE-  
REIRA

**71. Processo: RR 629788/2000.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS - JUCEA  
RECORRIDO(S) : VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
: AO DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEI-  
RALVES

**72. Processo: RR 654195/2000.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : OLÍVIO JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-  
NIO - C.B.A.  
: AO DR. THADEU BRITO DE MOURA

**73. Processo: RR 666384/2000.4 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETA-  
RIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E  
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA MORAIARE E  
COOTRASG - COOPERATIVA DE TRA-  
BALHO E SERVIÇOS EM GERAL LT-  
DA.  
: AOS DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS  
DOS SANTOS MATIAS E ILNAH MON-  
TEIRO DE CASTRO

**74. Processo: RR 666520/2000.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : WAGNER ANDRADE DE SOUZA  
: À DRA. LILIANA PEREIRA

**75. Processo: RR 672438/2000.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MANOEL RAMALHO DA SILVA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**76. Processo: RR 675307/2000.0 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : ODILON CESÁRIO DO LAGO NETO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO  
S.A. - BEM  
: AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**77. Processo: RR 676147/2000.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE ARAÚJO E  
OUTROS  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
DA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS  
JÚNIOR

**78. Processo: RR 702742/2000.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
RECORRIDO(S) : WANDERLEI ANTÔNIO ZANARDI  
BENSI E OUTROS, FAZENDA PÚBLICA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPA-  
NHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO-  
CESP E COMPANHIA DE TRANSMIS-  
SÃO DE  
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-  
EP  
: AOS DRS. PEDRO ULISSES COELHO  
TEIXEIRA, LYCURGO LEITE NETO E À  
PROCURADORA DRA. CECÍLIA BRE-  
NHA RIBEIRO

**79. Processo: RR 704095/2000.8 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES OLIVEIRA  
: AO DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA  
BRASIL

**80. Processo: RR 706745/2000.6 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : WALDIR PEIXOTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL  
AMAZONAS  
: AO DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

**81. Processo: RR 706811/2000.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELAINE DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.  
: AO DR. MARCOS MUNHOZ

**82. Processo: RR 708599/2000.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NORBERTO DE ANDRADE  
: AO DR. ALEXANDRE BENDER DE  
FRIAS

**83. Processo: RR 711474/2000.5 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA DE ARAÚJO E OU-  
TROS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
: AO DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO  
CARVALHO E À PROCURADORA DRA.  
SANDRA LIA SIMÓN

**84. Processo: AIRR 716106/2000.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-  
MENTO DE DADOS - SERPRO  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 10ª REGIÃO  
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA  
SIMÓN



**85.Processo: RR 719778/2000.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO E UNIÃO (EXTINTA CAEEB)  
 : AO DR. GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**86.Processo: RR 49/2001-036-23-00.6 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : VALDIR BATISTA DAMACENA E IRANI ZANOTTO E OUTRO  
 : AOS DRS. WILSON ISAC RIBEIRO E ULISSES DUARTE JÚNIOR

**87.Processo: RR 121/2001-024-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTONIO DUARTE E MUCLES JAMIL MUHAMMAD HUWWARI  
 : AOS DRS. LIEGE IZABEL PIRES CENI E PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO

**88.Processo: AIRR 124/2001-315-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : GABRILLI & CIA. LTDA.  
 : AO DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

**89.Processo: AIRR 128/2001-074-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO KEB DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO PADILHA E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA DA CORÉIA DO SUL  
 : AO DR. PAULO SOARES BRANDÃO

**90. Processo: AIRR 354/2001-056-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM  
 RECORRIDO(S) : AZANIAS BARBOSA LUCAS  
 : AO DR. ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA

**91.Processo: AIRR 764/2001-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JURANDIR FLORÊNCIO DE SOUZA E OUTROS  
 : AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**92.Processo: AIRR 1041/2001-101-15-00.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**93.Processo: AIRR 1089/2001-031-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : RAGONEZI CONGELADOS LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**94.Processo: AIRR 1117/2001-019-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA.  
 : À DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

**95.Processo: AIRR 1135/2001-058-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONDESSA ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.  
 : AO DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

**96.Processo: RR 1154/2001-022-04-00.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA., PECCIN S.A. E ELOISA HELENA LIMA DA CONCEIÇÃO  
 : AOS DRS. EDILSON RIBOLI, ELSE ELOI BODANESE E LUIZ EUGÊNIO POW

**97.Processo: AIRR 1191/2001-040-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MOREIRA VAZ DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
 : AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**98.Processo: RR 1276/2001-011-04-00.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR FLORES CASTRO  
 : AO DR. JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

**99.Processo: AIRR 1363/2001-028-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PETER RESIDENCE SERVICE  
 : AO DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

**100.Processo: AIRR 1385/2001-005-15-00.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SATYKO TIBA KAWAICHI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**101.Processo: AIRR 1411/2001-102-04-40.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CARDOZO  
 : À DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

**102.Processo: AIRR 1484/2001-010-18-00.2 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARAGUAIA  
 RECORRIDO(S) : IANAMÁ LOURENÇO MASSON CANÊDO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

**103.Processo: AIRR 1591/2001-091-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A  
 RECORRIDO(S) : DAOUD SLEIMAN GHOLMIE E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO

**104.Processo: AIRR 1629/2001-027-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRIEDRICH WAGNER PEREIRA  
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**105.Processo: AIRR 1665/2001-036-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ELISETE LÚCIA PERES MEDINA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. MARCOS ULHOA DANI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**106.Processo: AIRR 2056/2001-055-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EVANILDE LÚCIA VECCHI BRAGION  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ  
 : À DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

**107.Processo: AIRR 2068/2001-461-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EDGARD MAGALHÃES PEREIRA E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 : AO DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

**108.Processo: AIRR 2401/2001-316-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : IPÊ HOTEL GUARU LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**109.Processo: AIRR 2676/2001-005-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.  
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**110.Processo: AIRR 2893/2001-011-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**111.Processo: RR 723446/2001.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
 RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL REBELO  
 : AO DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**112.Processo: RR 723793/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : LÁZARO JOSÉ ALEXANDRE  
 RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**113.Processo: RR 724533/2001.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADRIANO RICHARD DE SOUZA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**114.Processo: RR 734882/2001.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO RAMOS  
 : À DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

**115.Processo: AIRR 740802/2001.0 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
 RECORRIDO(S) : ADEILDO MELO LEITE  
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

**116.Processo: AIRR 748269/2001.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES DA COSTA  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**117.Processo: RR 749378/2001.4 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CARLOS GERMANO PLATZ  
: AO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**118.Processo: RR 749985/2001.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO BARBIERI  
: AO DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**119.Processo: RR 751762/2001.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE CAMARGO  
: À DRA. CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

**120.Processo: RR 754647/2001.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : MAURO DE JESUS ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
: AO DR. GUILHERME PESSANHA MARY

**121.Processo: AIRR e RR 760471/2001.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**122.Processo: AIRR 767750/2001.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
RECORRIDO(S) : IRACI PINTO DA SILVA  
: AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**123.Processo: AIRR 771947/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOÃO FELICIO DE SOUZA FILHO  
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**124.Processo: AIRR 774860/2001.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO ADALBERTO BOSCOLO  
RECORRIDO(S) : PAMCARY ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA.  
: AO DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

**125.Processo: AIRR 777330/2001.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA  
: AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**126.Processo: RR 777979/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS  
: AO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

**127.Processo: RR 777981/2001.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : HELVECIO GERALDO MARTINS  
: AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**128.Processo: AIRR 782704/2001.4 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : DIÓGENES AVELINO FREIRE  
: AO DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

**129.Processo: RR 783129/2001.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : REMY DA COSTA LERINA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**130.Processo: RR 785273/2001.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ NELSON BORGES  
RECORRIDO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  
: AO DR. WIESLAW CHODYN

**131. Processo: RR 785491/2001.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : CARLOS NUNES ARAÚJO  
: AO DR. MARCELO ABBUD

**132.Processo: AIRR 786303/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PEREIRA DE SOUZA  
: AO DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**133.Processo: RR 790345/2001.9 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDSON CUNHA DE AQUINO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM  
: AO DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**134.Processo: RR 792538/2001.9 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : TATIANNE BRAZIL FALLEIRO DOS SANTOS  
: AO DR. ROBERTO ROCHA

**135.Processo: RR 795745/2001.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : ALTAIR ALVES  
: AO DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**136.Processo: RR 795817/2001.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : WAGNER VIANA E OUTROS E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
: AOS DRS. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**137.Processo: RR 798119/2001.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : NEIDA PACHECO NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
: À DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA

**138.Processo: RR 805541/2001.0 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : GERMANO SANTOS DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

**139.Processo: AIRR 807705/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BRAUER  
: AO DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**140.Processo: RR 808550/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**141.Processo: AIRR 812542/2001.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : MARISE FERRARI  
: AO DR. MAURO JOSÉ AUACHE

**142.Processo: AIRR 813331/2001.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : MARY LÚCIA OLIVEIRA  
: À DRA. VÂNIA ERMÍNIA DO AMARAL FREDIANI

**143.Processo: AIRR 815477/2001.7 - TRT 14ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ALICE JORGE PEREIRA E OUTROS  
: AO DR. JOIL DIAS DE FREITAS

**144.Processo: AIRR 43/2002-029-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDIMILSON RIBEIRO DA SILVA  
: AO DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

**145.Processo: RR 55/2002-006-13-00.7 - TRT 13ª Região**

RECORRENTE(S) : JEFFERSON PERES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA

**146.Processo: RR 70/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : HELVÉCIO VIEIRA DE REZENDE  
: À DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

**147.Processo: AIRR 81/2002-094-03-41.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS PEREIRA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
: AO DR. EDSON DE MORAES

**148.Processo: RR 140/2002-041-24-01.5 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JORCINEI DA SILVA ROCHA E DAVI JABER (PADARIA POLULAR NOVA)  
: AOS DRS. MARIANO MARQUES DE SAMPAIO E IVO RIBEIRO DE MELLO

**149.Processo: AIRR 154/2002-094-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : LUCIENE DE OLIVEIRA PEREIRA  
: À DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

**150.Processo: AIRR 257/2002-010-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : LAERTI DA SILVA E SILVA E MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.  
: AOS RECORRIDOS

**151.Processo: AIRR 277/2002-094-03-41.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PERDIGÃO FILHO E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
: AO DR. EDSON DE MORAES

**152.Processo: RR 310/2002-046-24-00.0 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : GREGÓRIO BISPO E AGROPECUÁRIA ITAPORÁ LTDA.  
: AOS DRS. JORGE ANTÔNIO GAI E LUCIANA CENTENARO

**153.Processo: AIRR 313/2002-411-06-40.6 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JOÃO NETO DA SILVA E ENGEPAV - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
: AOS DRS. LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS E CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

**154.Processo: AIRR 333/2002-017-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE PAULA  
: AO DR. CARLOS DE FREITAS NIEUWENHOFF

**155.Processo: AIRR 402/2002-019-10-00.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ALAILSON PEREIRA CUNHA  
: AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**156.Processo: AIRR 613/2002-025-04-40.6 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : EULÁLIA DELURDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**157.Processo: AIRR 615/2002-005-18-00.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DAMIÃO VICENTE GOMES  
 : AO DR. PEDRO ALCANTARA FLEURY JÚNIOR

**158.Processo: RR 645/2002-005-24-00.3 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CHADIA APARECIDA KHALIL BELLEI E EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.  
 : AO DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD

**159.Processo: AIRR 645/2002-006-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : CLODOVAM DIVINO AMARAL  
 RECORRIDO(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.  
 : AO DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

**160.Processo: AIRR 667/2002-133-05-40.9 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
 RECORRIDO(S) : RAILTON COELHO RIBEIRO E SANJUAN - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. MARCOS ANDRADE

**161.Processo: AIRR 688/2002-001-05-40.1 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ  
 RECORRIDO(S) : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
 : AO DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

**162.Processo: AIRR 712/2002-002-23-40.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
 RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DA SILVA SIQUEIRA LARA  
 : À DRA. LEDA BORGES DE LIMA

**163.Processo: AIRR 716/2002-011-06-40.2 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 RECORRIDO(S) : GERALDO DE MATOS GUERRA PARAÍBA FILHO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : AOS DRS. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E ESTHER LANCRY

**164.Processo: AIRR 847/2002-032-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : PLAZA MARABA EMPRESA DE HOTELARIA LTDA.  
 : À DRA. TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE

**165.Processo: AIRR 976/2002-906-06-00.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
 RECORRIDO(S) : AZARIAS CAVALCANTE DA SILVA  
 : AO DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

**166.Processo: AIRR 1186/2002-023-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ROSEMARI DE ALMEIDA FARIAS E ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE PROPAGANDA - ARP  
 : AOS DRS. ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA E ALCIR NICOLAU DA SILVA E SOUZA

**167.Processo: AIRR 1243/2002-023-03-40.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : OSCALINA MARIA DA SILVA  
 : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**168.Processo: AIRR 1305/2002-014-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : DENISE LAPOLLI DE CASTRO  
 : AO DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

**169.Processo: AIRR 1310/2002-109-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : VALTER FERREIRA PINTO  
 : AO RECORRIDO

**170.Processo: RR 1340/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE FERNANDES DO MONTE E OUTROS  
 : AO DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

**171.Processo: AIRR 1358/2002-381-02-40.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS  
 : AO DR. JOSÉ PEDRO E SILVA

**172. Processo: RR 1530/2002-073-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ DE JESUS E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**173.Processo: AIRR 1617/2002-007-17-40.9 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : SILAS SOARES CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL E COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 : AOS DRS. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ E FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**174.Processo: RR 1623/2002-058-15-85.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA  
 : À DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**175.Processo: AIRR 1646/2002-317-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : VILLE DE FRANCE CAFÉ EXPRESS LTDA.  
 : AO DR. EDUARDO MARCELO BOER

**176.Processo: AIRR 1651/2002-059-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR  
 RECORRIDO(S) : ROSILENE HORTA TAVARES  
 : AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

**177.Processo: AIRR 1749/2002-052-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : K.S. O PASTEL LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**178.Processo: AIRR 1929/2002-001-19-40.3 - TRT 19ª Região**

RECORRENTE(S) : BENEDITO MANOEL DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACIÓ - APMC/CODERN  
 : À DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

**179.Processo: AIRR 1947/2002-461-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

**180.Processo: AIRR 2094/2002-036-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FERNANDA BLAJ NEUFELJ E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA. E SALVATORI ZEOLI E OUTROS  
 : AO DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**181.Processo: AIRR 2124/2002-003-16-40.6 - TRT 16ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MANOEL GOMES ARAÚJO  
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**182.Processo: AIRR 2141/2002-022-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**183.Processo: AIRR 2642/2002-021-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BMG S.A. E LAV CRÉDITO E COBRANÇA S/C LTDA.  
 : ÀS DRAS. ADRIANA HELENA CARAM E BENEDITA ROSANA MION

**184.Processo: AIRR 2703/2002-044-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTONIO DE MATOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**185.Processo: AIRR 2902/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO  
 : AO DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

**186.Processo: AIRR 3319/2002-026-12-00.4 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CONSUELO SILVA SANTOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

**187.Processo: AIRR 4412/2002-014-12-00.6 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 RECORRIDO(S) : NEUSA MARIÁ ALVES PROVESANO E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

**188.Processo: AIRR 5189/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO FILHO  
 : AO DR. PAULO CÉSAR JORGE

**189.Processo: AIRR 5270/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ARIVALDO GASPAR  
 : AO DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**190.Processo: AIRR 5654/2002-014-12-00.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

**191.Processo: AIRR 6709/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : ATLÂNTICO RESTAURANTE LUCAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : VALDIR DE SOUZA SERPA  
 : AO DR. RICARDO S. SILVA

**192.Processo: AIRR 7220/2002-900-18-00.0 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO  
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**193.Processo: AIRR 7371/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : RAFAEL IVAN LOUREIRO  
 : AO DR. DOMINGOS PALMIERI

**194.Processo: ROAR 8222/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : LÍDIO RONCATO  
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

**195.Processo: RR 10788/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO LOPES  
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR

**196.Processo: ROAR 10905/2002-000-02-00.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SANT'ANA  
 RECORRIDO(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.  
 : AO DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**197.Processo: AIRR 10949/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.  
 : AO DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**198.Processo: AIRR 10988/2002-002-20-40.3 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : AROALDO DE SANTANA FEITOZA  
 : AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**199.Processo: RR 12090/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO SIRLEI CABRAL RODRIGUES  
 : AO DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**200.Processo: ROAR 20618/2002-900-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 : À DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEON

**201.Processo: AIRR e RR 22590/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CELSO DOS SANTOS E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**202.Processo: RR 22935/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES GONÇALVES BARBOSA E LEVA ENTULHO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
 : AOS DRS. RICARDO MAIA ARRUA E ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA

**203.Processo: RR 23839/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 RECORRIDO(S) : ELIZANGELA DOS SANTOS CAMPAGNOLI  
 : AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**204.Processo: RR 23846/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
 RECORRIDO(S) : ANIZIO CORREIA DA SILVA  
 : AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

**205.Processo: AIRR 24754/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO RODRIGUES  
 : AO DR. MANUEL OGANDO NETO

**206.Processo: AIRR 24772/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 RECORRIDO(S) : CLEBER MENDES DE SOUZA  
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**207.Processo: RR 25178/2002-011-11-40.1 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARCELA MICHELE FERREIRA, WWS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E SC SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**208.Processo: RR 25709/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FERREIRA BARBOSA E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : AOS DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**209.Processo: AIRR 26561/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA BADARÓ PERRUCIO E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA NUNES OLIVEIRA  
 : AO DR. ORLANDO MACISTT PALMA

**210.Processo: RR 29209/2002-900-24-00.8 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ARNALDO MOTA QUEIROGA, INDUJEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICAS JEMA LTDA. E CERÂMICA ARCO ÍRIS LTDA.  
 : AOS DRS. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES E LUCIANA CENTENARO

**211. Processo: ROAR 32346/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : LUCILAINE CORREA DA SILVA  
 : À DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**212.Processo: AIRR 33459/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP  
 RECORRIDO(S) : BENÍCIO BASTOS DE SANTANA E OUTROS  
 : AO DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI

**213.Processo: RR 33693/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ISRAEL PORTA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**214.Processo: RR 33934/2002-900-24-00.0 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : LUZIA LOPES PEREIRA E MANOEL BENTO SANTANA NETO  
 : À DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

**215.Processo: AIRR 37074/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**216.Processo: AIRR 37811/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 RECORRIDO(S) : MARIA CIRLEI BERNARDO DA SILVA  
 : AO DR. CELSO HAGEMANN

**217.Processo: RR 39792/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 RECORRIDO(S) : MARISA GOMES NOGUEIRA  
 : AO DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

**218.Processo: AIRR 42407/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : RENIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
 : À DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**219.Processo: AIRR 43603/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : GETÚLIO SCHEFFER  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 : À DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**220.Processo: RR 52655/2002-900-07-00.9 - TRT 7ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIANO DAS CHAGAS REBOUÇAS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 : AO DR. DÉLIO LINS E SILVA

**221.Processo: RR 52898/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : 25º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : TACAO HIRA  
 : À DRA. MARGARETH VALÉRIO

**222.Processo: RR 53183/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : STELBEN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
 : AO DR. DIOGENES MINOZZO

**223.Processo: RR 53987/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA BALBINOT  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**224.Processo: AIRR 68294/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : EUNICE BARONI SELIM E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 : AOS DRS. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**225.Processo: AIRR 69363/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**226.Processo: AIRR 81420/2002-920-20-40.2 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO  
 : AO DR. GENISSON CRUZ DA SILVA



- 227.Processo: AIRR 48/2003-211-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUCIANO GOMES BATISTA E ANGELA MARIA OLIVATTI  
 : AOS DRS. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES E OMAR VERPA AL HAGE
- 228.Processo: AIRR 79/2003-010-18-40.3 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA  
 : À DRA. ROBERTA NAVES GOMES
- 229.Processo: AIRR 137/2003-004-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : OSMÁRIO ALVES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 230.Processo: AIRR 182/2003-051-23-40.1 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA DO NASCIMENTO E ADEMIR PAULO SANTOS  
 : AO DR. DONIZÉTI LAMIM
- 231.Processo: AIRR 225/2003-381-06-40.8 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE MATOS E ALDENOR LIMA DE SÁ (SUPERMERCADO CRISTO REDENTOR)  
 : AO DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS
- 232.Processo: AIRR 228/2003-007-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GILA PIEDADE  
 : AO DR. JULIMAR ANDRADE VIEIRA
- 233.Processo: AIRR 294/2003-007-16-40.2 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE SILVA LIMA E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E RONALDO TOSTES MASCARENHAS
- 234.Processo: AIRR 299/2003-252-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : NÉLIO CÉSAR BORGOMONI E ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 235.Processo: AIRR 303/2003-007-16-41.8 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : MANOEL DA GRAÇA FERNANDES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E RONALDO TOSTES MASCARENHAS
- 236.Processo: AIRR 377/2003-009-18-40.3 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP  
 RECORRIDO(S) : VIVALDO MORAES DE OLIVEIRA  
 : AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
- 237.Processo: AIRR 436/2003-462-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ VIEIRA DE LIMA  
 : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO
- 238.Processo: RR 438/2003-191-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 239.Processo: RR 453/2003-254-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO AFONSO NUNES  
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 240.Processo: RR 455/2003-024-05-00.9 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 RECORRIDO(S) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD  
 : AO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
- 241.Processo: AIRR 497/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA  
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 242.Processo: RR 566/2003-281-04-01.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR VEIGA DA CUNHA E TRANSPORTADORA GALOPE LTDA.  
 : AOS DRS. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN E ENILDO ORTÁCIO
- 243.Processo: RR 589/2003-251-02-01.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : TARCISO GOMES DE OLIVEIRA E ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 : AOS DRS. JOSÉ ABÍLIO LOPES E HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
- 244.Processo: RR 592/2003-201-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JANAÍNA MARQUES QUINTANA E PLASMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 : AOS DRS. SIMONE PETER PERES E LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN
- 245.Processo: AIRR 598/2003-013-10-40.4 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BELLANI  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 246.Processo: ROAR 617/2003-000-08-00.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS  
 : À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
- 247.Processo: RR 621/2003-081-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
 RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO DE MORAES E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO MARCELO FALCAI
- 248.Processo: AIRR 625/2003-020-10-40.7 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HÉLIO DE LIMA LEAL  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 : À DRA. FÁTIMA MARIA C. CAVALEIRO
- 249.Processo: AIRR 636/2003-002-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 RECORRIDO(S) : EZEQUIAS FERREIRA  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 250.Processo: AIRR 682/2003-010-04-40.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL HOELTZ  
 : AO DR. ELIAS SCHMUKLER
- 251. Processo: RR 689/2003-081-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TADEI E OUTRO  
 : AO DR. JOÃO MARCELO FALCAI
- 252.Processo: AIRR 718/2003-021-24-40.1 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LOPES LEAL E DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
 : À DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
- 253.Processo: AIRR 731/2003-251-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 254.Processo: RR 732/2003-465-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA  
 : AO DR. DANILLO PEREZ GARCIA
- 255.Processo: RR 764/2003-662-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS  
 : AO DR. VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA
- 256.Processo: RR 768/2003-161-18-00.4 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALERIANO  
 : AO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
- 257.Processo: RR 789/2003-241-06-00.9 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO FRANCISCO DE SOUZA E C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 : À DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
- 258.Processo: AIRR 792/2003-027-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS PERDIGÃO DE SOUZA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 259.Processo: AIRR 800/2003-012-10-40.1 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RENI MARIA PIMENTA DE BARROS ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 260.Processo: AIRR 810/2003-202-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 261.Processo: AIRR 841/2003-006-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA PIGOSSI  
 : AO DR. HERMES PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
- 262.Processo: AIRR 864/2003-001-04-40.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANDERSON DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : CELULAR CRT S.A.  
 : À DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
- 263.Processo: AIRR 875/2003-041-01-40.7 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : SALIM BACHIE DE OLIVEIRA FILHO  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 264.Processo: RR 885/2003-106-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDUCHI  
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 265.Processo: RR 910/2003-001-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ALICE BARBOSA GUIRALDELO E OUTROS  
 : AO DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI



**266.Processo: RR 912/2003-008-17-00.0 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ÂNGELO GOMES DA FONSECA E OUTROS  
: AO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

**267.Processo: AIRR 919/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : JÚLIO GOMES DE ASSUMPTÃO  
: AO DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**268.Processo: RR 922/2003-002-23-00.5 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : WALTER ALBUQUERQUE NUNES E MARIA LOACI NÓBRES  
: AOS DRS. MICHELLE MENDES MAIA E SOLANGE REGINA ALVES DE LIMA

**269.Processo: RR 926/2003-007-01-00.5 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : PAULO INÁCIO DOS SANTOS  
: À DRA. ANNA CLÁUCIA PINGITORE

**270.Processo: AIRR 930/2003-060-01-40.7 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : OX FRANCISCO DA SILVA FILHO  
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**271.Processo: RR 931/2003-064-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTROS  
: AO DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**272.Processo: RR 944/2003-009-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE  
: AO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**273.Processo: RR 956/2003-091-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO ARRUDA  
: AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**274.Processo: AIRR 957/2003-032-01-40.0 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES FERREIRA FILHO  
: AO DR. ALTAIR PAZ COSTA

**275.Processo: RR 957/2003-110-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CONSTANTINO E OUTROS  
: À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**276.Processo: RR 969/2003-006-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOÃO DE SANTANA E OUTROS  
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**277.Processo: RR 977/2003-091-15-00.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGUILAR  
: AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**278.Processo: AIRR 1002/2003-443-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : ARMANDINO LEONEL DA SILVA E OUTROS  
: AO DR. LUCIANO JESUS CARAM

**279.Processo: RR 1008/2003-411-06-00.8 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MELO LIMA E CÍCERO MARCOS BEZERRA DA SILVA - ME (REFEITEX)  
: AOS DRS. IVAN GOMES DE SÁ E ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

**280.Processo: RR 1010/2003-009-15-00.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : VÁLTER GALVÃO DE ASSIS  
: AO DR. VÁLTER GALVÃO DE ASSIS

**281.Processo: RR 1012/2003-029-01-00.9 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LEMOS FERNANDES  
: AO DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**282.Processo: AIRR 1012/2003-383-02-40.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
RECORRIDO(S) : ISAÍAS BATISTA NOGUEIRA  
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**283.Processo: RR 1013/2003-004-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : OCIMAR BORGES  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**284.Processo: RR 1024/2003-042-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DE SOUZA  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**285.Processo: AIRR 1057/2003-043-15-40.8 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FANTINI  
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
: AO DR. FLÁVIO SARTORI

**286.Processo: RR 1060/2003-013-15-00.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ SOARES  
: AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**287.Processo: RR 1064/2003-089-15-00.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA MARQUES ARMANI E OUTROS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: À DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

**288.Processo: RR 1072/2003-102-15-00.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE TOLEDO E OUTROS  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**289.Processo: AIRR 1083/2003-059-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : FERNANDEZ ANEAS RODRIGUES  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**290.Processo: AIRR 1089/2003-063-01-40.4 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES  
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**291.Processo: AIRR 1092/2003-102-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : MÁRIO TADEU DE DEUS (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**292.Processo: AIRR 1098/2003-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS  
: À DRA. FABIANA DA SILVA BARROZO

**293.Processo: RR 1101/2003-007-10-00.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
RECORRIDO(S) : ALERINO DO REIS E SILVA E OUTROS  
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**294.Processo: RR 1109/2003-094-15-00.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE SANTI E OUTROS  
: À DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

**295. Processo: AIRR 1110/2003-073-03-41.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
RECORRIDO(S) : HÉLIO APARECIDO SABINO  
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**296.Processo: AIRR 1112/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CHAVES FERREIRA  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**297.Processo: AIRR 1122/2003-083-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : ABRAÃO ZARZUR SOBRINHO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AOS DRS. VLADIMIR CORNÉLIO E PEDRINA S. DE LIMA

**298.Processo: RR 1126/2003-801-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MARIA JULIETA XAVIER DALCANAL E ANA AMÁLIA RODRIGUES DA SILVEIRA  
: AO DR. RUDIMAR BAYER SALLES

**299.Processo: RR 1134/2003-031-23-00.1 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : LUANDERSON DA COSTA ANTUNES E TV PANTANAL LTDA.  
: AOS DRS. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA E JAIME SANTANA ORRO SILVA

**300.Processo: RR 1160/2003-094-15-00.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE BERGAMO  
: AO DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

**301.Processo: AIRR 1169/2003-092-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO NALESSO  
: AO DR. JOSÉ JOÃO BATISTA CEDOTTI

**302.Processo: RR 1180/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE ALMEIDA  
: À DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

**303.Processo: AIRR 1186/2003-095-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : BENEDITO OSNIL LUIZ BORGES  
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

**304.Processo: RR 1222/2003-092-03-00.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO BARBOSA  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**305.Processo: AIRR 1222/2003-109-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
RECORRIDO(S) : ADIVALDO FERNANDES RODRIGUES  
: AO DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI

**306.Processo: RR 1231/2003-911-11-40.3 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DA SILVA SANTANA E MUNICÍPIO DE COARI  
: AOS RECORRIDOS

**307.Processo: RR 1238/2003-911-11-00.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO(S) : VALCIONE ALBERTO TAVARES DA SILVA E MUNICÍPIO DE COARI  
: AOS RECORRIDOS



- 308.Processo: RR 1249/2003-911-11-00.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : EDJANE CÂNDIDO BEZERRA E MUNICÍPIO DE COARI  
 : AOS RECORRIDOS
- 309.Processo: RR 1252/2003-911-11-00.4 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ADAMOR LARAI PEREIRA E MUNICÍPIO DE COARI  
 : AOS RECORRIDOS
- 310.Processo: AIRR 1261/2003-052-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MASSAE KOGA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 311.Processo: AIRR 1266/2003-002-04-40.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : NAPOLEÃO JUNQUEIRA DE VASCONCELOS  
 : AO DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
- 312.Processo: AIRR 1278/2003-122-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO EDMIR PAVARINA  
 : À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 313.Processo: RR 1287/2003-092-03-00.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DA ROCHA  
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 314.Processo: AIRR 1291/2003-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : ADELINO ADRIANO DE ASSIS E OUTROS E HELGA ENGENHARIA LTDA.  
 : AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO
- 315.Processo: RR 1294/2003-003-19-00.3 - TRT 19ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 RECORRIDO(S) : FABIANO REIS DA CUNHA  
 : AO DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
- 316.Processo: RR 1318/2003-001-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM SILVESTRE MENDES  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 317.Processo: AIRR 1318/2003-001-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM SILVESTRE MENDES  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 318.Processo: RR 1325/2003-079-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA PENHA FÉLIX  
 : AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
- 319.Processo: AIRR 1327/2003-019-03-40.2 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO ALVES VIEIRA  
 : À DRA. SUSANA XAVIER DE FIGUEIREDO BRANCO
- 320.Processo: RR 1332/2003-044-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : DORIVAL RIBEIRO  
 : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 321.Processo: AIRR 1359/2003-421-01-40.8 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA  
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
- 322.Processo: RR 1362/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA  
 RECORRIDO(S) : SEVERINO DE OLIVEIRA  
 : À DRA. JAMILE ABDEL LATIF
- 323.Processo: AIRR 1379/2003-109-08-40.2 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : DAUBERSON LUIZ DE MACEDO LIMA  
 : AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
- 324.Processo: AIRR 1387/2003-005-05-40.1 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE CASTRO CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 325.Processo: RR 1390/2003-005-05-40.5 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SANDOVAL RIBEIRO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 326.Processo: ROMS 1401/2003-000-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARCÍLIA PAVAN CORRÊA (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : ARMANDO SALAMI  
 : AO DR. JOÃO BATISTA SETTE
- 327.Processo: AIRR 1424/2003-013-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JANETE MARIA DOS SANTOS  
 : AO DR. ADEM BAFTI
- 328.Processo: RR 1443/2003-024-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAPASSI  
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 329.Processo: AIRR 1463/2003-068-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PROGETTI MENDONZA  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 330.Processo: AIRR 1489/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ BREVI  
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 331.Processo: AIRR 1489/2003-045-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO PRADO  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 332.Processo: AIRR 1496/2003-122-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO  
 : AO DR. JOSÉ CASSIANO SOARES
- 333.Processo: AIRR 1529/2003-014-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : ELMO CORREA CURVELO  
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 334.Processo: AIRR 1574/2003-361-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOS SANTOS  
 : AO DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
- 335.Processo: AIRR 1593/2003-361-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASELINE  
 : À DRA. CARLA CASELINE
- 336.Processo: RR 1597/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
 : À DRA. SUELI YOKO TAIRA
- 337.Processo: AIRR 1625/2003-075-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : HUGO CELSO RIBEIRO E OUTROS  
 : AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 338.Processo: AIRR 1630/2003-008-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSÁRIO NISTA  
 RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 : AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
- 339. Processo: AIRR 1703/2003-051-11-40.3 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUER  
 : AO DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
- 340.Processo: RR 1716/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU HENRIQUE  
 : À DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
- 341.Processo: AIRR 1742/2003-014-15-40.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NELSON GARDIZANI  
 : À DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO
- 342.Processo: RR 1807/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 343.Processo: RR 1808/2003-043-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : CÉLIO ALFREDO BRAZ CHAVES  
 : AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 344.Processo: AIRR 1813/2003-054-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOÃO JÚLIO DE MELO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 : AO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
- 345.Processo: RR 1845/2003-911-11-00.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CAUBI NONATO DOS SANTOS E OUTROS E ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 : À DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA E À PROCURADORA DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
- 346.Processo: RR 1871/2003-032-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA  
 : À DRA. MARGARIDA MARIA DE CÁSSIA ABUD
- 347.Processo: RR 1891/2003-027-12-00.6 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : LAURI DA ROSA  
 : AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORM
- 348.Processo: RR 1930/2003-143-06-00.5 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NILMA ELIAS DE SANTANA E CONSTRUTORA ANCAR LTDA.  
 : AOS DRS. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO E HELOISA HELENA BORGES MARTINS
- 349.Processo: AIRR 2000/2003-002-16-40.5 - TRT 16ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 RECORRIDO(S) : DAISE SIRLEY ANDRADE PESTANA E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 : AOS DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS

**350.Processo: RR 2001/2003-003-12-00.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
RECORRIDO(S) : JACINTO RONCHI E OUTROS  
: AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**351.Processo: AIRR 2069/2003-013-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

**352.Processo: RR 2166/2003-021-23-00.7 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JOÃOZINHO ALVES DE JESUS E CERÂMICA HUGNARA LTDA.  
: AOS DRS. ANDRÉA MARIA LACERDA PLAVIAK E ROSANE CLADES REDER

**353.Processo: AIRR 2212/2003-022-05-40.7 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : RAFAEL LEAL DA SILVA  
: AO DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**354.Processo: RR 2606/2003-101-06-00.2 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : JOÃO FELIPE DA SILVA LIMA E CARDIO DIAGNÓSTICO LTDA.  
: AOS DRS. ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS E OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

**355.Processo: AIRR 2673/2003-027-12-40.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA SPILLERE BIF  
: À DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**356.Processo: AIRR 2778/2003-062-02-41.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOZA  
RECORRIDO(S) : PIZZASAPORE PIZZAS LTDA.  
: À DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

**357.Processo: RR 2801/2003-311-06-00.6 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA ALVES DA SILVA E MARIA JOSÉ ALVES DE ASSIS  
: À DRA. ALDENISE RAIMUNDO

**358.Processo: AIRR 6924/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERSON ANTÔNIO ALVES  
: À DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

**359.Processo: AIRR 10476/2003-003-20-40.4 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
RECORRIDO(S) : JACKSON JOAQUIM DE SANTANA  
: AO DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS

**360.Processo: RR 11160/2003-009-11-00.2 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGE-COM  
RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA  
: À DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

**361.Processo: RR 11508/2003-008-09-00.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**362.Processo: AIRR 11527/2003-001-09-40.2 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. TATIANA IRBER E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**363.Processo: RR 11602/2003-651-09-00.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MIRTES MORAN CELLES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**364.Processo: RR 15353/2003-011-09-00.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ FERREIRA MARQUES  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. MAURÍCIO GOMES DA SILVA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**365.Processo: AIRR 15441/2003-006-09-40.0 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : TELMA OLDAKOWSKI FERREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. TATIANA IRBER E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**366.Processo: AIRR 51354/2003-658-09-40.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : TEODORO DIAS DE PAULA  
: AO DR. GELSON BARBIERI

**367.Processo: RR 80120/2003-561-04-00.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : ALURIO NERI DA SILVA (ESPÓLIO DE), CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA. E NÉDIO PEDRO DE MARTINI  
: AOS DRS. ADELMO VALDUCI MARCHESE E VILSON FERREIRA BICUDO

**368.Processo: RR 83752/2003-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**369.Processo: RXOFROMS 84567/2003-900-14-00.9 - TRT 14ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**370.Processo: AIRR 89788/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS E BADRA S.A.  
: AO DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA

**371.Processo: AIRR 90175/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MARQUES LUIZ (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**372.Processo: AIRR e RR 97446/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDO BORBA AZEVEDO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
: AOS DRS. CARMEN MARIA GUARDBASSI DE CENÇO E JORGE SANT'ANNA BOPP

**373.Processo: RR 6/2004-231-04-00.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR CANELLO SORIANO E DISPOMAQ DISPOSITIVO E MÁQUINAS LTDA.  
: AOS DRS. MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA E ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA

**374.Processo: AIRR 78/2004-019-10-40.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
RECORRIDO(S) : SAMUEL DAVID NUNES BRUM  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**375.Processo: AIRR 94/2004-055-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA E MRS LOGÍSTICA S.A.  
: AOS DRS. SANDRO GUIMARÃES SÁ E MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

**376.Processo: RR 100/2004-143-06-00.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR E PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS  
: AO DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

**377. Processo: AIRR 157/2004-073-03-40.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : JORGE PAULO MIRANDA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
: AO DR. SAMUEL MARCONDES

**378.Processo: AIRR 173/2004-021-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : AMCOR PET PACKING BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO DE SOUZA E TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
: AO DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

**379.Processo: AIRR 198/2004-014-10-40.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : ELISMAR ALVES MACEDO E VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
: AOS DRS. LIRIAN SOUSA SOARES E JOMAR ALVES MORENO

**380.Processo: AIRR 215/2004-045-15-40.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JATIR DE SOUZA  
: AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

**381.Processo: AIRR 227/2004-099-03-40.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
: AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA

**382.Processo: RR 250/2004-010-06-00.6 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANDRÉ DE FREITAS GOMES E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IMPERIAL SUÍTES  
: AOS DRS. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG E LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA

**383.Processo: AIRR 256/2004-007-10-40.3 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
RECORRIDO(S) : JONAS RODRIGUES TAVARES E VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA  
: AOS DRS. JOMAR ALVES MORENO E LIRIAN SOUSA SOARES

**384.Processo: AIRR 283/2004-014-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES, VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

**385.Processo: ROAR 297/2004-000-10-00.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : BEATRIZ CORTES VILLELA  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**386.Processo: AIRR 305/2004-015-10-40.2 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON MACEDO RODRIGUES  
 E VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL  
 LTDA. E OUTRA  
 : AOS DRS. JOMAR ALVES MORENO E  
 LIRIAN SOUSA SOARES

**387.Processo: AIRR 309/2004-014-10-40.4 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA  
 REPÚBLICA)  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO PIRES PIMENTA E  
 VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-  
 DA. E OUTRA  
 : AOS DRS. LIRIAN SOUSA SOARES E  
 JOMAR ALVES MORENO

**388.Processo: AIRR 310/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA  
 REPÚBLICA)  
 RECORRIDO(S) : IVAN SILVA NASCIMENTO E VEG - SE-  
 GURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-  
 TRA  
 : AOS DRS. JOMAR ALVES MORENO E  
 LIRIAN SOUSA SOARES

**389.Processo: AIRR 313/2004-001-15-40.9 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALO-  
 RES E SEGURANÇA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIA ARLETE DOS SANTOS  
 : AO DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

**390.Processo: RR 335/2004-016-10-00.0 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MENDES DA SILVA  
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREI-  
 RA

**391.Processo: AIRR 374/2004-019-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE PAULO LIMA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍ-  
 LIA - TERRACAP  
 : AO DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E  
 MENEZES

**392.Processo: AIRR 389/2004-014-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER  
 S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO BARNABÉ TEIXEIRAS  
 : AO DR. HADEJAYR SEBASTIÃO DE  
 OLIVEIRA

**393.Processo: AIRR 431/2004-110-08-40.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RIBEIRO  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**394.Processo: RR 443/2004-036-23-00.7 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CELSO TRIERWEILLER E ELIETE  
 TRINDADE DE SOUZA  
 : AO DR. DENOVAN ISIDORO DE LIMA

**395.Processo: AIRR 447/2004-101-08-40.6 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : NAZARENO BORGES DA SILVA  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCE-  
 LOS

**396.Processo: RR 452/2004-102-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO SIDNEY NERY E FUNDA-  
 ÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGU-  
 RIDADE SOCIAL - VALIA  
 : AOS DRS. CARLOS ALBERTO CUNHA  
 ALVES E DENISE MARIA FREIRE REIS  
 MUNDIM

**397.Processo: AIRR 496/2004-221-04-40.3 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALPIR VICENTE DA COSTA  
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**398.Processo: RR 536/2004-012-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA PONTES  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**399.Processo: AIRR 541/2004-095-15-40.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
 CÔRTEZ

**400.Processo: AIRR 544/2004-110-08-40.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : ONILDO LOPES DOS SANTOS  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**401.Processo: AIRR 544/2004-011-08-40.8 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO REIS FRANÇA  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**402.Processo: AIRR 578/2004-004-08-41.7 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JORGE CABUÇU LIMA FREITAS  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**403.Processo: AIRR 644/2004-211-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,  
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,  
 POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-  
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,  
 BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-  
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE  
 SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR -  
 ME  
 : AO RECORRIDO

**404. Processo: AIRR 700/2004-027-03-40.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES  
 : AO DR. MARCO AURÉLIO MOISÉS SI-  
 MÃO

**405.Processo: AIRR 702/2004-002-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : LOURDES DA SILVA ÁVILA E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  
 : À DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

**406.Processo: AIRR 725/2004-020-06-40.6 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SIMBIOSIS BR LTDA. E ALEXANDA  
 DANTAS DE HOLANDA  
 : AO DR. EDUARDO BORGES DE BAR-  
 ROS

**407.Processo: RR 728/2004-073-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ PINTO (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLI-  
 VEIRA FILHO

**408.Processo: AIRR 733/2004-020-06-40.2 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO AZEVEDO CORDEI-  
 RO E ANA KARINA CASTELO BRAN-  
 CO DA ROCHA  
 : AOS DRS. MOZART CORDEIRO E  
 EDUARDO JORGE DE MORAES GUER-  
 RA

**409.Processo: RR 742/2004-020-06-00.9 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ELISABETH CRISTINA DA SILVA E CU-  
 NHA DISTRIBUIDORA LTDA.  
 : AO DR. PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO

**410.Processo: AIRR 810/2004-075-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-  
 DA.  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA  
 : AO DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BAR-  
 ROS DO PRADO

**411.Processo: AIRR 812/2004-110-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : EDUARDO MENEZES ALVES  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : À DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES  
 PEREIRA

**412.Processo: AIRR 830/2004-075-03-40.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-  
 DA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSA DE LIMA  
 : AO DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BAR-  
 ROS DO PRADO

**413.Processo: RR 877/2004-026-03-00.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO PAULINO DE FARIA  
 : À DRA. MARIA LÚCIA DE MAGA-  
 LHÃES

**414.Processo: AIRR 947/2004-110-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : GRACE FRANÇA VERSIANI  
 : À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEI-  
 DA

**415.Processo: AIRR 994/2004-020-06-40.2 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : JONATHAN BATISTA DOS SANTOS E  
 MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE  
 : AOS DRS. ERNANI JOSÉ DA SILVA E  
 JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FI-  
 LHO

**416.Processo: AIRR 995/2004-019-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS  
 S.A. - TELEBRÁS  
 RECORRIDO(S) : ONILDO DE CASTRO JÚNIOR  
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREI-  
 RA

**417.Processo: RR 1032/2004-005-23-00.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : MANOEL NASCIMENTO GREGÓRIO  
 DOS SANTOS E A. DA CONCEIÇÃO  
 FAE - ME  
 : AOS DRS. GUARACY CARLOS SOUZA  
 E SONIA ROSA PAIM BIASI

**418.Processo: AIRR 1250/2004-084-15-40.5 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-  
 DA.  
 RECORRIDO(S) : LILIANE FURTADO PEREIRA SILVA  
 : AO DR. MÁRIO MENDONÇA

**419.Processo: AIRR 1285/2004-009-10-40.5 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : WALTER FLORES DE MELO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍ-  
 LIA - CEB  
 : À DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES

**420.Processo: RR 1329/2004-201-04-00.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : PRISCILA BARBOSA CORPE E CO-  
 MERCIAL DE ALIMENTOS IRMÃOS  
 SILVA LTDA.  
 : AOS DRS. ANDRÉ BENCKE E GILMAR  
 JOSÉ PAIEL DE ALMEIDA

**421.Processo: RR 1418/2004-018-06-00.1 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ GOMES E COMER-  
 CIAL BATISTA LTDA.  
 : AOS DRS. CARLOS AUGUSTO DA SIL-  
 VA CAVALCANTI E KLAYSON MON-  
 TEIRO DE ARAÚJO

**422.Processo: AIRR 1466/2004-003-08-40.4 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO  
 BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
 COSTA BATISTA

**423.Processo: AIRR 1492/2004-005-12-40.3 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTA-  
 ÇÕES LTDA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : MARIA JECENI DE SOUZA E SILVA  
 : AO DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

- 424.Processo: AIRR 1503/2004-110-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : THADEU ANTÔNIO FURTADO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
: AO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
- 425.Processo: AIRR 1511/2004-441-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MÁRIO FRANCISCO FERREIRA  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 426.Processo: RR 1553/2004-021-23-00.7 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : VALDILEY VERGINIO DE MORAES (ESPÓLIO DE) E LUIZ FRANÇA DE MORAES  
: AOS DRS. CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JÚNIOR E REINALDO CARAM
- 427.Processo: AIRR 1556/2004-011-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA  
: AO DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
- 428.Processo: AIRR 1588/2004-006-18-40.5 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DE JESUS RIOS  
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS E JACKSON OLAVO PINHEIRO MACIEL E OUTROS  
: AO DR. SIMONE MARIA PIASSAVA DE MORAIS
- 429.Processo: AIRR 1663/2004-018-05-40.9 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO BAHIA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES DOS SANTOS ALMEIDA  
: AO DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO
- 430.Processo: AIRR 1663/2004-003-21-40.2 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA FONSECA OLIVEIRA E EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA.  
: AOS DRS. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE E FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
- 431.Processo: AIRR 1697/2004-446-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SIDNEI RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 432.Processo: AIRR 1729/2004-444-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PAES E OUTROS  
: AO DR. RONALDO SALGADO
- 433.Processo: AIRR 1745/2004-082-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : EDMAR LOPES DE FRANÇA E FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.  
: AO DR. LUÍS CARLOS PELICER
- 434.Processo: AIRR 1855/2004-026-02-40.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ADRIANA GOMES DA SILVA ALEIXO  
RECORRIDO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.  
: À DRA. CAROLINA ESTEVES PEROTTI
- 435.Processo: AIRR 2046/2004-442-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
: AO DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
- 436.Processo: AIRR 2068/2004-005-21-40.7 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO  
: AO DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
- 437.Processo: RR 120291/2004-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALVADOR LUCAS BIANCHI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
: À DRA. CINARA RAQUEL ROSO
- 438.Processo: RR 141638/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : IVANIR VITOR  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.  
: AOS DRS. DIEGO MALDONADO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 439.Processo: AR 142375/2004-000-00-00.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA  
: AO RECORRIDO
- 440.Processo: AR 149127/2004-000-00-00.0 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : EDVIRGES GUEDES DA COSTA SOUZA E OUTRAS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER  
: AO DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
- 441.Processo: RR 80/2005-660-09-00.0 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : NELSON VIEIRA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
: À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 442.Processo: AIRR 238/2005-012-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
: AO DR. SANDRO CARIBONI
- 443.Processo: AIRR 310/2005-662-04-40.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : MARISTELA MATIELLO  
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 444.Processo: AIRR 341/2005-016-04-40.6 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : OTACÍLIO DIAS DE MOURA  
: AO DR. ERVINO ROLL
- 445.Processo: AIRR 443/2005-077-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : DANIEL DE JESUS SILVA E NORTEC LTDA.  
: AOS DRS. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E JOSÉ DANIEL LINS DE MELLO
- 446.Processo: AIRR 871/2005-129-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA  
: AO DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO
- 447.Processo: AIRR 1093/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : SUZI MORAIS SÍRIO  
: AO DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA
- 448.Processo: AR 156905/2005-000-00-00.4 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : PEDRO URMAN (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
: AO RECORRIDO